ARCHIVO
PORTUGUEZ-ORIENTAL

ARCHIVO PORTUGUEZ ORIENTAL

J.H. DA CUNHA RIVARA

---

6 FASCICULOS EM 10 PARTES

FASCICULO 1 EM 2 PARTES
FASCICULO 2
FASCICULO 3
FASCICULO 4
FASCICULO 5 EM 3 PARTES
FASCICULO 6
FASCICULO 6 SUPPLEMENTOS PRIMEIRO & SEGUNDO

ARCHIVO PORTUGUEZ-ORIENTAL

J.H. DA CUNHA RIVARA

6 FASCICULOS EM 10 PARTES

FASCICULO 5

PARTE 1

ASIAN EDUCATIONAL SERVICES
NEW DELHI ★ MADRAS ★ 1992

ARCHIVO
PORTUGUEZ ORIENTAL,

FASCICULO 5.°

QUE CONTEM

DOCUMENTOS VARIOS DO SECULO XVI.

1.ª PARTE

NOVA GOA.

IMPRENSA NACIONAL.

1865.

PROLOGO.

SAE á luz o 5.º *Fasciculo* do *Archivo Portuguez Oriental*, composto de documentos varios do seculo XVI, extrahidos principalmente dos cartorios do governo, da fazenda, e da Relação de Goa.

Os livros, que mais contribuiram para esta parte da nossa collecção, são os seguintes.

Livro de registos antigos, do cartorio da fazenda. [illegible]ceo á feitoria de cidade de Goa; he escripto em boa [illegible] gothica do primeiro meado do seculo XVI, com ini[illegible] floreadas. Contem actualmente 138 folhas, posto [illegible] pelo *Indice* (aliás tambem incompleto) que traz [illegible] principio, pela mesma letra do Livro, se mostra que [illegible] passante de 200 folhas. Em algumas que ficaram [illegible] branco em varias partes do Livro, lançaram depois [illegible]guns documentos posteriores, mas todos do mesmo seculo XVI. Tem encadernação moderna, á qual se deve [illegible] disso que nos resta.

[illegible] 4.º e 5.º da serie dos registos da caza dos [illegible] são os que restam desta especie pertencentes [illegible] referido seculo XVI. O 3.º comprehende registos desde 1556 até 1564: está inteiro, mas muito avariado, e quasi perdido. O 4.º comprehende registos desde 1564 até 1572. Faltam-lhe no principio 50 e tantas folhas,

e algumas no fim. Está tambem bastante avariado. Do 5.° (ou talvez 6.°) restam só os cadernos finaes, que contem registos desde 1592 até 1597.

Livro vermelho da Relação, que he 1.° que nella conserva de registos. Delle aproveitámos os que contem do seculo XVI.

Livro do Pay dos christãos, pertenceo ao collegio de S. Paulo dos Padres da Companhia; passou depois a caza dos cathecumenos; e pela extincção desta foi recolhido no cartorio da fazenda.

Os documentos, que tirámos de outros livros da fazenda, do archivo da secretaria do governo, e de outras partes vão indicados em seus lugares.

Sendo a nossa assistencia na India sempre precaria, e por isso mais que duvidoso se poderemos proseguir nesta collecção, introduzimos neste *Fasciculo* em *Nota* varios documentos pertencentes a epochas posteriores á que tem cabimento no texto, e servirão elles para adiantar noticias acerca de alguns pontos, ou não cabalmente tratados nos auctores, como he o modo do governo dos naturaes da terra segundo seus usos e costumes; ou tratados com menos attenção á verdade historica como são as providencias promulgadas; os planos usados para promover a conversão dos infieis; e outros que o leitor facilmente descobrirá no meio das suas investigações.

Bem sabemos que he imperfeita a nossa collecção; mas salvando esses documentos que achámos, parece-nos que não devemos dar por perdido o tempo que nisso consumimos.

J. H. da Cunha Rivara.

ARCHIVO PORTUGUEZ ORIENTAL

FASCICULO 5.º

1.

Carta de Tanadar, e Capitão da terra a João Machado.

DOM Manoel per graça de Deos Rey de Portugal e dos Algarves daquem e dalem mar em Afriqua, Senhor de Guiné, e da conquista, navegação, comercio de Tiopia, Arabia, Persia, e da India &c. Fazemos saber a vós Lopo Soares, do nosso Conselho, que ora enviamos por noso Capitão moor á India, e ao noso Capitão da nosa cidade de Goa, que pola muyta confiança que temos de João Machado, cavaleiro da nosa casa, o enviamos por nosso Alcaide moor do castelo principal da nosa cidade de Guoa, segundo leva por noso Alvará. E porque elle segundo o que tem sabido daquelas terras do Reyno de Daquem, e daquellas que senhorea o Sabayo, e assy da maneira que se milhor povoarão aquellas Ilhas de Guoa, e assy de como se recadarão nossos direitos dos lavradores, e vassalos nossos, que viverem nas ditas Ilhas; e por isso, e pela confiança que delle temos, ouvemos por bem de o encarreguar de ter cuidado de fazer povoar as ditas Ilhas da gente da terra, e trazer a elas naquela milhor maneira que elle poder e souber; e esperamos que sejamos nisso delle bem servido: e assy mesmo de fazer recadar em seus tempos ordenados as paguas dos direitos que os moradores. e lavradores, e pessoas que viverem e estiverem nas ditas Ilhas nos forem obriguados, que queremos que não sejão, salvo aqueles que sempre custumarõ a pagar ao senhor da terra, nem queremos que niso se faça mudança. Dos quoaes direitos elle nom receberá, nem irá á sua mão

cousa alguma, salvo tudo faça entreguar em seus tempos ordenados ao nosso feitor de Guoa, que tudo hadè receber com seu escrivão, que sobre elle carreguará em receita ho que de cada huma parte receber, e pera sua guoarda lhe dará seu conhecimento pelo dito escrivão feito, e asynado per ambos, em que decrare como fiqua sobre elle carreguado em receita. E pera toda boa recadação dos ditos nossos tributos elle dito João Machado fará o livro em que asemte todolos moradores das Ilhas, e o que cada hum he obrigado paguar, e em que tempos do ano hão de fazer as ditas paguas, e o dará por elle asynado ao dito nosso feitor pera o teer em nossa feitoria, e a ele ficará outro tal; e assy como vier a gente ás Ilhas pera nelas viver e estar de morada, asi asemtará em seu livro, e no que ádestar em a nosa feitoria: e em tal maneira aproverá que nã fique pesoa alguma que nam seja assentada nos ditos livros, e de que se recadem os direitos. E queremos, e nos praz que elle seja o principal oficial disto, o quoal oficio segundo semos informadô se chamava na linguoa da terra *Tunadar*, e elle queremos que seja o principal e soo, que tudo carregue no modo que dito he; nam tolhendo que hi nã aja outros, se forem necesarios pera arrecadarem quaesquer outros nossos direitos, e que na terra se ouverem de arrecadar; e que polo custume dela forem compridoiros. Porem declaramos que se acerqua do que pagarem os ditos lavradores e moradores das ditas Ilhas se movese duvida, a saber, se pagarão mais ou menos do que o dito João Machado lhe ordenar, em tal caso o nosso capitão da fortaleza com o nosso feitor e elle dito João Machado pratyquem ao que se fará por noso serviço acerca disso; e acordamdose todos tres, se goardará o que por eles for acordado; e não se acordamdo, em tal caso aquelo que pelo dito noso capitão for mandado que se faça, se cumpra e goarde, porque asy o avemos por bem: porem nosa temção he que se nã recade mais nem menos pera nós que o que se recadava pera o Sabayo, salvo quoamdo outra cousa parecer que deve fazer por nosso serviço, no que emtão se guardará o que dito he. E outrosy mandamos, e nos praz que o dito Johão Machado tenha a capitania da gente da terra, que viver

ARCHIVO PORTUGUEZ ORIENTAL

FASCICULO 5.º

1.

Carta de Tanadar, e Capítão da terra a João Machado.

Dom Manoel per graça de Deos Rey de Portugal e dos Algarves daquem e dalem mar em Afriqua, Senhor de Guiné, e da conquista, navegação, comercio de Tiopia, Arabia, Persia, e da India &c. Fazemos saber a vos Lopo Soares, do nosso Conselho, que ora enviamos por noso Capitão moor á India, e ao noso Capitão da nosa cidade de Goa, que pola muyta confiança que temos de João Machado, cavaleiro da nosa casa, o enviamos por nosso Alcaide moor do castelo principal da nosa cidade de Guoa, segundo leva por noso Alvara. E porque elle segundo o que tem sabido daquelas terras do Reyno de Daquem, e daquellas que senhorea o Sabayo, e assy da maneira que se milhor povoarão aquellas Ilhas de Guoa, e assy de como se recadarão nossos direitos dos lavradores, e vassalos nossos, que viverem nas ditas Ilhas; e por isso, e pela confiança que delle temos, ouvemos por bem de o emcarreguar de ter cuidado de fazer povoar as ditas Ilhas da gente da terra, e trazer a elas naquela milhor maneira que elle poder e souber; e esperamos que sejamos nisso delle bem servido: e assy mesmo de fazer recadar em seus tempos ordenados as paguas dos direitos que os moradores, e lavradores, e pessoas que viverem e estiverem nas ditas Ilhas nos forem obriguados, que queremos que não sejão, salvo aqueles que sempre custumarõ a pagar ao senhor da terra, nem queremos que niso se faça mudança. Dos quoaes direitos elle nam recebera, nem ira a sua mão

cousa alguma, salvo tudo faça entreguar em seus tempos ordenados ao nosso feitor de Guoa, que tudo hade receber com seu escrivão, que sobre elle carreguará em receita ho que de cada huma parte receber, e pera sua guoarda lhe dará seu conhecimento pelo dito escrivão feito, e asynado per ambos, em que decrare como fiqua sobre elle carreguado em receita. E pera toda boa recadação dos ditos nossos tributos elle dito João Machado fara o livro em que asemte todolos moradores das Ilhas, e o que cada hum he obrigado paguar, e em que tempos do ano hão de fazer as ditas paguas, e o dará por elle asynado ao dito nosso feitor pera o teer em nossa feitoria, e a ele ficará outre tal; e assy como vier a gente as Ilhas pera nelas viver e estar de morada, asi asemtará em seu livro, e no que adestar em a nosa feitoria: e em tal maneira aproverá que nã fique pesoa alguma que nam seja assentada nos ditos livros, e de que se recadem os direitos. E queremos, e nos praz que elle seja o principal oficial disto, o quoal oficio segundo semos informado se chamava na linguoa da terra *Tanadar*, e elle queremos que seja o principal e soo, que tudo carregue no modo que dito he; nam tolhendo que hi nã aja outros, se forem necesarios pera arrecadarem quaesquer outros nossos direitos, e que na terra se ouverem de arrecadar; e que polo custume dela forem compridoiros. Porem declaramos que se acerqua do que pagarem os ditos lavradores e moradores das ditas Ilhas se movese duvida, a saber, se pagarão mais ou menos do que o dito João Machado lhe ordenar, em tal caso o nosso capitão da fortaleza com o nosso feitor e elle dito João Machado pratyquem ao que se fara por noso serviço acerca disso, e acordamdose todos tres, se goardara o que por eles for acordado: e não se acordamdo, em tal caso aquelo que pelo dito noso capitão for mandado que se faça, se cumpra e goarde, porque asy o avemos por bem: porem nosa temção he que se nã recade mais nem menos pera nos que o que se recadava pera o Sabayo, salvo quoamdo outra cousa parecer que deve fazer por nosso serviço, no que emtão se guardará o que dito he. E outrosy mandamos, e nos praz que o dito João Machado tenha a capitania da gente da terra, que viver

e morar nas ditas Ilhas, pera com ela como noso capitão servir nas cousas que lhe for mandado por noso capitão da dita cidade. Outrosi queremos, e nos praz que ele tenha carreguo e cuidado de favorecer quaesquer nações, que á dita cidade de Guoa vierem com suas mercadorias, e de em todo precurar, e trabalhar como sejam favorecidos e bem tratados, e serem com toda brevidade em todalas suas cousas despachados, e que lhe não seja nojo feito, nem sem rezão alguma, sobre as quaes cousas requererá ao nosso capitão da fortaleza quoando cumprir, e asi ao nosso feytor e oficiaes, e aas justiças da terra todo o que lhe for mester; e terá diso todo boõ cuidado, porque os mercadores e pesoas estrangeiras queremos que sejam favorecidos, e bem tratados, e que não recebão sem rezão alguma. Porem volo notificamos asy, e volo mandamos, e mandamos que o metão em pose dos ditos oficios, e em todo lhe cumpraes e guoardeis esta nosa carta como nella he conteudo, porque assy he nosa merce. E ele dito Johão Machado jurou em a nosa chamcelaria aos Santos Avangelhos que bem e verdadeiramente sirva nos ditos carreguos goardamdo a nós noso serviço, e aas partes seu direito e justiça. Dada em a vila dalmeyrym a iiij° dias de fevereiro. Pero Leitão a fez anno de noso Senhor Jesus Christo de mil b^c^xb (1515).

Quoando porem parecer que se deve fazer mudamça alguma na pagua dos direitos, será pera menos, e nã pera mais que em tempo do Sabayo se paguava. E asy mamdamos que se cumpra, e guarde, e não em outra maneira.

Foy registado na feitoria de Guoa a xxx de março de 519.

(*Livro de Registos antigos no cartorio da Fazenda de Goa, fol. 25.*)

2.

Alvara sobre não entenderem os Capitaes na fazenda delRey nosso Senhor.

O doutor Pero Nunez, do comselho delRey noso Senhor, e seu Veador da fazenda nestas partes da India, faço saber aos Senhores feytor e oficiaes de sua feytoria de Guoa que no registo da fazemda do dito Senhor está terladado huũ seu alvará, cujo terlado he o que se ao diamte segue:

=Nós ellRey fazemos saber a vos nosos feytores e escrivães das feytorias, almoxarifes, e todolos outros oficiaes da nossa fazemda nas nossas fortalezas da Imdia, e asy de quoaes quer outras partes em que fortalezas tivermos, posto que fora da Imdia seja, que per alguũs respeitos que nos movem de muyto nosso serviço avemos por bem que os nossos capitães das ditas nossas fortalesas não emtendam nem provejão em cousa alguma que toque a nossa fazemda, nem dela mamdem fazer nhuãs despessas, nem por maneira alguã se emtremetão a emtemder, nem vos por seus respeitos, requerimentos, e mandados o façais, sob pena que aquelo que por seus mandados fizerdes, vos nam seja levado em comta, e sejais polo mesmo caso sospemsos de vosos oficios atee nossa merce: as quaes penas mamdamos a Fernã d'Alcaçova, fidalguo da nosa casa, e veador da fazenda noso nesas partes, que dê imteiramente á emxecução. Porem volo notificamos asi, e vos mandamos que asy o cumpraes; e por este ysso mesmo mamdamos aos sobreditos capitães que se nã emtrometão em mandar prover, nem fazer cousa alguma em nosa fazemda, porque asy o avemos por bem, sob pena que fazemdo o comtrairo, o que não esperamos, mandarmos comtra eles proceder, como for nossa merce. Feito em Lixboa a xxbiij° dias do mez de março. Antonio Fernamdez o fez de b^c^xbij (1517) annos.— Resalvamdo naquelas cousas que eles per noso Regimento podem fazer: os quoaes Regimentos vos eles mostrarão por nos

asynados, e segumdo neles for declarado, asi o cumprireis=(a) E por quanto Sua Alteza mamda cumprir e guardar as provisões de seu pay, que samta gloria aja, e muy imteiramente dar a execuçao, vos mamdo da sua parte que vós o cumpraes com nelle se comtem. E nã fareis nhuã despesa nem cousa outra tocamte a fazemda do dito Senhor, salvo per meu mamdado, que são seu Veador da fazemda, ou do senhor Governador; semdo certo que por mamdado de nhuã outra pesoa vos será levado em comta qualquer despesa que fizerdes. Feyto em Cochim a xb dias de Janeiro. Antonio d'Affonsequa o fez de mil bᶜxxiiij (1524) annos.

(Dito Livro fol. 14)

3.

Capitulos do Regimento, que trouxe Fernam d'Alcaçova, Veador da Fazenda. (b)

=E assy mesmo defendey, e mandey da nosa parte ao feytor de Cochim, e a todolos outros feitores nosos que nam dem nhuãs nosas mercadorias fiadas a nhuũs mercadores, salvo quoamdo vós por noso servyço lho mamdardes. E asemtayo assy em todas nosas feitorias, e asinay por vos, se nela o não achardes asentado.

Nos temos defesso que nosos feitores de nosas feytorias, e escrivães delas nam tratem em nhuãs mercadorias, nem husem da liberdade que temos dado aos que nos amdão servimdo, porque o avemos por cousa muy perjudicial a noso serviço, e ora avemos por bem que não tratem tambem em mamtimentos, em huã cousa e outra, sob pena que sejam

(a) Este Alvara esta em outros lugares do mesmo Livro com a data de 27 de Março de 1522; mas esta de 1517 he a verdadeira.

(b) Este Regimento devia de ser lavrado em Lisboa em Março de 1517. Nessa monção partio a armada, de que era capitão-mór Antonio de Saldanha, e nella veio o dito Fernão de Alcaçova, 1.º Veador da Fazenda, chegando á India a 17 de Setembro desse mesmo anno.—Veja-se Barros, Dec. III. Liv, 1. Cap. X.

tirados dos oficios, e percão todo o seu ordenado; e mandamosvos como logo embora cheguardes o mandeis apreguoar em Cochim, e depois em todalas outras feitorias, e da provicação se faça auto pera se não aleguar ynorancia, e day á execução as ditas penas naqueles que nelas emcorrerem. E poreis nos oficios pesoas nossos criados, que nos bem syrvão e fielmente, té nolo fazerdes saber, e prover quem nos neles aja de servir. E vos mamdamos que nhũ noso feytor da Imdia nam comsimtaes a leuar nhuã sarapilheira, asi de mercadorias, que de cá vão, como as de lá da India, nem nhuãs caixas; e todo se arreoade pera nós, e se receite sobre eles, e se venda e aproveite o mais como noso proveito posa ser; e mamdamos que tomeis gramde e especial cuidado pera o asy fazerdes.

Nós temos emformação que os capitães das fortalezas comprão mamtimemtos dentro nos lugares omde estão, da mão dos mercadores e pesoas que ali os trazem a vemder, se segue muyto noso desseruiço, pelo qual defemdemos e mamdamos que o nõ posam fazer, somemte os poderão mamdar comprar fora dos ditos lugares em que estiverem por Capitães, nos lugares homde os ouuer, e delá os mamdarem pera os vemderem, e niso se aproveitarem como lhe milhor vier. E se o contrairo fizerem, percão todos seus hordenados que de nós tiverem, e os não ajão mais, salvo por noso especial mamdado, e mais todos mamtimentos que asy comprarem.

Em Guoa avemos por bem que os Purtugueses possão comprar cavalos aos mercadores que alli os trouxerem, paguamdonos nossos direitos ordenados da saida, e asi como os outros que ali os vem comprar: porem o capitão de Guoa, feitor, e escrivães da feitoria não avemos por bem que o possão faser, sob a dita pena, dos de Urmuz; e o alvara que disso levais requerereis ao Capitão moor que o mande apreguoar e notificar, pera asi se comprir e goardar, como por elle mamdamos. =

Treslado de huũ assento que Fernão d'Alcaçova mandou fazer no livro dos Registos do tempo do Ruy da Costa ao pee domde estavão tresladados certos capitulos de seu Regimento atraz conteudos, de que he o teor:

Os quoaes capitolos, defesas, determinações dellRey nosso senhor atraz comteudos vos mando da sua parte a todos em jeral, e a cada hum em especial, e asi a aqueles que ao diante em vosos oficios emtrarem, que muy inteiramente cumprais e guoardeis sob as ditas penas. Feito em Guoa a x dias do mes de novembro de b^c^xbij (1517) anos.

(Dito Livro fol. 16 v.)

4.

Outro Capitulo do Regimento, que trouxe Fernão d'Alcaçova, Veador da Fazenda (a)

=Nós temos defeso e mamdado a todas nosas feitorias da Imdia, e aos feitores delas que não paguem nhũs dessembarguos que nelas despachamos, nem façam nhũs pagamemtos outros em cobre, nem outras nhuãs mercadorias que vão deste Reino pera cabedal dos tratos. E porque avemos por noso serviço que asi se guoarde, vos mamdamos que ymteiramente o façais assy comprir e guoardar aos ditos feytores; e temde gramde cuidado de vigiar sobre yso. E posto que asi tenhamos mamdado e defeso aguora em todas as feytorias, notificay asi e asi (*sic*) aos feytores e oficiaes delas, e fazey diso asemto asinado per vós nos livros das feitorias, pera se nam aleguar ynorancia, e emxecutay as penas de nosa defesa naquelles que o comtraryo fizerem, porque nõ terão pera isso outra escusa, salvo se per nossos mamdados especificarmos e mamdarmos o contrairo; e nã lhe leveis em conta alem das proprias mercadorias o que niso despemdão.=

(a) Veja-se a *Nota* (b) de pag. 5.

De Fernão d'Aleaçova sobre a guarda ymteiramenı deste Capitulo acima.

Fernão d'Alcaçova, Veador da fazenda delRey noso Senhor nestas partes da India, mamdo a vós Ruy da Costa, feytor que ora sões desta feitoria desta cidade de Guoa, e escriuães dela, que cumpraes e guardeis ymteiramente este Capitulo de Regimento, que traguo delRey noso Senhor, atrás escrito, como nelle he comteudo, sob a pena que por bem do dito meu Regimento emcorrereis, se o comtrairo fizerdes. Feyto em Guoa no mesmo dia e era (10 de Novembro de 1517.) Vicemte da Costa, escrivão desta feitoria o fez.

(Dito Livro fol. 22 v.)

5.

Treslado de hũ Capitulo do Regimento, que deixo Fernão d'Alcaçova, da moeda, de que se usará, e usareis em quoamto nõ virdes outro em contrairo. (*a*)

Item. Por quoamto eu fiz ora estiba dos custus que cada quintal de cobre custava a lavrar nesta moeda do dito Senhor, a saber, cinquo partes em leaes. e huã em pequeninos; e achousse que custavão cada quimtal a lavrar mil quoremta dous reis, e que respomdia em leaes tres mil setecentos quoremta quoatro leaes, que valem vimte tres pardáos e huũ quoarto, em que montão de cruzados a rezão de trezemtos vimte reis pardaos, dezoito cruzados e dosemtos e hoitenta hoito reis, os quoaes se carreguarão loguo em recepta sobre vos, tamto que o cobre emtregardes pera se lavrar por cada

(a) Este Regimento deve ser do Novembro ou Dezembro de 1517, porque Fernão d'Alcaçova, que chegou á India a 17 de Setembro daquelle anno, recolheo logo ao Reino na immediata monção, pelas differenças, que teve com o Governador Lopo Soares de Albergaria.—Veja-se Barros. Dec. III. Liv. 1. Cap. X.

huũ quintal, com declaração que vos serão levados em despesa dos ditos dezoito crusados e dosemtos hoitenta e oyto reis mil quaremta dous reis por cada hũ quintal, que asy faz de custos, e loguo os ditos escrivães vollo lamçarão em despesa em seu titulo, porque vós tereis cuydado de com eles paguar as ditas despesas e feitios.

Postilla de Affonso Mexia.

E porem porque eu fiz baixa acerqua deste lavramento do cobre, e asemtey per comcerto nom avefem de levar mays por cada quimtal de cobre lavrado em leaes e pequeninos que hoyto arrates de cobre, em que se montão quatrocentos cimquoenta reis, nom pagareis por elle mais.
(Dito Livro fol. 106 v.)

6.

Defesa que se nam tomem mercadorias a Capitães, nem se dêm em paguamentos.

Nós EllRey fazemos saber a vos Fernão d'Alcaçova, fidalguo da nosa casa, e veador da nosa fasemda das partes da Imdia, que nos fomos certificado que em alguãs nosas feitorias se tomavão por nosos feytores e escrivães delas mercadorias e mantimemtos aos Capitães das fortalesas por preços desarrazoados, e as davão em pagamemtos aas partes em seus soldos como nosas, e as pagavão em dinheiro aos ditos Capitães; no que somos muyto deservido: porem vos mamdamos que em todas nossas feytorias defemdais da nosa parte que tal cousa se não faça, sob pena de perderem os oficios os feytores e escrivães, e todos seus ordenados, e mais o paguem em dobro, e ametade deste dobro seja pera quem o acusar, e a outra pera nosa camara; as quoaes penas vos mamdamos que deis muy imteiramemte a emxecução naqueles que nelas forem compremdidos; e nos oficios poreis as pesoas que parecerem, e virdes que nesso nos saberão bem

servir, até nós deles provermos, e avisarnoseyẽs dos que emcorrerão nas ditas penas, e dos que posestes nos ditos carreguos.

Outrosi defemdey e mamday da nosa parte que nhuũ noso feitor não dê nhuã mercadoria nosa de qualquer calidade que seja em pagamento de soldo, nem doutra obrigação, que se em nosa feytoria aja de pagar, sob a dita pena, salvo quoamdo por voso mamdado o mamdardes, que será quoamdo por noso serviço vos parecer que o deveis fazer. E destes Alvarás mamdamos fazer pera cada feytoria huu, e volos emviamos por duas vias, os quoaes nelas mamdareis notificar e asemtar nos livros dos Regimentos das ditas feytorias: e mamdamos aos feitores e escrivães delas que em todo cumprão e guoardem como nele he comteudo; e da pruvicação manday fazer auto. Feyto em Lixboa a xxb de fevereiro. Jorge Rodrigues o fez de mil b^c^xbiij° (1518).

E foy registado na feytoria de Guoa a xbiij° de março de 519.

(Dito Livro fol. 13)

7.

Defesa da Pimenta.

Nos elRey fazemos saber a vos Fernão d'Alcaçova, fidalgo da nosa casa, e noso Veador da fazemda nas partes da Imdia, que por ser cousa muy perjudicial a nosso serviço nhuũ christão Portugues comprar na Imdia pimenta, ora seja pouca ora seja muyta, como for pera tornar a vemder, ora seja em nosa feytoria a nosos oficiaes, ou a mouros, ou a qualquer outra pesoa; queremdo acerqua diso prover como cumpre a noso serviço, defemdemos, e mamdamos por este presente que nhũ christão Portugues não compre por modo alguũ nhuã pimemta, sob pena que semdolhe provado que o fez, perca a pimenta que se provar que asy comprou, e mais perder toda sua fazémda, ametade pera quem o acusar, e a

outra metade pera a nosa camara. Porem vos mamdamos que este noso alvará mamdeis apreguoar, e notificar em Cochim per todalas pracas e lugares acustumados, e em todas nosas fortalezas, pera que a todos seja notorio, e da provicação se faça auto pruvico, e se tenha em boa goarda; e naqueles que nas ditas penas emcorrerem se dê imteiramente a emxecução. Feyto em Lixboa a xxbj de fevereiro. Jorge Rodrigues o fez de mil bcxbiij (1518).

(Dito Livro fol. 12)

8.

Defesa que não comprem, ou trespassem soldos.

Nos elRey fazemos saber a vós Fernã d'Alcaçova, fidalgua da nosa casa, noso Veador da fazemda nas partes da Imdia, que por alguũs respeitos de noso serviço que nos a yso movem, avemos por bem que loguo notifiqueis e mamdeis notificar que defemdemos e mandamos que nhũa pesoa de quoalquer calidade e comdição que seja não compre soldo de nhũa pesoa, sob pena que semdolhe provado que o comprou, o pague anoveado a soma que asy comprou, ametade pera quem o acusar, e a outra pera os cativos, e semdo noso oficial perderá alem da dita pena seu oficio, e mais todo seu ordenado que com elle tiver.

Outrosi que defemdemos e mamdamos aos nossos feytores que nam paguem soldo alguũ, salvo aas mesmas pesoas, sob a dita pena.

Outrosi que defemdemos e mamdamos aos ditos feytores e quaesquer outros pagadores dos ditos soldos que por nhuũ embarguo que lhe seja feyto em soldo dalguũas pesoas nam leixem de lhe paguar o soldo que lhe for devido, salvo quoamdo lhe for embarguado com sentença que a parte contraria tenha, e com mandado com ela do Ouuidor, que mamde que pola semtemça seja pago do soldo daquele que dever o que for comteudo na dita sentença, sob pena que aquele feytor que o contrario fizer o pague anoveado, ame-

tade pera quem o acusar, e outra pera os cativos, e da notificação mamday fazer auto publico, e as ditas penas se ão de emxecutar naqueles que nelas forem compremdydos, e alem da dita notificação se registe este alvará no livro dos Regimemtos dos feytores, que amda nas feytorias. Feyto em Lixboa a xxbij de fevereiro. Jorge Rodrigues o fez de mil bᶜxbiijᵒ (1518).

Foy registado nesta feytoria de Guoa aos biijᵒ de março de mil bᵒxix (1519) annos.

(Dito Livro fol. 13 v.)

9

Carta da mercê e doação, que elRey nosso Senhor fez aos moradores desta cidade de Guoa das fazemdas e terras desta Ilha.

Dom Manoel per graça de Deos Rey de Portugal e dos Algarves daquem e dalem mar em Africa, Senhor de Guiné, e da conquista, navegação, comercio deTiopia, Arabia, Persia, e da India etc. A quoantos esta nosa carta virem fazemos saber que esguoardamdo nos aos serviços que temos recebidos dos Portugueses casados em a nossa cidade de Guoa nas partes da India, asi na tomada da dita cidade, que se tomou por força darmas aos mouros ymiguos da nosa samta fé por Afonso d'Albuquerque, que foy noso capitão mor das ditas partes, com nosa armada e gente, como em todolos outros serviços que se oferecerão; e avendo respeito como por nos servir se casarão na dita cidade pera nella sempre viverem e nos servirem; e porque he rezão que tenhão em que lavrem e aproveitem na terra pera milhor sostemtamemto seu e de seus filhos; e queremdo-lhes fazer graça e merce, como he cousa justa que a façamos haqueles que nos bem servem; temos por bem, e lhe fazemos merce e doação deste dia pera todo sempre, asi aos que já ora são casados, como aos que aguora e ao diamte forem, e na dita cidade se casarem, e nella assentarem vivemda, e a quaoesquer outros estramgeiros chris-

tãos, que de nossos Reinos á dita cidade forem, e na dita cidade se casarem ao diamte com autoridade de nossos officiaes, e asemtarem vivemda com suas molheres, e casas, pera eles e pera todos os que deles decemderem, de todas as nosas terras e erdades, asi de palmares, como outras de quaesquer calidades que sejão, que temos na dita Ilha de Guoa, que ate ora aproveitadas sejão, e que de direito nos pertenção, a saber, asi aquelas que ficarão dos mouros, que na dita cidade vivião, como quoaes quer outras que sejão que aproveytadas forem; das quoaes queremos, e nos praz que agora se faça a repartição na maneira seguinte, a saber: aqueles que ate a pressemtação desta nosa carta forem casados, e casarem até por todo o ano que vem de b^cxix, e na dita cidade servirem, e ahi tiverem asemto de vivemda, será dado as duas partes das dita terras repartidas por eles, a saber, ao fidalguo tres quinhões, e ao cavaleiro e escudeiro dous quinhões, e ao pião hũ quinhão. A qual repartição se fará soldo á livra, avemdo respeito á soma e cantidade dos casados que forem the o dito tempo, e a camtidade da terra que por eles se ade repartir; e o outro terço ficará pera se repartir nesta maneira sobredita pelos casados das calidades sobreditas, que na dita cidade depois do fim do dito anno de b^cxix por diamte se casarem, ou semdo casados em outras partes, ahi vierem tomar sua vivemda e asemto com suas molheres, athé ser por eles guastado o dito terço: e em quoamto asi outros se nom casarem, este terço, ou a parte que dele ficar, tirado o que for dado aos ditos cassados da calidade sobredita, até que de todo se acabe de repartir, avemos por bem e mandamos que se arremde cadano em preguão a quem por elle mais der polo noso feitor e oficiaes da feitoria da dita cidade, e o que disso se arrecadar e ouver em cada hum anno sera posto em deposito em huã arqua de tres fechaduras, que estara na nosa feitoria da dita cidade, a quoal terá tres chaves, das quaes huã delas estara em mão do Capitão da dita cidade, e a outra terão os Juizes e oficiaes da camara dela, e a outra o nosso feitor e escrivães da dita feitoria: e este deposito estará asi sem dele se fazer despessa alguã salvo por noso especial mandado nas cousas que virmos que são necesarias pera mais

nobrecimento da dita cidade, e quoaesquer obras e coussas que nos pareça que nela se devem fazer por nosso serviço e mais seu bem. As quoaes terras e herdades declaramos que os sobreditos per que asi forem repartidas no modo que dito he, as nõ posão vemder, trocar, nem escambar, nem por maneira alguma ẽlhear sem nosa licemça, e especial mandado por nós asignado, por quoamto esta merce lhe fazemos pera eles e seus decemdemtes, que na terra viverem, e nom em outra maneira, e fazemdo alguma vemda, troqua, ou escaimbo, ou outra ẽlheamça das terras, que asi tiver, se perderão pera nós. E nom ficamdo alguũs dos sobreditos herdeiros decemdemtes dele, em tal caso ficara a terra e herdade do tal que esta merce ouvese, a nos, pera dela mamdarmos fazer o que nossa mercê for. E mamdamos a Fernão d'Alcaçova, Veador da nosa fazenda nas partes da Imdia, que loguo como lhe esta nossa carta e doação for apresemtada veja por si as terras e herdades que na dita ilha temos jaa aproveitadas, e que de direito nos pertencem, e mamde delas fazer tombo muy declarado, e o asine por si, e ponha com noso selò na casa da nosa feitoria, e outro tal no cartorio da Camara da cidade: e feito assy faça loguo a repartição dos dous terços das ditas terras e herdades no modo que dito he pelos Portugueses e casados da calidade sobredita, que já casados forem ha presemtação desta carta, e se casarem ate por todo o ano que vem de bcxix; os quoaes dous terços serão tomados jumtamemte e sem emtervalo doutras herdades, ou por partes, como lhe a ele milhor parecer, e o outro terço fique pera se arremdar e depositar o remdimemto dele na maneira sobredita. E cada vez que Portuguez casar na dita cidade, ou pesoa de calidade amtes declarado nela viver e estiver de morada, lhe sera dado dele tamta parte como a cada huũ dos sobreditos que aguora jaa cassados são, foy dada, avemdo respeito a calidade da pessoa, como agora ho mamdamos fazer. E porque o dito noso veador da fazenda nom poderá ser presemte na dita cidade pera cada vez que alguũ casar lhe dar o dito quinhão, mandamos por esta ao feitor que na dita cidade tivermos, que jumtamemte com seus escrivaes, com ho capitão da dita fortaleza, e alcaide

moor dela, dem a qualquer Portugues e pesoa das calidades que dito he, que assi na dita cidade casar, e nela tomar seu asemto de vivemda, a parte que lhe couber segundo esta hordenamça aqui declarada, athé o dito terço se acabar nisto de guastar: pero quamdo o dito noso veador da fazemda na dita cidade assistir, ele o fara por si, ao quoal mandamos que desta repartição, que aguora loguo hade fazer dos ditos dous terços, faça huin livro bem emcadernado, no quoal seja asemtado a parte que foy dada a cada pesoa das sobreditas com suas medições e declaração das confrontações, tudo bem declarado; no quoal livro se asente toda a parte que for dada ao diamte do terço, que mandamos ficar, a qualquer Portugues, e pesoa das sobreditas, que na cidade se casar, como dito he, e que per bem desta merce e doação aja daver: das quaes terras, de que lhe asi fazemos merce, nos praz que eles nom paguem direito alguũ, somente dizimo a Deos, por que de todo outro direito que antiguamemte das ditas terras se custumava paguar, nos praz lhe faser merce, asi a eles como aos que deles decemderem. Porem se alguãs terras das sobreditas estiverem em mão e poder dalguũs naturaes da terra que forem christãos, asi solteiros como casados, as quoaes terras fosem suas amtes que a cidade se tomase por Affonso d'Albuquerque, noso Capitão moor, que Deos aja, praz a nós que lhe nom sejão tiradas, e as pesuão paguando o direito que aguora delas paguão: e porem se caso for que eles as queirão deixar pera emtrarem na repartição que aguora man damos fazer pelos Portuguezes, e pesoas atraz ditas casados, pera nom paguarem salvo o dizimo, praz a nós que o posão fazer, e gouvir do dito privilegio; e neste caso averão cada huũ dos sobreditos naturaes da terra outra tamta parte como a que mamdamos que se dê aos fidalguos. E nos praz por folgarmos de fazer merce aos sobreditos casados, que aguora forem, e ao diamte vierem, nom somemte aos que Portuguesesa forem, mas a quaesquer outros que assi de nosos Reinos, como da India, como de quaesquer outras partes forem, de quaesquer nações que sejão, e quiserem vir viver em a dita cidade de Guoa com suas molheres e filhos, e casas, e hi fizerem seus asemtos, semdo christãos, que todalas outras ter-

ras que nõ são aproveitadas de toda a Ilha de Guoa, se lhe dem de sesmarias, segundo as hordenações e regimemtos de nosos Reinos; e porem nõ se dara a cada pesoa salvo aquillo que parecer que bem poderá aproveitar: das quoaes terras que asi avemos por bem que lhe sejão dadas de sesmarias, nos praz que nõ paguem, somemte dizimo a Deos, como das outras, as quaes sesmarias serão dadas polo capitão e feitor da dita cidade, e as cartas serão feitas por huũ escrivão da feitoria, e asinadas pelo capitão e feitor. E porem mamdamos ao dito noso Veador da fazenda, e a quoalquer outro que polos tempos adiamte for, e asi ao feitor e escrivães da nosa feitoria, e a todolos outros nosos oficiaes da dita cidade, que muy ymteiramente cumprão e guoardem esta nosa carta de doação e merce como nela he comteudo sem duvida nem embarguo que a elo seja posto, porque asi nos praz fazer a dita doação e merce aos sobreditos deste dia pera todo sempre, pera eles e todos e seus decemdemtes, com as limitações e declarações nesta carta conteudas; a qual mamdamos que se registe e asemte no livro da nosa feitoria da dita cidade; e esta propria estará no cartorio das escripturas da dita cidade em toda boa guarda, pera se sempre saber como esta doação e merce fizemos aos sobreditos. Dada em a nossa muy nobre e sempre leal cidade de Lisboa a xb do mes de març̧o. Jorge Rodrigues a fez anno de mil b^c^xbiij (1518) (a)

A qual foy confirmada por Dioguo Lopez de Siqueira, Governador das Indias, nas costas do proprio.

E asi foy registada a ix de Setembro de mil bcxix.

(Dito Livro fol. 30.)

(a) Outros privilegios concedidos á cidade neste mesmo anno de 1518 ficam no 2.° *Fasciculo* n.^os^ 1, 3, 4, 5, 6, e 7.

Este que aqui se lê ja foi publicado pelo Sr. Filippe Nery Xavier no *Bosquejo Historico das Communidades*, 2.ª Parte, pag. 8, em 1852; mas aqui vai mais correcto pela confrontação, que fizemos da copia, que está no *Tombo Geral*, que servio ao Sr. Felippe Nery, com a do Livro, donde vamos tirando estes Documentos.

10.

Regimento que o Governador Dioguo Lopez de Sequeira deixou a Ruy de Mello, Capitão desta cidade, e officiaes da feitoria.

Senhor Capitão, feitor, e oficiaes desta cidade de Guoa. Aqui soyão fazer tamtas tiranias, roubos, e homzenas, e cousas malfeitas, de que EllRey noso senhor era muyto deservido, que eu por mo elle mamdar, e me parecer asy seu serviço quero dar forma e maneira como se nom faça daqui por diamte, e pera isso hordeno o Regimento seguimte.

I. Primeiramente as náos de cavalos de Urmuz que emtrarem pola barra as não farão amaynar em Pamgym, nem sorgirem, nem pagarem hi nhuã cousa, por quoanto hão de vir ao mandovym, e ahi hão de pagar seus direitos. E mamday logo noteficar ao alcaide do dito paso, tanadar, e oficiaes que hi estiverem, e fazemdosse o comtrairo tirareis o alcaide de sua alcaidaria, e ao tanadar, e oficiaes de seus oficios, e poreis outros que vos milhor parecerem tee minha vimda, ou eu prover sobre isso, e averão o mais castiguo que me bem parecer.

II. It. Em todolos passos nom levarão mais direitos nem percalços que aqueles que tiverem per vosso regimento tirado do tombo, e asi os do mamdovym, e todolos outros recebedores que hi ouverem, sob a pena dos outros de Pamgim.

III. It. Todolos despachos que se derem no mandovim aos mercadores se nom levarão mais per cada naao que hum vimtem.

IV. It. Vós nom levareis mais por cada huã certidão que derdes aos mercadores que trazem cavalos pera lhe lá serem alevantadas suas fiamças, que outro vimtem por cada certidão, e não o que disso soyeis levar.

V. It. Dos mamdados e alvarás que se dão aos mercadores pera os leixarem sair se não levará dinheiro que se levava por cada pessoa, somemte a toda gemte de huã naao se dará

jumtamemte huũ alvara ou mamdado pera sua pasagem, e lhes levarão por isso huã tamgua somemte. Da gemte toda de cada naao levareis hum pardáo, posto que digua tamgua, porque se levou sempre assy por cada seguro outro.

VI. It. Da chapa assy em papel como no braço se nom levará mais que dous pequeninos por cada pessoa.

VII. It. Vos temdes aqui hum custume que he levar aos mercadores huũ pardao de cada cavalo sem mamdado delRey nosso senhor, nem de nhuũ capitão moor da Imdia, ey por bem que nom leveis daqui por diamte por cavalo mais que meyo pardáo repartido como ordenou Affonso d'Albuquerque.

VIII. It. Todolos mercadores d'Urmuz que aqui trouxerem cavalos a vemder, daquela roupa e mercadoria que ouverem a troquo dos ditos cavalos, e tornarem a levar em suas náos, ey por bem e serviço do dito senhor que nom paguem nhũs direitos, por mais favor dos ditos mercadores, e ser aso de trazerem mais cavalos, e isto se emtemdera em mercadorias daquy da terra, não em especiarias, droguarias, nem timtas, sandalo, nem outras cousas que doutras partes podem aqui vir.

IX. It. Posto que EllRey nosso senhor franquee a barra, isto se nom emtemdera nas mercadorias do Balagate, porque as podem levar a Bamda e outras partes, e dela as trazerem por la.

X. It. Todolos mamtimemtos pera se soster e mamter esta cidade e povo, e fortalezas dela, se nom atravessarão por alguma pesoa quoalquer que seja, somemte os leixarão trazer aos mercadores a vemder á praça, e depois de hi estarem huũ dia pera que cada huũ possa comprar o que ouver mester, emtão farão deles o que lhes bem vier, sob pena de qualquer que os atravessar ou comprar quoatro leguoas pela terra, perder todos pera ellRey nosso senhor, e serão arrecadados per vos, e carreguados em recepta, e dareis ametade a quem quer que os acusar.

XI. It. O custume que aqui soya aver em tempo dos mouros acerqua de se escolherem os cavalos pera EllRey nosso senhor de cada mercador que trazia dez. e dahi para cima se lhe tomava de cada dez hum o milhor pola avaliação que se aqui fazia, posto que esto fose em tempo dos mouros, e

Afonso d'Albuquerque o fizesse amtes de hir pera Urmuz, eu ey por bem e serviço do dito senhor por a mais liberdade dos mercadores que o tal se nom faça daqui por diamte, e que quem quiser comprar cavalos os compre aa sua avemça e do mouro mercador, porque quoamdo os ouver mester pera ElRey noso senhor, e forem neceçarios, eu o mamdarey fazer.

XII. It. A fazemda da remda da cotoalya ey por bem e mais serviço delRey noso senhor nom se arrecadar pera elle. e se arremdar loguo a quem por ella mais der.

XIII. It. As catabas que se soyão a levar as partes, que são como apostas que fazem as partes que trazem demandas, ey por bem que se nom fação nem as aja ahi, e o catual julgará as partes sem isso. Quoamdo hi ouver duvida se virão ao Xabamdar com ella, e achandose que o dito catual consemte as ditas catabas, ou as leva, sera sospemso do oficio e preso, e sera por mim castiguado como me parecer justiça; e as que teguora são recadadas, e nom são em receita sobre o feitor, sera isto pera a Misericordia, porque se achou ser pouca cousa; e se emtreguara pera as obras de Samtamtonio em Cochim.

XIV. It. Os mercadores e quoaesquer outras pessoas que ão de ser despachadas pelo mamdovim, ou pela feitoria, os Tanadares dos passos lhe darão suas pasagẽes amostramdolhe os despachos dos taes oficiaes, sem lhe mais ser necesario nenhuũ outro de nhuã pessoa, somemte licença do Capitao, por a quoal licemça lhe nom levara mais que huũ vimtem por amo e criados que forem pera a terra firme.

XV. It. Ey por bem e serviço do dito senhor que ha moeda se lhe dê lugar que saya pera fora, pera que se despemda e gaste aqui mais cobre em moeda do que se gasta, e nom se fará moeda nhuũ de ouro nem de prata pera ElRey.

XVI. It. Todolos navios que daqui forem pera fora darmada lhe dareis em regimemto que nom passem de Chaul por diamte, porque com sua amdada lá não oussão de vir as cotias de Chaul com mamtimemtos e cousas que nos são neceçarias pera as fortalezas, pelo mal e dano que lhe fazem.

XVII. It. Outrosi lhe dareis em regimemto que a nhuã náo nem navio que achem de qualquer parte que seja nom fação nhũ nojo, e os deixarão hir suas viagens pera homde quer que forem e vierem, somemte as naaos e navios a que acharem pimenta que passe de huũ bar pera cima, as tomarão de boa guerra nom levamdo pera isso licença nhuã (a), porque aymda que lhe achem todalas outras especiarias, drogarias, ou timtas; e todalas outras mercadorias, lhe nom farão por isso mal nhũ nem dano, porque nom ey por defeso outra nhuã cousa, somemte pimemta, e levando outras especiarias, drogarias, levarão certidão das feitorias donde as levarem.

XVIII. It. Nhuãs naaos nem navios nom farão presa posto que lhe nom achem seguro, somemte nas que asy levarem pimenta, ou vierem do estreito de Mequa, Cabo de Guoardafuy pera quá, ou forem dequá pera lá, porquẽ assy o manda EllRey noso senhor, ou daquéles lugares com que estivermos de guerra.

XIX. It. Quamdo aqui chegar algum navio nosso mandareis tirar ymquirição se fez alguã presa contra este Regimento, e achando que a fez, lhe tirareis a capitania, e prendereis, e tomareis toda sua fazenda, e assi o mestre, e o piloto, porque asi o manda ElRey noso senhor, e mo fareis saber loguo, pera lhe dar o mais castiguo que lhe Sua Alteza manda dar; e alem das ymquirições que assy aveis de mandar tirar pelos ditos nosos navios, a mandareis tambem tirar pelas náos dos mouros se lhe fez algum dano ou nojo ou semrezão, porque os que lhe asy fizerem sejão castigados, que asi o manda o dito senhor.

XX. It. Acerqua da botica que aqui haa ey por bem que o boticairo compre de seu dinheiro todas meizinhas e cousas da botica que forem necessarias pera provimento da dita botica, pera que lhe nõ faleça nhuã cousa das necessarias pera doentes; e as que achardes que são despesas por certidão do fisiquo e provedor do espirital lhe serão paguas aos quartei do anno, sendo primeiro contados os preços delas pelo ditos

(a) Assim está no registo; mas parece que devia dizer—licença minha.

officiaes e per vós o que niso montar, e lhe pagareis como dito he.

XXI. It. As licenças que o capitão der pera alguũs homens yrem pera fora desta cidade, as nom faça o escrivão do dito capitão sem primeiro dar conta disso ao pontador, e nas costas da dita licença yrá certidão do dito apontador como fiqua apontado, e achandose que vay sem isso, o ey por condenado em perdimento de soldo e mantimento.

XXII. It. Outro-y quoamdo se pagua mantimento por rol do capitão, como ElRey noso senhor manda, será feyto o dito rol polo apontador e escrivães da feitoria, e nõ lançarão nhuũ outro mantimento em despesa, somente o que montar a homens conteudos no dito rol feito como se acima contem, e pagandolhe nõ será levado em conta ao feytor.

XXIII. It. Em todolos homens portuguezès que entrarem pola barra de Pangim que vierem pera esta cidade o apontador terá carreguo de os escrever e apontar, pera saber quoamdo cheguarõ, e quoaes são as calidades deles.

XXIV. It. A todolos homens que forem de ydade que nõ possão qua servir, ou doentes de infirmidades incuraveis, mandareis apregoar e notefiquar que se façã prestes pera embarcar nas náos que prazendo a Deos hão de vir este anno de Portugal, pera nelas se irem a Cochim, e dahi pera Portugal, e os que assy embarcarem mandareis em rol a Cochim pera lhe darem suas certidões e embarcação, e se saber quaes são, pera que se nõ ymdo sejão riscados dos soldos e mantimentos, e depois desta notefìcação, e as náos daqui partidas, e ficarem alguũs desta calidade, se lhes nõ pagará soldo nem mantimento, e os mandareis em rol a Cochim pera deles serem riscados. E isto se nom entenderá naqueles que qua são aleijados em guerra.

XXV. It. Todolos homens que aqui estiverem vos mostrarão certidão do Vigairo e dos confessores de como são confessados, e sem as ditas certidões lhe não fareis pagamento de nhuũ mantimento; e isto huã vez no anno.

XXVI. It. Aqui se não farão, nem averão mais coadrilheiros que o coadrilheiro mór, que he o capitão, e averá as partes que tem por meu alvará; e Rafael Nunes, a que faço quoa-

drilheiro, averà as partes que aqui està por regimento delRey, que aqui deixou Fernã d'Alcaçova; e o escrivão da dita quoadralharia avera as partes no dito regimento conteudas; e nhuũ deles asi coadrilheiro moor, como os outros, nõ poderá pôr per si outra nhuã pessoa pera que levem mais partes que as que a elle cabem; porque poemdoas se averão das que eles avião d'aver.

XXVII. It. As presas que aqui vierem teer, e se aqui ouverem de partir, sera pola hordenança que está pelo dito Regimento, de que se dara o trellado aos coadrilheios, pera saber como hão de repartir as partes.

XXVIII. It. Todo homem que aqui vier em nao, ou zambuquo, ou paráo, ou qualquer navio de mouros sem licença dos capitães das fortalezas, sera preso ate minha vinda aqui, ou me serão mandados pelo primeiro navio que for pera honde eu estiver, pera lhe dar o castiguo que me bem parecer, e os que trouverem licenca se virão apressentar ao capitão, pera saber como vem.

XXIX. It. E mandareis apreguoar por toda esta terra que toda a pessoa que fretar zambuquo, ou paráo, ou qualquer outro navio a homens portugueses, perderão os ditos navios com todo o que neles for, e a gente sera cativa pera as gales, porque anda a gente tão desmanlada que he necessario fazerse asy, salvante quoamdo for necessario ao capitão mandar alguã que cumpra por serviço delRey noso senhor, ou a o capitão der, porque ele as podera dar a quem lhes bem parecer.

XXX. It. Do primeiro d'agosto que ora virá por diamte, que he o tempo em que começão naveguar, nõ dareis licença a nhuã pessoa que saya pera fora, porque eu o ey por serviço do dito senhor, pera estar aqui a gente junta pera o que compre a seu serviço, e se nõ espalhar, salvante coando comprisse mandarme algum recado, ou a qualquer outra parte que for necessario, e compra a serviço do dito senhor; em especial vos encomendo isto, que he cousa que muyto vay.

XXXI. It. Toda a gente que ora aqui fica, posto que seja mais da ordenada, se pagara seus mantimentos hordenadamente ate eu aqui tornar, e vos hordenar a que aqui ficará

XXXII. It. Tanto que toda a gente aqui for junta no ymverno mandareis p r terra a Cochim em rol quoamta he, e as calidades de cada huma, e armadas, e como vierão, pera se lá concertar com os livros do soldo, pera de lá vos mandar a provisão dos pagamentos que lhe fareis, porque sem o dito rol e mandado meu, em que vira decrarado o que a cada huũ se deve, vos mando que nõ façais nhuũ pagamento de soldo, sob pena de vos nõ ser levado em conta.

XXXIII. It. As obras que ora ey por bem que se fação serão primeiramente as dos muros, e outras nhuãs não, até se estas nõ acab rem, e acabarsseão as casas que estão començadas dos mantimentos e almazens; e quoamto aas obras da Ribeira corregerseão os navios que aquy deixo, e a fusta em goarda a Johão de Lobão farseá pregadiça, e se fara huã fusta nova, e dous bragamtins.

XXXIV. It. Toda a recepta que os escrivães lançarem sobre vós será com declaração das ditas moedas que recebérdes, a saber, ouro por ouro, e prata por prata, leaes por leaes; e com esta declaração das ditas moedas se declare a despesa quoamdo alguma cousa se despender ou paguar, pera que concerte a despesa com a recepta.

XXXV. It. Quoamto aos seguros que vos capitão aveis de dar aas náos que os aqui ouverem de tomar, nõ se levará de cada seguro asi de feitio como de todo o mais hum pardáo, como se fez e levou em tempo de todolos outros capitães passados antes de Dom Guoterre.

XXXVI. It. Posto que eu tenha dado ao feitor de Chaul que ele possa dar seguros as naos do dito porto daquellas partes, ey por bem e mais servico do dito senhor quele nam dê seguros, somente as cotias e camgualhas que ao dito porto de Chaul vem com mantimentos, e outras cousas necessarias pera nós, e aaqueles que as ditas cousas trazem o noteficareis tanto que ele aqui vier de Chaul, porque os outros seguros hão de ser dados por o capitão quoamdo eu nõ estiver na terra pera os lugares fora desta costa.

XXXVII. It. Acerqua da gemte da terra que he necessaria pera guoarda da Ilha e passos, nom será mais que aquela que aguora hi ha, que são quinhentas sessenta pessoas, a sa-

ber, vinte capitães, e sessenta seis naiques. e quoatro centos setenta quatro piães. E se alguns dos vinte capitães são falecidos, ou idos, ou depois falecerem, ou se forem, nõ pagareis mais que aqueles que ouver; porque nõ quero que entrem outros em seus lugares sem meu especial mandado. E nhuũ pião se acrecentará em soldo de naique, salvo até a copia dos sessenta seis acima declarados: e os christãos que forem pera isso desta terra entrarão no conto destes antes que os que nõ som christãos.

XXXVIII. It. Todolos cavalos que aqui vierem ter a esta Ilha vós escrivães da feitoria fareis receita delles tanto que chegar, declaramdo os mercadores que os trazem, e quoamtos cada huũ, com decraração dos sinaes que tem: e o dia que chegarõ volo farão saber a vós ditos oficiaes pera loguo esse dia antes de os trazerem em terra os irdes escrever, perà pola dita receita se tome conta aos mercadores deles, pera se arrecadarem os direitos delles, e se saber os que morrem, e os que morrerem serem vistos per vós ditos escrivães da feitoria, que os lançarão em despesa, porque nõ hão de paguar direitos.

XXXIX. It. Por este vos mando que nõ tomeis nenhũ dinheiro emprestado a nhuã pessoa que seja, porque o ey asy por serviço dellRey nosso senhor.

XL. It. Todolos arrendamentos que se fizerem de rendas e direitos destas Ilhas, tanto que forem arrematadas loguo pelo assento darrematação serão carregados sobre vós em receita juntamente, e não como ora achey, e se fazia, porque esta he a ordem da fazenda do dito senhor, e al muyto seu deserviço: e vós pelos ditos arrendamentos tereis cuidado de tomar vosas fiamças abastantes, e arrecadareis o dinheiro dos rendeiros aos seus tempos devidos.

XLI. It. Porquanto EllRey noso senhor manda e ordena que qualquer fazenda de mercador mouro, que assy(a) falecer, seja loguo escrita pelos escrivães de vosso carreguo. a qual se loguo carreguará em recepta sobre vós, e a recolhereis á

(a) Assim está; mas parece que deve ser=aqui.

vossa mão té virem seus erdeiros, ou emviarem estromentos pruvicos, e autos dinos de fé, pera lhe ser entregue, como mais compridamente se contem e declara em hum capitulo do Regimento que aqui deixou Fernão d'Alcaçova, e asy o goardareis.

XLII. It. Todalas remdas e direitos desta Ilha, e de suas terras, e paguamento delas virá teer a vossa mão com esta condição. Fareis os ditos arrendamentos por vós, e nõ dareis despachos pera os rendeiros fazerem as ditas paguas, ou despesas, porque o ey assy por mais serviço delRey noso senhor.

XLIII. It. Eu ey por bem, por me asi parecer rezão, que os guãcares e quaesquer outras pessoas da terra, que em tempo dos mouros aqui tinhão terras, e estavão em posse delas, e nom vierão aproveitalas quoamdo Afonsso d'Albuquerque, que Deos aja, lhe mandou seguro, e os mandou chamar que se viessem pera ellas, que querendo elles ora tornar a elas, se nom tirem aos que nelas ficarom e aproveitarã, e estão ora em posse dellas, ou depois vierom pera ellas e estam em posse; e vindo alguma pessoa desta calidade da terra firme, se lhes dará quaesquer outras terras que nom estêm aproveitadas, ou nom forem pejadas, como dito he. E este capitulo se guoardará desta propria maneira que se nele contem.

XLIV. It. Ey por bem que pagueis aos calafates da terra seus jornaes outro tanto quoamto pagais aos carpinteiros da terra, porque são de muyto trabalho sem terem percalços alguũs. E ey por bem que aos piães se paguem a dez fatões velhos por mes, e aos naiques a dezaseis.

O qual Regimento, vós senhor Capitão, o que toqua a vós fareis comprir e guoardar como se aquy contem, e asi mando ao feitor e officiaes que o cumprão e guoardem, e este se tresladará na feitoria pera se saber como o asy mando, e se terladará em limgoa da terra, e se lhe notificará a todolos mercadores e gente da terra, pera que requeiram sua justiça fazendoselhe o contrairo do que aqui mando. Feito em Goa a xxiij dias de março de bᶜxix (1519).

E alem deste Regimento goardareis o que mais tiverdes em vosos Regimentos, que vos ElRey noso senhor deu, e o que ficou de Fernão d'Alcaçova.

XLV. It. Tanto que entrar Agosto, e o tempo der lugar pera sair fora, despachareis daqui João Gomçalvez, e Diogo Homem, e Pero Gomçalvez, que ey por bem e serviço delRey noso senhor que andem desde Baticala te Mangalor em guoarda que nom passe nhuã pimenta, e asi paráos, naos, zambuquos grandes, porque tenho certeza que em este tempo no começo loguo do verão se vaza muyta pimenta em zambucos, e para os navios pequenos: as quaes tres fustas andarão guardando a dita costa nos lugares que lhe asi asino te eu ahi vir ter com ellas, ou lhe mandar recado do que hão de fazer.

XLVI. It. No mesmo tempo saira daqui vosso sobrinho com as outras fustas, e andara em guoarda desta costa toda daqui the Chaul, principalmente guoardara que nõ entre nem saya de Dabul pera fora ninguem; e os homens todos que levarem as ditas fustas, e nelas forem, os não leixará espalhados por nhũ lugar desta costa, nem dara licença a nhuũ que se delas tire, nem vaa pera outro cabo, porque todos os que nelas forem hão nelas de tornar aqui, e asi os de huãs fustas como doutras, sob pena que fazendose o comtrairo, os capitães perderão suas capitanias, e os que se asi sairem delas perderem seus soldos e mantimentos, e averem o mais castiguo que me bem parecer.

XLVII. It. Ey por bem que pera guarda desta Ilha aja ahi cimquoenta rocins, que serão taes que bem posão com eles servir avendo hi necessidade pera isso; e as pessoas moradores que os tiverem averão por mes pera mantimento delles, dous pardaos por cada hum por mes ate a dita copya de cimquoemta cavalos. Mandara o capitão paguar á custa delRey noso senhor da dita contia, e aqueles que lhe parecer que mais pertencentes e milhores são pera defensão da dita terra. E serão obrigados a ter os ditos cavalos no inverno; e quem os não tiver no inverno, e o vender pera fora da ilha e terras della que nossas são, paguará em dobro o mantimento que ele tiver avido.

XLVIII. It. Ey por bem, e por este mando e defendo que nhũa pessoa de qualquer estado e condição que seja, nõ compre nhuũ salitre aqui nesta terra, e derredor dela, nem em Banda: e quem o comprar o perderá pera ellRey nosso

senhor: somente o comprara o feitor e oficiaes pera o dito senhor, e não darão polo candil mais que ate cimquo pardáos.

XLIX. It. Outrosy por este mando a vos feitor e oficiaes desta cidade que a nhuã pessoa que daqui saya pera fora nõ deis certidão de mantimento que lhe seja devido pera lhe ser paguo em nhũa outra parte, porque os que asy forem pera fora ficarão aqui em rol com decraração do mantimento que lhes for paguo quoamdo quer que tornarem, por que asy o ey por mais serviço delRey noso senhor: e por este mando ao feitor e oficiaes que o mamtimento da gente paguem primeiro que outra cousa nhuã, porque assy o ha elRey noso senhor por seu serviço; e fazendo o contrairo do que aqui mando neste capitulo, vos ey por condenados em perdimento de vosos oficios, e mais avereis aquela pena que me bem paaecer.

L. It. Não se farão mais obras do muro que por todo maio te verdes recado meu do que aveis de fazer, porque no inverno se nom fara nelas nada: e os escrivães da feitoria terão cuydado de fazerem aas somanas irem visitar as obras que se fazem, assy da cidade como da ribeira. Feito em Guoa no dito dia, mes, e era.

LI. It. E posto que neste Regimento digua que as fustas e navios que daqui sairem darmada cheguarão te Chaul, e dahi nom passarão, per este mando e defendo que nom cheguem a Chaul, somente estarão sobre Dabul e suas terras; e daqui levarão loguo mantimento pera todo o tempo em habastança, pera que lhe nom seja necessario ylo tomar a outro cabo. E este capitulo se guoardara inteiramente sob pena de perdido de capitães o soldo, e toda a fazenda que tiverem os que o comtrairo fizerem, e a mais pena de justiça, que por isso merecerem, e me bem parecer.

(Dito Livro fol. 84.)

11.

Mandado do Governador Diogo Lopes de Sequeira aos feitores para que não paguem soldos sem seu mandado; e para diminuir nas feitorias o numero de Lingoas.

Feytor e oficiaes. Dioguo Lopez de Sequeira, do conselho delRey noso senhor, e Almotacel moor do Principe, capitão moor, e Governador das Imdias &c. vos mando que nõ pagueis soldo sem meu mamdado, e isto asy como o tinheis mamdado por Lopo Soares, Governador das Imdias; somemte o mamtimento paguareis, como elRey nosso senhor mamda.—E asi mamdo que nõ aja nesa feitoria tamtas limguoas como estão, porque avomda huã; e se as tiverdes, que se não ade pasar mamdado pera as paguar. Feito a xxbiij° de Setembro de mil bᶜxbiij° (1518) anos.

(Dito Livro fol. 92.)

12.

Carta do Governador Diogo Lopes de Sequeira, enviada a Ruy de Mello, Capitão de Goa, sobre as mercadorias do Reino.

Estes mercadores trazem muitas mercadorias do Reino. Nom sey o que elRey averá por bem e seu serviço Nom deyxeis tirar dahi pera fora, nem fazer vemdas das mercadorias até eu nom ver seus Regimentos, e o que nisso se estemdem E isto se emtemderá em todolas mercadorias de Portugal, nom sendo vinho, e cousas de comer, e panos. Se estiverem já em terra, na casa honde estiverem as mandareis pesar e socrestar até se ver o que Sua Alteza manda, e prover a isso. E se per vemtura as já tiverem mandadas ao longuo da costa, provereis loguo a Chaul ao feitor do dito senhor que lance mão de tudo, e o faça carreguar sobre si em receita

pelo escrivão da dita feitoria, e lhe pase sua certidão em forma pera quá.—Foy registada a xbiijº dias de outubro de mil bᶜxbiijº. (1518)

(Dito Livro fol. 94 v.)

13.

Regimento que o Governador Diogo Lopes de Sequeira deu a Paulo Cerveira, Capitão da fusta S. Pedro, para andar ao longuo da costa de Goa para Chaul.

I. Primeiramente vós yreis direito a Guoa homde dareis huma carta minha ao feitor e oficiaes da dita cidade, per que lhe mando que vos dê mamtimento pera vosa fusta pera tempo de bj messes, e asi a proveja dalguma cousa, se lhe for necesario, e tambem dem mamtimento a hum bragamtim pera o dito tempo, que ade hir comvosquo, e dareis outro escrito meu ao senhor Ruy de Melo, que ahi de prover hum capitão do dito bragantim.

II. E tamto que fordes prestes vos yreis em boa ora ao lomguo da costa de Chaul, na quoal amdareis este verão, e trabalhareis quamto em vós for que nhum navio nom pase que nom seja por vós buscado se leva pimemta ou especiaria, e levamdoa tomarlheis o dito navio com a dita mercadoria perdido pera elRey noso senhor, e vós yreis direitamente com elle ha primeira fortaleza de Sua Alteza homde tudo emtregareis ao feitor e oficiaes dela; e mando ao escrivão da feitoria que carregue a dita fazenda em receita sobre o dito feitor por peso, e pasará o dito feitor hum conhecimento feito pelos ditos escrivães como asi todo recebeo he fica sobre elle carreguado em receita; e vós dito Paulo Cerveira quoamdo vos isto acomtecer, farmoeis saber per vosa carta pera saber como servis Sua Alteza, e o que nisso he feito.

III. E achando voos algumas náos com cavalos vimdo de Urmuz, falosheis hir direitamente a Guoa pera hi paga-

garem os direitos a Sua Alteza; e sendo casso que eles levem os ditos cavalos a outra parte, nom arribando pera laa com tempo fartuyto, tambem se perderão pera Sua Alteza, como se decrara nos cartazes que vos amostrarão.

IV. E vos emcomemdo muyto por serviço de Sua Alteza que as náos que vierem de Guzerates, que são nossos amiguos, nom trazemdo as ditas mercadorias defesas, os trateis bem, e nom consymtaes que lhe seja feito nhuũ semrezão.

V. E de todalas presas que tomardes alem de nelas averdes o ordenado que Sua Alteza mamda em seu Regimento, a mim me praz de vos fazer aquela merce que a mim me paracer, que vos temões todo aquele cuydado que se de vos espera.

VI. E o terlado deste Regimento dareis sob vosso sinal ao capitão do braguamtym que comvosquo hadamdar.

Feito em Calecut a xix doutubro. Tristão d'Oliveira per Jorge Dias Secretario o fez de mil bᶜ xbiijº (1518).

E este se terladara na feytoria de Guoa, e aos ditos offiçiaes darão o terlado deste Regimento, e ao capitão do dito bragamtym, e asy aos outros que mamdar que amdem ao lomguo da dita costa, e o mamtimento que se ouver de dar que leveis será somente hordenado na dita feitoria.

(Dito Livro fol. 92)

14.

Alvara do Governador Diogo Lopes de Sequeira sobre o registo dos cartazes e licenças.

Dioguo Lopes de Sequeira, do conselho delRey nosso senhor. Almotacel moor, do Princepe, Capitão moor, e Governador da India &c. por Sua Alteza. Faço saber a vós feitor e offiçiaes da feitoria de Guoa que por asi ser de serviço do dito senhor ey por bem que tamto que vos este for apressemtado façais hum caderno, no quoal registareis todolos cartazes que dessa feytoria sairem, e asi as pessoas que o senhor Ruy de Melo der licença pera amdarem ao lomguo da

costa, e yrem fora, porque quamdo eu em boa ora for la, me aveis de amostrar o registo, e fazey de maneira que nhuũ nom fique que se nom registe, e os ditos cartazes serão feitos por cada huũ de vos outros escrivães da dita feitoria, e os percalços deles partireis ambos; e sera asinado pelo dito senhor Ruy de Melo, porque asi o manda o dito senhor; o que assy compry. Feito em Cochim a cinquo de novembro de mil bc xbiij. (1518) — Registado a xxbj dias do dito mes e era.

(Dito Livro fol. 93.)

15.

Outro seu sobre a moeda.

Dioguo Lopez de Sequeira, do consselho delRey noso senhor, capitão-moor, e governador das Imdias etc. Faço saber a quoaesquer juizes, justiças, e oficiaes da cidade de Guoa, a que este meu Alvara for mostrado, e o conhecimento pertemcer, que polo assy aver por bem e serviço do dito senhor me apraz que daquy em diamte se possa tirar da dita cidade toda moeda por homde quisserem, não sendo porem ouro nem prata; toda outra moeda poderao tirar sem embargo de ser defeso. Porem vos mando que façais asi apreguoar, e notificar, e terladar no lugar da emmemta da dita cidade. Feito em Cochim a biij.º de novembro de mil bc xbiij. (1518) Foy registado a xxj do dito mes e era.

(Dito Livro fl. 93 v.)

16.

Mandado de Ruy de Mello, capitão da Cidade de Goa, sobre os mantimentos.

Ruy de Melo de Castro, capitão, e guovernador desta cydade de Guoa, e suas fortalezas etc. Faço saber a todolos moradores desta cidade como aguora as rendas delRey noso

senhor, que nesta cidade tem, forom arremdadas a comdiçāo que nhuũ pessoa nom podesse comprar nem resguatar nhuũ mamtimemto, que da terra firme venha pera esta cidade, das mãos dos mercadores que o de lá trouxerem, por ser comluyo das remdas do dito senhor, e por tanto o ey asi por serviço do dito senhor, e por este vos notefiquo e mamdo que daqui em diante nhuũ pessoa de qualquer estado e comdição que seja nom o possa asi comprar de cimquo leguoas a redor dos passos desta Ilha, porque seja certo o que o assy fizer pagará os direitos hordenados ao dito senhor, e perderá toda a mercadoria, huũ terço pera quem o acussar, e os outros dous terços pera o dito senhor. E por tanto volo notefiquo asi pera o comprirdes como nelo he comteudo, e quoando quer que os fordes comprar a terra firme, trazerão certidão dos Tanadares dos lugares domde os comprarem, e nom trazemdo pagarão os direitos.

E porem mamdo ao feitor e oficiaes que o mamdem preguoar e registar, porque nimguem nom alegue ynorancia, e asi o dem por regimemto aos Tanadares dos passos que este cumprão e guoardem como se nelle comtem. Feito em Guoa a bij de dezembro de mil bc xbiij.º (1518). E posto que digua em cima a cimquo leguoas, nom se emtemderá senão a quatro legoas,

Aos xj dias de dezembro de 518 foy preguoado este mamdado do capitão Ruy de Melo por João Biscainho, porteiro desta cidade; e asi tem os Tanadares o mesmo mamdado asinado pelo dito capitão Ruy de Melo na sua mão.

(Dito Livro fl. 96)

17.

Alvará sobre as pessoas que andarem fora do serviço não vencerem soldo.

Nós ellRey fazemos saber a vós Dioguo Lopez de Sequeira, do nosso conselho, capitão moor, e Governador das partes da Imdia, e a todolos outros nossos capitães móres,

que pelos tempos em diamte forem, que nós somos emformado que muytas pessoas dos que lá amdão, e sam asemtatados em noso soldo, se ocupão em seus tratos, e tam continuadamente que quoamdo se hão mester pera nos servirem, se não achão, e nos não servem como são obriguados, e que amdamdo asy em seus proprios tratos, vemcem seus soldos, e lhes são paguos, e que aymda de asi amdarem se seguem muytos ymcomvenientes a suas pesoas e fazemdas; e porque todo avemos por muyto noso deserviço, vos mandamos que mandeis loguo apreguoar, e notificar em todos os lugares homde estiverem nossas fortalezas e feitorias, que nenhuã pesoa se vaa do lugar homde estiver ásemtado em noso soldo, a tratar nem fazer outra alguma cousa sem vossa licemça, sob pena quem sem ella o fizer lhe não hade ser paguo seu soldo nem nhuã outra cousa que de nos aja daver, porque assy nos praz que se faça, e avisay aos feitores, e a todos outros nosos oficiaes dos lugares em que estiverem, e que lhe ouverem de paguar seus soldos, que lhos nam paguem do tempo que amdarem fóra, salvo mostramdo vosa licemca por alvara por vos asinado pera o poder fazer, porque se em outra maneira lhe pagarem seu soldo, sejão certos que lhe não hade ser levado em comta, e alem diso lhe daremos mais aquela pena que for nosa mercê. E este alvará mamdamos a Vasco Queimado, que emviamos por veador da nosa fazemda a essas partes, que vos apressemtase pera asi o mamdardes loguo noteficar, ao quoal mamdamos que a todos os que souber que amdão asi tratamdo sem vosa licemca, fora dos lugares homde estiverem asemtados, e ordenados, pera nos servirem, não mamde paguar soldo alguũ do tempo que asi amdarem fora, porque asy o avemos por bem.

Feito em Almeirim a xb de Janeiro. Jorge Rodrigues o fez de mil e b^cxix (1519) annos.

Doutor Pero Nunez, mandamosvos que o que por este alvara mamdavamos a Vasquo Queimado que fizese, o façais vos como nelle se comtem, porque asi o avemos por nosso serviço. Feyto em Almeirim a xxx de Março. O Secretario fez de mil b^c xix (1519) annos.

Concertado com ho proprio per Amtonio Cravalho, Escrivão da feitoria de Guoa, homde foy registado.

(Dito Livro fol. 15)

18.

Regimento que o Governador Diogo Lopez de Sequeira ordenou ao Capitão Ruy de Mello, sobre as fustas e presas.

Ruy de Mello; esta he a maneira que tereis com as fustas que ao porto desta cidade hão de vir; e tanto que chegarem mandareis ao feitor e oficiaes que lhe vão escrever toda a fazenda que trazem, e requererão aos escrivão della que amostrem os livros que tem feitos acerqua de quoalquer presa que tenhão feito; e asi posto tudo em boa recadação, mandareis tirar huã inquirição sobre todalas pessoas que em cada huma das ditas fustas vierem se arredarão alguã dellas alguã fazenda de qualquer presa que tomassem. E isso mesmo que a nao ou paraao que tenhão tomado em que parajem a represarom, e pera honde hia, e que mercadorias trazia, e donde era, e se trazia cartaz de seguro. E tirada a dita inquirição, as pessoas que acerca disso achardes culpadas mandareis loguo prender, e tereis presos ate de tudo me mandardes rezão, pera sobre isso mandar o que for justiça, e serviço delRey nosso senhor. Feyto em Guoa a xxb dias de março de b^c xix (1519).

(Dito Livro fol. 93 v.)

19.

Regimento de Tanadar desta Ilha de Tyçoary (Goa) a Duarte Pereira. (a)

Senhor Duarte Pereira; esta he a maneira que tereís em servirdes vosso oficio de Tanadar desta Ilha de Tyçoari, que vos ora o senhor capitão encarreguou.

I. Primeiramente sabereis loguo quoantos guamcares na dita Ilha morõ, e os que vivem em cada aldea, e as terras que cada huũ tem, e o que paguão de foro.

II. It. Sabereis quamtas terras ha delRey que ficassem dos mouros, e se andão alguãs sonegadas que fossem suas, porque estas taes pertencem ao dito senhor, e lhe ficão forras das dezoito mil tanguas, que os gamcares são obrigados paguar de foro da dita Ilha, e as que assi achardes faloeis saber, pera se delas fazer tombo com as outras.

III. It. Em cada huã das ditas Aldeas, que se chamão *guãoos*, sabereis as terras que estão deneficadas, e maninhas, pera loguo as fazerdes roçar, e lavrar, e pramtar nelas arvores, ou outra semente que virdes que pertencem á calidade das terras; e isso mesmo sabereis as terras a que he necessario serem tapadas e valadas, pera se loguo tapar pera nom entrar aguoa salgada nelas.

IV. It. Tereis tal maneira e diligencia que as terras de cada huũ *guãoo* andem sobre sy, e nom consintaes que se trespassem de huũs pera outros como se téguora fizerom; e isso mesmo que nhuũ guamcar se nom mude de huã aldea pera outra, nem posão trespasar nhuãs terras, nem arrendamento que tenhão feito, e quoamdo isto acontecer, vireis ha feitoria dar razão disso pera se prover como for mais acrecentamento da renda.

V. It. Nas deferenças que os ditos guamcares ouverem

(a) O Livro donde tresladamos este Regimento declara que se achou no *Livro de registo velho* sem declaração da pessoa, por quem foi passado.]

antre si sobre suas terras, e arvores, e novidades, tereis tal maneira que os concerteis e ponhais em paz e asoseguo, resguoardando a cada huũ sua justiça inteiramente; e nisto tereis muy bom cuidado, porque em ser a paz, e em se fazer verdade antre elles consiste acrecentamento das rendas da dita Ilha, e na povoaçäo della; sobre que vos trabalhareis muyto, que sabido por eles o soseguo e concordia em que os pondes, se povoará a dita Ilha.

VI. It. A vós são ordenados piães pera guoarda da dita Ilha, com os quoaes a ireis correr duas vezes na somana, e pera vos enformardes das cousas aquy declaradas, das quoaes vireĩs dar rezão ao feitor e oficiaes pera se prover sobre aquellas que for necessario. E isso mesmo fareis tal vigia e guoarda da dita Ilha, perque se nom furte nhuã fruyta das arvores e palmeiras delRey, e dos guamcares que arrenda huũ a outro. Sobre as quoaes cousas aqui conteudas tende cuidado como se confia de vos que fareis em tudo o al que vos for encarreguado. E porem vos mando e requeiro da parte do dito senhor capitão moor que assy o guoardeis e cumprais, sob pena se o contrairo fizerdes, de serdes condenado em voso soldo e ordenado naquela contia que me parecer justiça. Feito em Guoa a xxx de março de mil b^c^ xix (1519) annos. E de perderdes o oficio se fizerdes o contrairo.

(Dito Livro fol. 97 v.)

20.

Regimento do Governador Diogo Lopes de Sequeira sobre a estiva do biscouto.

Senhor feitor e oficiaes. Depois de vos ter escripto acabey de tomar esta conta, e fazer esta conta e eixame acerqua desta estiba, e pareceme necessario fazervolo a saber pera por elle vos regerdes, pois he cousa que tanto releva e tanto cumpre a serviço delRey noso senhor.

E achey esta feytoría posta em foro que quoamdo se aquy fazem biscoutos dão huũ pará de triguo e dous vintens de feytio do pará, e respondem por ele a faraçola de biscouto.

Eu mandey fazer estiba por pesoas fieis, e acho que sete parás de triguo moido em pedras malavares me respondem dez faraçolas de biscouto muyto bõo, e fez de custos dez vintens Facovos saber isto, porque vos concerteis com estas pessas que o fazem, e bem me parece daremlhe os dous vintens de feitio; porem que respondão a este respeito, e nom levem a ElRey o seu.

O que nisto fizerdes me fazey saber. E esta minha carta se terlade no livro dos registos; e fique assy por regimento. Feito em Cochim a xbij de Junho de b^c^xix (1519) annos.

(Dito Livro fol. 94.)

21.

Regimento de Ruy de Mello, Capitão da cidade de Goa, a Jorje Coresma, Alcaide mor de Pangim, sobre o tirar das bombardas.

Ruy de Mello, Capitão, e Governador desta Cidade de Guoa e suas fortalezas por ElRey noso senhor etc. Mando a vós Jorge Coresma, Alcaide moor de Pangim, que em nhuã maneira mandeis tirar ao condestabre nem a nhuũ outro bombardeiro dessa fortaleza nhuã bombarda por nhuã pessoa e nao que pelo dito porto vier, salvo quoamdo vier o senhor Governador tirareis quoamtas quizerdes; e quoamdo vierem as naos de Ormuz e de Portugal tirareis seis bombardas, e mais não; e se mais tirardes, pagareis por cada quintal de polvora cem cruzados pera as obras da Misericordia; e ao condestabre da dita fortaleza, se der polvora, ou falecer da que lhe for entregue, que seja certo que a pagará anoveada. Comprio. asi, por quamto o ey assy por serviço do dito senhor. Feito em Guoa aos xx dias de Junho de 519. E aos outros passos lhe foy dado outro tal a cada huũ.

(Dito Livro fol. 96 v.)

22.

Mandado de Ruy de Mello, Capitão da cidade, sobre a botica.

Ruy de Mello de Castro, Capitão, e Governador desta cidade de Guoa e suas fortalezas por ellRey noso senhor. Por este mando a Francisco Lopez, boticairo delRey, que quoamdo quer que ouver de fazer alguũs ymguoemtos ou umturas na botica, que elle dito Francisco Lopez boticairo nõ faça os ditos imguoentos nem humturas sem chamar pera isso Mestre Lourenço, que mando que a todo seja presente; e por cada vez que os fizer sem chamar ao dito Mestre Lourenço, pagará o dito Francisco Lopez por cada vez dez cruzados, ametade pera a Misericordia, e a outra metade pera quem o acusar; por quoamto nom he serviço de ElRey noso senhor fazeremse ymguoemtos sem o dito fisiquo, por quoamto nom sendo vistos per elle nom irão perfeitos, e o dito senhor recebe perda, e o caprital; e bem assy mando ao dito Mestre Lourenço que quoamdo quer que o chamar o dito boticairo, que nom seja nigrigemte pera os assy ver. O quoal mandado será registado na feytoria. Feito em Guoa a xxbj de Setembro de 519.

(Dito Livro fol. 97)

23.

Alvará do Governador Diogo Lopes de Sequeira sobre os cavallos.

O Capitão geral, e Governador das Indias. Faço saber a vos Ruy de Mello, fidalguo da casa delRey nosso senhor, e seu capitão da cidade de Guoa, e ao feitor, e oficiaes dela que eu fuy enformado que muytas vezes se metia per essa barra cavalos da terra de Guzarates e Cambaya, e os metião nesa cidade, e quoamdo as tiravão por os portos dela pera

o Balagate os mesturão com outros cavalos de Urmuz e da terra d'Arabia, e da entrada nõ paguão nada, por serem guzarates; e no Balagate os querem vender por de Urmuz e da terra d'Arabia; o que he grande engano; e querendo a isso prover, e avitar que se nõ faça ho semelhante, Ey por bem que da presentação deste meu Alvará em diante todo cavalo que de Cambaya e Guuzarate entrar por essa barra nessa cidade, nom possa mais sayr dela, e asi ahi se venda; e querendoos tirar pagarão deles tantos direitos quoamto paguão os que vem de Urmuz. Noteficovolo asi, e mandovos da parte do dito senhor que o façais asy apreguoar e noteficar por esa cidade, e terladar este nos livros da feitoria dela pera a todos ser sempre notorio, e se nõ alegarem a ygnorancia. Feito em Cochim a xj dias de Novembro de 519.— Antonio Vaz o fez.

(Dito Livro fol. 94 v.)

24.

Ordenação d'ElRey para que nenhum dos seus officiaes tome dadivas.

Dom Manoel per graça de Deos Rey de Portugal e dos Algarves daquem e dalem maar em Africa, Senhor de Guiné, e da conquista, navegação, e commercio de Etiopia, Arabia, Persia, e da India etc. Fazemos saber a vós Dioguo Lopez de Sequeira, do nosso conselho, e nosso Capitão mór e Governador nas partes da India, e a todolos capitães moores e governadores que pelos tempos ao diante tivermos, que vendo nós quanto dano e perjuizo, e asy escandalo e nosso deserviço se segue de os oficiaes averem de receber dadivas e presentes; como tequy não foy provido acerqua diso como em semelhante caso se devia, e era rezão se fazer; ordenamos e mandamos que nhuũ noso capitão das nosas fortalezas, que nesas partes temos, e ao diante tivermos, alcaides móres, feitores, escrivães das feitorias, almoxarifes, escrivães deles, e todos quaesquer oficiaes outros da fazenda e justiça, e de

qualquer outra calidade que seja, que nesas partes tivermos, nam recebão nhuãs dadivas nem presentes de nhuãs pessoas de qualquer calidade que sejão, quer com elles tenhaõ despachos de seus officios, quer não: e quem o contrayro fizer perderá quoalquer oficio ou oficios que tiver, e mais pagará vinte por huũ do que asi receber, ametade pera quem o acusar, e a outra metade pera nosa camara: e aquele que tal presente ou dadiva der ou enviar, perderá toda sua fazenda, se for pessoa que estiver debaixo de noso senhorio e jurdição, e iso mesmo ametade pera nosa camara, e outra metade pera quem o acusar; e sendo pessoas que tenhaõ de nos oficios ou carreguo de qualquer sorte e calidade que sejaõ, alem de asi perderem suas fazendas, oficios, e carreguos, mantimentos, e ordenados, que com eles tiverem, seraõ degradados por cinquo annos pera os nosos lugares dalem, e mais naõ poderaõ nunqua aver os taes oficios e carreguos que asy tiverem; e as ditas fazendas e oficios que asi se haõ de perder dos que as ditas cousas derem, avemos por bem que se possaõ demandar the dez annos. E naõ tolhemos porem que os sobreditos posaõ receber fruitas, e cousas de comer, que se custumaõ mandar entre os amigos; e isto daquelas pessoas que com eles tiverem resaõ de parentes, ou cunhadio ate o quoarto grao, ou tendo com elle tanta amizade, ou outra resaõ por honde segundo direito naõ podera ser juiz de suas cousas (a). Porem volo notificamos asy, e vos mandamos que esta nosa carta de ordenaçaõ mandeis notificar, e apreguoar em todalas partes honde tivermos nossas fortalezas, e dahy em diante a fazey muy inteiramente comprir, e day com efeito em as ditas penas emxecuçaõ, porque nos o avemos asy por bem e nosso serviço. Dada em a nosa cidade d'Evora a xx de Novembro. Jorge Rodrigues a fez de mil b^c xix (1519)

Foi terladada e concertada com a propria asinada por Sua Alteza que esta em poder do Senhor Governador, per mim Francisco Lopes com ho ouvidor Pero Guomes Teixeira a vinte e quatro de Junho de mil b^c xx (1520) annos.

(Dito Livro fol. 17 v.)

(a) Assim está; mas talvez deva estar *causas*.

25.

Alvará d'elRey sobre a esmola aos christaõs novos da terra, que se entregue à Misericordia.

Nós elRey fazemos saber a vós Ruy de Mello, nosso Capitão da cidade de Guoa, e ao noso feitor da dita cidade, e a quoalquer capitaõ e feytor que ao diante for, que a nos praz que a esmola que temos mandado que nesa cidade se faça e despenda em cada huũ anño por os christaõs novos da terra pobres, e por suas molheres e filhos, se entregue ao Provedor e confrades da Misericordia da dita cidade pera eles despenderem a dita esmola pelos ditos christaõs novos da terra proves, e por suas molheres e filhos, asi como virem que cada huũ tem nececessidade, porque confiamos deles que o façaõ bem, e como compre a serviço de Deos e noso. Porem volo noteficamos asy, e mandamos que a esmola que assy cada huũ anno mandamos fazer e despender, entregueis aos sobreditos, e cobray seu conhecimento feyto polo escrivaõ da dita Misericordia em que declare como fiqua asentado no livro da dita Misericordia; e com elle, e este Alvará mandamos que vos seja levado em conta o que em cada huũ anno lhe entreguardes. Feyto em Evora a xxix de Novembro. Jorge Rodrigues o fez de mil bc xix (1519) annos.

(Dito Livro fol. 24 v.)

26.

Carta d'elRey sobre a doaçaõ das terras dos Mouros aos Portuguezes casados em Goa.

Dom Manoel per graça de Deos Rey de Portugal e dos Algarves daquem e dalem mar em Africa, Senhor de Guiné, e da conquista, navegaçaõ, comercio d'Etiopia, Arabia, Persia, e da India &c. Fazemos saber a vós Diogo

Lopes de Sequeira, do noso conselho, noso Capitaõ moor e Governador das partes da India, e ao Doutor Pero Nunes, do noso desembarguo, e noso veador da fazenda das ditas partes, que vimos a duvida que lá foi posta haa carta, per que fizemos merce aos Portuguezes casados da nosa cidade de Goa das terras que aproveitadas fossem, que tivessemos na Ilha da dita cidade (a), asy aquelas que ficaraõ dos Mouros, como quoaesquer outras aproveitadas que de direito nos pertencessem; e ouvimos sobre isso a Pero Godinho, Procurador da dita Cidade; e bem visto todo, determinamos que a dita merce com direito nom deve aver luguar em mais que nas terras aproveitadas que ficaraõ dos Mouros que na dita cidade viviaõ, e a leixaraõ quoamdo a dita cidade foy guanhada aos Mouros por Affonso d'Albuquerque, noso Capitaõ, e que em nhuã das outras terras deve d'aver luguar a dita mercê: porem volo notificamos asi, e vos mandamos que das terras aproveitadas, que verdadeiramente foraõ e ficaraõ dos Mouros, e asi os palmares que deles tambem ficaraõ, deis a posse aos ditos Portuguezes casados que àthé a presentaçaõ desta carta viverem, e estiverem còm suas molheres, filhos, e casas na dita cidade; e por elles as repartaes, a saber, ao fidalguo tres quinhoẽs, e ao cavalleiro e escudeiro dous quinhoẽs, e ao piaõ huũ quinhaõ, para os quinhoẽs que cada huũ ouver por esta repartiçaõ os pesoirem pera todo sempre eles e os que deles deœnderem. porque asi lhe fazemos disso mercê, sem leixardes nhuã parte das ditas terras pera nhũs outros casados que haa dita cidade fosem ao diante, como per a dita nosa carta mandamos que se fizesse, porque pelos que aguora já saõ casados, e estaõ na dita cidade queremos que se faça a dita repartiçaõ, com dito he. E quoamto has outras terras têlashaõ os Canaris,* como sempre as tiveraõ, e se arrecadarõ delas nosos direitos como se pagaraõ e se arrecadaraõ. E mandamos a vós dito noso veador da fazenda que esta repartição das ditas terras e palmares que ficaraõ dos Mouros façais pelos ditos Portuguezes casados no modo sobredito, e a cada huũ deles

---

(a) He o documento n.º 9 deste *Fasciculo*.

deis do quinhaõ que lhe ficar vosa carta por vós asinada e aselada do noso selo, na quoal se declare a mediçaõ do quinhaõ, que a cada huũ ficar, asi de larguo como de comprido, e as confrontaçoēs com que partem, tudo bem declarado, porque nunqua em tempo algum posa aver duvida. E esta carta se registará no livro da nossa feitoria da dita cidade, pera sempre se saber ho que assy mandamos, e mandareis fazer huũ livro bem encadernado, no quoal seja escrito a dita repartiçaõ, e quoamto fiqua a cada huũ, com toda a mediçaõ, e confrontaçoēs asi como nas cartas mandamos que se declare, o quoal será asinado por vós dito nosso veador da fazenda, e ficará tambem em nossa feitoria em toda boa guarda. Dado em a nossa cidade d'Evora a xiiij° dias de Dezembro. Jorge Rodrigues a fez de 519. [a]

Confirmaçaõ do Governador.

Vy esta carta delRey nosso Senhor, e mando que se cumpra e guoarde como Sua Alteza nela manda. Feito em Guoa a xiij de Janeiro de mil b^c^xxj (1521).

Confirmação do Veador da Fazenda.

Foi apresentada esta carta delRey noso senhor ao Doutor Però Nunes, do seu desembarguo, e Veador da sua fazenda nestas partes da Imdia; e vista por elle manda que muy inteiramente se cumpra e goarde como Sua Alteza nela manda, e será registada, e terladada no livro do registo desta feitoria de Guoa. Em Guoa a b d'outubro de mil b^c^xx (1520). E mando ao feitor do dito senhor que nom arrende as ditas terras, e as leixeis lavrar e aproveitar aos moradores da dita cidade, como Sua Alteza manda.

(Dito Livro fol. 35.)

(a) Este Documento tambem foi publicado pelo Sr. Felippe Nery Xavier no *Bosquejo Historico das Communidades*, 2.ª Parte, pag. 9. Appliquem-se aqui as observações feitas na *Nota* de pag 16 deste *Fasciculo*.

27.

Alvara de privilegio sobre os direitos dos cavallos dos moradores.

Nós ElRey fazemos saber a vos Pero Nunes do nosso desembarguo, e noso Veador da Fazenda nas partes da India, e ao noso feitor, e escrivães da feitoria da nosa cidade de Guoa, que a nos praz que comprando algum morador christão portuguez algum cavallo pera seu serviço, do qual nos haja de pagar direitos, e devendoselhe na dita feitoria algum soldo, se lhe receba em pagamento dos ditos direitos que do tal cavallo ouver de paguar o que lhe asi for devido de seu soldo, a saber, tanta parte como se avia de paguar: porem volo noteficamos asi, e vos mandamos que este alvara cumpraes, e lhe façaes comprir e goardar como nelle se contem, e porque asi nos praz sem embarguo de qualquer outro mandado que ahi aja em contrairo. Feito em Evora a xxij dias de Dezembro. Jorge Rodrigues o fez de mil bcxix (1519)

Confirmação do Governador.

Vy este Alvara dèlRey nosso senhor, e mando que se cumpra e guoarde como Sua Alteza nele manda. Feito em Guoa a xiij de Janeiro de mil bc xxj (1521)

(Dito Livro fol. 33)

28.

Alvara pera que o Fisico cure pelo soldo todos os doentes.

Nós ElRey fazemos saber a vos Ruy de Melo, noso capitão da nosa cidade de Guoa, e a qualquer outro capitão que pelo tempo em diante for da dita cidade, que nós avemos por bem que o fisiquo que tivermos nesa cidade com nosso sol-

do cure todolos doentes que for requerido pelo provedor e oficiaes da Misericordia que va visitar; e asy mesmo todos os outros doentes christãos que ouver na cidade, posto que pelos da Misericordia nom seja requerido, e a huns e outros sem lhe levar cousa alguma, porque pelo soldo noso que de nós ha cadano he obrigado de ho asi fazer: porem volo noteficamos assy, e vos mandamos que o constranjaes pera isto; e este Alvara fazey cumprir e guoardar como nelle he conteudo; e nõ ho querendo asi fazer ele, mandamosvos que lhe nõ mandeis paguar soldo algum, porque asi o avemos por bem. Feito em Evora a xxij dias de Dezembro. Jorge Rodrigues o fez de mil b^c xix [1519] annos.

Confirmação do Governador.

Vy este Alvará delRey noso senhor, e mando que se cumpra e guoarde com sua Alteza nelle manda. Feito em Guoa a xiij de Janeiro de 521.

(Dito Livro fol. 33 v.)

29.

Privilegio da Cidade para os moradores poderem fazer navios.

Nós ElRey fazemos saber a vos Dioguo Lopes de Sequeira, do noso conselho, capitão moor e noso governador das partes da India, que os juizes, oficiaes, e moradores da nosa cidade de Guoa nos enviarom pedir por mercê que ouvessemos por bem dar lugar e licença aos moradores da dita cidade christãos Portuguezes que podessem fazer na dita cidade navios de grandura de ate quorenta toneis pera neles tratarem e fazerem suas mercadorias daquelas cousas que por nos nom som defesas, da quoal cousa, por folgarmos de lhe fazer mercê, nos prouve. Porem volo noteficamos asi, e vos mandamos que lhe deixeis fazer os ditos navios de até quorenta toneis, e mais nom, e neles tratar e fazer suas mer-

cadorias daquelas cousas que por nós nom som defesas, e somente nos lugares que por vós lhe for hordenado, e nom em outro alguũ, os quoaes loguo lhe declarareis, no que tereis respeito a todo o que cumprir a nosso serviço, asi pelo que toqua a bem de nosos tratos, como a segurança daqueles que neles navegarem: e porem estes navios eles os nom poderão vender aos mouros, nem a outras pessoas alguãs estrangeiros, sob pena que fazendoo percão suas fazendas, ametade pera nossa camara, e outra pera quem os acussar. E isto lhe outorgamos asi em quoanto nossa mercê for, e nom mandarmos o contrario. Feito em Evora a xxij de Dezembro. Jorge Rodrigues o fez de mil b^c xix (1519)

Confirmação do Governador.

Vy este Alvará delRey noso senhor, e mando que se cumpra, a guoarde como Sua Alteza nelle manda. Feito em Guoa a xiij de Janeiro de mil b^c xxj (1521)

(Dito Livro fol. 34 v.).

30.

Alvará d'ElRey pera que ninguem trate em pimenta; e da gente ordenada á guarda da fortaleza de Cochim.

Nos ElRey fazemos saber a vós Digo Lopes de Sequeira, do nosso conselho, e governador por nós nesas partes da India, e ao noso veador da fazenda em elas, que nós somos enformado que sendo por nós muyto defeso e mandado que nhuãs pesoas nam tratem com pimenta em todas as ditas partes, nam receando as penas que por nós sobre iso são postas, contra nosa defesa tratão muy desordenadamente, e sem nhuũ receo com a dita pimenta, e a levão e mandão levar por muytas partes, na quoal cousa recebemos muyto deserviço, porque não somente por a grande tirada dela da-

não nosos tratos e feitorias em abaixarem e alevantarem a valia dela nos lugares honde se por nós vende e compra, e levantarem os preços de todalas outras mercadorias; mas he causa de se não poder aver pera a nosa carregua tanta quoamta mandamos trazer, e de a tomarem os nossos feitores verde, e suja, e mascavada, e não de receber, por a boa se aver e levar pera fora pelas pesoas que a comprão, nós recebemos muyta perda e deserviço, e muy grande quebra na que nos qua vem: e querendo a isso prover, pera que se mais não faça, e se guoarde nosa defesa em todo, defendemos e mandamos que daquy em diante nhuãs pessoas, asi christãos como mouros, gentios, judeos, e quoaesquer outras de qualquer condição que sejão, nom tratem com a dita pimenta, nem a carreguem de huns lugares pera outros, por si nem por outrem, sob pena de quem o contrario fizer perder toda sua fazenda pera nos, e mais averem aquela pena crime que vos bem parecer, segundo as calidades de suas culpas, posto que pera isso tenhão nosa licença.

II. It. E achandose alguã pimenta carregada em alguã nao ou navio de nosos naturaes, e nam lhe saynudo dono, o mestre e contramestre da tal náo ou navyo, e asi escrivão dela serão obrigados dar rezão disso, e a lhe dar dono, e não lho dando, sejão loguo presos, e enviados a estes Reinos na primeira armada pera se deles fazer comprimento de justiça segundo ho merecèrem, e a dita pimenta com todo o que eles levarem de suas fazendas se perdera pera nós; e outra tal pena averá quoalquer outra pesoa a que for achada a dita pimenta em náo ou navyo, somente não serão presos; se for de Mouros em que se ache a dita pimenta, perderse ha pera nós com toda a mercadoria e fazenda que nela levar a pesoa ou pessoas cuja for, posto que tal naao tragua seguro do capitão moor, ou de qualquer outra pesoa que pera ello poder tenha, porque não queremos que por nhuã via que seja se carregue nem trate com a dita pimenta nas ditas partes; e isto mandareis loguo apreguoar e noteficar nesa fortaleza de Cochim pera a todos ser notorio; e asi se noteficará nas outras fortalezas.

III. It. Porque as pessoas que quizerem hir contra esta

nosa defesa o arreceem mais fazer, e se avitem disso, e nos que contra ela forem se executem neles as ditas penas, avemos por bem e mandamos que o noso corregedor que lá está tire e mande tirar sobre isso inquiricão em Cochim, e em quaesquer outros lugares que necesario for, ponindose os culpados, e dando inteiramente execucão a suas culpas como for justiça, a quoal inquirição se tirara em cada huũ anno.

IV. It. Avemos por bem que daquy em diante o noso feitor da dita feitoria de Cochim busque per sy todolas naaos que sairem do porto da dita fortaleza pera fora, pera ver se levão pimenta, ou outras especiarias e cousas defesas, porque achandoas darseão á emxecução as ditas penas como neste he conteudo, tirando as naaos que vem pera estes Reinos, as quoaes buscará no tempo de sua partida, e se depois de buscadas estiverem mais alguũs dias, tornalasha a buscar outra vez.

V. It. Hordenamos ora, sentindoo assy por noso serviço, que daquy em diante não estêm mais pesoas na dita fortaleza de Cochim que sesenta pesoas que ordenamos pera guarda dela, as quoaes se farão per alcaide moor, feitor, capitão, escrivães, e seus homens ordenados, e por os cleriguos e oficiaes macanicos, e quoaesquer outros oficiaes ordenados á dita fortaleza e nosa feitoria, e por os homens d'armas casados com molheres da terra; e asy ficarão ahi alem dos ditos sesenta homens quoaesquer outros casados, posto que sejão com molheres outras teudo casas e algumas bemfeitorias poderão ficar hy.

VI. It. Avemos por bem que a pimenta, especiarias, e quaes quer outras mercadorias que o dito noso feitor de Cochim receber de nosos feitores e outros oficiaes, asy de cá como de lá, ou ele entreguar a eles, o Juiz da balança da dita feitoria seja presente ao peso delas, e por eles se pese, como se ora faz; somente avemos por bem que a pimenta que o dito feitor de Cochim ouver da mão dos mercadores naturaes da terra, ou doutros quaesquer mercadores, o dito feitor posa tomar pera isso qualquer pesador da terra que quizer, porque por alguũs boõs respeitos o avemos asy por bem.

VII. It. Posto que atraz digua que não pasem de sesenta

pessoas, se caso for que polos ordenados ao capitão, feytor, e oficiaes pasarem do dito numero, ficarão.

VIII. It. Porem volo noteficamos asi, e mandamos que todalas cousas contheudas neste noso alvará mandeis e façaes comprir e guoardar muy inteiramente como por ele mandamos, porque cumpre asy a noso serviço. Feito em Evora a bij do mes de fevereiro: Jorge Fernandes o fez de mil b• xx (1520).

IX. It. Porem os mercadores da terra e outras pesoas poderão comprar a dita pimenta pera a virem vender ha nosa feitoria, como sempre o fizerão.

(Dito Livro fol. 10 v.)

31.

Capitulo de hum Regimento delRey dado a Diogo Ayres, feitor da China, sobre a defesa da pimenta, pucho, e incenso. (a)

Nós temos defeso a pimenta pera a China, e asi outras mercadorias, e asi defendemos aguora o pucho, e emcenço, que se nam leve desas partes da India pera a China; e por que alguãs pesoas levão alvarás e provysoẽs nosas pera poderem carreguar alguns quintaes de pimenta, e outras cousas, segundo por eles vereis, não queremos que os comprem senão na nossa feitoria, e per vosa mão; e asi lhe seja comprado por vós o retorno na China nas mercadorias que eles quizerem, que por nós nom som defesas. Mandamos a vós e a eles que o cumprais asy. E a pimenta que lhe asi comprardes em Çamatra yrá de mistura com a nosa, e soldo á livra lhe dareis na China a que he, se a hi ouver, do proprio modo e maneira que se faz da que vem da India pera Portugal.

(Dito Livro fol. 12.)

(a) Não se declara a data desto Regimento; mas damos aqui o Cap. por ser da mesma materia do Alvará antecedente.

32.

Carta dos officios de Almoxarife do Almazem de Goa, Veador das obras da mesma Cidade, e Escrivão da arrecadação dos direitos dos cavallos, com o regimento deste cargo, a Pero Godinho.

Dom Manoel per graça de Deos Rey de Portugal e dos Algarves daquem e dalem maar em Africa, Senhor de Guine, e da conquista, navegação, e commercio de Etiopia, Arabia, Persia, e da India. A quoantos esta nossa carta virem fazemos saber que confiando nos de Pero Godinho, Cavaleiro da nosa casa, morador na nosa cidade de Guoa nas partes da India, que nestes carreguos nos servira com toda fieldade e diligencia, como a noso servico e bem de partes cumpre; e querendo lhe fazer graça e merce, temos por bem e nos praz de o dar por Almoxarife do almazem da dita cidade por acabamento de Simão de Pedrosa, que ora serve; e asy mesmo por Veador das nosas obras da dita cidade, e por Escrivão da entrada e despacho de todolos cavalos que a ela vierem, e day sairem; os quoaes oficios lhe asy damos em sua vida por bem de ser la casado e morador. E quoanto ao escrivão da recadação dos direitos dos ditos cavalos e despacho deles, servilos inteiramente com hos escrivães da nossa feitoria por esta maneira: hira elle sempre e huũ dos ditos escrivães aos meses ou somanas as reveses, e com elle aas naos asy como vierem e ancorarem no porto da dita cidade, a escrever e fazer asento do numero dos cavalos que em cada huma nao vem, decrarando nele as cores e sinaes, e nomes das pesoas cujos são; e asy os yrão logo direitamente asentar em recepta sobre o feytor, pera ter carreguo de arrecadar dos mercadores e donos deles nosos direitos, segundo temos ordenado, e se soya de arrecadar. Com os quoaes tres carreguos queremos, e nos praz que ele dito Pero Godinho tenha e aja de nòs trinta mil reis de mantimento por anno, e mais não, a nosa custa, salvante alguũs

percalços, se aos ditos oficiaes forem ordenados, nao sendo de nosa fazenda, nem a nosa custa como dito he. E mais nos praz que tenha quatro homens asentados em soldo segundo suas calidades no conto da gente hordenada ha dita cidade, pera com elles nos servir nos ditos oficios. Noteficamolo assy ao noso capitão moor, e veador da fazenda nas ditas partes, e lhe mandamos que o meta de posse dos ditos oficios, e lhos leixem servir e usar deles, como lhe de direito pertencem, e os servirom os outros ante elle, e lhe fação fazer paguamento dos ditos trinta mil reis de mantimento no feitor da dita cidade aos quoarteis do anno, e com o dito carreguo de escrever os cavalos e despacho deles queremos que elle e os outros nosos escrivães da feitoria levem do despacho que derem pera sairem os cavalos da dita Ilha, em que decrarem como pagarom nosos direitos, meyo pardao por cada cavalo, que se repartira por elles per terços, hum a cada hum. E queremos que no passo, por honde os ditos cavalos passarem depois de saidos da dita cidade, nom paguem nhũ outro direito a nos, nem a pesoa nhũa, somente serão sempre obrigados os que os tirarem levarem certidão dos ditos oficiaes como pagarom a nos os direitos, sob pena de os perderem. O quoal Pero Guodinho jurou na chancelaria aos santos avangelhos que bem e verdadeiramente obre e use dos ditos oficios, guoardando a nos serviço, e as partes seu direito. Se as pesoas que tiverem estes oficios estiverem por nosas provisões, tanto que se acabar o tempo delas, sera ele metido de posse deles: e se o tiverem por provisão de vos dito capitão moor, ou veador de nosa fazenda, logo a ora farão entregua deles ao dito Pero Godinho, tirando o de escrever os ditos cavalos, de que logo queremos que use. Dado em Evora a xxb dias de fevereiro. Antonio Affonso a fez de mil bᶜ xx (1520).

A quoal mercê dos ditos oficios nos praz lhe dar em sua vida, avendo respeito a seus serviços; sem embarguo do previlegio concedido por nos ha dita cidade de Guoa pera andarem de tres em tres annos. Nam pagara nada porque pagou por hum desembarguo de seu irmão de soldo que lhe era devido a sopricação.

A quoal carta era registada por Pero Guomes, e passada pela chancelaria; em que decrara paguar e jurar, e registada na casa da India, e confirmada pelo veador da fazenda, e por Ruy de Melo capitão da dita fortaleza.

(Dito Livro fol. 23.)

33.

Carta d'ElRey ao Governador Diogo Lopes de Sequeira sobre não irem escravos em suas náos pera o Reino.

Dioguo Lopes, Amiguo. Nós ElRey vos enviamos muito saudar. Segundo a informação que temos, nós somos muyto deservido em virem nas naos nhũs escravos, porque nam se segue deles nhuũ proveito pera o serviço das naos, e se segue gastarem muyto mantimento, e muyta aguoa, afora outros inconvenientes de muyto noso deserviço, pelo quoal avemos por bem que daqui em diante nam venham nas nosas naaos nhũs escravos de partes, posto que para eles tenhamos pasadas algumas provisões a algumas pesoas, porque o proveito das partes he muy pouco, e nos somos muyto deservido. Porem volo noteficamos assy, e vos mandamos que daqui em diante não consintaes que venhão nas ditas nosas náos nhũs escravos nem escravas, porque asy o avemos por bem, e inteiramente se cumpra asy. Empero não o tolhemos nas náos dos mercadores que hão de trazer nosas especiarias, porque nelas os poderão trazer e mandar quem quizer, porque nas ditas naos o não podemos tolher por bem de seus contratos; e este com prazer dos senhorios.

II. E se parecer que nas nosas náos pera mayor segurança da viagem delas devem todavia vir alguns, avemos por bem que dos nosos escravos venhão ate vinte em cada náo, sendo porem homens de tal idade que bem possão servir nos aparelhos da nao, e não em outra maneira, e estes mandará meter nas ditas naos dos nosos quoamdo parecer ao veador da fazenda que são necessarios, como dito he. Escrita

em Evora a ij dias de Março. Jorge Rodrigues a fez de mil b xx (1520).

III. E se vos parecer que são mais necesarios que os ditos vinte, mandareis mais meter aqueles que vos parecer que são necesarios, sendo dos nosos, com dito he.

(Dito Livro fol. 18 v.)

34.

Carta d'ElRey ao Governador Diogo Lopes de Sequeira sobre os seguros das naos de cavallos.

Dioguo Lopes, Amiguo. Nós ElRey vos enviamos muyto saudar. Nos avemos por bem que se em Goa se derem seguros aas naos que a ela vem com cavalos de Urmuz pera quoamdo se tornarem, se lhe não levem dos ditos seguros que lhe forem dados cousa alguma, somente pagarão o feitio dos ditos seguros, asy como temos mandado que levem os escrivães que os fizerem, que he cimquoenta reis por cada seguro, e mais não. Porem volo noteficamos asy, e vos mandamos que asy mandês que se faça, e não em outra maneira, porque asy o avemos por nosso serviço; e mandayo asi asentar em nosa feitoria pera saberem asi capitão como feytor o que nisso mandamos, e o comprir. Escrita em Evora a iij dias de Março. Jorge Rodrigues a fez de mil b^c xx (1520) annos.

(Dito Livro fol. 21 v.)

35.

Regimento que o Secretario deu ao comprador do Hospital de Goa.

Primeiramente recebereis cada mez nesta feitoria do feitor o dinheiro que cumprir pera as compras do dito espital,

asi pera os mantimentos, como pera as outras necessidades dele, segundo os doentes que hi ouver no dito esprital, o quoal dinheiro asi como o receberdes será carreguado em recepta sobre vos polo escrivão do dito esprital, o quoal tambem fara vossa despeza em seu livro que pera isso terá, segundo forma de seu regimento que pera ello tem.

II. It. Vos comprareis cada dia todas aquelas cousas que vos o provedor do dito esprital mandar pera os doentes dele, que serão aqueles que os oficiaes ordenarem aos ditos enfermos, as quoaes cousas entregareis ao espritaleiro do dito esprital presente o escrivão dele, que volas hade poer em despesa, e cada dia a noite perguntareis ao dito enfermeiro se lhe sobejou alguma cousa pera o outro dia, e das que lhaquele entregastes, e o que vos diser que lhe sobejou trareis ao outro dia menos, porque muitas vezes se acontece estarem os enfermos em tal desposição alguũ deles que gastão menos do que lhe trazem. E por tanto sereis avisado que façais o que dito he.

III. It. Sereis obriguado tanto que acabardes de gastar o dinheiro que receberdes na dita feitoria, que primeiro que outro recebais dardes conta dele, que vos hade ser tomada na dita feitoria pelos oficiaes delRey nosso senhor dela pelo livro do dito escrivão do esprital. Trabalhareis que niso sirvaes Deos e elRey nosso senhor bem e com toda fieldade, como se de vos espera, e favosha merec; e do contrairo achandovos maao servidor, ou que nom servistes fielmente, aveis de ser muito bem castiguado.

Feito em Guoa a xbij de Junho de mil b^c xx (1520)

(Dito Livro fol. 98 v.)

36.

Ordenações da India,
dadas em Evora a 8 de Setembro de 1520.

(Advertencia)

Foram impressas em letra gothica logo depois de promulgadas, ao que parece, no mesmo anno de 1520; depois novamente impressas em Lisboa em casa de Luiz Rodrigues, Livreiro d'ElRey nosso senhor: com privilegio real; 1539; e talvez mais algumas vezes em tempos antigos. Nos modernos por industria de Antonio Lourenço Caminha, Lisboa, na impressão regia, 1807, 8.º e ultimamente no *Boletim do Conselho Ultramarino*, na parte da Legislação antiga, a pag. 56.

Estam por copia no Livro antigo do Cartorio da Fazenda do Estado da India á folha primeira com este titulo=*Terlado das Ordenações delRey nosso senhor tiradas do proprio que era em letra redonda, apresentado nesta feitoria de Guoa pelo veador da fazenda o doutor Pero Nunez aos honze dias de outubro de bc xxij* (1522) *annos.*=e dizem no fim= *As quaes ordenações notificamos que foram já pruvicadas em nossa fortaleza de Cochim*=e a folhas 101, o primeiro Capitulo de um Regimento do veador da Fazenda o Doutor Pero Nunez, dado ao feitor de Goa em 25 de Outubro de 1523, (que adiante irá por extenso) diz assim: =*Feitor Lançarote Froiz. O Veador da fazenda vos mando que muy inteiramente cumprais estas hordenações do dito senhor novamente empremidas, as quoaes vos deixo nesta feitoria pera asi vós como os outros que depôs vós vierem se regerem e governarem por elas como o dito senhor em elas manda.*=

37.

Regimento que o Governador Diogo Lopes de Sequeira deu ao adail sobre a corretagem dos cavallos.

O Capitão geral e Governador das Indias, faço saber a vós Dioguo Fernandes, adayl e corretor desta cidade de

Guoa, que por quoamto ElRey nosso senhor ora novamente manda arrecadar pera si a corretagem dos cavalos que ha dita cidade vem, que se vendem pera fora dela, que até qui vós arrecadastes pera vos; e vos somente aveis de ter certa cousa que vos Sua Alteza hordena por sua provisão que disso tendes por servirdes ho dito oficio: tereis a maneira no arrecadar da dita corretagem abaixo declarada.

II. It. Nhuũ cavalo se venderá na dita cidade pera fora dela que vós primeiramente sejais chamado pelo comprador e vendedor, e sem vos se nom fará compra alguma, e arrecadareis dambas as ditas partes pera Sua Alteza de cada cavalo dous pardáos em ouro, a saber, huũ do comprador e outro do vendedor, o quoal dinheiro se entregará ao tesoureiro do dinheiro dos ditos cavalos como os outros direitos deles, sobre o quoal serão carreguados em recepta pelo escrivão ou escrivães de seu carguo.

III. It. Nom vos fazendo saber os ditos compradores e vendedores como querem comprar os ditos cavalos, e os comprarem sem vos, encorrerão em pena de dez pardáos em que os ey por condenados, a saber, de cada huũ, ametade pera elRey nosso senhor, que arrecadará o dito tesoureiro, sobre quem isso mesmo se carreguara em receita, e outra metade será pera vos dito corretor. Porem o notefiquo asi ao senhor Ruy de Melo capitão da dita cidade que faça comprir este, e dar á execução como em cima he declarado, e ao feitor, e oficiaes que o fação terladar no livro da feitoria pera se saber como ade servir o dito oficio. Feito em Guoa a xj d'outubro de mil bᶜ xx (1520) anos.

(Dito Livro fol. 95)

38.

Alvara do Governador Diogo Lopes de Sequeira para cargo de Escrivão da Camara de Goa andar por cleição em pelouros, como saem os vereadorés.

Ho Capitão geral e Governador da Iudia etc. Faço saber

a vos juizes e vereadores, e procurador, e oficiaes desta muy nobre cidade de Goa, que por asi sentir por serviço del-Rey nosso senhor, e honra da dita cidade, Ey por bem que daquy em diante se nom dê o oficio de escrivão da camara da dita cidade senão por emleição, e saira a pesoa que o ouver de servir por pelouros, como saem os vereadores, e outros oficiaes quoamdo se pera isso emlegem. Porem volo notefiquo asi, e vos mando que daqui em diante tenhaes esta maneira, e nom seja nymguem oficial do dito oficio de escrivão da camara senão por pelouros, que saira na emleição quoamdo se fizer dos ditos oficiaes, como dito he. E este se terladara no livro da Camara pera se saber em todo tempo como asi tenho mandado, e isto depois que Rodrigo Alvez acabar seu tempo, ou nom quizer servir. Feito em Goa a quinze de Janeiro. Francisco Farinha o fez de mil bc xxj (1521).

(Dito Livro fol. 40)

39.

Regimento de Sua Alteza sobre os cartazes das naos que vão para Ormus, sobre os direitos dos cavallos, e sobre a moeda em que se dão os pagamentos.

Nós ElRey fasemos saber a vós noso Capitão moor e veador da fazenda das partes da India que nos somos enformado que mercadores e pessoas outras que naveguão em naos da costa da nossa cidade de Goa da terra do Sabayo que se provem de cartazes que pedem ao noso capitão da dita cidade pera navegarem pera Urmuz, donde tornão a vir com as ditas naos carreguadas de cavalos; e que por sua vinda ser no cabo da monção, as levão aas suas partes, sem virem a Guoa, como seria bem e noso serviço que viessem; e que quoamdo outra vez querem tornar a Urmus ou sua costa pelos ditos cavalos tornão a pedir outros cartases ao dito capitão de Guoa, o quoal lhe leva por cada huũ do

zentos, tresentos pardáos; e porque a noso serviço e bem do noso trato compre quoamdo se os taes cartazes derem tomarse fianças aas pesoas que nas taes náos navegarem, per que se obriguem tornarem com elas direitamente ha dita cidade com as mercadorias e cavalos que nelas trazem; avemos por bem, e vos mandamos que vós notifiqueis ao capitão desa cidade que elle nam dê dahy em diante os taes seguros sem primeiramente os mestres, ou senhorios, ou mercadores das ditas náos darem fyanças seguras e abastantes na nosa feitoria da dita cidade ao feitor e oficiaes dela per que se obriguem virem hi direitamente com suas náos, pera sermos paguo de nosos direitos, as quoaes fianças darão segundo for a grandura da náo, e a esse respeito se decrarará o que se pode montar nos direitos dos cavalos e mercadorias que pouco mais ou menos pode trazer, pera se pelas ditas fianças averem os taes direitos, não vindo as ditas náos ahy ter; e destas fianças averá na feitoria sobredita huũ livro, pelo quoal será obrigado o feitor, que for, dar conta e rezão dos taes direitos, ou da enxecução que fizer nos fiadores nam acudindo hi as náos que as ditas fianças derem na dita maneira que dito he.

II. Outrosy defendemos e mandamos que se não leve dos ditos cartases e seguros por nhuãs pesoas maes premeo que aquele que lá estiver limitado do decrarado por ordenança e regimento delRey meu senhor e padre, que santa gloria aja, ou noso, sob pena de perdimento de todos seus ordenados.

III. Outrosy somos enformado que algumas pesoas, por fazerem seus proveitos, e darem a entender que nos servem, emprestão ao noso feitor e oficiaes muyta soma de dinheiro em tanguas com fundamento de lhe tornarem a paguar em ouro dos direitos dos cavalos, a saber, dão cinquo tanguas em prata em conta de hum pardáo de ouro que lhe tornão a paguar por ellas, o quoal pardáo val geralmente seis tanguas; pelo quoal defendemos e mandamos aos nosos feitores e oficiaes que quando quer que recadarem semelhantes emprestimos sejão avisados que os nam paguem, salvo nas moedas em que os receberem, a saber, a prata na mesma moe-

da de prata, e ouro na mesma moeda douro que for, e não em outras nhuãs, sob perdimento dos oficios e ordenados que com elles tiverem.

IV. Outrosy somos enformado que os nosos feitores e oficiaes desas partes recebem la os direitos douro e prata por certo preço, e lhos carreguão em recepta, que quoando os gastão e se despendem em soldos e mantimentos, ou outras despezas, os dão em maior contia e valia do que os recebem e se sobre eles carreguão; o que avemos por muy mal feito; e por esta defendemos e mandamos que o não fação, e sejão avisados que nam despendam, nem dem em paguamento nhuũ ouro, nem prata, nem moeda alguma, salvo no propio e valia em que o recebem, sob pena de perdimento das fazendas, e oficios, e ordenados, ametade pera nós e outra metade pera quem os acusar, e alem delo averem a mais pena que nosa mercê for. Porem volo notificamos asy, e mandamos que loguo façais notificar ho aqui conteudo ao capitão, feitor, e oficiaes de Guoa, e aos outros das nosas fortalezas e feitorias desas partes honde compre guoardarse o aqui declarado; e alem disso terladarssea este no livro dos regimentos, que tiverem, pera o guardarem na sobredita maneira os sobreditos capitães e oficiaes, que ora são e ao diante forem, sob as ditas penas. E mandamos aos escrivaes das ditas feitorias que terladem cada huũ deles nos livros das ditas feitorias honde os ditos oficiaes ouverem de vir dar suas contas, pera se saber se guoardão e comprem o que se aquy contem. Feito em Lisboa a xbiij° de Fevereiro. Antonio Affonso o fez de mil b^c xxij [1522]

(Dito Livro fol. 20.)

40.

Alvará de Sua Alteza para que possão os mercadores dos cavalos levar de Goa certas mercadorias sem pagar direitos.

Nos ElRey fazemos saber a vos veador da nossa fazenda nas partes da India que nos fomos ora enformado que muytos dos mercadores do sertão, que vem á nossa cidade de Guoa por cavalos, os quoaes mercadores quoamdo se tornão com eles custumão levar algumas fruytas pera suas casas das que vem de Urmuz, a saber, tamaras, pasas, e figuos, nozes, amendoas, e outras, e aguoas rosadas, e que quoamdo lhe pedem direitos disto, paguandoos eles ja dos cavalos que levão, e das roupas que na cidade metem . . . (a) . . . consentimento, porque segundo nos he dito, recebião nisto favor em tempo dos Mouros, e que seria bem, e noso serviço fazermoslhe nisto algum favor, pelo qual avemos por bem, se volo asi lá parecer, que a todo mercador que tirar de Guoa pera o sertão cimquo cavalos, e deles pera cima, possão levar destas fruytas aquelas que parecerem que boamente averá mester pera sua casa e viagem, e mais thé vinte covados de tafeta e huma fota, sem diso paguar direitos nhũs. E tyrando porem tudo por recadação e ordem, e certeza de como leva cimquo cavalos e deles pera cima, como dito he. Noteficamolo asy, e mandamos que achando que isto vos parece cousa conveniente, assenteis a cantidade desta fruita que cada hum destes mercadores poderão levar, e mais os ditos vinte covados de tafeta e fota, e dahy em diante se cumpra e guoarde aos ditos mercadores esta liberdade, porque asy o avemos por bem, e este será registado nos livros dalfandega e regimentos da dita cidade. Feyto em Lisboa aos xbiij° de fevereiro. Antonio Affonso o fez de mil b^c xxij [1522] anos. E ysto sera em quoanto não mandarmos o contrairo.

(Dito Livro fol. 22)

(a) Esta lacuna está no livro.

41.

Carta das ancoragens do Conde Almirante.

Dom Jhoão per graça de Deos Rey de Portugal e dos Algarves daquem e dalem mar em Africa, senhor de Guiné, e da conquista, navegação, e comercio de Ethiopia, Arabia, Persia, e da India. A quantos esta nosa carta virem fazemos saber que por parte de Dom Vasco da Guama, do nosso conselho, conde da Vidigueira, Almirante da India etc. nos foy apesentada huma nossa carta pe nos asinada e aselada do nosso selo pendente, e pasada pe a nosa chancelaria, de que o terlado he o seguinte:

=Dom Jhoão per graça de Deos Rey de Portugal e dos Algarves daquem e dalem maar em Afriqua, senhor de Guiné, e da conquista, navegação, e comercio de Etiopia, Arabia, Persia, e da India. A quantos esta nosa carta virem fazemos saber que Dom Vasco da Guama, do nosso conselho, Conde da Vidigueira, Almirante das Indias, etc. nos requereo que por quoamto o dito oficio d'almirante lhe pertencia aver as ancoragens das ditas Indias, como poderemos ver pela carta que do dito oficio tinha delRey meu senhor e padre, que santa gloria aja, lhas mandasemos dar; e visto por nós a dita carta, e como se nela contem que o dito senhor lhe deu o dito oficio com todalas rendas, foros, e direitos que a elle pertencem naqueles lugares que a noso senhor aprovesse virem e estarem a nossa obediencia, como as tem o almirante deste Reino; asi vistos alguũs estromentos que nos o dito conde apresentou da nossa torre do tombo, porque se prova pertencerem as ditas ancoragens [a]; avendo respeito a isto, e aos muito estimados serviços que a nos, e a nosos Reinos tem feitos, e aos que esperamos que ao diante nos fará: temos por bem, e nos praz que daqui em diante o dito conde tenha e aja as ditas ancoragens, asi como de direito pertencem ao dito oficio dalmirante, e como os Mouros as solião

(a) Parece faltarem aqui as palavras—*ao dito officio.*

d'aver e arrecadar, quoando os lugares e fortalezas, que ora temos nas ditas Indias, erão suas. E isto se entenderá em Malaca, em Guoa, e em Urmuz, porque estes estão á nossa obediencia e sob nosso poder, e destes lhe pertencem as ditas ancoragens segundo forma da dita carta. E porem mandamos ao noso capitão moor e Governador nas ditas partes da India, e ao nosso veador da fazenda em elas, que ora são e ao diante forem, e a todolos capitães, e feitores, e oficiaes, juizes e justiças das ditas partes, que metão em posse das ditas ancoragens nos ditos lugares acima declarados ao dito conde a seu certo recado, e lhas leixem ter e pessuir, e aver e arrecadar, e arrendar pelas pesoas que ele pera isso ordenar, sem nisso ser posto duvida nem embarguo alguũ, por quanto nós queremos que daqui em diante se recadem pera ele. E se algumas pessoas arrecadarão as ditas ancoragens pera nós, ou pera sy per alguũs alvaras ou provisões que disso tivessem, ou per quoalquer outra maneira, avemos por bem que da presentação desta as nom arrecadem mais, e as aja o dito almirante, como dito he. E por firmeza de todo lhe mandamos dar esta nossa carta, per nos asinada e asellada do nosso selo pendente. Dada em a nosa cidade de Lisboa aos xxx dias de março. Pero Machado a fez ano de nosso senhor Jesus Christo de mil bᶜ xxij [1522].=

E apresentado como dito he, o dito conde nos pedio que lhe mandassemos dar o terllado dela em uma nosa carta testemunhavel, por quanto lhe era necessaria pera mandar á India, por nom mandar a propria, porque se temia de se perder. E visto por nós seu dizer e pedir, e a dita carta perante nós apresentada, e como está limpa e saã, e carecida de todo o vicio e duvida, lhe mandamos dar o terlado dela em esta nosa carta, á quoal mandamos que seja dada tanta fee e authoridade como á propria. Dada em a nosa cidade de Lisboa aos iiij dias dabril. EllRey o mandou per o doutor Dioguo Taveira, do seu desembarguo, que por seu especial mandado tem carreguo de chanceller moor. Fernão Rodrigues a fez anno de noso senhor Jesus Christo de mil bᶜ xxij [1522] annos.

(Dito Livro fl. 26 v.)

42.

Alvara delRey sobre os tres homens que o Conde Almirante tem na India.

Feitor e oficiaes da nossa casa da India, e veador da fazenda nas partes da India, e outros quoaesquer nossos oficiaes a que esto pertencer. Prazme que o Conde Almirante posa ter daquy em diante tres pessoas na India assentadas em soldo e mantimento de homens d'armas, segundo suas calidades, a saber, hum em Guoa, outro em Hurmuz, e outro em Malaca, pera lá estarem, e servirem, e terem carreguo de lhe arrecadarem suas rendas e direitos que lá tem; pelo quoal vos mandamos que lhe deis sua embarcação loguo, aguora, ou quoando os enviar pera lá, e asi mesmo os asenteis no dito soldo, o quoal queremos que seja lá paguo na sobredita maneira em cada huũ destes lugares. Noteficamovolo asi, e mandamos que lho cumpraes, e guoardeis este como se nelle contem. Feto em Lisboa aos xxx dias de março. Affonso Mexia o fez de mil e quinhentos e vinte dous.

(Dito Livro fol. 43.)

43.

Carta d'ElRey ao Governador Dom Duarte de Menezes sobre os creados que foram d'ElRey seu pai.

Nós ElRey fazemos saber a vós Dom Duarte de Menezes, do nosso conselho, capitão moor e governador nas partes da India, e a vos Doutor Pero Nunes, nosso veador da fazenda nas ditas partes, que elRey meu senhor, que santa gloria aja, deixou mandado em seu testamento que aos seus criados solteiros fossem paguos seus serviços, e porem se alguũs deles, ou todos antes quisessem ficar comnosco que averem o dito paguamento, ho podessem fazer· e sendo caso que os que

escolherem ficar antes comnosco faleçam solteiros, que não ajão mais satisfação alguma. E porque pera comprimento de seu testamento compre sabermos ho que cada hum dos que nesas partes andão pera [*sic*] escolher, vos encomendamos e mandamos que tanto que esta virdes, a mandeis noteficar a todalas fortalezas e armadas, e em quoaesquer outras partes em que nosos criados andarem, pera cada hum dizer aquilo de que mais contente for; e do que cada huũ diser fareis fazer autos, e nolos enviareis sob vosos sinâes; e posto que todos loguo não posão vir nesta armada, enviarnolosheis nas outras que em boa ora lá forem os annos vindoiros. Outrosy nos fareis saber quoaesquer criados nosos que forem falecidos desde os xiij dias de dezembro de bc xxj (1521) solteiros até o tempo que vós sobre isso proverdes; e disto vos encomendamos que tomeis grande e especial cuidado, porque por ser descarreguo d'alma do dito Rey, meu senhor e padre, que Deos aja, folgaremos de pôrdes niso toda diligencia que posivel for, e muyto volo agradeceremos, e teremos em serviço. Escrita em Lisboa a biij° d'Abril. Gaspar Vaaz a fez de mil bc xxij [1522] anos.

(Dito Livro fol. 19 v.)

44.

Alvara d'elRey concedendo ordinaria de vinho e azeite aos Frades de S. Francisco de Goa e Cochim.

Nós ElRey fazemos saber a vós Doutor Pero Nunez, do noso desembargo, e veador da fazenda nas partes da India, e a qualquer outro que ao diante o for, que a nós enviarão dizer os Guardiães e frades dos moesteiros de São Francisco da nosa cidade de Goa, e Sãoto Antonio de Cochim, que elRey meu senhor e padre, que sãota gloria aja, lhe mandava dar cadano nas feytorias das ditas cidades o vinho e azeite que lhes era necessario, pedindonos que lhes mandasemos fazer a mesma esmola; e porque nos delo praz, vos mandamos que vendo e consultando cadano com ho Comisairo das

Indias e Guardiães dos ditos mosteiros, o que lhes he necessario do dito vinho e azeite de que tiverem necesidade, lho façais dar a nosa conta. E por o trelado deste e seu conhecimento e vosa certidão do que lhe asy dão e ão mister, mandamos que se leve em conta ao feitor que lho der, e deste tãobem mandamos fazer outro pera ir por duas vias. Escrito na vila do Barreiro a trinta dias de Janeiro. Antonio Afforso o fez ano de mil e quinhentos e vinte e tres. Eu Affonso Mexia o sobescrevy. E isto se lhe pelo dito senhor hera o dito vĩnho e azeite ordenado.—REY.

(Livro 3.º de Registos antigos fol. 293.)

45.

Regimento de Tanadar e Corretor da cidade de Goa, que o Doutor Pero Nunes, Veador da Fazenda da India, deu a Crisná.

Esta he a maneira que vos, Crisná, tereis nos officios e carreguos que ElRei nosso senhor vos fez mercê de Tanadar e Corretor desta cidade de Guoa.

I. It. primeiramente no que toca ao oficio de corretor vós tereis cuidado què tanto que as náos dos cavalos vierem a este porto, quer em naos de Mouros, quer em naos de Portuguezes, serão loguo vistos per vós, registados, e postos em livro apartado por si, que pera isso fareis com declarações dos sinaes e cores que tiverem, pera as duvidas que sobrevierem.

II. It. Tanto que asy forem registados em voso livro, como dito he, serão vistos muy a miude per vos, pera que se alguũ quiser morrer e for morto, sera posto declaração por vós no vosso livro como em tantos dias de tal mes morreo tal cavalo, ou tal, sem embarguo de na dita feitoria se poêr a dita declaração, porque por bem de vosso carreguo e oficio convem declarar vos isso.

III. It. Asi mesmo tereis cuidado de trabalhar sobre a venda e despacho dos ditos cavalos com toda possibilidade

pelos maiores preços que ser posa, e em que ElRey nosso senhor seja servido, e as partes contentes, pera que hi nom aja causa pera com rezão se averem de agravar de vós, pois ElRey noso senhor isso confiou de vos; e tanto que hi ouver venda e despacho aos ditos cavalos, vos o fareis a saber ao feytor do dito senhor pera usar do que a seu oficio e carreguo tocar. E por bem de voso oficio nom será despachado cavalo algum, nem pelo feitor, nem per outra nhuã pesoa pera sair fóra da Ilha vendido sem vos serdes presente, por quoamto a negoceação disso toca a vos commumente receber e ao feitor os direitos da dita corretagem, segundo regimento de S. A. da quoal negociação e despacho tereis aquele cuidado que se de vós confia. porque nom aja os gastos e despezas que os taes cavalos fazem, e compre pera bem dos mercadores que os trazem d'Urmuz e outras partes. Do rendimento da corretagem dos ditos cavalos sereis vós loguo paguo de vosso hordenado dos ditos cincoenta mil reis, como vos S. A. hordenou em cada huũ anno, os quoaes vos serão paguos pelo dito feitor deste dinheiro, como Sua Alteza manda, dos quoaes o dito feitor receberá de vos conhecimento com o terlado da carta de vosso oficio pera sua conta.

IV. It. Porque asi mesmo sõeis tambem provido pelo dito senhor pera Tanadar desta Ilha e cidade de Guoa, tereis muy especial cuidado de prover e visitar aquelas terras e casaes, palmares, arvores de fruito que rendem pera o dito senhor, e per vossa pessoa serem avisados pera aproveitarem e lavrarem as terras maninhas, e aquelas que forem danificadas, em tal modo e maneira que per vosa boa diligencia e cuidado, e voso visitar façam ainda melhor do que farião se vos a isso nom fosseis presente, falando e praticando com os gamcares e lavradores, e gente que abita na dita Ilha a avrarem fruitificarem a dita terra, pera que Sua Alteza seja servido, e suas rendas multipriquem, e creçam, e as rendas que forem obrigados os ditos Guamcares ou pessoas que as ouverem de paguar, tereis muy especial cuidado de serem arrecadadas per vos em seus quoarteis e tempos, segundo forma de seus contratos ou custume, sendo comvosquo presente o escrivão de vosso carreguo, dando disso conta ao feitor.

V. It. Como voso cuidado ade ser correr e visitar a dita Ilha e terra dela, e arrecadar as ditas rendas asi como são obrigados, fareis huũ livro em que sera posto todo o rendimento da dita Ilha em titulos apartados per si de cada huma aldea ou terra que ouver de paguar, pera que em seus tempos e quoarteis sejão per vos requeridos e chamados pelo dito livro pera que acudão asi como são obrigados, e pelo dito livro se desfazerem algumas duvidas que sobrevierem do que paguarem ou devão: e tambem pera eu ver quoamdo comprisse o modo que tendes na recadação das ditas rendas, e se fazer justiça as partes. E porque ElRey nosso senhor vos hordenou com ho dito carreguo cimquoenta mil reis do rendimento da dita tanadaria, vos podeis paguar do rendimento dela a contia dos ditos cimquoemta mil reis: e per vertude deste capitulo mando ao feitor que for da dita fortaleza que volos leve em conta com o vosso conhecimento, e com ho terlado da dita carta e padrão que disto tem.

VI. It. E porque em huma carta d'Affonso d'Albuquerque, que Deos tem, vi servos dadas algumas honras e mercês per vosos merecimentos; antre elas se contem trazerdes comvosquo vinte piães pera vosso andor, e sombreiro, e tocha, a quoal honra e mercê vos ElRey, que santa gloria aja, confirmou, segundo vi per huma carta do dito senhor enviada a Lopo Soares, governador que foi nestas partes, por bem do quoal vos usareis da mercê dos ditos piães pera o que dito he, os quoaes piães vos pagareis do rendimento da dita vosa tanadaria pelo estilo e modo que se sohia paguar aos outros piães de tal mester; e mando ao dito feitor que assy mesmo vos leve em conta a contia que se nisso montar, do que lhe pasareis vosso conhecimento ao feitor, e feitores que ao diante forem da dita contia pera sua conta, por quoanto hade receber de vos o rendimento da dita Ilha, e sobre elle a recepta.

Notefiquo eu o doutor Pero Nunez, do desembarguo d'ElRey noso senhor, e seu veadôr da fazenda nestas partes da India, que huũs e outros cumprão e guoardem este Regimento o que a cada huũ tocar, dado ao dito Crisná na forma e maneira que se nele contem, porquoamto foi conmetido pelo

dito senhor a lho dar por eu Antonio da Fonssequa que vy as ditas provisões na forma e maneira que dito he. Feito em Guoa aos xx dias de outubro. Antonio da Fonsequa o fez de 523 annos. O quoal Antonio da Fonsequa foy qua Escrivão da Fazenda.

(Livro de registos antigos fol. 102 v.)

46.

Regimento do Veador da fazenda, o Doutor Pero Nunez, dado ao feitor de Goa.

Feytor Lançarote Froiz. O veador da fazenda vos mando que muy inteiramente cunprais estas hordenações do dito senhor novamente empremidas, as quoas vos deixo nesta feytoria pera asi vos como os outros que a depoz vos vierem se regerem e guovernarem por elas como o dito senhor em elas manda (a).

II. It. Vos mando da sua parte que vos nam façaes despeza alguma, somente aquela que por voso regimento, que do dito senhor tendes, vos he declarado, ou per mandado do senhor Governador, ou meus, como seu veador da fazenda, e do voso oficio usay inteiramente como seu feytor que soẽs, per cujos mandados os outros oficiaes inferiores hão de faser seus oficios, como em seus regimentos se contem; e os que o nam tiverem, nos enviem pedir, e lhes serão dados pera por eles se regerem, como o dito senhor manda.

III. It. Mando a vós dito feytor e oficiaes de voso carreguo que em todos os dias, que feriados nom forem, vão pela menhaã ás sete oras estar na casa da feitoria todo aquele tempo, que necesario for, pera bom despacho dela; e parece que sera iguoal estar na dita feitoria duas oras pela menhaã, e outras duas á tarde.

(a) Veja-se o n.º 36 a pag. 55.

IV. It. Mando aos escrivães da dita feitoria que os livros da recepta e despesa, e meneo da casa, nom estêm fora da dita feitoria, mas nela postos em huma arqua de tres chaves, sem os levarem a suas casas; e isto sob pena de perdimento de seus ordenados, ametade pera a Misericordia, a outra pera quem o acusar.

V. It. Quoando se ouver de fazer paguamento de mantimentos ha gente que servir nesta fortaleza, e nos passos desta cidade e suas terras, seja per rol feito pelos escrivães desta feitoria, e a gente que nele ouver dir, se tire do livro do ponto do apontador desta cidade, em ho quoal rol será decrarada a gente que continuadamente serve assy na cidade como nos passos, e o tempo que cada huũ servio, se he todo mez junto, se parte delé, e o tempo que for ira declarado no titolo de cada hum; e depois do dito rol asi ser feito pelo livro do ponto pelos ditos escrivães presente o apontador, se fará ao cabo dele huma certidão, na quoal será declarado quoanta gente no dito rol vay, e quoanta de huũ preço e de outro, e asi o que se monta no dito rol de mantimento, em a quoal certidão assinarão os escrivães da dita feitoria que fizerem o dito rol, e asi o apontador que a dita gente apontou, pera huũs e pera outros fazerem fee do que cada huũ fez; e depois disto assi feyto, se fara no cabo dele mandado pera o feitor paguar o que se nele montar; e feitas estas diligencias se fara o paguamento do dito rol, e em outra maneira não; e se causo for que depois do dito rol cerrado e acabado vierem algumas pessoas que servissem nele, e nom fossem metidas, então se assentarão no cabo dò dito rol aquelas que forem, e depois de assentadas se fará outra decraração como se ade fazer no dito rol, porque doutra maneira nom he serviço de Sua Alteza pagarse, e asi mando que daquy em diante se cumpra, como dito he. E este capitulo sera registado no livro de sua recepta e despesa pera por ele se saber se comprio o que se contem; e o mandado que asy ouverdes será pelo capitão da fortaleza.

VI. It. Quoando quer que ouverdes de faser pagamento a algumas pessoas per certidões que traguão doutras feitorias a esta, virão asinados pelos escrivães e feitor da dita

feytoria donde asi vierem, as quaes guoardareis, e nom se romperão como até qui se fez, antes as guoarday pera por ellas vos ser levado em conta a contia que lhes asi paguardes; e o que fóra desta hordenança fizerdes nom vos será levado em conta, porque assy me parece serviço do dito senhor. Feito em Guoa a xxb de outubro. Antonio d'Affonsequa o fez de mil bc xxiij (1523) annos.

(Dito Livro fol. 101.)

47.

Outro Regimento do Doutor Pero Nunez, Veador da Fazenda, ao Feitor.

Defendo da parte delRey noso senhor ao feitor e oficiaes que eles nom paguem mantimentos nem outro nhuũ ordenado a pessoa alguma, nem a nhuũ naique nem pião sem certidão e fee do apontador desta cidade, porque sey que a muitos são paguos todo por em cheio sem andarem no serviço delRey nosso senhor; e porque esta notificação lhe fiqua em seu regimento volo faço saber, e requeiro que o cumpraes, porque da feitura deste em diante vos não hade ser levado em conta, porque fiqua esta noteficação registada no livro da fazenda, que ádir aos contos. Feito em Guoa a xxix de fevereiro. Eu Antonio d'Affonsequa escrivão do veador da fazenda o mando e requeiro, de mil bc xxiiij (1524) annos.

II. It. Isso mesmo defendo da parte delRey noso senhor ao feitor e oficiaes desta sua fortaleza de Guoa que eles nom tomem daqui por diante pera provimento das casas do almazem e mantimentos mais mantimentos nem cousas d'almazem, somente aquela soma de que ouver necesidade, e nom de subejo, pera que se percão, como em alguma parte Sua Alteza diz que se faz, porque diz que muitas cousas se tomão não tões como convem, nem daquela bondade e fineza como com-

pre, e muytas vezes mais por afeição que por aver hi necessidade das ditas cousas, e muitas vezes nom taes como devem ser; o que Sua Alteza muyto estranha; pelo qual leixo por detriminação aos almoxarifes que as nom recebão, posto que as vos mandeis receber; pelo quoal vos requeiro da parte de Sua Alteza que vós senhores Feitor e oficiaes as nom compreis senão como devem ser compradas; porque S. A. sabe mui bem a quem se comprão, e como, e diz que hão de tomar a conta disso muy estreita; e eu achey aguora mantimentos quoamdo vim a Guoa metidos no celeiro delRey por força, e por força os tomar o almoxarife, e com temor, de que elle dará rezão quoamdo lhe for preguntado. E esta noteficação fica dela o registo no livro da fazenda do dito senhor, porque manda que asi se faça; e esta mesma noteficação vay a todalas fortalezas. No dito dia, mes, e era.

(Dito Livro fol. 104 v.)

48.

Outro Regimento do Doutor Pero Nunez, Veador da fazenda, ao Feitor.

It. Isso mesmo notifiquo a vós senhor Feitor que ora sões, e ao diante for, que ellRey nosso senhor manda e quer que os doentes que estiverem nos seus espritaes sejão mui bem curados e remediados, e dado tudo o que lhe fizer mester nas boticas; e asi manda que nas ditas botiquas se nom dem meizinhas pera fora dos ditos seus espritaes, e que se paguem somente aquelas que os fisicos e solorgiaẽs ordenarem per suas receitas pera os doentes que neles estêm, p[illegible]-que as que se mais derem pera fora nom hão de ser [illegible]-das em conta aos feitores que as paguarem, e que os [illegible]os feitores as nom levem contra o dito boticairo; e que os ditos fisiquos fação suas receptas em hum caderno em que asinem com o escrivão do dito esprital, e lhe seja paguo as ditas meizinhas segundo disserem que valem outras pessoas, a que se dará juramento. E porque eu leixo provisão ao dito

boticairo volo faço tambem a saber, porque o registo disso fiqua no livro da fazenda. Oje ij dias março de mil b^{c} xxiiij [1524].

II. It. Notifiquo assy a vos senhor Feitor que sões e ao diante forem que nom despacheis nhũs despachos vosos pera na botica se darem meizinhas a outras nhuãs pessoas, salvo aquelas a que os fisiquos ordenarem daremse no esprital, nem vós outras nhuãs paguareis ao dito boticairo, somente aquelas que os ditos medicos ordenarem pera os doentes do esprital, postas em huũ rol e caderno coseyto, em que eles ditos medicos asinarão; e com os ditos cadernos assinados vos será levado em conta a contia que se nas ditas meizinhas montarem aos preços que soube terem de valia, e eu alcal.... (?) em que asiney nos ditos preços. E per mim fiqua dado determinação ao dito boticairo, porque elRey noso senhor o ha asy por bem, e manda, porque tenho sabido serem muy desordenadas as despesas da dita botica, e digo que guardeis os ditos cadernos.

(Dito Livro fol. 105)

49.

Outro Regimento do Doutor Pero Nunez, Veador da fazenda, ao feitor (a).

It. Tambem diguo que eu soube e vi que a lenha a que se dá pera as náos e navios, e frotas delRey nosso senhor, que se dá em Pangim pelo Tanadar que ahi está, e vi comprar ho dito Tanadar no mato mil feixes de lenha por cimquo tanguas, cortandose de fronte da fortaleza de Pangin em huũ mato, o quoal Tanadar dá a ElRey noso senhor dozentos cinquoenta feixes de lenha por as ditas cimquo tamguas, carretando-se a dita lenha pelos piães de Sua Alteza, e gente a que pagua seu soldo, que parece mui gran-

(a) A data destes Capitulos ou he a mesma dos antecedentes, ou de algum dia mui proximo.

de mal, pois Sua Alteza tem grande tesouro pera poder comprar e aver quoremta ou cinquoemta mil feixes, que se poderia gastar, que podem valer dozentos cimquoemta pardáos; pelo quoal ey por serviço do dito senhor que o dito Tanadar nom dê a dita lenha pelo dito preço, porque he dano ha coucyencia de quem no consente, porque dentro nesta cidade he muito mais de barato. Diguo e decraro que a dita lenha seja comprada per vós, pois he vosa obrigação, e a despenda o almoxarife do almazem, pois he seu oficio, e se vos asi parecer bem, e que o dito Tanadar a dê, que sejão comprados os ditos mil feixes pera ElRey em que asi se despendão, e a este preço respondais por ela a quem quer que a comprar avida do dito dinheiro delRey da renda do dito paso de Pangim; e se não abastar a dita renda, darscá pera isso o que faltar, em modo que Sua Alteza seja servido, e nom guanhem tanto com ele; pelo qual asento, e diguo que dos mil feixes vos hade responder, e lha aveis de paguar, e nom em outra maneira; e estes a que chamão feixes tem tres páos muito delgados cada feixe. E fiqua isto em registo.

II. Noteficovos, senhor feitor, e requeiro da parte del-Rey nosso senhor que nom pagueis mantimento a nhuã gente do mar aqui estantes sem verdes primeiro o rol asinado pelo patrão, porque sey que a muitos paguão, e nom servem, nem sabem parte deles alapardandose.

(Dito Livro fol. 106.)

50.

Certidão de estiba do lavramento do cobre feita por Antonio d'Affonseca, Escrivão da fazenda.

Diguo eu Antonio d'Affonsequa, escrivão da fazenda del-Rey nosso senhor, que ora vim com comisão do veador da fazenda ao provimento das fortalesas: diguo e faço saber ao feitor, que ora he, e que ao diante for, como eu achey per custume que a obra que se mandava fazer per fundição se

dava de quebra huũ quintal por cada quoatro quintaes, e dos tres que ficavão avia o fundidor de tomar vinte arrateis de cada huũ quintal de feitio; que me pareceo muy descumunal; pelo quoal eu me concertey com Malu Gordo fundidor nesta maneira, a saber, elle ade ter de quebra de cada quintal treze arrateis, e da obra que fizer hade aver de feitio treze vintens por cada dezoito arrateis, que he huma faraçola de Cochim, que he respeito de que os fundidores de Cochim levão, segundo me disso enformei com João Luis, condestabre moor e fundidor, ao quoal preço lhe será paguo ao dito Malu Gordo, ou a outro quoalquer que pela maneira sobredita o quiser, não como o passado; e porque isto asi fiqua per asemto pera sempre, lhe dey este pera seu resguardo na feitoria e almazem, entregue este ao dito Malu Gordo. Feito em Guoa a xb de março de b^c xxiiij [1524] anos.

II. E o escrivão do almazem lançara em despesa ao dito almoxarife os treze arrateis de quebra de cada quintal asi como fiqua concertado, e quoamto ao feitio se pasará certidão pera a feytoria pera lhe fazerem lá o dito paguamento dos ditos treze vintens por cada dezoito arrateis. Asi o notifiquo ao dito escrivão que o faça, no dito dia, mez e era.

(Dito Livro fl. 99 v.)

Está outro registo a fol. 120 v. que diz no fim:

= Registado per my Francisquo Calvo escrivão do almazem de Guoa aos xbj dias do dito mez e era. =

51.

Mandado do Doutor Pero Nunez, Veador da fazenda, sobre os pesos de cobre.

O Doutor Pero Nunez, do desembarguo dellRey nosso senhor, e seu veador da fazenda nestas partes da India, faço saber a vòs senhor feitor de Guoa, que sentindo por serviço do dito senhor pelas deferenças e quebras que a nos pesos

que nas suas feitorias se achão, mandovos da parte do dito senhor que loguo com a maior diligencia que puderdes mandeis fundir pesós de cobre que fação dez quintaes, que he peso inteiro desta feitoria, com outros pesos meudos de huma arroba, e meya arroba, e dez arrateis, e dahi pera baixo, pera poderdes voos, e os que pôs vós vierem pesar junto thé dez quintaes, como desta feitoria envião, e do Reyno vem a ela; sendo certo que daqui em diante vos nom será levado em conta nhuã quebra, nem seria crida a vós pera vos ser levado em conta, como quem nisso se mostra nigrigente. E per este mando aos escrivães de vosso carreguo que registe este meu mandado no livro dos registos desta feitoria, e lhe ponhão a provicação pera nom alegardes ynorancia, e asi o terladem no livro da vossa receita e despeza, pera vos não ser levado em conta a quebra que nisso quebrar. Feito em Cochim a xb dias de Setembro de mil b^c xxiiij (1524).

Foy concertado este mandado do veador da fazenda com ho proprio per mim Duarte Pereira, oje xxix dias de outubro de b^c xxiiij; e provicado a Lançarote Froes feitor no dito dia, mes, e era.

(Dito Livro fol. 100 v.)

52.

Assento da obrigação dos Gancares desta Ilha de dezoito mil tangas brancas.

Em poder de Miguel do Vale he hum *Nemo* e obrigação dos Gancares desta Ilha de Tiçoarì, em letra canarym, coseito em dous assentos, feito per mim Gaspar Fernandes desta feitoria escrivão, que per eles se os ditos Guancares obrigam paguar a ellRey noso senhor desoito mil tanguas de quoatro braganis a tangua, assi como em poder dos Mouros; e isto do primeiro doutubro que ora pasou de b^c xxiiij^o, diz quinhentos a vinte quatro em diante; a qual obrigação e asentos eu dito Gaspar Fernandes lhe entreguey nesta mesa a fey-

toria oje dez de Setembro de mil quinhentos e vinte cinquo anos.

(Dito Livro fol. 99.)

53.

Mandado de Affonso Mexia, Veador da fazenda, com um capitulo do seu Regimento sobre os capitães não mandarem na fazenda de Sua Alteza. [a]

Affonso Mexia, Veador da fazenda dellRey nosso senhor em estas partes da India, faço saber a vós Miguel do Vale, cavaleiro da casa do dito senhor, e seu feitor na feytoria desta cidade de Guoa, e a todolos outros feytores e recebedores, e escrivães da feitoria que apôs os presentes pelos tempos em diante forem, que no Regimento que por Sua Alteza me he dado vem hum capitulo, do quoal o teor tal he:

=It. Acerqua de mandarem os capitães das fortalezas da India na nosa fazenda, e que se querem apeguar pera o poderem fazer por hum Regimento que tem hum capitulo per que se deu authoridade a Dom Alvaro de Loronha sendo lá capitão; e os capitães dizem que se entende neles aquele capitolo, respondemos que nhũ capitão de nhuã fortaleza da India nam aja de entender em cousa que toque a nosa fazenda, nem vós nam lhe consintaes: e querendo fazer o contrairo, requerei sobre isso ao capitão moor, ao quoal per este mandamos que nam consinta nem queremos que se use de tal capitolo do Regimento do dito Dom Alvaro, se lu aparecer.=

Pollo quoal vos mando da parte do dito senhor que em todo e por todo goardeis e cumpraes o dito capitulo, e nom

---

(a) Affonso Mexia veio em setembro de 1524 com o Conde Almirante, ViceRei, e embarcou para o Reino em Janeiro de 1531. He pois o Regimento, que lhe deu ElRei, de Fevereiro ou Março de 1524, e os seus Mandados correm entre este anno e o de 1531.

quebreis, nem consintaes quebrar, nem devassar em maneira nhũa.

(Dito Livro fol. 16.)

54.

Regimento da repartição das presas enviado por Affonso Mexia, veador da fazenda, a esta feitoria de Goa.

=It. Que a joya que ha daver ho capitão moor das ditas presas seja de xx por hum do monte mayor, e isto daquelo que for cobrado e arrecadado das ditas presas, e carreguado em recepta sobre ho noso oficial delas; e isto naquelas presas em que ho dito capitão moor for presente em pesoa ou ha vista.

E daquelas em que se nom acertar em pesoa, ou nom estiver ha vista, aja ha metade do que dito he, e a outra metade queremos que aja o capitão moor que enviar, ou for na dita frota que as ditas presas fizer.

E tirado asi do monte mayor de vinte huũ pera a joya do dito capitão moor, como dito he, então se tirara pera nós o nosso quinto verdadeiramente.

E tirando o dito nosso quinto, se tirarão pera nós as duas partes pela armação, e tiradas as ditas duas partes, a outra parte que fica se repartira pelos capitães e gente darmada nesta maneira.

It. Averá ho dito nosso capitão moor alem da joya daquelas presas em que for presente, ou ha vista, vinte cinquo partes.

E cada huũ dos capitães de navios dalto bordo dez partes.

E cada hũ dos capitães das caravelas seis partes.

E cada huũ dos capitães das gualés.

E cada mestre, se he mestre e piloto, quatro partes.

E se he mestre somente, tres partes.

E se he piloto somente, tres partes.
E cada marinheiro huã parte e meya.
E cada homem darmas huã parte e meya.
E cada meirinho duas partes.
E cada grumete huã parte
E cada bombardeiro duas partes.
E cada espingardeiro duas partes.
E cada besteiro duas partes.

E não averão partes algumas, salvo aqueles capitães, pessoas, e companha que forem no feito que se fizer, ou que estiverem á vista, segundo que sempre se custumou.

E nosa senhora de Belem avemos por bem que aja outro tanto como ho que hadaver por bem deste Regimento cada huũ dos capitães das náos dalto bordo, que são dez partes, as quoaes serão pera a obra da sua casa=(a).

It. Quando quer que aqui vier teer alguma presa a este porto, vós ireis loguo ao navio em que vier com os escrivães da feitoria tanto que pousar, e pedireis o livro e inventairo dela ao escrivão das ditas presas, se o ahy ouver, ou ao escrivão da náo ou navio em que vier, porque ele he o que o deve trazer per bem de seu oficio, ou de dar rezão porque o não fez como he obrigado, e tanto que o tiverdes, fareis descarreguar toda a mercadoria e cousas que forem, em terra mui fielmente, e meter em huma casa desta feitoria que milhor e fechada ouver, da qual o feitor da dita presa ou tesoureiro dela terá huma chave, e o escrivão outra, e vós outra, e os escrivães da dita feitoria terão outra; e tanto que descarregada for, e posta na dita casa, loguo se ouver esse dia tempo, senão o seguinte, se partirá a dita presa pelos coadrilheiros dela perante vós e os ditos escrivães da feitoria, e perante o feitor, e escrivão, ou tesoureiro dela em pubrico, e no partir e lojar das cousas e avaliaçaõm delas, vós dito feitor e escrivães da dita feitoria oulhareis e refertareis por parte delRey nosso senhor, e bem das partes, todo o que sentirdes que compre

(a) Até aqui são capitulos do Regimento d'ElRey dado a Affonso Mexia. Daqui por diante he Mandado do dito Affonso Mexia ao Feitor e oficiaes da fazenda de Goa.

a bem da verdade e justiça; porem os coadrilheiros farão a dita partição e lotes como devem, por ser seu oficio, pera a quoal partição vos aqui mandey asentar estes capitolos de meu Regimento, em que o dito senhor me decrara da maneira que tem hordenado se fazer, e as partes que cada huũ averá, segundo se atraz contem.

E partida asi a dita presa, loguo todo o que assy vier ha parte do dito senhor, será sobre vós carreguado em recepta pelos ditos escrivães com boa diligencia, e declaração da fineza e bondade das mercadorias, e peças que forem, e per conto de suas medidas, e pesos e sinaes, e o dia, mes, e era em que for; e asi aquelas que vierem ha parte de nosa senhora de Belem tambem serão per esta guisa carreguadas sobre vós, declarando como he o quinhão que a nossa senhora veyo de sua parte, pera dehi lhe ser pagua: e alem da dita partição que asi fizerdes, e recadação das ditas presas, como dito he, tirareis imquirição quoando comprir pelas pessoas do tal navio ou armada em que for, com hum escrivão da dita feitoria, e sabereis bem como a dita presa foy recolhida e a recado posta, e achando per ela algumas cousas arredadas, amostrareis ao senhor capitão mór pera a mandar arrecadar, e nom sendo elle aqui fareis sobre isso os autos que comprirem, e embarguos nas fazendas e soldos dos culpados, que guoardareis, e me imviareis, e o que poderdes arrecadar, logo fareis entregua ao feitor das presas, pera se loguo partir pelos ditos coadrilheiros pela hordem que dito he, e a vós entregue a parte do dito senhor, e asi a de nosa senhora de Belem pela guisa atraz declarada, da qual repartição vos ficará o terlado.

(Dito Livro fol. 41.)

55.

Regimento da casa dos mantimentos dado pelo Veador da fazenda Affonso Mexia.

Affonso Mexia, veador da fazenda dellRey nosso senhor nestas partes da India, faço saber a vós Gonçalo Pereira, Cavaleiro fidalguo da casa do dito senhor, e seu Almoxarife dos mantimentos nesta cidade de Guoa, e a vós Jorge Francisquo, moço da camara do dito senhor, Escrivão do dito carreguo, e a quoaesquer outros oficiaes que ao diante forem, que no Regimento, que traguo de Sua Alteza do meu carreguo de Veador da fazenda, vem huũs capitolos de que o teor tal he:

=E se nas ditas feitorias, ou em outras partes achardes alguns Regimentos nosos, que vós parecerem confusos em alguũs pontos, ou se nom entendão como devem, ou que se devam milhor declarar, ou enader algumas cousas mais por bem de nossa fazanda e serviço, vós decrarareis todo per voso asinado conformandovos com nosa tenção e serviço segundo ordenança de nosa fazenda, e o que nisso assentardes, e mandardes encorporar nos ditos nossos Regimentos mandamos que muy inteiramente se cumpra como se per nós fosse assinado.

E ysso mesmo quoaesquer oficiaes de nosa fazenda que nossos Regimentos nom tiverem, vós lhos dareis per vós asinados, bem declarados, da maneira em que nos ajão de servir em seus carreguos pera que o saibão milhor fazer, e nom possão tomar achaque pera nos leixarem de servir asi bem como são obrigados=

It. Vistos per mim os ditos capitolos, conformandome com a tenção deles e necessidade que sey que ha, pera o que compre a serviço dellRey nosso senhor, de neste dito oficio prover de Regimento, volo herdeno em esta maneira abaixo

declarada, o qual vós e os outros que ao diante fordes cumprireis como se nele contem.

It. primeiramente vos lembro que ellRey nosso senhor tem provido e mandado que os capitães nom mandem em sua fazenda, segundo a vós e a todos he notorio, e o mais compridamente vereis per o terlado da provisão, que disso qua tem enviada, e aqui no cabo deste Regimento vay terladada (a).

II. It. O Escrivão de vosso carreguo fará pera vossa recepta e despesa em cada huũ ano os livros que forem necessarios de grandura conveniente, e darvolosha o feitor del-Rey nosso senhor nesta cidade, e a cada hum deles contareis as folhas pelas bordas de cima, do começo the o cabo, e no principio se fará hum asento pelo dito Escrivão de vosso carreguo, em que vós e ele asinareis, que diga=este livro tem tantas folhas, e he de tal anno, ou tempo, que foão Almoxarife começou de servir o carreguo, ou estava servindo, e de tal que eu escrivão com elle sirvo.=

III. It. cada huũ dos ditos livros terá tantos titulos pera se escreverem as receptas e despesas quoamtas forem as sortes dos mantimentos, e cousas que receberdes e despenderdes, e neles escrevereis e assentareis.

IV. It. Os ditos livros estarão metidos em huma arqua de duas fechaduras, de que vós Almoxarife tereis huma chave, e o Escrivão outra, da quoal se tirarão cada vez que forem necesarios de neles escrever, e tornarão a meter e fechar, e estarão em boa guoarda.

V. It. Da porta principal desa casa dos mantimentos avera hi duas fechaduras boas e fortes, de que vós tereis huma chave e o escrivão outra; e todas vezes que se ouver dabrir e fechar, sereis a isso ambos presentes de maneira que se nom meta nem tire cousa de que ambos nom deis fee; e acontecendo de nom caberem as mercadorias nessa casa, e se ouverem de meter em outra de fora, outrosi tereis cada huũ sua chave.

VI. It. O feitor ade comprar e fazer contratos dos tri-

(a) He o Alvará que fica atraz no n.º 2 deste *Fasciculo*.

guos, arrozes, coquos, manteigua, lenha, e em todo outro genero de mantimento e mercadoria de qualquer sorte que seja pertencentes e necessarias a essa casa; e isto nos tempos em que se estas mercadorias posão aver mais baratas, e mais proveito e serviço delRey noso senhor, e sem embarguo de sobrele esta obriguação carreguar como official principal, por estas cousas serem de vosso mester e oficios, e as averdes sempre de ter certas, prestes, e bons em avondança, sereis avisado que envieis e requeiraes ao dito feitor que as aja per compra ou contratos em seus tempos, pera que essa casa estê delas abastada, e nom minguoada, porque nom as tendo, muyta parte da culpa carreguara sobre vós; e sendo a isso negrigente requerendolho vós em bons tempos e ordenados da monção das cousas, tirareis estormento com sua reposta, ou sem ella, e enviarmoeis; e isto vos encarreguo muito sob pena de nom fazendo asi perdereis vosos oficios.

VII. It. Sereis avisado de nom receberdes nhũs mantimentos, mercadorias, nem cousas pertecentes a essa casa, salvo per hordenança do dito feitor por seu assinado, ainda que volo digua verbalmente, nom no fareis se nom com seu asinado, como dito he.

VIII. It. Quando quer que vos o dito feitor mandar hi receber os mantimentos, e outras quoaes quer mercadorias que pertençam á recepta e despesa de vosso carreguo, e lhe ouverdes de passar conhecimento em forma delas, passalos heis per esta maneira.

IX. It.=Aos tantos dias de tal mez e era recebeo foão almoxarife do feitor foão tantos candis de triguo, arroz, &ª. ou mercadoria que for, per foão mercador, a que disse que a dita mercadoria comprára ou se contratára perante os escrivães de seu carguo a resão de tanto preço por quintal, ou moyo, ou alqueire, ou almude, ou medida que for.=A quoal ficara sobre vos carregada em receita pelo dito escrivão de vosso carrguo, e com esta declaração lhe passareis os conhecimentos, e doutra maneira não, nem começareis receber nhũa mercadoria, nem cousa outra que pera essa casa compre, sem saberdes dele per seu assinado os preços per que os ha, porque podera ser que vós dito almoxarife

e escrivão sabereis parte doutra tal ou taes mercadorias de milhor preço, de que lhe dareis aviso pera as antes comprar, e dandolho, e sendo elas da bondade das que vos ele quiser entregar, e de milhor preço, estas comprara, e recebereis, e outras não ; no que espero que todos sirvaes ElRey noso senhor com muita fieldade e desengano.

X. It. Quoando as taes mercadorias vos o feitor mandar que recebais, velasheis se são boas e de receber, como devem ser; e nom sendo, fareis seu denegamento saber ao dito feitor e oficiaes; e se por cima disso mandare . que as recebais, pedirlheis disso seu asinado em que declararão que sem embarguo de tal mercadoria nom ser pera receber, vos mandão que a recebais; em tal caso eles serão então obrigados a dar conta e resão porque volo mandaram; e vós pera vossa guoarda e limpesa guordareis o dito seu asinado; e nom lho requerendo vós asi, a culpa carreguará sobre vós.

XI. It. Todo o triguo que entregardes pera se fazerem biscoutos ajuntara o escrivão de voso carrego em huũ caderno que pera isso fará, o quoal estara na arca dos livros de que aveis de ter senhas chaves, e os assentos das entreguas que nelo fizer o dito escrivão dira per esta ma .

XII. It =Aos tantos de tal mes e era recebeo Ioão do almoxarife tanto triguo e sal pera biscouto,=e a parte assine o tal asento, e fique asinado com testemunhas alem de ser feito pelo escrivão. E quoando a parte vier fazer entregua do dito biscouto, riscareis perante ele o tal asento, e se nom acabar de entreguar loguo então o biscouto que no dito triguo montar, farseá disso declaração no tal assento pera nom aver hi duvida antre vos e as partes, e sem ho dito escrivão ser a todo isto presente, nom entregareis vós almoxarife ó dito triguo, nem recebereis o biscouto, e vereis sempre ambos a meude o dito caderno pera arrecadardes os ditos biscoutos em seus tempos, porque almoxarifes dizem que houve hi ja que os leixavão esquecer em poder dos padeiros per cujas mãos vendião os triguos e biscoutos, e despois precuravão de os dar em quebras, e paguar quoando valesem baratos, e eles tomavãnos quoando ao dito senhor c. tavão caros.

XIII. It. O triguo, e biscouto, e outro quoalquer mantimento que primeiro entrar em a casa primeiro despendereis, porque nom aja hi quebras, e velosheis pelos assentos das receitas dos ditos mantimentos, que sempre se ade declarar o dia, mez, e ano em que se hi entregua, em os quoaes asentos pera o que dito he vereis sempre a meude, e nom fazendo assy, o deneficamento e quebra demasiada que per vosa negrigencia ouver, nom se vos hade levar em conta.

XIV. It. Quoando quoaesquer almoxarifes e recebedor novamente receber essa casa, se o outro que lha entregar tiver algum triguo, biscouto, arroz, ou outro quoalquer mantimento deneficado em tal maneira que nom seja pera gastar e aproveitar na despesa dos mantimentos, e cousas que se lhe despendem, nom o receberá em nenhũa maneira, asi pera se despejar a casa deles, como por ser bem que o oficial, em cuja mão se deve ficar, vaa disso dar resão em sua conta, e os paguar, pois por seu máo cuidado se perderão.

XV. It. Quoando quer que ao tempo da dita entrega, ou pelo tempo em diante que vós almoxarifes servirdes vossos oficios, ouver alguũ deneficamento nos mantimentos, ou em qualquer outra cousa, e nom for por vossa culpa, e ouver barreduras de triguo, arroz, biscoutos, aproveitarseá tudo o milhor que pode ser; e se nom aproveitar pera boamente se despenderem nas despesas da casa, farseá esta diligencia. Ireis vós dito almoxarife com ho escrivão de vosso carreguo á feitoria dar conta ao feitor e escrivães della da denificação dos taes manimentos, quoalquer que for, e elles o irão ver per si mesmo, e parecendolhes que se nom poderão boamente gastar, meterseão em preguão, e se venderão em pruvico a quem por eles mais der [a], e o dinheiro que se neles, fizer se carregará em receita sobre vós, e farseá em voso livro huma declaração em que asinarão o feitor e escrivães, e declararão como aa vista e parecer deles foy todo feito, e se

(a) Díz á margem uma *Nota* da letra pouco posterior—Verseá se he mais serviço de Sua Alteza lançarse ao mar, que vender-se.

achou o dito mantimento, ou cousa que for, nom prestar pera as despesas da casa, e por iso se vendeo.

XVI. It. Quoando se comprarem vacas pera essa casa, entregarão em pee ao almoxarife pera as mandar matar, e entregar inteiras ás armadas; serlhehão carregadas em recepta, e os couros e sevo delas, que terá carreguo de mandar curar e salguar, e aproveitar mui bem pera o dito senhor; e quoamdo se fizer contrato sobre as ditas vacas, meterseá em partido ao tratador, ou a quem as comprarem que fique com eles os ditos couros e sevo, e os aproveite pera si, e darão por isso as vacas mais baratas o que parecer que pode aproveitar no dito sevo e couros, e nom nos querendo tomar em concerto pelo que rezão for, aproveitemse pera Sua Alteza na milhor maneira que poder ser, como atraz dito he. E aguora no contrato que eu fiz com ho tratador sobre carnes das vacas a nove tamgas, e tomou os couros e sevo, que ficarom com ele, as quoaes se obrigou dar muito boas, as quaes he obrigado trazer, e ter prestes nesta ilha á sua custa pera as dar cada vez que forem necesarias.

XVII. It. Vós dito almoxarife sereis avisado sob perdimento de vosso oficio que nom empresteis nhũ triguo, arroz, biscoutos, nem outra nhuã cousa de recebimento de vosso carreguo a nhuã pessoa de quoalquer estado e condição que seja; e porque todos vos agravais que os capitães como poderosos volo pedem, e tomão por força, quoamdo per vosa vontade lhos nom quereis dar, ou fazem taes ameaças, geitos, ou obras por honde forçadamente lhos aveis de dar; nom se deve de crer deles isso assi ligeiramente, porque são muito boõs fidalguos, e com rezão quoanto milhores são, e mais estimados dos outros, tanto mais devem folguar com ho serviço delRey, nom lhe indo contra suas defesas; mas dizse contra vós outros que vós cobiçosos de seu guasalhado e favor, e porque em vossas cousas vos favoreção, convidaes os ditos capitães com os ditos mantimentos e cousas que dessa casa hão mester, especialmente quoando custão caras ha Sua Alteza pera volas paguarem em tempo barato, que val tanto duas como se comprou pera o dito senhor huma: sereis avisado que vós nom lhe deis os ditos mantimentos,

nem cousa alguma desse almazem sob pena de alem de perderdes vosso oficio, como atraz dito he, e perderdes tambem todo vosso soldo e ordenado, ametade pera quem vos acusar, e a outra pera os cativos. E porque quoando vos tal emprestimo aos capitães fizerdes durando ho tempo de sua estada nestas partes, vos podereis favorecer com eles, e com seu receo nom vos ousarão acusar, se o nom quizerem então fazer descompenso com toda qualquer pessoa que vos acusar quizer, que o possa fazer depois de ido desta cidade, ou pera Portugal o tal capitão, sem lhe correr o tempo atraz. E este capitulo podeis mostrar a quem vos tentar d'emprestimo como demonio, que asi vos deveis guoardar.

XVIII. It. São enformado que tequi se custumou ho almoxarife mandar hum seu homem, e as vezes outro do escrivão pelas casas das padeiras receber os biscoutos, os quoaes recebião maaos e boõs sem oulharem por biscouto de maao triguo, ou mal biscoutado, pera os engeitarem; mas que antes por bons almoços e merendas que lhe davão, e tinhão prestes á entregua dos ditos biscoutos, lhos recebião todos de maneira, que nunqua engeitavão nhũs por royns que fosem, porque quoalquer que tinha pera entregar pior, sopria a quebra da pioria com milhoria no almoço ou merenda; ou a falar mais claro, com alguma peita. Nom creyo que em vosso tempo se tal faça, por serdes criado delRey nosso senhor; e que o não fosẽs, abastava a obriguação de voso carreguo e juramento qne tomastes pera averdes de oulhar pelo serviço do dito senhor. Sereis avisado de emgiminardes ao tempo da entregua dos ditos biscoutos as bondades deles, e se boõs e de receber nom forem, os nom tomardes; e quoamdo vos a isso nom poderdes hir, o escrivão de vosso carreguo; e sem hum ou outro nom se recebão, e sobre ambos carregará a culpa, e se máos biscoutos receberdes, os pagareis anoveados, porque de serem roins se causa a quebra; e tambem de nom despenderdes primeiro os que primeiro entrão na casa, como atraz dito he; e nom se agravará a gente como se agrava de serem os mantimentos que lhes dão roins, e nom se aproveitarem deles, e perderemse, de que cada dia fazem cra-

mores, e ElRey nosso senhor he ás vezes da gente das armadas per elo mal servido.

XIX. It. A conthia dos biscoutos que se ouverem mester o feitor tem mais rezão de o saber; com ele consultareis os que se devem de fazer, e nom mandareis fazer nhũs branquos, salvo aqueles que vos ele declarar por seu asinado, que se hão mester, ou do Governador, ou Veador da fazenda.

XX. It. Aos tempos que os padeiros e pesoas que fizerem os biscoutos os entregarem na dita casa, serão pelo escrivão dela carregados em recepta sobre vos, per esta maneira.

XXI. It.=Aos tantos dias de tal mes entreguou foão a foã almoxarife tantos quintaes de biscouto preto ou alvo em comprimento, ou em parte de paguo do triguo que lhe tinha dado pera eles, de que era obrigado responder arrobas, primeiro do preto, e do branquo=E porque assy estava no registo pareceme que ouvera de dizer tantas arrobas por camdy do preto, e do branquo. E ao tempo desta entregua riscará o asento que for feito no caderno do triguo que a tal parte levou; e se nom entreguar loguo então o biscouto que se no triguo monta, farseá declaração no titulo no caderno de triguo da contia que ficar por entregar, como atraz dito he; e os padeiros os levarão a essa casa como se leva em Cochim.

XXII. It. Quoando vós ouverdes de pasar certidão ao padeiro do biscouto que fez, a quoal será feita pelo escrivão do vosso carreguo, e asinada por vos ambos, dirá nela=Sejão certos os que esta certidão virem que foão almoxarife ou recebedor recebeo de foão padeiro ou padeira tantos quintaes de biscoutos alvos ou de rala do triguo que lhe tinha entregue, pera os biscoutos fazer, os quoaes tantos quintaes de biscoutos ficão por mim foão escrivão do almoxarifado carregados em receita sobre o dito almoxarife, e na conta dela posta verba, que foi passada esta certidão ao dito foão pera aver daver paguamento do dinheiro que se monta no feitio do dito biscouto=a quoal verba ao passar desta certidão porá loguo o dito escrivão no livro na conta da recepta do dito biscouto, como ora aqui está atraz donde vay

o abrolho (a), e dirá nela=em Guoa aos tantos dias de tal mes e ano pasey certidão pera foão feitor aver de fazer paguamento do feitio destes tantos quintaes de biscoutos alvo ou de rala a foaão=. E como quer que esta certidão asi passardes nom passareis mais outra deste biscouto em nhuã maneira, posto que a parte digua que a perdeo, ou se lhe queimou, ou a rompeo, sem especial mandado do veador da fazenda; e lembrevos que ao tomar das contas na fazenda ou contos se hão dajuntar e justificar as taes certidões que passardes com os assentos das receptas dos ditos biscoutos ao tempo que lá forem ter as contas do feitor e de vós almoxarife, pera se saber se passastes as ditas certidões dopricadas, pera pagardes a contia delas anoveada, ou averdes outra quoalquer mais pena, que ElRey nosso senhor ouver por bem; e o biscouteiro que a pedir ou aceitar dopricada, perderá sua fazenda, ametade pera quem no acusar, e a outra metade pera os cativos, e o escrivão dessa casa será obrigado a lhe fazer noteficação disso.

XXIII. It. Toda a despesa que ouverdes de fazer dos mantimentos, será per hordenança e mandados do feitor, que pera vós passará per ele asinados e feitos por cada huũ dos escrivães da feitoria, o quoal hordenará a cada navyo o mantimento justo he necessario segundo a gente que levar, e a distancia da viagem que for, e dirá neles que entregueis a foão despenseiro ou comitre de tal navio, fusta, ou gualiota etc. tanto e tal mantimento pera tanta gente pera tantos mezes a rezão de.

XXIV. It. Decrarará no tal mandado que o tal ou taees navios vam a tal parte em serviço delRey noso senhor, ou vem dela, e tem necesidade de tal mantimento, e cobrareis pera vosa conta os ditos seus mandados com os conhecimentos em forma feitos pelos escrivães dos navios, quoando os tiverem, ou pelos capitães, em que dem suas fees que o recebeo, e lhes ficão carreguados em recepta ou lembrança, e os conhecimentos que cobrareis dos capitães se entendem daqueles navios pequenos como fustas etc. que qua nom custumão trazer es-

---

(a) No registo não está o *abrolho*, que devia estar no original

crivães, e nom fareis despesa nhuã senom desta maneira. E estas entreguas fareis vós almoxarife bem e verdadeiramente, sem vos ficar nada na mão, porque sou enformado que os despenseiros dos navios venderão já aqui aos almoxarifes e seus homens parte do mantimento que lhe davão pera suas viagens, e por isso minguoava ha gente no mar: nom se creria de vós que o tal fareis; porem se tal se provar, perdereis o oficio, e toda vosa fazenda, ametade pera o acusador, e outra pera os cativos, sem poderdes dizer que o fizerom os vossos homens sem vós saberdes; e por tanto volo assi aviso pera os terdes ahi bons e fieis, e nom de maas manhas, e pouca consciencia, como dizem que ahi soyão andar; e o despenseiro ou comitre que os taes mantimentos venderem ou furtarem, perderão suas fazendas e soldos pela sobredita maneira, e serão açoutados, e vós fareis as entreguas dos ditos mantimentos pelos pesos e medidas da casa sob a pena que neste capitulo he limitada.

XXV. It. Os mantimentos que receberdes fareis por terdes muyto guoardados domidades, chuva, goteiras, que nesta terra per sua calidade mais perda fazem que nom outras, e alem disto os tereis e tratareis com toda boa guoarda e limpeza que vos for possivel, como sões obrigados por bem de vossos oficios e serviço do dito senhor, sendo certo que os que se perderem a vossas minguoas, os pagareis de vossas casas; e por este defendo ao escrivão que volos nom lance em despesa.

XXVI. It. Em todolos assentos de vosas receitas e despezas decrarareis os dias, mezes, e ano em que forão feitas, como sois obriguados, e compre a bem de vossos oficios, e serviço do dito senhor.

XXVII. It. Quoando quer que vós almoxarife ouverdes de receber alguũ triguo dos mercadores ou tratadores, de que os o feitor comprar, e for tempo de se fazerem biscoutos, loguo ao tempo de vosso recebimento serão chamados os biscouteiros, e pelo proprio peso per honde receberdes do feitor, mercador, ou tratador, e se vos carreguou em receita, o entregareis aos padeiros sem o levardes á casa, por se escusa-

rem custos, despesas, e enleos; e o escrivão de vosso carreguo fara declaração por cota na tal recepta que o dito triguo destes loguo aos biscouteiros pelo mesmo peso per honde o recebeis, por tal que se saiba que nom podera aver nele quebra.

XXVIII. It. Per esta maneira quoando ouver dir pera Cochim triguo ou arroz, e aqui estiverem navios pera o levar, o entregareis pelo proprio peso que o receberdes a quem o ouver de o levar sem hir aa casa, e tambem se fara nestas vosas receitas esta mesma declaração conteuda neste capitulo atras, pera se saber quoal e quoanto he o mantimento que entregastes ao tempo do recebimento, que tinheis na casa; e per esta maneira fareis entregua dos biscoutos que se ouverem de mandar pera Cochim, ou se ouverem de entregar aqui a alguũs navios, se ao tempo que os ouverdes de entregar os ouverdes de receber.

XXIX. It. Porque se custumava aqui no tempo dos feitores pasados pasarem seus escritos pera os almoxarifes darem e emprestarem os mantimentos e outras cousas do recebimentos desa casa, sereis avisado que os nom cumpraes, senão aqueles que per seu asinado vier declarado que são pera os navios delRey noso senhor, ou cousas suas de seu serviço, e doutra maneira não.

XXX. It. Os tavoados e esteiras que vos forem necesarias pera boa guoarda e limpeza dos ditos mantimentos, pedireis ao feitor, ao quoal mando que volos dê, e nom o comprindo assy, protestay sobre ele tirar disso estromento com fee de como lhe este Capitulo mostrastes pera paguar a perda em dobro que per vos nom soprir com ho que dito he se receber.

XXXI. It. Tereis cuidado que tanto que os navios darmada e outros quoaesquer delRey noso senhor que aqui vierem e entrarem da barra pera dentro pera fazerem aquy demora, hirdes loguo a eles, e fazerdes trazer todo mantimento e louca que lhe for achada a essa casa. Ireis aos ditos navios com ho escrivão de voso carrego que veja todo o que recebeis, e volo carregara em receita, e passará conhecimento aas partes do que vos entregarem, e se algumas delas tiver-

des dado alguma louça ou outra cousa per conhecimento raso, tornandoo vos a entreguar as parte pera se romper, nom se vos carregara em recepta o que nele for conteudo, e do mais sera com declaraçâo dos dias, meses e anos em que o recebeis em tal navyo, e esto posto que hi nom estê a pesoa sobre quem he carregado, fazendo declaraçâo que por vos parecer que os taes mantimentos e outras cousas correm risco de os furtarem os recebestes presentes todos os mareantes, e pesoas que se hi acertarem, e depois que a parte vier lhe podereis passar conhecimento em forma sendolhe necesario, e avendo de dar conta do que dele recebestes, e doutra maneira nom lho pasareis, e ficara porem tudo recebido sobre vos.

XXXII. It. Dos outros navios que aqui vierem, que loguo ouverem de tornar com a gente, se nom ouver dapontar no mantimento ordenado aos daqui da terra, nom yreis tomar os ditos mantimentos, porque se faz fundamento que hão de estar nos taes navios e comer deles; e porem se os taes navios ouverem destar dias neste porto antes de partirem, ou estiver em duvida sua partida, recolhereis pera essa casa todo mantimento que tiver, e servosha carreguado em recepta, por tal que nom façam mao recado dele [illegible] navio, antes lhe dareis depois de novo outro, segundo lhe for necessario, por mandado do feitor, cobrando conhecimento em forma pera vosa conta.

XXXIII. It. Acerqua do tomar, matar das vacas, e esfolar, vos nom tendes despesa que disso dar, porque as pessoas que as esfolão e matão se ão por paguos e satisfeitos de seus trabalhos polos peis, e tripas, e fersura, sem outro mais interesse, porque esta informação ouve das pessoas que nestas carnes tratão, que disto serão bem pagos e satisfeitos os esfoladores.

XXXIV. It. Tenho enformação que alguũs almoxarifes pasados tiravão das vacas que matavão os lombos e mais que lombos, per honde demenoya a carne; nom ho façais, e somente vos ficara per percalço as linguoas, per exemplo que folgueis de com ellas dizerem, e eu poder arrezoar a el-Rey nosso senhor bem de vosso serviço.

XXXV. It. Vós tereis nesa casa huũ boa balança grande, fiel, e boa, com suas conchas de páo ferradas, per honde pezeis has partes, e elas a vós, e tereis quoatro quintaes per seis pesos de meias arrobas, e mais outra arroba, e huma arroba per miudos de arratel, e meyo arratel, tudo de cobre.

XXXVI. It. Nessa casa tereis medida dalqueire, meyo alqueire, e quoarta, e meya quoarta, tudo afylado e marcado pelo afilador hordenado pela cidade, e serão todos de rasoira; e alqueire, e meio alqueire terá huma barra de ferro de redor, e outra que atravesse per honde hade correr a rasoura, pelas quoaes medidas recebereis e entregareis; e o páo da rasoura será da grosura necesaria, e muito liso e direito que nom torça.

XXXVII. It. Tereis de medida de cobre almude, meyo almude, canada, e quoartilho, tudo de cobre fundido grosso, que se nom amolgue, e seja duravel, tudo afilado e marcado pelo dito afilador.

XXXVIII. It. São informado que os seis homens da terra que hi trazeis continus, que servem de pesadores, são escusados parte do anno, e que os *amays*, que são acarretadores, podem servir no pesar, e nos mais serviços da casa que comprirem: noteficovolo pera que vos nom sirvaes mais dos ditos pesadores, salvo dos *amais*, assy no acarreto como no pesar, aos quoaes pagareis o dia, ou meyo dia que cada huũ servir, soldo á livra, e mais não; e isto a rezão do que ora levão os ditos *amais* de jornal, que he meya mão darroz da terra por dia inteiro que trabalhão (a); e fará o escrivão de vosso carreguo asento da despesa delles cada dia que servirem, ou cada somana a mais tardar tomados em ponto, e declarará na tal despesa os dias ou meios dias que servirem, e o dia, mez, e era em que for, oulhando que se lhe nom pague mais que o que se lhe montar no serviço delRey e da casa; e achandose que lhe asentarão o dito ordenado nom servindo elRey, perderá o escrivão o oficio; e querendo servir os moços da casa pelo mesmo premyo dos

(a) Diz uma *Nota* á margem de letra um pouco mais moderna— Nam se usará deste Capitulo porque se pagua a dinheiro.=

amais o dia ou meyo dia que trabalharem, pagalosheis, e nom vos servireis deles em vos acompanharem e servirem paguandoos elRey.

XXXIX. It. Porque a receita e despesa de pipas desa casa, e os arquos de canas com que se corregem e rebatem são do mesmo mester, e andavão no almazem, pasayos a esta casa, e cercai vós de madeira e canas, e portas com fechadura a alaguoa em que jazem em molho, como vistes, ali os tereis sempre recolhidos e fechados, porque volos nom furtem; e receitandovolos per conto assy os despendereis, e dos que vos forem necesarios pera a louça que se aqui correger, e assi pera mandardes por meus mandados pera a tonoaria de Cochim, requerereis ao feitor que faça contratos deles, como eu aguora fiz a oito tanguas o milheiro, que creio que forão caros, por estar em costume de os darem muito mais caros, ao diante muito mais baratos os achará ainda do que os eu achey. Sereis avisado que ao tempo de fazerdes contratos lembreis que hão de ser canas grossas pertencentes pera os ditos arcos de pipas, e outras nom, e fiquevos sempre a grossura da amostra delles na casa, como eu fiz, por tal que se vos nom trouxerem da propia grossura damostra, os nom recebais, e assi volo mando, porque sendo menos nom prestão, salvo pera cestos e esteiras, pera os quoaes cestos e esteiras eu defendi que se nom comprassem mais canas, porque se despendia nisso muito, e ordeney que sobre cestos e esteiras que se mester ouvessem se concertasse o feitor com quem os desse por contrato, que mandará apreguoar e meter em preguão, e arrematará a quem por menos os tomar. Notefiquovos todo assi pera o comprirdes na dita maneira.

XL. It. Este Regimento mando ao escrivão de vosso carreguo que vos carregue em recepta, e mais o terlade de verbo a verbo no começo do livro de vosa despesa ao pee, o quoal terlado asinará o dito escrivão em fé de hir terladado e concertado com ho proprio fielmente, e quoando entregardes a casa ao almoxarife ou recebedor que apôz vós vier, entregarlhoeis, e carregarlhoá em recepta o escrivão de seu carguo, e sereis obrigado levar dele conhecimento em forma asinado pelo

dito almoxrife ou recebedor, e feito pelo dito seu escrivão, que lho carregará em recepta, e alem disso lho terladará no livro de sua despeza, porque cumpre ao dar de vosas contas ser visto pelo contador que as tomar, e emgiminado se o guoardastes e compristes como sões obrigados, e por espedida o oficial que apôz vos entrar será obrigado entregualo pela sobredita maneira, e o outro ao outro, de maneira que sempre o tenhão, e o cumprão, e levem o terlado pera suas contas.

XLI. *Terlado do alvará delRey noso senhor, per que manda que os capitães nom mandem, nem entendão em sua fazenda.*

[He o quo fica atraz a pag. 4]

E alem desta defesa de nom entenderem os capitães na fazenda eu trouxe outra tal no meu Regimento.

XLII. It. Os azeites, manteigua, meles, jagra, triguo, arrozes, vinhos, e azeite de Portugal, e quaesquer outras mercadorias, e cousas do recebimento desa casa, que se pera ela ouverem, e o feitor comprar pera seu provimento, vos serão loguo entregues ao tempo da compra e chegadas dela a esta cidade, sem mais irem fazer pouso a outra nhuã casa pela quebra que niso recebe, e per outras cousas de serviço delRey noso senhor, que fuy enformado que se fazião em tempos passados fazendo cileiros e depositos etc. donde os metião e lançavão em tempo barato pera os venderem ao dito senhor no caro.

XLIII. It. Quoando se ouverem de comprar alguãs pipas ou louça por aver dela necesidade pera esa casa, por ser cousa de voso carreguo, sereis sempre com o feitor presente á compra com ho tanoeiro, pera verdes que tal he, pera da bondade que for se fazer declaração em vosa recepta, e assi da contia do preço e das pipas que se comprarem, como atrás he declarado.

XLIV. It. São enformado que nos serviços e carretos dos mantimentos e cousas desa casa se soyão meter escravos per jornal do almoxarife e escrivão, e outros oficiaes delRey noso senhor, e capitães: defendovos que o nom façaes, nem consintaes hi trazer sob perdimento de vosos oficios.

XLV. It. Eu achey ordenança no esprital desta cidade que o pão que se nele gastava e avia mester pera os doentes comprava e paguava ho provedor a pesoa que o dava ora grande ora pequeno segundo a valia do triguo avia na terra, e o pão tinha na praça, pela quoal rezão os pães tinhão incerta grandura e peso; e porque donde ha daver regimento compre em semelhantes cousas aver certa yguoaldade, e saber o provedor e oficiaes a grandura do pão que poderá abastar per dia comũmente a cada doente, pareceme milhor e mais serviço delRey noso senhor, e bom trato dos doentes, mandar fazer o dito pão pera eles do triguo que ouver nesa casa dos mantimentos, a saber, do milhor e mais escolheito, do quoal triguo mandey fazer ysame, e achey que de huũ alqueire de triguo saem cimquoenta pães de seis onças pão, dos quoaes se estimou que comũmente abastarião a hum doente quatro pães cada dia, pelo qual vos mando que vos deis dantemão ao provedor do esprital o que se orçar que se posa gastar em tempo de huũ mez, e cobrareis seu conhecimento em forma de como de vós recebeu, o quoal lhe asi mando entregar pera trazerem sempre dantemão o dito mez pera fazer o gasto do pão dele, e no cabo de cada mez trazervosha o dito provedor certidão do escrivão de seu cargo da contia dos doentes que no dito esprital o dito mez ouve, e como a rezão dos ditos quoatro paẽs por dia a doente se montão os ditos tantos candis, que será aqueles que a este respeito por bem de conta se acharem, e que lhe ficão carregados em recepta, e tantos quantos forem lhe entreguar tornareis, e guoardarlheis o conhecimento pera vossa conta, e cada hum mez pasará pera vós a dita certidão e conhecimento pera da contia que for lhe fazerdes a dita entregua; e o dito provedor trará asim sempre dantemão, pera com mais descanso seu e voso, e da padeira se aver de fazer o pão dos doentes, ao quoal padeiro o dito provedor pagará seu trabalho, que he o premyo que se aqui nesta cidade pagua de feitio; e vos tende muito cuidado, porque asi o manda elrrey noso senhor, e alem de serviço de Deos, de dardes sempre o dito triguo do melhor he mais limpo que ouver na casa, e escolheito, a contentamento do provedor e padeiro pera nom terem rezão de di-

zerem que por tal lho nom dardes fazem máo pão, o que nom devem fazer, se nom muito bom, e muito bem feito, e nom azedo, como he o mais pão daquy. (a)

XLVI. It. Outrossy vi a despesa do dito esprital, e achey per ela que cada dia se comprava aos reaes na praça o azeite, mel, açuqre, manteiga, arroz, vynagre, lentilhas, e outras mercadorias que se hão mester, em que se muito despende, e tenho por certo que se aproveitará muito comprandose as ditas cousas por groso naqueles tempos hordenados que mais baratas valerem, como se deve fazer; e porque nesta casa hy ha destar tudo isto em abastança pera as armadas comprado e avido barato, ey por serviço do dito senhor que dahi entregueis pera o dito esprital ao provedor dele as sobreditas cousas assi como as ouver mester per mandados do feitor, e do que lhe assi entregardes cobrareis conhecimentos feitos pelo escrivão de seu carguo em que deis sua fee que lhe fica tudo carregado em recepta.

XLVII. It. A mim me pareceo muito necessario usarse na India e nas feitorias e almoxarifados delRey noso senhor os pesos e medidas pelos do Reino, e fazerdes todos os oficiaes em vosas receitas e despesas declaração dos quintaes, arrobas, arrates, meios arrates, almudes, canadas, segundo nosso costume, ao feitor mando e ordeno qua o faça assy; e isto mesmo mando a vóos e ao escrivão de voso carreguo que assi o cumpraes, e em todas vosas receptas e despesas daqui em diante guordareis esta hordem, porque por aquy vós entendereis milhor, e serão vosas cousas milhor ordenadas e declaradas.

XLVIII. It. As estibas que fiz nos biscoutos são estas, pelas quoaes vos regereis daqui por diante.

XLIX. It. Mandey fazer estiba e eysame de hum candil de triguo per pesoa de conciencia e juramentada, e achouse que o dito candil de triguo respondia houze arrobas de biscouto preto asy como pela estiba primeira saya, e a tantas responderão os que o fizerem.

(a) Diz á margem em letra um pouco mais moderna= Este nam serve porque ha espital ainda na Misericordia=

L. It. Mandey aas sobreditas pesoas fazer tambem eysame de estiba de outro candil de triguo em biscouto alvo, e achouse que respondia nove arrobas e meya menos hum arrate, que he mais do que de soia responder tres arrobas e quinze arrates, porque nom soyão dar mais que seis arrobas candil, a resão destas nove arrobas e quinze arrates responderão da feitura deste em diante. Feito em Guoa a vinte cinquo dias de agosto de mil quinhentos vinte seis annos.

LI. It. Dey juramento a huũ almoxarife que foy desa casa já acerqua do papel que avereis mester por anno, e jurou que vos abastarião quinze mãos dele, tantas mando por este ao feitor desta feitoria, que ora he, e ao diante for, que vos dê cada anno pera vós e o escrivão pera despesa desa casa. E por o terlado deste e vosso conhecimento em forma lhe serão levadas em conta.

(Dito Livro fol. 122 v.)

56.

Regimento do Almazem dado pelo Veador da fazenda Affonso Mexia.

Affonso Mexia, Veador da fazenda delRey noso senhor nestas partes da India, Faço saber a vós Pero Godinho, cavaleiro da casa do dito senhor, e seo almoxarife do almazem nesta cidade de Guoa, e a vós Fernão Rodrigues escrivão do dito carreguo, e a quoaesquer outros oficiaes que ao diante forem, que no Regimento que traguo de Sua Alteza do carreguo de veador de sua fazenda vem huũs capitulos de que he teor tal he:

(São os que ficão atraz a pag. 80)

E visto que per mim os ditos capitulos, conformandome com a tenção deles, e necesidade que sey que ha pera o que cumpre a serviço delRey noso senhor de neste dito ofici prover de Regimento, volo hordeno, e dou nesta maneir

abixo declarada, o quoal vós e os outros que ao diante fordes cumprireis como se nelle contem.

I. It. Primeiramente vos lembro que ellRey noso senhor tem provido e mandado que os capitães nom mandem em sua fazenda segundo a vós e a todos he notorio, e o mais compridamente vereis per o terlado da provisão que diso qua tem enviada, que aqui no cabo deste Regimento vay terladada [a]

II. It. O escrivão de vosso carreguo fará pera vosa recepta e despeza cada anno os livros que forem necesarios de grandura conveniente, e darvolosha o feitor delRey noso senhor nesta cidade. E a cada hum deles contareis as folhas polas bordas de cima do começo thé o cabo, e no principio dele fará o dito escrivão hum asento em que diga=este livro tem tantas folhas, e he de tal anno, ou tempo que foão almoxarife começou de servir o carguo, ou estava servindo, e de tal que eu escrivão com ele sirvo=e asinareis ambos no dito asento.

III. It. Cada hum dos ditos livros terá tantos titulos pera se escreverem as receitas e despezas, quoantas forém as sortes das mercadorias, e cousas que receberdes e despenderdes, a saber, linho, ferro, cairo, chumbo, breu, artelharia, polvara, salitre, enxofre, azeite, madeiras, naaos, navios, pelouros, e ferramentas, e pregaduras, sevo, e cotonias, bandeiras, estopa, fyo de coser, e grosso, agulhas, mastos, vergas, e outras quoaesquer; e neles as recèitará, e assentará tambem em despesa com toda boa declaração do dia, mes, e anno em que as recebeis de foão per foão, ou oficial que for; e asi a quem as entreguais; e fareis por declarar nas entreguas alem do nome e oficio, ou calidade da pesoa, em que naao e armada veyo do Reino, e donde he natural, e cujo filho, como se asenta na matricola; porque vos será ás vezes necesario sabelo per entreguas que fazeis com que vos retarda cumpre chamar as taes pesoas, ou pôrlhe verbas em seus titulos e soldos.

IV. It. Os ditos livros estarão metidos em huma arqua de duas fechaduras, de que vós almoxarife tereis huma chave,

(a) He o Alvará que fica atraz no n.º 2 de. *Fasciculo.*

e o escrivão outra, da quoal se tirarão cada vez que necesarios forem pera neles escrever, e tornarãonos a meter e fechar, e estarão em toda boa guoarda.

V. It. Da porta principal dese almazem averá duas fechaduras boas e fortes, de que vós tereis huma chave, e o escrivão outra, e todalas vezes que se ouver dabrir e fechar, sereis a isso ambos presentes de maneira que se nom meta nem tire cousa de que ambos nom deis fee.

VI. It. O feitor ade comprar e fazer contratos do salitre, linho, cairo, ferro, breu, azeite, lonas, e cotonias, e todalas outras mercadorias e cousas necesarias pera ese almazem, e isto nos tempos em que estas mercadorias se posão aver mais baratas, e mais proveito e serviço delRey noso senhor; e sem embargo de sobre elle esta obrigação carreguar como oficial principal, por estas cousas serem do vosso mester e oficios, e as averdes de ter sempre certas, prestes, e boas, e em ordenança, sereis avisados que lembreis e requeirais ao dito feitor que as aja per compra ou per contratos em seus tempos, pera que este almazem estê delas abastado, e nom mingoado, porque nom as tendo, muyta parte da culpa carregará sobre vós; e sendo a isso negrigente, lembrandolho e requerendolho vós nos tempos hordenados ha monção das cousas, tirareis estromentos com sua reposta, ou sem ela, e enviarmoeis: e isto vos emcarreguo muito sob pena de não no fazendo asi perdereis vosos oficios.

VII. It. Sereis avisado de nom receberdes nhũas mercadorias nem cousas pertencentes a esa casa, salvo per hordenança do dito feitor, e per seu asinado, e ynda que volo digua verbalmente, não o fareis senõ com seu asinado, como dito he.

VIII. It. Quoando quer que vos o dito feitor mandar hy receber as ditas mercadorias, que pertenção ha recëita e despeza de vosso carreguo, e lhe ouverdes de pasar conhecimento em forma delas, pasalosheis per esta maneira ao diante declarada.

IX. It.=Em Goa aos tantos dias de tal mes e era recebeo foão almoxarife do feitor foão tantos quintaes, arrobas, ou mercadorias que for, per foão mercador, a que disse que

a dita mercadoria comprára, e se contratára perante os escrivães de seu carguo a rezão de tanto preço por quintal, ou peso, ou medida que for=a qual ficará sobre vós carregada em recepta pelo dito escrivão de vosso carreguo, e com esta declaração lhe pasareis os conhecimentos, e doutra maneira não, nem começareis a receber nhũa mercadoria, nem cousa outra que pera esa casa cumpre, sem saberdes dele per seu asinado os preços per que as ha, porque poderá ser que vós dito almoxarife e escrivão sabereis parte de outra tal ou taes mercadorias de milhor preço, de que lhe dareis aviso pera as antes comprar, e dandolho, e sendo elas da bondade das que vos elle quiser entregar, e de milhor preço, estas comprará, e recebereis, e outras não; no que espero que todos sirvaes elRey nosso senhor com muita fieldade e desenguano.

X. It. Quando as mercadorias vos o feitor mandar que recebais velasheis se são boas e de receber, como devem ser, a saber, o salitre, e enxofre, e cousas deste mester, com ho condestabre; o linho e o cairo com ho cordoeiro; o ferro com ho ferreiro; o breu com o mestre dos calafates; as pipas, louça, e arcos com o tanoeiro; a madeira da ribeira com ho mestre della e patrão; e assy cada cousa com ho oficial ou mestre, ou mestres de seu mester; e nom sendo taes quoaes devem ser, fareis saber seu menoscabo ou deneficamento ao feitor e oficiaes, e se vos disserem que já o sabem, e que por nom serem as taes mercadorias muito perfeitas se ouve no preço a isso respeito etc. ou se o nom ouve, por cima de voso requerimento e lembrança vos mandarem que a recebais, pedilhe disso seu asinado pera vossa guoarda, e em tal caso eles serão então obrigados a dar conta e rezão disso, e vós pera vossa guoarda, e resguoardo do serviço delRey noso senhor guoardareis o dito seu asinado.

XI. It. Os azeites, breu, linho, cairo, e estopa, fio, e cousas de qualquer mester e calidade que sejão, que por estarem jazentias e de dias se consumem, e recebem deneficamento, tereis lembrança que assi como primeiro as receberdes, asi primeiro as vades despendendo, porque nom ajão hi quebras e perdas, porque não ho fazendo assi, o deneficamen-

to ou quebra demasiada que per vosa negrigencia ouver, nom se vos hade levar em conta.

XII. It. Quoando quer que o almoxarife ou recebedor novamente receber esse almazem, se o outro que lho entregar tiver algum linho, fio, cairo, ou outra quoalquer cousa, tão deneficada que nom seja pera se gastar e aproveitar nas despesas dese almazem, não as receberá em nhuã maneira, assi pera despejar o almazem delas, como por ser bem que o oficial em cuja mão se deneficarão vá dar disso rezão em sua conta, e as paguar, se por seu máo cuidado se perderão.

XIII. It. Vós dito almoxarife sereis avisado sob perdimento de vosso oficio que nom empresteis nhũa artelharia, preguadura, velas, enxarcea, madeira, nem nhuã cousa do recebimento de vosso carreguo a nhuã pessoa de quoalquer estado e condição que seja: e porque alguũs de vós se já quiserão desculpar disto dizendo que os capitães lhe pedião e tomavão tudo por força quoando quer que por vossas vontades lhas não quereis dar, ou fazendo taes ameaças ou obras per honde forçadamente lhas aveis de dar, nom se deve crer deles isso asi ligeiramente, porque eles são muito bons fidalguos, e com rezão quoanto milhores são e mais estremados dos outros, quoamto mais devem folguar com ho serviço delRey noso senhor, nom lhe yndo contra suas defesas; mas dizse contra vós outros que vós cobiçosos de seu guasalhado e favor, e porque em vosas cousas vos favoreção, convidais os ditos capitães com as cousas que desse almazem hão mester pera seus navios, e pera outros em que tem parte, ou envião suas mercadorias, especialmente quoando as nom ha na terra, e custão caras a Sua Alteza, pera volas pagarem em tempo barato que valem tanto duas como se compra huma pera o dito senhor: sereis avisados que vós nom lhe empresteis as taes artelharias, nem cousa alguma desse almazem, sob pena de alem de perderdes vosso oficio, como atrás dito he, perderdes todo vosso soldo e ordenado, ametade pera quem vos acusar. e a outra pera os cativos. E porque vós quoando tal emprestimo a capitão fizerdes durando o tempo de sua estada nestas partes, vos

podereis favorecer com eles, e com seu receo nom vos ousarão acusar, se o nom quiserem então fazer, descompenso com toda qualquer pessoa que vos acusar quizer que o posa fazer depois de ydo desta cidade, ou pera Portugal o tal capitão, sem lhe correr o tempo atraz. E este capitulo podereis mostrar a quem vos tentar demprestimo.

XIV. It. Depois que huma vez tiverdes pasado conhecimento em forma ao feitor, ou a outra quoalquer pesoa dalguma- mercadoria, artelharia, ou outra qnoalquer cousa que recebais, e vos for carregada em recepta, nom tornareis mais a pasar outro conhecimento em nhuã manéira, posto que o feitor ou parte digua que o perdeo, ou se lhe queimou, ou rompeo, sem especial mandado do veador da fazenda; e lembrovos que ao tomar das contas na fazenda e contos se hão dajuntar e verificar os taes conhecimentos que pasardes com os asentos de vossas receitas ao tempo que lá forem ter as contas de huũs e outros, pera se saber se pasastes os ditos conhecimentos dopricados, pera pagardes a contia que se nisso montar anoveado, e averdes outra quoalquer mais pena que elRey noso senhor ouver por bem.

XV. It. Quoando quer que vós almoxarife ouverdes de receber algum linho, ou outra mercadoria, ou cousa que ordinariamente ouver dir pera Cochim, ou pera outra fortaleza delRey noso senhor, se ao tempo do tal recebimento aqui ouver embarcação pera enviardes o que assi receberdes, sereis lembrado de chamar o capitão, mestre, ou pesoa a que ajais de fazer a tal entregua, e loguo a receberá, e tomará sobre si pelo peso que a vós receberdes, e se vos carreguará em receita, e vos pasará a tal pesoa conhecimento dela, e esto por se escusarem custus e despesas, e enleios, e o escrivão de voso carreguo fará declaração per cota na tal recepta que a tal mercadoria loguo entreguastes pelo proprio peso, e ao dito tempo que a recebestes, por tal que se saiba que nom pode aver nela quebra nem deneficamento.

XVI. It. Por que me dizem no tempo dos feitores passados passarem seus escritos pera os almoxarifes darem e omprestarem cousas desc almazem pera si, e pera quem lhe bem vinha; no que erravão muy grandemente, sereis avisa-

do que taes mandados nom cumpraes, salvante aqueles em que vier declarado que deis tal cousa que he necesaria pera tal ou taes navios delRey noso senhor, ou cousas suas, e de seu serviço, e doutra maneira não; e asi dareis por mandados do dito feitor as artelharias, e per outros nhuũs nom.

XVII. It. Eu fuy enformado que quoando no começo do verão daqui partia o capitão moor da armada da costa, ou capitães com as galeotas, fustas, e bragantis dellRey noso senhor, que loguo ao tempo que partião, e entreguaveis aos meirinhos, e asi aos outros oficiaes ordenados as polvaras, pelouros, enxarceas, velas, bandeiras, ou outras algumas cousas, volas lançavão em despesa, posto que delas vos nom desem conhecimento em forma; o que ey por muy gram perda e máo recado da fazenda delRey nosso senhor, porque ha ora que volas asi lanção em despesa loguo descuidais da recadação delas; e pera bem ser os oficiaes destes navios, pois aqui hão de tornar envernar, devem de vir dar conta do que despenderão, e tornar a entregar o sobejo, e o que bem e verdadeiramente despenderem se vos lançará em despeza, a saber, que o gastastes per foão meirinho, mestre, ou comitre a que o destes, o hi ao almazem veyo dar conta, e por bém dela se achou que o despendera em tanto tempo que andou darmada etc. pelo quoal mando ao escrivão de voso carreguo que destas cousas que a estes oficiaes derdes como forem darmada da costa, posto que dalguũs deles que tiverem escrivães recebais conhecimento em forma, os obrigueis per sua vinda avos virem dar conta do sobejo pera vos ser carreguado em recepta, e o que entregardes a oficiaes de que nom aja escrivão pera pasar os ditos conhecimentos em forma, nom se vos lançará nada em despeza pelo escrivão dese almazem, como se té qui fasia, somente cobrareis seus conhecimentos por eles asinados, e feitos pelo dito escrivão em huũ livro ou caderno que pera isso fará, e estará na arqua das duas chaves, em que ficará bem declarado o que receberem de vós, e por sua vinda sereis lembrado de os chamar e obriguar a virem dar suas contas na maneira que acima dito he, pera lhe ser levado em conta, e a vós lançado em despesa o que justa e verdadeiramente despenderem, e

o mais vos tornarão, e sendo vós satisfeito per esta via, riscareis ou rompereis perante as partes os seus conhecimentos, e a estas contas estareis com huũs e com outros tanto que aqui tornarem, e se poder ser loguo ao tempo do desembarcar o fazey, e hi aos navios recolher e arrecadar o que asi trouxerem e lhe sobejar por tal que nom aja hi tempo de levarem e baldiarem o que trouxerem e lhe sobejar, porque sempre nestas vindas e chegadas á hi pesoas pouco vertuosas a que se apeguão as mãos, e que nom sejão os propios oficiaes, á hi sempre nestes navios outros oficiaes de fazer isto que digo e receio que fação. Pelo que cumpre que vós almoxarife e escrivão esteis apercebidos, e sejaes muy prestes e diligentes pera o serviço elRey noso senhor e obrigação de vossos carreguos a hir fazer as ditas diligencias aos ditos navios.

XVIII. It. Ao dar das contas se volas quizerem dar dalguãs cousas que diserem que se quebrarom, ou perderam, ou gastarom, farvoloão certo pelos escrivães de seus carreguos, se os tiverem, ou pelos capitães e gente dos navios, a saber, per tantas e taes a que se deva dar fee.

XIX. It. Se alguũs destes navios ou outros aqui vierem ter pera loguo averem de tornar, será escusado averdeslhe de tomar as polvaras, pelouros, e outras cousas, pois loguo hão de fazer sua via, porem comtudo avisareis os capitães, meirinhos, e comitres que tenhão bõo recado nas ditas couas, e se os taes navios ouverem destar dias neste porto antes de partirem, ou estiver em duvida sua partida, recolhereis pera esse almazem todo o que trouxerem, e servosha carreguado em recepta, e se o receberdes das pessoas com que aveis destar á conta, fazeio asi, e concorday com eles, e antes lhe tornareis depois a entreguar o que lhe for necesario per mandado do feitor, que estarem em ventura de fazerem máo recado aqui no porto do que asi trouxerem.

XX. It. Vós tereis nesse almazem huã boa balança, grande, e fiel com suas conchas de páo ferradas, per honde peseis ás partes, e eles a vós, e tereis cinquo quintaes per oito meios quintaes, e per tres arrobas, e huma arroba per meudos the arratel, e meyo arratel, tudo de cobre.

XXI. It. Aqui em Guoa ha nove ou dez calafates da terra que tem soldo delRey noso senhor todo o ano, os quoaes tem obriguação de servir no que lhe for mandado, e comprir a serviço delRey noso senhor, quoando não ouver navios pera calafetar, sereis lembrado que quoando hi tiverdes estopa lha deis a enrolar e fazer pera os navios, por aproveitar deles o serviço, e não estarem vencendo o ordenado de vasio, e mais a dita estopa está asi milhor pera o que fôr necessario, e tambem pera enviardes a Cochim honde muitas vezes ha dela grande necesidade.

XXII. It. Dos baldes que forem necesarios lembrareis ao feitor que vos proveja de Batecalá, honde valem muito baratos, e asi de murrões, e se aqui se comprarem será presente asi a isso o condestabre, porque conhece os bõos, e asy vós, e nom se comprará alguodão pera se fazerem, porque se esperdiça e gasta nisto muito mais; e asi pedireis de Batecalá mangueiras e manguas, e couros pera bombas.

XXIII. It. Eu ey por muito mais barato, e serviço delRey noso senhor quoando se aqui ouverem de fazer de novo quaesquer navios, darse por contrato as madeiras e liações pera eles necesarias em preguão a oficiaes e pesoas que aqui ha portuguezes e da terra que niso folgarão de entender, que compraremse, e trazeremse, e cortaremse por dinheiro e jornaes; quoando se acontecer que se aja de fazer os ditos navios lembraio ao feitor, e ajuday nisso todo o que poderdes, e pela sobredita maneira se ajão quaesquer outras madeiras que necesarias forem; e porem a obra de quoalquer navio em Cochim he mais conveniente, e milhor madeira.

XXIV. It. Ao cortar das velas, e asi das bandeiras, quoando se aqui ouverem de fazer, sereis sempre presente, pera que se meção e cortem sem engano, e asy fareis sempre pelo ser em todas esas obras da ribeira, e ferraria, e cordoaria, por serem de voso carreguo e obrigação, oulhando sempre se fazem nelas alguũs roubos, danos, ou enganos, pera que os que o fizerem serem ponidos e castigados segundo o merecimento de suas culpas, as quoaes velas e bandeiras vós nom fareis salvo por mandados do feitor que pera vós pasará quoando forem necesarias aos navios delRey nosso se-

nhor, e feitas as velas e bandeiras vos serão receitadas, e as cotonias e panos que se nelas gastarem em despesa lançadas,

XXV. It. Aquy se fasião muitas despesas em calões de barro mal cozido pera cozinharem nos navios e fustas e paraos de remo, os quoaes quebravão ao segundo dia que daquy partião ou pouco mais, e cheguados a Cananor quoando pera aquela parte hião, pedião ao feitor de laa outros calões, e partidos dahi pera Cochim quebravão outra vez os ditos calões no caminho, e requerião ao feitor de Cochim outros, despendendose nisto muito: mandeivos aqui fazer de cobre os caldeirões necesarios pera os ditos navios, e mais o dobro pera terdes de deposito. A quem hos entregardes darvosha deles conhecimento, pera que se os perder, os paguar; e daqui por diante usay os ditos caldeirões, e escusarseha a despeza que se fazia nos calões.

XXVI. It. São enformado que a obra de linho e cairo que aqui faz o cordoeiro se vos nom recepta nem desconta, salvo pela primeira recepta do dito linho e cairo que recebeis, e asi da entregua que fazeis aos mestres dos navios a que a entreguaes, ey por serviço dellRey noso senhor, e boa ordem de vosso carreguo que vos seja receitada toda a obra e cordoalha do dito linho, cairo, e fio que receberdes do cordoeiro com declaração das sortes das peças que receberdes, e peso, e braças, ou covados que tiverem, e pela sobredita maneira cobrareis conhecimento em forma dos mestres e oficiaes a que as derdes.

XXVII. It. O escrivão de vosso carreguo em huũ caderno que pera isso fará assentará em lembrança o linho e cairo que entregardes ao cordoeiro pera a dita obra, e asinarvosha o dito cordoeiro os taes assentos, e ao entregar da obra e cordoalha estareis com elle ha conta, e lhe dareis a quebra que já está em regimento e ordenança que se lhe dê; e feito vosa conta concordando todos nela riscará o cordoeiro seu sinal ou sinais no caderno, e a vós será lançado em despesa o linho e cairo que se despender na obra que vos asy entreguar com declaração da contia da quebra que se montou na obra ao dito respeito.

XXVIII. It. A recepta dirá desta maneira.=Aos tantos dias de tal mez e era recebeo o dito almoxarife do cordoeiro esta obra abaixo declarada, a saber, taes eabres, e tal cordoalha, declarando o peso e medida de cada peça sobre si, e mais tanta estopa que do linho da dita obra sayo, e o linho que nesta obra se gastou vay lançado em despesa ao almoxarife aas tantas folhas do livro da despesa.

XXIX. It. O asento do livro da despesa dirá asy=Aos tantos dias de tal mez e era despendeo o dito almoxarife tantos quintaes de linho em obra que mandou fazer ao cordoeiro, a qual lhe entregou, e he per mim escrivão receitada ás tantas folhas do livro da recepta per peso e medida, na qual com a estopa que entregou e quebra ordenada se montou o proprio peso do linho que lhe deu &c.=E chamará a despesa á recepta, e a recepta a despesa.

XXX. It. E por este modo se fará a despesa e recepta do cairo.

XXXI. It. Esta maneira tereis nas obras de ferro que mandardes fazer na ferraria, a saber, asentareis no dito caderno o ferro que derdes ao mestre da ferraria, e quoando vos vier entreguar a obra que dele fizer, será pesada perante o dito escrivão pera saberdes a contia com que vos responde, e lhe haveis de dar sua quebra.

XXXII. It. E a recepta dirá desta maneira=Recebeo o dito almoxarife tanta e tal obra de ferro, a saber, tantos ferros de tal sorte, e tantos preguos de costado de tal maneira, e tanta e tal pregadura, ou guovernadura, ou obra que for, que pasou toda juntamente tantos quintaes, e decrarará mais que os ditos tantos quintaes de ferro que pesou a dita obra com mais a quebra ordenada dele vay lançada ás tantas folhas do livro da despesa.

XXXIII. It. E a despesa dirá assim.=Aos tantos dias de tal mez e era despendeo o dito almoxarife tantos quintaes de ferro na obra que se fez na ferraria, a quoal lhe vay per mim escrivão receitada aas tantas folhas do livre da recepta per peso e conto, no quoal peso com a quebra ordenada se montarom os ditos tantos quintaes de ferro; que he aqui lanço em despesa.=

XXXIV. It. A obra da fundição, a saber, bronços, piães, e polés dos engenhos da polvara que mandardes fazer vos será receitada pelo dito escrivão com declaração da sorte, e conto, e peso da obra, e servosha lançado em despesa o cobre que se nela gastar com a quebra ordenada.

XXXV. It. E farseá pela mesma maneira atrás declarada declaração na recepta desta obra que aas tantas folhas do livro da despesa vay lançada a dita despesa.

XXXVI. It. No titolo da despesa declarará que no livro da recepta aas tantas folhas vai a dita obra receitada pera acudir e chamar huma adição á outra.

XXXVII. It. Quando quer que entregardes a dita obra cobrareis os conhecimentos em forma honde comprir, ou de lembrança, com declaração do peso, e conto, e sorte, asi como vos for receitada.

XXXVIII. It. As caldeiras que mandardes fazer pera coser os breus e salitres, e pera os serviços dos navios se vos receitarão quoando as receberdes da mão do caldeireiro pelo peso que pesarem, e servoshão lançados em despesa o cobre que se nelas montar e gastar com a quebra ordenada. E quando as entregardes cobrareis conhecimento em forma honde comprir, ou de lembrança, com declaração da contia do peso.

XXXIX. It. O feitio destas caldeiras e obras de metal se paguará a dinheiro, e nom em cobre, como se aquy acostumou tee aguora, porque o ey assi por mais serviço delRey nosso senhor.

XL. It. Quoando se ouver de lançar em bombardas de ferro trilhões, ou cyntas, ou bocais, ou qualquer gasto de cobre, pesarseá a bombarda pimeiro, e depois que lhe for lançado o dito metal se tornará a pesar, ẽ o que mais crecer do peso que tinha se vos lançará em despesa com sua quebra soldo á livra do que he ordenado por quintal de fundição.

XLI. It. Nessa casa averá almude, e canada, e coartilho, tudo de cobre afilado e marcado pelo afilador da cidade pera medirdes o azeite, e vinagre, com declaração se he a medida do almude das doze ou treze canadas de Lisboa.

XLII. It. Porque sempre os mestres e comitres pedem as cordoalhas pera os navios dobradas e mais sobejas do que

as hão mister, e do que as levarião se os navios fossem de seu, e do seu dinheiro as ouvessem de comprar, vigiareis sobre isso, porque fazem dellas máos recados, e graças, e emprestimos a quem querem: darlhasheis por parecer do patrão, e do cordoeiro que terão cuidado de ver o que hão mester e lhe abasta.

XLIII. It. O escrivão do vosso carreguo terá cuidado de apontar os oficiaes e gente de trabalho natural da terra hordenada ao serviço desse almazem, a saber, ferreiros, cordoeiros, carpinteiros da ribeira, e da casa da polvara, e trabalhadores dela, e será avisado de os apontar cada dia tres vezes, a saber pela menhã quoando vierem aa obra, e ao meio dia, e outra vez á tarde, e alem destas tres vezes de obriguação os yrá ver e contar disimuladamente per si, ou mandará per quem se fie sendo elle ocupado, e nom podendo lá hir, vigiando se trabalhão em obras de partes, como fuy certificado que se fazia, e achandoos niso riscará o dia todo ao tal oficial ou trabalhador, e se souber, ou for enformado per certeza que a tal obra em que fazia ou servia o tal oficial ou trabalhador lhe mandou trabalhar nela o mestre de seu oficio, em tal caso perderà o tal mestre huũ mes de soldo e mantimento, e mando per este ao feitor e escrivães da feitoria que sendo per elle escrivão requeridos ou per vós ponhão verba nos soldos e ponto do mantimento dos ditos oficiaes pera os perderem na sobredita maneira cada vez que nisso forem comprehendidos.

XLIV. It. E se vós almoxarife souberdes, ou ele escrivão, e nom acusardes os ditos mestres, pagareis a tal pena anoveada, ametade pera quem vos acusar, e a outra pera os cativos.

XLV. It. E se achar que vós almoxarife ou escrivão vos servis dos ditos oficiaes ou trabalhadores, ou consentis que se ocupem ou sirvão em obras que nom sejão delRey noso senhor, perdereis por yso vosos oficios, e avelosha quem vos acusar, se for pessoa em que caiba, thé elRey noso senhor niso prover.

XLVI. It. Da gente que asi apontar o dito escrivão passará cada quinze dias certidão per ele feita e asinada

pera na feitoria ser pagua com declaração das sortes dos oficiaes e trabalhadores que servirem os ditos dias de que for a certidão, ou menos, se menos alguũs deles servirem; e bem asi declarando o que levão de jornal os oficiaes e trabalhadores, porque huũs levão mais que outros.

XLVII. It. E porque estes oficiaes e trabalhadores andarão jaa por menos hordenado, o quoal lhe foy acrecentado por huũ governador, o que eu não fizera, defendo ao feitor e a vós, e a quoasquer outras pesoas a que esto pertencer, que os nom acrecenteis mais outra vez, nem conteis a mais preço do que andão cada huũs em sua sorte, sob pena de quem o contrairo fizer paguar anoveado o que niso montar, e aver a mais pena que lhe elRey noso senhor quizer dar, nem se mudarão nem acrecentarão huũs de hum preço pequeno a outro maior que tambem tem sem minha provisão, ou do veador da fazenda que vier, que muito oulhará por nom se fazer, sem terem merecimento e abilidade pera caber bem neles o tal acrecentamento.

XLVIII. It. As certidões que se asi passarem pera na feytoria se pagarem as ditas ferias e jornaes, ficarão registadas pelo dito escrivão em hum caderno, que pera isso fará pera ao diante se se quizerem justificar as certidões que pasardes dos serviços dos oficiaes e trabalhadores em cima conteudos, se poder fazer.

XLIX. It. Quoando a ferraria estiver sem apresão dobras pera navios delRey noso senhor, mandareis trabalhar e fazer naquelas obras que ao diante vos parecerem mais necesarias e proveitosas na casa por estar sempre delas privida, e os ferreiros nom folgarem nem levarem seus soldos de vazio; e outro tanto diguo pelos cordoeiros e trabalhadores da cordoaria, que os mandeis trabalhar e fazer cabres de sobresalente pera as naaos do Reino e d'Urmuz que deles tiverem necesidade, e asi cordoalha, e emxarcea, de maneira que estê sobeja e nom minguoada.

L. It. Sou enformado que nas obras delRey noso senhor meteis vós almoxarife e escrivão escravos vosos por jornal, e asi daes consentimento que os traguão hi oficiaes outros de carreguos delRey, e asi capitães. Sob perdimento de vossos

oficios vos defendo que nom traguaes nem consintaes trazer nem servir os taes escravos, e quem vos por isso acusar provandoo aveloaha, se for pessoa em que caibão, thé ElRey noso senhor sobre isso prover.

LI. It. Eu sou enformado que as obras de carpintaria da ribeira custão aqui muito, e que será serviço delRey noso senhor fazeremse antes em Cochim e outras partes què aqui, asi por serem as madeiras aqui roins, como por serem mais custosas as obras; lembrovolo pera que lembreis que se mandem fazer quoando disso ouver necessidade a Cochim; somente o corrègimento das fustas e navios que aqui envernarem, que se nom podem escusar, se corregerão aqui. E quamto aas fustas de cairo sereis avisado de nunqua por nunqua se fazer novamente, nem com elas fazerdes gasto nem despesa alguma, posto que se tomem e ajão de presa, porque são enformado que he deserviço delRey noso senhor, e se perde a bemfeitoria que se nelas faz; e aproveitarseá antes a madeira delas pera corregimento de outros navios, ou pera soalhar casas, ou pera lenha pera a fundição, ou se vendão em preguão a quem por elas mais der, sendo Portuguezes que tenhão licenças pera nelas navegarem de mercadorias e não darmada.

LII. It. Os azeites, vinagres, breu, linho, cairo, ferro, salitre, e quoaesquer outras mercadorias e cousas do recebimento desse almazem, que pera ele se ouverem, ou o feitor comprar pera seu provimento, vos serão loguo entregues ao tempo da compra e chegada delas a esta cidade sem mais yrem fazer pouso a outra nenhuã casa, porque por se escusarem acarretos e quebras, e per outras cousas de deserviço delRey noso senhor que fuy enformado que se fazião em tempos pasados fazendo celeiros e depositos etc. donde os metião e encerravão em tempos baratos pera os venderem ao dito senhor muy caro.

LIII. It. A mim me pareceo muyto necessario usarse na India e nas feitorias e almoxarifados delRey noso senhor os pesos e medidas pelos do Reino, e fazerdes todolos oficiaes em vossas receitas e despesas declaração das arrobas, quintaes, arrateis, e moyos, alqueires, almudes, canadas,

segundo noso custume. Ao feitor mando e ordeno que o faça assy, e isso mesmo mando a vós e ao escrivão de voso carreguo que assy o cumprais, e em todas vosas receitas e despesas daqui em diante guoardareis esta hordem, porque por aqui vos entendereis milhor, e serão vossas contas milhor ordenadas e decraradas.

LIV. *Defesa pera que os capitães não entendão, nem mandem na fazenda delRey noso senhor.*

(He a que fica atraz a pag. 4.)

E alem deste alvará de defesa depois vieram outros taes, alem de o trazer asim declarado em meu regimento.

LV. *Estas são as estibas das quebras das obras que se fazem na ferraria, fundição, e cordoaria.*

It. De todo o ferro de Batecalá, e de Onor, e de Bacanor se achou por estiba que mandey fazer a Dioguo Annes, e Gomçaleannes, e João Rodrigues, ferreiros, per juramento que lhes dey, que quebraria acodindo á obra grossa e meuda huma e outra a terça parte, a saber, de xxx quintaes que entreguavão ao mestre de ferraria responderão com ho peso de xx em obra feita, e de mais e menos soldo á livra, pelo quoal asentey com ho mestre que a isso respondesse com o dito ferro, e lhe fosse dada a dita quebra da 3.ª parte, e per esta maneira se lhe entregará, e se lançará em despesa ao almoxarife, e os contadores lha levarão em conta.

Linho.

LVI. It. Eu achey aqui que se dava de quebra de cada quintal de linho que se lavrava nesta cordoaria vinte arrateis, e tornei a mandar fazer a estiba per Dioguo Dias, casado e morador nesta cidade, por ser já cordoeiro, a que dey juramento que a fizesse fielmente, e achou que de cada quintal quebrava treze arrateis de linho, e a este respeito de mais e menos acudirá o cordoeiro com ho peso do linho feito em obra, e lhe levará o almoxarife a dita quebra, e os contadores ao almoxarife.

Cairo.

LVII. It. Achey aqui tambem que se dava de quebra de cada quintal de cairo que se lavrava nesta cordoaria dez arrateis; torney a mandar fazer a estiba por o dito Dioguo Dias, e achou que quebrava de cada quintal, a este respeito de mais e menos acudirá o cordoeiro com o peso do dito cairo feito em obra, e lhe levará em conta o almoxarife a dita quebra, e os contadores a ele.

LVIII. *Terlado de hũma certidão de estiba da fundição que aqui achey, per que usaraa, porque nom tive tempo pera fazer outra.*

(He a que fica no n.° 50)

LIX. It. Este Regimento mando ao escrivão de vosso carreguo que vos carregue em recepta, e mais o terlade de verbo a verbo no começo do livro de vossa despesa ao pee do quoal terlado assinará o dito escrivão em fee de hir terladado e concertado com ho proprio fielmente, e quoando entregardes a casa ao almoxarife ou recebedor que após vós vier, entregarlhoeis e carregarlhoá em receita o escrivão de seu carguo, e sereis obrigado a levardes dele conhecimento em forma asinado pelo dito almoxarife ou recebedor, e feito pelo dito seu escrivão, que lho carregará em recepta, e alem disso o terladará todo no livro de sua despesa, porque cumpre ao dar de vossas contas ser visto pelo contador que as tomar, e emjaminado se o guoardastes e compristes como sois obrigados; e por espedida do oficial que após vós entrar será obrigado entregalo pela sobredita maneira, e o outro ao outro, de maneira que sempre o hi tenham, e o cumprão, e levem o terlado pera suas contas.

LX. It. Por quoanto algumas vezes se acontece alevantarse o foguo na casa da polvora, e queimarse quoanto nela ha, será lembrado de o noteficar ao condestabre, a quem lhe isso mais releva, que seja avisado que cada dia tire da dita casa a polvora que se acaba de fazer, e a leve a seu lugar por tal que acontecendose, cousa que Deos nom mande, alevantarse o foguo, nom ache tanto em que se atear.

LXI. It. Outrosi nom terá o condestabre na dita casa enxofre mais que aquele que for necesario, salvo se estiver em luguar que nom corra risquo, posto que se alevante o foguo, sob pena de o pagar, e quoando nom tiver cuidado de tirar a dita polvora da casa dos engenhos, e se acontecer de acender o foguo, e se queimar mais polvora que a que ordinariamente pode andar moendo nos engenhos, pagalaha a sua custa. E este asento fiz perante o condestabre Pite Luiz, a que o notefiquey. Noteficaloeis vos, e os outros almoxarifes aos outros condestabres. Feito em Guoa aos xxx dagosto de bᶜxxbj (1526).

LXII. It. Enformeyme do papel que aveis mester nesa casa vos e o escrivão pera o gasto dela, e ponto da ribeira, e achey que larguamente vos abastarão cadano trinta maos de papel, tantas mando ao feitor que vos de cadano; e pelo terlado deste capitulo e vosso conhecimento em forma se lhe levarão em conta.

(Dito Livro fol. 109.)

57.

Regimento do Escrivão da Ilha desta cidade (Goa).

Afonso Mexia, veador da fazenda da India, faço saber a vós Dioguo de Sala., escrivão da Ilha de Ticoari e suas aneixas, e a outro quoalquer que ao diante for, que no Regimento que trago de Sua Alteza do carreguo de veador da fazenda vem huns capitolos de que o teor tal he:

(São os que ficam atraz a pag. 80.)

E visto per mim os ditos capitolos, vendo que nom tinheis no dito carreguo tam comprido Regimento como vos era necesario e compria teer pera o servirdes naquela maneira que obrigado sões, conformandome com a tenção delRey noso senhor neste caso, e necesidade que sey que ha de vos prover de Regimento, volo ordeno e dou nesta maneira abaixo

declarada, o quoal vós e os outros que apos vos vierem comprireis como se aqui contem.

I. It. Primeiramente tereis cuidado de correr a dita ilha ao menos huma vêz cada mez, e mais a meude se poderdes, vendo é olhando as terras salgadas e deneficadas, e asi ortas desaproveitadas, as quoas requerereis, e fareis que se aproveitem per esta maneira. Requerereis e lembrareis ao Tanadar moor que com muita diligencia costranja e apreme as pesoas cujas as herancas forem que as aproveitem, e tapem, e corregam de todo o necesario pera fruitificarem de maneira que venhão em crecimento de melhoria, e nom provendo o dito Tanadar moor sobre isso com diligencia, sereis obrigado dar conta diso ao feitor e oficiaes desta feitoria, a que encomendo e mando da parte do dito senhor que chamem loguo o Tanadar moor, e lhe estranhe sua nigrigencia, e obriguem e constranjão a dar corregidas e repairadas, e aproveitadas as ditas heranças, sob pena de por os ordenados do dito Tanadar moor se aver pera elRey noso senhor a renda que perder poder pelo daneficamento das táes heranças. e se corregerem, e repairarem alem disso a custa dele Tanadar, e se vos dito escrivão, se isto nom lembrardes e requererdes ao dito feitor e escrivães, e nom tirardes estromento, corregerseão a custa de vosso hordenado as ditas perdas e deneficamentos, e as penas que pelos ditos gamoares são postas aos que os taes deneficamentos nom aproveitarem hey por serviço delRey nosso senhor, que vos e o escrivao da ilha bramene as possaes demandar é requerer, como quoalquer outra pesoa o podera fazer, a saber, ambos juntos, e cada hum per si, e aver ametade das penas, e a outra se arrecadara pera elRey, e carregarsea sobre o feitor.

II. It. Nom se fara nhuã repartição na dita ilha e aldeas das terras darrozes, e de todalas outras, sem vos serdes chamado pera isso, e perante vos se fazerem, e quoando o Tanadar moor póder ser a isso presente tambem o sera, e ireis a isso com toda diligencia, e voos asentareis no voso livro das rendas cada terra em quoanto foy dada e arrematada, e quem a ouve, e asi as ortas, nomeando as terras, ortas, e erdades per seus nomes, e cujas são, e o preço por que se lhe dão e

arrematão, pera que pelo dito livro poder eu e o feitor saber de como andão as cousas de tal aldea, e se tem guanho e quanto he etc. E se está em uso e custume vós averdes por esta yda que lá is fazer esta declaração que ajais á custa da aldea alguũ percalço, pachori, ou dele pera baixo per suas vontades e custumes, aveloheis.

III. It. Nom se fará pelo Tanadar moor nhuã partição, nem pagua do dinheiro que cada coartel hade paguar a ilha e suas anexas sem vós serdes presente pera sentardes no voso livro a contia do dinheiro que se montar em cada aldea sobre sy, e o que cada huũ fiqua devendo.

IV. It. Asi mesmo vos trabalhareis de saber parte de alguãs terras que vagarem, e andarem sonegadas ao dito senhor, ou forão de pesoas que se forom pera a terra firme, e leixaram qua suas herdades, ou forem defuntos, ou pertenção ao dito senhor por serem dos reis ou senhores da terra, pera o feitor as pôr em recadação e tombo pera elRey noso senhor, pertencendolhe.

V. It. Vós requerereis ao Tanadar moor que vos dê huũ naique com quatro piães pera andarem comvosquo em serviço do dito senhor, e em correr a dita ilha comvosquo, e mais em qualquer outra cousa que cumpra vos ajudarem, e for serviço do dito senhor, e esto naquelle tempo ou tempos que vos necesarios forem, e cumprirem, sem esperar que lhos peçais mais de huma vez, ao qual mando per este que asy o cumpra.

VI. It. A's entreguas que o Tanadar moor fizer, e entregua do dinheiro ao feitor, ou a qualquer parte por seu mandado sereis vós presente, pera dardes diso rezão e fee, como escrivão de seu carreguo.

VII. It. Todolos escritos que o Tanadar moor enviar pela ilha que cumprão á recadação da renda, ou cousa tocante a voso carreguo, pera que alem de feitos em letra canarim devão de hir em letra portugueza, serão feitos per vós, e os que comprir ficar em registo, registalosheis em voso livro.

VIII. It. Ey por bem e serviço delRey noso senhor, e bem e desenguano das partes, que nas camaras e gastos da ilha, e asi em todalas cousas que se fizerem com ho Ta-

nadar moor vós como escrivão de se seu carreguo sejais a tudo presente. Noteficaio a todos pera o assi guoardarem e comprirem.

IX. It. Alem de vós terdes por bem de vosso carreguo obrigação de fazerdes e trabalhardes por virem a lume todalas ortas e fazendas de defuntos, e outra quoalquer que pertenção a ellRey nosso senhor, por terdes mais lembrança e cuidado disso, me parece bem e serviço do dito senhor averdes por elo alguũ premio, o quoal premio será este; que vos paguem aos quoarteis o ordenado que tendes com ho oficio no rendimento destas ilhas, e per este mando ao Tanadar que o arrecade e que volo pague, e cobre conhecimento para o dar em pagamento ao feitor,

X. It. Quoando vós fordes pela ilha ou ilhas com ho Tanadar moor, ou sem ele, nom recebereis dos gamcares nem lavradores cousa nhuã, salvo pera voso comer lá o que per suas vontades vos dar quiserem, segundo costume, e mais nom, sob pena de vos ser demandado como recebimento de peita.

XI. It. Vós dito escrivão, nem ho Tanadar moor nom recebereis pera vós, nem pera outras pesoas em voso nome, nem per voso respeito nhuãs terras das mãos dos guamcares, salvo matos maninhos pera aproveitar, que se posão dar sem perjuizo, e per aquele foro, e annos, ou tempo que se podem dar a outras quoaesquer pesoas que oficiaes nom sejam.

Feito em Guoa a xxxj dias dagosto. Antonio Mexia o fez de mil b^c xxbj (1526) annos.

(Dito Livro fol. 136 v.)

58.

Foral de usos e costumes dos Gancares e Lavradores desta Ilha de Goa, e outras annexas a ella. (*a*)

Dom João per graça de Deos Rey de Portugal, e dos Algarves daquem, e dalém mar em frica senhor de Guiné e da conquista, navegação, comercio de Ethiopia, Arabia, Persia, e da India

A quantos esta nossa Carta de Foral virem dada aos Gancares, lavradores, e foreiros, moradores, e povoadores das Aldeas, e Ilhas de nossa Cidade de Goa, Fazemos a saber que por bem das diligencias, e exames que mandamos fazer para justificação e declaração do que nos erão obrigados a pagar, e pagavão aos Reis e senhores da terra antes de ser nossa, de suas heranças, foros, e obrigações, e outros encarregos; e assim os direitos, usos, e costumes em que estavão, e lhe deviamos mandar guardar; achamos per bem das ditas diligencias que elles nos são obrigados a pagar o que neste outro Foral da paga dos ditos direitos se contem. E outrosi achamos que devião de uzar destes usos, direitos, e costumes na maneira e forma seguinte.

I. Achou-se que cada huma Aldea das ditas Ilhas tem certos Gancares, dellas mais dellas menos, segundo o seu costume, e as ditas Ilhas e Aldeas são, e que o dito nome de

---

(a) Este documento foi já impresso na *Collecção das leis peculiares das Communidades agricolas das Aldeas dos Concelhos das Ilhas, Salcete, e Bardez* ordenada pelo Sr. Felippe Nery Xavier, e dada á luz em 1852. Mas sendo essa publicação feita conforme a copia, que ha na Secretaria do Governo no Livro das *Monções* n.º 76, fol. 48, tirada no anno de 1712, copia muito errada, posto que de boa execução caligraphica, e de apparente authenticidade, pareceo-nos conveniente reproduzir aqui o mesmo documento com as correcções que dimanam da confrontação daquella copia de 1712 com outra mais antiga, que está no Livro Vermelho da Relação, a fol. 147, e com a que ha no cartorio da fazenda de Goa em livro especial tirada no anno de 1725.

Gancar quer dizer *Governador*; e *Ministrador*, e *Bemfeitor*; derivou-se de que em tempo antigo forão quatro homens aproveitar huma Ilha, e outra maninha desaproveitada, a qual aproveitarão, e fructificarão em tal maneira e taõ bem, que per espaço do tempo foi em tanto crecimento que se fez nella grande povoação. e aquelles principiadores por seu bom governo, e ministramento, e grangeamento forão chamados por ello *Gancares*, e depois vierão senhores, e sogigadores sobre elles, aos quaes se obrigarão dar renda, e foro por os deixarem em suas heranças, e costumes; e não se pode saber o começo disto.

II. Nesta Ilha de Tissoary, onde esta situada a Cidade de Goa ha trinta e huma Aldeas, e são as seguintes:

Neurá o grande.
Ganssim.
Ellá.
Azossim.
Calapor.
Morombim o grande.
Carambolim.
Battim.

São as principaes por suas ancianidades, e preminencias, e as outras são estas.

Tallaulim.
Sallecer.
Mercurim.
Agaçaim.
Neurá o pequeno.
Mandur.
Corlim.
Ororaú.
Gaudalim.
Renovaddy.
Bambolim.
Sirdão.
Curqua
Taleigão.
Goa-Velha.
Gonvally Moulú.
Çugir.
Dugary
Morura.
Morombimo pequeno.
Chimbel.
Panellim.
Bangany. (a)

(a) Na copia do Livro Vermelho da Relação estão as Aldeas nomeadas assim:

It. Aldea de Neuraa
It. Aldea de Gãocim
It. Aldea de Elaa
It. Aldea do Azocim

III. E cada huma das ditas Aldêas nos he obrigada á pagar certa renda conteuda, e declarada no dito Foral atraz, a qual os ditos Gancares de cada Aldêa com o Escrivão della repartem, e lanção pelos lavradores, e pessoas que no limite de cada Aldêa tem herança; e isto segundo a condição com que lhe he dada por seus usos, e costumes; e os ditos Gancares são obrigados a fazer, e arrecadar, e pagar a dita renda, quer creça quer mingue, e a perda, ou crecimento ficarão com elles, e com a Aldêa; para pagarem a perda, ou haverem parte do crecimento as pessoas a que per seus costumes pertence, como abaixo hirão declarados, resalvando-se a perda, se for por guerra, que então serão disso desobrigados soldo á livra do que por respeito della se perder.

IV. E o dito crecimento ou perda de cada anno se repartirá soldo á livra, como cada hum pagar a renda das terras, ou terra de arroz que traz.

V. Algumas hortas, palmares, e terras de arroz são obrigados a pagar cada anno certas tangas, e posto que hajão

---

It. Aldea de Dregarim
It. Aldea de Murudaa
It. Aldea de Morombim o pequeno
It. Aldea de Chimbel
It. Aldea de Panelim
It. Aldea de Bamolim
It. Aldea de Curcaa
It. Aldea de Calapor
It. Aldea de Morombim o grande
It. Aldea de Talaulim
It. Aldea de Galimoulá
It. Aldea de Neurá o pequeno
It. Aldea de Corlim
It. Aldea de Cirdão
It. Aldea de Solaacer
It. Aldea de Mandur
It. Aldea de Carambolim
It. Aldea de Batym
It. Aldea de Taleigão
It. Aldea de Goa a Velha
It. Aldea de Cogir
It. Aldea de Murcudim
It. Aldea de Agaçaim
It. Aldea de Siraz
It. Aldea de Gandaulim
It. Aldea de Renoarim
It. Aldea de Banganim
It. Aldea de Saleiros

Chorão, Jua, e Divar.

It. Aldea de Chorão
It. Aldea de Caraim
It. Aldea de Jua
It. Aldea de Malar
It. Os Pescadores d'Ambarim
It. Aldea de Navelim
It. Aldea de Goltim
It. Aldea de Divar.

perdas não pagão nellas; outras hortas, palmares, e arrozaes ha que pagam certo foro, e mais são obrigados á contribuição das perdas quando as ha; e ha outras heranças que os ditos Gancares podem dar de graça a pessoas que lhe bem parecer, sem foro, nem obrigação de pagar na contribuição das perdas.

VI. Se alguma Aldêa for tão perdida que não possa pagar o seu foro, e renda que nos pertence, darão os Gancares, e moradores della conta disso ao Tanadar-mór, e Escrivão da Ilha, e elles hirão ver a dita perda, e achando-se por boa verdade que a tem, o dito Tanadar-mór mandará chamar aos Gancares móres (a) das sobre ditas oito Aldêas principaes, e então bem poderão vir a isso outros Gancares quaes quer que quizerem, posto porém que com os das oito Aldêas principaes se hão de fazer por ordenação as cousas da Ilha, e todos juntos com o dito Tanadar-mór e Escrivão, poderão os da Aldêa perdida encampar a sua Aldêa aos Gancares das oito, e elles receberão a encampação por serem a isso obrigados, e meterão em pregão em prezença dos ditos officiaes, e arrematarão a quem por ella mais der, e o que falecer alem do que pela dita Aldêa derem do foro que he obrigada a pagar se repartirá pelas ditas oito, ou por toda a Ilha (b) por aquellas heranças que são obrigadas á contribuição das perdas, de maneira que nós hajamos inteiro pagamento do foro da dita Aldêa; e o dito rendeiro, ou rendeiros serão obrigados acrescentar, melhorar, e aproveitar a Aldêa, e com esta condição lhe será arrendada, e terão os ditos rendeiros as vezes de Gancares para prover sobre ella durando seu arrendamento.

VII. E os Gancares da Aldêa perdida não perdem por o que dito he sua Gancaria, e a todo o tempo que elles pedirem a Aldêa, pagando o foro, e renda por inteiro, lha entregarão, e a dita Aldêa não será mais dos rendeiros acabando seu arrendamento.

(a) A copia do Livro das *Monções*, e a do cartorio da fazenda dizem simplesmente—*Gancares*.

(b) A copia do Livro das *Monções*, e a do cartorio da fazenda dizem—*se repartirá pelos ditos por toda a Ilha.*

VIII. Os Gancares por bem de seus cargos, e serem principiadores, e lhes virem os ditos cargos por geração, não perdem os titulos das ditas Gancarias, a saber, cada hum na Aldêa em que o he, por erro que faça, nem o Escrivão da Camara que assi mesmo vem por herança, e foi posto pelos ditos Gancares, somente haverão huns e outros pelos erros, e danos que fizerem, a pena que merece em na fazenda e corpos, e tal erro porem poderão fazer que morrerão por ello, ou convira não servirem os cargos, e em tal caso ficarão aos filhos, ou herdeiros, e não sendo o caso muito grave, o Tanadar-mor o julgara aconselhandose com alguns Gancares, e quando forem casos mais graves, dara o dito Tanadar-mòr conta delles ao nosso Capitão-mor, e Governador da India, ou ao Capitão da dita nossa Cidade de Goa, ou ao nosso Veador da Fazenda, se for caso que pertença a elle, para nisso proverem como for direito. E asi mesmo aos Escrivães das Aldeas vem-lhes os ditos cargos por gerações, e forão primeiramente postos nellas pellos ditos Gancares dellas, e quando fazem erros serão castigados como estes outros, e assi ficarão seus officios a seus filhos e herdeiros.

IX. Os chãos que houver no limite de cada huma Aldêa perdidos ou desaproveitados, os Gancares os poderão dar a quem lhos pedir para aproveitar em hortas, e palmares, e outras bemfeitorias, com condição que paguem certa renda, ou foro, que lhe bem parecer, e isto até o tempo de vinte e cinco annos, porque deshy em diante pagarão segundo ordenança e costume, que he darem chão de doze passos de comprido, que he de palmeira a palmeira, contando as cem palmeiras, pelo chão dellas cinco tangas de quatro barganins a tanga, e a esse respeito hão de pagar de mais ou menos chão, que pela sobre dita maneira derem, e bem poderão dar os ditos Gancares os ditos chãos desaproveitados, para se aproveitarem em palmares, e hortas, por menos das cinco tangas, e passarão disso suas cartas segundo seus costumes, porém não poderão sobir das ditas cinco tangas para cima.

X. Quando derem chãos para fazerem alguns arecaes, dar-se hão per esta maneira, a saber, cinco covados em comprido, e cinco em largo, que he de huma arigeira a outra.

contando assi cem ariqueiras, e o chão dellas sendo regado de agoa do poço, por quatro barganis de foro em cada hum anno, e se são regadas de agoa que corre, sera o foro de seis barganis, e depois que assi forem dadas as ditas hortas, e chãos pelo ditos Gancares não lhes podem ser tiradas, porque lhe ficam para filhos, e netos, e herdeiros, e este he o costume geral, porem se alem deste em cada huma Aldêa se usar outro, cumprir-se-ha.

XI. O Escrivão da Camara hade estar presente a todos os concertos, e accordos que entre si chamam *Nemos*, que forem feitos pelos Gancares principaes de toda a Ilha com os officiaes della, a saber, Tanadar-mór e Escrivão d'ante elle Portuguez, e Bragmene, e sem elle Escrivão da Camara não se poderão fazer, porque escreve e assenta tudo para ao diante se desfazerem, e declararem as duvidas que podem sobrevir. e pela sobredita maneira os Escrivães das Aldêas hão de estar com os Gancares dellas em todas as cousas que se fizerem em cada huma das ditas Aldêas, e por suas escripturas se regem as Aldêas de toda esta Ilha de Tissuary, e nas outras Aldêas das Ilhas de Divary, Chorão, e Jua.

XII. Os Gancares poderao dar chãos cada hum em sua Aldêa de graça para aproveitar, ou aproveitados, estando vagos, aos officiaes da Aldêa, a saber, ao Bragmane do Pagode, e escrivão, e ao porteiro, e ao rendeiro, e ao mainato que he lavador da roupa, e ao çapateiro, e ao carpinteiro, e ao ferreiro, e ao faraz que he servidor do Pagode, e as mulheres do Pagode que são mancebas do mundo, e ao chocarreiro; e a estas pessoas acima ditas se dão os chãos e hortas de graça, por servirem de continuo nas ditas Aldêas, e depois de lhe ser dado, não lho podem tirar, nem metter outros em seu lugar, porque lho dão para filhos, e netos, e herdeiros, e não poderá ter cada Aldêa mais officiaes para haverem estas heranças de graça que os sobre ditos, nem lhe poderão dar mais heranças sem pagar o foro das que hora tem, e ficando as ditas heranças sem herdeiros, ou querendoas elles deixar, dar-se-hão a outros officiaes do seu mister. e os herdeiros dos ditos officiaes são obrigados a servir nelles.

XIII. A outra pessoa de fora de cada Aldêa não poderão os Gancares della dar nenhum chão, nem horta de graça, somente pagando alguma renda, salvo se o tiverem por ordenança.

XIV. Quando o Tanadar-mór mandar chamar os Gancares de toda a Ilha, ou de huma Aldêa, são obrigados a vir todos, ou fazerem camara para elegerem em cada Aldêa os que quizerem para hir ao dito chamado, e quando fizerem a dita camara, a que chamão Gancaria, se falecer algum Gancar dos ordenados na dita Aldêa, não se fará nenhuma cousa sem elles serem juntos, e asi se houver algum herdeiro daquelle Gancar que faltar, abasta para a dita Gancaria, ou camara se fazer com elle, e se o outro acinte não vier, incorrerá na pena que tem entre si ordenado.

XV. Se algum Gancar ou outra pessoa quizer vender alguma herança em alguma das ditas Aldêas, não o poderá fazer sem licença de todos os Gancarės da tal Aldêa, e assi mesmo ninguem não poderá comprar sem a dita licença, e se se fizer alguma venda, ou compra sem haver a dita licença, será em si nenhuma, e cada vez que os Gancares quizerem será tudo desfeito por bem do foro que nos são obrigados a pagar, para o que cumpre serem contentes, e sabedores dos taes foros, e haverem sua carta com declaração do foro que hão de pagar.

XVI. Quando se fizer alguma carta de venda de alguma herança, não bastará ser asignada por o proprio vendedor, mas ha tambem de ser por todos os herdeiros, e ainda que seja de menor idade algum dos herdeiros, far-se-ha declaração que asignou alguma pessoa que lhe pertença, por elle, e se ficar algum por asignar, a todo tempo se disfará a dita venda tornando a quantia por que foi comprada, e se fez algumas bemfeitorias o comprador, perde-las-ha.

XVII. Se algum Gancar se for, ou fugir por não querer, ou não poder pagar a nossa renda a que he obrigado, os outros Gancares da tal Aldêa se ajuntarão, e farão Gancaria, ou Camara sobre este caso, e porão termo a que venha este Gancar, e não vindo nelle, requererão aos herdeiros do dito Gancar fugido que tomem a herança e Gancaria,

com obrigação de pagar o nosso foro, e dividas que dever, e não a querendo aceitar, ficará aos ditos Gancares pela obrigação que tem do foro, e elles a darão a quem lhe bem parecer, pagando além do nosso foro as dividas que nos dever. (a)

XVIII. Se algum Gancar ou outra alguma pessoa fugir por duvida, ou por outra cousa alguma, ninguem lhe poderá tomar a sua herança, e serão requeridos seus herdeiros se querem nella ficar com obrigação de pagar suas dividas, e foro, e se não houver herdeiros, ou posto que os haja, a não quizerem acceitar, ficará a fazenda de raiz aos Gancares por bem de ser foreira, e pagarão por ella o foro, e dividas que nos dever, e do que sobejar haverão o crecimento, e se minguar, pagarão o que nisto se montar, e quanto á fazenda movel ficará para nós como quer que os herdeiros não aceitarem a herança.

XIX. E se algum Gancar, ou outra alguma pessoa fallecer, ou se for da terra, e não tiver herdeiros, a herança que tiver que não for obrigada a algum foro, será para nós,

---

(a) Na copia do Livro Vermelho da Relação tem á margem esta *Nota.*

—Por certidão constou em o feito de Pero de Mendonça e Gracia Luiz que quando estes absentes tornão, os herdeiros christãos que possuem a fazenda lha tornão. E diz assy.—Eu Fernão Carvalho, escrivão da Aldea de Sancoale, passei por escrita esta certidão per esta maneira segundo o costume que vem correndo da dita Aldea per esta maneira: que quando algum foreiro, ou pessoa que tem fazenda na dita Aldea, e se absentar destas terras para as terras dos Mouros, a fazenda do sobredito pessuem os herdeiros christãos do dito absente, pagando o foro della, e vindo o dito dono della na dita Aldea, a pessoa que apessue a dita fazenda alarga a dita fazenda ao dono della, e per a dita maneira vem correndo o costume, e não havendo parentes christãos do absente, a fazenda do sobredito os Gancares dão a alguma pessoa para pessuir pagando della o foro, e vindo o dono della na dita aldea com condição de logo lhe tornar a entregar a dita fazenda, e por esta maneira dão, e pela dita maneira ha costume. E por tanto passo per ecrita esta certidão em presença dos Gancares.—

assi como o movel, e devendo elle algumas dividas liquidas, depois de nós sermos pagos das nossas, se no-las dever, do que sobejar far-se-ha como for direito.

XX. Em cada hum anno se arrendarão em pregão as terras dos arrozes a quem por ellas mais der em cada huma das Aldêas, segundo seu costume, per bem de não serem proprias de cada hum, como são as outras heranças, e porém são obrigados de se arrematarem aos moradores das Aldêas a quem por ellas mais der, e se alguma das Aldêas houver costume, e ordenança antiga de se darem pelo dito anno terras de arrozes de arrendamento a pessoas de fora da Aldêa que mais per ellas derem que os outros da Aldêa, cumprir-se-ha.

XXI. Os Gancares desta Ilha de Tissuary, e das outras de Divary, Chorão, e Jua são obrigados pelos moradores das Aldêas darem begarins, que são trabalhadores, á sua custa cada anno para alimpar os muros e chapas das cavas desta cidade das ervas e mattos que nellas nascem, e assi para outros alguns serviços de necessidades, e pressas que algumas vezes sobrevem.

XXII. Se houver demanda, ou differença em alguma Aldêa sobre alguns bens de raiz, ou herança, não se poderão demandar por nenhumas testemunhas, somente por escripturas, ou conhecimentos, e por o livro da Aldêa, e quando não houver escriptura, nem conhecimento e o livro da aldea fôr perdido, será dado juramento ao possuidor da herança que declare por elle o que parecer que cumpre, e convem para a verdade ser sabida, e sobre tal caso, e outros semelhantes jurarão em hum Pagode que se chama *Uzoo*. (a)

XXIII. Se alguma pessoa emprestar a outro dinheiro sobre conhecimento, e por negligencia não lho requereo, ou

(a) A copia do livro das *Monções* diz *Cutto*; a que está no cartorio da fazenda diz *Cuto*. Nós preferimos *Uzoo*, que he a lição do Livro Vermelho da Relação. *Uzoo* significa *fogo*, e talvez alguma divindade allegorica do fogo. Somos assim de diversa opinião da que exprime o Sr. Felippe Nery Xavier na *Nota* a este mesmo lugar na sua *Collecção*, pag. 8.

demandou dentro no tempo que era limitado no conhecimento, de maneira que quando lhe for pedir o dito dinheiro o devedor se pozer em negar-lho, em tal caso será dado juramento ao que tem o conhecimento que diga a verdade do que no caso passa, e jurará no sobredito Pagode.

XXIV. Não se emprestará a ninguem além de cincoenta tangas, sem conhecimento, para demandar huma pessoa, ou pessoas a outra, ou a outras, até cincoenta tangas, mostrará o autor conhecimento, ou testemunhas, e além de cincoenta tangas, sem conhecimento não se poderá demandar a outras, somente poderão as partes vir a concerto louvando-se em dous homens a seus contentamentos, juramentados, que julguem entre elles depois que os ouvirem o que acharem que he direito.

XXV. Poderão dar dinheiro á onzena nesta maneira, que cada seis tangas possão receber hum barganim, e não mais; e se alguma pessoa der dinheiro d'onzena, e o não pedir, nem a onzena, e se passar tanto tempo sem o pedir que se monte tanto de ganho como do proprio, posto que passe muito tempo alem, não será obrigado pagar o devedor ao credor mais que o proprio em dobro.

XXVI. As pessoas que não valem testemunhas são estas, a saber, homem de idade de dezeseis annos para baixo, nem como o bebado, nem como cégo, nem como mudo, nem mouco, nem surdo, nem rufião, nem jornaleiro, nem hortelão, nem taful, nem filho de manceba do mundo, nem homem infame per justiça, nem homem que quer mal a outro, não poderá dar testemunho contra elle, e estes porém valerão para cousa de pouca sustancia.

Defunctos.

XXVII. Morrendo hum homem sem filho, ainda que tenha pai, ou outros herdeiros ascendentes, vem a herança a nós, salvo se o dito pai, e filho defuncto tem sua herança mistica, e ambos em hum titulo, ou foro, porque então herda o pai ao filho; e se hum homem tiver quatro filhos, ou mais, ou menos, não poderão partir a herança do pai em vida delle,

salvo per sua vontade, e sendo o pai disso contente, parti-lo-hão irmãmente, assim na morte, como na vida, e partindo-a em sua vida, serão obrigados os filhos a manterem o pai de todo o necessario; e morrendo algum destes irmãos sem herdeiros descendentes, ver-se-ha a partilha entre os irmãos por morte, ou em vida de seu pai, se he feita escriptura no livro da Aldea, e estando escripta, morrendo então cada hum dos irmãos sem herdeiros descendentes, vem a herança a nós, e morrendo antes da dita partilha ser feita e escripta, vem a herança aos irmãos, quando não tiverem pai, e não sendo a tal herança de raiz foreira, e obrigada a renda da aldea, ficará a fazenda do tal defuncto sempre a nós, assim como movel, sem outra alguma diferença, e se algum destes irmãos se tornar mouro, ou jugue, que he semelhante a ciganos em nossos reinos, de maneira que se saia do uso de sua casa, e a fazenda foi partida entre elles, ficará a sua fazenda a nós, a saber, movel de todo, e a raiz tambem, salvo se for foreira, porque então se venderá com obrigação de pagarem o foro, e o remanecente, pagas primeiro as dividas, ficará a nós, como aqui he contheudo.

XXVIII. Ao tempo do fallecimento do defuncto, cuja herança pertence a nós na maneira que dito he, serão obrigados os Gancares da Aldea, antes que o enterrem, ou queimem, segundo seu costume, fazello a saber aos nossos oficiaes, para hirem lá inquirir, saber, e escrever a fazenda que lhe ficou, e manda-la-hão meter em pregão com os Gancares da tal Aldea presentes, e arremata-la-hão a qualquer dos ditos Gancares da Aldêa, ou da geração delles, quem por ella mais der, e não a outro fora da Aldêa, ou do parentesco, e se o mais chegado parente do defuncto, ou outro qualquer parente quizer a dita herança, com obrigação de seu foro ordenado, que pagão os Gancares, ser-lhe-ha dada, e posto que se aconteça os parentes do morto não virem á arrematação, e dahi té cinco dias o souberem, e requererem que lhes dêem a tal fazenda, tanto por tanto, dar-lha-hão, e passando os ditos cinco dias, não a requerendo para elles, não lha darão, e havella-ha quem nella tiver mais lançado, e o dinheiro que se na tal fazenda fizer será para nós, e receitar-se-ha sobre o nosso

Feitor, e passará certidão em forma aos Gancares de como he sobre elle carregada, para a terem para sua guarda, e não poderem ao diante por ella ser constrangidos, e porém as dividas liquidas, que os tres defunctos sem engano nem malicia deverem, serão primeiro pagas da fazenda do tal defuncto, e o que sobejar ficará a nós, como dito he.

XXIX. O movel de qualquer defuncto não tendo herdeiros descendentes, ou ascendentes, como dito he, sem mais diferença nenhuma ficará a nós, e vender-se-ha a quem por ella mais der, quer seja parente, quer não, dentro d'Aldea, ou de fora della, e porem pagar-se-hão primeiro as dividas que dever como dito he.

XXX. O herdamento vem desta maneira, do pai vem a herança ao filho, e ao neto, &c. e a pais e avós, &c. de maneira que vão a herdeiros descendentes, e ascendentes como quer que são por macho, e por femea nenhuma pessoa não herda, nem filha, somente o irmão herderá na dita maneira acima declarada.

XXXI. Se algum ladrão for furtar algum dinheiro ou outra cousa alguma, e for tomado com o dito furto, será punido segundo forma de nossas Ordenações, e Leis, e se o dito furto tiver dono entregar-se-lhe-ha, posto que por seus usos e costumes pertença a nós, e isto nos aprouve conceder-lhe por folgarmos de lhes fazer mercê, como fazemos a aquelles que bem, e fielmente nos servem, como esperamos que elles o farão.

XXXII. Se algum haver se descubrir, ou se achar, pertence a nós.

XXXIII. Se algum homem for casado com duas mulheres, e tiver quatro filhos de huma, e hum da outra, ou mais ou menos; posto que não sejão em numero iguaes quando quer que houverem os filhos de partir a fazenda do pai, parti-la-hão pelo meio, tanto levará hum filho, como os quatro, ou tres, e nenhuma filha não herdará na fazenda do pai, nem da mãi. [a]

(a) A copia do Livro das *Monções*, e a do cartorio da fazenda dizem que á margem deste capitulo estava a declaração seguinte: =Quando alguma pessoa pretenda pedir o treslado deste capitulo

XXXIV. Nenhum official posto por nos, nem por nossos Governadores, e Capitães, e Veadores da Fazenda, não tomarão peitas; nem terras da mão dos Gancares, e Aldeas: nem poderão fazer mercadoria no limite do seu officio, e mando; e se em algum tempo for nisso comprehendido, o que acharem que tomou, e recebeu, ou tratou, será para nós. E achando-se que por seu aso se recebeu alguma perda, paga-lo-ha, e será para nós.

XXXV. E se os Gancares lançarem pedidos pelas Aldêas para cabaya, ou pachoris, ou quaesquer benesses para si, ou para darem aos Capitães, Tanadar-mór, ou outros quaesquer officiaes, ou pessoas de qualquer sorte que sejão, pagará cada hum dos ditos Gancares de cada Aldêa, que nisso forem, a contia que por todalas Aldêas lançarem, ametade para quem os acusar, e a outra para os captivos, e contribuirão com elles os Escrivães das ditas Aldêas, se forem em consentimento de lançarem as taes peitas e tiranias.

XXXVI. Quem furtar, ou decaminhar marcadoria de qualquer sorte que seja sem pagar nossos direitos a nossos officiaes, e rendeiros, como são obrigados, paga-los-hão a razão de onze por hum do que furtar ou descaminhar.

XXXVII. Quando quer que o Tanadar mór com os Escrivães, ou Escrivão de seu cargo juntos, ou cada hum per si forem pela ilha a cousas de nosso serviço, ou que cumprão á dita ilha, ou Aldêas della, dar-lhe-hão de comer, segundo seu costume.

XXXVIII. E assim mesmo o nosso Feitor, e officiae da feitoria quando lá forem prover em algumas cousas d nosso serviço, ou das Aldêas, ou ilha.

XXXIX. Qualquer peão que for com recado que cumprir á nosso serviço e arrecadação de nossas rendas, dar-lhe-hão cada dia que lá estiver sem o despacharem, duas medidas de arroz para seu comer, e hum real para betre.

---

não lhe será dado, senão com tambem se tresladar a sentença adiante fol. e fol, que o encontra—*Francisco Paes.*==

A sentença de que aqui falla he a de 14 de Agosto de 1534, que adiante irá em seu logar.

XL. Se alguns Gancares da ilha de Chorão, ou das outras ilhas aneixas a esta de Tissuary fogirem para os Mouros para fora da terra por não pagarem a renda, como se diz que se já fez, o que não esperamos que daqui em diante fação, perderão suas fazendas moveis para nós, e as de raiz e Gancarias se arrematarão ás pessoas em que caibão, e por ellas mais derem, obrigando-se aos foros a que as taes heranças são obrigadas; e o que mais derem pelas ditas heranças, e Gancarias, além de ficarem com o foro, será para nós.

XLI. Quando ouver convite, festa, ou ajuntamento em que hajão de tomar betre, ou pachoris, o principal Gancar de cada Aldêa tomará primeiro o dito betre, pachoris, ou joia (a). e apoz elle os outros Gancares per gráos, segundo suas autoridades, e costumes.

XLII. Quando se ouver de fazer Camara, e nomear nomes dos Gancares por escripto. escrever-se-hão primeiro os principaes em honra, e por seus gráos huns apoz outros:

XLIII. Quando no cabo do concelho que houver, se houver de asentar o que accordarem, será escripto pelo Escrivão da Aldêa, e acabado de escrever, dirá em voz alta, que se chama *Nemo*, o que se alli acordou, e escreveu, e não havendo quem reprove o que elle assi disser, e declarar em voz alta, ficará valiozo.

XLIV. Quando se ajuntarem os Gancares da ilha para algum concelho, acordo, ou assento, será feito o tal assento pelo Escrivão da Camara de toda a ilha, e a voz que se dá no fim do assento, que se chama *Nemo*, como dito he, será dito pelo Gancar mais principal que ahi estiver da Aldêa de Neurá o grande, pelo ter por preeminencia, e não se acertando ahi Gancar da dita Aldêa, será dado o dito *Nemo* pelo Escrivão da Camara que o hade escrever.

XLV. A Aldêa de Taleigão tem per preeminencia que hade ser a primeira que comece de segar o arroz; e os Gancares della hão de vir cada anno com hum feiche delle apresental-o ante o Altar-mór da Sé, dahi hirá o Vigario com elles á Fei-

---

(a) Á copia do Livro das *Monções*, e a do cartorio da fazenda dizem — *honra*.

toria, onde o nosso Feitor terá quatro pardáos empregados em pachoris, e os lançará aos pescoços dos Gancares ordenados entre elles para receber esta honra, e dahi por diante poderão segar nas outras Aldêas, segundo abaixo hirá declarado.

XLVI. No tempo da sementeira a primeira terra de arroz, que se começará a lavrar, e no tempo da seifa a primeira que se segar, será do Gancar principal de cada Aldêa, e apoz delles semearão, e segarão os que quizerem, e outro tanto se uzará no cubrir das cazas cada anno de olas, que he folhas de palmeira, cubrirá sua casa o Gancar principal da Aldêa, e depois toda a outra gente della.

XLVII. Os Bayiadores, e Bayladeiras que vierem festejar á Aldêa, hirão primeiro festejar a casa do principal Gancar, e quando forem dous juntos em huma honra, ficará em peito dos Bailadores hir a casa de qualquer que quizerem, e a estes taes Gancares juntos em huma honra se levará o betre, ou outra honra, quando a houverem de receber, estando juntos com os braços crusados, e o direito de baixo do esquerdo por tal que o que tomar por mais honra o que for na mão direita, possa o outro Gancar dizer que o presente que tomou da mão esquerda precedia porque hia sobre a direita.

XLVIII. Os Gancares que estão em communidade, a saber, que para tomar betre, ou outra honra não tem preeminencia hum do outro, podem vender a tal honra do betre, ou pachoris a qualquer dos Gancares da tal Aldêa, cada vez que vem acerto da dita honra se dar, e isto pelo preço que se avierem, o qual preço repartirão pela Aldêa, e quando não tiver quem o compre, para entre elles não haver diferença, tomará a tal honra o Escrivão da Aldêa.

XLIX. Não poderá ninguem trazer tocha, andor, sombreiro, sem nossa licença ou do nosso Governador, salvo ficando-lhe por herança de seus pais, e avós; e àquelles que a dita licença dermos, ou o nosso Governador por merecimento de seus serviços, dar-se-ha por duas maneiras, huma he que tragão o dito sombreiro, e andor com seus piães, e tocha, e azeite á sua custa, e a outra licença he que hajão de nós a tal honra com os taes piães, e azeite pagos á nossa custa: e tambem se poderá dar tocha sem sombreiro, e som-

breiro sem tocha e andor, e cada cousa sobre si, e tudo junto em cada huma das sobre ditas maneiras tambem.

Porem o notificamos assi ao nosso Capitão-mór, e Governador destas partes da India, que hora he, e ao diante for; e assi aos Capitães desta Cidade, Ouvidor, juizes, oficiaes, e justiças, e a quaesquer outras pessoas a que este nosso Foral for mostrado, e o conhecimento delle pertencer, e lhe mandamos que em todo o guardem, e cumprão, e o fação inteiramente cumprir, e guoardar, como se nelle contém, porque assi he nossa mercê. Dado na dita Cidade de Goa aos dezaseis dias do mez de Setembro. ElRei o mandou per Affonso Mexia, Veador de sua Fazenda nestas partes da India. Antonio de Campos o fez de mil quinhentos vinte e seis annos.—*Affonso Mexia.*

59.

Capitulo primeiro do Regimento que o Veador da Fazenda, Affonso Mexia, deu ao Feitor desta cidade de Goa para arrecadar os direitos e fóros desta Ilha e das annexas a ella, no qual se continha o que cada Aldea devia em forma de Foral. [a]

Affonso Mexia, Veador da fazenda delRey nosso senhor nestas partes da India: faço saber a vós Miguel do Vale, cavaleiro fidalgo da casa do dito senhor, e seu feitor desta cidade de Goa, e a quaesquer outros que ao diante forem, que eu me informei das provisões que aqui havia do dito senhor pera se obrigarem os Gancares, lavradores, e foreiros desta ilha de Tissoary, e das Ilhas de de Divar, Chorão, e Jua a

---

[a] Achámos este capitulo, e esta noticia no *Tombo Geral* a fol. 21, onde se attribue a dada deste Regimento ao anno de 1530; mas parece-nos que he o Documento referido no preambulo do Foral antecedente, e que por isso deve ser contemporaneo delle, e dado no anno de 1526. Mas ou seja de 1526, ou de 1530, tem bom cabimento aqui apoz do outro Foral. Pena he que só haja conhecimento deste fragmento.

pagar as rendas e direitos ao dito senhor, e achey pela carta da tanadária de João Machado, que aquy foi Tanadar-mór, que Sua Alteza avia por bem, e mandava que os ditos Gancares, lavradores, e foreiros paguassem ao dito senhor outro tanto como pagavão aos reys e senhores da terra em tempo dos Mouros, alem de o eu trazer assy por meu regimento; visto tudo assy por my, querendoo comprir, inquiri e soube parte das rendas e foros que cada huma das Aldeas desta ilha sohia pagar, e assy as ditas ilhas, e achey que as ditas Aldeas pagavão pelo costume do cano (*sic*) do mocadão, que era por onde o Çabaim arrecadava a dita renda quando lhe esta cidade foi tomada pelos Portuguezes, vinte e hum mil cento corenta e tres tangas hum barganym e dez leaes de coatro barganins a tanga; e vinte dous leaes hum barganym; e desasseis leaes por vintem (a).

(Tombo Geral, fol. 24.)

60.

Summario

Carta d'ElRey, por que faz mercê a Ruy Dias da Silveira, cavaleiro fidalgo de sua casa havendo respeito aos muitos serviços que delle tem recebidos, assim em Africa, com nestas partes da India, onde ora esta, e assim aos que ao diante delle espera que lhe faça, da capitania do passo de Goa, que se chama Naroá, para que a sirva, e use della asy e da maneira que o tinha, e delle usava Manoel de Sampayo, casado na dita cidade de Goa, com o qual passo haverá todo o ordenado, próis, o percalços, honras, e liberdades que lhe directamente pertencem, e como as tinha e havia o dito Manoel de Sampayo; a qual merçe lhe faz em dias de sua vida.

Lisboa 20 de março de 1527.

(Livro 4.º de registos antigos, fol. 132 v.)

(a) Aqui o Tombo Geral accrescenta que estes barganins se achou depois serem de vinte e quatro leaes, e que os Gancares pagavão menos os dous leaes, como declara o veador da fazenda Fernão Rodrigues de Castelo Branco fol. 20 do Foral, que fez no anno de 1541, o confessarão, e pagarão dahy em diante os ditos Gancares.

61.

Defesa dos vinhos que se trazem á India sem licença d'ElRey.

Affonso Mexia. Eu ElRey vos envio muyto saudar. Eu são enformado que nas náos desta armada, que nosso senhor leve e tragua a salvamento, vão muytos vinhos sem minha licença, e por minha carta vos escrevo que façais grande dyligencia pera se tomarem por perdidos os que sem minha licença forem, e das ditas minhas licenças mandey ao contador moor que vos mandasse ho rol, os quoaes vos manda por duas vias, a saber, hũu por Simão da Cunha, e outro por Antonio de Saldanha; escrevey se vos forão dados, e a obra que fizestes. E porque são certificado que as náos que levão os ditos vinhos se leixão ficar em Guoá e em Cananor, e que hi vendem, e desbaratão seus vinhos, por os nom levarem em Cochim honde sabem que se hade fazer ha diligencia que cumpre a meu serviço; eu vos mando que por a jente daquela náo ou naos que souberdes que forão a Guoa e a Cananor tireis ymquirição dos vinhos que se hi venderão, e de quem, e daqueles que achardes que hi se venderão arrecaday todo ho dinheiro que por eles ouverão aquelles que os venderão por quoalquer fazenda sua quoal achardes, assi de soldos, e quoalquer outro ordenado que de mim ouverem daver, como de toda outra fazenda. E escrevei-me o que nisso fizestes; e muyto vos encomendo e mando que me sirvaes nisto com grande diligencia e bom cuidado, como de vós confio.

II. It. Pera ao diante vos mando que mandeis apreguoar e noteficar em Guoa e em Cananor pelas praças e lugares acustumados, e em tal maneira que a todos seja notorio, que nhuã pessoa nom compre nhuũs vinhos a nhũa pessoa que os de qua levar, sob pena de comprandoos percão a valia deles em dobro pe a a minha camara: e naquelles que na dita pena encorrerem fareis e mandareis fazer emxecuçaõ muyto intei-

ramente, e dos preguões e notificação mandey fazer autos pruvicos, e os tende em boa guarda pera se nom aleguar ynorancia. Bertolameu Fernandes a fez em Almeirim a xxbiij° dias de março de b^c xxbiij (1528).

A quoal permatica foy aqui terladada do livro pequeno velho dos regimentos da feitoria fol. 127 honde estava registada, e concertada per Fernão Nunez, escripvão que foy da fazenda, segundo o declarava per seu asinado e letra; abaixo do quoal estavão estas duas certidões abaixo da noteficação que se fez, que são as seguintes.

Foy apresentada esta carta do veador da fazenda que veyo do Reino a propria por elRey noso senhor oje xx doutubro de 529, per Antonio Cardoso. Esta parecia asinada per Natalym de Bachão, escrivão da feitoria.

Segunda certidão.—E loguo no dito dia acima foy apreguoado per João Biscaynho, porteiro desta feitoria, pelas ruas e praças desta cidade, e pelos lugares acustumados, e foy dado ho preguão perante o feitor Duarte de Valadares e oficiaes desta feitoria, em que dou fee passar assy.—*Gaspar Tibão.*

(Livro de registos antigos fol. 43 v.)

62.

Carta do quinhão, que na repartiçaõ das terras dos Mouros coube a Francisco Rebelo, escudeiro. (a)

....

..........................aquelles que estiverem com casa

..........................foy aos cinquo dias do mez

(a) Este documento está n'uma folha, a que pela corrupção do papel falta a metade superior Mesmo assim he assaz curioso por mostrar como se deu á execução a doação que ElRey fez aos Portuguezes casados e moradores em Goa das terras que ficaram dos Mouros (Doc. n.° 9 e 26 deste *Fasciculo*); e ainda no fim do se-

....anos e mandou ao Doutor
..........................fazenda em estas partes da India
......repartissem as ditas terras dando a cada hum sua parte.........fidalguo tres partes, e a cavaleiro e ao escudeiro duas e...............porque desta maneira lhes fez a dita merce, por bem da qual ....ta repartição das terras e palmares sabidas, e que ao ...... ela poderem vir, porque se ao diante se descobrirem algumas crianças que a esta repartição ajão de vir, se repartirão como he escrito no tombo que se da dita repartição fez, que estaa na camara do concelho da dita cidade, em que estão escritas as medições de cada quinhão por asy ser conteudo na dita carta que se fizesse, pera tudo estar a bom recado, lhe foy dado a cada hum sua parte e quinhão segundo lhe coube; e a Francisco Rabelo, morador na dita cidade, provou ser casado, e devia de aver quinhão, e ouve duas partes por ser escudeiro, as quaes partes que em seu quinhão acontecerão por sorte lhe cayrão no lugar e aldea de Sirdão, as quaes lhe forão medidas, demarquadas, e confrontadas por Affonso Fernandes, escrivão que foy da dita repartição, e lançada a medição e demarquação do tombo, da qual ho teór tal he.

=Aos vinte dous dias do mez de setembro de quinhentos vinte e dous annos em Goa eu escrivão fuy a Siridão demarquar o quinhão e sorte que aconteceo á Francisco Rabelo, o qual he hum palmar que estaa ao pagode no cabo quando vão pera Bamboly, a qual parte de leste com Alvaro Gonçalves e Nuno Vaaz, que estão mistiguos, e doeste com o mar, e com Gaspar Lourenço, e do norte com mato maninho, e do sul com Martym Garcia e com o mar, e tem do norte ao sul trezentos e nove covados, e doeste ao leste cento e quinze covados pouco mais ou menos; e antre o dito Alvaro Gonçalves é Nuno Vaaz mety eu escrivão marquos pela demar-

---

culo permaneciam estas heranças nos successores daquelles primeiros moradores. Infelizmente perdeo-se o tombo desta repartição, por onde se devia de saber quantos e quaes moradores Portuguezes haviam assentado vivenda em Goa logo depois da conquista.

cação que a eles partes tinhão feita, e antre o dito Francisco Rabelo e Martym Garcia estaa vaguo a tapagem antiguo por onde demarquão, e assy o tem o dito Francisco Rabelo que lhe aconteceo na dita sua parte, sorte, e quinhão ametade de huma orta que se ....

....

capitães..
reinos e senhorios que.................................
e a seus erdeiros e socessores.........................
direito socederem mantenhão............................
pelas ditas confrontações e............................
a doação, a qual ey por bem m..........................
que lhe seja tomado nem feito desaguisado algum........
em parte ou em todo. E o dito Francisco Rebello e os....
delle decenderem e socederem na dita erança e que ......
rão como cousa sua isenta, dizimo a Deos, e em testemunho delo lhe mandey dar esta minha carta na maneira sobredita sob meu selo. Dada em a minha muy nobre e leal cidade de Guoa aos xiij de Julho. EllRey o mandou pelo Doutor Antonio de Lyão, fidalgo de sua casa, e do seu desembarguo, e ouvidor nestas partes da India do governador, o qual fez a dita reparticão per vertude da dita merce, por lhe ser cometida a tal repartição pelo veador da fazenda Pero Nunez a quem vinha cometida, e ha não pode fazer por suas acupações. E Afonso Mexia veador da fazenda do dito senhor nas ditas partes estando na dita cidade de Goa passou esta a requerimento do dito Francisco Rebelo. Francisco d'Aveiro a fez de mil quinhentos e trinta anos. Fernão Martins a fiz escrepver e concertey com o tombo.—*Affonso Mexia.*=
O qual treslado eu Miguel Dias Velho escrivão dos contos a tresladey do proprio que fica em poder da dita parte bem e fielmente sem acrecentar nem diminuir, nem cousa que duvida faça: em Goa a xij de Janeiro de 599. E eu Paulo Carvalho o fiz escrever.

(Livro 5.° de registos antigos fol. 276.)

63.

Sobre a meia corretagem dos cavallos, que a Rainha tinha.

Em xb dias de Setembro de b^c xxx (1530) na mesa desta feitoria perante o feitor Gaspar Paes e oficiaes dela pelo senhor Governador Nuno da Cunha nos foy mandado apresentar huma carta d'ElRey noso senhor que hora veyo nesta armada deste anno, na qual carta se continha que ElRey noso senhor tinha feito concerto com a Rainha Dona Lyanor sobre a meya corretagem que ella tinha nos cavalos que se despachavão pera fora desta Ilha, asi do tempo pasado como do por vir, por certa contia que Sua Alteza recebeo delRey noso senhor, na qual carta se continha que dava por quite e livre da feitura daquela pera sempre asi o atras como ho que esta por vir; por tanto se lhe nom fará nenhum pagamento nem conta a Sua Alteza, nem a nynguem por ela. O qual asento foy feito per vertude daquela carta delRey noso senhor. Certificamolo asi oje no dito dia, mes, e era.

(Livro de registos antigos fol. 41.)

64.

Indice do Livro antigo dos registos no cartorio da fazenda.

(Advertencia)

O Livro antigo dos registos da fazenda, donde pela maior parte havemos tirado os documentos antecedentes, esta incompleto, mas do seu *Indice* (que tambem parece nao estar inteiro) ve-se que continha muitos outros Regimentos, e provisões, cuja noticia não queremos ommittir. Não se indicam as datas desses Regimentos no dito *Indice*, mas declara-se que são do Veador da fazenda Affonso Mexia. Poremos pois aqui os artigos do *Indice* correspondentes aos documentos, que faltam.

vem : e asi o viguairo, e mestre da moeda, e as mais pesoas declaradas. fol. 197.

Os couros das vacas que se matarem, sendo do dito senhor, se arrecadem pera ele, e não pera o almoxarife. fol. 197.

Que os capitães nam tenhão nhũs servidores ha custa do dito senhor, nem alabardeiros, nem linguoa, nem nas aja na feitoria. fol. 198

Que os capitães nom sejão paguos de mais que do seus proprios hordenados. E asi os oficiaes. fol. 198.

Que se nom pague nhũ hordenado ao carcereiro, porteiro moor, escrivães do meirinho, nem adayl, nem a mestres de carpintaria e pedraria, nem a sobre rolda. fol. 198.

De todalas mercadorias que se carreguarem em naos delrrey noso senhor se arrecadem os fretes muy inteiramente pera o dito senhor. fol. 198

Regimento do Provedor do Esprital. fol. 199.

Regimento sobre o que se hade levar das ancoragens do Conde Almirante. fol. 226. (a)

Regimento ao Tanadar e capitão do Passo de Pangim da maneira como ambos servirão no dito Passo. fol. 227.

Provisão pera que o Tanadar moor da Ilha nom entenda na justica dos Canaris, os quoaes remetera aos Ouvidores e juizes; e somente ouvira os guamcares, lavradores, e foreiros. fol. 230.

65.

Regimento sobre as ancoragens, que pertencem ao Conde Almirante.

Nuno da Cunha, do conselho delRey nosso senhor, veador de sua fazenda, capitão geral e governador da India etc. Faço saber a vós Pero Lopez de Sãopaio, capitão desta cidade de Guoa, e ao feytor e oficiaes dela, e ao tanadar, e

[a] He talvez o mesmo que vai no n.° seguinte, o qual sem embargo de estar lançado no mesmo livro, he, como nelle se verá, escripto muito mais modernamente que este *Indice*.

oficiaes do mandovim, que hora são, e ao diante forem, e a quoaesquer outros oficiaes e pessoas a que esto pertencer, que por parte do Conde Almirante me foy dito que as ancoragens herão suas, e as arrequadava por sua parte dalguns anos pera qua, e que por quoanto até o presente não ouvera regimento da maneira que se avião darrecadar, e quoanto de cada cousa, me pedia que eu lho ordenase, pelo quoal eu me enformey dalgumas pessoas que ho devião saber: e asi vi hum regimento que Francisco Pereira, sendo capitão desta cidade fez a cerqua dela, pela quoal enformação que diso lhe derão, e conformando-me com o que me dixerão das ditas ancoragens, e com o dito regimento, assentey que das náos, e zambuquos, pagueis, e paroos, cangalhas, e cotias de navegação que ha esta cidade viessem de quoaisquer partes que sejão levem dancoragem de cada huma o seguinte;

De huma náo d'Urmuz que for de trezentos candis pera cima, hum pardáo d'ouro. E não se levará mais, posto que muito grande seja.

E dos ditos tresentos candys pera baixo, meo pardáo d'ouro, sendo d'Urmuz, como diguo.

De huma náo malavar de dozentos candys, e dahi pera sima, hum pardáo d'ouro. E não se levará mais, posto que muy grande seja.

E dos ditos duzentos candys pera baixo, e asy de paguel se levará de cada hum meo pardáo d'ouro, que são tres tanguas.

De huma náo ou zambuquo guzarate que pasar de trezentos candys pera cima, hum pardáo d'ouro.

E dos ditos trezentos candys pera baixo, meio pardáo d'ouro, que são tres tanguas.

De huma cotya que pasar de sesenta candys pera cima, e asy de cada paró mallavar grande, se levará duas tanguas.

E da cotya que deser dos ditos sesenta candys pera baixo se levará huma tangua somente.

De huma cangalha ou paró se levará vinte e cinquo bazarucos.

De huma cangualha pequena, ou almadia grande se levará doze bazarucos.

E esta ancoragem se arrecadará pela milhor maneira que puder ser, e com boas palavras, e que as partes, e capitães,

mercadores que nas taes cousas vierem não ho recebão por opressão nem agravo, antes todo favor e omra, por que folguem de tornar á terra; porque asy me encomenda o dito senhor, e he rezão que se faça.

E quoando quer que ouver diferença acerqua da grandura da nao ou vasilha antre quem arrecadar as ditas ancoragens e o capitão ou senhorio que na dita nao, ou zambuquo ou paguel vier, ey por bem que ha dita grandura se determine pelo patrão mor da India quando ele aquy estiver, e sendo ausente, pelo patrão da ribeira desta cidade, que pelo juramento do seu oficio diraa ha grandura de que ha tal vazilha lhe parecer, he a esa rezão se pagarà ha ancoragem; e esto se detriminara na mesa da feytoria aonde será chamado pera isso, ou perante vos dito capitão, se as partes agravarem.

Pelo qual vollo notifiquo asy a todos, e vos mando que leixeis arrecadar ao precurador ou pesoa que poder do Conde Almirante tiver pera isso as ditas ancoragens da maneira que acima fiqua declarado, e não levara mais cousa alguma: e achandose que a pessoa que tiver cargo darrecadação das ditas ancoragens leva mais alguma cousa do que lhe atrás ordeno e declaro que leve, o paguará tresdobrado a seu dono, e avera mais aquele castiguo que heu ouver por bem; e vós dito capitão tereis cuidado e lembranca de saber e perguntar se se guarda inteiramente este regimento, e o façais cumprir e guardar como se nele contem. Feito em Goa a dezaseis de setembro. Gaspar Pires o fez anno de mil quinhentos trinta e hum.

E porem os vizinhos e moradores desta cidade não paguarão ancoragem. Simão Ferreira o fez escrever.—*Nuno da Cunha.*

O qual Regimento se terladou aquy do treslado do propyo que foy tresladado per Dominguos Dias, escrivão dos contos, e concertado pelo contador Symão do Reguo Fyalho, em que declara fiquar a propria provisão e Regimento em poder de Manoel da Fonsequa, precurador do dito Conde Almirante. O qual Regimento se terladou aquy neste livro per mandado do Contador mor Fernão Guomes, o qual vay concertado

com ho Contador Estevão Rodrigues, e feyto per mym Gravyel Gualyano escrivão dos contos em tres d'agosto de 584. E se asinou aquy o dito senhor Contador mór.—*Fernão Gomes.—Gravyel Gualino—Estevão Rodrigues.*

(Livro de registos antigos fl. 46.)

66.

Regimento dado pelo Governador Nuno da Cunha a João d'Oliveira, Escrivão da Ilha de Tiçuare [*Goa*], *confirmado pelo Governador Martim Affonso de Sousa, e novamente confirmado a Valentim do Prado pelo VisoRey Dom Antão de Noronha.* (a)

Dom Antão de Noronha, do conselho delRey nosso senhor, e seu Viso Rey da India etc. Faço saber a quantos este virem que Valentim do Prado, escrivão desta Ilha de Guoa, e das Ilhas a ella anexas, me apresentou hum Regimento do Governador que foy Nuno da Cunha, per elle asynado, e confirmado per Martim Afonso de Sousa, Governador que tambem foy da India; do qual o terlado he o seguinte:

=Nuno da Cunha, do conselho delRey meu senhor, Veador da sua fazenda, capitão geral e governador da India etc. Faço saber a vós João d'Oliveira, escrivão desta Ilha de Tiçoare e suas anexas, que vendo eu a necesydade que tendes de vos prover de Regimento em o servir deste cargo, volo dou e ordeno na maneira abaixo declarada, o quoal vós comprireis como aqui se contem.

I. Item. Primeiramente tereis cuidado de correr a dita Ilha ao menos huma vez cada mez, e mais ameude, se poderdes, vendo e olhando as terras salgadas e deneficadas, e asy ortas desaproveitadas, as quoaes requerereis e fareis que

(a) He o mesmo Regimento que já fica no n.º 57 com differença de algumas palavras.

se aproveitem por esta maneira: requerereis ao Tanadarmoor que com muita diligencia constranja as pesoas cujas as eranças forem que as aproveitem, e tapem, e correjam de todo o necessario pera frutificarem de maneira que venhão em crecimento de melhoria, e não provendo o dito Tanadar-mor sobre yso com diligencia, sereis obriguado a dar conta diso ao feitor desa feitoria, a que encomendo e mando da parte do dito senhor que chame loguo o Tanadar moor, e lhe estranhe sua negligencia, e obrigue e constranja a dar corregidas, repairadas, e aproveitadas as ditas heranças, sob pena de por os ordenados do dito Tanadar moor se aver pera elRey meu senhor a renda que pode perder pelo deneficamento das taes heranças, e se corregerem, e repairarem alem diso á custa delle Tanadar mór; e se vós dito escrivão isto não lembrardes e requererdes ao dito feitor e escrivães, e não tirardes estromento, corregerseão á custa de voso ordenado as ditas perdas e deneficamentos, e as penas que pelos ditos guamcares são postas aos que os taes deneficamentos não aproveitarem, ey por serviço delRey que vós e o escrivão da ilha bramene as posais demandar e requerer como qualquer outra pesoa o poderá fazer, a saber, ambos juntos, e cada hum per sy, e aver ametade das penas, e a outra se arrequadará pera o dito senhor, e carreguará sobre o feitor.

II. It. Não se fará nenhuma repartição da dita Ilha e aldeas das terras darrozes, e de todalas outras sem vós serdes chamado pera iso, e perante vós se fará, e se o dito Tanadar moor poder ser a isso presente tambem o será, e ireis a iso com toda a diligencia, e vós asentareis no voso livro das rendas cada terra em quanto foy dada e arrematada, e quem a ouve, e asy as ortas, nomeando as terras, ortas, e erdades per seus nomes, e cujas são, e o preço per que se lhe dão e arrematão, pera pelo dito livro poder eu e o feytor saber de como andão as cousas de tal aldea, e se tem guanho, e quanto he, e se está em uso e custume vós averdes por esta yda que laa his a esta decraração que ajais á custa daldea algum percalço de pachari, ou daly pera baixo, por suas vontades e custumes, aveloeis.

III. It. Não se fará pelo Tanadar moor nenhuma repar-

tição nem pagua do dinheiro que cada quartel ade paguar a ilha e suas anexas sem vos serdes presente pera asentardes no voso livro a contia do dinheiro que se montar em cada quartel, e o que pagua cada aldea sobre sy, e o que cada huma fica devendo.

IV. It. Asy mais trabalhareis de saber parte dalgumas terras que vaguarem e andarem sonegadas ao dito senhor, ou forão de defuntos, ou pertencão ao dito senhor por serem dos reis e senhores da terra, pera o feytor as poer em arrequadação e tombo pera o dito senhor, pertencendolhe.

V. It. Vós requerereis ao Tanadar moor que vos dee hum naique com quatro piães pera andarem comvosquo em serviço do dito senhor, e em correr a dita ilha comvosquo, e mais em qualquer cousa que cumprir vos ajudarem e for serviço do dito senhor, e isto pera naquelle tempo, ou tempos que vos necesario forem e compre, sem esperar que vos lhos peçais mais de huma vez, ao qual mando per este que asy o cumpra.

VI. It. E ás entreguas que o Tanadar moor fizer e entreguar do dinheiro ao feitor, ou qualquer parte por seu mandado estareis vos presente pera dardes diso rezão e fee com o escrivão de seu carguo.

VII. It. Todos os escriptos que o Tanadar-moor enviar pelas ilhas que cumprão a arrequadação das rendas delas que competem a voso carguo, pera que alem de feitos em letra canarim devão dir em letra portugueza, serão feitos por vós, e os que comprir fiquarem em registo, registaloseis em voso livro.

VIII. It. Ey por serviço do dito senhor, e bem e desenguano das partes que nas camaras e guastos da Ilha, e asy em todalas cousas que se fizerem com ho Tanadar-moor vós com o escrivão de seu carguo sereis a tudo presente. Notefiquoo asy a todos pera que asy o guardem e cumprão.

IX. It. Alem de vos terdes por bem de voso carguo obriguação de fazerdes e trabalhardes por virem a lume todalas ortas e fazendas de defunctos, e outras quaesquer que pertenção a elRey nosso senhor, e por terdes mais lembrança e cuidado diso, me parece bem e serviço do dito senhor

averdes por ello algum percalço, o quoal percalço será este, que vos paguém aos quoarteis o ordenado que tendes com o oficio no rendimento destas Ilhas, e por este mando ao recebedor dellas que ho arrequade, e volo pague aos ditos quoarteis pera o dar em paguamento ao dito feitor.

X. It. Quando fordes vos pela Ilha ou Ilhas com o Tanadar-moor, ou sem elle, não recebays dos guamcares nem lavradores cousa alguma, salvo pera voso comer láa, e esto o que por suas vontadês vos dar quizerem, e mais não, segundo costume, sob pena de vos ser demandado como recebimento de peyta.

XI. It. Vós dito escrivão nem Tanadar moor não recebereys pera vós nem pera outra pesoa em voso nome, nem per voso respeito, nenhumas terras das mãos dos ditos guancares, salvo matos maninhos pera aproveitar, que se posao deixar de semear, e isto com lhe asentarem o foro e annos, ou por arrendamento, e os poderão doar pela mesma maneira a outras pesoas que oficiaes não sejão. Feito nesta cidade de Guoa aos x dias do mez doutubrõ de mil b^c xxxj (1531) anos. —*Nuno da Cunha.*=(a)

Cumprase este Regimento como se nelle contem, por quanto ey por serviço delRey noso senhor de o confirmar. Em Guoa a trez de Julho de mil b^c Rij (1542).—*Martim Affonso de Souza.*

Cumprase este Regimento asy e da maneira que se nelle contem. Em Guoa a xxx dabril de mil b^c Rbj (1546)—*Bras d'Araujo.*

Pedindome o dito Valentim do Prado que por quanto o dito Regimento etava muito velho e guastado, que se não podia bem já lêr, ouvese por bem mandarlho terladar novamente, e confirmarlho da maneira que se nelle contem, pera delle usar como se até aqui usou, e se registar nos contos para em todo tempo se saber; e visto per mim seu pedir, e o dito Regimento, e por estar velho e maltratado, ey por bem e me apras confimarlho asy e da maneira que se nelle contem, e mando que se cumpra como nelle he decrarado, e use delle como até guora usarão os escrivães pasados, e conforme a elle faça as diligencias e o mais conteudo no dito

---

(a) No registo ora diz *ElRey meu senhor*, or a *ElRey nosso senhor*

Regimento; portanto o notifiquo asy ao veador da fazenda, e ao Tanadar moor, e escrivão, e aos mais oficiaes a que pertencer, e lhes mando que asy o cumprão e guardem da maneira atras declarado sem duvida nem embarguo algum. E as diligencias que no dito Regimento declaro que ho dito escrivão faça com o feitor de S. A. desta cidade, as fará com o tisoureiro della sobre quem as rendas das ditas Ilhas estão carreguadas em recepta; e este se registará no livro dos registos da fazenda dos contos onde estão registados os Regimentos, pera se saber como o dito escrivão ade usar delle pela maneira sobredita, por quanto o dito Regimento atrás declarado se rompeo ao asignar deste que se terladou todo. Antonio da Costa o fez em Guoâ a xij daguosto de mil b^c lxbiij (1568).

E outro Regimento como este lhe foy passado, e se perdeo. Hum soo averá efeito, e se cumprirá somente.—*VisoRey.*

(Livro 4.° de Registos antigos fol. 162)

67.

Alvará d'ElRey, por que ha por bem que se pague Ruy Dias da Silveira, Capitão do passo de Naroá, do seu ordenado das rendas que se arrecadão para o dito senhor no dito passo.

Eu ElRey faço saber a vós Nuno da Cunha, do meu conselho, capitão moor e governador das partes da India, e ao Doutor Pero Vaaz, que hora envyo aas ditas partes por veador de minha fazenda, e ao meu feitor que hora hee, e ao diante foor da micha cidade de Goa, que a mym praz que Ruy Dias da Sylveyra, capitão e alcaide moor do passo e fortaleza de Narohaa da dita cidade, se pague de seu ordenado que de mim tem, no dinheiro das rendas que se pera mym arrecadão no dito passo e fortaleza de Naroaa; e que até elle ser pago se não tyre dally dinheiro algum; e mando por este ao meu feitor de Goa, e a qualquer outro oficial sobre que carregue o recebimento das rendas do dito castello e

passo de Naroaa, que não faça do dinheiro das rendas do dito castello e passo nhuã despesa, por especial e necessaria que seja, nem tirará dally nhuũ dinheiro até o dito Ruy Dias não ser de todo pago de todo seu ordenado que de mym tem; e fazendo o contrayro, ho ey por condenado em cem cruzados de pena pera o esprital da dita cidade de Goa, os quaes mando ao meu Ouvidor da dita cidade que logo execute, e faça entreguar ao recebedor ou mordomo do dito esprital, e carregar sobre elle em receita. Porem volo notefico asy, e vos mando que este alvará lhe cumpraes e guardeis como nele he contheudo, porque asy o ey por bem he meu serviço; e o dito Ruy Dias vos apresentaraa este meu alvará, e da presentação delle lhe fareis poêr certidão nas costas pera se não poder allegar ynorancia. Bertolameu Fernandes o fez em Setuvel a vinte seis dias de março de mil quinhentos trinta e dous.

REY.

O qual alvará parecia ser asynado por elRey noso senhor, segundo per elle parecia, e nas costas delle confirmado pelo governador Nuno da Cunha, e pelo VisoRey Dom Garcia de Noronha, e por outros VisoReys e governadores, que pelo tempo em diante foram the o senhor VisoRey Dom Costantino em quatro d'outubro de 558 &.

(Livro 3.° fol. 106 v.)

68.

Sobre se registarem as Provisões e cartas dos officios na casa da India.

Eu ElRey faço saber a vós Conde da Castanheira, do meu conselho, e veador de minha fazenda, e ao feitor, e oficiaes da casa da India e Mina, e a quaesquer outros meus officiaes e pesoas ha que o conhecimento deste pertencer, que por eu ser enformado que muytas pessoas das a que per minhas cartas e provisões faço mercê de oficios pera irem

servir á India e Mina, e a outras partes, e feytorias, que per ordenança da dita casa se ham nella de rejistar, as guardam e tem em seu poder, e as não registão athé o tempo que eles querem, de que se segue não poderem os oficiaes da dita casa saber os oficios que tenho dado, nem as partes o tempos a que ande entrar e servir seus carguos segundo antiguydade da feitura das suas provisões per que ande preceder huns aos outros segundo ordenança, e outras cousas em perjuizo de minha fazenda e serviço: hey per bem que todas as pessoas que tiverem quaesquer oficios pera a India e Mina, ou quaesquer outras partes, ou a que daquy em diante as conceder, sejão obrigados registarem na dita casa da India suas cartas, alvarás, e provisões, do dia da feitura delles a quatro meses, e registandoas no dito tempo precederão nos ditos oficios entrar a servilos segundo a antiguydade da feitura das suas cartas; e sendo caso que alguns as não registem dentro no dito tempo, as taes provisões não precederão dahy em diante senão pela antiguidade dos registos dela na casa, e sendo registadas outras nos livros da dita casa antes dellas, precederão, e averão primeiro effeito, posto que fossem depois feitos e asignados: e pera a todos ser notoreo se registaraa este allvaraa nos livros de minha fazenda, e no regimento da dita casa da India, e se porão os terlados ás portas delas aonde todos os posão ver. E por este mando aos oficiaes da dita casa que nam registem as tais provisões senão sendo primeiro passadas per minha chancelarya, e ao tempo que a registarem declararão nos registos e nas costas das taes cartas e provisões o dia, mes, e ano em que forão registadas, pera pelos ditos asentos se saber o tempo em que as registarão. E porque esta he a maneira que ey por meu serviço que daquy em diante se tenha nos registos da dita casa da India, volo notefico, e mando que daquy em diante asy se cumpra e guarde inteiramente, posto que atégora precedesem as cartas dos ditos oficios pela antiguidade da feitura delas.

E isto se entenderá geralmente em todas as pesoas a que eu fizer merce de quaisquer oficios, e per ordenança e custume se ajão de registar na dita casa da India e Mina, sem

diso ser isenta pesoa alguma de qualquer calydade que seja. E este se cumpra, posto que não aja pasado pela chancelarya, sem embargo da ordenação em contrario. João Vieyra o fez em Lisboa a treze dias de setembro de mil quinhentos trinta e dons. Fernão d'Alvres o fez escrever.

E nas cartas e provisões que pasar dos ditos oficios se declararaa que a registem na casa dentro nos ditos quatro mezes.

Concertado este alvaraa que estaa registado nesta casa da India no Livro 4.º dos registos a fol. 332, oje vinte e oyto de Março de 1558—O Feitor *Estevão da Gama.*

[Livro 3.º fol. 105 v.]

69.

Alvará d'ElRey para se cá tomar dinheiro a cambio, e se pagar em Portugal por letra.

Eu ElRey faço saber a quoantos este meu alvará virem que eu escrevo a Nuno da Cunha, do meu conselho, e veador de minha fazenda, e meu capitão moor e governador nas partes da India, e veador da minha fazenda em elas, que tendo lá necessidade dalguũs dinheiros, asi pera a carregua da pimenta, como para provimento de minhas armadas, e quoaesquer outras cousas que a bem de minha fazenda, e meu serviço cumprão, os tome lá a caymbo das pessoas que lho dar quizerem thé contia de vinte mil cruzados, pera quá serem paguos tanto que vierem as certidões dos ditos dinheiros; porque minha tenção e vontade he que lhe sejão bem paguos, mando a Fernão Dalvrez, meu thesoureiro moor, ou quem em seu carguo estiver, e o thesoureiro da minha casa da India, a qualquer deles sobre quem as partes o quizerem tomar, que pelo terlado deste alvará com certidões em forma do dito meu capitão moor, ou veador da fazenda, em que declarem as contias que se das taes pessoas recebeo, e como fiquão carreguadas em receita sobre o feitor de Cochim, ou sobre qualquer outro feitor a quem forem *entre-*

gues, e asinado por todos que declarem que se entregou em dinheiro de contado, paguem os ditos dinheiros has ditas pesoas, ou seus certos precuradores do dia que lhe as ditas certidões apresentarem a xx dias primeiros seguintes; os quoaes dinheiros pagarão per inteiro, e sem falecer cousa alguma a cada huma contia que se lhe dever thé os ditos vinte mil crusados per toda soma, e pelo dito terlado deste, e certidões com conhecimento das partes mando aos meus contadores que os levem em conta aos ditos tesoureiros sem mais outra provisão nem dos veadores de minha fazenda; e posto que taes dinheiros sejão de pesoas que tenhão culpas per honde lhe suas fazendas sejão per meu mandado embarguadas, ou se lhe depois embarguarem, per quoalquer maneira que seja, asi na India, como neste Reino, Ey por bem que os ditos dinheiros lhe sejão paguos per inteiro ao dito tempo, e pela dita maneira, por quoanto me praz que neles se nom entenda os taes embarguos nem socrestos. E por firmeza delo lhe mandey dar este alvará, ho quoal prometo de mandar inteiramente cumprir, e paguar os ditos dinheiros, como nele se contem; e quero que este tenha força e viguor, posto que pase ano e dia, sem embarguo de minha hordenação em contrario, e valha outrosi sem ser pasado pela chancelaria sem embarguo da hordenação. Manoel da Ponte a fez em Evora aos xbiij de fevereiro de mil quinhentos trinta e tres. Fernam Dalvrez o fez escrever.

(Livro de registos antigos fol. 40).

70.

Capitulo de uma carta de Sua Alteza ao Governador Dom Henrique de Menezes sobre os escravos que se tornão christãos. [a]

= Eu fui enformado que os mercadores e moradores de Ormuz se aqueixavão da maneira que se tinha com elles, e com os seus escravos e escravas que se tornavão christãos por ficarem christãos [*sic*], e tãobem fui certificado da maneira que se nisso tinha, a saber, que depois de christãos se avaliavão, e os christãos portuguezes os compravão pela avaliação, e o preço pagavão a seus donos, e ficavão cativos daquelles christãos que os assy compravão; e tive sobre isso pratica com letrados, e se determinou que se tivesse nisso esta maneira, a saber, que quando algum dos taes se quizesse converter, e tomar agoa do santo bautismo, fossem primeiro examinados por tres ou quatro dias pelos curas das Igrejas se com devação e vontade determinada se querião tornar christãos, dandolhe ensino das cousas da fée que abastasse naquelles dias, e que convertendose, ficassem livres e forros, porque assy estava de direito, não fazendo avaliação, nem dando lugar que se avaliassem, e pagassem a seus donos por os que os compravão, como diz que até agora se faz; e que por se não tornarem á fee [?] donde vinhão ficando no lugar onde isto aquecesse, fossem enviados e passados á India levando carta do capitão da fortaleza, onde isto se fizesse por elle assinada e assellada do meu sello, para ser por ella

(a) Este documento está incorporado n'uma carta testemunhavel, passada a 8 de Abril de 1551 pelo Bacharel Francisco Vicente, Ouvidor de Sua Alteza com alçada na cidade de Santa Cruz de Cochim, a petição dos Irmãos da Santa Misericordia da mesma cidade, de que achámos uma copia n'um livrinho do registo de provisões, que foi do uso do Pai dos christãos, e pertencia á casa dos cathecumenos, e hoje se guarda no cartorio da fazenda de Goa. Está a fol. 42 v. do dito livrinho.

sabido como se tornou christão, e que he livre e forro, a qual lhe mande dar o capitão sem por ella de feitio, nem do sello se lhe levar nenhum direito. E assy vos mando que daqui em diante se faça em Ormuz, Malaca, e em todalas outras partes onde ouver minhas fortalezas e feitorias=

Este he o treslado do capitulo de huma carta que ElRey nosso senhor escreveo a Dom Henrique de Menezes, que Deos aja, sobre a maneira que se tivesse com os escravos e escravas dos mercadores e moradores mouros de Ormuz que se tornassem christãos, a qual Sua Alteza me escreveo que enviasse ao senhor Nuno da Cunha, capitão-mór e governador da India, sob meu sinal dentro nas cartas que sobre isso lhe escreveo; o qual treslado do capitulo foi examinado por mim, e vay assy como esta no proprio. Escrito este sobescrivimento por minha mão em a minha quinta de Campolide a quatro dias de Março de 1533.—O Secretario *Antonio Rodrigues*.

71.

Carta de Sua Alteza ao Governador Nuno da Cunha sobre os escravos que se tornão christãos.

Nuno da Cunha, amigo. Eu ElRey vos envio muito saudar, Eu mandei ver per theologos o que se devia fazer acerca dos mouros cativos ou gentios que se tornão christãos, e o treslado do seu parecer vos mando, e assy quero que se cumpra daqui em diante, porque ainda que seja em prejuizo dos mercadores, he bem que se faça o serviço de nosso senhor, e a ordem que se deve dar pera se pôrem em effeito estas suas conclusões vós ordenay praticando o melhor que poderdes, de maneira que não se mude o que toca á obrigação de consciencia. Pero d'Alcaçova Carneiro o fez. Evora a 14 dias de Março de 1533. (a)

(a) Está na mesma carta testemunhavel, e no mesmo logar que o documento antecedente, que parece conter o parecer dos theologos, a que ElRey neste se refere.

72.

Sentença sobre as partilhas dos naturaes da terra. (*a*)

Dom João por graça de Deus Rei de Portugal, e dos Algarves daquem e dalem mar em Africa, senhor de Guiné, e da conquista, navegação, comercio de Etiopia, Arabia, Persia, e da India etc. A todolos Ouvidores, Juizes, Justiças, Officiaes, e pessoas de meus Reinos, e senhorios a que esta minha carta de Sentença fôr mostrada, e o conhecimento della com direito pertencer: Façovos saber como perante my e o meu Ouvidor Geral que com alçada nestas partes da India trago, se processaram huns autos civeis entre partes, a saber, Sausinay, e Santu Sinay, ambos irmãos, bragmanes, autores de huma parte, contra Ramu Sinay, bragmane, réo da outra, que se ao caso veio oppôr, em a qual petição os ditos autores diziam que no Foral que Affonso Mexia dera nesta Cidade, no qual não declarava largamente as partilhas que se hão de fazer aos filhos por morte do pai, e a maneira que haviam de ter na partilha os irmãos, e sobrinhos, e primos, e filhos de duas mulheres, quando o pai tiver, como tudo largamente declarava nos livros de suas leis antigas, o que isto lhe relevava declarar-se, pedindo ao meu Governador Nuno da Cunha que mandasse que o Ouvidor Geral se informasse por alguns Letrados dessas terras por verbas e capitulos das ditas leis largamente, e com a fé dos ditos Letrados se emendasse e corregisse o dito Foral nesta parte, porque era bem do povo; da qual petição o dito

---

(a) Este Documento foi tambem publicado pelo senhor Felippe Nery Xavier na sua *Collecção* a pag. 15. Está por copia com o *Foral*, assim no Livro das *Monções*, como no da Fazenda. Com estas copias o conferimos, e por ellas o expurgámos dos erros com que saio na dita *Colleção*. He a esta sentença que se refere a verba posta ao Capitulo XXXIII do *Foral*. Vid. neste *Fasciculo* n.° 58.

réo Ramu Sinay por seu procurador houvera vista della, e dissera de sua justiça, e os autores lhe responderam por seu procurador que outrosi fizeram, a qual petição fora junta aos treslados que heram feitos das leis que os Letrados da terra firme trouxeram, ao qual mandado do dito Ouvidor fora satisfeito, e foi tudo junto; e asi ao que os Letrados ja tinhão dito sobre o dito caso por seu mandado, aos quaes Letrados lhe fora dado juramento por Gupu, Lingua d'ante o dito Ouvidor, segundo sua lei e costume, por mandado do dito Ouvidor, e por o dito juramento declararam, e disseram que a partilha que se fazia por morte do pai aos filhos se fazia igualmente tanto a hum como a outro, e isto nos bens de raiz, e tambem o movel se repartia igualmente, somente ao irmão mais velho lhe davam avantagem dos outros irmãos, e que do movel se dava para sua mãi outros com que se podesse manter; e disseram que posto que hum homem tenha muitas mulheres, e dellas tenha muitos filhos, que a fazenda se havia de repartir igualmente por todos os filhos, salvo se cada mulher tenha tantos filhos huma como a outra, e que dello tinha já dado o treslado do texto tirado do seu livro, e por elle se verá o que se devia fazer, e entre os capitulos que os ditos Letrados deram, que tambem foi junto aos autos, está, hum *item* que diz que a partilha que fizerem os filhos a farão igoalmente entre si, em que entrarão somente os filhos das mulheres da sua propria casta; e outrosi foi junto o treslado de hum capitulo que está na minha Feitoria, que diz, que se algum homem fôr cazado com duas mulheres, e tiver quatro filhos de huma mulher, e hum da outra, ou mais ou menos, posto que não sejam em numero iguaes, quando quer que ouverem os filhos de partir a fazenda do pai, parti-la-hão pelo numero, tanto haverá hum filho como os quatro, e nenhuma filha herderá na fazenda do pai, nem da mãi, e tambem se juntou a confirmação que eu fiz ao dito Foral em que ouve por bem, e o confirmei; sobre o que os ditos autores, e réos rasoaram, e disseram por seus procuradores tanto de sua justiça, que os autos foram levados conclusos ao dito meu Ouvidor Geral, e por seu desembargo sahio que viessem perante elle as partes, e os Gancares todos da Aldea, ao que fora satisfeito;

e todos juntos Gancares todos da Aldea, e outras pessoas, e as partes juntas, o dito Ouvidor pela dita lingoa lhe mandou declarar e dizer a duvida e debate que entre as ditas partes havia sobre a repartição de suas heranças, e que por ello eram chamados; aos quaes foram feitas muitas perguntas, e a todas responderam ácerca do caso, que costume antigo era que as fazendas se repartiam por duas maneiras, a saber, huns repartiam asi como diz o Foral, que hera hum costume, e outro hera que os filhos repartiam igualmente as fazendas, tanto hum como outro, posto que fossem filhos de duas e tres mulheres, que tenha huma muitos, e outra tenha poucos, que ambos estes costumes se costumam, e que quando ha ahi diferença destas partilhas, que se segue a lei, que he haver tanto hum como outro, e que querendo os pais partir suas fazendas por os filhos por sua vontade sem hirem á justiça, podiam seguir qualquer dos ditos costumes, e dar a cada hum o que quizer, e que no pai estava repartir a fazenda como quizer. E que quando Affonso Mexia fizera o dito Foral, mandara chamar alguns delles, e que com elles praticara o que está escripto e feito; e porém que lhe não preguntára pela dita repartição tão largamente como lhe ora fora perguntado, e que elles lhe disseram o que se contem na verba do dito Foral acerca da repartição, por ser hum dos costumes que se usa; e disseram que elles Gancares queriam estar por ambos os costumes, e que quando as partes não quizessem estar por os ditos costumes, que se havia de cumprir a lei, que haja hum tanto como outro, e que toda a partilha que os irmãos fazem entre si he valiosa. A qual diligencia elles assignaram, e della houveram vista autores e réo por seus procuradores, e disseram tanto de sua justiça, que finalmente o dito meu Ouvidor mandara hir a si os autos conclusos, os quaes despachou com o meu Governador Nuno da Cunha, e em elles poz a sentença seguinte.—Vistos estes autos, a petição dos autores supplicantes, e as razões de outros parentes Canarins que se vieram opôr, e declaração feita pelos letrados que vieram da terra firme; e o capitulo de suas leis que falam no caso desta partilha e duvida, e asi o capitulo do Foral, que tambem nisto

falla, que são em si contrarios; e vista a diligencia que fiz com muitos Gancares, e pessoas principaes desta terra para saber a verdade de seus costumes, para com isto concordar quanto pudesse ser as ditas escripturas, pela qual diligencia se mostrára que ambos os ditos costumes são muito antigos nesta terra, e de ambos se usa, a saber, que quando o pai e filhos por suas vontades partem a fazenda do pai, está na vontade do pai dar a hum filho de huma mulher tanto como a outros muitos filhos da outra, e que se tambem quer igualar, o pode fazer, segundo o qual costume he feito o dito Foral; e o outro costume he, que quando os herdeiros, e asi o pai e os filhos são differentes nas partilhas que hão de fazer, em tanto que hão de vir á justiça, e que então se hão de fazer igualando todolos irmãos, ainda que sejam de diversas mulheres, tanto hum como o outro, segundo a forma do capitulo das ditas leis, que vieram da terra firme, e visto como os ditos Gancares, e pessoas principaes que foram perguntadas, não querem dezistir de ambos os ditos costumes, como acima he declarado, e dizem que ao tempo que Affonso Mexia, Veador da Fazenda que foi, fez o dito Foral, não tomou dos ditos costumes tão larga informação como devera, que foi causa de lhos não guardar ambos: Mando que daqui em diante se guardem os ditos costumes, asi e da propria maneira que de antigamente se costumou nesta terra, e he o acima declarado; e a verba do dito Foral se entenderá sempre com esta limitação, a saber, que haverá lugar nas partilhas que se fizerem por vontade das partes. E visto como as partilhas de que se nestes autos contém de entre estas partes se fazem por letigio, e discordia que entre as partes ha, e por authoridade da justiça: Mando que se faça igualando todos irmãos tanto a hum como a outro, como filhos que todos são de hum pai, a que todos somente herdam, por quanto isto he mais conforme ao costume que nesta terra ha de não herdar as mulheres, e asi se use, e pratique em todolos casos que desta qualidade succederem, visto o que se pelos autos mostra, e seja sem custas. E porem vos mando que asi o cumpraes, e guardeis, e façaes inteiramente guardar, e cumprir, asi e pela maneira que por o dito meu Governador, e Ouvidor Geral he julgado, mandado, sentenciado, e

determinado, sem nenhuma duvida nem embargo que a isso seja posto, porque asi o hei por bem que esta determinação se guarde, e cumpra da maneira que se nella declara, o que asi cumpri, e al não facaes. Dada na minha Cidade de Goa aos quatorze dias do mez de Agosto. ElRei o mandou pelo dito seu Governador e Capitão Geral Nuno da Cunha, e pelo Doutor Pedro Alvres de Almeida, Ouvidor Geral com alçada nestas partes da India, sob o seu sinal, e sello do dito senhor que perante elle ser.. Fernão Alvres da Veiga Escrivão a fez de mil quinhentos trinta e quatro. E o Senhor Governador asignou na sentença, que anda nos autos, e esta sentença se registara no Foral que está na Feitoria, para que a verba delle, que neste caso falla, ande sempre com esta declaração quando for pedida para caso semelhante.—*Nuno da Cunha.*

73.

Provisão do Governador Nuno da Cunha em favor do povo destes Ilhas, e concerto que não sejão demandados por a terra sonegada.

Nuno da Cunha, do conselho delRey meu senhor, veador da sua fazenda, capitão geral e governador da India &c. faço saber a quantos este meu alvará virem que vemdo eu ora as muitas demandas que se fazião contra os gamcares lavradores em esta Ilha de Goa, e das outras a ela anexas, per rezão dos bens e fazendas de palmares, ortas, e terras, e cousas que se diz eles trazerem sonegadas, que o procurador dos feitos de Sua Alteza lhe demandava, e asy tambem homens que as pedião por enformação que tinhão de como pertencião ao dito senhor querendo fazer as demandas a sua propria custa, e outros que per sy mesmo as vinhão descobrir por vertude de huã provisão que acerqua diso pasey com certas condições, que éstaa em poder de João Guerra, por rezão das quaes demandas por eles quererem acodir a elas, e ao que se contra eles punhão, não lavravão nem aproveitavão suas terras como devião, por bem do qual as rendas d..

ditas Ilhas podem vir em demenuição, e querendo tomar algum meio nisto pera as tais cousas cesarem, e eles não gastarem nas tais demandas suas pobrezas, por ser gente sympres e inorante, que nosos procesos e demandas não entendem, e por pequena cousa que hajão de dar rezão, o amde fazer por procurador; por tanto ouve por bem que Francisco de Vasconcelos, Tanadar moor, e João Guerra concertasem com todos os povos destas Ilhas que pagasem morto hum tanto repartido antre todos, cousa que boamente e sem opresão pudesem comprir, e que doje em diante ficasem todos livres e isentos de não poderem ser demandados dausão nova por cousa que ao dito senhor pertença, que ande sonegada, ora ficase de mouros, ora de defuntos, e pessoas fugidas pera fora das ditas Ilhas, e de qualquer outra maneira que os ditos bens e fazendas ficasem devolutas pera Sua Alteza, do qual concerto ele povo foy muy contente, sendo pera iso chamados todolos gamcares princypaes segundo seus costumes e nemos, e se fez per esta maneira, a saber, que esta Ilha de Tiçoare pague quinhentos pardáos em tangas, e as tres Ilhas de Divar, Chorão, e Jua trezentos camdis grandes d'arroz, o qual logo foy repartido pelas aldeas; e por quanto Goaly Mulaa pagou trinta pardáos que lhe montou e coube pagar da dita contia, que foy carregado em receita ao feitor Miguel Frois, como se verá per seu conhecimento em forma, que nas costas irá acostado, a dou por quite e livre pera que os moradores dela não sejão demandados de cousa que té o dia doje tragão sonegada, que pertença ao dito senhor, tirando porem direitos reaes, que se descobrirem, que estes a todo tempo se poderão arrecadar, e asy ficando de fora certas cousas que logo no concerto forão decraradas, que o dito João Guerra nas costas deste dirá por seu asinado; e pera sua goarda lhes mandey pasar a cada lugar e aldea sua provysão do teor desta. Feito em Goa aos quinze dias do mes doutubro de mil quinhentos trinta e quatro anos. Gaspar Pires o fez escrever.—*Nuno da Cunha*

(Livro 3.º de registos antigos fol. 9 v.)

74.

Summario

Carta delRey por que havendo respeito a matarem Rodrigo de Proença no cerco de Dio, e a delle não ficar filho, nem mais chegado parente que a mulher de Alvaro Barradas, faz mercê a Francisco Barradas, seu filho, do officio da escrevaninha da feitoria de Malaca por tempo de 5 annos: o qual officio servirá acabando seu tempo, ou vagando as pessoas que delle forem providas por suas provisões feitas antes desta.

E declara que faz esta mercê a Alvaro Barradas para o dito seu filho pelos ditos 5 annos, por quanto por outro tanto tempo tinha do dito officio feito mercê ao dito Rodrigo de Proença.

Lisboa 20 de Agosto de 1539.

Tem o *Cumpra-se* do Governador Francisco Barreto, em Goa a 22 de Outubro de 1557. Era Secretario Quintino Martins.

(Livro 3.° de Registos antigos fol. 26.)

75.

Provisão do Védor da fazenda Fernão Rodrigues de Castello Branco, servindo de Governador, com o Assento que fez com os Gancares das Ilhas de Goa sobre o pagamento de duas mil tangas brancas das rendas dos Pagodes, que erão já todos derrubados.

Fernão Rodrigues de Castello Branco, Veedor da Fazenda, e Governador em ausencia do Governador D. Estevão da Gama etc. Faço saber aos que este virem como querendo nosso senhor lembrar-se desta terra e gente della, que de tantos tempos estava sujeita ao demonio, e seus Pagodes, houve por seu serviço inspirar em muitas pessoas destas Ilhas pera se converterem á sua sancta fé, e que os Pagodes fossem derribados, e desfeitos de todo, sem ficar nenhum em todas ellas, e por os Gancares das Aldeas, em que estavam os Pa-

godes, lhes terem dadas certas terras, que rendiam pera a fabrica e despeza delles, e dos grous, e outros servidores, as quaes terras eram do limite de cada Aldea, e entravam no conto do foro, que pagavam a Sua Alteza, pela qual causa desfazendo-se os Pagodes lhe ficavam livres pera poderem entre si repartir as rendas dellas, e se descarregarem em parte do foro, que cada hum paga, sem por via alguma pertencer a El-Rei nosso senhor, pois dellas, e de todalas outras, como tenho dito, paga cada Aldea seu foro limitado, não me pareceo rezão, nem justiça sobre ellas fazer demanda aos ditos Gancares. somente que seria mui grão serviço de Deos, e de Sua Alteza, pois estas terras thé o presente renderam pera os Pagodes, e demonios, que nelles se adoravam. se convertesse daqui em diante a renda dellas, podendo-se haver boamente, em sacrificios divinos, obras pias, e outras cousas do serviço de nosso senhor, e por nestas Ilhas serem feitas muitas hermidas, as quaes posto que ao presente estêm bem repairadas do necessario, todavia por serem muitas, e não serem dotadas de renda alguma, podese arreccar que resfriandose a devação, com que se fizeram, em parte ou em todo, possão vir ao diante em danificamento, que seria muito grande oprobrio de nossa sancta fé, e descredito nossó, verem os gentios, que derrubando-lhe nós seus Pagodes, temos pouco cuidado de nossas Igrejas, e assy mesmo ha muita gente destas Ilhas, como tenho dito, convertida, e se converte cada dia a nossa santa fé, da qual communmente a maior parte he gente pobre, parece cousa muy justa, e de bom exemplo, que pois deixam seus pays, e mays buscando remedio pera suas almas, achem tambem algum recolhimento em nós, com que sejam ajudados em suas necessidades, e não venham a tanto extremo, que os traga em desesperação: e pois desta terra El-Rei nosso senhor recebe tantos proveitos, e se arrecadam pera Sua Alteza tantas rendas, rezão he que com a gente della se tenha algum respeito, distribuindo-se ao menos algumas esmolas por os que com tão boa vontade se convertem, e não pareça que todo sentido e intento nosso não he senão acerca do temporal, e do spritual, que mais se devia de precurar, nenhuma lembrança se tenha,

como parece que o tempo passado se fez, não se buscando nunca nenhum caminho pera esta gente poder vir no verdadeiro conhecimento de nossa santa fé, havendo tanto tempo que recebemos tanto interesse, e nos servimos delles como de escravos, porque ainda que se possa dizer que nestas partes, principalmente nesta Cidade, haja muitas Igrejas, Mosteiros, e Hermidas, em que se celebram mui inteiramente os officios divinos, e haja isso mesmo Misericordia, e Hospitaes, e outras muitas obras mui sanctas e virtuosas, que El-Rei nosso senhor manda fazer, isto somente he pera os nossos naturaes; mas pera a gente desta terra, da qual como tenho dito, tanto proveito e serviço se recebe, nenhuma obra que pareça spiritual athé o presente se ordenou, em que se mostre fazer-se fundamento della pera mais que pera o interesse, sendo o principal intento de Sua Alteza estender nestas partes o nome de nosso senhor, e acrescentarse sua sancta fé, e não encommendando tanto nenhuma outra cousa em o regimento dos Governadores; e por cumprir em alguma parte esta tenção tão catholica, e virtuosa de Sua Alteza, determinei de ver se podia haver dos Gancares per suas vontades a dita renda dos Pagodes, pera se distribuir nas cousas atraz declaradas, e ordenar administrador pera arrecadar, e ter cuidado das ditas Hermidas, e as repairar do necessario, e pagar os capellães dellas, e o rezido repartil-o em esmolas entre os christãos da terra, e não com outra pessoa alguma, porque pois da gente della sahe esta renda, rezão he que entre elles se distribua; tendo isto assim determinado, ordenouse a confraria da conversão da fé, e o Collegio dos christãos da terra, e por me parecer que por esta via se fazia tudo inteiramente, e com boa ordem, houve por serviço do dito senhor applicar o resido que ficasse, depois de providas as Hermidas, e pagos os capellães, á dita obra, e por já ter palavra dos Gancares que eram contentes de fazerem serviço a Sua Alteza de duas mil tangas brancas em cada hum anno da renda das ditas terras dos Pagodes, que são setecentos e sessenta e oito pardáos, em boa moeda, pera a sobredita obra, tomei com elles conclusão, e se fez o assento, de que o treslado he o seguinte.

=Em Goa nas pousadas de Fernão Rodrigues de Castello-Branco, Veedor da Fazenda, e Governador em ausencia do Governador D. Estevão da Gama &c. aos 28 dias do mez de Junho da era de 1541 annos, sendo presente Chrisná, Tanadar-mór, Locú, e Gopú, bramanes principaes desta Ilha, e Madú Sinay Banuntacor, e Ralú Sinay, Gancares principaes de Neurá grande, e Bamu Camotym, Gancar da Aldea de Gancim, e Mabel Parbú, e Locu Mungi, Gancares da Aldea Ellá, e Miguel Vaz, e Raulu Bandary, da Aldea de Agaçaym, e Betu Parbu, e Locu Mungar, da Aldea de Carambolym, e Malù Camotym, e Ramu Camotym, da Aldea Batym, e Ramu Neugy, e Betu Bagutó, da Aldea de Calapor, e Madu Gar e Santu Partó, da Aldea de Morobym o grande, e Santu Camotym, da Aldea Talaulym, e Ralu Gar, e Beru Gar, da Aldea de Taleigão, e Santu Naique, da Aldea de Goally, e Gorca Naique, da Aldea de Goa Velha, e Malé Parbu, e Gondu Parbu, Gancares da Ilha de Chorão, e Sapatú Camotym, e Ganapú Naique, e Ralu Parbu, Gancares da Ilha de Divar, e Sapur Sauntu, e Cucá Parbu, Gancares da ilha de Jua; pelo dito Veedor da Fazenda lhes foi dito a todos que dias havia que lhes tinha rogado que per suas livres vontades folgassem de dar e alargar as rendas das terras dos Pagodes, que nestas Ilhas havia, pois já de todo eram disfeitos, e nunca mais se haviam de tornar a ydificar, pera as rendas se applicarem, e dotarem as hermidas, que nestas Ilhas são feitas, e assy pera os gastos da confraria da conversão da fé, pois elles dantes não haviam nenhum proveito das ditas rendas, senão que todas se gastavam nos ditos Pagodes e seus grous, bailadeiras, bramanes, chocarreiros, ferreiros, carpinteiros, mainatos, barbeiros, sapateiros, pintores, e assy outros servidores dos ditos Pagodes, e Aldeas. que alem do serviço que nisso farão a El-Rei nosso senhor, elles sentiriam pelo tempo, como Deos lhes accrescentava suas novidades, e fruitos cem vezes em dobro do que lhe poderiam render as ditas terras, e o mais principal, seria ainda isto caminho pera os Deos allumiar, e abrir as vontades pera se converterem a nossa sancta fé, e que elles lhe pediram, quando lhes nisto fallou, alguns dias d'espaço pera o communicarem todos antre si, e pois

o já tinham feito, dissessem o que tinham assentando, pera se logo tomar concrusão neste caso, e por elles em seu nome, e de todo o povo das ditas Ilhas foi dito, que cousa muito sabida era as rendas das ditas terras não pertencerem em maneira alguma a ElRei nosso senhor, porque os Gancares, e Lavradores de cada Aldea não tinham obrigação de pagar mais por todas as terras situadas no limite da tal Aldea, senão o foro, que pelo Foral eram obrigados, e que das terras que cada Aldea tinha em seu limite e de que assy pagava o foro contheudo no Foral, tomavam elles de sua vontade algumas, e a renda dellas davam aos Pagodes, e aos seus servidores atraz declarados por suas devações; e que pois os Pagodes eram de todo desfeitos, as terras tornavam a ficar com elles pera as arrendarem, e com o que rendessem se desalivar de alguma parte do foro, e porem que polas rezões, que elle dito Veedor da Fazenda tinha dito, eram contentes todos de suas livres vontades pagarem das rendas das ditas terras em cada hum anno, e para todo sempre, duas mil tangas brancas, por nisso fazerem serviço a ElRei nosso senhor, e pera se applicarem como elle Veador da Fazenda dizia; e que a repartição das ditas duas mil tangas brancas, elles a fariam antre si com o Tanadar-mór por as Ilhas e Aldeas, de maneira que nunca houvesse quebra, e os Gancares-mores as arrecadariam dos Gancares de cada Aldea, e acodiriam com ellas ao thesoureiro, e que dahy poderia elle Veedor da Fazenda ordenar dellas o que lhe bem parecesse, e que as pagas se farão aos quarteis, assy e da maneira que se arrecada o foro d'ElRei, e começará o primeiro quartel desde o 1.° dia do mez de Outubro que vem desta dita era de quinhentos quarenta e hum, e que pois elles assim por suas livres vontades sem obrigação alguma folgavam de fazer este serviço a Sua Alteza, não se bulisse com elles em tempo algum sobre as ditas terras; pois que, como tinham dito, a elles pertenciam, nem Governador algum, nem Veedor da Fazenda consentissem ao Procurador d'ElRei em tempo algum os demandar sobre ellas, e que assy tambem todo o movel que ficou dos ditos Pagodes, assy joias, como dinheiro, não lhes fosse demandado, senão que elles fizessem delle o que lhes

bem viesse, e pelo dito Veedor da Fazenda e Governador foi dito que elle em nome d'ElRei nosso senhor aceitava este serviço, que lhe assim faziam pera as obras sobreditas; e pois tão livremente o folgavam de fazer, em nenhum tempo serão demandados, nem avexados polas rendas das ditas terras, posto que mais rendessem que as ditas duas mil tangas, e assy mesmo em nome de Sua Alteza lhes fazia mercê do dinheiro e joias que ficaram dos ditos Pagodes, e por de todo ser contente, e assy os ditos Gancares, assignaram aqui no dito dia, mez, e era atraz declarado. Gaspar Lopes de Carvalho, Escrivão da Fazenda o fez. O qual assento he assignada pelos ditos Gancares.=

E a ordem que se terá na distribuição da dita renda, he a seguinte.

As ditas 2:000 tangas brancas se carregarão em receita cada anno sobre o thesoureiro qualquer que fôr por o escrivão de seu cargo, pera as elle arrecadar aos terços do anno, a saber, de quatro em quatro mezes, começando deste outubro do presente anno de 541, como he contheudo neste assento atraz, e far-se-ha declaração na receita como da dita renda nenhuma despeza, por muito necessaria que seja, se fará, antes assy como arrecadar o quartel, o entregará aos mordomos da dita confraria, e cobrará delles conhecimentos em forma, feitos pelo escrivão della, por os quaes, e o treslado deste capitulo lhe será levado em conta o dito dinheiro. E mando ao dito thesoureiro, sob pena de perdimento de todo o seu ordenado, e de pagar em dobro pera a dita confraria o que deixar de entregar da dita renda de cada anno, que a entregue toda sem faltar cousa alguma assy como a fôr arrecadando.

Os Mordomos da Confraria tomarão do primeiro dinheiro pera as despezas do Collegio, e da casa 300 pardáos, sem quebra alguma, posto que haja muito que fazer nas Hermidas, e quaesquer outras despezas.

Dos 468 pardáos que ficam se pagarão cada anno os ordenados dos capellães destas Hermidas abaixo declaradas: a saber, S. Thiago de Benastarym, Nossa Senhora de Divar, Nossa Senhora da Conceição de Pangym, Nossa Senhora de Guadelupe, S. João, e Nossa Senhora da Luz, a razão de 12:000

réis capellão por anno, como tem d'ElRei nosso senhor, e posto que algumas dellas não tenham capellães, nem ordenado per provisões do dito senhor, houve por serviço de Deos, e de Sua Alteza que á custa desta renda o tivessem, por serem as mais principaes, e de muita freguezia, assy de alguns Portuguezes, como da gente da terra novamente convertida, os quaes he rezão que ao menos aos domingos, e dias sanctos tenham suas missas, e algum ensino de christãos; e o pagamento farão os Mordomos a cada capellão aos quarteis, de tres em tres mezes, trazendo elles primeiro certidão do Escrivão da matricula como fica posto verba em seu titulo, que não hade haver outro ordenado algum á custa da fazenda do dito senhor, pela qual certidão, que trará cada vez que houver de arrecadar o quartel, e seu conhecimento feito nas costas della por o escrivão da confraria, e certidão do senhor Bispo como o tem provido da capellania da tal Hermida, e serve continuamente, seja levado em conta aos Mordomos o dinheiro que assy pagarem, a qual paga farão sempre aos quarteis, como dito he, e do primeiro dinheiro, pera os capellães folgarem de com melhor vontade, e diligencia servirem as ditas Hermidas, e não terem rezão de se escusar que por falta de paga o deixam de fazer.

Os ditos capellães serão obrigados a dizer nas ditas hermidas missa todolos domingos, e dias sanctos, que a Igreja manda guardar, e na estação ensinarão a gente da terra o pater noster, e o credo, e a salve regina, e quaesquer outras boas orações, e assy os mandamentos, e as mais cousas que cumprem pera bons christãos: e assy tambem os ouvirão de confissão na quaresma, e em qualquer outro tempo que lho requererem, principalmente sendo doentes; e assy de os enterrarem, e fazerem todos os mais auctos que cumpram a bem de seu cargo. E havendo ahy pelo tempo em diante alguns clerigos sacerdotes naturaes desta terra, que sejam aptos pera o sobredito, elles serão os capellães das ditas hermidas, pera a gente da terra levar disso mais contentamento, e tomar delles com melhor vontade o ensino, assy por causa da lingua, como da natureza.

As Hermidas, que à custa da dita renda ham de ser repairadas, são as seis ataz declaradas, e a Madre de Deos de Daugim, e St.ª Luzia, e a de S. Lourenço, que se ora faz no passo secco (a), e fazendo-se hermida em Neurá o grande, em Morombym o grande, e na Ilha de Chorão, tambem serão repairadas á custa desta renda, e terão capellães com ordenados da maneira que tem as seis atraz, por serem lugares em que ha muita gente convertida, as quaes hermidas somente se repairarão á custa da dita renda, e outras nenhumas não, porque estas abastão pera estas Ilhas, e posto que algumas mais se façam ao diante, não entrarão nesta conta.

A obra que á custa desta renda se fará nas ditas hermidas he a seguinte, a saber, repairar, ou fazer de novo sendo necessario as paredes, abobadas, portaes, portas, telhados, com suas armações, altares, e soalhar o chão, e todo o mais que for necessario, tirando os ornamentos, os quaes communmente sempre hy ha em abastança, e as esmolas que os devotos das ditas casas fazem abastam pera elles, e porem nenhuma das ditas despezas se fará em casa, que thé o presente não for acabada de todo, porque somente se farão nas que já são feitas, e estiverem danificadas em parte ou em todo, porque estas se repairarão, ou se fará de novo nellas qualquer obra que for necessaria, como dito he.

Os ditos capellães, e os mordomos tambem terão cuidado de saberem sempre o corregimento que pera cada hermida he necessario, e darão disso conta ao Sr. Bispo, e a qualquer outro que ao diante for, e não sendo presente, ao vigario geral, e assy ao Veedor da fazenda, e sendo ausente, ao ouvidor geral, de maneira que sempre sejam dous, hum ecclesiastico, e outro secular, os quaes verão a obra, e se informarão do que pera ella he necessario, e passarão hum assignado pera os mordomos a mandarem logo fazer, e repairar, e não sendo conformes na tal despeza, por hum dizer que he grande, e não tão necessaria, e o outro o contrario, ou qual quer outra differença,

---

[a] No Passo secco ha a hermida ou igreja de S. Braz. A de S. Lourenço he em Agaçaim. Ha talvez aqui algum erro de copia, pois por copia está este assento no *Tombo Geral* de Francisco Paes, donde o tirámos.

tomarão hum terceiro leigo, e aquillo em que assentar se cumprirá; e os mordomos serão mui diligentes em mandar logo fazer a tal obra, sem dizerem que o dinheiro he necessario pera outra cousa, e não cumprindo, serão constrangidos pelo ouvidor geral, ou qualquer outra justiça secular, e não ecclesiastica, porque em nenhuma cousa das contheudas neste compremisso poderá entender, nem ter jurisdicção por via alguma, e pelo dito assignado, e contrato que os mordomos fizerem da tal obra, podendo-se dar de empreitada, ou assento do escrivão da confraria em que declare o que se nelle gastou, não sendo per empreitada, se levará em conta aos mordomos o que gastarem na tal obra.

Porque a casa de Nossa Senhora do Cabo está em lugar deserto, e tem muita necessidade de alguma pessoa, que tenha cuidado della, e a repaire, por ter poucas esmolas, haverá sempre nella hum hermitão que ahi more, e rezida continuamente, ao qual darão os ditos mordomos em cada hum anno quinze pardáos pera ajuda do seu sustentamento, pagos aos quarteis, e por seu conhecimento feito pelo escrivão da confraria, e assignado por elle, se levarão em conta aos ditos mordomos. E esta casa se repairará tão bem como cada huma das sobreditas.

Depois de pagos os ditos capellães, e hermitão, e repairadas as hermidas pela maneira sobredita, far-se-ha hum assento no livro da confraria do que se nisso gastou, e de quanto he o que remanecer, o qual se gastará no dito collegio, e confraria, além dos sobreditos 300 pardáos, e se guardará sempre esta ordem, a saber, da dita renda se tomarão primeiro os 300 pardáos sem quebra pera as despezas do dito collegio e confraria, e dos 468 que ficam se pagarão os capellães, e hermitão, e se repairarão as hermidas, e o que sobejar delles em cada hum anno, feitas as ditas diligencias, se gastará tambem no dito collegio e confraria.

Porque na obra das casas que se hão de fazer pera collegio hade haver muita despeza, e as hermidas ao presente estão bem repairadas, me pareceo mais serviço de Nosso Senhor que toda a renda deste primeiro anno se applicasse pera a dita obra, tirando os ordenados dos capellães, e hermitão,

os quaes se começarão a pagar do primeiro de outubro em diante, como atraz he declarado, e todo mais se gastará na dita obra.

Pera em todo tempo se saber o fundamento com que se ordenou, e aplicou esta renda pera as sobreditas obras pias, e assy pera os oficiaes da Sua Alteza saberem o que dellas se hade fazer em cada hum anno, mandei acostar estes capitulos do comprimisso ao tombo geral, que fiz de todas as rendas que El-Rey nosso senhor tem nesta cidade, e ilhas, e o treslado assinado por mym se acostará ao comprimisso da dita confraria pera os mordomos se regerem por elle, e distribuirem a dita renda assy, e da maneira como aqui vai declarado. Feito em Goa. Martim Barbudo o fez aos trinta de junho de 1541.—*Fernão Rodrigues de Castello Branco.* Concertado comigo Francisco Affonso.—Concertado comigo Fernão Nunes. [a]

---

[a] Este documento foi publicado pelo Sr. Felippe Nery Xavier no *Bosquejo Historico das Communidades*, Parte 2.ª pag. 11 (onde saio com alguns erros de copia) e anda incorporado no *Tombo Geral* feito por Francisco Paes no anno de 1595 no *Titulo sobre a renda dos pagodes da Ilha de Goa, e seus termos*, e he precedido ali da narrativa seguinte :

—Os gancares moradores nas aldeas desta ilha de Goa e seus termos, quando na sua antiguidade a vierão grangear e povoar, das terras que grangearão separarão em cada Aldea certas terras que aplicarão ao serviço dos seos deoses [b] pera do rendimento dellas se fazerem as dezpezas dos paguodes que adoravão, e dos servidores e ministros delles, as quaes terras ficarão desmembradas de seus patrimonios, e dedicadas ao seu culto, e como consagradas ao divino ficou a possessão dellas com os bramanes, e grous, sacerdotes e ministros dos ditos pagodes, que as arrendavão de per sy, e arrecadavão os rendimentos, e os despendião no serviço de sua religião. Os Reys gentios e mouros, que conquistarão esta ilha, e impuzerão aos moradores della tributos e fóros, permittirão que esta renda dos paguodes se arrecadasse, e despendesse como estava applicada pelos moradores, mas Affonso de Albuquerque quando ganhou esta ilha de Goa concedeo somente aos Gancares que pos-

---

(b) Assim está; mas um escrupuloso moderno riscou *deoses* e pôz *idolos*.

76.

Provisão do Governador Martim Affonso de Sousa sobre as filhas dos naturaes herdarem a fazenda movel.

O Governador da India &c. Faço saber a quantos este meu Alvará virem, que eu fui ora informado que os mora-

---

suissem as propriedades que pessuião pagando a ElRey nosso senhor os direitos e fóros que pagavão aos mouros, e não lhes tratou desta renda dos paguodes, nem ha escriptura que della faça menção, e parece que o fez assy de sobre aviso, fundado em estes moradores se averem de converter pelo tempo em diante, e esta renda ficar pera as despezas das Igrejas de suas Aldeas, e ministros que os avião de instroir na sancta fee catholica; e como o intento da conversão dos infieis fosse o que mais obrigava a ElRey nosso senhor a conquistar estas partes da India, tendo já conquistada esta ilha de Goa, e os moradores della quietos, e seguros na sua vassalagem, querendo pôr em effeito esta sua tenção tão sancta, sendo informado que muitos destes moradores erão já christãos, e os outros estavão firmes na crença de sua gentilidade por se consentir que fizessem seus ritos e cerimonias nos paguodes que adoravão, mandou que os ditos paguodes fossem derribados, e os não ouvesse em toda a ilha de Goa e seus termos, nem se consentisse ao gentio fazer nas terras de seu senhorio nenhuma cerimonia gentilica, pera com este rigor de misericordia os obrigar a se esquecerem do culto gentilico, e se converterem a nossa santa fé, como tinhão feito e fazião muitos que já erão convertidos, e em comprimento desta tão santa obra se desfizerão e derribarão os ditos paguodes no anno de quarenta.

E avendo o Veedor da fazenda Fernão Rodrigues de Castello Branco que esta renda dos paguodes (pollos não aver) ficava pertencendo aos gancares e moradores das Aldeas desta ilha, não se lembrando que o dedicado ao divino se não pode despender no humano, mormente avendo na cidade de Goa igrejas, mosteiros, e freguezias, em que se administrava o culto divino da nossa santa fé catholica, assy aos naturaes portuguezes, como aos mais christãos da terra que já erão convertidos, e avia collegio e casa de catecumenos, onde se ensinava e instruia na fé os novamente convertidos, e que pelo tempo em diante a conversão dos infieis

dores naturaes desta Ilha que faleciam sem filhos machos, lhe tomarão sempre toda sua fazenda, asi movel, como raiz para o senhor da terra, e ora tomam para ElRey nosso senhor, posto que filhas lhe fiquem, o que he causa de muita perdição para ellas, e se dá azo a usarem mal de si, e por quanto asi aos machos, como a ellas se devem os alimentos, e não podem ser excluidas delles, e sem se fazer isto ao menos na fazenda movel, o dito senhor recebe pouco proveito, e parece que se disto fosse informado, não o haveria por serviço de Deus, nem seu; pelo que mando e ordeno que da feitura deste em diante falecendo qualquer homem, ou mulher sem filho, deixando filha ou filhas, lhe não seja tomado nenhuma fazenda movel, somente a raiz lhe será tomada, e nella se guardará o custume antigo, e se porá em boa arecadação, como se costumou fazer. Notificoo asi ás justiças a que este for apresentado, e officiaes, e pessoas a que o conhecimento deste pertencer, e lhes mando que o cumpram, e guardem in-

---

avia de hir em grande augmentação e crescimento, por lhe ser tirado a principal causa de sua adoração, que os commovia e estorvava a se não converterem; e que a dita renda avia de ficar pera as despesas das igrejas feitas, e das que avião de fazer nas Aldeas da ilha; não advertindo esta verdade, nem que esta renda ficava pertencendo a ElRey nosso senhor como governador e administrador da Ordem de Christo, como está declarado no padrão per que ElRey Dom Sebastião applicou a renda dos paguodes de Salcete e Bardez pera as despezas das igrejas e ministros dellas das ditas terras, e não pertencia aos Gancares pela terem desmembrada de sy; e Affonso de Albuquerque lhes não conceder mais que o que pessuião, intentou aver dos ditos gancares a dita renda ou parte della per suas vontades, sobre o qual fez hum assento, que está registado no Foral que fez, fol. 38, de que o treslado he o seguinte: [c]

[He o que fica no texto; e depois delle continúa a narrativa]

—E por bem deste assento se arrecadou da dita renda dos paguodes pera ElRey nosso senhor duas mil tangas de hum anno, que

---

(c) Este preambulo tambem foi publicado pelo Sr. Felippe Nery Xavier no *Bosquejo*, a pag. 10, com varios erros de copia, e algumas liberdades na dicção.

teiramente sem duvida nem embargo algum que lhe seja posto. Antonio Teixeira o fez em Goa a vinte oito de Julho de mil e quinhentos quarenta e dous. E mando que a tal fazenda e movel se parta e divida entre as ditas filhas irmãmente; e este se registará no livro desta Feitoria. Antonio Cardozo o fez escrever.—*Martim Affonso de Sousa.* (a)

77.

Provisão de Governador Martim Affonso de Souzo sobre a imposição do coxi varado.

Martim Affonso de Sousa, do conselho d'ElRey noso senhor,

---

forão entregues aos mordomos da conversão, como consta de duas verbas postas per cotta do dito assento.

Estando o negocio desta renda nos termos declarados, e a fazenda d'ElRey nosso senhor de posse das ditas duas mil tangas aplicadas pera as ditas obras pias, o Governador Martim Affonso de Sousa fez della mercê aos Padres da Companhia, que naquella conjuncção vierão do R[illegible] negocio da conversão, por pertencer ao dito senhor; e par[illegible] que lhes avia dé conceder a dita renda com alguma obrigação de a despenderem com os christãos novamente convertidos, ou pera o[illegible] obra pia, pois já as ditas duas mil tangas estavão applicadas [illegible]a o dito effeito, e a provisão que da dita mercê lhes passou, pela qual se investirão na posse, dizem os ditos Padres que se perdeo, e sem noticia da copia della ouverão outra do Governador Jorge Cabral, que confirmarão por ElRey Dom João o terceiro, que está registada fol. 321 do Livro 1.º dos registos, de que o treslado he o seguinte etc. etc.=

E se podem ver adiante em seu lugar no texto deste *Fasciculo.*

(Tombo Geral fol. 35 e 39).

[a] Anda com o *Foral* assim no Livro das *Monções*, como no do cartorio da fazenda, e foi publicada pelo Sr. Felippe Nery Xavier na sua *Collecção*, a pag. 18. Aqui vai correcta de alguns erros com que saio na *Collecção.*

seu Capitão Geral e Governador da India, etc. Faço saber que os gancares da Ilha de Goa me enviarão dizer que averia dous annos que o Doutor Fernão Rodrigues de Castello Branco, sendo veedor da fazenda, os mandára chamar, e lhes dissera que pagassem hum trebuto, que se chamava *Coxi varado*, que queria dizer *peita de prazer*, e o dito veedor da fazenda servindo com poderes de Governador em ausencia de Dom Estevão da Gama, que então era Governador sendo fora ao estreito, fizera com alguns delles asinar hum assento que sobre isto fez, com ameaças e ofensas, de que os ditos Gancares clamarão; e por quanto eu a seu requerimento me enformára desse *coxi varado*, o qual era tirania, e se não podia levar, me pedião que ouvesse por bem que elles não pagassem ao dito senhor a dita tirania, e os desobrigasse della, e mandasse a João Lopes, feitor desta cidade, sobre que estava carregado, o não arrecadasse delles; e visto por mym o que dizem e requerem, e a informação que sobre isto tomey, e achar que o dito *coxi varado* não he direito Real, nem elles serem a isso obrigados, ey por bem e me praz em nome del-Rey nosso senhor que os ditos Gancares não paguem o dito *coxi varado*, e por este os ey por desobrigados delle, nem delles se arrecade mais cousa alguma do dito pagamento e tributo que estava assentado pagarem. Notificoo assym ao veedor da fazenda, e ao feitor desta cidade, e aos officiaes a que pertence, e mando que pela receita que do dito tributo he feita na dita feitoria, e tombo della, se não faça obra alguma, como dito he, e nella ponhão verba, e fação declaração de como não hão de pagar mais, e assy se registará na dita feitoria este. Antonio Gonçalves o fez de 19 de abril de 543. Cosme Anes o fez escrever. [a]

(Tombo Geral fol. 4 v.)

---

[a] Por outra Provisão do V. Rey Dom Luis de Attaide de 16 de outubro de 1579 se mandou novamente arrecadar esta imposição. E por outra do V. Rey Dom Francisco Mascarenhas, Conde de Villa de Orta, de 18 de Julho de 1584, foi revogada a de Dom Luis de Attaide, e outra vez desobrigados os Gancares da imposição. Uma e outra estam no *Tombo Geral*, e irão transcriptas nos seus logares adiante.

Na parte narrativa diz o mesmo *Tombo Geral* ácerca da impo-

78.

Provisão do Governador Martim Affonso de Sousa sobre as heranças dos naturaes da terra.

O Capitão Geral e Governador etc. Faço saber aos que este Alvará virem que por alguns justos respeitos que me a isso moverão, ouve por bem que os bens moveis que ficarem por falecimento das gentes da terra desta Ilha de Goa, que pertencem a elRey nosso senhor por bem do Foral, por falecerem sem lhe ficar erdeiro macho, se dessem a suas filhas

---

zição do *coxi varado* o seguinte:

=*Coxi varado* ou *coxi papoxi*, que he o mesmo, he outro direito de que os Gancares de todas estas terras per suas livres vontades fizerão serviço antigamente ao senhor dellas; e chama-se por isso *coxi varado*, que quer dizer—direito por suas vontades—e a cantidade era de hum quarto mais do que rendessem as terras. Coube a esta rezão a estas quatro Ilhas oito mil qninhentas oitenta e oito tangas e hum quarto. E por o veedor da fazenda Fernão Rodrigues de Castello Branco ter informação o anno de 541 mandou trazer das terras firmes o treslado do capitulo que fala neste direito, e mandou vir perante sy todos os Gancares, os quaes confessarão passar assy na verdade, e que pagarião o dito direito dahy em diante, com tanto que lhes quitasse o passado, o que fez em nome de Sua Alteza por ser assy seu serviço, e assinarão todos em hum assento que se acostou ao Tombo, e começarão a pagar o dito direito de outubro do anno de 541 em diante, do qual se lhe descontão quinhentas sincoenta e duas tangas, dous barganins, e dous leais, pelas terras desta Ilha de Tiçuary, que sohião ser dos mouros, e ElRey nosso senhor as manda dar aos moradores desta cidade sem foro algum, ficão liquidos o que cada anno hão de pagar oito mil trinta e sinco tangas, dous barganins, e doze leaes.=

E depois de transcrever todas as Provisões de que acima temos feito menção, continua o *Tombo Geral.*

=E por bem desta provisão (do Conde D. Francisco Mascarenhas) e da que pasou o Governador Martim Affonso de Sousa são escusos os Gancares de pagarem este direito, mas declaro por serv iço

e mulheres, e que a outra fazenda se tomasse para Sua Alteza, de que mandei passar minha provizão, por bem do qual as molheres e filhas dos ditos defuntos querem lançar mão de todo o dinheiro que delles ficão, dizendo que lhes pertence por tãobem ser movel, e outras cousas que quer fazer moveis pela dita maneira, e Sua Alteza não ha dos taes cousa alguma, pelo que me apraz que os moveis dos taes defuntos que hão de ficar a suas molheres e filhas, se não entenda em mais que estes, a saber, todo movel da casa, gado, e peças das ditas suas molheres e filhas, e o dinheiro será thé contia de sincoenta pardaós de tangas, e o mais ficará para Sua Alteza, e as casas, se forem de olla, tãobem as hei por bens moveis, e ficarão ás ditas suas molheres e filhas, e toda outra fazenda de raiz que se lhes achar, e o dinheiro que passar a dita contia, ficará a Sua Alteza, e se entregará ao thesoureiro desta cidade de Goa, e será sobre elle carregado em receita, e as fazendas de raiz, e quaesquer outras que se ouverem de vender, as poderá vender o dito thesoureiro com seu escrivão em pregão a quem por ellas mais derem, por se não estarem danificando, porque Sua Alteza nisso recebe perda. E isto sem embargo da provisão que o vedor da fazenda tem passado sobre isso; e as ditas fazendas de raiz quando se

---

de Sua Magestade que pois o Governador Affonso de Albuquerque lhes concedeo que possuissem as terras que possuião no tempo dos mouros com obrigação de pagarem a ElRey nosso senhor os foros, direitos, e tributos que pagavão (ao Sabaimdalcão), que tambem ficão obrigados a pagarem este direito, que dantes pagavão, que elles confessarão, e não tiverão duvida ao pagarem, como declara o Foral, mormente sendo de natureza de direito voluntario, que os ditos Gancares graciosamente concederão, e se fará neste negocio o que S. Magestade ordenar.

E lembro que a provisão do Governador Martim Affonso de Sousa, per que fez quita deste direito, não ha valida, por ser provisão simples, que não dura o effeito mais que em quanto foi o seu governo, como S. Magestade tem declarado per sua provisão; e neste negocio pera se fazer quita ouvera de ser por ordem de justiça, sendo ouvido o Procurador da Coroa. =

O *Tombo Geral* he feito por Francisco Paes em 1595.

venderem, serão requeridos os Gancares da Aldea onde estiverem para saber se as querem comprar, aos quaes será dado tanto por tanto; e o dito dinheiro que se disso fizer, o dito thesoureiro o não despenderá em cousa alguma sem meu mandado. Noteficoo assim ao vedor da fazenda, e ao feitor, e oficiaes a quem pertencer, para que assim o cumprão sem a isso ser posto duvida alguma, e este será registado na feitoria, e no foral para em todo se cumprir. E a outra Provisão que tenho passado, nesta parte não haverá effeito. Antonio Gonçalves a fez em Goa a sete de janeiro de 1544. E isto se entenderá que se não poderá ficar mais, assim do dinheiro como peça do ouro, que athé sincoenta pardáos, de maneira que tendo muito dinheiro e muitas peças de ouro, tirada a contia dos ditos sincoenta pardáos, tudo o mais ficará por bens do raiz, e será para Sua Alteza da maneira que a mais fazenda ficará.

(Com o *Foral* no cartorio da Fazenda.)

79.

Primeiro Regimento, que trouxerão a estas partes da India os Doutores Francisco Toscano, chanceller e Provedor mór dos defuntos, e Simão Martins, Ouvidor Geral e Juiz dos feitos del-Rei, pelo qual se ordenou a Relação que ora nellas ha.

Dom João per graça de Deos Rei de Portugal e dos Algarves daquem e dalem mar em Africa, senhor de Guiné, e da conquista, navegação, e comercio de Ethiopia, Arabia, Persia, e da India &c. A quantos este meu Regimento virem faço saber que vendo eu o muito crecimento em que, louvores a Nosso Senhor, vão as cousas da India, e como alem da muita gente que lá tenho enviada, e continuamente envio, he convertida muita da terra a nossa sancta fee catolica, e espero com sua ajuda que cada dia se converta mais, por onde he necessario aver mais officiaes para ministrarem as cousas

da justiça, ouve por bem de ordenar que no despacho dos feitos e causas que nas ditas partes se tratarem, se tenha a forma e maneira seguinte.

I. O Ouvidór geral nas ditas partes conhecerá no lugar onde estiver per aução nova de todas as demandas que as partes quizerem mover, e poderá mandar citar as que estiverem no lugar onde assi estiver, e elle processará todos os feitos civeis per si somente, guardando nó processar deles minhas ordenações, e depois dos feitos estarem conclusos para final, se forem de quantia de dez mil réis e dahi para baixo, ou sua valia, elle ouvidor os detreminará finalmente sem de sua detreminação aver appelação nem agravo. E sendo de maior quantia, os detreminará com dous letrados que para isso ordeno, os quaes despacharão em mesa como por minhas ordenações he ordenado que despachem em mesa o juiz dos meus feitos, e do que por eles todos tres for determinado não averá apelação nem agravo de qualquer quantia que seja.

II. O dito Ouvidor geral conhecerá isso mesmo de todos os feitos que tocarem a minha fazenda e direitos de qualquer qualidade que sejão, e os processará e detreminará pelo modo que acima dito he nos feitos dentre partes, e com a mesma alçada.

III. Em todos os sobreditos feitos, assi entre partes como de minha fazenda, se alguma das partes, ou o curador dos meus feitos quiser agravar por petição d'alguma interlocutoria ou mandado, que no processar dos ditos feitos o dito Ouvidor fizer ou mandar, o poderão fazer, a saber, daquelles que segundo forma de minhas ordenações as partes podem agravar dante o corregedor da corte dos feitos civeis para os desembargadores do agravo da minha casa da sopricação; e isto naquelles feitos que não couberem em sua alçada, porque nos que nella couberem, não poderão agravar de nenhuma interlocutoria nem mandado que seja.

IV. Em todos os casos sobreditos de que o dito Ouvidor pode conhecer per aução nova no lugar onde estiver, poderá isso mesmo conhecer e mandar estar todas as pessoas que em quaesquer partes da India estiverem para conhecer das causas per que forem demandados, no lugar onde

elle Ouvidor estiver, o que fará quando lhe forem alegadas taes causas por onde lhe pareça bem fazerse. E conhecerá dellas, e as determinará no modo que acima dito he, as quaes citações não poderá mandar fazer ás ditas partes sem autoridade e parecer do Capitão moor, que assinará na petição em que se puzer o despacho para se fazer a dita citação. E o escrivão que fizer a carta para a dita citação porá nella como se passa por assi parecer bem ao Capitão moor, e guardará a dita petição assinada pelo dicto Capitão moor para se ajuntar depois ao processo.

V. O dito Ouvidor geral conhecerá de todas as causas e feitos crimes assi e da maneira que podem conhecer em meus Regnos os corregedores da corte dos feitos crimes, guardando no processar e determinar delles com os outros letrados o regimento que he ordenado aos ditos corregedores da corte; e assi receberá querelas nos casos que forem de receber, e tirará as devassas nos casos em que per minhas ordenações he mandado devassar, e passará cartas de seguro, e mandados para prenderem quaesquer pessoas, assi e na maneira que per minhas ordenações he ordenado que o fação os corregedores dos feitos crimes de minha corte.

VI. E isso mesmo elle Ouvidor geral conhecerá e será juiz das appelações ou agravos que per meus regimentos he ordenado que venhão ao Ouvidor do Capitão moor, os quaes elle Ouvidor verá pera si só, e depois de vistos os despachará em relação em mesa e não per tenções, guardando no despacho delles o modo que he ordenado aos juizes dos meus feitos para despacharem as appelações que dos lugares de meus Regnos vão a elles.

VII. O dito Ouvidor geral levará assinaturas das sentenças que der, assi das que couberem em sua alçada, como das outras que despachar com os outros desembargadores em mesa, e assi dos mandados que passar, as quaes assinaturas serão aquelas que são ordenadas que possão levar os corregedores de minha côrte dos feitos civeis, e assi o Juiz dos meus feitos, e mais não.

VIII. Ei por bem que aja hum chanceler, o qual terá os sellos, e conhecerá daquelas cousas de que o chanceler moor

de meus Regnos pode conhecer, como he conteudo no primeiro livro de minhas ordenações no titulo de chanceler moor, e passará as cartas que o dito chanceler moor pela dita ordenação pode passar, e daquellas cousas a que o dito regimento nas ditas partes da India se pode aplicar levará os percalços que o dito chanceler moor pode levar.

IX. E isso mesmo o dito chanceler conhecerá de todos os feitos das capellas, confrarias, hospitaes, residos, e orfãos naquela forma e maneira que per minhas ordenações e regimentos he ordenado que conheção os provedores dos residos em meus Regnos, e nos ditos casos poderá conhecer por aução nova e por appelação e agravo, assi como em cima dito he que conheça o Ouvidor geral nas cousas que per este regimento lhe são ordenadas de que possa conhecer, e no processar e determinar delles terá a maneira que he dada ao dito Ouvidor, e com aquela alçada que ao dito Ouvidor acima he dada, e levará assi mesmo as assinaturas das sentenças que der, e mandados que passar pelo dito modo.

X. O dito chanceler servirá tambem de Provedor moor das fazendas dos defuntos, e guardará o regimento que ao dito officio e cargo de Provedor moor he ordenado, e levará o premio que ora novamente per minha provisão lhe tenho ordenado que leve, e mais não.

XI. Os ditos letrados todos tres em relação com parecer do capitão moor poderão avocar quaesquer causas que nas ditas partes se tratarem, assi civeis como crimes, e mandar vir os presos que em quaesquer das ditas partes ouver, e conhecerão de suas causas, e as processarão, e detreminarão na maneira que acima dito he que conheção e processem, e detreminem no lugar onde estiverem.

XII. Os ditos letrados todos tres se ajuntarão cada dia em casa do capitão moor, ou na casa que elle pera isso ordenar, e estarão em relação, e desembargarão cada dia pola manhã tres oras continuas, e se ao capitão moor parecer bem que se ajuntem algumas vezes ás tardes, se ajuntarão como por elle for ordenado.

XIII. Quando os ditos tres letrados não forem concordes nos casos, que para se pôr sentença final hão de ser tres con-

cordes, o capitão moor dará para ver o tal feito hum letrado mais ou dous, como lhe bem parecer, para como forem concordes tres, se poor nos ditos casos sentença final.

XIV. Ei por bem que se ao capitão moor parecer que para determinação dalguũs feitos são necessarios mais letrados que os ditos tres, que elle possa mandar ajuntar mais hum ou dous, como lhe melhor parecer, e o que for determinado pela maior parte, se cumprirá e dará á execução, e assi mesmo se algumas vezes lhe parecer bem por maior e melhor despacho os repartir em duas mesas, o poderá fazer.

XV. Quando ao capitão moor parecer bem mandar os ditos letrados ou algum delles álguma parte para alguma cousa que cumpra a bem da justiça ou de minha fazenda, os mandará, e elles guardarão o regimento que lhes der acerca do que hão de fazer guardando em todo direito e justiça nas cousas que lhe forem cometidas. E quando o dito capitão moor andar de humas partes para as outras, os poderá levar comsigo, ou leixalos a todos, ou os que lhe bem parecer, no lugar que elle ouver por meu serviço; e o dito chanceler ficará para dar ordem ao despacho dos feitos, ou outro letrado que ao capitão moor melhor parecer, se comsigo quizer levar o chanceler.

XVI. Quando os ditos letrados forem per ordenança do dito capitão moor fora do lugar onde estiverem, poderão levar comsigo os feitos ou algum delles com parecer do dito capitão moor, para os processarem e detreminarem nos lugares onde asi forem, e os que lhe parecer que devem de deixar no dito lugar donde se assi partirem, leixarão, e o capitão os cometerá a quem lhe bem parecer como lhe por elle for ordenado, guardando em todo o direito e justiça ás partes.

XVII. Ei por bem que se ao capitão moor parecer necessario por algumas causas que a isso o movão de conhecer de algum feito per si soo, que o possa fazer, e despache, e detremine como lhe bem parecer, e assi como tem por seu regimento, e como podéra fazer antes de ordenar o conteudo neste.

Noteficoo assi ao dito capitão moor e governador nas ditas partes da India, assi ao que agora he, como a todos os

que ao diante forem, e lhes mando que mui inteiramente fação comprir e guardar este Regimemto assi e na maneira que se nelle contem. Jeronimo Correa o fez em Almeirim aos tres dias de Abril do anno do nacimento do nosso Senhor Jesu Christo de mil e quinhentos quarenta e quatro. E eu Manuel de Moura o fiz escrever.

O qual Regimento era assinado por ElRei nosso senhor, e ao pé tinha a sobscripção seguinte:

Regimento da maneira que se hade ter no despacho dos feitos na India.

(Livro vermelho da Relação, fol. 1.)

80.

Provisão do Governador Martim Affonso de Sousa em favor do Collegio de S. Paulo para a arrecadação das rendas das terras, que forão dos Pagodes destas ilhas de Goa, de que fez mercê ao dito Collegio em nome de S. A.

O Governador da India &c. Faço saber a quoantos este Alvará virem que os mordomos da conversão de Santa Fee de Nosso Senhor Jesu Christo arrendarão as terras que forão dos Pagodes que estão apricadas á dita casa a Ramu Sinay bramene, pelo que ey por bem que o dito rendeiro e seus parceiros arrendem e arrecadem toda a renda das ditas terras que forão dadas pera o serviço dos Pagodes segundo forma do arrendamento e da provisão que pera isso pasey, e pera iso possão fazer seus arrendamentos pelo tempo que tem a dita renda, e arrecadar os foros e rendas per que lho arrendarem, e os que não pagarem aos tempos que forem obrigados os fação executar e prender não pagando, asy e da maneira que por regimento do dito senhor se faz na recadação de suas rendas, e mando aos Ouvidores, Juizes, alcaides, e meirinhos que com diligencia fação as taes execuções na dita maneira sob pena de dez pardáos pera as obras de Santa Fee.

Feito em Goa aos treze de fevereiro. Simão de Goes o fez de quinhentos e corenta e cinquo. E por este mando ao Tanadar moor que com diligencia faça tudo o que comprir pera boa arrecadação da dita renda tanto que lhe for requerido por Ramu Synay e seus parceiros, e asy os escrivães das Aldeas que dem em rol todalas rendas que forão apricadas pera o serviço dos Pagodes, sob as ditas penas—*Martim Affonso de Sousa.*

Alvará sobre a recadação das rendas que forão dos Pagodes, que pertencem á Santa Fee. Pera ver.

Postilla.

E isto se cumpra asy inteiramente sobre a recadação das terras em que não ouver letijo se forão apricadas aos Pagodes e pera serviço delles, ou se pertencem a elRey nosso senhor, porque nas deslyndadas que pertencerem á Santa Fee poderão os Juizes e oficiaes a que pertencer fazerem execução e prender os que não pagarem segundo forma desta Provisão, e sem embarguo de quoalquer outra em contrario. E nas terras em que ouver letijo que se não saiba bem a quem pertencem, conhecerá disso o Juiz dos Feitos da fazenda do dito senhor como for justiça. Feito em Guoa a dezaseis de fevereiro de mil quinhentos corenta e cinquo.—*Martim Affonso de Sousa.*

Confirmação do VisoRey D. João de Crasto.

Cumprase este Alvará como se nelle conthem por quoanto me apraaz de lho confirmar. Antonio Cardozo o fez a desasete de junho de mil e quinhentos corenta e sete.—*Dom João de Crasto.*

Confirmação do Governador Jorge Cabral.

Cumprase este Alvará atrás da maneira que se nelle conthem por quoanto me apraaz de lho confirmar, e mando a quoalquer meirinho que for requerido por Alvaro Affonso, que

agora arrecada a renda da dita casa, e por quoalquer pessoa que ao diante a arrecadar, que não pagando quoalquer pessoa sendo o tempo acabado em que for obrigado a pagar, que tanto que lhe for requerido penhore a pessoa ou pessoas que deverem, e não lhe dando penhores em abastança os prenda, e da cadea paguem a divida toda antes que sejão soltos, e as custas que se sobre isso fizerem, e dando penhores se venderão da maneira que se faz nas rendas delRey nosso senhor, e quanto ás cousas em que ouver duvida se pertencem a Sua Alteza ou ao dito Collegio conhecerá disso o juiz dos feitos de Sua Alteza como for justiça. Feito em Goa aos dezanove de outubro de mil e quinhentos e corenta e nove.—*Jorge Cabral.*

(Tombo das terras dos Pagodes da Ilha de Goa, fol. 3.)

81.

Carta d'ElRey sobre se não tomarem casas á força em Ormuz.

Dom João per graça de Deos Rey de Portugal e dos Algarves daquem e dalem mar em Africa, Senhor de Guiné, e da conquista, navegação, e commercio de Ethiopia, Arabia, Persia, e da India &c. A quantos esta minha carta virem faço saber que ElRey d'Ormuz me enviou dizer que os meus capitães, e officiaes da dita cidade lhe tomavão, e mandavão tomar suas casas, e de seus criados e servidores contra suas vontades, e assim que os ditos meus officiaes e gente de armas, que na dita cidade estavão em meu serviço, e a ella hião fazer seus negocios, e pousão em casas de aluguer, não querião pagar os algueres dellas a seus donos, pedindome que mandasse nisso prover, para que nem a elle, nem a seus criados e vassallos fossem feitos os taes agravos; e visto por mim seu requerimento, por esta presente carta hey por bem e mando que daqui em diante os ditos meus capitães, officiaes, e pessoas de qualquer qualidade e condição que sejão, não possão tomar, nem mandar tomar casas algumas delle dito Rey,

nem de criados e escravos seus contra suas vontades; e assi mesmo hey por bem e mando que todos os Portuguezes e meus vassallos, que na dita cidade e Reino de Ormuz me estiverem servindo, ou andarem negociando, e pousarem em casas alugadas, paguem inteiramente aos donos das ditas casas tudo aquillo que com elles se concertarem de lhe dar de aluguer dellas, e aos tempos que entre elles for assentado. Noteficoo assi ao meu capitão mór e governador das partes da India, ouvidor geral, capitão, e ouvidor da dita cidade d'Ormuz, e a todos e quaesquer outros officiaes e pessoas a que esta carta for mostrada, e o conhecimento disto pertencer, e lhes mando que assi o cumprão e fação inteiramente comprir e guardar como aqui he conteudo sem duvida nem embargo algum que a isso seja posto, porque assi he minha mercê: e por firmeza dello lhe mandei dar esta carta assinada por mim, e assellada com o meu sello pendente, e passada pela minha chancellaria. Dada em a cidade de Evora a 13 dias de Março. Pero Fernandes a fez anno do nacimento de nosso Senhor Jesus Christo de 1545.

E isto não se entenderá nas casas que forem dadas d'aposentadoria, porque nellas se guardará o regimento da aposentadoria; e as partes a que forem dadas pelo aposentador as pagarão segundo forma do dito regimento sendolhe dadas pelo aposentador, porque não sendo dadas pelo aposentador pagarão á parte aquillo que com ella se concertarem, como acima he declarado, e posto que as taes casas costumem andar na aposentadoria.

(Livro 1.º de copias de ordens regias fol. 25.)

82.

Carta d'ElRey sobre não fazerem forças e agravos a ElRey de Ormuz, e seus vassallos.

Dom João per graça de Deos Rey de Portugal e dos Algarves daquem e dalem mar em Africa, senhor de Guiné, e

da conquista, navegação, e commercio de Ethiopia, Arabia, Persia, e da India &c. A quantos esta minha carta virem faço saber que ElRey d'Ormuz se me enviou agravar que meus capitães e officiaes da dita cidade o obrigavão a lhe dar cabayas assim quando chegavão ao dito Reino, como pelas festas do anno, e a valia de hum cavallo e hum cruzado, o que tudo lhe dava contra sua vontade; e que assi o obrigavão a lhes pagar as perdas que elles recebião em suas fazendas; e que os ditos meus capitães lhe tomavão a casa da urracas, e levavão marsungos das pessoas a que elle dava guazilados, e arrendava suas rendas, pedindome que quizesse nisso prover, e mandar que lhe não fossem feitas semelhantes forças e agravos: e visto por mim seo requerimento, por esta presente carta hey por bem e mando que os ditos meus capitães, feitores, e quaesquer outros officiaes não possão tomar, nem tomem do dito Rey as ditas cabayas, nem a valia do cavallo e cruzado, posto que elle lho queira dar por sua livre vontade, salvo se pela capitulação e assento das pazes que são feitas entre mym e o dito Rey foy assentado e capipitulado que os ditos capitães e officiaes, ou alguns delles ajão d'aver as ditas cabayas, e valia do cruzado e cavallo, porque em tal caso haverão somente o que pelo dito assento e capitulação for declarado que hajão; nem isso mesmo será obrigado o dito Rey a lhes pagar as perdas que em suas fazendas receberem, salvo quando se achar que por causa delle dito Rey receberão as ditas perdas, e for julgado por justiça que lhas restitua e pague; e quanto á casa das urracas hey por bem e mando aos ditos meus capitães e quesquer outros officiaes, que a não tomem, nem hajão por nenhum modo ou via que seja, posto que o dito Rey lha queria dar por sua livre vontade, nem isso mesmo os marsungos das pessoas que prover dos gasilados. Noteficoo assi ao meu capitão mór e governador das partes da India, veadores de minha fazenda, capitães, feitores, e officiaes da dita fortaleza e cidade d'Ormuz, e a todos e quaesquer outros meus capitães, officiaes, e pessoas, a que esta carta for mostrada, e o conhecimento disto pertencer, e lhes mando que assi o cumprão, e façāo inteiramente comprir e guardar como aqui he conteudo sem

duvida nem embargo algum que a isso seja posto, porque assi he minha mercê; e por firmeza dello lhe mandei dar esta carta por mim assinada. e assellada do meu sello pendente, e passada pela minha chancellaria, a qual mando que se registe na feitoria da dita cidade d'Ormuz para sempre se saber como assi o tenho mandado. Dada em a cidade de Evora a 14 dias do mez de Março. Pero Fernandes a fez anno do nascimento de nosso senhor Jesus Christo de 1545.

E isto hey por bem e mando que se cumpra sob pena de qualquer capitão ou meu official que ao dito Rey tomar as ditas cousas, ou cada huma dellas, as pagar em quatro dobro, a terça parte para quem o acusar, e as duas para a casa dos orphãos, que ora mando fazer na cidade de Goa, e perderão os ordenados de quaesquer officios ou cargos que tiverem

(Livro 1.º de copias de ordens regias fól. 24).

83.

Summario

Carta d'ElRey fazendo merce a Affonso de Freytas, moço da camara da Raynha, sua sobre todas muito amada e prezada molher, dos officios de alcaide mór e feitor, almoxarife do almazem e mantimentos, provedor dos defuntos e hospital, e veedor das obras da fortaleza de Sofalla, por tempo de 3 annos, nos quaes officios entrará acabando primeiro seu tempo, ou vagando por qualquer via que seja as pesoas que delle forem providas por suas provisões feitas antes de 15 de Abril do anno passado de 1545, em que lhe fez merce dos ditos officios.

Santarem 16 de Agosto de 1546.

(Livro 4.º fol. 110.)

84.

Regimento que o Governador Dom João de Castro deu a Rex Xarafo do cargo de Goazil da cidade e reino de Ormuz, confirmado por Sua Alteza a Rex Nordim.

Eu ElRey faço saber aos que este meu alvará virem que por parte de Rex Nordim Goazil da cidade e reino d'Ormuz me foy apresentado hum Regimento que Dom João de Castro, que foy meu VisoRey nas partes da India, lhe passou ao tempo que começou de servir o dito carrego de algumas cousas que cumprião a meu serviço e bem da terra, asinado pelo dito Dom João de Castro, do qual o treslado he o seguinte.

=Dom Joam de Castro, do Conselho delRey noso senhor, seu capitão geral e governador da India etc. Faço saber aos que este virem que Rex Xarafo, Goazil da cidade e reyno d'Ormuz, vay ora lá servindo o dito goazilado, e por quanto pera bem do dito cargo, e dos mercadores que vão á dita cidade, e para bem da terra ouve por serviço de Sua Alteza prover lá em algumas cousas necesarias pera que o dito senhor seja milhor servido, e os ditos mercadores bem tratados, Ey por bem que o dito Rex Xarafo por bem de seu cargo use desta minha provisão, e proveja nelas conforme a ela da maneira abaixo decrarada.

I. It. Eu são informado que muitos portuguezes vão ao Mogostão atravesar as carnes, e fruitas, e arequas, e tavoado, e outras cousas que vem pera se venderem na dita cidade, e as que lá vão comprar tornão a revender na dita cidade, per onde as cousas valem muito mais caras do que valerão vindoas vender seus donos; pelo que ey por bem e defendo que daqui em diante nenhuã pessoa de qualquer calidade que seja, asy portugueses como mouros, não vão atravesar as ditas cousas, e os donos delas que as trouxerem as venhão vender na praça pera todos as hirem comprar, sob pena de qualquer que fizer o contrario ser preso, e pagar vinte pardáos, ametatade pera as obras do ospital da dita cidade, e a outra ametade

pera quem o acusar; resalvando porem aqueles que lá forem per licença delRey d'Ormuz, e do capitão da dita cidade. E este capitulo será publicamente apregoado na dita cidade.

II. It. Outrosy são enformado que na dita cidade há casas de jogo onde vão jogar os escravos asy dos portuguezes como dos mouros, e gente da terra, e pera isso furtão a seus senhores, que he muy perjudicial cousa ao povo; hey por bem e defendo que ahy não aja mais as ditas casas, nem nenhuã pessoa consinta em sua casa nenhum dos ditos escravos, sob pena de qualquer que o contrario fizer ser preso, e da cadea pagar vinte pardáos, ametade pera o ospital, e a outra metade pera quem o acusar. E este capitulo será apregoado publicamente pera que seja notorio a todos.

III. It. Por quanto os mercadores estrangeiros e outros que vão á dita cidade com suas mercadorias sou informado que depois destarem apousentados os desapousentão, e os tirão das casas onde estão pera apousentar outras pessoas, que he cousa muy mal feita, porque os ditos mercadores devem de ser favorecidos e não agravados por vir á terra, asy pera nobrecimento dela como pelo proveito que elRey noso senhor disso recebe na sua alfandega, ey por bem que daquy em diante os taes mercadores não sejão desapousentados das casas onde estiverem pera apousentarem a nenhuma outra pesoa per nenhuma via que seja, nem se lhes faça nhũ agravo nem sem rezão, e mando ao capitão da cidade que asy o faça cumprir.

IV. It. Os mercadores que vem de Ormuz com cavalos e fazendas se aqueixão que lhe levão lá de cada hum deles duas tangas álem de seus direitos que paguão. Eu me informei qua deste caso, e achei que elRey d'Ormuz o pasado dera estes percalços ao alcaide do már, e que ele as levava. E pois que os ditos mercadores se agravão diso, provejaos elRey d'Ormuz com lhe parecer rezão; e sendo ele contente de se tirarem estes percalços, ey por bem que os não aja hy mais, nem o dito alcaide os leve não sendo o dito Rey contente diso. E mando ao dito alcaide que asy o cumpra. E o dito Goazil por parte dos ditos mercadores poderá sobre iso requerer ao dito Rey sua justiça.

V. It. ElRey d'Ormuz se me manda aqueixar que algumas pesoas lhe devião lá dividas, e que lhas não pagavão; pelo que ey por bem e mando ao capitão da dita cidade, e ao Ouvidor dela que as taes pesoas, sendo portuguezes, que asy deverem quaesquer dividas ao dito Rey, lhas faça logo pagar, e bem asy as pessoas que tiverem contas sobre fazendas e dividas do dito Rey as faça estar á conta com o dito Goazil, e lhés faça pagar o que per fim dellas ficarem devendo, sendo ellas sobre iso ouvidos, e guardando-lhes seu direito.

VI. It. Eu são informado que dos guazilados que elRey d'Ormuz provée, e das suas rendas que manda arrendar os officiaes da dita cidade portuguezes se antremetião nisso, e levavão dos taes goazis e rendeiros murçungos e outras dadivas, que he cousa muy perjudicial asy ao serviço delRey noso senhor, como ao do dito Rey e povo, por os ditos goazis e rendeiros despertarem a terra, e tereny zarem o povo por respeito dos ditos murçungos e dadivas que dão, e sobre isto elRey noso senhor tem provido, e não se cumpre: pelo que ey por bem e defendo a todos os oficiaes, asy portuguezes como mouros, que nisso se não entremetão, nem per nenhuã via levem os ditos murçungos nem dadivas, sob pena de perdimento de seus cargos, e averem a mais pena que me bem parecer. E este capitulo será publicamente apregoado na dita cidade. E mando ao capitão, ouvidor, e oficiaes a que pertencer que asy o cumprão e fação cumprir inteiramente.

VII. It. Eu ey por bem pera bem da terra e nobrecimento della que todolos mercadores que quizerem hir viver a Ormuz, e comprar na dita cidade casas, o posão fazer, e que lhe não sejão tomadas per nenhuma pesoa, e posão nelas viver livremente.

VIII. It. Eu são informado que as terradas que vão do Mogostão a Ormuz com fruitas, galinhas, e perdizes, e outros mantimentos, e ortaliça que vem da ilha de Queixome, tanto que chegão á dita cidade d'Ormuz entravão nelas os escravos do alcaide do már, e levavãonas onde querião, e repartião à sua vontade por quem querião as ditas cousas, em que os donos das taes terradas recebião muita perda, e alem diso as ditas cousas que vinhão pera a dita cidade, huns

avião tudo e outros nada, o que he muito mal feito; pelo que ey por bem e mando que nenhum oficial nem pessoa de qualquer calidade que seja, nem escravos seus, entrem nas taes terradas, nem tomem delas cousa alguma, e a seus donos deixem desembarcar e tirar todas as ditas cousas que asy trouverem, e levar á praça, pera se hy venderem, nem no caminho lhe seja feito força alguma, sob pena de qualquer que o contrario fizer, sendo oficial, perder seu oficio, e averem a mais pena que me bem parecer, e sendo escravos, serem açoutados pubricamente, e sendo outra pesoa, pagarem dez cruzados de pena. E este capitulo será pubricamente apregoado, e mando ao capitão da dita cidade, e ao Ouvidor, e justiça que asy o cumprão e fação comprir inteiramente.

IX. It. Os porquos que andão pela cidade de Ormuz fazem muito dano nas praças onde os mouros estão vendendo fruitas e farinhas, e outras cousas, asy por lho comerem, como por os sujarem com a sugidade com que sempre andão, e asy por ser cousa contraira aos mouros, de que tambem se elles queixão, defendo e mando a toda a pesoa de qualquer calidade que seja que na dita cidade não tragão os ditos porquos, nem na praya d'alfandega dela, sô pena de os perderem pera o meirinho e alcaide que diso tenhão especial cuidado. E este capitulo será pubricamente apregoado.

X. It. Eu são informado que depois que os mercadores despachão as suas fazendas na alfandega da dita cidade de Ormuz se concertão com outras pesoas sobre a venda dela, e o que a compra a leva logo pera sua casa, e sobre o pagamento dela ou outros conluyos que niso ha, sempre movem deferenças e briguas, que ey por cousa muy mal feita; e pera o tal se evitar mando que tal mercador depois que despachar sua fazenda na dita alfandega, a leve logo pera sua casa, e a não venda em outra parte, e os que lha quiserem comprar, o vão fazer a sua casa com os corretores, como he custume, sô pena de qualquer que o contrario fizer perder a fazenda que asy vender da dita maneira, ametade pera o ospital, e a outra metade pera quem o acusar. E este capitulo tambem será apregoado.

XI. It. O alcaide do már me dizem que leva mais de suas

caydas do que tem per ordenança das terradas que hahy vem de lenha, pelo que defendo e mando que ao dito alcaide que não leve mais que aquilo que tiver per formões delRey d'Ormuz, sô pena de perder seu oficio. E este capitulo lhe será notificado per hum escrivão d'alfandega.

XII. It. Os mouros d'Ormuz se aqueixão do meirinho da fortaleza e dos seus piães e escravos que lhes fazem muitas forças e agravos, asy aos pobres como aos riquos, de noite e de dia, com lhe tomarem muitas cousas os ditos piães e escravos, dos quaes com temor do dito meirinho não ousão de se aqueixarem; pelo que ey por bem que o dito meirinho daquy em diante não entenda com nenhum mouro nem mercador do dito Ormuz, salvo quando forem fazer alguma diligencia por mandado do capitão, e doutra maneira não; por quanto ao catual delles pertence isso pera os castigar. E mando ao Capitão, e Ouvidor do dito Ormuz que asy o fação cumprir; e asy me praz que nenhum escravo nem pyão do dito meirinho eutre em casa de mercador nenhum com achaque de dizer que lhe vão buscar a casa por terem fazendas furtadas aos direitos, porquanto o fazem por lhes darem alguma cousa por não consentirem entrar em suas casas, e quando se ouver de fazer a tal diligencia, a fará o alcaide ou meirinho, e então os poderá levar consigo, e doutra maneira não.

XIII It. Eu são informado que hum guzarate serve ora de lingoa d'alfandega, e que por despachar aos mercadores suas fazendas primeiro que aos outros, lhes leva grandes dadivas, que he muy perjudicial cousa ao serviço de S. A. Ey por bem que quando elle fizer o que não deve, asy nisto, como em seu oficio, que o dito goazil o posa castiguar segundo ele merecer.

XIV. It. Porque tambem sou informado que por respeito das terradas dos portuguezes que vão buscar lenha, cevada, e gesso, e outras cousas que são forras de manxoryns, por serem dos portugueses somente, os mouros se concertão com elles, e levão terradas suas com a nomeada dos ditos portugueses que são suas, para não pagarem a elRey d'Ormuz o que são hobrigados de seus direitos, per que ele recebe per-

da por os ditos mouros pelos concertos que fazem com os ditos portugueses gozão de suas liberdades; e pera que o tal se avite, ey por bem que hy não aja mais as ditas............... manxorys, e todas paguem asy dos ditos portugueses como dos mouros. E mando ao dito capitão e goazil que asy o fação comprir.

XV. It. Outrosy são enformado que as naos dos portugueses que vão pera Ormuz baldeão no porto de Alfação e na ilha de Larequa, e em outros lugares da costa do Arabio muita roupa e outras fazendas, e vão descarregadas a Ormuz, em que Sua Alteza recebe perda, e depois de serem em Ormuz mandão dahy terradas de mouros pela dita fazenda, e estas fazemse dos mesmos portugueses, e com huma bandeira sua que trazem, salvão a dita fazenda dos ditos direitos; Ey por bem e serviço de Sua Alteza que nenhum portuguez tenha terrada forra, e o mouro que a tal bandeira trouver dos portuguezes perqua a tal terrada pera o dito senhor. E este capitulo será apregoado na dita cidade.

XVI. E por tanto ey por bem que o dito Rex Xarafo use desta provisão, e das cousas nela declarada, e tenha especial cuidado de as fazer comprir, e mandar requerer a execução delas dos que incorrerem nas penas aquy declaradas; e mando ao capitão do dito Ormuz, e ao Ouvidor dele, e a todalas justiças, e oficiaes a que pertencer, que a cumprão em todo, e fação cumprir inteiramente como nela mando, sem duvida nem embargo algum lhe ser feito, e este será registado na alfandega da dita cidade. Antonyo Gonçalves o fez em Dyo a trinta de Novembro de mil quinhentos corenta e seis anos. Antonyo Cardoso o fez escrever.—*Dom João de Castro.* =

Pedindome o dito Rex Nordim que ouvese por bem de lhe confirmar, e avendo respeito ao que diz, e a se husar do dito regimento do dito tempo atégora, por asy cumprir a meu serviço, ey por bem, e por lhe fazer mercê, de lhe confirmar o dito Regimento, como de feito por este confirmo, pera que se use dele, e se cumpra daquy em diante asy e da maneira que se atégora delle usou pelo modo que nelle decrara, porque asy o ey por bem e meu serviço, e mando que asy se cumpra, posto que este não pase pela chancelaria sem em-

bargo da ordenação em contrario. Francisco de Varguas o fez em Lisboa a xbj de Fevereiro de 1571 E valerá com se fose carta feita em meu nome, e asselada do meu selo pendente sem embargo da ordenação do Livro 2.° Titulo vinte, que diz que as cousas cujo efeito ouver de durar mais de hum anno pasem per cartas, e pasando per alvarás não valhão. Eu Bertolameu Frois o fiz escrever.—REY.

Confirmação a Rex Nordim do Regimento aquy tresladado, que Dom João de Castro pasou sendo governador da India. Pera Vossa Alteza ver.

O qual Alvará era asinado per elRey noso senhor, segundo delle parecia, e ao pee tinha a vista de Dom Martinho Pereira.

Cumpra-se este Regimento delRey meu senhor como se nele contem. Em Goa a xxij de Janeiro de 572.—*O VisoRey.*

(Livro 4.° fol. 295 v.)

85.

Provisao d'ElRey sobre o tomar das contas do almoxarife do almazem dos mantimentos.

Eu ElRey faço saber a vos VisoRey nas partes da India, e ao Veedor de minha fazenda em elas que Dioguo Gentil, meu moço da camara, a que tenho feito mercê do oficio do almoxarifado do almazem dos mantimentos da cidade de Goa em sua vida, me enviou dizer que ao tempo que as pesoas que nesas partes tem em sua vida os taes oficios querem dar suas contas segundo forma do Regimento, vos proveis e encarregais dos ditos oficios outras pesoas pera que ho sirvão em quanto a dão; e pelo máo despacho dos contadores e oficiaes que lhe tomam a dita conta andão muito tempo em a dar, e que ele podia acabar de dar sua conta em cinquo ou seis meses dandolhe oficiaes que lha tomem tanto que entregar a casa, pedindo-me que o provesse nisso: pelo que ey por bem e vos mando que tanto que ho dito Diogo Gentil daquy em diante entregar a

dita casa pera aver de dar sua conta, lha mandeis loguo tomar per contador que lha tome com toda a diligencia e brevidade possivel, e lhe mandeis niso dar todo mais aviamento que comprir pera que milhor e mais brevemente seja tomada a dita conta: e tanto que ha acabar de dar, e não ficar devendo cousa alguma, ho tornareis loguo a seu oficio, e lhe mandareis entregar a dita casa a qualquer tempo que asy acabar de dar a dita conta, posto que a pessoa que a este tempo estiver servindo fose niso encarreguada per provisão minha ou vosa, por quanto quero e me praz que ho dito Diogo Gentil nam deixe de servir o dito oficio senão em quanto durar o tempo em que asy der sua conta pela maneira sobredita. E per este mando ao meu capitão mór e governador desas partes, e ao Veedor de minha fazenda em elas que ao diante for que asy ho cumprão e fação inteiramente comprir como aquy he contheudo sem lhe niso ser posto duvida nem embargo algum, porque asy he minha mercê. Ey por bem que este alvará valha e tenha força e vigor como se fose carta feita em meu nome, per my asynada, e pasada per minha chancelaria sem embarguo da ordenação do 2.° Livro, Titulo 20, que diz que as cousas cujo efeito ouver de durar mais de hum anno pasem per cartas, e pasando per alvaras não valhão. E este valerá outrosy posto que não seja pasado pela chancelaria sem embarguo da ordenação em contrario. Manoel da Ponte a fez em Lisboa aos desanove dias de Março de mil quinhentos e corenta, E este passará pela chancelaria, posto que acima digua que não passasse por ella—REY.—*Ho Conde.*

E por quanto Fernam Nunes, cavaleiro de minha casa. cazado e morador na cidade de Goa, comprou por minha licença a Dioguo Gentil ho oficio de almoxarife dos mantimentos da dita cidade, eu ey por bem e me praz que ho alvará atrás scripto, que pasey ao dito Diogo Gentil tendo ele o dito oficio, se cumpra e guarde como se nele contem ao dito Fernão Nunes, e mando ao meu capitão-mór e governador das partes da India, e ao Veedor de minha fazenda em elas, e a quaesquer meus oficiaes e pesoas a que ho conhecimento desta pertencer, que lhe cumprão, guardem, e fação inteiramente comprir e guardar o dito alvará na forma e maneira que

nele he conteudo e decrarado sem lhe niso ser posta duvida nem embargo algum, porque asy ho ey por bem e meu serviço, e esta postilha ey por bem que valha e tenha força e vigor como se fose carta feita em meu nome, per my asinada, e pasada per minha chancelaria, posto que per ela não seja pasada, sem embargo de minhas Ordenações do 2.° Livro que o contrario dispoem. E mando que ao terlado do dito alvará e desta postilha em pubriqua forma se dê tanta fee e autoridade como a este proprio. Manoel da Costa o fez em Almeyrym a catorze dias de Março de mil quinhentos corenta e sete.—REY

[Livro 4.° fol. 87 v.]

86.

Regimento dado ao Procurador dos feitos d'ElRey o Licenciado Jeronimo Rodrigues.

Eu elRey faço saber a vós Licenciado Jeronimo Rodrigues, do meu desembargo, e meu escrivão da camara, que ora envio ás partes da India por procurador de meus feitos, que a maneyra que ey por bem que tenhaes em me servir no dito cargo he o seguinte.

I. It. Tanto que chegardes á India, e apresentardes ao capitão moor e governador a provisão por que vos encarreguey do dito officio, e vos elle der a pose delle, lhe requerereis e asy a quaisquer oficiaes a que pertemcer que vos fação dar logo o terlado de todolos registos e provisões que tenho pasadas, e ao diante pasar sobre a ordem e arrecadação de minha fazenda pera terdes em voso poder, e poderdes ser enformado de todo o que nelles for conteudo e decrarado, e por elles requererdes o que virdes que cumpre a meu serviço, e bem de minha fazenda.

II. It. Porque no regimento do vedor da fazenda que tem cargo de fazer a carga das náos e armadas se contem que ha o tempo que as ditas náos que de quá vão do Reyno lá chegarem, o dito Védor da fazenda diga da minha parte ao Juiz dos meus feitos que vá ás ditas náos e peça aos capitães dellas

os regimentos que levão acerqua da maneira que amde ter na viagem, e veja e tire ynquerição se os ditos capitães comprirão inteiramente os ditos regimentos como erão obrigados, ey por bem que quando a iso o dito Juiz for ás ditas náos vós vades com elle pera lhe requererdes tudo aquillo que virdes que cumpre a meu serviço e a bem de minha fazenda, e per este mando ao dito Juiz que não vá ás ditas náos sem pera iso vos mandar recado pera que vades com elle a ellas.

III. It. Porque são enformado que nas ditas partes da India tratão muitas pesoas com cousas defesas, vos mando que sempre tenhais cuidado de vos enformardes, e de saber dos vedores de minha fazenda, ou de quaisquer outros meus oficiaes se tem emformação que alguãs pesoas tratão nas ditas cousas, e tendo vós a dita enformação que tratão, dareis diso conta ao capitão mór, e lhe requereis que mande ao Juiz dos meus feitos que tire sobre isso inquerição devasa, e proceda contra os culpados como for justiça, e vós por minha parte alegareis e requerereis tudo o que virdes que cumpre a bem de minha justiça.

IV. It. Quando vós virdes que alguãs fazendas ficão devolutas a mim por falecimento dalguns gentios ou mouros, ou per qualquer outra via, faloeis saber ao Juiz de meus feitos, o qual sumariamente se enformará per testemunhas ou por qualquer outra maneira do que lhe asy diserdes, e parecendovos pela diligencia que se fizer que diso consta tanto per que se deva de fazer mais obra, dareis diso conta ao governador, e lhe pedireis licença pera demandardes sobre yso qualquer ..... pesoas que per justiça vos parecer que me são obrigadas.

V. It. Ey por bem que vós esteis presente ao despacho e vozes dos feitos em que fordes autor ou réo, ou poente ou asystente, e asy ao de quaisquer outros autos e petições de que per cada hum dos Veadores de minha fazenda vos for mandado dar a vista, e ysto asy ás antrelocutorias como ás defenetivas, e o despacho que em cada hum dos ditos feitos, autos, e petições se poserem sem vós a iso serdes presente será nenhum.

VI. It. Por quanto per bem de minhas ordenações he man-

dado que o procurador de meus feitos não responda a citação alguma, que lhe em meu nome seja feita pera se começar novamente feyto contra elle, nem menos elle mande citar em meu nome outra pesoa alguma, nem se ponha, nem asysta a nenhum feyto sem meu especial mandado, ey por bem que vós não possais ser citado nem mandado citar, nem vos possais opoêr nem asistir a feyto algum sem licença do dito governador; e quando souberdes que em algum feito se trata de perjuizo de minha fazenda, ou vos parecer que deve alguma pesoa de ser citada por alguma cousa que me pertença, falloeis saber ao dito governador pera elle niso prover como lhe parecer que cumpre a meu serviço.

VII. It. Quando se ouverem de fazer algumas arrematações de rendas ou direitos que a mym pertenção, vos sereis presente a yso pera por minha parte lembrardes e requererdes o que vos parecer que cumpre a meu serviço e a bem de minha fazenda.

VIII. It. Trabalhareis sempre de vos informar se se cumprem e guardão inteiramente as ordenações, e regimentos, e provisões que tenho pasadas e daqui em diante pasar pera boa ordem e arrecadação de minha fazenda, e tendo enformação que algumas se nom cumprem, requerereis ao governador e a quaesquer oficiaes a que o conhecimento pertencer que os fação cumprir e cumprão inteiramente.

IX. It. Porque per bem de minha ordenação no primeiro livro no titulo do precurador de meus feitos he dado forma acerqua da maneira que ade ter no procurar delles, ey por bem que inteiramente cumprais o conteudo na dita ordenação naquellas cousas em que lá nas ditas partes da India se puder comprir, e adatar, e que não for contra este regimento.

X. It. Ey por bem que vos sejais sempre presente nas audiencias onde se ouver de fallar, e pôr em termos os feitos de minha fazenda em que fordes parte, pera requererdes sobre isso o que vos parecer que he necesario.

XI. It. E por este mando ao dito governador da India que vos deixe usar do conteudo neste regimento segundo se nelle contem, o qual vós comprireis inteiramente como de vós confio que o fareis, e ey por bem que tenha força e vi-

gor como se fose carta por mym asinada e pasada por minha chancelaria sem embargo da ordenação do Livro 2.° Titulo 20, que diz que as cousas cujo efeyto ouver de durar mais de hum anno pasem per cartas, e não por alvarás,e comprirseá posto que não pase pela chancelaria sem embargo da dita ordenação do Livro 2.° que dispõe o comtrairo. Manoel de Moura o fez em Almeyrym a desaseis dias de março de mil quinhentos e coremta e sete.—REY

(Livro 3.° fol. 8.)

87.

Summario

Carta d'ElRey por que faz merce a Duarte Gonçalves Ribeiro, seu moço da camara, cazado na cidade de Goa, do officio de escrivão do mandovym da dita cidade em dias de sua vida, como o tinha Ruy Gonçalves Peixoto, por cujo falecimento o dito officio diz que vagou, o qual tambem o tinha em sua vida; com o qual officio haverá o mantimento que tinha o dito Ruy Gonçalves Peixoto, e igualmente haverá todos os próes e percalços que lhe direitamente pertencerem, e como os ha Felipe Gonçalves, que tem outro tal officio como este na dita cidade de Goa, em maneira que ambos de dous ajão os ditos próes e percalços igualmente.

Lisboa 20 de Setembro de 1547.

(Livro 4.° fol. 315 v.)

88.

Carta passada pelo Governador Dom João de Castro em nome d'ElRey por que faz merce a Diogo da Silva de hum palmar, que está na Aldea de Calangute.

Dom João per graça de Deos Rey de Portugal e dos Algarves daquem e dalém mar em Africa, senhor de Guiné,

e da conquista, navegação, comercio de Tiopia, Arabia, Persia, e da India &c. A quantos esta minha carta virem faço saber que avendo eu respeito aos serviços que nestas partes me tem feitos Diogo da Silva, cidadão, e morador nesta cidade de Goa, e aos que espero que adiante me fará, Ey por bem, e me praz fazerlhe merce em fatiota pera sempre pera ele e seus erdeiros acendentes e decendentes, de hum palmar que terá duzentas e cinquoenta palmeiras pouquo mais ou menos, e chão pera semear outras tantas, com algumas mangueiras e jaqueiras, que está na aldea de Calangute, e se chama o dito palmar Bula Naique Bathé, que foi de Guná Badym, mouro, defuncto, e seus herdeiros, que ora o possuhião, são fugidos pera o Idalcão, e não tornarão às terras de Bardes, onde o dito palmar está, depois que forão tomadas novamente pera mim por mandado de Dom João de Castro, meu capitão moor e governador da India, nem acudirão dentro no tempo dos pregões que nas ditas terras de Bardez forão dados per mandado de Dom Diogo de Almeida, capitão desta cidade, que as foy tomar, antes como revéis e desobedientes andão fora de minha obediencia e serviço, por onde a dita fazenda me pertence direitamente como de alevantados que andão, o qual palmar e chão, que na dita aldea de Calangute das terras de Bardes está, o dito Diogo da Silva terá e pessuirá asy e da propria maneira que tinha e pesuia o dito Guná Badim, mouro, defuncto, e os ditos seus herdeiros, com todas suas entradas e saydas, terras, logradouros, demarcações, medidas, e serventias que lhe direitamente pertencerem, e estiver decrarado no foral das ditas terras, e poderá nele fazer todas bemfeitorias que quizer, e lhe bem parecer, como em cousa sua propria; com tanto que elle dito Diogo da Silva será obrigado pagarme de foro em cada hum anno do dito palmar e chão dezoito tangas brancas, e dous barganins. e hum leal, ou aquilo que se achar que o dito mouro defuncto antigamente pagava. Notifiquoo asy ao capitão das ditas terras, e ao veador da fazenda nestas partes, e a todos os oficiaes a que pertencer, e mando que metão logo de pose do dito palmar e chão com todas suas pertenças ao dito Diogo da Silva, e o deixem ter e posuir e lograr pera sempre, e delle colher o

fruito, e fazer bemfeitorias como em cousa sua propria sem niso lhe ser posta duvida nem embargo algum, porque asy he minha mercê; pagando elle porem o dito foro acima decrarado, e acudindo com ele aos tempos que for obrigado; e esta será registada no tombo das ditas terras com decraração no titulo da dita aldea em como o dito palmar he do dito Diogo da Silva, o qual não poderá vender sem minha licença, ou do meu Governador da India, e sendo caso que aja duvida alguma nas demarcações ou confrontações deste palmar e chão, o dito veador da fazenda se enformará do que lhe direitamente pertence, e diso fará decraração nas costas desta carta. Dada em minha cidade de Goa sob meu selo. ElRey o mandou per Dom João de Castro, do seu conselho, seu capitão geral e governador da India &c. Francisco Fernandes a fez a vinte e quatro dias de setembro do anno do nacimento de noso senhor Jesu Christo de mil quinhentos corenta e sete anos. Cosme Anes a fez escrever.—*Dom João de Castro.*

Terlado de hum mandado do veador da fazenda.

O veador da fazenda &c. Per este mando a qualquer escrivão desta feytoria de Goa que vá meter de posse a Diogo da Silva do palmar e terras conteudo na provisão atraz do senhor Governador. Antonio Pacheco ho fez em Goa a vinte e sete de setembro de mil quinhentos corenta e sete.—*Ruy Gonçalves de Caminha.*

Terlado da posse que lhe foy dada.

Em os vinte e nove dias do mes de setembro de quinhentos corenta e sete foy metido de posse Diogo da Silva, cidadão, do palmar contheudo na carta delRey noso senhor com todas entradas, saidas, logradouros, pertenças, que ele e seus herdeiros a pesuão como cousa sua propria, o qual palmar se chama Bala Nayque Bate, que está naldea de Calangute, que foy de Guna Balim, mouro, defunto, e o dito Diogo da Silva o pesuirá em dias de sua vida em fatiota, e seus herdeiros acendentes e decendentes, asy e da maneira que o dito

defunto a pesohia com a mais terra que lhe pertencer e arvores de fruto, o que na dita carta decrara, e parte de huma das bandas de norte parte com hum palmar de Grou e de Mu Chatim e Quese Nayque, e de Mu Nayque, e da banda do sul com hum palmar de Lucu Nayque, e vay hum valado per antre ambos, e da banda de leste com hum valado antre o chão de Diolim e Gala Vachimer, e da banda doeste com huma estrada e caminho que está antre o palmar de Coge Yeugo carniceiro. Dentro no dito palmar está hum aposentamento dos Tenadares, e o dito palmar se chama Bala Nayque Bate. Antre este dito palmar estão trinta palmeiras pouco mais ou menos que diz pertencer á misquita, o qual foi de Godo Vabalim, mouro, capitão que foi, o qual foi entregue e metido de posse dele asy e da maneira que a dita carta decrara com todas entradas e saidas, logradouros, asy e da maneira que pertencia ao dito defunto, e ele dito Diogo da Silva ade pagar o foro que o dito defunto pagava a elRey noso senhor, e por verdade foy metido de posse por Miguel Rodrigues, e por myın Francisco Dias escrivão da feitoria, oje no dito dia.—*Miguel Rodrigues*—*Francisco Dias.*

(Livro 3.º fol. 279 v.)

89.

Provisão de Governador D. João de Castro sobre os christãos de Baçaim serem favorecidos.

O capitão geral e governador da India &c. Faço saber a vos Dom Jeronimo de Menezes, capitão da fortaleza de Baçaim, e a qualquer outro que ao diante servir a dita capitania, que pelo aver assy por servico de Deos e d'ElRey noso senhor, hey por bem que os gentios que na dita fortaleza e suas terras são convertidos á fee de Nosso Senhor Jesus Christo, e todolos outros que ao diante se converterem e tornarem christãos, não sejão obrigados nem constrangidos ás coloarias (*sic*) como erão dantes que fossem christãos, mas vivão em sua liberdade em qualquer parte desta ilha de Baçaim que quizerem sem obrigação alguma das ditas coloarias. Notefico

assy ao dito capitão, e a todolos officiaes a que pertençer, e mando que inteiramente cumprão e guardem este aos ditos christãos como nelle se contem sem duvida alguma. Francisco Fernandes o fez em Baçaim a 28 dias de outubro de 1547. Cosme Anes o fez escrever.—*D João de Castro.*

Para que os gentios desta fortaleza e suas terras, que são convertidos á sante fee catholica, não serem constrangidos nem obrigados ás coloarias, e vivão em sua liberdade em qualquer parte desta ilha de Baçaim que quizerem.

Cumpra-se esta Provisão do Senhor Governador como se nella contem—*Dom Jeronimo de Menezes.*

Hey por bem de confirmar este Alvará assy e da maneira que se nelle contem. O Secretario Francisco Alvrez o fez em Baçaim a 11 de Março de 1549.—*Garcia de Sá.*

Hey por bem de confirmar esta Provisão do V. Rey Dom João de Castro que esteja como se nella contem. Em Baçaim oje 26 de Julho. Pero de Colovar (*sic*) a fez de 549 anos.—*Jorge Cabral.* (a)

90.

Summario

Carta d'ElRey fazendo mercê a Francisco Teixeira, seu moço da camera, do officio de escrivão da alfandega da fortaleza de Ormuz, por tempo de tres annos, acabando seu tempo, ou vagando por qualquer maneira que seja, a pessoa ou pessoas que do dito officio são providas por provisões suas feitas antes desta.

Lisboa 27 de Janeiro de 1548.

Tem confirmação do Viso Rey D. Constantino de 25 de Janeiro de 1561.

(Livro 3.° fol. 191 v.)

(a) Achámos este documento no Livrinho do Pai dos christãos; fol. 81 v. mas copiado por mão extraordinariamente imperita. Corrigimos os erros, que por si eram manifestos; entre os quaes entrava chamar a D. João de Castro, *D. Jeronimo!*

91.

Summario

Carta d'ElRey fazendo mercê a Pantalião de Sá, fidalgo de sua casa, da capitania de Sofala por tempo de tres annos, na vagante das pesoas a que tem feito mercê da dita capitania por suas provisões feitas antes desta

Lisboa 15 Fevereiro 1548

E o dito Pantalião de Sá irá á India na armada deste anno, e não indo, esta mercê não haverá effeito.

Outra Postilla.

Declarando que o dito Pantalião de Sá servirá tambem de capitão da fortaleza de Moçambique—Lisboa 13 Março 1548.

(Livro 3.° fol. 61.)

92.

Summario

Carta d'ElRey por que havendo respeito aos serviços que lhe tem feitos Affonso Pereira de Lacerda, fidalgo de sua casa, lhe faz mercê da capitania da fortaleza de Cochim por tempo de 3 annos, na vagante da pessoa ou pessoas a que della tem feito mercê por suas Provisões feitas antes desta. E o dito Affonso Pereira irá á India na armada deste anno, e não indo não haverá effeito esta mercê.

Lisboa 20 de Fevereiro 1548.

Tem o *Cumpra-se* do Governador Francisco Barreto em Goa a 11 de Agosto de 1558. Era Secretario Quintino Martins.

[Livro 3.° fol. 38 v.]

93.

Summario

Carta d'ElRey fazendo mercê a Luiz Boto de Brito, cavalleiro fidalgo de sua casa, dos cargos de Alcaide mór e feitor, provedor

dos defunctos, e veador das obras de Dabul por tempo de 3 annos, acabando o seu tempo, ou vagando por qualquer maneira que seja pelas pessoas que por suas provisões feitas antes desta forem providas dos ditos cargos.

E o dito Luiz Boto irá á India na armada deste anno, e não indo, esta mercê não haverá effeito.

Lisboa 20 de Março de 1548.

Tem uma postilla que diz assim:=E posto que nesta minha carta he decrarado que faço mercê ao dito Luiz Boto de Brito dos cargos de Alcaide mór e feitor, e provedor dos defuntos, e veador das obras de Dabul, Ey por bem que pague na chancellaria o ordenado que houver de pagar dos cargos de feitor e provedor dos defuntos somente, por quanto no dito lugar não ha os mais cargos. [a] João de Andrade a fez em Xabregas a 4 de Junho de 1548.— REY.=

(Livro 3°. fol. 91 v.)

94.

Summario

Carta d'ElRey fazendo mercê a Francisco Dias, cavalleiro de sua casa, que na India o anda servindo, filho de Diogo Affonso, apontador, do officio de escrivão da náo ou navio que vai da India pelo cravo a Maluquo, por tres viagens, que fará huma apóz outra, acabando seu tempo ou vagando por qualquer maneira que seja pelas pessoas que do dito officio são providas por suas provisões feitas antes desta.

Lisboa 20 de Março 1548.

Tem o *Cumpra-se* do Governador Francisco Barreto, em Goa 23 de Julho de 1558.

(Livro 3.° fol 38 v.)

(a) A razão he porque em Dabul não havia fortaleza nossa; mas só a feitoria.

95

Segundo Regimento, que ElRey nosso senhor enviou a estas partes para o despacho da Relação e negocios da justiça, o qual veio a 26 de setembro de 1548, governando o Governador Garcia de Sá.

Dom João per graça de Deos Rei de Portugal e dos Algarves daquem e dalem mar em Africa, senhor de Guiné, e da conquista, navegação, comercio de Ethiopia, Arabia, Persia, e da India etc. Faço saber a vós Dom João de Castro, do meu conselho, e V. Rei nas partes da India, que eu fui ora enformado que o Ouvidor geral, e o Porvedor moor dos defuntos, e Juiz dos meus feitos, que nessas partes tenho providos e ordenados para cada hum delles conhecer dos feitos e causas que a seus officios e cargos pertencem, não podião dar tão breve despacho ás partes como era necessario, assi por serem poucos, e as causas muitas, como pelo Regimento que lhe foi ordenado para despacho dos feitos não prover acerca disso tão compridamente como era necessario, pelo qual ordenei de mandar la mais Desembargadores, e dar regimento para que melhor, e com mais brevidade as partes possão ser despachadas, no qual ei por bem que se tenha o modo e ordem seguinte.

I. O Provedor moor e Juiz dos feitos da fazenda conhecerão dos feitos que lhe pertencerem por bem de seus officios, e os processarão cada hum per si só, e os que forem até quantia de cinquoenta cruzados detreminarão finalmente sem aver delles appelação nem agravo, e sendo de mór quantia, o dito Juiz da fazenda processará aqueles que a seu cargo pertencer até final, e sendo finalmente conclusos os levará á Relação, e nella os despachará com outros Desembargadores, que ao menos sejão dous conformes com o dito Juiz, em maneira que com elle sejão tres conformes em huma tenção.

II. E o Ouvidor geral e Provedor moor conhecerão assi mesmo das causas que a cada hum delles pertencerem até as detreminarem finalmente, e nas que não passarem da dita

quantia de cinquoenta cruzados ou sua valia darão suas sentenças á execução sem appelação nem agravo; e sendo as causas de mor quantia, não darão appelação, e porem poderão as partes que se sentirem agravadas de suas sentenças agravar dellas para a Relação que nas ditas partes per meu mandado he ordenada; e sem embargo de agravarem se fara execução pelas ditas suas sentenças dando as partes vencedores fiança que revogandose a sentença o fiador que derem tornará tudo aquillo que pela sentença lhe for entregue em quanto for revogada, guardandose em tudo, assi acerca disso como do prossiguimento dos ditos agravos, a forma que per minhas ordenações he dada quando se agrava das sentenças dadas pelo corregedor da corte dos feitos civeis.

III. E quando se assi as partes se agravarem das sentenças finaes, os scrivães dos ditos feitos que forão na primeira instancia ficarão scrivães no caso do agravo, e elles terão tal maneira que distribuirão os ditos feitos que forem por agravo entre os Desembargadores que delles não forem juizes na primeira instancia, tanto a huns como aos outros, e aquelle Desembargador que for juiz do feito, per lhe ser distribuido, tanto que for concluso o vera em sua casa, e o levara a Relação, e o despachará na mesa com outro Desembargador, e sendo ambos conformes em confirmar, pora sua sentença, e sendo em desvairo, o verá outro Desenbargador, e sendo em confirmar, se porá sentença conforme ao parecer dos dous, e sendo conforme com aquelle que for em revogar, hirá a outro, e sendo este quarto conforme com os dous em revogar, se pora a sentença, e sendo conforme com o outro que he em confirmar, hirá o feito a outro quinto, e conforme ao que assentar com qualquer dos outros dous se pora a sentença.

IV. E quanto aos feitos crimes de que o Ouvidor geral e o Juiz dos feitos da fazenda conhecerem, elles os processarão tambem per si sos ate final, e porem as contrariedades, e defesas, e artigos de contraditas, subornação, e falsidade, com que as partes vierem nos taes feitos os ditos Juizes os levarão á Relação, e nella os despacharão em mesa com dous Desembargadores cada hum em maneira, que ao menos sejão tres no despacho segundo o que pela maior parte del-

les for acordado, se porá o despacho; e sendo o feito de morte, ao pronunciar da cortrariedade ou defesa, e pronunciação de contraditas, ou lançamento de ordens, ou de immunidade de igreja, a que se alguma pessoa chamar, ou qualquer outra interluctoria que tenha força de definitiva, serão sempre tres conformes, e não o sendo, entrará no despacho do dito feito outro Desembargador, ou Desembargadores até serem tres conformes, e segundo o que tres acordarem se poerá o despacho, e o dito Ouvidor geral, quando lhe for pedida carta de seguro de morte com defesa, a mandará ajuntar á devassa, e a levará á Relação, onde lhe será concedida ou denegada.

V. Ei por bem que o Ouvidor geral, per si só sem appelação nem agravo possa mandar açoutar escravos captivos, e gente da terra, que não forem mercadores, nem ourives, nem bramenes, nem gancares, e isto quando por suas culpas o merecerem.

VI. E porque sou informado que nessas partes a gente da terra querelão huns dos outros muito levemente, e os fazem prender, e huns gastão suas fazendas, e outros perecem ao desamparo, Ei por bem que da gente da terra se não receba querela, salvo em casos de morte ou aleijão, e juramentos falsos, e falsidade, e nestes casos quando quizerem querelar, seja perante o Ouvidor geral, estando presente, e sendo absente, perante o Ouvidor da fortaleza onde o caso acontecer: e quanto aos mais crimes se poderão queixar per petições aos juizes e ouvidor, que lhe farão justiça. E porem não serão presos senão per final sentença.

VII. E porque algumas pessoas fazem prender muitas outras da gente da terra por dividas e contratos, e depois que os teem presos os deixão jazer na cadea sem os demandarem, onde perecem por ser gente muito pobre e desemparada; Ei por bem que a pessoa que fizer prender qualquer pessoa da terra por divida que diga que lhe deve, o demande dentro de quatro dias, e prosigua a causa atee final sentença, e não o demandando dentro no dito tempo, ou posto que o demande, deixando de fallar ao feito por espaço de oito dias sem ter legitimo empedimento; Ei por bem que os taes presos sejão logo soltos, e soltos sigão seus feitos.

VIII. E porque muitas vezes se acontece os juizes prenderem muita gente da terra por furtos, e outras culpas, e os juizes e scrivães são negligentes no despacho delles, mando que os ditos juizes os despachem com muita brevidade, e não os despachando dentro de vinte dias do dia que forem presos, os scrivães de seus feitos serão obrigados levar os ditos feitos ao Ouvidor geral, estando presente, ou ao Ouvidor da fortaleza, não estando o Ouvidor geral presente, pera elle avocar a si os que lhe bem parecer, e os despachar finalmente, o que os scrivães comprirão sob pena de perdimento de seus officios.

IX. Ei por bem que todas as devassas que se tirarem de mortes, aleijões, e de quaesquer outros casos em que a justiça aja lugar, e querelas que se derem dos ditos casos, asi nas fortalezas e lugares da India, como em Ormuz, Malaca, e Soffalla, o traslado dellas venha ao Ouvidor geral, o qual as mandará distribuir pelos scrivães dante si, e elles as mostrarão ao dito Ouvidor, o qual as proverá, e mandará prender os culpados, e pera isso os dará em rol aos juizes, meirinhos, e alcaides, e assi ao Procurador dos meus feitos, pera se acerca disso fazer justiça conforme as ordenações e regimentos, e os Ouvidores e juizes das ditas fortalezas serão obrigados a mandar as ditas devassas e querellas ao dito Ouvidor geral na primeira monção que ouver depois das ditas devassas serem tiradas, e as querellas dadas, sob pena de pagarem cinquoenta cruzados pera o hospital da cidade de Goa por cada huma que não mandarem, e o Ouvidor geral terá cuidado de executar a dita pena nos que nella encorrerem.

X. E porquanto por as alçadas que são dadas aos capitães das fortalezas desas partes da India, Ormuz, Sofalla, e Malaca, os ditos capitães teem alçada nos crimes em piães até morte *inclusivè*, a qual alçada lhe foi dada em tempo que nessas partes não avia Relação, como ora ha: Ei por bem que quando os ditos capitães conhecerem de casos de morte de piães portuguezes, e condenarem algum a morte natural, sejão obrigados appellar, e appellem por parte da justiça, ainda que a parte não appelle, e neste caso ei por bem que não

tenhão alçada, posto que a tivessem atéqui per seus regimentos e outras provisões.

XI. Ei por bem que além do conteudo neste Regimento se cumpra e guarde o Regimento que levarão os Desembargadores quando de quá forão, e o conteudo em minhas ordenações naquillo em que este Regimento não for contrario. Antonio Ferraz o fez em Lisboa a vinte e dous dias do mez de Março de mil quinhentos quarenta e oito.

O qual Regimento era assinado por ElRei nosso senhor, e ao pé tinha a sobscripção seguinte:

Regimento do modo que se hade teer no despacho dos feitos na India.

(Livro Vermelho da Relação fol. 5).

96.

Summario

Alvará d'ElRey havendo por bem que posto que Francisco Teixeira, seu moço da camara, a quem tem feito mercê do officio de escrivão da alfandega de Ormuz por tempo de tres annos, não vá á India na armada deste anno presente de 1548, em que as pessoas a que ha feito mercê de officios para as ditas partes são obrigadas a ir, não perca o dito officio, sem embargo da provisão que tem passado para todos os que tiverem officios para a India, e a que delles fizer mercê, irem na dita armada.

Lisboa 28 de Março 1548.

(Livro 3.º fol. 192.)

97.

Summario

Alvará d'ElRey por que ha por bem que Luis Boto de Brito, fidalgo de sua casa, a quem ha feito mercê dos cargos de feitor e provedor dos defuntos de Dabul por tempo de 3 annos, não perca os ditos cargos, posto que não fosse á India na armada que este anno presente de 548 foi para as ditas partes, e que as pessoas a que

fez mercês de oficios para ellas, e erão obrigados a hir, não percão os ditos cargos, sem embargo da provisão que tem passado para todos os que tivessem officios para a India, e a que delles fizesse mercê, hirem na dita armada.

Em Xobregas 24 de Maio de 1548.

(Livro 3.° fol. 92 v.)

98.

Summario

Carta do Governador Garcia de Sá passada em nome d'ElRey a Antonio de Abreu do officio de Escrivão da casa dos contos, por tempo de 3 annos com o ordenado de 40$ reis em cada hum anno.

Goa 26 Junho 1548.

Era Secretario Cosme Anes.

Veador da fazenda o Licenciado Manoel Mergulhão, do desembargo delRey nosso senhor.

(Livro 3.° fol. 21)

99.

Summario

Alvará dElRey havendo por bem que posto que Affonso de Freitas, moço da camara da Rainha sua sobre todas amada e presada mulher, a quem fez mercê dos cargos de Alcaide mór e feitor, provedor dos defuntos e hospital, almoxarife do almazem dos mantimentos, e vedor das obras da fortaleza de Sofalla por tempo de 3 annos, não fosse á India na armada deste anno presente de 1548, em que as pessoas que tinhão cargos pera as ditas partes, e a que deles fez mercê, erão obrigados a ir, não perca os ditos cargos, sem embargo da provisão que tem passada para todos os que tivessem officios para a India irem na armada deste anno.

Lisboa 8 de Outubro de 1548.

Tem uma *Postilla*, assignada pela Raynha, em nome d,ElRei D. Sebastião, mandando que este Alvará passe pela chancellaria posto que seja passado o tempo em que per ella houvera de passar. E não pague chancellaria alguma.

Lisboa 8 de Março de 1558.

(Livro 4.° fol. 110 v.)

100.

Alvará d'ElRey sobre os 800$ réis que se hão de dar cada anno ao Collegio de S. Paulo de Goa, alem das rendas dos Pagodes.

Eu ElRey faço saber a quantos este meu Alvará virem que eu passey huma minha carta a 8 de Março do anno de 546, por que ouve por bem de pera sempre mandar dar em cada hum anno ao Collegio da Conversão de Sam Paulo, que he feito na cidade de Goa nas partes da India, oitocentos mil reis pera as despesas do dito collegio; e porque ora são informado que lá ouve duvida se se entendião os ditos oito centos mil reis alem das rendas que o dito collegio tem das casas que forão Paguodes dos Gentios, ou se avia de entrar nesta conthia as ditas rendas: declaro que minha tenção he que o dito collegio aja pera sempre os ditos oito centos mil reis em cada hum anno á custa de minha fazenda, e isto alem das ditas rendas que assy tem das ditas casas que forão Pagodes, os quaes oito centos mil reis ey por bem que sejão pagos pela maneira contheuda na dita carta ao Reitor do dito collegio des o tempo que per virtude della os ouvera daver em diante. Noteficoo assy ao meu VisoRey nas ditas partes, e a qualquer outro meu Governador que ao diante for, e lhes mando que cumprão e fação inteiramente cumprir e guardar este Alvará como se nelle conthem, o qual quero que valha, e tenha força e vigor como se fosse carta feita em meu nome, e passada pela minha chancellaria, sem embargo da Ordenação do segundo livro, que diz que as cousas cujo effeito ouver de durar mais de hum anno passem per cartas, e passando per Alvarás não valhão, e isto mesmo se cumprirá posto que não passe pela chancellaria, sem embargo de Ordenação do dito 2.º Livro, que dispõe o contrario. Jeronimo Correa o fez em Lisboa a 22 de Outubro de 1548. E do theor deste se passou outro pera hir per outra via. Eu Manoel de Moura o fiz escrever.

[Tombo Geral fol. 39 v. e Tombo das terras dos Pagodes da ilha de Goa fol. 4 v.]

101.

Summario

Carta d'ElRey fazendo mercê a Matheus Correa, seu moço da camara, dos officios de feitor, alcaide mór, provedor dos defuntos e hospital, e veador das obras da fortaleza de Soffala pelo tempo de 3 annos, nos quaes cargos entrará tanto que acabarem seu tempo as pessoas que delles fossem providas por suas provisões feitas antes desta, ou vagarem por qualquer via que seja.

Lisboa 23 de Outubro de 1548.

(Livro 3.º fol. 130.)

102.

Summario

Carta d'ElRey fazendo mercê a Ayres Gomes de Brito, fidalgo de sua casa, de tres viagens de capitão e feitor de náo ou navios que vão da India para Moçambique, as quaes viagens servirá huma apoz outra tanto que forem cumpridas as provisões que disso tiver passadas a outras pessoas, feitas antes de 16 de Fevereiro do anno passado de 1548, em que lhe fez a dita mercê, ou vagando por qualquer via que seja.

Almeirim 18 de Fevereiro de 1549.

Tem o *cumpra-se* do Conde VisoRey em Goa 10 de Setembro de 1562.

Livro 3.º fol. 204.)

103

Carta d'ElRey D. João 3.º confirmada por ElRey D. Sebastião fazendo mercê a Rex Nordim, filho de Rex Xarafo, que elle seja Goazil de Ormuz depois do fallecimento de seu pai.

Dom Sebastião per graça de Deos Rey de Portugal e dos Algarves daquem e dalem mar em Africa, senhor de Guiné, da conquista, navegação, comercio de Ethiopia, Arabia, Persia, e da India etc. Aos que esta carta virem faço saber que por parte de Rex Nordim, Goazil da cidade e reino d'Ormuz, me foi apresentado o treslado da carta, per que ElRey meu senhor e avô, que santa gloria aja, lhe fizera mercê do dito goazilado, concertado e assinado per Francisco Nunez e Francisco Pedroso, escrivães da feitoria d'Ormuz, de que o treslado he o seguinte:

= Dom João per graça de Deos, Rey de Portugal e dos Algarves daquem e dalem mar em Africa, senhor de Guiné, da conquista, navegação, comercio de Ethiopia, Arabia, Persia, e da India etc. A quantos esta minha carta virem faço saber que avendo respeito aos muitos serviços que Rex Xarafo, goazil da cidade e reino de Ormuz, me tem feitos, e faz, e ao diante espero que me faça, pelos quaes he rezão que eu folgue de fazer mercê a seus filhos, e asy avendo respeito a Rex Nordim, seu filho mais velho, vir a minha côrte, e nella me servir, e ser tal pessoa, de que eu confio que nas cousas de que o encarregar me servirá com toda fieldade, e dará de sy aquella boa conta que deve; por todos estes respeitos, e por muyto folgar de fazer nisso mercê ao dito Rex Xarafo, seu pay, e a elle, por esta presente carta tenho por bem, e lhe faço mercê do dito officio de goazil da dita cidade e reyno de Ormuz per falecimento do dito seu pay, com todos os seus ordenados, dadas de officios, mando, e jurisdição, previlegios, e liberdades, franquezas, e cousas que direitamente pertencem ao dito goazilado, asy e tão compridamente como o tem o dito Rex Xarafo seu pay per minha carta, e o

tiverão os outros goazis passados. E quero e mando que tanto que o dito Rex Xarafo, seu pay, fallecer, elle sobceda logo no dito officio de goazil, e lhe seja dada a posse delle com todas as cousas a elle toquantes por esta presente carta, sem pera isso ser necessaria outra alguma minha provisão. Noteficoo asy ao meu capitão mór e governador nas partes da India, que ora he, e aos que ao diante forem, e aos capitães da minha fortaleza d'Ormuz, veadores de minha fazenda nas ditas partes, e a todos e quaesquer outros meus capitães e officiaes, e pessoas, a que o conhecimento desto pertencer, e lhes mando que tanto que o dito Rex Xarafo falecer dêm logo ao dito Rex Nordim, seu filho, a posse do dito officio de goazil, e lho deixem ter e servir em dias de sua vida pela maneira acima decrarada, e em todo lhe cumprão, e fação inteiramente comprir e guardar esta minha carta, como se nella contem, sem nisso lhe ser posto duvida nem embargo algum, porque asy he minha mercê: e elle jurará na minha chancellaria, e em sua ley de servir o dito officio bem, fiel, e verdadeiramente, guardando em todo meu serviço, e o direito e justiça das partes, e asy o serviço d'ElRey d'Ormuz, e o bem, e proveito, e segurança de seu reyno e estado. E por firmeza delo lhe mandei dar esta carta asinada por mym, e aselada do meu sello pendente, e passada por a dita chancellaria. Dada em a villa d'Almeirim a 26 dias de Fevereiro. Pero Fernandes a fez ano do nacimento de nosso senhor Jesu Christo de 1549.=

Pedindo-me o dito Rex Nordim que ouvesse por bem de lhe confirmar a dita carta, e avendo eu a isso respeito, e por lhe fazer mercê, ey por bem e me praz de lha confirmar, como de feito por esta confirmo, para que se lhe cumpra, e guarde asy e da maneira que na dita carta he conteudo, e declarado; per firmeza do qual lhe mandey passar esta por mym asinada, e assellada com o meu selo pendente. Dada em Lisboa a 8 de Fevereiro. Baltazar Ribeiro a fez anno do nacimento de nosso senhor Jesu Christo de 1571. Eu Bertolameu Fróis a fiz escrever—*ElRey*.

[Livro 4.° fol. 279 v.]

104.

Alvará d'ElRey D. João 3.° confirmado por ElRey D. Sebastião fazendo mercê a Rex Xarafo, e Rex Nordim seu filho, para que cada um em sua vida tenha inteira jurisdição no gasilado de Ormuz.

Eu ElRey faço saber aos que este meu alvará virem que por parte de Rex Nordim, goazil da cidade e reyno de Ormuz, me foi apresentado o treslado de hum alvará delRey meu senhor e avô, que santa gloria aja, concertado e assinado per Francisco Nunez, que servio de escrivão da feitoria d'Ormuz, do qual o treslado he o seguinte:

=Eu ElRey faço saber a quantos este meu alvará virem que por a muita confiança que tenho de Rex Xarafo, goazil da cidade e reyno d'Ormuz, e asy de Rex Nordim, seu filho, a que tenho feito mercê do dito officio de goazil por morte do dito seu pay, que me servirá nelle bem, e com aquela verdade e fidelidade que deve, e se dele espera, e por muito folgar de lhes fazer niso mercê, por este alvará ey por bem e mando que em quanto cada hum delles me servir no dito officio de goazil, o meu capitão da minha fortaleza de Ormuz, que ora for, e os que ao diante forem, nem outro algum meu oficial da dita fortaleza asy da justiça, como da fazenda, não possa entender, nem entenda per nenhuma via nem rezão que seja em cousa alguma daquelas que são do dito goazilado, e do provimento, mando, e jurisdição do goazil, e os deixem de tudo usar, e em tudo prover livremente, a saber, o dito Rex Xarafo em sua vida, e o dito Rex Nordim, seu filho, depois da morte do dito seu pae, outrosy em sua vida, porque asy o ey por bem e meu serviço. Notefiquoo asy ao meu capitão mór e governador nas partes da India, e aos Vedores de minha fazenda nas ditas partes, capitães e oficiaes da dita fortaleza d'Ormuz, e a todos e quais quer outros officiaes meus, e pessoas a que o conhecimento deste pertencer, e mando que asy o cumprão, e fação inteiramente comprir e goardar sem nisso lhe ser posto duvida nem

embargo algum, porque asy he minha mercê. E este quero que valha, tenha força e vigor, como se fosse carta em purgaminho asinada por mym, e asellada do meu sello pendente, e passada por minha chancellaria, sem embargo da Ordenação do 2.º Livro, Titulo 20, que manda que as cousas cujo effeito ouver de durar mais de hum anno passem por cartas, e passando per alvarás não valhão; e se cumpra inteiramente, posto que não seja passado pela chancelaria outrosy sem embargo da Ordenação em contrario. Pero Fernandes o fez em Almeirim a 26 dias de Fevereiro de 1549.=

Pedindome o dito Rex Nordim ouvesse por bem de lhe confirmar o dito Alvará, e avendo eu a isso respeito, e por lhe fazer mercê, ey por bem de lho confirmar, como de feito por este confirmo, pera que se lhe cumpra e guarde o dito alvará em sua vida asy e da maneira que nele he conteudo e decrarado, posto que este não passe pela chancelaria. Baltezar Ribeyro o fez em Lisboa a 7 de Fevereiro de 1571. E valerá como se fosse carta feita em meu nome, e aselada do meu sello pendente sem embargo da Ordenação do Livro 2.º Titulo 20, que dispõe o contrário. Eu Bertolameu Frois o fiz escrever.—REY.

(Livro 4.º fol. 285 v.)

105.

Provisão de Governador Jorge Cabral para se não fazerem mais pagodes e mesquitas nas terras de Baçaim, e se favorecer alli a conversão.

O Capitão geral e governador da India. Faço saber ao capitão desta fortaleza de Baçaim, e ao Ouvidor delle, e aos Tanadares destas terras de Baçaim, e a todos os officiaes e pessoas a que pertencer, que eu pelo aver assy por serviço de Deos e d'ElRey nosso senhor, hey por bem e mando que nenhuma pessoa de qualquer qualidade que seja torne a edificar pagode ou mesquita, nem alevantar, e o que o contra-

rio fizer pela primeira vez pagará dez pardáos, ametade pera o Tanadar que o executar, e outra ametade para o hospital, e pela segunda vez, que se execute na tal pessoa a pena que o direito em tal caso determina; e assy hey por bem e mando que nenhuma pessoa de qualquer estado e condição que seja, seja ousado a impedir a outra pessoa que não seja christaã, e o que o contrario fizer pagará cinco pardáos, ametade para o Tanadar que a dita pena executar, e a outra ametade para o hospital: e assy ey por bem que qualquer mouro ou bramane que fizer algumas cerimonias a algum christão, com a qual cerimonia dee a entender que o torna á sua seita ou gentilidade, por cada vez que esto fizer, pagará de pena dez pardáos, ametade para o Tanadar que executar a tal pena, e a outra ametade pera o hospital. Noteficoo assy e mando que a cumprão e guardem como se nella contem, e será apreguada em todas as terras e Tanadarias de Baçaim, e fazer assento de como foi apregoada cada hum em sua Tenadaria. Pero de Salazar o fez em Baçaim a 2 de Agosto de 549 annos. João Camello o fiz escrever em absencia do Secretario Francisco Alvrez.—*Jorge Cabral.*

Tem certidão de ser apregoada pela Praganã de Salcete aos 11 de Setembro de 1549. E na Cassabé de Tanná a 30 de Julho de 1550.

(Livro do Pai dos christãos, fol. 74 v.)

106.

Provisão do Governador Jorge Cabral sobre se descobrirem as terras, que forão dos Pagodes, e andam sonegadas.

O Capitão Geral e Governador da India etc. Faço saber á quantos este meu Alvará virem que eu são enformado que muytas pesoas trazem sonegadas terras, palmares, ortas, e outras propriedades que forão dos Pagodes e dos servidores delles, as quais propriedades todas pertencem ao collegio de Santa Fee, e as trazem asy sonegadas sem diso pagarem ren-

da á dita casa, polo qual ey por bem e mando que tanto que lhe este for noteficado, o qual se apregoará em todas as gancarias segundo costume pera que a todos seja notorio, e hos escrivães das ditas gancarias pasarão diso certidão, a pesoa ou pesoas que trouxerem quoaisquer das ditas propriedades as descubrão ao veador da fazenda, ou a Alvaro Affonso que arrecada as rendas da dita casa, pera serem asentadas no livro da casa, e serem arrendadas, e não nas descobrindo, tanto que lhe for notefiquado, mando que sejão presos, e da cadea paguem toda a renda que se montar em todo o tempo que trouxerem as ditas propriedades sonegadas. Lucas Gonçalves o fez em Goa a 16 de Setembro de 1549.—*Jorge Cabral.*

(Tombo das terras dos Pagodes da Ilha de Goa fol. 4.)

107.

Provisão do Governador Jorge Cabral sobre a limitação das cartas e alvarás, que devem passar pela chancelaria destas partes da India, e quaes não devem passar por ella.

O Capitão geral e Governador da India etc. faço saber a quantos este meu alvará virem que avendo respeito como muitas cartas e alvarás que per mim herão assinados, e feitos pelo Secretario, se não passavão pela chancelaria até agora, e sobre isso aveer já em tempo dos governadores passados requerimentos e duvidas por parte desta cidade, e dos officiaes delRei nosso senhor; e por isso o governador que foi Dom João de Castro, que Deos aja, screver ao dito senhor que ouvera por serviço de Deos e de Sua Alteza que os alvarás e cartas assinadas por elle governador, feitas pelo dito secretario, que fossem de deligencias, pagamentos de soldos, e de dadas de alguns officios por tempo certo, alvarás de mestres de navios, contramestres, pilotos, e de capitães de navios d'armada, galees, fustas, e de bargantiis, e de comitres, e sota-comitres, e despenseiros, e meirinhos, que são officios de serviço, e

não de mercê nem proveito, mas antes de risco de suas pessoas, e gastos de suas fazendas, per andarem d'armada no mar, e pelejando, não passassem pela cancellaria, e quanto a todas as outras cousas assi da justiça, como das cartas de capitanias de fortalezas, e de feitorias, e screvaninhas dellas, que se pagasse dizima, assim como Sua Alteza mandava, por serem cousas de justiça, e officios, e que se fazem aos homens, de que hão proveito; e isto até Sua Alteza prover, segundo vi por huma carta do dito governador feita o primeiro de Dezembro de 1545; e avendo respeito ao dito senhor em huma sua carta que lhe screveo, feita a 14 de Março de 1547, em ella lhe screver hum capitulo de que o traslado he o seguinte:=E quanto ao „ que fizestes acerca do regimento da chancelaria, foi muito „ bem feito, e ouve por muito meu serviço limitardelo na ma„ neira que me screveis, porque sem esta limitação parece „ que se não poderá lá praticar nem usar delle; mas de dizi„ mas de sentenças, e outras cousas de justiça he muita resão „ que se pague chancelaria, porque assi convem para bom go„ verno dessas partes, e para se as cousas dellas melhor sus„ terem.=Ei por bem e mando que a dita determinação e assento do dito governador Dom João de Castro se cumpra e guarde mui inteiramente como se nelle contem, e o dito senhor aprovou; e que todos os perdões, cartas dos officios em vida, e de emancipações, legitimações, seguros, alvarás de fianças, sentenças, cartas de officios de feitorias, e de thesouro, e scrivães destes cargos que forem traspassados per provisão delRei nosso senhor pelas pessoas que por Sua Alteza forão providas ou traspassarem per licença dos governadores, e todas as cartas e capitanias de fortalezas, e doutros quaisquer officios de que forem providas quaesquer pessoas por trespassação que em ellas delles fação por licença de Sua Alteza ou dos governadores, ou pessoas que delles forem providos pelo dito senhor; e assi as provisões dos cargos de scrivães das náos da carreira de Maluco, da de Banda, e de Ceilão, da de Pegú, e da de Moçambique, e da de Ormuz, e da náo que vai de Malaca pela via de Chorbandel, sendo providas pelos governadores, passem pela dita chancellaria, e assim as cartas das mercês de bens moveis, ou de raiz que forem feitas em nome do dito se-

nhor pelos ditos governadores, e assi todas as mais cartas e provisões que por bem do regimento da dita chancelaria destas partes por elle devem passar, tirando as cartas e alvarás acima declarados, que pelo assento do dito governador Dom João de Castro Sua Alteza ouve por bem que não passassem pela dita chancelaria; e mando aos vedores da fazenda, e ouvidor geral, e desembargadores, ouvidores, juizes, e justiças, officiaes, e pessoas, a que este for apresentado, que não cumprão nem guardem as cartas e alvarás sobre ditos, que pela chancelaria do dito senhor hande passar, não sendo por ella passados conforme ao que aqui mando, e em todo cumprão e guardem nesta parte a ordenação sobre o tal caso feita, sob as penas nella conteudas. Noteficoo assim e mando que inteiramente fação comprir e guardar este meu alvará, o qual mando que seja publicado na Relação pelo chanceler, e na chancelaria, e nella registado, e na camara desta cidade, e nos livros dos registos da fazenda destas partes, e nos das fortalezas dellas, aonde o chanceler mandará o treslado deste sob seu sinal e sello do dito senhor para a todos ser notorio; e de como for registado e publicado se fará assento nas costas deste. Francisco de Lisboa o fez em Goa a doze de Outubro de 1549. O Secretario Francisco Alvres o fez screver. Posto que acima diga no assento que tomou o governador que foi D. João de Castro que das capitanias das fortalezas, e das feitorias, e screvaninhas dellas se pagasse dizima, não se pagará mais do que per regimento do dito senhor está determinado.— *Jorge Cabral.*

(Livro vermelho da Relação fol. 8 v.)

108.

Summario

Alvará d'ElRey fazendo saber que elle tinha feito mercê a Mateus Jaques, escudeiro fidalgo de sua casa, que na India falleceo, do officio de feitor, e alcaide mór, provedor dos defuntos, e veador das obras de Moçambique, e havendo respeito aos serviços que o dito

Mateus Jaques lhe fez nas ditas partes, e a fallecer antes de entrar no dito officio, faz delle mercê a Caterina Godinha, sua irmã, para a pessoa que com ella casar, e isto por tempo de 3 annos, comprindose primeiro as provisões que do dito officio forem passadas a outras pessoas, feitas antes de 10 de Julho deste anno de 1549 em que lhe fez esta mercê. E a pessoa que houver de casar com a dita Caterina Godinha, antes de a receber se apresentará ao Conde da Castanheira, veador de sua fazenda, pára ver se he apto para o dito officio, e sendo auto, lhe passará disso huma certidão nas costas deste alvará, para tanto que com ella casar e a receber poder requerer que se lhe faça sua carta em forma.

Lisboa 5 de Novembro 1549.

(Livro 3.º fol 152.)

109

Summario

Carta d'ElRey por que havendo respeito ao serviços que lhe tem feitos Sancho Tavares de Penharanda, cavalleiro fidalgo da sua casa, filho do Licenciado Jorge de Penharanda, na India, e no cerco da fortaleza de Dio, onde foi ferido e aleijado do braço esquerdo, lhe faz mercê dos cargos de alcaide mór e feitor, provedor dos defuntos, e veador das obras da fortaleza de Chaul por tempo de 3 annos, acabando seu tempo, ou vagando por qualquer maneira que seja pelas pessoas que dos ditos cargos são providas per suas provisões feitas antes desta.

Lisboa 30 de Janeiro de 1550.

Tem o *Cumpra-se* do V.Rey Dom Constantino em Goa 15 de Setembro de 1558.

(Livro 3º. fol. 50 v.)

110.

Summario

Carta d'ElRey por que faz mercê ao Licenciado Antonio Rodrigues de Gamboa, casado e morador na cidade de Goa, do oficio de

Juiz da Alfandega da dita cidade por tempo de 3 annos, acabando seu tempo, ou vagando por qualquer maneira que seja pelas pessoas que do dito officio são providas por suas provisões feitas antes desta. E o dito Antonio Rodrigues hirá á India na armada deste anno presente, e não hindo na dita armada, esta mercê não haverá effeito.

Lisboa 30 de Janeiro 1550.

[Livro 3.° fol. 93]

111.

Provisão do Bispo de Goa com um capitulo de uma carta de Sua Alteza ao Governador D. João de Castro sobre se não fazerem idolatrias nas terras de seu senhorio.

Dom João de Albuquerque, por mercê de Deos, e da santa Igreja de Roma. Bispo de Goa e da India &c. Confirmo ser verdade que ElRey nosso senhor mandou huma carta a Dom João de Castro, que Deos aja, acerca da christandade e conversão dos gentios á fee destas partes, a qual carta eu vi, e tresladei fielmente, a qual carta tem vinte e cinco apontamentos, a qual tem o senhor Jorge Cabral, governador da India, e o treslado fielmente tirado tenho em meu poder.

O sobscripto (*sic*) della he o que se segue:

=Por ElRey. A Dom João de Castro, do seu conselho, capitão mór e Governador da India.=

E o primeiro apontamento della he o que segue:

=Dom João de Castro, amigo. Eu ElRey vos envio muito saudar Como sabeis a idolatria he tamanha offensa de Deos, que não devo eu consentir que a aja nas terras dessas partes, que são de meu senhorio, e porque são informado que na ilha de Goa ha alguns pagodes publicos e secretos (a), o que he tamanho deserviço de nosso senhor, como vedes, vos

[a] Os pagodes templos estavam já a este tempo derrubados, como se vê por outros documentos. Aqui porem falla dos pagodes idolos; porque a uma e outra cousa se applica o vocabulo.

encomendo muito e mando que logo tanto que esta virdes defendais que não aja na dita ilha de Goa alguns dos ditos pagodes publicos nem secretos, e que nenhum official possa fazer, nem faça de pedra, nem de páo, nem de cobre, nem de outro algum metal, e assy mesmo que em toda a ilha se não fação algumas festas gentilicas publicas, nem os moradores della recolhão em suas casas prégadores bramenes da terra, e ordenareis que se busquem as casas de todos os bramanes e gentios em que se tiver presumpção por sospeita que estão idolos, e todas estas cousas defendereis com penas graves, e que se guardem inteiramente, e aquelles que nellas encorrerem mandareis proceder contra elles, e dar execução ás ditas penas; e porque o caso he da qualidade que vós vedes, e tão importante á honra de nosso senhor e seu serviço, vos encomendo que como de tal, e tão necessario ao acrecentamento de sua fee nessas partes tenhais cuidado e lembrança delle achando (*sic*) que inteiramente se cumpra o que neste caso vos mando que façais, e confio que fareis, como de vós espero.==

E pois Sua Alteza no principio deste apontamento diz que não quer que nestas terras, que são de seu senhorio, aja idolatria; e como Baçaim seja de seu senhorio, e assy todas as ilhas delle, com que nos fica obrigação para trabalhar que em Baçaim e nas ditas ilhas não aja idolatria; e como eu seja prelado, tenho obrigação de meu officio alem do mandado delRey nosso senhor de trabalhar destruir esta idolatria pessima, assy por mim, como por servos de Deos, a quem eu o encomendo, pelo qual rogo e peço ao Padre Belchior Gonçalves, e aos da Companhia de Jesus, e assy ao Padre Vigairo Simão Travassos, e aos Padres de S. Francisco que onde quer que acharem pagodes feitos ou começados a fazer ou a reparar, os destruão e derribem, para o qual lhe dou poder e authoridade; e isto pela obrigação de meu officio, pelo qual sou obrigado todo o que em mim for e estiver a desarreigar em o meu bispado toda a seita de Maphamede, e assy a gentilica, e todo aquillo que he contrario á fee de Nosso Senhor Jesu Christo; e peço ao senhor Capitão Francisco Barreto, e aos Capitães que ao diante forem, que favoreção e ajudem em este caso

todo o que for nelles, como cavaleiros de Jesu Christo e El-Rey nosso senhor. Dada em Goa sob meu sinal, e sello que serve na minha camara, a 15 de Março de 1550 annos.—*O Bispo de Goa.*

Cumpra-se este alvará delRey nosso senhor com se nelle contem. Oje 29 de Março de 1550.—*Francisco Barretò.* [a]

---

[a] Não diz o Bispo de Goa de que data he esta carta de Sua Alteza ao Governador D. João de Castro; mas com pouco perigo de erro se pode referir a Março de 1546, que he a data das que trouxe o Vigario Geral Miguel Vaz sobre este negocio da conversão.

Deve ler-se o que o Bispo Conde (depois Cardeal Patriarcha de Lisboa) Dom Fr. Francisco de S. Luiz, escreveo na *Nota* IX da sua edição da *Vida de D. João de Castro* por Jacinto Freire de Andrade, Lisboa, 1835. Ajustamo-nos com a opinião do Bispo Conde em quanto acha a carta, que Jacinto Freire põe no §. 69 do Livro 1.° assaz suspeitosa; mas se deposta a incongruencia do formulario, attentarmos na substancia della, não causará pouco espanto a coincidencia do pensamento do seu primeiro capitulo, com o deste que o Bispo de Goa insere na sua provisão, que tambem he o 1.° capitulo da carta que elle teve na mão.

Se o Bispo Conde tivera noticia dos documentos que neste nosso 5.° *Fasciculo* publicamos, e de mais alguns dos outros *Fasciculos*, nem acharia contradictorio e absurdo a Lucena nos logares que delle cita na referida *Nota* IX, nem teria occasião de notar que *ordens tão positivas, e ao mesmo tempo tão violentas. e de tão difficil, e até perigosa execução acerca da extinção da idolatria, e dos ritos e festas gentilicas, nos logares do Oriente sugeitos aos portuguezes, e habitados, em grande parte, de gentios, e mahumetanos,* lhe parecia *não concordarem de maneira alguma com a grande prudencia d'ElRei, e com a circumspecção que elle sempre recommendava, ainda em objectos muito menos importantes, e de muito menor interesse para a conservação. e paz daquelles estados.* E finalmente ficaria persuadido que a esse tempo não só *se receava em Goa alguma ordem d'ElRey para a expulsão dos gentios,* mas que essa ordem era já chegada, e havia quem a publicasse como conveniente aos interesses da christandade nestas terras.

Outra cousa notamos ainda, e he, que a carta donde o Bispo de

112.

Provisão d'ElRey sobre a maneira que hão de ser pagos os officiaes da casa da Relação de seus ordenados.

Eu ElRey faz saber a vós meu V. Rey ou Governador das partes da India que ora he, e ao diante for, e aos vedores de minha fazenda em ellas, que eu ei por bem e me praz que os ordenados e mantimentos que se pagão, e ouverem de pagar em cada hum anno daqui em diante no feitor da minha cidade de Goa aos officiaes da casa da Relação das ditas partes, lhe sejão feitos os pagamentos dos ditos ordenados aos quarteis do anno por hum rol que o chanceler da dita casa fará de todos os officiaes della em cada quartel, o qual será asinado por elle, e nelle se declarara como todos servem, e o que cada hum vencer em cada quartel, e por elle, e por vossos mandados que se farão ao pé delle, e seus conhecimentos, será levado em conta ao dito feitor o que lhe assi pagar, e as provisões que os officiaes da dita casa tiverem de seus ordenados e mantimentos serão registadas no livro do dito feitor, as quaes se não pagarão em outro modo senão pela maneira acima dita este será registado no livro da mesa da dita casa para por elle os ditos officiaes della saberem a maneira de que hão de ser pagos de seus ordenados e mantimentos, e assi no livro do dito feitor. Noteficovolo assi, e vos mando que assi o cumpraes, e facaes comprir e guardar, porque assi o ei por bem, e este quero que valha como carta feita em meu nome, e assinada por mim, e sellada do meu sello, e passada pela minha chancellaria sem embargo de este por ella nao passar, e das Ordenações do 2.º Livro, Titulo

---

Goa trasladou este capitulo continha 25 apontamentos, ou capitulos; e a carta que Jacinto Freire transcreve no logar citado, posto que não tenha divisão de capitulos, pode com tudo mui commodamente dividir-se na mesma conta dos 25.

Muito mais poderamos dizer sobre o assumpto, mas não he opportuno alargar aqui a escriptura.

20, que o contrario dispoem. Antonio Ferraz o fez em Lisboa aos 29 dias do mez de Março de 1550 annos—*Rey*.
(Livro Vermelho da Relação fol. 11).

113.

Regimento que trouxe o Licenciado Agostinho Fernandes Travassos, Desembargador e Promotor da justiça, para usar do dito cargo de Promotor.

Eu ElRei faço saber ao meu V. Rei ou Governador nas partes da India, que ora he, e ao diante for, que havendo eu respeito como para se saberem melhor alegar as rezões que para clareza da justiça, e inteira conservação della, hera necessario aveer hum Promotor, que fosse letrado e bem entendido, ouve ora por bem de fazer nas ditas partes hum letrado Prometor que estivesse na Relação que lá tenho, o qual cumprirá o regimento seguinte.

I. Todas as inquirições que se tirarem pelo ouvidor geral, e assi pelo ouvidor e Juizes da cidade ou fortaleza, onde a dita Relação estiver, assi sobre mortes, como sobre outros quaesquer delictos que sejão, não sendo sobre cousas de minha fazenda, os escrivães que as tirarem serão obrigados dentro de oito dias, do dia que forem acabadas de tirar, de as entregar ao dito Prometor, sob pena de perdimento de seu officio, as quaes o dito Prometor verá com deligencia, e tanto que as vir, tirará a rol todas as pessoas que por ellas achar culpadas, o qual rol mostrará ao ouvidor geral, e lhe requererá que as mande prender, e proceder contra elles conforme a minhas ordenações e regimentos.

II. E por quanto eu tenho mandado que todas as devassas de mortes, e cortamento de membro, e querellas que se derem dos ditos casos, que se tirarem por bem de minhas ordenações nas fortalezas e lugares da India, Ormuz, Malaca, e Sofalia, o traslado dellas venha ao dito ouvidor geral, e que elle as mande distribuir pelos escrivães dante si, e que elles lhas mostrem, e que elle tire a rol os culpados, e as dê

aos juizes, meirinhos, e alcaides, e assi ao Procurador de meus feitos, para acerca disso se fazer o que for justiça, conforme as ordenações e regimentos; e porque quando mandei que as ditas devassas se dessem ao dito ouvidor foi por não aver Prometor; e porque ora ordenei que o ouvesse, como dito he, ei por bem que todas as ditas devassas e querellas, que vierem das outras fortalezas da India, Ormuz, Malaca, e Sofalla, o dito ouvidor as mande entregar ao dito Promotor, o qual as verá, e tirará a rol os que lhe parecerem que por ellas são culpados, e devem ser presos, e dará disso conta ao dito ouvidor, e lhe mostrará as testemunhas que culparem as ditas pessoas que elle tirar a rol; e parecendo ao dito ouvidor geral que ha contra elles culpa per que devem ser presos, assi o porão ambos por desembargo nas taes devassas e querelas; e sendo o ouvidor em outro parecer, se levarão as taes devassas, em que forem differentes, á Relação, e nella se determinará pelo dito ouvidor e com outros letrados os que são culpados, e se devem prender, estando a isso presente o dito Prometor, o qual terá nisso seu voto como os outros desembargadores. E isto porem não averá lugar nas devassas que se tirarem sobre cousas de minha fazenda, porque quando estas vierem das ditas fortalezas, Ormuz, Malaca, e Sofalla, se entregarão ao Procurador dos meus feitos da fazenda, e elle no provimento e despacho dellas terá a mesma maneira que por este capitulo mando que tenha o Prometor nas outras devassas de justiça.

III. E o dito Prometor terá cuidado de veer e procurar bem os feitos da justiça, em que não ouver parte que acuse, e formará os libellos contra os seguros ou presos, que por parte da justiça hão de ser acusados perante o dito ouvidor per acordo da Relação, salvo onde ouver querella perfeita, ou quando o seguro confessa o malefício na carta de seguro, porque em cada hum dos ditos casos se fará per mandado do dito ouvidor, ou de qualquer outro desembargador que do feito conhecer; e porem onde não ouver querela, nem confissão da parte, o dito Prometor porá sua tenção na devassa, para com elle Prometor se veer em Relação se deve ser acusado, ou mandado que se não prenda; e assi fará nos ditos feitos quaesquer outros artigos e diligencias que forem necessarias por

bem da justiça, salvo em algum feito de importancia onde lhe for mandado per acordo da Relação.

IV. E terá cuidado de fazer tirar as inquirições, que se ouverem de tirar nos ditos feitos em que elle acusar por parte da justiça, por não aveer parte que acuse; e se as ditas inquirições se ouverem de tirar em outras partes fora do lugar onde se o feito processar, terá cuidado de enviar as cartas aos lugares onde se ouverem de perguntar as testemunhas, as quaes logo hirão nomeadas, se dellas elle tiver enformação, e o fará de maneira que por sua culpa se não deixe de fazer justiça dos culpados, nem o despacho dos seus feitos se retarde; e em todo o mais que neste alvará não vá declarado comprirá o regimento do Prometor da justiça da casa da suplicação, que está no primeiro livro de minhas ordenações. E este se registará no livro que anda na Relação para se saber o que pertence ao officio de Prometor, e o que elle he obrigado comprir. Diogo da Silva o fez em Lisboa a 2 dias do mez de Abril de 1550.=*Rey.*

(Livro Vermelho da Relação fol. 13 v.)

114.

Carta d'ElRey fazendo mercê ao Licenciado Francisco Alvres do cargo de Ouvidor geral do crime, agora novamente creado na India.

Dom João per graça de Deos Rei de Portugal e dos Algarves daquem e dalem mar em Africa, senhor de Guine, e da conquista, navegação, comercio de Etiopia, Arabia, Persia, e da India etc. Faço saber a quantos esta minha carta virem que havendo eu respeito como pelos muitos feitos que se tratão perante o Ouvidor das partes da India, que atégora conhece por aução nova e appelação dos feitos crimes, e as partes não são assi bem despachadas com aquella brevidade que convem a serviço de Deos e meu, ouve por bem que hum dos letrados que ás ditas partes tenho enviado conheça de todos os feitos crimes que vierem por appellação assi dante

os capitães e seu Ouvidor, e juizes da cidade ou fortaleza, onde o dito Ouvidor geral estiver com a Relação, como de quaesquer outras cidades e fortalezas das ditas partes, de Ormuz, Malaca, e Sofalla, assi e pela maneira que por bem de meus regimentos até ora conheceo o dito Ouvidor geral. E por confiar das letras e bondade do Licenciado Francisco Alvrez, que nellas servio de Secretario do meu Governador, que ora fiz desembargador para lá me servir, e crendo que nisto me servirá bem, e dará de si boa conta, como o fez nas cousas em que me delle servi, e por lhe fazer mercê, o faço Juiz de todas as ditas appelações, de que conhecia o dito Ouvidor geral, ora venhão dante os capitães e seus Ouvidores da cidade e fortaleza onde o dito Ouvidor geral estiver com a Relação, ora de quaesquer outras cidades e fortaleza da India, d'Ormuz, Malaca, e Sofalla, as quaes appelações o dito Licenciado despachará em Relação e Mesa, que pedirá ao chanceller, ou pessoa que preceder na dita Relação, e a elle mando que lha dee cada dia, ou os dias que lhe parecer que são necessarios para despacho dos ditos feitos, e no despacho delles terá o modo e maneira que teem os Ouvidores da casa da Suplicação neste Reyno. E este regimento comprirá e guardará que está encorporado no primeiro Livro de minhas ordenações, e porem isto não haverá lugar nas appelações que vierem das cidades e fortalezas de Ormuz, Malaca, e Soffala sobre cousas de minha fazenda, e que a ella toquem, porque dessas conhecerá o Juiz dos meus feitos da fazenda, nem nas que vierem de que o conhecimento pertença ao chanceller das ditas partes; e indo o dito Ouvidor geral com o Governador a alguma cidade ou fortaleza fóra da em que estiver a Relação, em tal caso o dito Ouvidor geral despachará as appelações que sahirem dos feitos crimes, que o capitão, ou Ouvidor, ou juizes da tal cidade ou fortaleza despacharem, sem hirem as ditas appelações ao dito Licenciado, não estando elle na tal cidade ou fortaleza com o Governador: e levará o dito Licenciado aquellas assinaturas, e daquellas cousas como e de que as levava o dito Ouvidor geral; pelo que mando ao V. Rei ou Governador das ditas partes que lhe cumprão esta carta, e deixem despachar ao dito Licenciado as ditas ap-

pellações, assi e da maneira que por esta carta lhe dou para isso poder, como até ora conhecia o dito Ouvidor geral, e a elle mando que mais não conheça dellas, salvo das que sahirem dante os capitães, e seus Ouvidores da cidade ou fortaleza onde elle estiver com o governador, e o despachará em quanto na terra estiver, e indo-se antes de as ter despachado, as fará assi hir á dita Relação para lá conhecer dellas o dito Licenciado; e lhe será dado juramento dos santos evangelhos que bem e verdadeiramente sirva o dito officio guardando em todo a mim meu serviço, e ás partes seu direito; e de como lhe assi foi dado o dito juramento se fará assento nas costas desta carta. Antonio Ferraz a fez em Lisboa a tres do mez d'Abril anno do nascimento de nosso senhor Jesu Christo de 1550. E do teor desta se passarão duas pera hirem por duas vias, não haverá effeito mais que huma dellas. Ei por bem que esta não passe pela chancellaria sem embargo das minhas ordenações que dispoem o contrario.—*Rey.*

Era Secretario na India Simão Ferreira em 26 Fevereiro 1552.

(Livro Vermelho da Relação fol. 16.)

115.

Doação feita ao Collegio de Santa Fé, aliàs de S. Paulo, de todas as terras, ortas, e palmares, e de todas as outras propriedades que forão dos Pagodes destas ilhas, e dos servidores dos ditos Pagodes.

Dom João per graça de Deos Rey de Portugal e dos Algarves daquem e dalem mar em Africa, senhor de Guiné, e da conquista, navegação, comercio de Thiopia, Arabia, Persia, e da India etc. a quantos esta minha carta virem faço saber que por parte do Reitor do collegio de S. Paulo de Goa nas partes da India me foi apresentado o treslado em publica forma de huma carta per que Jorge Cabral, sendo meu Governador nas ditas partes, lhe fizera mercê em meu nome das rendas que forão dos Paguodes dos gentios da dita ilha de

Goa, e assy hum meu Alvará com humas postillas de Dom Affonso de Noronha, meu VisoRey das ditas partes, das quaes o theor *de verbo ad verbum* he este que se ao diante segue.

=Dom João per graça de Deos Rey de Portugal e dos Algarves daquem e dalem mar em Africa, senhor de Guiné, e da conquista, navegação, comercio de Thiopia, Arabia, Persia, e da India etc. a quantos esta minha carta virem faço saber que o Reitor do collegio de Sam Paulo da companhia de Jesu desta cidade de Goa, me disse que Martim Affonso de Sousa, Governador que foi em estas partes sendo Governador em ellas. concedera e fizera doação em meu nome á dita casa de Sam Paulo (a) das propriedades e rendas que forão dos Pagodes, no tempo que os havia nesta dita cidade, e que eu o ouvera assy por bem, como poderia ver per hum Alvará que apresentava por mym assinado (b), de que o tresslado he o seguinte:

[He a Provisão d'ElRey, que fica no n.º 100 deste *Fasciculo.*]

Pedindome o dito Reitor que por quanto a Provisão que o dito Martim Affonso de Souza, Governador que foi, passára sobre as ditas propiedades e rendas, se não achava (c), e o dito collegio estava em posse das ditas propiedades e rendas, posto que algumas dellas andavão sonegadas em poder de pessoas particulares, e assi muita fazenda movel, que pela dita doação lhe pertencia, lhe mandasse passar minha carta, por isto assy passar na verdade, pera guarda e conservação do direito do collegio; visto por mym seu requerimento, e o dito meu Alvará, e avendo respeito á enformação que tomei sobre o caso, e como em o dito collegio de Sam Paulo ser conservado, e ir em crecimento se faz muito serviço a Deos, e a mym pelos Religiosos que nelle estão, e outros que delle forão pera ou-

(a) No Tombo dos Pagodes diz=em nome de Sua Alteza á casa.

(b) No dito Tombo dos Pagodes diz=per hum meu Alvará por mim asinado.

(c) Note-se como já no *Tombo Geral* o Provedor mór dos contos Francisco Paes manifestava o seu espanto por se haver perdido esta Provisão, e nem haver copia della. Veja-se atraz na pag. 173, na *Nota*.

tros lugares destas partes terem convertidos muitos infieis a nossa santa fee [d] pela doutrina que pregão e ensinão nas ditas partes, assy nesta cidade de Goa, como em outros lugares dellas, levando nisso muito trabalho, e fazerem muita despesa em substentarem o dito collegio, e hospital que tem, ey por bem e me praz que a dita casa e collegio aja e tenha as ditas propiedades e rendas, e quaesquer outros bens moveis e de raiz, que nesta ilha de Goa, e nas ilhas a ella adjacentes pertencião aos ditos pagodes, que nella e nas ditas ilhas avia antes do dito collegio ser ordenado, e assy as que agora pessuem, como o que anda sonegado, pera que o dito collegio faça de tudo o que assy pertencia aos ditos pagodes como de cousa sua propia, que ey por bem que seja, e tudo pessua, e os bens que ainda andarem sonegados os possa por seu procurador demandar em juizo e fora delle, e aver com effeito a posse de tudo. E porem será obrigado o dito collegio a mostrar Provisão por mym assinada desta doação des o mez de Setembro que vem deste presente anno a dous annos, e passados não na mostrando, esta não averá effeito dahy em diante. Noteficoo assy aos veedores de minha fazenda nestas partes, e a todolos Ouvidores, Juizes, Justiças, officiaes, e pessoas a que esta pertencer, e lhes mando que em todo cumprão e guardem esta minha carta, como se nella conthem sem duvida nem embargo algum que a ello seja posto. Dada em a minha cidade de Goa a 8 de Julho. ElRey o mandou por Jorge Cabral, seu capitão geral e governador da India. Francisco de Lisboa a fez anno do nascimento de nosso senhor Jesu Christo de 1550. O Secretario Francisco Alvres a fez escrever.—*Jorge Cabral.*

Postilla do VisoRey D. Affonso de Noronha.

Ey por bem e me praz de confirmar esta carta atraz escrita por tempo de tres annos, nos quaes o dito collegio poderá mandar buscar confirmação delRey nosso senhor [e], e assy

(d) No Tombo dos Pagodes accrescenta=de nosso senhor Jesu Christo.

(e) No Tombo dos Pagodes diz=meu senhor.

poderá demandar os possuidores destas propiedades conforme a dita carta, a qual mando que passe pela chancellaria sem embargo de ter passado o tempo em que ouvera de passar. Rodrigo Monteiro a fez em Goa a 9 dias de Maio de 1552 annos. Simão Ferreira a fez escrever.—*VisoRey*.

Outra Postilla.

Passè sem pagar dizima, e da confirmação a pagará, se parecer justiça. Em Goa a 17 de Maio de 1552.—*VisoRey.*= E pedindome o dito Reitor por merce que confirmasse e ouvesse por confirmada a dita carta ao dito collegio, e visto por mym seu requerimento, e querendolhe fazer esmola e mercê, Ey por bem, e lha confirmo, e ey por confirmada a dita carta assy e da maneira que se nella conthem, e mando ao meu VissoRey que ora he, e ao diante for nas ditas partes, e aos veedores de minha fazenda em ellas que assy lha cumprão e guardem, e facão muy inteiramente comprir e guardar assy e na maneira que se nella conthem, porque assy he minha mercè, Dada na cidade de Lisboa a 10 dias do mez de Março. Pantaliao Rabello a fez anno de nosso Senhor Jesu Christo de 1554 [f]—*ElRey*=

Cumpra-se esta carta delRey meu senhor da maneira que se nella conthem; e porquanto Sua Alteza manda que as suas Provisões que não ficarem registadas na casa da India e na fazenda, e nos Livros de Graviel de Moura, se não cumprão, os Padres da Companhia de Jesus serão obrigados daqui a dous annos mostrar certidão de como fica registada, ou Provisão de dito senhor per que mande que sem embargo disso se cumpra. Rodrigo Monteiro a fez em Goa a 30 de Outubro de 1554. Rodrigo Anes Lucas a fez escrever.—*VisoRey.* (g)

(Tombo geral, fol. 39 v. e no Tombo das terras dos Pagodes da Ilha de Goa, a fol. 4 v.)

(f) Esta confirmação faita na copia do Tombo dos Pagodes.

(g) No Tombo Geral depois deste documento lê-se=E por bem da dita carta possuem oje em dia os Padres da Companhia esta renda dos Pagodes, de que ha enformação que rende cada anno dous mil e oitocentos pardáos.=

116.

Summario

Carta d'ElRey fazendo mercê a Vicente Carneiro, fidalgo de sua casa, de duas viagens do capitão e feitor da náo, e navios que em sua conserva forem da India para Charamandel, e dahy para Malaca, as quaes viagens servirá huma apoz outra, acabando seu tempo ou vagando por qualquer via que seja a pessoa ou pessoas que das ditas viagens forem providas por suas provisões feitas antes de 10 de Fevereiro deste anno de 1550, em que lhe fez a dita mercê.

Lisboa 5 de Outubro de 1550.

(Livro 3.º fol. 54.)

117.

Provisão do Governador Jorge Cabral para que esta Relação seja havida por Corte, posto que elle Governador não esteja nesta cidade de Goa.

O Capitão geral e Governador da India. Faço saber a quantos este meu alvará virem que avendo eu respeito a elRei nosso senhor aver por seu serviço que nestas partes ouvesse Relação de desembargadores da maneira que ha em Lisboa, ei por bem e serviço delRey nosso senhor que esta dita Relação seja avida por corte, posto que eu não esteja nesta cidade, para que os casos de que as ordenações de Sua Alteza fazem menção da caza do civel como corte, se detreminem e julgem conforme ao que se avia de julgar e determinar acontecendose na corte da dita casa. Noteficoo assi ao Ouvidor geral nestas partes, e aos desembaagadores da dita Relação, e a todas as justiças a que esto pertencer, e lhes mando que em todo cumprão e guardem como se nelle contem, sem duvida alguma lhe ser posta. Rodrigo Monteiro o fez em Goa a dez de Outubro de 1550. O Secretario Francisco Alvres

o fez escrever. E o mesmo será sendo eu presente nesta cidade de Goa.—*Jorge Cabral.*

(Livro vermelho da Relação, fol. 10 v.)

118.

Alvará do V. Rey D.: Affonso de Noronha para que o Chanceller da India possa dar juizes ás partes que lho requererem.

Dom Affonso de Noronha, V.Rey da India etc. Faço saber a quantos este meu alvará virem que eu ei por bem e me apraz, pelo aver assi por serviço delRey meu senhor, e para que as partes melhor e com mais brevidade sejão despachadas, que o Licenciado Christovão Fernandes, chanceler destas partes da India, possa dar juizes ás partes que lho requererem, assi quando forem os taes juizes desembargadores julgados por suspeitos, como elle tem por regimento, como quando os taes desembargadores juizes se lançarem logo por suspeitos, assi antes das ditas sospeições lhe serem postas, como depois, e em todos os ditos casos poderá dar juizes, como dito he. Noteficoo assi ás justiças, e officiaes, e pessoas que lhe pertencer, e lhe mando que cumprão este como se nelle contem, e lhe não ponhão a isso duvida alguma, porquanto assi o ei por bem. Rodrigo Monteiro o fez em Goa a 11 de Abril de 551. Simão Ferreira o fez escrever.—*Dom Affonso.*

(Livro Vermelho da Relação fol. 12).

119.

Summario

Carta d'ElRey fazendo mercê a Francisco Faleiro Homem, morador no Fundão, dos cargos de capitão e feitor da náo ou navio do trato, que anda da India para Moçambique, por tres viagens, as quaes servirá huma apoz outra, acabando seu tempo, ou vagando

pôr qualquer via que seja a pessoa ou pessoas que dos ditos cargos forem providos por suas provisões feitas antes de 2 de Setembro do anno passado de 1550, em que lhe fez a dita mercê.

Almeirim 22 de Abril de 1551.

(Livro 3.° fol. 94 v.)

120.

Alvará do V. Rey Dom Affonso de Noronha para que as penas das mortes, de sangue, e arrancamentos, que pertenção aos meirinhos, se determinem na Relação.

Dom Affonso de Noronha, V. Rey da India etc. Faço saber a quantos este meu alvará virem que avendo eu respeito a ElRey meu senhor teer nestas partes Relação, e ouvidor geral, e aver de despachar como corregedor do crime da corte, ei por bem, e me praz, pelo assi aver por serviço do dito senhor, que as penas das mortes, e do sangue, e assi quaesquer outras que os meirinhos e alcaides desta cidade demandarem, que per bem das Ordenações de Sua Alteza se devão julgar, se julguem e determinem na dita Relação destas partes, assi quando eu estiver presente nesta cidade, como quando for ausente della, assi e da maneira que se julgão e determinão na casa da suplicação e corte d'ElRey meu senhor, e assi como o corregedor da corte dos feitos crimes as determinão e julgão, e o que assi mando que se cumpra e guarde mui inteiramente como aqui he declarado sem duvida alguma, porquanto assi o ei por bem e serviço do dito senhor, como dito he, e mando que os feitos que estão por determinar se determinem conforme a esta minha Provisão, que mando que se registe na Relação. Rodrigo Monteiro o fez em Goa a 9 de Maio de 551. Simão Ferreira o fez escrever.—*Dom Affonso.*

(Livro Vermelho da Relação fol. 12 v.)

121.

Summario

Carta patente do Viso Rey D. Affonso de Noronha, passada em nome d'ElRey, fazendo mercê a Manoel Frolim, contador da casa dos contos destas partes da India, do dito officio de contador no numero dos contadores que são ordenados por regimento que hi haja, com o qual officio terá outro tanto ordenado, e quintaes de pimenta. e caixas, assi como tinhão Antonio Affonso, Diogo Dias, Fernão de Lemos, contadores que forão da dita casa.

Goa 16 de Julho 1551.

(Livro 3.° fol. 168.)

Tem confirmação do Governador Francisco Barreto do 1.° de Julho 1555, e do V. Rey Conde do Redondo de 29 de Dezembro principio do anno de 1562.

Ibid.

122.

Summario

Provisão do VisoRey D. Affonso de Noronha passada em nome d'ElRey, fazendo mercê a Antonio do Prado do cargo de Escrivão dos contos da India.

Goa 21 de Julho 1551.

Era veador da fazenda o Licenciado Manoel Mergulhão.

(Livro 3.° fol. 53 v.)

123.

Summario

Carta d'ElRey fazendo mercê a Bastião de Attayde, fidalgo de sua casa, dos cargos de capitão e feitor da náo, náos, ou navios, que vão da India a Pegú, por tres viagens, as quaes servirá huma apoz outra, acabando seu tempo, ou vagando por qualquer via que

seja a pessoa ou pessoas que das ditas viagens forem providas por suas Provisões feitas antes desta.

Almeirim 5 de Janeiro de 1552.

Tem uma *Postilla* que manda que ao dito Bastião de Attayde sejão descontados na India do ordenado da primeira viagem para Pegú duzentos cruzados por outros tantos que lhe Sua Alteza mandou emprestar o anno de 1554 do dinheiro do cabedal que o dito anno hia para a India no cofre da náo Santa Maria das Reliquias, que arribou á ilha de Santo Thomé, onde o dito Bastião d'Attayde hia. E isto lhe foi concedido por Provisão de 13 de Janeiro deste anno presente de 1556.

[Livro 3.° fol. 15 v.]

124.

Summario

Alvará d'ElRey per que faz mercê a D. Lopo de Almeida, fidalgo de sua casa, de um alvitre nestas partes, de que se possa cá tirar de proveito 300$ reis forros para elle, de que lhe faz mercê para pagamento das dividas de seus filhos que nestas partes fallecerão em serviço de Sua Alteza.

Xabregas 4 de Março de 1552.

(Livro 3.° fol. 107 v.)

Em Alvará de 12 de Fevereiro de 1560 manda o VisoRey Dom Constantino cumprir este Alvará d'ElRey; e porque não ha outra cousa de que se possa dar o dito alvitre senão em gengivre, ha por bem que a pessoa que tiver procuração do dito D. Lopo possa mandar comprar por seu dinheiro em Chalé e em Calecut, depois de feito o gengivre de Sua Alteza, tanta copia do dito gengivre que trazido aqui a esta cidade e vendido pelo feitor das drogas a que será entregue para o elle vender com o de Sua Alteza, se possão tirar forros os ditos 300$ reis tirados todos os custos e gastos que fizer; o qual gengivre se entregará pelo capitão e feitor do dito Chalé que passará certidão de quanto he para por ella se entregar aqui ao feitor das ditas drogas, ao qual manda que o venda, e entregue o dinheiro que se nelle fizer ao procurador do dito D. Lopo até quantia dos ditos 300$ reis tirados os ditos custos e gastos, de que se

fará conta; e depois de ser satisfeito do dito alvitre, sobejando algum gengivre que para elle vier, ficará para Sua Alteza.

(Dito Livro fol. 108)

E em Alvará do Conde V.Rey de 2 de Setembro de 1562 manda que por quanto o dito alvitre não houve ainda effeito, nem se fez o gengivre de que o VisoRey D. Constantino passou provisão; havendo a isso respeito, e no dito gengivre por causa da pouca valia que ora tem, se não poder tirar, ha por bem que para o dito alvitre se fação em Ancolá e Mirisou 50 bares de pimenta de quatro quintaes o bar, os quaes sejão feitos pelo feitor, ou pesoa que elle Viso-Rey ordenar que lá faça a pimenta de Sua Alteza, o qual juntamente com ella os fará com o dinheiro que para isso lhe dará o procurador do dito D. Lopo; e depois de feitos virão a esta cidade, e aqui os mandará pezar o veador da fazenda, e se venderão pelo preço que nella valer, para que dos ganhos que nisso houver lhe fiquem forros os ditos 300$ reis, tirados os custos e gastos que a dita pimenta fizer posta aqui, do que o dito veador da fazenda mandará fazer conta, e sobejando alguma pimenta depois de tirar o dito alvitre forro, ficará para Sua Alteza, e a pessoa que comprar a dita pimenta a poderá levar ou mandar a Ormuz, e lá vender, sem lhe ser posto impedimento algum com levar certidão do dito veador da fazenda de como a assim comprou, pagando os direitos que della dever ao dito senhor.

N'uma verba á margem se declara que houve effeito este alvitre nesta maneira, e rendeo 255$376 reis.

(Dito Livro fol. 256 v.)

125.

Summario

Carta d'ElRey fazendo mercê a João Fernandes, morador na cidade de Goa, e por lho pedir a Rainha, sua sobre todas muito amada e presada mulher, da escrivaninha da alfandega de Ormuz pelo tempo e com o ordenado conteudo no regimento, acabando seu tempo, ou vagando por qualquer via que seja a pessoa ou pessoas que do dito officio forem providas por suas provisões feitas antes desta.

Xobregas 12 de Março 1552.

E por quanto Sua Alteza tinha feito mercê ao dito João Fernandes da escrevaninha da alfandega de Goa, e elle ora lhe enviar dizer que a não servira, por outra pessoa estar provida no dito officio em vida, se romperá a carta, que lhe foi passada delle, antes de ser mettido em posse deste, que por esta carta lhe faz mercê.

(Livro 3.° fol. 20 v.)

126.

Summario

Carta delRey fazendo mercê a Dom Antão de Noronha, fidalgo de sua casa, que nas partes da India o anda servindo, da capitania da fortaleza de Ormuz por tempo de tres annos, a qual servirá depois de Manoel de Sousa de Sepulveda, e depois de cumpridas as provisões que do dito cargo tiver passadas a outras pessoas feitas antes desta.

Xabregas 15 de Março de 1552.

Tem o *Cumpra-se* do VisoRey Dom Affonso em Dio a 22 de Dezembro de 1552.

[Livro 3.° fol. 25.]

127.

Summario

Carta passada pelo VisoRey D. Affonso de Noronha, em nome d'ElRey a Lucas Rodrigues, filho de João Camarino, já defunto, do cargo de escrivão dos contos da India em dias de sua vida; por haver feito mercê ao dito seu pai, vindo-o servir a estas partes, do dito cargo em dias de sua vida por huma provisão feita em Lisboa a 8 de Março de 1539, pela qual havia por bem que fallecendo elle, ficasse o dito cargo a seu filho mais velho em dias de sua vida como o dito seu pai tinha.

Goa 16 de Março de 1552

Tem confirmação do VisoRey D. Constantino a 6 de Novembro de 1558.

Era Secretario Belchior Serrão. Veador da fazenda Antonio Affonso.

[Livro 3.° fol 76.]

128

Provisão do V. Rey D. Affonso de Noronha, confirmada por ElRey D. Sebastião, sobre o pagamento do ordenado de Rex Nordim, Goasil de Ormuz.

Eu ElRey faço saber aos que este alvará virem que por parte de Rex Nordim, goasil da cidade e reyno d'Ormuz, me foi apresentado o treslado de huma provisão, que Dom Affonso de Noronha, sendo Viso Rey da India, lhe passou, passada em carta testemunhavel assinada per Gaspar Pires de Matos, que serve de vedor da fazenda em Ormuz, da qual provisão o treslado he o seguinte:

=O Viso Rey da India etc. Mando a vós Francisco de Moura, feitor delRey meu senhor em Ormuz, e aos que ao diante o dito cargo servirem, que pagueys a Rex Nordim, goazil do reyno d'Ormuz seu ordenado do que vencer aos quarteis do anno, assy como os for vencendo; e pelo treslado deste, e seus conhecimentos, e verba posta no livro onde elle vence o dito ordenado segundo costume, mando aos contadores que vos levem em conta o que lhe assy paguardes. Cumprio asy. Lopo Diaz o fez em Goa a 19 de Março de 1552. Simão Ferreira o fez escrever.—*Dom Affonso*=

Pedindome o dito Rex Nordim por mercê ouvesse por bem de lhe confirmar a dita provisão, e avendo eu a isso respeito, ey por bem e me praz de lha confirmar, como de feito por este confirmo, pera que se lhe cumpra e guarde asy e da maneira que nella he centeudo e decrarado, posto que este não passe pela chancelaria sem embargo da ordenação em contrario. Baltazar Ribeiro o fez em Lisboa a 12 de Fevereiro de 1571. A qual se lhe comprira daqui em diante como neste alvará se contem, e valerá, e tera força e vigor, como se fosse carta feita em meu nome, e passada pela chancelaria, e asselada do meu sello pendente sem embargo da Ordenação do Livro 2 Titulo 20, que dispõe o contrario. Eu Bertolameu Froiz o fiz escrever.—*Rey*.

(Livro 4.° fol. 288 v.)

129.

Procuração que o Padre Mestre Francisquo e Collegio de São Paulo derão ao Licenciado Manoel Alvares Barradas, procurador do dito Collegio.

Saibão quantos este estromento de procuração e comissão virem que no anno do nacimento de noso senhor Jesu Christo de mil e quinhentos e cinquoenta e dous annos aos doze dias do mes de Abril nesta cidade de Guoa na rua da Carreyra dos cavalos, no colegio de São Paulo, sendo eles presentes e residentes a som de campa tangida em cabido, os muyto devotos e reverendos Padres do dito colegio juntos, a saber, o Padre Mestre Francisquo, o principal nestas partes, e ao Padre Mestre Gaspar, Reitor do dito Colegio por mandado do dito Mestre Francisquo, e o Padre Myce Paulo, e o Padre Manoel de Moraes, e o Padre Antonio Váz, e os irmãos Reymão Pereira, e Pedro d'Almeida, e Crystovão da Costa, e o irmão Symão da Beira, e loguo polo dito Padre Mestre Francisquo foy dito a mym dito tabalião que a dita casa e colegio tinha necesidade de hum omem letrado pera oulhar e aministrar as cousas que comprião a bem e proveito dela fóra da dita casa, a saber, pera ter carreguo das rendas da dita casa, e as arrendar, e busquar rendeiros pera as ditas rendas, e pera as fazer arrematar e remover quando for necessario, e fazelas pagar ao Reitor e colegio, e pera ter cuidado de demandar as terras sonegadas que pertencem ao dito colegio, e dalas de renda, e aforalas em perpetuo, ou a tempo certo, e em fatiosym, segundo for mais proveito da dita casa, e milhor parecer ao Reitor dela, e fazer, e negocear, e demandar, e aproveitar todallas cousas que forem devidas e se deverem daquy em diante á dita casa, pera o qual ordenou o dito Padre Mestre Francisquo, e o dito Reitor e Padres que fosse o Licenciado Manoel Alvares Barradas, morador nesta cidade de Guoa, ao quoal diserão que

davão, como de feito logo derão e outorgarão, todo seu livre e comprido poder e mandado especial com lybera, e geral e particular aministração, pera que o dito Licenciado em nome do dito colegio posa fazer todo que fiqua dito, a saber, demandar todallas terras que pertencem e pertencerem ao dito colegio, e sobre elas preityar com todalas pesoas que as tiverem, e as não quiserem restetuir ao dito colegio, e aver sentenças contra eles, e apelar, e agravar, e consentir, e na mór alçada requerer todo o que for necessario ao dito colegio, asy no caso dapelação e agravo, como todo o mais que comprir aos ditos preytos e demandas até aver sentenças finaes enclusive, e poderá pedir restituição em integro em favor do dito colegio quoando necessario for, e poderá decrinar o foro de quoalquer juiz quoando comprir, e nas que quizer consentir, e poderá sobestabelecer quoaisquer precuradores que quizer, e por bem tiver, e o revogar quoando quizer, ficando sempre nelle todo o poder comprido, e poderá arrendar e arrematar as rendas do dito colegio aos rendeiros que o Reitor da casa ordenar que sejão rendeiros, a hum, e a muytos, e a quoantos comprir, e fazer seus contratos das arrematações, e tomarlhe as fianças, e ordenarlho as pagas em tempos devidos á dita casa, e que virão pagar ao Padre Reytor, ou á pessoa que ele ordenar que receba as ditas rendas, e poderá prender os ditos rendeiros não pagando aos tempos devidos, e removerlhe as ditas rendas com ho parecer do dito Reytor, e quoando o dito Reytor e o dito Licenciado o ordenarem, e poderá elle dito seu precurador arrendar as ditas terras, dallas de foro a tempo, ou *in perpetuum* e em fateosym, como milhor parecer ao dito Reytor que será mais proveito da dita casa, mandarlhe fazer suas escrituras pubriquas com todalas clausulas necesarias das suas quytações aos que pagarem o que deverem, asy em juizo como fora delle, asy pubricos como rasos, e todo o mais necesario ao officio de precurador, com poder de tomar conta aos rendeiros e devedores da dita casa, e estar com elles á conta, fazerlhes pagar o devido, e que o vão entregar ao recebedor do dito colegio, que o dito Reytor pera iso ordenar, como já fiqua dito, e quoando pagarem lhes dará suas quitações com poder de jurar

quoaisquer licitos juramentos, que lhe forem pedidos e ordenados, de quoalquer sorte e calidade que sejão, e poder pôr quoaisquer exceyções de sospeyções e nullidade de incompetencia, e todalas outras exceyções, que em direito são ordenadas que se podem pôr, asy ás pesoas como aos juizes, e podersseá louvar em juizes alvidros alvidradores, e poderá fazer copromiso, e todo o mais que for necesario em direito pera proveito e justiça da dita casa e utilidade dela, e todo fazer, e dizer, allegar, e requerer em juizo e fora delle, e negocear as cousas ao dito colegio necessarias, assy e tão compridamente como o fizera ele Padre Mestre Francisquo, e Padres, e Irmãos em toda parte sendo presentes, com toda sua lybera e geral adeministração, e mero e puro poder de reger e governar todo o que dito he, e ho mais que necesario for, prometendo e obrigando-se pelas rendas do dito colegio aver per bem feito, firme e valioso, tudo quoanto pelo dito seu procurador asy estabelecido for feito, dito, outorgado pola maneira que dito he deste dia pera todo sempre, e prometerão de os relevar de todo o encarguo da satisdação (*sic*) de todo seus bens, rendas, e fazendas do dito colegio, que pera elo obrigarão, tanto quoanto em direito os podem obrigar; e em testimunho de verdade asy o outorgarão, e mandarão delo ser feito este estormento de procuração he comisão, e desta nota outorgarão que desse ao dito procurador hum, e dous, e muitos treslados, quoantos cumprirem pera por eles requerer o direito deles constituintes e colegio, e asynarão na nota com as testemunhas; e bem assy diserão mais eles constetuintes que yso mesmo dão seu poder ao dito seu procurador pera que posa vesitar as terras pertencentes ao dito colegio, e as fazer reparar e concertar, e pera poder fazer o tombo das ditas terras que ao dito colegio pertencem, e em tudo fazer o que cumprir, e requerer os pagamentos, como dito he. Testemunhas que presentes estavão, Lyonardo Nunes, escrivão do Provedor mór, e João Diaz, morador a São Paulo, e outros. E eu André de Moura, dito taballião que isto escrevi nas minhas notas, que em meu poder são, onde as partes e testemunhas asynarão, e delas o mandey tresladar per licença que

pera ello tenho, e o concertey, e sobescrevy, e asiney de meu pubriquo synal, que tal he.

(Tombo das terras dos Pagodes da Ilha de Goa fol 6.)

130.

Summario

Carta d'ElRey fazendo mercê a Simão Vaz, cavalleiro da sua casa, dos cargos de feitor e alcaide mór, provedor dos defuntos, veador das obras de Chaul pelo tempo e com o ordenado conteudo no regimento, depois que forem cumpridas as provisões que dos taes cargos tiver passadas a outras pessoas, feitas antes de 2 de Agosto do anno passado de 1551, em que lhe fez a dita mercê.

Lisboa 4 de Junho 1552.

(Livro 3.º fol. 75.)

131.

Alvará do Governador Jorge Cabral sobre se descobrirem as terras dos Pagodes, que andam sonegadas.

O VisoRey da India etc. Faço saber aos que este meu Alvará virem que eu cy por bem, e me apraz que quando o Licenciado Manoel Alvares Barradas, Procurador do collegio de São Paulo desta cidade de Goa, for a qualquer Aldea desta ilha, e das outras a ela anexas, e mostrar esta minha Provisão, todos os guancares de cada huma das ditas Aldeas se ajuntem com seus escrivães, e lhe dem em rol todallas terras e ortas, que andarem sonegadas por qualquer via que seja, que forão dos Pagodes, e mando a todos os escrivães das ditas Aldeas que descubrão as ditas terras e ortas ao dito procurador, todas e cada huma por sy, sob pena de perdimento de seus oficios, se asy o não fizerem, e se achar que o deixarão de fazer por malicia, e pera iso vejão os tombos e todo o mais de que se poderem enformar pera descobrirem

as ditas terras, e ortas, e todas outras fazendas e varzeas, que forão dos ditos Pagodes, e asy mando a todos os ditos gancares que todas as descubrão, sob pena de perdimento de suas fazendas, e de cinquo annos de degredo pera Dio, fazendo o contrairo, e sob as ditas penas lhes mando tambem que sendo chamados e requeridos por parte do dito colegio, e de seu procurador, venhão a esta cidade fazer o tombo que se ade fazer, e outro para elRey meu senhor, e o fação logo com deligencia sem a isso porem duvida alguma. E por tanto o noteflquo asy a todos a que este meu Alvará for mostrado, e o conhecimento pertencer, e lhes mando que o cumprão, e fação cumprir e goardar como se nele contem, sem duvida nem embargo algum lhe ser posto. Rodrigo Monteiro o fez em Guoa a 23 de Junho de 1552. Simão Ferreira o fez escrever.—*D. Affonso.*

(Tombo das terras dos Pagodes da Ilha de Goa fol. 2 v.)

132.

Provisão do V. Rey D. Affonso de Noronha para o Tanadar mór fazer tombo das terras dos Pagodes das Ilhas de Goa, que o Collegio de S. Paulo tem.

O Viso Rey da India etc. mando a vós Antonio Ferrão, Tanadar mór desta cidade e ilhas de Goa, que facais o tombo de todas as terras, que o colegio de São Paulo desta cidade tem, e lhe pertencem nesta ilha de Goa, e nas outras Ilhas a ela anexas, muyto decraradamente com decraração onde estão as ditas terras, e os pesuidores e rendeiros delas, e os foros e rendas que de cada huma se pagua, e ireis pelas ditas ilhas fazer o dito tombo asy como se faaz ho das terras de Sua Alteza. Comprio asy. Rodrigo Monteiro o fez em Guoa a 5 de Novembro de 1552. Simão Ferreira o fez escrever.—*Dom Affonso.*

(Tombo das terras dos Pagodes da Ilha de Goá fol. 1 v.)

133.

Provisão do VisoRey D. Affonso de Noronha sobre as cousas que cumprem ao Tombo das terras dos Pagodes, que o Collegio de S. Paulo tem.

Dom Affonso de Noronha, Viso Rey da India etc. Faço saber a vós Antonio Ferrão, Tanador moor desta cidade de Goa e suas ilhas, que eu ey por bem, e vos mando que quoando fordes e andardes polas Aldeas desta ilha fazendo o tombo das terras do colegio de São Paulo desta cidade, ou fazendo outro quoalquer negocio, ainda que não seja do dito colegio, sendovos requerido pelo procurador dele que o ouçais com algumas pesoas que trouxerem algumas propiedades que pertencerem ao dito colégio sobnegadas, ho ouçais, e façais vir perante vós todas as pessoas que vos o dito precurador requerer, e com eles verbalmente o ouvireis, e perguntareis as testemunhas que vos forem apresentadas polas partes, e vereis os tombos das Aldeas donde o caso acontecer sobre os casos que vos requererem, e despachareis tudo como vos parecer justiça, sem niso aver mais processo, que escrever a aução e contestação, e o que as testemunhas diserem, e o terlado do tombo que niso falar, e sua detreminação por escrito, porque não ey por bem que se fação mais processos, e dareis apelação ás partes que quiserem apelar, e não apelando ninguem, dareis vosas sentenças á execução, e asy conhecereis dos casos que vos o precurador do dito colegio requerer que mandeis aos que forem vizinhos das propiedades dele, e lhe tiverem tomado alguma cousa dellas com seus valados e tapigos, que fação valadar direito, e deixem o que tiverem tomado, e o fareis, e lhe mandareis que fação seus valados por onde direitamente amde ir, dando a cada hum o seu, e disto conhecereis e tomareis conhecimento pela maneira sobredita, e de vosas determinações dareis apelação ás partes que apelar quizerem, como dito he, e em tudo fareis justiça. E quoanto he ás rendas do dito colegio, ouvireis o rendeiro delle, e lhe fareis logo pagar e executar asi e pela

maneira que o fazeis na renda de Sua Alteza, e o escrivão que andar comvosco escreverá todo o sobredito. Compryo asi inteiramente. Rodrigo Monteiro o fez em Goa a 5 de Novembro de 1552. Symão Ferreira o fez escrever.—*Dom Afonso*.

(Tombo das terras dos Pagodes da Ilha de Goa, a fol. 2.)

134.

Preambulo do Tombo das terras dos Pagodes da Ilha de Goa, doadas ao Collegio de S. Paulo.

IN NOMINE DOMINI NOSTRI JESU CHRISTI AMEN.

Saibão quoantos este pubriquo estromento de Tombo feito por mandado e autoridade de muyto ilustre senhor Dom Afonso de Noronha, muyto amado e muyto presado sobrinho del-Rey Dom Joam, Principe e senhor noso, e seu Viso Rey o quinto em todas estas partes da India, o qual Tombo Sua Senhoria mandou fazer das terras e propiedades, que os gentios destas ilhas de Guoa tinhão dadas ás casas de seus idolos e pagodes, e aos servidores dos ditos padodes em que adoravão, de que ElRey noso senhor tem feito mercê e pura doação ao colegio de Sam Paulo desta cidade de Goa, como se per ela verá, o qual Tombo se fez a requerimento do egregio e muyto devoto Padre Mestre Gaspar, da Companhia de Jesu, Reitor do dito colegio, virem como no anno do nascimento de noso senhor Jesu Christo de mil e quinhentos cincoenta e tres annos aos tres dias do mes de Janeiro do dito anno nesta cidade de Guoa nas pousadas d'Antonio Ferrão, cavaleiro fidalgo da casa do dito senhor, e Tanadar mór desta cidade de Goa e de suas ilhas pelo dito senhor, em presença de mim André de Moura pubriquo taballião pelo dito senhor nesta dita cidade de Guoa, perante elle pareceo o Licenciado Manoel Alvares Barradas, Procurador geral abastante de todolos negocios tocantes ao dito colegio, e dise ao dito Tanadar mór com o dito Mestre Gaspar, Reytor do dito colegio, o

escolhera pera fazer este dito Tombo, assy pela nobreza e muyto credito de sua pesoa, como por rezam de seu officio, e pela muita esperiencia que tem das cousas desta terra, e pela obediencia que toda a gente dela lhe tem como a seu Tanadar moor, e que o dito senhor Viso Rey o avia asy por bem, e lhe mandava que fizesse o dito Tombo com jurisdição limitada pera o que comprisse á boa negociação do dito Tombo, que lhe pera iso Sua Senhoria dava, como Sua Mercê podia ver pelas provisões do dito senhor Viso Rey que lhe loguo apresentava, a saber, lhe apresentou hum alvará do dito senhor VisoRey, per que manda que o dito Antonio Ferrão Tanadar moor faça o dito Tombo, e outra Provisão da jurisdição que lhe dá e áde ter nos negocios do dito Tombo, e outra provisão per que manda o dito senhor VisoRey a todolos gancares das aldeas das ditas ilhas e escrivães dellas que dem ao dito Tombo todalas ditas terras e propiedades que forão dos ditos pagodes e de seus servidores, como se mais largamente pode ver pelas ditas provisões, cujos treslados aquy vão a requerimento do dito Licenciado precurador do dito colegio, e asy os treslados de outras provisões que os governadore pasados tem dado ao dito colegio pera arrecadação das ditas terras e rendas delas, que a seu requerimento aquy tresladey; e visto pelo dito Tanadar moor as ditas provisões do dito senhor Viso Rey, as beijou, e as poz sobre sua cabeça, dizendo que estava prestes e aparelhado pera servir a Deos nosso senhor, e a Sua Senhoria em tudo aquilo que cumprisse ao dito Tombo asy e pola maneira que Sua Senhoria lho mandava na ditas Provisões, e dise ao dito Licenciado Procurador do dito colegio que quando ele ordenasse o hiria começar de fazer; e eu dito André de Moura, pubriquo tabellyão que fuy ordenado pera escrivão deste Tombo polo dito Reytor e Procurador, e pelo senhor Viso Rey confirmado, que isto escrevy, e tresladey as ditas Provisões, que são as seguintes: [a]

[de 5 Novembro 1552.

Dito

(a) Já ficam todas atraz em seus logares neste *Fasciculo*.

23 Junho 1552
{ 13 Fevereiro 1545
Confirmação 17 Junho 1547
Dita 19 Outubro 1549 }
16 Setembro 1549
{ 8 Julho 1550
22 Outubro 1548
9 Maio 1552
17 Maio 1552 }
Procuração 12 Abril 1552]

E tanto que forão tresladados os ditos papeis, o dito Antonio Ferrão, Tanadar moor, se foy á aldea de Neurá o grande, que he a aldea principal e cabeça de todalas outras aldeas destas ilhas, que foy em quinta feira pela manham, que forão quoatro dias do dito mez de Janeiro do dito anno presente de mil e quinhentos e cinquoenta e tres, e levou comsigo o dito Licenciado Procurador do dito colegio, e Antonio Coelho, escrivão destas ilhas de Guoa por ElRey noso senhor, que perante o dito Tanadar moor serve no que cumpre ao officio de Tanadar moor, onde eu André de Moura pubriquo tabalyão tambem fuy; e tanto que fomos na dita aldea, os Gancares mores, e moradores dela se ajuntarão todos por mandado do dito Tanadar moor, e com eles se ajuntarão Magu Synay, e Crysna Synay, e Banu Synay, bramenes e escrivães da gancaria da dita aldea, e sendo asy todos juntos, o dito Tanadar moor tomou as provisões do dito senhor VisoRey, que atraz ficam tresladadas, nas suas mãos, e as deu a Santu Synay, bramene morador nesta cidade de Goa, que foy escolhido pera lingoa e interpete de todo o necesario a este Tombo, por saber ler e escrever, e muyto bem falar e decrarar o da nosa ligoa portuguosa, e saber nosos costumes, e andar sempre antre os Portuguezes, e homem de confiança, que as lesse e decrarase a Gopu Synay bramene gancar moor da dita aldea, e a todolos outros que presentes estavão, pera que visem e entendesem o que o senhor VisoRey lhes mandava, e depois de lidas e noteficadas pela linguoa canarim que lhe o dito linguoa decrarou e noteficou, o dito Tanadar moor lhes disse por meo do dito lingoa que ele vinha á dita Aldea

por mandado do senhor VisoRey, como já tinhão visto polas ditas provisões, que lhes mandava da parte do dito senhor que todalas terras e propiedades de toda a sorte que fosem escrevesem e decrarasem a este tombo, sem ficar nenhuma, por não encorrerem nas penas em que ficavão condenados fazendo o contrayro, como ho tem visto pola terceira provisão de Sua Senhoria, que atrás fica tresladada, e lhe fez outras muytas amoestações e rogos pera os aprazer á decraração da verdade, e o dito Gopú Sinay com todolos outros Gancares móres, e os tres escrivães que ficam ditos, e todo o mais povo que era presente, diserão ao dito Tanadar mór que erão muyto contentes de escreverem neste tombo todalas terras que forão dos Pagodes e de seus servidores, assy e pola maneira que Sua Senhoria o mandava, e elle Tanadar moor lho encarregava, porque elles nunca as negarão, mas por vezes as tinhão todas dadas em rol aos rendeiros do colegio de São Paulo, que as arrendavão em nome do dito colegio, que já está em posse dellas ha muytos annos, a quoal noteficação eu André de Moura pubrico tabalyão que escrevo neste tombo escrevy por mandado do dito Tanadar moor.

E depois de feita a dita noteficação pola maneira que fiqua dito, o dito Tanadar mór perguntou ao dito Gopu Synay, gancar mór principal da dita Aldea de Neurá o grande, e a todos os outros gancares móres que erão presentes, que quoais erão os que avyam de hir a mostrar as ditas terras, e nomealas por seus nomes, he medilas, e confrontallas asy e pola maneira que comprya fazerse, porque lhes fazia a saber que todalas ditas terras que forão dos seus Pagodes lhe avião de amostrar a ele dito Tanadar moor. e a todos os mais que com ele hião, pera se fazer o dito Tombo, e as aviam de nomear como se cada huma das ditas terras chamava, e ortas, e palmares lhe aviam de decrarar as confrontações com quem partião, e se avião de medir no comprimento e largura de cada huma, porque tudo asy muyto decraradamente avia eu dito tabalyão de escrever muito decraradamente, pera ficar tudo sem nenhuma duvida. e em todo o tempo se poder saber o que o dito colegio de São Paulo tinha justamente na

dita Aldea; o que tudo lhe foy decrarado polo dito Santu Synay lingoa, e por elle responderão que asy o farião como o dito Tanadar moor lho mandava sem falta nenhuma, e que todos elles ditos gancares móres juntamente como ally estavão queryão hyr mostrar, e medir, e decrarar, e confrontar as ditas terras, e que o não querião fiar de outrá nenhuma pessoa senão delles mesmos pera mayor limpeza sua, e que com elles hyam os tres escrivães da dita Aldea, que atráz fiquão ditos, que muy bem sabião as ditas terras, e as conhecião, pera não ficar nenhuma que não decrarassem; o que visto pelo dito Tanadar mór, e quoanto de boa vontade se oferecião a fazer o sobredito, tomou huma canna de quinze palmos por ele medidos, que são tres varas portuguezas de cinquo palmos cada vara, e ordenou e mandou que com a dita cana se medissem todalas terras da dita Aldea, e de todalas outras Aldeas, e que aquella fosse a medida com que se todas medissem, a quoal cana os ditos Gancares móres logo entregarão ao porteiro da dita Aldea, pera ir com elles a medir as ditas terras com a dita medida, e mandou a Vitu Synay, escrivão da Camara geral de todas estas ilhas, que com o dito Tanadar moor foy á dita Aldea, que fosse na dita medição com os ditos Gancares móres e escrivães, e mandou ao dito Licenciado Procurador do dito colegio que désse papel de Portugal ao dito Vitu Synay escrivão geral, e asy a Magu Synay e Banu Synay escrivães da dita Aldea, aos quais mandava que cada hum por sy fizesse Tombo das ditas terras, e as escrevesse toda cada huma por sy, asy e pola maneira que eu dito taballião as escrevesse pola maneira que se medissem e confrontassem, pera milhor decraração das ditas terras, e mais verdade dellas, e que o dito escrivão geral teria goardado sempre o Tombo que das ditas terras fizesse, e os tres escrivães da dita Aldea teria cada hum delles goardado o que cada hnm delles escrevesse, pera que em todo tempo pelos ditos Tombos se soubesse as terras que o dito colegio tinha na dita Aldea, aos quoaes foy dado a cada hum sua mão de papel pera o que fica dito, e se forão todos com o dito Tanadar moor a escrever as ditas terras onde eu dito tabalião tambem fuy a fazer este Tombo. E

eu dito André de Moura pubryquo taballyão que ho escrevy.
Daquy em diante começão as terras que derão os Gancares a este Tombo nalldea de Neurá o grande. &c. &c. &c.

135.

Summario

Carta d'ElRey, pela qual havendo respeito aos serviços que lhe tem feitos Nicoláo Coelho, escudeiro fidalgo que foi de sua casa, faz mercê a André Coelho, seu filho, dos cargos de feitor e alcaide mór, prevedor dos defuntos, e veador das obras de Dyo por tempo de tres annos, acabando seu tempo, ou vagando por qualquer via que seja a pesoa ou pessoas, que dos ditos cargos forem providas por suas provisões feitas antes de 2 de Janeiro do anno passado de 1552, em que lhe fez a dita mercê.

Lisboa 9 de Janeiro de 1553.

Tem uma *Postilla* que diz que André Coelho he escudeiro fidalgo da da casa de Sua Alteza, e Nicoláo Coelho seu pai foi cavalleiro fidalgo da mesma casa, posto que na carta escripta acima diga que foi escudeiro fidalgo. Lisboa 28 de Janeiro de 1553.

Tem o *Cumpra-se* do Conde VisoRey em Goa a 15 de Setembro do 1561.

(Livro 3.º fol. 155 v.)

136.

Summario

Carta d'ElRey fazendo mercê a Alvaro Teixeira Lobo, fidalgo de sua casa, de duas viagens de capitão e feitor da náo, náos, ou navios, que forem da India com fazenda sua para Choromandel, e dahi para Malaca, as quaes viagens servirá huma apoz outra, acabando seu tempo, ou vagando por qualquer via que seja a pessoa ou pessoas, que das ditas viagens forem providas por suas provisões feitas antes desta.

Lisboa 29 de Janeiro de 1553.

(Livro 3.º fol. 109 v.)

137.

Carta d'ElRei ao V. Rey sobre os officios de escrivães dante os juizes da India serem providos em vida, e não de tres em tres annos.

Viso Rey, sobrinho, Amigo. Eu ElRey vos envio muito saudar, como aquelle que muito amo. Eu fui informado que por serem os officios de escrivães dante os juizes da cidade de Goa, e das mais fortalezas dessas partes providos de tres em tres annos se não guardava o segredo da justiça, nem menos fazião nelles o que devião, pelo que ouve por bem passar sobre isso a provisão, que com esta vai, a qual mandareis dar á execução, e a fareis registar nos livros da Relação com esta minha carta; e avendo alguns dos ditos escrivães que nos taes officios cumprão o que são obrigados a meu serviço, e ao direito das partes, proveloseis nos ditos officios em suas vidas, e passarlheis disso suas cartas, e quando quer que acontecer vagarem os ditos officios, ora seja per falecimento dalgum escrivão, ou per erro, ou por qualquer outra via, enformarvoseis das pessoas casadas moradores nas fortalezas, onde os taes officios vagarem, aqueles que tiverem as qualidades que para os taes officios se requerem, proveloseis delles em suas vidas; e avendo criados meus nellas casados e autos para isso, a esses provereis primeiro, e isto sem embargo da dada, ou apresentação dos ditos officios ser da camara da cidade ou fortaleza onde os taes officios vagarem, porque assi o ei por bem. Escrita em Lisboa a 12 de Marco de 1553.—*Rey.*

(Livro vermelho da Relação fol. 19 v.)

Era Chanceller e Provedor mór dos defuntos nestas partes em 13 de Outubro de 1553 o Licenciado Christovão Fernandes.

138.

Alvará d'ElRey para que os officios de escrivães dante os juizes destas partes da India se dem em vida, e não de tres em tres annos.

Eu ElRey faço saber a vós meu V. Rey nas partes da India que eu fui enformado que por os officios dos escrivães dante os Juizes da cidade de Goa e das outras fortalezas dessas partes serem providos de tres em tres annos, os ditos officiaes não guardavão justiça ás partes, nem fazião nelles o que devião, e as cousas da justiça não estavão no segredo que convinha, querendo a isso prover, ei por bem e me praz, avendo respeito ao sobredito, e por outros alguns justos respeitos que me a isso movem, que os ditos officios daqui em diante quando vagarem sejão providos, e se dem em vida, e não de tres em tres annos, como até ora se fez. Noteficovolo assi, e vos mando que este Alvará cumpraes e guardeis como nelle se contem sem duvida nem embargo que a ello seja posto, o qual fareis registar nos livros da casa da minha Relação dessas partes, pera se saber como assi o ouve por bem. E este quero que valha, e tenha força e vigor como se fosse carta assinada por mim, e passada por a chancellaria, sem embargo da Ordenação do 2.° Livro, Titulo 20, que diz que as cousas, cujo efleito ouver de durar mais de hum anno passem per cartas, e passando per alvarás não valhão; e posto que este não seja passado pela dita chancellaria sem embargo da Ordenação. Pantalião Rebello o fez em Lisboa a 12 dias do mes de Março de 553. E do teor deste se passarão dous pera hirem por duas vias; não haverá effeito mais que hum delles.—*Rey.*

(Livro Vermelho da Relação fol. 18 v.)

139.

Mandado do V. Rey Dom Affonso de Noronha para que os Desembargadores assignem todos, posto que sejão em differente parecer.

Foi movida auvida pelos Desembargadores estando em Relação se os que fossem em menos vozes, e contrairos em seus pareceres no votar dos feitos aos mais que forem concordes, se assinarão todos no acordão, posto que em votos contrairos sejão; e tomada enformação, achei que depois que nestas partes ha Relação sempre se usou e praticou que todos assinavão, avendo respeito aos escandalos que se podem seguir de o assi não fazerem, porque as partes podem saber quem votou por ellas, ou contra ellas, e por parecer que isto que sempre se usou foi bem feito: ei por bem e mando que assi se use e pratique daqui em diante, e que todos os Desembargadores assinem no acordão e determinação que ás mais vozes se assentar, posto que sejão em contrario parecer, e sem embargo de qualquer ordenaçao em contrario, porque neste caso se não pode nestas partes usar; e porem os que forem em contrario parecer, poderão fazer em seus sinaes alguma differença pequena e secreta, per que se saiba que foi em contrario voto. Em Goa ao derradeiro de Maio de 1553.—*Dom Affonso.*

[Livro vermelho da Relação fol. 17 v.]

140.

Summario

Auto de posse na casa da Relação, estando presente o VisoRey e os Desembargadores, que o Licenciado Gaspar Jorge tomou da vara da Ouvidoria Geral da India, recebendo juramento da mão do Licenciado Christovão Fernandes, chanceller mór nestas partes. 25 Setembro 1553.

Outro tal do Doutor Pero Soares do cargo de Procurador dos feitos de Sua Alteza.

mesma data.

Outro tal do Licenciado Francisco Alvrez para servir de Provedor mór dos defuntos por Sua Alteza assim o mandar.

12 Outubro 1553.

(Livro vermelho da Relação fol. 18)

141.

Provisão do V. Rey Dom Affonso de Noronha para o Licenciado Gonçalo de Carvalho, Chanceller, usar das provisões e poderes, que tinha o Licenciado Christovão Fernandes quando era Chanceller.

Dom Affonso de Noronha, V. Rey da India etc. Por este me praz e ey por bem que o Licenciado Gonçalo Lourenço de Carvalho, do desembargo d'ElRey meu senhor, chanceler, e Juiz de seus feitos nestas partes da India, huse de todas as Provisões que eu tinha passadas ao Licenciado Christovão Fernandes, chanceler e Provedor mór dos defunctos que foi, que fazem e pertencem ao dito cargo de Chanceler, inteiramente assi e como se nellas contem, assim como o dito Christovão Fernandes usou, e ouvera de usar servindo o dito cargo. Por tanto o noteffico assi, e mando que assi se cumpra sem duvida nem embargo algum. Rodrigo Monteiro o fez em Goa a 2 de Novembro de 1553. Simão Ferreira o fez escrever.—*Dom Affonso.*

(Livro vermelho da Relação fol. 20 v.)

142.

Summario

Carta d'ElRey, pela qual havendo respeito aos serviços que lhe tem feitos Jeronimo da Maya, seu moço da Camara, filho de Jorge de Maya, cavalleiro fidalgo que foi de sua casa, e aos que tem re-

cebidos do dito seu pai, faz mercê ao dito Jeronimo da Maya dos cargos de feitor e alcaide mor, provedor dos defuntos, e veador das obras de Chaul pelo tempo e com o ordenado conteudo no regimento, acabando primeiro seu tempo, ou vagando por qualquer via que seja a pessoa ou pessoas que dos ditos cargos forem providas por suas provisões feitas antes do 18 dias de outubro desto anno presente de 1553, em que lhe fez esta mercê.

Lisboa 22 de Novembro de 1553.

Tem o *Cumpra-se* do Viso Rey Dom Luis de Attayde em Goa 15 de Dezembro 1568.

(Livro 4.º fol. 178.)

143.

Alvará d'ElRey para o V. Rey Dom Pedro Mascarenhas prover os officios e cargos da India, que vagarem em tempo do seu governo.

Eu ElRey faço saber a quantos este meu alvará virem que por alguns justos respeitos que me a ello movem, e confiando de Dom Pedro Mascarenhas, do meu conselho, que ora envio por V. Rey e Governador ás partes da India, que nisto me servirá bem, e como a meu serviço compre, me praz e ey por bem que em quanto for V. Rey nas ditas partes, e as governar, elle possa prover e proveja todolos officios e carregos que nas ditas partes ha, e vagarem sendo elle governador, e ey por bem que provendo elle alguma pessoa d'algum officio ou carrego por vagar por morte do que o servia, ou por acabar seu tempo, e não ser presente outra alguma pesoa provida do tal officio ou carrego por minhas cartas e provisões, que a pessoa que elle prover acabe de servir o tempo per que for provido pelo dito Dom Pedro, e não seja tirado de posse do dito officio e cargo, posto que depois de ser provido o tal officio ou cargo, alguma pessoa lhe apresente ao dito V. Rey alguma carta ou provisão minha, per que lhe caiba e pertença entrar no tal officio ou cargo por falecimento daquelle que o dantes servia, ou por acabar seu tempo; o que averá lugar assi nos officios e cargos

que eu daqui em diante prover, como nos que até ora tenho provido; e porem isto não averá lugar nas capitanias das fortalezas, nem de náos de viagens para algumas partes, nem nos cargos de vedores da fazenda das ditas partes, porque estes taes quando forem providos pelo dito V. Rey em ausencia dos que ouverem de entrar, se presentes estiverão, deixarão de servir tanto que forem os que forem providos por minhas cartas e provisões, nem isso mesmo averá lugar quando nas ditas partes da India ouver algumas pessoas providos por minhas cartas e provisões dos officios e cargos que vagarem por falecimento dos que os servirem, ou por acabarem seu tempo, se as taes pessoas estiverem fora do lugar onde o dito Dom Pedro estiver, e andarem lá em cousas de meu serviço per meu mandado, ou do Governador, que estes entrarão a servir seus cargos quando vierem, sem embargo do dito V. Rey ter provido outras por alguns annos, porque por estarem nas ditas partes, e andarem em meu serviço, e por mandado meu, ou do dito governador, he justo que tanto que vierem lhe sejão dados os officios e cargos de que forem providos, e em que entrarão a servir, se presentes forão ao tempo que os ditos oficios vagarão, ou por morte dos que os possuhião, ou por acabarem seu tempo; nos que entrarem a servir por minhas cartas e provisões por lá não estarem outros tambem providos por minhas cartas e provisões a que perteneceria entrar se lá estivessem, por serem primeiro providos, se comprirá huma provisão que sobre ello passei, e enviei ás ditas partes no anno de 1550. E este alvará se noteficará aos que são até ora providos dalguns officios e cargos nas ditas partes para vir á sua noticia, e poderem ir á India, e se acharem lá ao tempo que lhes couber entrar; e porem posto que lhe não seja notificado, todavia se cumprirá em todo sendo registado na dita casa. E mando ao Conde da Castanheira, vedor de minha fazenda, que mande registar este Alvará no livro dos Regimentos assi da fazenda do negocio da India, como da casa da India, e ao dito Dom Pedro que mande nas ditas partes registar este nos livros do regimento da fazenda que andão com o governador, e nos dos contos, e em Cochim, para a todos ser notorio. e

o cumpra e guarde; o qual quero que valha e tenha força vigor como se fosse carta feita em meu nome, assinada p.. mim, e passada por minha chancellaria, sem embargo da Ordenação do segundo Livro, Titulo vinte, que defende que não valha alvará cujo effeito aja de durar mais de hum anno, e de todas as clausulas della; e posto que este não seja passado pela dita chancellaria. Pantalião Rebelo o fez em Lisboa a 19 de Fevereiro de 1554.—*Rey.*

(Livro Vermelho da Relação fol. 22.)

144.

Alvará d'ElRey para o V. Rey Dom Pedro Mascarenhas prover os officios de vara, e escrivães do judicial, e tabelliães publicos, e ouvidores da India.

Eu ElRey faço saber a quantos este meu alvará virem que eu ey por bem que Dom Pedro Mascarenhas, do meu conselho, que ora envio por V. Rey o Governador ás partes da India, possa prover e proveja todolos officios de vara, a saber, meirinhos, e alcaides, que nas ditas partes ha, e vagarem, e assi os officios de escrivães do judicial, e tabeliães do publico de todalas cidades e fortalezas das ditas partes, os quaes poderá prover em vida das pessoas que prover, ou por annos, posto que seja por mais annos que aquelles que elle servir de Governador, como lhe a elle parecer que os deve prover, e he mais meu serviço; e assi poderá prover e proverá os officios de Ouvidores das ditas cidades e fortalezas por tres annos ou menos, segundo lhe parecer que he mais meu serviço, e mando que as cartas e provisões que passar dos ditos officios e cargos em vida, ou per annos se cumprão como elle os prover; e porem isto não averá lugar nos que até ora por mim são providos, porque estes servirão segundo forma de suas cartas e provisões, que de mim tiverem; e porque pode ser que por não teer lembrança deste alvará eu proveja daqui em diante algumas pessoas dalguns dos ditos officios e cargos, ei por bem que taes cartas e provisões, que

de taes officios e cargos passar, se não cumprão nem guardem, e sejão nhuãs, sem effeito, e este alvará quero que valha, e tenha força e vigor como se fosse carta feita em meu nome, asinada por mim, e passada por minha chancelaria, sem embargo da ordenação do segundo livro, Titulo vinte, que defende que não valha alvará, cujo effeito aja de durar mais de hum anno, e de todas as clausulas della; e posto que elle não seja passado pela dita chancelaria. Pantalião Rebello o fez em Lisboa a 19 de Fevereiro de 1554.—*Rey*.

(Livro vermelho da Relação, fol. 24.)

145.

Summario

Carta d'ElRey fazendo mercê a André Coelho, escudeiro fidalgo de sua casa, do officio de escrivão da feitoria de Dyo por tempo de tres annos, depois de cumpridas as provisões que do dito officio forem passadas a outras pessoas, feitas antes de 6 de Abril de 1548, que he o tempo em que delle fez mercê a Baltezar Pinto, cavalleiro fidalgo de sua casa, por nelle o renunciar Vicente Dourado, a que tinha feito mercê do dito officio, o qual Baltazar Pinto renunciou ora por licença de Sua Alteza no dito André Coelho. E ha por bem que o dito André Coelho sirva o dito officio de escrivão da dita feitoria sem embargo de lhe ter feito mercê do officio de feitor da dita fortaleza de Dyo, e da provisão que sobre isso ho passada em contrario.

Lisboa 5 de Março de 1554.

Tem o *Cumpra-se* do Conde VisoRey em Goa a 15 de Setembro de 1561.

(Livro 3°. fol. 156 v.)

146.

Summario

Carta d'ElRey fazendo mercê a André de Vargas, escudeiro fidalgo da sua casa, do cargo do Juiz da alfandega de Goa pelo tempo e com o ordenado conteudo no regimento, acabando primeiro seu tempo, ou vagando por qualquer via que seja a pessoa ou pessoas que delle forem providas por suas provisões feitas antes de 14 de Fevereiro de 1548, em que lhe fez a dita mercê.

Lisboa 9 de Março de 1554.

Tem o *Cumpra-se* do Governador Francisco Barreto, de Goa 24 de Setembro de 1557.

[Livro 3.° fol. 38.]

147.

Provisão do V. Rey Dom Affonso de Noronha sobre o despacho dos casos de morte.

Por quanto o Regimento dado a estas partes, que neste Livro anda, diz que nos casos de morte bastarão tres Desembargadores conformes a dar sentença final, e ora a Provisão per que ElRey nosso senhor (a) fez mercê ao Licenciado Francisco Alvres de ouvidor dos feitos crimes diz que guarde o Regimento dos Ouvidores, e se teve duvida nestas appellações se serão nos casos de morte cinco, conforme á ordenação, se bastará tres, conforme ao dito Regimento: e por tirar estas duvidas, avendo respeito a nestas partes aver poucos desembargadores, e não se poderem ajuntar cinco por alguns serem impedidos, ou por ausencia delles, mando que todos os feitos crimes de morte se despachem por tres,

---

(a) Diz *nosso senhor* em vez de *meu senhor*, por haver sido feito pelo chanceler, como declara no fim, por quanto Dom Affonso de Noronha, pela qualidade de *sobrinho* delRey dizia — *meu senhor*.

conforme ao dito Regimento, e as taes sentenças se dem á execução; o que assi mando pera bom despacho das partes. Em Goa a 30 de Março. O Chanceller o fez per meu mandado, de 1554—*Dom Affonso.*

(Livro vermelho da Relação, fol. 21.)

148.

Provisão do V. Rey D. Affonso de Noronha sobre as nãos que vão de Malaca á China darem fiança aos direitos.

Dom Affonso de Noronha, V. Rey da India etc. Mando a vós Dom Antonio de Noronha. que ora hides por capitão da fortaleza de Malaca, e a qualquer outros capitães que por o tempo em diante forem, que não deixeis do dito Malaca partir nhuã não, navio, nem junco de Portuguezes para a China sem deixarem ahi dada fiança bastante que lhe vós mandareis tomar, em que se obrigue a tornar ahi pagar os direitos d'ElRey meu senhor nalfandega, e não tornando perderem a dita fiança para o dito senhor, e alem disso ficarem obrigados aos pagar. Comprio assi inteiramente, por quanto assi o ei por muito serviço de Sua Alteza e proveito de sua fazenda. E este fica registado nos livros della, e assi na Relação para se saber em todo tempo como assi o tenho mandado. E assi o mandareis lá registar na alfandega e feitoria. Rodrigo Monteiro o fez em Goa a 16 d'abril de 554. Simão Ferreira o fez escrever.—*Dom Affonso.*

Postilla

E isto tirando aquelles que tiverem licença minha, ou dos governadores que vierem, em que declare o contrario. Em Goa a 17 de abril de 554.—*Dom Affonso.*

(Livro Vermelho da Relação fol. 21.)

149.

Summario

Carta d'ElRey fazendo merce a Antonio Gonçalves de Mogua [ou Megua], seu moço da camara, dos cargos do feitor e alcaide mór, provedor dos defuntos, e veador das obras de Baçaim por tempo de tres annos, acabando primeiro seu tempo ou vagando por qualquer via que seja a pessoa ou pessoas que delles forem providas por suas provisões feitas antes de 3 de Maio deste anno presente de 1554, em que lhe fez esta mercê.

Lisboa 5 de Junho de 1554.

(Livro 3.° fol. 181.)

150.

Summario

Carta d'ElRey fazendo mercê a Francisco Mutozo, cavalleiro de sua casa, dos cargos de feitor e alcaide mór, provedor dos defuntos, e veador das obras de Bacaim, por tempo de tres annos, na vagante dos providos por suas provisões feitas antes de 11 de Dezembro do anno passado de 1553, em que lhe fez a dita mercê.

Lisboa 7 de Junho de 1554.

Tem o *Cumpra-se* do VisoRey Dom Constantino. Goa 23 de Novembro de 1558.

(Livro 3.° fol. 150 v.)

151.

Summario

Carta d'ElRey, pela qual havendo respeito ao serviços de Pero Gonçalves, seu moço da camara, e assim por largar hum lugar de morador da cidade de São Jorge da Mina, de que lhe tinha feito mercê por tempo de tres annos, lha faz agora do officio de escrivão

da alfandega de Ormuz por tempo de tres annos, na vagante dos providos por suas provisões feitas antes desta, ou vagando por qualquer maneira que seja.

Lisboa 22 de Junho de 1554.

Tem uma verba que diz que do primeiro pagamento que Pero Gonçalves houver de haver o primeiro anno que servir, lhe serão descontados 12$ reis, que Sua Alteza lhe mandou dar adiantado á conta do dito ordenado para ajuda de se aperceber, em João Brandão que serve de thesoureiro da casa da India, por alvará feito em Lisboa a 10 de Fevereiro de 1563.

Tem o *Cumpra-se* do Conde VisoRey de 15 de Setembro de 1563.

[Livro 3.° fol 240.]

152.

Summario

Carta d'ElRey, pela qual, havendo respeito aos serviços que lhe fez João de Meneláo, que foi seu Rey d'armas, que na India faleceo, e aos que lhe tem feitos João de Meneláo, seu filho, ao qual tinha feito mercê do officio de Tanadar da ilha de Salcete em Baçaim, que não houve effeito por o mesmo senhor mandar que não houvesse o dito cargo; ha por bem, e lhe faz mercê do officio de Tanadar de Salcete nas terras firmes de Goa por tempo de tres annos, e com o ordenado cada anno conteudo no regimento, o qual officio servirá assim e da maneira que o servirão os passados, acabando primeiro seu tempo, ou vagando por qualquer via que seja a pessoa ou pessoas que delle forem providas por suas provisões feitas antes desta.

Lisboa 8 de Fevereiro de 1555.

(Livro 3.° fol. 88.)

153.

Contrato das pazes, que se fizerão nesta cidade com o Mealecão em tempo do VisoRey Dom Pedro Mascarenhas, confirmadas em tempo do Governador Francisco Barreto.

Em nome de Deos amen. Sejão certos os que este contrato virem que no anno do nacimento de nosso senhor Jesus Christo de mil quinhentos cincoenta e cinquo annos aos vinte e quatro dias do mez de abril nesta cidade de Goa nos aposentos da fortaleza della, onde ora está o muito illustre senhor Dom Pedro Mascarenhas, do conselho delRey nosso senhor, e seu VisoRey nestas partes da India, estando ahy presente Sua Senhoria, e asy o Mealecão, verdadeiro socessor do estado do Ydalcão, por elle foi dito que o dito estado lhe pertencia como a filho legitimo que hera de Jufo Ydalcão, por seu neto Malucão, filho de Ismael, que no dito estado socedeo por falecimento do dito seu pay, por ser filho mais velho irmão delle Mealecão, fallecer sem legitimo erdeiro, e lhe tirar os olhos Ybraemo, que ora ho dito estado endevidamente pessue, por ser filho bastardo do dito seu irmão, que ouve em huma sua manceba, o qual como tirano desterrou a elle Mealecão, e lhe tomou suas rendas com receo dos grandes e principaes do estado o aceitarem por Rey e senhor, e que do desterro fora chamado por alguns delles pera lhe ser entregue seu estado, e vindo ter a esta cidade por fallecer o Acedecao, pessoa principal neste negocio, e no reino, não podéra aver effeito, e des então estava nesta cidade, posto que neste tempo os Governadores que forão, desejarão muito de aver conclusão neste caso, e tratassem muitas vezes de o efeituar sem chegarem a isso. E por ora nosso senhor, como justo juiz, mostrar caminho pera se lhe dar o seu, permetio estar o dito Ybraemo malquisto com os grandes do reino, que com elle trazem deferenças e guerras, e se offerecem a meter a elle Mealecão de posse do dito estado; e que por elles o não poderem fazer sem ajuda e favor de Sua Senhoria, que re-

presentava a pessoa e estado do dito senhor, cujo VisoRey hera, do qual elle Mealecão tinha recebido emparo, e muitas onras e mercês, e sostentamento de sua pessoa e casa em todo o tempo que nesta cidade resedio, que vay em treze annos pouco mais ou menos, lhe requeria de sua parte ouvesse por bem mandallo pôr em Pondá, que he huma das fortalezas do dito estado, que estão aquem do Gate, e lhe dar licenca pera isso, e favor, e ajuda, que a Sua Senhoria bem parecesse pera poder ser restituido no seu; e que pera conhecimento deste tamanho beneficio e mercê, que esperava de lhe ser feita em no assy mandar poêr no dito Ponda, e por respeito das muitas que já tinha recebidas, elle desdagora prometia a elRey de Portugal nosso senhor, e se obrigava de lhe manter verdade, e de comprir e guardar todos os seus mandados, que forem pera as cousas da jurdição das terras que lhe offerecia, e de ser amigo do estado de Sua Alteza, e dos que forem amiguos dos Portuguezes, e contrario de seus inimigos, aos quaes não daria nem dará favor nem ajuda alguma, antes os persiguirá em quanto suas forças abrangerem, e acudira com sua propia pessoa a isso, sendo necessario.

It. E que da ao dito senhor doje pera todo o sempre pera elle e os successores dos Reinos de Portugal todo o direito que tinha e pode ter per qualquer via que fosse nas cidades, villas, e lugares, rios, e portos de mar que forão do senhorio desta cidade de Goa em tempo de mouros e gentios, as quaes terras de Goa comecão do rio de Hetancora, da tanadaria de Sanviser, que he o extremo das terras de Canaras de Garçopa, e vao fenecer no rio de Tambona, tanadaria de Salsy, que se chama Achera, e des das agoas vertentes do Gate até o mar com todo o Conquão de Porbuly, fiquando e entrando tambem nesta demarcação Dabul com suas terras; e que todo ho sobredito dava e concedia com todallas villas, cidades, e fortalezas, lugares, portos, e alfandegas, rendas, foros, tributos, officios, jurdição, mero e misto imperio, que por qualquer via que seja lhe pertenção, ou possão pertencer aos direitos senhorios das ditas terras, com todollos portos do mar, rios, e todas as outras cousas que estão dentro das ditas de-

marcações, sem elle Mealecão, nem os seus sucessores do dito estado em tempo algum per nenhuma via que seja pertenderem ter direito, nem jurdição em todo ho sobredito, nem em cada huma das ditas cousas, e todo livremente deixar pessoir e aver ao dito senhor, e aos socessores dos Reinos de Portugal por seus governadores, capitães, e officiaes como cousa sua propria, e de sua coroa.

It. E avia por bem que o dito senhor, e Sua Senhoria e os governadores que nestas partes fossem, possão mandar fazer os baluartes que lhe bem parecer no alto do dito Gate, e nos passos delle pera segurança e guarda das ditas terras e povoações que estão delle para o mar, e nas ditas fortalezas e baluartes possão pôr os capitães e jente d'armas que ouverem por bem.

It. E asy avia por bem que os tratantes viessem com suas mercadorias, fazendas, e mantimentos das terras de seu estado ás que per este contrato ora concede ao dito senhor, sem lhe serem tolhidos os caminhos e passos em tempo algum doje pera todo sempre, sem lhes por isso levarem mais tributos nem direitos senão os que estão antigamente postos, e se levão.

It. E queria e avia por bem que as moedas douro, e prata, e cobre, e de toda a sorte corressem de suas terras pera as do dito senhor, e as dos Portuguezes pera as terras do seu estado, sem nas compras nem pagamentos aver nenhuma duvida nem embargo a se receberem, sô pena de quem as regeitasse encorrer nas penas que o direito dá a quem não recebe a moeda de seu Rey; e quando fossem faltas do verdadeiro peso que avião de ter, se satisfaria a valia do que mingoasse na moeda pela parte que com ella fizesse pagamento: e esto se entenderia e trataria asy em quoanto as moedas estivessem na valia em que ora estavão, porque abaixandose por alguns delles ditos senhores, ou pelos que lhes socedessem, averia nisso outra ordem.

It. E disse o dito Mealecão que elles se obrigava a não recolher em suas terras os Portuguezes e vassalos do dito senhor, que lá fossem sem licença dos governadores e capitães de Sua Alteza.

It. E que os escravos dos Portuguezes que pera-suas terras fugissem, e se acolhessem a quaesquer partes de sua jurisdição e estado, os não consenteria, e os mandaria entregar a seus donos; e tornandose mouros, os faria vender, e entregaria o dinheiro, que se nelles fizesse, a seus senhores.

It. E que os rendeiros e officiaes do dito senhor que por dividas que a Sua Alteza devessem se acolhessem ás terras delle Mealecão, se obrigava aos mandar prender, e entregar ás justiças de Sua Alteza quando lhe fosse requerido.

It. E asy prometeo elle dito Mealecão de nunqua em tempo algum demandar, nem pedir quoaisquer rendas occultas ou manifestas, presentes ou passadas dos tempos atraz, que fossem devidas ou obrigadas a se pagarem ao senhorio do Ydalcão os povos e limites daquellas terras e lugares atraz declarados, que ora ao dito senhor concedia, porque todas as alargava a Sua Alteza, que mandasse arrecadar e receber como cousa sua, asy as que até o presente forem devidas, como as que mais se deverem até com effeito se as ditas terras entregarem ao dito senhor.

It. E se obrigou mais o dito Mealecão que depois de o Sua Senhoria ter posto em Pondá com a gente e favor que pera isso lhe fosse necessaria, se lhe quizesse dar alguma jente d'armas com hum capitão que a governasse, e huma bandeira de Sua Alteza que o ajudasse, e fosse com elle ao Ballagate, que lhe prazia, e era contente, e prometia dar para Sua Alteza a terça parte de todo ho dinheiro, ouro, prata, pedraria, e joias de qualquer thesouro que na dita conquista ganhasse, e ouvesse per qualquer via que fosse, e isto em quanto os ditos Portuguezes andassem em sua companhia, e o não desemparassem, por quanto os outros dous terços queria hum pera sy, e o outro pera os soldados e lascaris que o na guerra servissem.

It. E que aos ditos Portuguezes que com elle fossem ao Ballagate daria cavalgaduras compradas por seu dinheiro, e lhes daria de soldo o que se no dito Ballagate custuma dar á jente branqua, e Parseos, e Turcos, que andam na guerra.

It. E disse mais o dito Mealecão que se obrigava que sendo caso que depois de o Sua Senhoria ter posto em Pondá,

e se por falta do favor de seus vassallos e amigos, que se lhe ora na terra offereciião, ou per qualquer outra via desistisse da empresa que ora começava, e se tornasse recolher a Goa, ou se fosse pera qualquer outra parte, e Sua Senhoria e os que o socedessem ficassem em guerra com o Ydalxá per esta causa de lhe ter dado liçença e favor pera sua ida, que elle dito Mealecão com sua pessoa e fazenda se obrigava ao ajudar e a este estado pera a dita empresa todo o tempo que a contenda durasse: e a mesma obrigação fez Coje Semacedym de com sua pessoa e fazenda hajudar a Sua Senhoria e aos governadores que neste estado socederem.

It. E disse mais o dito Mealecão que por quanto se o nosso senhor ajudasse a ser restetuido em seu estado não podia escusar pera conservação delle, e pera o serviço de sua pessoa mandar trazer da Persia alguns cavallos em cada hum anno, que Sua Senhoria lhe permetisse em nome de Sua Alteza doje para sempre depois delle ser metido de posse de seu estado, de lhe deixar tirar forros dos direitos que se costumão pagar nesta cidade a Sua Alteza cinquoenta cavallos em cada hum anno; e isto dos que elle mandasse trazer pera sua pessoa comprados por seu dinheiro, e feiturisados por criado ou feitor seu.

It. E que em cada hum anno podesse tambem das mercadorias que mandasse trazer das ditas partes ou d'outras quaisquer compradas do seu dinheiro, tirar d'alfandega desta cidade livres e forros dos direitos até contia de doze mil pardáos douro de emprego, dos quaes doze mil pardáos de mercadoria ho não obrigarião os rendeiros e officiaes da dita alfandega a lhe pagar os direitos que estava em costume levaremse a outras pessoas. E que estas liberdades dos cinquoenta cavallos forros, e doze mil pardáos de emprego pedia lhe fossem concedidos em cada hum anno que os mandasse trazer, porque o anno que lhe não viesse, não gozaria do dito interesse, nem pediria satisfação delle pera os annos vindouros, posto que lhe viessem os ditos cavallos e mercadorias em dobrada cantidade.

It. E que outrosy lhe concedesse Sua Senhoria que nos seus rendeiros e officiaes que o servissem na arrecadação das

suas rendas depois delle dito Meale ser posto em seu estado, se por dividas que lhe devessem fogissem pera Goa, ou pera as terras do dito senhor, e dos socessores dos Reinos de Purtugal, se goardasse a ordem que no capitulo atraz hera declarado pera os rendeiros e devedores de Sua Alteza, e lhos mandasse entregar a elle dito Meale, ou a seus socessores quoando ho requeressem.

It. E que os escravos que lhe fugirem, e se acolhesem as terras de Goa, ou a quaisquer outras do dito senhor, que outrosy fossem entregues e restituidos a seus donos; e fazendose christãos, fiquarião nas terras delRey nosso senhor, e se tornaria o preço per que fossem vendidos, aos ditos seus donos.

It. E asy disse mais o dito Mealecão ha Sua Senhoria que nas terras e comarqua conteuda neste contrato que ora dava pera a coroa dos Reinos de Purtugal, Sua Senhoria e os Governadores que o socederem não mandarião derribar as mesquitas e pagodes que ora tinhão feitas nas sobreditas terras, nem os costrangerião a deixar sua ley fazendolhes força alguma, senão receberião somente os que per sua vontade se quizesem fazer christãos.

It. E outrosy pedio que os gentios e mouros que nas ditas terras ficassem depois de Sua Senhoria ter tomado posse dellas, lhe não fossem tomadas suas erdades, ortas. e outras fazendas de raiz, pagando elles inteiramente os fôros e trebutos que a Sua Alteza fossem obrigados, e gozarião de as pesoirem como até quy as tiverão em quoanto não cometessem delitos por que por direito merecessem perder seus bens.

It. E que sendo Sua Senhoria de todo o conteudo neste contrato satisfeito, e aceitasse, elle dito Mealecão lhe prazia para mais segurança do que asy nelle lhe prometia, de deixar suas molheres nesta cidade de Goa, e asy a suas filhas, e a hum dos seus filhos, os quaes não fossem fora da dita cidade até elRey nosso senhor ser empossado de todas as terras conteudas e declaradas neste contrato; e que depois de asy Sua Alteza ser satisfeito do que lhe asy prometia, elle dito Mealecão poderia mandar pelas ditas suas molheres e filhas. e Sua Senhoria lhe deixaria ir livremente, ficando

nesta cidade o dito seu filho, o qual estaria em poder de Sua Senhoria e dos Governadores que o socedessem todo o tempo que elles Governadores ordenassem pera firmeza e mais segurança de sua paz e amizade.

E que do que asy prometia elle dito Mealecão e seus filhos, a saber, Mamedecão, e Meadebul Cadil, jurarião no moçafo de o comprirem, e de em nenhum tempo, em parte nem em todo, hirem contra nenhuma das condições e clausulas prometidas e otorgadas por elles neste contrato; e que tendo os seus vassallos, ou os delRey nosso senhor antre sy algumas deferenças, ainda que antre elles entreviesse mortes, ou outros escandolos, que nem por isso sua amizade, que asy tinhão assentado, ficasse quebrada, antes fossem por elle dito Meale, e per Sua Senhoria castigados os culpados per justiça conforme a suas culpas, e as amizades per elles assentadas ficassem firmes e valiosas pera sempre.

E visto por Sua Senhoria todo ho sobredito, e como o Mealecão lhe tinha os dias passados estas cousas sobreditas requeridas e prometidas da maneira que lhas ora concede, ouve sobre isso conselho com letrados teologos, canonistas, juristas, e com os capitães e fidalgos, e os vereadores principaes cidadãos desta cidade de Goa, e com elles assentarão de dar liçença ao dito Mealecão pera o que pedia, e o mandar poer em Pondá pera dahy com sua gente ir tomar posse de seu estado; e requerendolhe alguma ajuda de jente pera mais seu favor, daria Sua Senhoria aquella que lhe bem parecesse com aver o terço do thesouro que se na conquista ganhasse e aquerisse pela maneira sobredita, e ficarem livremente todas as terras, rendas, foros, e trebutos com as mais cousas que o dito Mealecão tinha neste contrato prometidas pera ElRey nosso senhor, e os socessores do Reino de Purtugal: e por lhe isto parecer cousa do serviço delRey nosso senhor e bem destas partes, o avia em nome de Sua Alteza asy por bem, e o otorgava, e pormetia asy, e pela maneira acima e atraz declarado de o comprir, e que o mesmo farião os V. Reys e Governadores que pelo tempo em diante nestas partes forem.

E logo ahy pelo dito Mealeção, e pelos ditos séus filhos Mamedecão, e Meadebidul Cadil, que presentes tambem estavão, foi dito que todo o conteudo neste contrato elles otorgavão e concedião, e prometião de o cumprir doje pera todo o sempre; renunciando de sy todo o direito, aução, senhorio, que nas terras, direitos, e cousas conteudas neste contrato tinhão e podião ter por qualquer via que fosse, e todo o concedião e trespassavão no dito senhor, e nos socessores dos Reinos de Portugal, e jurarão na sua ley e no seu mossafo de nunqua em nenhum tempo o contradizer, e de todas e de cada huma das ditas cousas cumprirem muy inteiramente.

E estando asy pera asinar este contrato Ally Ydalcão e seus filhos, e o senhor V. Rey foi movido mais per condição necessaria pera cada huma das partes, que por quanto muitas vezes acontece serem agravados muitos Portuguezes, que com suas mercadorias ou a negocios vão ao Ballagate, e lhes tomão lá suas fazendas, que o senhor V. Rey com os Governadores que o socedessem, acontecendose tal cousa, mandaria requerer a Ally Ydalcão, ou quem em seu lugar governasse, que mandasse fazer justiça, e entregar a fazenda que assy fosse tomada, e não lhe fazendo com brevidade entregar, Sua Senhoria e os Governadores que depois viessem, mandarião fazer embargo, e reprezaria em qualquer fazenda do Ydalcão, ou de seus vassallos, que em Goa, ou em qualquer das fortalezas de Sua Alteza que estivessem, até com effeito ser restituida á parte que estivesse desapossado do seu; e que nem por esta reprezaria e embargo deixarião de ficar valiosas e firmes suas pazes e amizades declaradas neste contrato: e a mesma ordem teria Ally Ydalcão quando seus vassallos se queixassem de lhe ser tomado o seu sem lhe quererem fazer justiça, mandado requerer.

E logo foi jurado per Sua Senhoria em hum missal que lhe apresentou ho Padre Baltezar Dias, Reytor do Collegio de Sam Paulo, em que o senhor Governador poz a mão, prometendo no dito juramento dos santos avangelhos de em todo o que lhe fosse possivel goardar e comprir os ditos contratos: e o mesmo juramento foi feito por Ally Ydalcão,

Mamedecão seu filho, e por Meadebul Cadil, e outro seu filho, e logo puzerão a mão no seu mossafo segundo costume de sua ley, prometendo cada hum per sy de mui inteiramenta goardarem e fazer goardar todo o sobredito, e asy o jurou Coje Cemacedym Asedecão presente mym Rodrigo Aues Lucas, Secretario, que este contrato acabei de escrever, e forão presentes aos ditos juramentos Dom João Lobo, e Dom Antão, Fernão Martins Freire, Vasco da Cunha, o Padre Baltazar Dias, Coje Porcoly, Cosme Anes, Vedor da fazenda; e estes contratos lhe forão declarados per Christovão do Couto, lingoa, que tambem hera presente; e foi assignado nos aposentos de Banastarym, onde acabei de as escrever o derradeiro dabril da sobredita hera.—*O Visso Rey Dom Pedro—Dom João Lobo—O Padre Baltazar Dias—Fernão Martins Freire—Dom Antão de Noronha—Cosme Annes—Vasco da Cunha—Rodrigo Annes Lucas—Ally Ydalcão—Mamedecão*—e outro seu filho—*Coje Semasedym—Christovão do Couto.*

Aos ij dias do mez de Mayo da era de 1555 aunos, na fortaleza de Pondá, estando eu Rodrigo Annes Lucas, secretario, na dita fortaleza, donde fui com os capitães e fidalgos, e gente que o senhor Governador mandou acompanhar Alle Ydalcão, sabendo que estava em esta companhia e era vindo, me mandou chamar, e me disse que lhe escrevesse huma carta a Sua Senhoria, em que lhe dava conta da obediencia e amor, com que os seus vassallos o vinhão recebar e visitar, sabendo que Sua Senhoria o tinha mandado pôr em sua liberdade com as mais onrras e mercês que lhe nisto tinha feitas, as quaes elle dito Alle Ydalxá tanto estimava que desejava merecellas e servillas a ElRey de Portugal nosso senhor, e a seus Governadores todo o tempo de sua vida: e porque ao presente não podia como desejava, me dizia que se trazia os contratos que asynára em Banastarym, porque os queria ver, e eu lhos dey, e me mandou que fizesse per minha letra estas regras, nas quoais afirma e confirma tudo o que atraz no dito contrato he escrito, e o pormeteo de o comprir e guoardar muy inteiramente o que asy nelles he declarado, e espera de com muitas mais ventageus lhe reconhe-

cer os muitos beneficios que lhe Sua Senhoria tinha feitos; e por me asy requerer o fiz, sendo presente seus filhos, e Dyanatacão, capitão de Pondá, e Coje Porcoly, e o capitão de Goa Gaspar de Mello de Sampayo, Martym Affonso de Miranda, Dom Francisco Mascarenhas, Gonçalo Correa, Francisco de Mello, Antonio Ferrão, Tanadar mór, e eu Rodrigo Annes Lucas, secretario, que este assento fiz por me asy dizer o dito Ale Ydalcão, porque queria ora, por ser em sua justa liberdade, confirmar tudo o que por elle hera asygnado nos limites da ilha de Goa; o qual contrato fiqua feito em duas folhas de papel e esta meya, em que Sua Alteza asynou com seus filhos, e os abaixo escritos no dia e era sobredita.—O sinal do dito Ale Ydalcão, e dos filhos.—*Gaspar de Mello de Sampayo.—Martim Affonso de Mello.—Dom Francisco Mascarenhas.—Gonçalo Correa.—Francisco de Mello.*

Ao derradeiro dia do mes dagosto da era de 1555 annos na aldea de Belgão, termo das terras de Pondá, em a tenda do senhor Francisco Barreto, capitão geral e governador destas partes da India, estando hy Ale Ydalcão e seus filhos, Çalabatecão, e Catatacão, e o Acedecão, e Deanetecão, e outros, per sua Senhoria foi dito aos ditos capitães que pois elles erão vindos a serviço do Ydalcão Aly segundo se continha nas cartas de crença que lhe tinha enviadas Aynel Maluquo, que elle era contente de lhe entregar a pessoa do dito Ydalcão, o qual tinha posto avia dias em sua liberdade em Pondá, assy e da maneira que pelo V. Rey Dom Pedro, que Deos aja, estava assentado, e que elles todos per sy e em seu nome, e em nome do Ynel Maluquo, que os a isto enviou, jurassem no mosafo per seu verdadairo Rey e senhor ao dito Ydalcão, e elles forão disso mui contentes, e o jurarão, e prometerão de sempre obedecer e servir como a seu Rey e senhor que he, e o por tal o receberão e obedecerão, e assy jurarão de obedecer a todos seus filhos e erdeiros, a que legitimamente pertencer erdar seu reino e estado, e que todalas terras e fortalezas que o dito Ynel Maluquo e elles tinhão aqueridas do seu estado, e que a elle pertence, que elles promctião de lhes entregar e pôr em sua obediencia, para que dellas ordene o que fosse sua mercê, e assy de todallas

que tem sogeitadas, e que em nenhum tempo elles, nem suas gentes desempararão o serviço e obediencia do dito Ydalcão, e compririão elles, e cada hum delles inteiramente, e o dito Ynel Maluquo, em cujo nome vinhão tambem obedecer; e que nenhum concerto e amizade farão, nem consentirão fazer com Ybraemo, que endevidamente tem o nome de Ydalcão, nem com o filho, neto, bisneto, nem pessoa outra alguma de sua geração, nem parcelidade, nem amizade alguma tratarão com cada hum delles, nem com outro nenhum principe nem Rey comarcão do dito estado, nem com outra nenhuma pessoa que seja em prejuizo do dito Alle Ydalcão sem seu expresso consentimento, e sem o fazerem a saber ao Governador da India que antão for; e asy prometião e juravão que nem per sy, nem per outrem, agora nem em tempo algum contrariarião, nem desfarião nos contratos, pazes, e amizades, e beneficios, e doações, que o dito Ale Ydalcão tem feitos e contratados com o Viso Rey Dom Pedro Mascarenhas, que Deos aja, e que ao diante confirmar e contratar asy com o senhor Governador, como quaisquer outros que ElRey nosso senhor tiver persidentes neste Estado, antes os confirmão e aceitão em seu nome, e dos ausentes agora e pera sempre. E loguo o dito Ydalcão Aly jurou e prometeo no mosafo de comprir e guardar muy inteiramente todo o que com o Viso Rey Dom Pedro tinha assentado no contrato atras escripto, e que asy e da maneira que se nelle continha o tornava a confirmar, pera se muito mais conservar a amizade que elle tinha com o senhor Francisco Barreto, Governador que ora he, e que queria e desejava ter pera sempre com todollos Governadores que o muito alto e muito poderoso Rey Dom João o 3.° e os Reys de Portugal mandase resedir neste Estado, e o asynarão, e os sobreditos capitães o jurarão perante mym Rodrigo Annes Lucas, Secretario, declarandolhe o acima escrito Christovão do Couto, lingoa do senhor Governador, sendo presentes o capitão de Goa Jorge de Mendonça, e os Vereadores em ella Matheus Fernandes, e Manoel Fidalgo, e Dom Antão de Noronha, Coje Porcolly, e Agostinho Fernandes, ouvidor geral, o Licenciado Amrique Jaques, desembargador da casa da

ıopricação, e Coje Poréoly morador em Goa, e eu Rodrigo Annes Lucas, que o escrevi na dita ten la, dia e era sobredita— *Francisco Barreto—Salabatecão—Tatecão—Anetecão—Jorge de Mendonça—Amrique Jaques—Agostinho Fernandes—Manoel Fidalgo—Matheus Fernandes—Christovão do Couto.*

Mando ao Chanceller e Desembargadores que em Rollação vejão este contrato que Mealecão fez com o V. Rey Dom Pedro, que Deos perdoe, e comigo retificou, e vejão se Coje Cemacedym per elle he em alguma cousa obrigado a Sua Alteza por respeito dos gastos e despezas que á custa de sua fazenda se fizerão, e se o deve por elle reter, e o mandar obrigar, e de tudo o que lhes parecer que devo fazer com justiça ponhão aqui seu parecer, sendo presente o procurador do dito Senhor. Em Goa a 9 d'Outubro de 1556.—*Francisco Barreto.*

Satisfazendo ao mandado de V. S.ª parece, vista a forma do contrato, que em quanto não ouver guerra, a que se obrigou Coge Cemacedym pela maneira declarada no dito contracto, que não deve de ser reteudo nem requerido por agora que pague cousa alguma por rezão de dito contrato. Em Goa a 9 de Outubro de 1556.—*Francisco Alvres.—Gonçalo Lourenço.—Agostinho Fernandes.—Tyntino Martins.—Jeronimo Rodrigues.*

O qual contrato foy aqui treslado do proprio *de verbo a verbo* como nelle hera conteudo sem borradura nem antrelinha, cousa que duvida faça, per mym Andre Ayres, escrivão dos contos, e o concertey com o Contador Alvaro Mendes Pereira, o que asy o certeficamos oje 8 de Abril de 1581.—*André Ayres—Alvaro Mendes Pereira.*

(Livro de registos antigos no cartorio da fazenda fol. 66)

154.

Provisão do Governador Francisco Barreto para o Meirinho da Côrte levar as penas pecuniarias.

O Capitão geral e Governador da India etc. Faço saber a quantos este meu alvará virem que eu ei por bem e me praz

que Diogo Fernandes, meirinho dante mim e desta côrte, aja todas as penas pecuniarias de todalas pesoas que se livrarem perante o ouvidor geral destas partes, ou perante quaesquer outros julgadores nesta cidade, ou no lugar onde eu estiver, estando elle presente, soltos em fianças, ou sobre seguros, assi e da maneira que as avia, e lhe forão pagas da outra vez que servio o dito cargo per provisão de Jorge Cabral, Governador que foi, e isto devendo as partes por direito de pagar as ditas penas; e por tanto o notefico assi ao ouvidor geral, e a todas as mais justiças, a que este for mostrado, e o conhecimento pertencer, e lhes mando que o cumprão e guardem inteiramente sem duvida nem embargo algum. Rodrigo Monteiro o fez em Goa a 22 dias de Julho de 1555 annos. Rodrigo Annes Lucas o fez escrever.—*Francisco Barreto.*

Postilla.

Ei por bem que Diogo Fernandes, meirinho dante mim, aja as penas conteudas na provisão atraz de todas as pessoas que eu perdoar daqui em diante, e tem perdoadas até ora assi de mortes como de ferimentos, e outros quaesquer delictos pelos quaes lhe sejão obrigados a pagar as ditas penas conforme a Ordenação, e mando ao ouvidor geral e justiça a que pertencer, e este for mostrado, que conforme a ella lhe julguem as taes penas, posto que as partes tenhão perdão meu; q lhe seja determinado por conforme as culpas. Noteficoo assi ao dito ouvidor geral e justiças, e lhes mando que assi o cumprão e guardem sem duvida nem embargo algum. E esta Postilla não passará pela chancelaria sem embargo da ordenação em contrario. Francisco Martins o fez em Goa a 3 de Fevereiro de 1558. O Secretario Quintino Martins o fez escrever.—*Francisco Barreto.*

Confirmação do V. Rey D. Constantino.

Ei por bem de confirmar a provisão e postilla atraz de Francisco Barreto, Governador que foi, e mando que se cumpra como se nella contem sem duvida alguma. Francisco Martins o fez em Goa a 20 de Outubro de 1558.—*Dom Constantino.*

[Livro vermelho da Relação fol. 34 v.]

155.

Provisão do Governador Francisco Barreto para o Meirinho da côrte levar os quarteis dos que prender, que não forem nas armadas.

O capitão geral e Governador da India etc. Faço saber aos que este meu alvará virem que eu ei por bem e me praz que Diogo Fernandes, meirinho dante mim e desta côrte, possa prender todos os lascarins, e pessoas que receberem soldo del Rey nosso senhor, para hirem em suas armadas, ou para qualquer outra parte de seu serviço, e não forem, e se tornarem, os quaes prenderá onde quer que os achar, e os levará ao tronco, e polo trabalho que nisso hade ter, e para o fazer com melhor cuidado e mais diligencia, e para que os ditos lascarins o sintão, ei por bem que cada hum que prender, assi dos que tiver presos, que receberão para as terras firmes, como os que ao diante prender, se lhe pague hum quartel do soldo e vencimento do tal lascarim, o qual o escrivão da matricula logo descontará de seu titulo tanto que lhe mostrar certidão de como está preso, e por ella com certidão tambem do dito desconto com seu conhecimento mando ao feitor desta cidade, que ora he, e aos que ao diante forem, que lhe pague tambem logo o tal quartel, e os contadores que lho levem a elle em conta, e isto por cada lascarim e pessoa que assi prender, como dito he; por tanto o notefico assi a todollos officiaes a que pertencer, e este for mostrado, e lhes mando que inteiramente o cumprão e guardem sem duvida nem embargo algum. Rodrigo Monteiro o fez em Goa a 6 de Agosto de 1555. Rodrigo Annes Lucas o fez escrever. —*Francisco Barreto.*

Confirmação do VisoRey Dom Constantino.

Ei por bem de confirmar esta Provisão, e mando que se cumpra e guarde inteiramente como se nella contem sem duvida alguma. Francisco Fernandes o fez em Goa a 19 de Outubro de 1558.—*Dom Constantino.*

Postilla.

Ei por bem que Diogo Fernandes, meirinho dante mim, aja este quartel de todas aquellas pessoas que tiver presos, e prender das que receberão na paga geral que mandei fazer o verão passado, e não forão comigo darmada; por quanto eu mandei apregoar que todas as que receberão na dita paga fossem na dita armada; polo que as que não forão encorrem na dita pena; e mando ao escrivão da matricula que faça os descontos sem nenhuma duvida; e de todas as mais pessoas que prender que receberem e não forem nas armadas que lhe for noteficado. Em Goa a 14 de Junho de 1559. — *Viso Rey.*

(Livro vermelho da Relação fol. 35.)

156.

Alvará do Governador Francisco Barreto para o pai dos christãos ser juiz dos christãos da terra em certos casos.

O Governador da India etc. Faço saber aos que este meu alvará virem que eu hey por bem e me praz por confiar de Antonio Mendes, que serve de Pay dos christãos nesta ilha de Goa, que nisto fará o que cumpre a serviço de Deos e d'elRey nosso senhor, que elle em quanto servir o dito cargo possa ser juiz ante os ditos christãos em suas demandas que tiverem huns com outros, e as determine até contia de sinco pardáos, sem de suas determinações aver apellação nem agravo, e assy os poderá tãobem ouvir antre suas deferenças e pelejas que tiverem huns com outros, e pacificalos, e castigar alguns que lhe parecer que o mereçam, não sendo porem em caso crime em que entrevenha sangue. Por tanto o notefico assy a todolos officiaes a que este for mostrado, e o conhecimento pertencer, para que assy o cumprão e guardem, e fação comprir e guardar sem duvida alguma. Francisco Martins o fez em Goa a 17 de Dezembro de 1555. Rodrigo Annes Lucas o fez escrever. — *Francisco Barreto.*

Porque Vossa Senhoria ha por bem que Antonio Martins (a), que serve de Pay dos christãos desta ilha de Goa, seja juiz antre elles em suas demandas que tiverem huns com os outros, e as determine até contia de sinco pardáos, sem aver de sua determinação appellação nem agravo, e assy os ouvirá antre suas deferenças, e pacificalos, e castigar os que merecerem, não sendo em caso crime em que entrevenha sangue.

(Livro do Pai dos christãos fol. 86)

157.

Alvará d'ElRey passado a Dom Alvaro de Castro sobre o alvitre de que fez mercê a Dom João de Castro seu pai.

Eu ElRey faço saber a quantos este meu alvará virem que D. Alvaro de Castro, fidalguo de minha casa, filho de Dom Joaõ de Castro, VisoRey que foi das partes da India, me enviou dizer que eu ouvera por bem de fazer mercê ao dito seu pay de hum alvitre de que podese tirar na India dous mil cruzados forros pera ajuda de se fazer huma irmida junto da Serra de Cintra da envocação de Nossa Senhora da Vitoria, a qual irmida prometera o dito seu pai de mandar fazer ao tempo que venceo em Dio a batalha que deu a elRey de Cambaya; pedindo-me que por quanto o dito VisoRey falecera antes de se aproveitar do dito alvitre, e tão bem que não hera feito obra alguma per provisões minhas que depois lhe forão pasadas, as quoais se perderão, ouvesse por bem de lhe mandar pasar outras com salva; e visto seu requerimento, ey por bem e mando ao meu VisoRey e governador que hora he, e ao diante for nas partes da India, e aos vedores de minha fazenda em elas, que dem e fação dar ao

(a) Note-se que no corpo do Alvará está *Antonio Mendes*, e aqui na vista *Antonio Martins*.

procurador do dito Dom Alvaro hum alvitre de que se posa tirar na India os ditos dous mil cruzados forros, que ey por bem que o dito seu procurador tire do dito alvitre pera as obras da dita irmida, e esto não sendo feito obra pelas ditas provisões que forão passadas ao dito Dom João, e a seu filho, e o dito alvitre se dará de maneira que a todo tempo se saiba na India que lhe foi dado pera o dito efeito, e que per vertude delle se não tirará forros mais que os ditos dous mil cruzados per huma vez sómente, e porque diz que as outras provisões se perderão, lhe mandei pasar esta com salva, a qual vai por duas vias, e huma delas se comprirá somente, se pelas outras não he feito obra, como dito he, e este não pasará pela chancelaria. Adriam Lucio o fez em Lisboa a xbiij de janeiro de 556. E pera segurança do conteudo neste alvará registarseha na India em hum dos livros de minha fazenda, e quando se pasar provisão do dito alvitre se porá verba no dito registo de como se pasa a tal provisão, e outra verba se porá no dito registo quando o dito Dom Alvaro for satisfeito do que avia daver per vertude deste alvará; e antes que se faça obra por ele se farão na India as deligencias necesarias pera se saber se ouve efeito o dito alvitre ou parte dele. Andre Soares o fez escrever.—*Rey*

Verba á margem.

Em xxxj de Janeiro de 560 ouve o senhor Viso Rey Dom Constantino por bem por huma sua provisão que passou nas costas deste alvará d'ElRey noso senhor, que Dom João daTaide, procurador de Dom Alvaro, podesse mandar comprar em Chalé e Calecuu tanta copia de gengivre que trasido a esta cidade de Goa, e entregue ao feitor das drogas pera o vender de sua mão como de Sua Alteza, se posão tirar forros estes dous mil cruzados tirandose os gastos e custos que fizer, o qual gengivre poderia mandar comprar depois de feito ho do dito senhor, e lhe seria entregue pelo capitão e feitor do dito Chalé pelo preço de Sua Alteza, de que pasaria certidão de quanto era pera por ela se entregar ao dito feitor das drogas, ao qual manda que o receba e o venda por do dito se-

nhor, e o dinheiro que se nele fizer feita conta entregue ao dito Dom João, ou a pessoa que ele ordenar até contia dos ditos dous mil cruzados, tirados os ditos custos e despesas, de maneira que ouvesse o dito Dom Alvaro o dito alvitre forro como Sua Alteza mandava, e o gengivre que sobejar feito como dito he, seria pera Sua Alteza. A qual provisão era assinada por Sua Senhoria, e se fez aqui esta decraração pela dita provisão o requerer per my contador. Goa a x de Dezembro de 1560.—*Antonio Gonçalves.*

Outra verba.

Pelo proprio alvará de Sua Alteza por onde se tresladou aqui este registo, e por não aver e feyto este alvitre pela provisão acima declarada do V. Rey Dom Constantino, e por outra que o Conde V. Rey pasou, e João de Mendonça, se fazer, que tudo foi roto, ouve por bem o V. Rey Dom Antão de Noronha por sua provisão feita a xij de Dezembro de 66 que este ano presente de 567, ou no anno de 568 fação os precuradores de Dom Alvaro de Crasto noventa e tres bares e hum terço de pimenta de quatro quintaes o baar nesta costa de Cananor pera os poder levar a Urmuz onde será metida em huma casa, e o feitor ou vedor da fazenda terá huma chave, e o procurador do dito Dom Alvaro outra, e asy como se for vendendo se irá entregando o dinheiro dela ao dito procurador thé aver pagamento dos ditos dous mil cruzados, que o dito senhor ha por bem fazer mercê a Dom João de Crasto, e assy tirará os gastos e custo que ella fizer como decrará a dita provisão do dito Viso Rey, onde fez decraração de como esta fiqua aqui posta, e tanto que for pago do dito alvitre e custo se fará tãobem decraração. Em Goa oje xxbij de novembro de 567.

Outra verba.

Este alvitre conteudo nesta provisão de Sua Alteza n.. ouve efeito no gengivre nem pimenta conteuda nas verbas

abaixo (a), por quanto se romperão as provisões que erão pasadas, e o Viso Rey Dom Antão de Noronha ouve por bem que ouvese efeito em quinhentos quintaes de cobre da China, que de lá se ão de trazer e vender honde quizer, conforme ao santo synodo, com pagar direitos em Malaca e nesta cidade, de maneira que lhe fiquem os ditos quinhentos quintaes de cobre pera os vender como dito he, de que Sua Senhoria passou provisão feita em 28 de Julho de 568 em que declara romperemse as ditas provisões que erão pasadas, e por tanto asinou aqui Gaspar Fernandes, procurador abastante de Dom Alvaro de Crasto soestabelecido por Duarte Carvalho, outrosy procurador abastante do dito Dom Alvaro, de como aceitou o comprimento do dito alvitre pela via do dito cobre, como se vio pela procuração feita por Francisco Fernandes, tabellião publico em esta cidade de Goa, em ij de agosto de 568, e asinou tãobem Antonio Coelho, provedor mór dos contos, conforme a dita provisão, na qual foi passada certidão per mym Paulo Toscano, contador, em xxbj dagosto de 568.—*Gaspar Fernandes*—*Antonio Coelho.*

[Livro 3.° fol. 62 v.]

158.

Summario

Carta patente dElRey, na qual havendo respeito aos serviços que lhe tem feitos Fernão de Sousa de CastelBranco, fidalgo de sua casa, e aos que espera que lhe fará na hida ao Preste, onde o manda por seu embaixador, lhe faz mercê da capitania de Chaul por tempo de 3 annos na vagante dos providos por suas provisões feitas antes desta, ou vagando por qualquer maneira que seja.

Lisboa 30 de Janeiro de 1556.

[Livro 3.° fol. 34.]

(a) Esta ultima verba he posta no alto da pagina, e por isso assim falla.

159.

Extractos do Tombo das terras e propriedades dos Pagodes das ilhas adjacentes, Chorão, Divar, e Jua.

[Falta o preambulo do Tombo, e o titulo da ilha de Chorão, e começa o livro a fol 36].

TITULO DA ILHA DE DIVAR.

Primeiramente da Aldea de Navelim.

= E depois de ser acabado o tombo da dita ilha de Chorão, em quarta feira doze dias do mez de Fevereiro do dito anno de mil e quinhentos e cincoenta e seis ho dito Lopo Pinto, Tanadar mór, foy á ilha de Divar, e mandou ajuntar todos os gancares e escrivães abaixo assignados da ilha de Navely [*sic*], e sendo todos juntos, e outros muitos moradores da dita aldea debaixo de huma mangueira grande, que está no chão de Javarnaque, logo lhe fez notificar as provisões do senhor Governador terladadas atraz neste Tombo, as quaes forão lidas por mim dito tabellião, e decraradas por Vitu Synay, escrivão da Camara jeral, por bem falar portuguez e canarim, escolhido pera lingoa deste tombo, e depois de notefiquadas as ditas provisões, sendo todos os gancares e escrivão presentes, lhes mandou e requereo da parte delRey nosso senhor, e do senhor Governador, que bem e verdadeiramente dessem a este tombo, que elle vinha fazer, todolas terras, varzias, ortas, e chãos maninhos, e toda outra qualquer maneira de propiadade, e cousas outras, movel, ouro, prata, vacas, bufaras, que da dita aldea ouvesse, que forão dos pagodes, assy as descobertas como por descobrir, assy as que tivessem portuguezes, como gentios e christãos da terra, por quanto pertencião ao Colegio de São Paulo por doação d'ElRey nosso senhor, e que todas mostrassem, e nomeassem por seus nomes, pera se medirem e demarquarem, e porem em tombo, e que hordenassem quẽ as medir, e demarquar, e

decrarar, pera que em todo tempo se soubesse quais erão as terras do dito Colegio livre e desembargadamente, e que assy ho fizessem sô pena de encorrerem nas penas conteudas na dita provisão do senhor Governador, que lhe forão notefiquadas, e pera mais firmeza ho dito Tanadar mór lhe deu juramento sobre as cabeças de seus filhos áquelles que hos tinhão, e aos outros segundo seus costumes, que bem e verdadeiramente descobrissem, e dessem a tombo, e medição as terras de qualquer qualidade que fossem, asy de raiz como movel, hos quaes todos jurarão de assy o comprir, e que estavão prestes pera comprirem tudo o que o senhor Governador mandava, pelo qual os ditos gancares e escrivão se ordenarão fazer todo o que dito he, e seus nomes são os seguintes, a saber, Dome Camoti, filho de Madu Camoti, e Luquo Naique, filho de Vinu Naique, e Gane Parvu, filho de ... Parvu, e Queme Cen, filho de Garco Cen, e Jogu Camotim, filho de Luquu Camotim, e Malu Camotim, filho de Ganu Camotim, e Vene Camotim, filho de Ralu Camotim, e Ralu Camotim, filho de Madu Camoti, e Guidá Malo, filho de Cirsua Malo, e Cagu Camotim, filho de Gopu Camotim, e Malu Camotim, filho de Ganu Camotim, e Gono Palo Camotim, filho de Jo Camotim, e Ramu Synay, escrivão, filho de Vitu Synay, e Jorge de Lima, cristão da terra, tão bem escrivão; hos quaes todos prometerão de si declarar e dar ao tombo e medição todo o que na dita aldea ouvesse que nos tempos passados forão dos pagodes, e seus ministros, e servidores, e por firmeza dello asynarão todos aqui com o dito Tanadar mór, e com o Padre Baltazar Dias, e com Affonso Delgado, procurador do dito Colejo, e com Antonio Coelho escrivão, e com o dito Vitu Synay, que foi lingoa, e forão a todo testemunhas presentes Pero da Cunha, cristão da terra, escrivão da dita ilha [*sic*], que tãobem declarou todo aos sobreditos gancares por bem falar portuguez, e foi mais testemunha André Fernandes, criado da dito Tanadar mór, e João Nalvais, cristão da terra, escrivão da ilha de Chorão, e outros muitos. Eu dito Francisco Mendes, taballião publico na cidade de Goa e seus termos por ElRey nosso senhor, que ho escrevi; a qual medição das terras se fez com a dita cana, com que se fez a

medição na ilha de Chorão, e tem vinte palmos, que são as ditas tres varas (a) a rezão de sinquo palmos por vara da nossa medida do Reino= (Seguem-se as assignaturas. As dos naturaes são em letra Canarim.)

Aldea de Goltim.

5.ª feira 13 de Fevereiro 1556 na ilha de Divare na Aldea Goltim o dito Lopo Pinto, Tanadar mór, mandou chamar todos os gancares e escrivães da dita aldea.

Vitu Sinay, escrivão da Camara geral, e Pero da Cunha, christão da terra, escrivão das ilhas de Chorão, e Divar, e Jua, por fallarem e entenderem portuguez e canarim, e alguns dos gancares tãobem fallão e entendem portuguez.

Elegerão 9 pessoas para darem ao tombo as propriedades, e são estas as pessoas.
Diogo Ferrão, christão da terra.
Loquu Comotim filho de .. Camotim.
Ramu Parvu, filho de Quese Parvu.
Ralu Parvu, filho d'Ante Parvu.
Ganesse Parvu, filho de Lome Parvu.
Vamane Parvu, filho de Ovele Parvu.
Loquu Camotim, filho de Vinu Camotim.
Male Parvu, filho de Amu Parvu.
Malu Parvu, filho de Sente Parvu.

Aldea de Malar.

Sabbado 15 de Fevereiro de 1556 na Ilha de Divar, Aldea de Malar, presentes os ditos linguas.

Os Gancares elegerão dezasseis pessoas, as principaes e mocadões, para darem as terras ao tombo, e são.
Ramu Camotim, filho de Gopu Camotim.
Gorqu Camotim, filho de Loquum Camotim.

---

[a] As palavras=*tres varas*= estam emendadas.

Naru Camotim, filho de Gane Camotim.
Beru Sinay, filho de Molo Sinay.
Rolu Camotim, filho de Nagana Camotim.
Naru Camotim, filho de Ralu Camotim.
Rolu Camotim, filho de Gane Camotim.
Malu Sinay, filho de Malu Sinay.
Ramu Sinay, filho de Raulu Sinay
Beru Sinay, filho de Betu Sinay.
Rolu Sinay, filho de Malu Sinay
Matinuy Sinay, filho de Naru Sinay
Sapatu Camotim, filho de Ralu Camotim
Rolu Camotim, filho de Porque Camotim
Antonio Rodrigues, christão da terra
Crisná Camotim, filho de Nadu Camotim

Aldea de Divar.

No dito dia, ilha de Divar, Aldea de Divar, presentes os mesmos linguas. Algnns Gancares tambem fallão e entendem portuguez.

Estão assignados os Gancares

Beu Naique. Malu Naique. Çapatu Naique. Beru Sinay. Beru Naique. Luqu Sinay, escrivão. Beru Naique. Moqu Naique. Loqu Naique. Vitu Naique, escrivão. Loqu Naique. Gorquá Sinay, escrivão. Vitu Sinay. Joanallvarez. Andre Fernandes.

Ilha de Vancim

5.ª feira 20 de Fevereiro o dito Tanadar mór mandou chamar os Gancares da Aldea de Goltim, que são rendeiros da ilha de Vancim, que está antre Divar e Chorão, e por elles serem Gancares da dita aldea, e forão rendeiros da dita ilha, e

nella não avia gancares nem moradores, que dessem ao tombo as terras, que forão dos pagôdes da dita ilha etc.
Chamou-se tambem está ilha de Antonio Affonso.

Ilha de Jua.

No dito dia 5.ª feira 20 do dito mez de Fevereiro de 1556. O mesmo como atraz.
Gancares assignados.

Degu Parvu, primeira gancaria. Sopur Saunto. Nai Parvu. Ralu Parvu. Malle Parvu. Quqe Parvu. Deu Gary. Denu Gary. Santa Camotım. Nale Camotim Rope Parvu. Ante Parvú. Deu Comotim. Somone Parvu. Gunda Parvu. Rope Parvu. Jo Gary. Vitu Sinay. Jurg (?) Cadim, ercrivão. Luqu Sinay, escrivão. Marte Parvu. Pero da Cunha. Joanallvares.

160.

Summario

Carta do Governador Francisco Barreto em nome d'ElRey fazendo mercê a Antonio da Costa, morador na cidade de Goa, de uma das escrevaninhas dos seus contos destas partes da India em dias de sua vida.
Goa 17 de Fevereiro de 1556.
(Livro 3.º fol. 73.)

161.

Summario

Carta d'ElRey fazendo mercê a Manoel Pinto, filho de Pero Pinto, fidalgo de sua casa, por respeito de ser casado com Briatiz d'Andrade, filha de Pero d'Andrade, dos cargos de feitor e alcaide mór, provedor dos defuntos e veador das obras de Moçambique,

os quaes cargos vagarão por falecimento do dito Pero d'Andrade; e os servirá por tempo de tres annos na vagante dos providos por suas provisões feitas antes de 28 de Abril de 1548, em que fez a dita mercê a Margarida Mendes, molher do dito Pero d'Andrade, para a pessoa que cazasse com a dita Breatiz d'Andrade sua filha, por Alvará feito no dito dia; e por quanto se continha no dito alvará que a dita Margarida Mendes seria obrigada a pagar as dividas que pelo dito Pero d'Andrade ficarão, e de como erão pagas se havia de mostrar certidão autentica ao tempo que se passasse carta destes officios á pessoa que cazasse com a dita Breatiz d'Andrade, o dito Manoel Pinto mostrou certidão em forma do Doutor Manoel d'Almeida, Juiz dos feitos e causas das justificações de Guiné, Mina, e India, em que era declarado que erão pagas todas as dividas que ficarão por falecimento do dito Pero d'Andrade.

Lisboa 21 de Fevereiro de 1556.

(Livro 3.° fol. 10.)

162.

Summario

Carta do Governador Francisco Barreto em nome d'ElRey, na qual havendo respeito aos serviços que tem feito nas partes da India Alvaro Vaaz Cresente de trinta annos que ha que o anda servindo nas armadas, e ir ao estreito muitas vezes, e ao socorro do primeiro cerco de Dio, e se achar em outras muitas couzas de seu serviço, em que servio muito bem, e o fez como bom cavalleiro; e assim a servir já de ouvidor de Malaca, e em outros cargos de justiça, nos quaes servio tão bem como devia, e deu de si boa conta, lhe faz mercê de hum dos cargos de contador dos seus contos das ditas partes no logar de Francisco Jacome, que ora não serve, e o ha por lançado fora da caza, com o qual cargo o dito Alvaro Vaaz haverá outro tanto ordenado, quintaes de pimenta, caixas, e escravos como tem cada hum dos outros contadores da dita caza.

Goa 2 Março 1556

Rodrigo Anes Lucas, Secretario

Confirmada por carta d'ElRey D. Sebastião do anno de 1563

[Livro 3.° fol 284.]

163.

Alvará d'ElRey ua defeza da pimenta.

Eu ElRey faço saber a quantos este meu Alvará virem que eu são informado que algumas pessoas nas partes da India contra regimentos e provisões minhas tratão em pimenta, e a levão a vender a muitos lugares da costa do Malabar e Chorbandel, dos quaes vai a Peguu, e a Bengala, e assi mesmo a levavão ao Estreito, do qual se segue a meu serviço muitos e mui grandes inconvenientes, e querendo nisso prover, por este presente ei por bem e mando que nhuã pessoa de qualquer qualidade e condição que seja possa nas ditas partes tratar nem trate na dita pimenta, nem levalla, nem mandalla nas ditas partes, sob pena de morte natural enclusive, em que ei por bem que encorrão todas as ditas pessoas que o contrairo fizerem. Noteficoo assi ao meu Viso Rey das ditas partes, e lhe mando que este meu Alvará faça apregoar para a todos ser notorio, e o mandar dar á execução nas pessoas que nelle encorrerem sem duvida nem embargo algum que a ello seja posto, porque assi o ei por muito meu serviço. E este alvará quero que valha, e tenha força e vigor como se fosse carta feita em meu nome, e assinada por mim, e passada por minha chancelaria, sem embargo da Ordenação do segundo livro, titulo vinte, que defende que não valha alvará cujo effeito aja de durar mais de hum anno, e de todalas clausulas della. E valerá outrosi posto que não seja passado pela chancelaria sem embargo da Ordenação em contrario. Pantalião Rabello o fez em Lisboa a 12 dias de Março de 1556. E do theor deste se passarão dous para hirem por duas vias, avendo hum effeito, o outro será de nenhum vigor.—*Rey.*

Postilla do Governador Francisco Barreto.

Ei por bem que se nao faca execução por esta Lei em pessoa alguma, sem primeiro me darem conta; e assi se faça

pelo tempo em diante que se dê primeiro conta ao Governador da India. Em Goa a 4 de Junho de 1557 annos.—*Francisco Barreto.*

(Livro vermelho da Relação, fol. 26 v.)

164.

Assento da Relação.

Assentou-se nesta Mesa da Relação que nos feitos em que ElRey nosso senhor não for auctor nem réo, posto que por mercê de Sua Alteza se faça a demanda, vote seu Procurador, como não for Procurador na causa. Em Goa a 7 de Julho de 1557.—*Gonçalves, Jaques, Augustinus Licenciatus.*

(Livro Vermelho da Relação fol. 28.)

165.

Summario

Carta de ElRey, pela qual havendo respeito aos serviços que Francisco Homem, cavalleiro fidalgo de sua caza, fez ao Principe D. João seu filho, que Deos tem, no cargo de seu estribeiro pequeno que servio, e a lho enviar pedir o Conde da Vidigueira e a Condeça sua mulher, faz mercê ao dito Francisco Homem dos cargos de feitor, alcaide mór, e provedor dos defuntos, e veador das obras de Baçaim pelo tempo e com o ordenado conteudo no regimento, cumprindo-se primeiro, ou vagando por qualquer via que seja a pessoa ou pessoas que dos ditos cargos fôrem providos por suas provisões feitas antes desta carta.

Lisboa 18 de Março de 1556.

(Livro 3.° fol. 19.)

166.

Summario

Carta patente d'ElRey, por que manda ao capitão da sua fortaleza de Chaul, que nella estiver por capitão ao tempo que Fernão de Sousa, fidalgo de sua casa, a que tem feito mercê da dita capita-

nia, mostrar provisão do seu VisoRey ou capitão mór destas partes para lhe haver de entregar a dita capitania, que tanto que lhe apresentar a dita provisão com esta sua carta, lhe entregue a dita capitania e fortaleza no alto e no baixo della, com todas as cousas que nella estiverem, e que forem da guarda e defensão della, assim como tudo recebeo e lhe foi entregue sem mingoamento algum, e da entrega que lhe assim fizer cobrará instrumento publico em que tudo seja bem declarado, e por esta carta, e instrumento da dita entrega o ha por desobrigado, e do feito desobriga do preito e menagem que lhe fez pela dita fortaleza, e de todas as outras obrigações que por todas as ditas cousas e cada huma dellas lhe tem feitas.

Lisboa 20 de Março de 1556.

(Livro 3.º fol. 35.)

167.

Alvará d'ElRey para que o Provedor mór dos defuntos não entenda com a fazenda de Dom João de Taide, sendo caso que falleça nestas partes.

Eu ElRey faço saber a quantos este meu alvará virem que eu ey por bem, e me praz que sendo caso que Dom João de Taide, fidalgo de minha casa, faleça nas partes da India, onde ora me vai servir, o provedor mór dos defuntos das ditas partes não entenda com a fazenda que do dito Dom João ficar, asi como o faz por meu regimento com toda a que fiqua das pessoas que falecem nas ditas partes, e deixe aos testamenteiros, ou pessoas que o dito Dom João ordenar, fazer dela o que elle por seu testamento decrarar. Notefiquo asi ao dito provedor mór dos defuntos, e lhe mando que este meu alvará cumpra e goarde como se nelle contem, o qual quero que valha, e tenha força e vigor como se fosse carta feita em meu nome, per mim asinada, e selada do meu selo, e passada per minha chancelaria sem embargo da Ordenação do 2.º Livro, Titulo xx, que defende que não valha alvará cujo effeito aja de durar mais de hum anno, e de todalas clausulas dela, e valerá outrosy posto que não seja

passado pela chancelaria sem embargo da Ordenação em contrario. Pantalião Rabelo o fez a vinte de Março de mil bclbj [1556]—*Rey*.

(Livro 3.° fol. 36 v.)

168.

Alvará d'ElRey sobre as residencias que se tomão aos capitães das fortalezas.

Eu ElRey faço saber a vós VisoRey das partes da India, que ora sois, e ao diante fordes, que eu são informado que quando se tomão a residencia aos capitães das fortalezas dessas partes, e elles são presentes ao tirar das inquirições que se delles tirão, de que se seguem grandes inconvenientes ao que cumpre a bem da justiça, e não se poder ella fazer tão livremente como se requere pelo suborno que sendo presentes podem fazer ás partes agravadas, e receo que porão ás pessoas que ouverem de testemunhar na dita inquirição, e querendo nisso prover, ei por bem e mando que daqui em diante os capitães das fortalezas dessas partes não sejão presentes ao tirar da dita inquirição e devassa; e que como a pessoa que lhes for tomar a dita residencia lha tiver tomada, os ditos capitães se vão logo do lugar onde se lhes tomar a dita residencia, e tanto que forem hidos, a dita pessoa perguntará as testemunhas, e tirará a inquirição na maneira que se costuma. Noteficovolo assi, e vos mando que este meu alvará façaes comprir e guardar, e registar nos livros da Relação dessas partes para se saber como o assi ei por bem; o qual quero que valha, e tenha força e vigor como se fosse carta feita em meu nome, por mim assinada, e assellada do meu sello, e passada por minha chancellaria sem embargo da Ordenação do segundo livro, titulo vinte, que defende que não valha alvará, cujo effeito aja de durar mais de hum anno, e de todalas clausulas della: e valerá outrosi posto que não seja passada pela chancelaria sem embargo da Ordenação em contrario. Pantalião Rabelo o fez em Lisboa a vintacinquo de

Março de 1556. E do teor deste se passarão dous para hirem por duas vias; avendo hum effeito, o outro será de nenhum vigor. E em quanto o dito capitão estiver dando a dita residencia, e durar o tempo de a dar, o juiz que lha tomar não tirará a dita inquirição.—*Rey*.

(Livro Vermelho da Relação fol. 26.)

169.

Summario

Alvará d'ElRey, pelo qual havendo respeito aos serviços que lhe tem feitos D. Antão de Noronha, fidalgo de sua casa, e aos que lhe fez no anno que o servio de capitão de Ormuz, ha por bem e lhe praz que ao tempo que ao dito D. Antão de Noronha por suas provisões que tem lhe couber entrar na dita capitania d'Ormuz, da qual lhe tem feito mercê por tempo de tres annos, dos quaes tem já servido hum, se não desconte o dito anno que assim tem servido, e sirva tres annos inteiros assim como houvera de servir por suas provisões, se não tivera servido o dito anno.

Lisboa 26 de Março de 1556.

(Livro 3.º fol. 24 v.)

170.

Summario

Carta d'ElRey, na qual havendo respeito aos serviços que lhe tem feitos Lourenço Godinho, escudeiro fidalgo de sua casa, e lho pedir o Arcebispo de Lisboa, seu muito amado primo, lhe faz mercê dos cargos de feitor e alcaide mór, e provedor dos defuntos, e veador das obras de Moçambique pelo tempo e com o ordenado conteudo no regimento na vagante dos providos por suas provisões feitas antes de 15 de Janeiro deste anno presente de 1556, em que lhe fez a dita mercê.

Lisboa 17 de Maio de 1556.

[Livro 3.º fol. 167]

171.

Alvará do Governador Francisco Barreto sobre as penas pecuniarias que tocam ao meirinho da côrte.

O Governador da India etc. Faço saber aos que este meu alvará virem que eu ei por bem e mando por alguns justos respeitos, e por assi o aver por serviço d'ElRey nosso senhor, que a Provisão que está registada na Relação destas partes, que passou o V. Rei que foi Dom Affonso sobre as penas pecuniarias, que pertencem aos meirinhos da côrte e casa da supricação, se cumpra e guarde inteiramente da maneira que se nella contem em todo e por todo, sem embargo de não ser passada pela chancelaria, e da Ordenação do 2.° livro, titulo 20, que dispõe o contrario, e mando que conforme a ella se julguem as ditas penas aos ditos meirinhos como se fosse na côrte e casa da supplicação, e que elles as ajão do dia que comecei a governar té gora como daqui em diante, avendo respeito ao dito senhor lhas dar pelo trabalho que teem em prender os malfeitores, para que com melhor cuidado e diligencia o fação. Noteficoo assi ao chanceller, Ouvidor geral, e desembargadores, e mais officiaes a que este for mostrado, e o conhecimento pertencer, para que assi o cumprão e fação comprir e guardar sem duvida nem embargo algum. Francisco Martins o fez em Goa a 7 de Julho de 1556. Rodrigo Anes Lucas o fez escrever.—*Francisco Barreto.*

Confirmação do VisoRey Dom Constantino

Ei por bem de confirmar a provisão atraz, e mando que se cumpra em todo como se nella contem sem duvida alguma. Francisco Martins o fez em Goa a 20 de Outubro de 1558 —*Dom Constantino.*

(Livro vermelho da Relação fol. 36 v)

172.

Summario

Mandado do Governador Francisco Barreto a Bertolameu Garcia de Gamboa, thesoureiro desta cidade, que entregue a João Fernandes, feitor della, o dinheiro que montar em hum anno do ordenado que manda pagar a Manoel de Mello, capitão da fortaleza de Pangim.

Goa 15 Julho 1556

Secretario Rodrigo Anes Lucas

Conhecimento em forma de como recebeo João Fernandes de Negreiros, feitor desta cidade, do thesoureiro Bertolameu Garcia de Gamboa 50$ réis para com elles fazer pagamento a Manoel de Mello, capitão da fortaleza de Pangim, de hum anno de seu ordenado.

30 Julho 1556.

Postilla do dito Governador Francisco Barreto para se pagar este mandado do rendimento da Alfandega. Pangim 1.° Novembro 1556.

Outra postilla do dito Governador mandando a Gaspar Rodrigues Pimentel, feitor de Ormuz, que cumpra o mandado atraz como o houvera de fazer o thesoureiro de Goa.

Chaul 16 Março 1558

Quintino Martins o fez escrever

Confirmação do V Rey Dom Constantino deste ultimo mandado Goa 1.° Setembro 1560.

Bertolameu Tinoco o fez escrever

[Livro 3.° fol 128 v]

173.

Provisão do Governador Francisco Barreto sobre as penas pecuniarias que hade levar o meirinho da côrte.

O Capitão geral e Governador da India etc. Faço saber a quantos este meu alvará virem que Diogo Fernandes, meirinho dante mim, me enviou dizer que elle daquellas pessoas

que prendia e herão culpados por mortes e ferimentos tinha de cada huma certa pena por bem da ordenação delRey nosso senhor, a qual dava aos meirinhos e alcaide para terem melhor cuidado e diligencia de prender os malfeitores, os quaes elle prendia, e tinha disso tão bom cuidado como eu sabia, e me podia enformar do ouvidor geral e officiaes da justiça; e porque algumas das pessoas que sahião condemnadas por sentença nas ditas penas herão ás vezes tão pobres que não tinhão por onde lhas pagar, nem se lhes achava fazenda para isso, pelo que elle as perdia, sendo os principaes percalços que com o dito cargo tinha, e de que se sustentava; me pedia que avendo respeito ao grande trabalho que com elle levava, e ao gasto de sua pessoa, ouvesse por bem de lhe passar huma provisão para que dos titulos das taes pessoas fossem descontadas as ditas penas, e lhas pagasse o feitor desta cidade pelas sentenças do ouvidor geral e doutros julgadores; e visto por mim seu pedir, e avendo respeito a todo o sobredito, e ao trabalho que o dito Diogo Fernandes tem com o dito cargo, e a diligencia com que o serve, e tem cuidado de prender os malfeitores, pelo que parece rezão para que com melhor vontade e diligencia o faça, que seja bem pago de seus percalços, e para que os ditos culpados não estêm presos fazendo custo á santa Misericordia mais tempo; ei por bem e me praz que as penas que por bem da Ordenação pertencerem ao dito meirinho, e lhe forem julgadas por sentença daquellas pessoas que prender, e forem culpadas nas ditas mortes e ferimentos, quando as taes pessoas não tiverem por onde lhas pagar, lhe sejão pagas e descontadas de seus soldos e proprios vencimentos que em seus titulos lhe forem devidos; e mando ao escrivão da matricula que os desconte mostrando-lhe as ditas sentenças, e certidão de como as partes não tem por onde lhe pagar, e passe disso suas certidões, pelas quaes mando ao feitor desta cidade, que ora he, e aos que pelo tempo em diante forem, que lhas pague, e por ellas e o treslado deste com as ditas sentenças e conhecimentos do dito meirinho lhe será levado em conta o que nisso despender; e mando ao thesoureiro da dita cidade, que ora tambem he, e aos que ao diante forem, que entregue ao dito feitor o dinheiro que montar no

dito pagamento para lho elle fazer, e pelo treslado deste, e conhecimentos em forma lhe será levado em conta. Francisco Martins o fez em Goa a 20 de Julho de 1556. Rodrigo Anes Lucas o fez escrever.—*Francisco Barreto.*

Confirmação do V. Rey Dom Constantino.

Ei por bem de confirmar esta provisão, e mando que se cumpra e guarde inteiramente como se nella contem sem duvida alguma. Francisco Martins o fez em Goa a 20 de Outubro de 1558.—*Dom Constantino.*

(Livro vermelho da Relação fol. 37.)

174.

Summario

Carta passada pelo Governador Francisco Barreto em nome de ElRey, pela qual havendo respeito a João Perdigão, cidadão e morador na sua cidade de Goa, que nella serve de meirinho de sua fazenda por provisão do seu VisoRey que foi da India Dom Affonso de Noronha, servir o dito cargo muito bem, e com muita diligencia e cuidado, e como cumpre e he necessario a seu serviço, e boa arrecadação de sua fazenda; e os seos veadores da fazenda e officiaes della lhe dizerem e informarem como he muito auto para isso, lhe faz mercê do dito cargo de meirinho de sua fazenda por tempo de tres annos mais alem dos seis de que lhe fez mercê o dito seu Viso Rey por suas provisões em seu nome.

Goa 17 Outubro de 1556

(Livro 3.° fol. 27 v.)

175.

Provisão do Governador Francisco Barreto ácerca dos feitos de Sua Alteza retardados.

O Governador da India etc, faço saber a quantos este meu alvará virem que eu fuy informado que nesta cidade avia muytos feitos de Sua Alteza retardados, dos quaes não avia muytas partes na India com que se podesem acabar; pelo que ey por bem e mando que nos taes feitos retardados se faça sumario por duas ou tres testemunhas, e não se achando que ha nestas partes da India com quem se posão seguir, se declarará pelo Juiz dos feitos a causa porque se não seguem, e não se seguirão, e nos ditos feitos em que o procurador de Sua Alteza he réo, se não fará sumario, nem se seguirão senão quando as partes autores o requererem. Por tanto o notefico asy ao dito Juiz dos feitos, e a todolos mais oficiaes, e pesoas a que este for mostrado, e o conhecimento pertencer, e mando que asi o cumprão, e fação comprir e guardar inteiramente sem duvida nem embargo algum, e este se registará nos contos, e se comprirá posto que não pase pela chancelaria sem embargo da ordenação em contrario. Francisco Martins o fez em Goa a vinte doutubro de mil e quinhentos e cimquoemta e seis. Rodrigo Anes Lucas o fez escrever.—*Francisco Barreto.*

[Livro 3.º fol 6]

176.

Regimento do executor das sentenças dadas em favor de Sua Alteza.

Francisco Barreto, capitão geral e governador da India etc. Faço saber a quantos este virem que eu fuy informado que nesta côrte e cidade de Goa avia muytas sentenças dadas em favor delRey nosso senhor que não erão executadas por não aver executor dellas que requerese execução, pelo

que estavão sem se fazer obra por ellas, no que o dito senhor era deservido, e sua fazenda recebia muita perda, e querendo niso prover, ey por serviço de Sua Alteza por me asy requerer o seu procurador, e parecer asy bem aos desembargadores da Relação, ordenar que daquy em diante aja o dito executor pera ter cuidado de fazer emxecutar as ditas sentenças, e requerer a emxecução dellas, o qual terá no dito cargo o Regimento seguinte, de que usará, e o guardará inteiramente.

I. It. O dito emxecutor terá hum livro encadernado com as folhas numeradas e asynadas pelo Juiz dos feitos delRey noso senhor, em que se carregarão sobre elle todas as sentenças que atequy sam dadas, e ao diante se derem em favor de Sua Alteza por qualquer julgador que seja, e hum dos escrivães que servem diante do dito Juiz dos feitos que elle ordenar servirá com o dito executor, e lhe carregará no dito livro todas as ditas sentenças com decraração das partes contra quem forão avidas, e das fazendas ou contias de dinheiro que por ellas se ouver darrecadar, as quais sentenças serão entregues ao dito emxecutor pelos escrivães que forem dos feitos dellas, e elle terá cuidado de as pedir, e requerer aos superiores que lhas fação dar, aos quais mando sob privação de seus cargos que asy o cumprão, e elle pasará certidões aos ditos escrivães feitas pelo escrivão que com elle servir de como lhe ficão carregados em receita pera diso fazerem decraração nos autos, e se saber como lhas tem entreges, e elles lhe darão outras em como não tem mais sentenças que aquelas que lhe entregarem pera as ter pera sua guarda.

II. It. E tauto que asi ouver as ditas sentenças as executará loguo nas peçoas condenadas, e se forem necesarias lyquidações nellas, as fará, requerendo aos julgadores a que pertençer que as fação, de maneira que per sua mingoa e negrigencia não se perqua cousa alguma, e quando for necesario mais exame de maneira que as partes devão aver vista, a averá o precurador dos feitos de Sua Alteza, e o dito executor averá os autos de sua mão, e requererá a dita execução até se fazer com efeyto, por quauto sobre elle carregua.

III. It. Não receberá dinheiro algum nem fazenda que se executar pelas ditas sentenças, mas antes tanto que as ditas partes pagarem o fará levar e entregar ao thesoureiro de Sua Alteza desta cidade, e carregar sobre elle em reeepta, de que lhe pasará certidão em forma pera por ellas mostrar como são executadas as tais sentenças.

IV. It. E sendo caso que as partes condenadas não sejão moradores na terra, requererá ao julgador que pertencer que lhe pase cartas eom ho treslado das sentenças pera se executarem onde quer que estiverem, ou serem requeridos, avendose de fazer na terra as execuções.

V. It. E pera milhor arrecadação he execução no que se ouver de fazer fora desta cidade, o escrivão que a tal carta requysitoria pasar poerá em ella clausolla pera o ouvidor ou capitão nos lugares onde não ouver ouvidor a que pertença, que com muita deligencia fação carregar as ditas sentenças sobre os feitores dos lugares onde isto for, e elles ditos feitores as arrecadem e lyquidem sendo necesario, aos quais mando que asy o cumprão, e não o fazendo, pagarão o interese que Sua Alteza por yso perder, e de como forem carregadas sobre os ditos feytores enviarão suas certidões ao dito executor pera mostrar de como nisto tem feyta a diligencia necesaria, e se decrarar nos feitos onde sayram as taes sentemças como são carregadas e sobre quem, o que elle tambem fará fazer.

VI. It. E porque pode aver algumas sentenças de que se não achem partes por serem no Reino, ou serem fallecidas, com tudo não deyxará de requerer ao julgador que mande embargar a fazenda das tais pessoas, se a nestas partes da India tiverem, e fazer deligencia per que se sayba como são ausentes, ou fallecidos, de que fará fazer autos pera sua guarda, e pera em todo tempo se saber que não foy negrygente, e com a dita delygencia lhas levarem em conta, e achando que algumas pesoas destas estão no Reino, e não tem qua fazemdas pera se o dito senhor pagar, depois de feito o dito exsame requererá ao dito Juiz dos feitos que lhe mande pasar as ditas sentenças por vias pera o Reino pera lá os oficiaes a que pertencer as mandem arrecadar, e elle as enviará,

e cobrará conhecimento das pesoas a que as entregar perá sua guarda, e com yso lhe serem descarregadas.

VII It. O dito executor falará muytas vezes com o Juiz e procurador dos feitos dandolhe rezão do que passar, e das execuções que faz, e fará em todo acerqua deste carguo o que lhe elles mandarem, aos quais fará as lembranças que lhe parecer pera boa execução.

VIII. It. E porque pera boa execução destas sentenças he necesario os alcaydes e meirinhos com seus escrivãis serem delygentes e ajudarem o dito executor, os quais por não terem niso enterese pode ser que sejão remiços, por este lhes mando que com muyta dilygencia tanto que por elle forem requeridos recebão as sentenças, e com seus escrivães requeiram as partes, e as penhorem em seus beēs guardando a forma da ordenação sem embarguo de quaesquer outros negocios que tiverem, sendo certos que não o fazendo, o que delles não espero, por ser cousa do serviço de Sua Alteza, que elles serão obrigados a pagar as ditas contias conteudas nas ditas sentenças ao dito senhor, e arrecadallas das partes pera sy, alem da mais pena que me bem parecer.

IX. It. E por que pode acontecer os ditos alcaydes e meyrinhos se agravarem de fazer execuções mais huns que outros, e por duvidas que nas mesmas execuções podem recrecer pela calydade das pesoas que ande ser executadas serem deferentes, elles comtudo aseytarão destas sentenças e delygencias, e se virão agravar ao juiz dos feitos da fazenda, que proverá niso como lhe parecer mais serviço do dito senhor.

X. It. O dito executor pelo trabalho que ade levar em servir seo carguo ey por bem em nome de Sua Alteza que aja em cada hum ano trinta mil réis de ordenado á custa da fazenda do dito senhor allem de seu soldo e mantimento, que tudo lhe será paguo aos quarteis do dinheiro que arrecadar das ditas sentenças, o qual pagamento lhe fará o thesoureiro desta cidade, que ora he e os que ao diante forem, e pelo treslado deste capitulo, e descontos de seu titulo lhe será levado em conta sem mais outra provisão.

XI. It. O Juiz dos feitos sendo presente ho procurador de Sua Alteza verá em cada hum ano o livro da recepta das sen-

tenças que amde ser carregadas ao dito executor pera saberem se tem feito as dilygencias que por este regimento lhe mando, e achando que o não comprio, lhe farão pagar toda a perda e enterese que a fazenda de Sua Alteza por yso receber.

Porem o notefiquo asy a todos os julgadores, e justiças, e oficiaes, a que pertencer, e lhe mando que em todo cumprão e fação comprir e guardar este regimento da maneyra que se nelle contem sem duvida nem embargo algum, o qual se registara nos contos, e se comprira posto que nao pase pela chancelaria sem embargo da Ordenação do segundo Livro, Titulo 20, que dispoem o contrayro. Francisquo Martins o fez em Goa a vinte doutubro de mil e quinhentos cinquoenta e seis. Rodrigo Anes Lucas o fez escrever.—*Francisco Barreto.*

(Livro 3.º fol 6)

177.

Summario

Carta d'ElRey, pela qual havendo respeito aos serviços que lhe tem feitos Ruy Lourenço Pacheco nas partes da India, onde ora anda, filho do Licenciado Diogo Lourenço, lhe faz mercê do cargo de Alcaide do mar de Ormuz por tempo de tres annos na vagante dos providos por suas provisões feitas antes de 22 de Dezembro do anno passado de 1556, em que lhe fez a dita mercê.

Lisboa 4 de Janeiro de 1557.

[Livro 3.º fol 17.]

178.

Carta que o Governador Francisco Barreto passou á Antonio Lopez do aforamento que lhe fez em fatiota das rendas das orracas, azeite, bangue, e anfião. que ElRey tem em Tanná.

Dom João per graça de Deos Rey de Portugal e dos Algarves daquem e dalem mar em Africa, senhor de Guiné, e da conquista, navegação, comercio d'Ethiopia, Arabia, Persia, e da India etc. A quantos esta minha carta de doação e aforamento enfatiota pera sempre virem, faço saber que avendo eu respeito aos serviços que me tem feitos nestas partes Antonio Lopez de Carvalho, casado e morador na minha cidade de Guoa, e por lhe fazer mercê, ey por bem e me praz fazerlhe doação, como de feito por esta faço, e aforo enfatiota pera sempre as rendas das orracas, azeite, bangue, e anfião de Tanná das minhas terras de Baçaym, tudo juntamente da maneira que hamda no foral per trezentos e trynta pardáos douro de foro cada ano, que he o preço per que pareceo justo e rezão ao meu Governador que hora he da India aforarlhas pelas enformações que tomou, e isto pera sempre pera ele e seus erdeiros asendentes e desendentes, ouniversaes, e transversaes, e com todas as cousas, pertenças, e direitos, e todo o mais que direitamente pertencer has ditas rendas conforme ao dito foral, e ele as terá, pesuyrá, e arrecadará como cousa sua propria sem nenhuma pesoa nem oficial contra forma do dito foral arrecadar nhuã cousa delas, sem embarguo de quaes quer provisões que tenhão em contrairo, por quanto quero e ey por meu serviço que se cumpra o dito foral em todo, das quais lhe será loguo dada a pose, mas porem não começará a arrecadar e aver o rendimento delas senão des nove de Junho que vem deste presente ano em diante, em que se acabão os arrendamentos que ora estão feitos, com tanto que dos ditos nove de Junho em diante me dê e pague de foro em cada hum ano os ditos tresentos trynta pardáos d'ouro aos tempos hordenados, as quaes rendas o dito Antonio Lopez

nem seus erdeiros que as pesoirem não poderão vender nem por nhuã via enlear sem minha licença, ou do meu Governador da India, e serão hobrygados a viver na dita cidade de Baçaym. Noteficoo asy ao Capitão dela, veador de minha fazenda, feitor, e mais oficiaes, que ora são e ao diante forem, e a todolos mais oficiaes e pesoas a que esta minha carta for mostrada, e o conhecimento pertencer, e lhe mando que ha cumprão e fação inteiramente comprir e guardar como se nela contem sem duvida nem embargo algum por quanto asy he minha mercê. Esta será registada no livro do tombo e foral das ditas terras. Dada em a minha cidade de Baçaym sob meu selo a oyto de Janeiro. ElRey ho mandou por Francisco Barreto, seu Capitão geral e Governador da India etc. Francisco Martins a fez ano do nascimento de noso senhor Jesu Christo de mil bclbij (1557). E na renda do azeite se compryrá em todo o foral de Symão Botelho, como acima he declarado. Rodrigo Anes Lucas ho sobscrevy.—*Francisco Barreto.*

Postilla.

Avendo respeito á enformação que depois ouve destas rendas, e que podia Antonio Lopez perder nelas, e tambem por a renda do bangue, que vay metida neste aforamento, não na aver ahy, per honde tem alguma quebra, e por yr viver a Baçaym pera grangear as ditas rendas, e me pagar melhor ho dito foro, ey por bem em nome delRey noso senhor de lhe daar baixa cadano nelas cimquoenta pardáos douro, e que soomente fique pagando por ano de foro duzentos e oytenta pardáos douro, os quais paguará aos tempos hordenados conforme a esta carta, que em todo se cumprirá como se nela contem. E esta postilla não pasará pela chancelaria sem embargo da hordenação do 2.º Livro, Titulo 20, que dispõe o contrario. Francisco Martins o fez em Goa a xx de Julho de mil bclbij (1557).—*Francisco Barreto.*

[Livro 3.º fol 12]

179.

Summario

Carta d'ElRey fazendo mercê a Simão Garcez, ourives do ouro na cidade de Lisboa, do cargo de mestre da moeda de Malaca por tempo de 6 annos, na vagante dos providos por suas provisões feitas antes de 2 de Janeiro deste anno presente de 1557, em que lhe fez a dita merce.

Lisbea 16 de Janeiro de 1557.

[Livro 3.º fol. 60]

180.

Summario

Carta de ElRey fazendo mercê a Jorge Correa, fidalgo de sua casa, de duas viagens da India para Banda, as quaes viagens fará huma apoz outra na náo ou navio que ordinariamente houver de andar nas ditas viagens, da qual nao ou navio o dito Jorge Correa irá por capitão e feitor, e servirá as ditas viagens na vagante dos providos por suas provisões antes desta feitas.

Lisboa 9 Fevereiro 1557.

(Livro 3.º fol. 126.)

181.

Summario

Carta d'ElRey fazendo mercê a Gaspar de Magalhães, cavalleiro de sua casa, da escrevaninha da feitoria de Ormuz por tempo de 3 annos na vagante dos providos por suas provisões feitas antes de 11 de Dezembro de 1553, em que lhe fez a dita mercê.

Lisboa 15 Fevereiro de 1557.

(Livro 3.º fol. 180 v.)

182.

Summario

Carta d'ElRey, na qual havendo respeito aos serviços que lhe tem feitos nas partes da India Pero de Lomano, seu moço da camara, e a lho pedir a Infante Dona Maria, sua muito amada e presada irmã, lhe faz mcrçê do cargo de Alcaide do mar da cidade de Dio, e guarda das náos e navios do porto da dita cidade por tempo de doze annos, posto que pelo regimento ouvesse de ser 3 annos, na vagante dos providos por suas provisões feitas antes desta.

Lisboa 15 Fevereiro de 1557.

(Livro 4.º fol. 118)

183.

Summario

Carta d'ElRey ao Governador Francisco Barreto referindo que André de Valladares ha 12 annos que o serve nestas partes em todas as cousas que se no dito tempo socederão, e que Felippe Gonçalves, escrivão do mandovym de Goa, seu sogro, lhe dera em dote e casamento com sua mulher o dito officio, e o renunciara logo nelle, e elle André de Valladares lhe pede que lho quisesse confirmar, pois servia o dito officio depois do fallecimento de seu sogro com licença dos Capitães mores e Governadores até Sua Alteza delle prover. E porque Sua Alteza folgará que elle servia o dito officio assi e da maneira que o servia o dito seu sogro, encommenda muito ao Governador que sendo o dito officio por bem das suas provisões dada da camara da cidade de Goa, lhe diga de sua parte que lhes agradecerá muito quererem-no prover delle; e não sendo dada da dita cidade, deixalo-ha o Governador servir o dito officio assi e da maneira que o servia seu sogro; e avisará a Sua Alteza do que nisso fizer, e de cuja dada he o dito officio.

Lisboa 10 de Março 1557.

(Livro 3.º fol. 36 v.)

184.

Alvará d'ElRey para que os Capitães móres, e Governadores não concedam revistas nos feitos, nem privilegios a pessoa alguma contra os direitos de Sua Alteza.

Eu ElRey faço saber a quantos este meu alvará virem que eu são informado que alguns meus capitães móres e governadores da India dão revistas em alguns feitos, que se lhe pedem, e assi dão privilegios a algumas pessoas em prejuizo de meus direitos; e porque eu o não ei por meu serviço, por este presente alvará defendo e mando ao meu capitão e Governador da India, que ora he, e aos que pelo tempo forem, que não conceda revista, nem menos dee privilegios a algumas pessas contra meus direitos, porque assi o ei por muito meu serviço, e que esta provisão faça registar em algum livro que ande sempre na Mesa da Relação das ditas partes da India, pera se saber o que acerca disso tenho provido. E este alvará quero que valha, e tenho força e vigor como se fosse carta feita em meu nome, por mim assinada, asselada do meu sello, e passada por minha chancelaria, sem embargo da Ordenação do 2.º Livro, titulo vinte, que defende que não valha alvará, cujo effeito aja de durar mais de hum anno, e de todas as clausulas della. E valerá outrosi posto que este não seja passado pela chancelaria sem embargo da Ordenação em contrario. Pantalião Rabelo o fez em Lisboa a 15 de Março de 1557. E do teor deste se passarão dous para irem por duas vias; avendo hum effeito, o outro será de nenhum vigor—*Rey.*

(Livro Vermelho da Relação fol. 29.)

185.

Carta de Sua Alteza ao Governador Francisco Barreto para que os escravos dos mouros ou gentios, que se tornarem christãos, os senhores delles sejão obrigados a vendelos a christãos, mas não fiquem livres.

Francisco Barreto. Eu ElRei vos envio muito saudar. Eu passei os dias passados huma minha provisão per que ouve por bem que quando os escravos dos mouros ou gentios, que se tornassem christãos, os senhores delles fossem obrigados a vendellos a christãos, e que nem por se tornarem christãos os ditos escravos ficassem livres, como dantes se fazia, mas ficassem servos dos christãos que os comprassem; e ora são informado que a dita provisão se não guarda, antes que pratição o antigo costume, e em perjuizo dos senhores dos ditos escravos os declarão por livres, de que sucedem muitos inconvenientes, e os senhores dos ditos escravos recebem perda: pelo que vos encomendo muito que façaes comprir e guardar a dita provisão na maneira que se nella contem, que lhe não ficarem os ditos escravos dos mouros ou gentios, que se tornassem christãos, livres por isso, mas somente os senhores sejão obrigados a vendelos logo a christãos, em cujo serviço vivão. Escripta em Lisboa a 15 de Março. Pantalião Rabelo a fez de 1557.—*Rey*.

Para Francisco Barreto.

(Livro Vermelho da Relação fol. 29 v.)

186.

Alvará d'ElRey por que defende que a nenhuma pessoa que elle emprestar dinheiro do cabedal das náos se faça merce alguma delle, nem se tome em desconto por outra nenhuma via.

Eu ElRey faço saber a quoantos este meu alvara virem que eu são enformado que os meus capitães móres e governadores das partes da India fazem muitas vezes merces em meu nome aos fidalgos e pesoas a que quá mando emprestar dinheiro do cabedal, que em cada hum anno envio ás ditas partes da India, do dinheiro que lhes asy quá mando emprestar, ou daquela parte que lhes bem parece, ou lho tomão em desconto dos soldos que lhe devem, ou algumas pessoas lhe trespassão, ou lho tomão em pagamentos de fazendas, de que se segue muy grande perda a minha fazenda, e faltar os mais dos annos cabedal para a compra da pimenta da carregua da nãos, que he cousa de muy grande meu desserviço, pelo que querendo eu nisto prover, por este presente Alvará defendo e mando ao meu capitão mór e governador da India, que ora he, e aos que pelo tempo ao diante forem, que a nenhuma pessoa a que quá mandar emprestar dinheiro do cabedal façam em meu nome mercê do dito dinheiro que asy ouver de paguar, nem d'alguma parte delle, nem menos se lhe tome em pagamento do dito dinheiro algumas fazendas, nem o que tiver vencido de seu soldo, ou doutras pesoas que lho queirão dár, mas com efeito obriguem as taes pessoas a pagar em dinheiro o que lhes quá foi emprestado aos tempos declarados nas letras que disso passarem. e que este meu alvara cumpra e guarde inteiramente como se nelle contem, e o faça registar nos livros de minha fazenda pera se saber como o asy tenho mandado. E este quero que valha, e tenha força e vigor como se fosse carta feita em meu nome, per mim assinada, e aselada do meu sello, e passada por minha chancellaria, sem embargo da Ordenação do 2.º Livro, titulo xx, que defende que não valha Alvará,

cujo effeito aja de durar mais de hum anno, e de todas as clausulas della. E valerá outro sy posto que este não seja passado pola chancellaria sem embargo da ordenação em contrario. Pantalião Rebelo o fez em Lisboa a xb de março de 1557. E do teor deste se passarão dous pera irem por duas vias, avendo hum effeito, o outro será de nenhum vigor.—*Rey*.

(Livro 3.° fol. 135.)

187.

Alvará d'ElRey para se nao dar licença aos Capitaes de Baçaim nem a outras algumas pessoas pera cortarem madeira naquellas terras.

Eu ElRey faço saber a quantos este meu alvara virem que eu sam enformado que os meus capitães mores e governadores da India costumão dar licença aos meus capitães da fortaleza e terras de Baçaim pera nas ditas terras poderem cortar certa soma de paos e madeira, e que sendo os ditos páos e madeira minha, e pertencendo a my, os ditos capitães por virtude da dita licença hos tornavão depois a vender a meus officiaes que lhos pera mim e minhas armadas compravão, o que era em grande prejuizo de minha fazenda; e querendo nisso prover, ey por bem e mando ao meu capitão mór e governador da India, que ora he, e aos que ao diante forem, que daqui em diante não dê aos ditos capitaes de Baçaim nem a outras algumas pessoas licença pera cortarem a dita maneira nas ditas terras de Bacaim. E este alvará se registará nos livros de minha fazenda pera em todo tempo se saber o que nisto tenho mandado, o qual quero que valha e tenha forca e vigor como se fosse carta feita em meu nome, per mim assinada, aselada do meu sello, e passada por minha chancelaria sem embargo da Ordenação do Livro 2.°, titulo xx, que defende que não valha Alvará cujo effeito aja de durar mais de hum anno, e de todas as clausulas dela. E valera outrosim posto que este não seja pasado pela chancelaria sem embargo da ordenação em contrario. Pantalião

Rebelo o fez em Lisboa a 15 de março de 1557. E do teor deste se pasarão dous pera irem por duas vias, avendo hum effeito, o outro será de nenhum vigor —*Rey.*

(Livro 3.º fol. 164 v.)

188.

Alvará de Cavalleiro passado pelo Governador Francisco Barreto a Luiz Ferreira.

Francisco Barreto, Capitão geral e Governador da India etc. Faço saber a quantos este meu alvará de cavalleiro virem que estando eu em Baçaim tomando posse de Manorá e suas terras agora novamente restituidas por elRey de Cambaia a este Estado delRey nosso senhor, e fazendo outras cousas de serviço do dito senhor, sendome chegado recado de Jorge de Mendonça, capitão da cidade de Goa, per que me certificava serem decidos do Balaguate certos capitães do Idalcão com outra muita gente de pee e de cavallo a fazer guerra nas terras de Salcete e Bardez, me party pera Goa, onde me fiz prestes com a gente que hy achey, e passey por Salcete ás terras de Pondá, em que os Mouros estavam, e desembarcando por passo de Durubate lhes guanhey huma forte tranqueira, em que estava muita gente dos imigos, e rompida a dita tranqueira com morte de alguns delles, cheguey com o exercito que levava aos campos que estão diante de Pondá, tendo por nova estarem hy alojados catorze mil homens de peleja, em que entravão dous mil de cavallo, e lhes apersentey batalha, e pelejey com elles hum espaço de tempo, em que me lançaram muitas bombas, e outros artificios de foguo, e com ajuda de Deos os desbaratey e pus em fugida ferindolhes e matandolhes alguns capitães com outra muita gente ás espingardadas, e lançadas, esquapando os mais per matos e brenhas a que se acolherão, leixandome o campo em que fiquey aquelle dia e noite, e a moor parte do dia seguinte, no qual tempo mandey poor por terra a povoação e fortaleza de Pondá, queimar e abrazar todas suas mesqui-

tas e pagodes, e por fustas que nos rios trazia lhes mandey assolar e destruir os lugares comarcãos, e desfazer sete tranqueiras muy defensaves que pelo caminho per que torney tinhão fortificadas E porque Luiz Ferreira se achou comigo neste feito, e o fez de sua pessoa muito esforçadamente, e como se delle esperava, e por ser de calidade pera isso, o armey a seu reqnerimento e fiz por minha mão cavalleiro no dito campo com as cerimonias custumadas: pelo que mando e requeiro a todas justiças e oficiaes delRey nosso senhor, e a quaesquer outras pessoas a que pertencer que o leyxem livremente guosar de todolos privilegios e liberdades, graças e franquezas de que guosão e de direito devem guosar os cavalleiros do dito senhor, e peço por mercê a Sua Alteza que este alvará lhe confirme Francisco Gonçalves o fez em Goa a xbj de março de 1557 anos. Rodrigo Anes Luquas o sobescrevy—*Francisco Barreto.*

(Livro 4.° fol. 215)

189

Summario

Carta d'ElRey fazendo mercê a Vicente Rodrigues, escudeiro fidalgo de sua casa, que está nas partes da India, do officio de alcaide mór e feitor, provedor dos defunctos e veedor das obras da fortaleza de Dio por tempo de 3 annos, e com o ordenado conteudo no regimento, depois de compridas as provisões que dos taes officios tiver passadas a outras pessoas feitas antes de 3 de Fevereiro do anno de 1548, em que passou hum seu alvará de lembrança por que fazia mercê do dito officio a huma irmã do dito Vicente Rodrigues, filha de Simão Rodrigues, para a pessoa que com ella caza-se, sendo tal pessoa a seu contentamento; porquanto por alguns justos respeitos que a isso o movem ha por bem que sirva o dito Vicente Rodrigues o dito officio com tal declaração que lhe serão descontados 500 cruzados do primeiro ordenado que com elle veucer para as obras do Mosteiro das Penitentes da Cidade de Lisboa, os quaes 500 cruzados virão em caderno na primeira armada que das ditas

partes pera este Reyno vier depois de o dito Vicente Rodrigues os ter vencidos.

Lisboa 16 Março 1557.

Uma Postilla diz que Sua Alteza faz esta mercê ao dito Vicente Rodrigues por quanto huma das filhas de Simão Rodrigues, a que tinha applicado o dito officio, está em o Mosteiro por seu mandado, onde he freira professa, e he Prioreza, e as freiras do dito mosteiro foram disto contentes. Lisboa 23 Março 1557.

[Livro 4.º fol 57 v.]

190.

Summario

Alvará delRey havendo por bem que Francisco Barradas, filho que foi de Alvaro Barradas, não perca o officio de escrivão da feitoria de Malaca, de que diz que lhe tem feito mercê por tempo de cinco annos, por não ir para a India na armada do anno de 1548 em que Sua Alteza mandou que todalas pessoas que tivessem officios pera as ditas partes fossem para a India na dita armada, e não indo nella os perdessem; por quanto por alguns respeitos que o a isso movem, o ha assim por bem.

Lisboa 18 de Março de 1557.

Tem o *Cumpra-se* do Governador Francisco Barreto, em Goa 22 de outubro de 1557

Era Secretario Quintino Martins.

(Livro 3.º fol. 26 v.)

191.

Summario

Carta d'ElRey fazendo mercê a Diogo Leitão, escudeiro fidalgo de sua casa, que este anno presente de 557 vai para a Índia, do officio de escrivão da feitoria de Maláca pelo tempo e com o ordenado contendo no regimento, acabando seu tempo ou vagando por qualquer maneira que seja a pessoa ou pessoas, que do dito officio forem providas por suas provisões feitas antes de 11 de Março de 552.

em que fez mercê a Antão Gonçalves, seu irmão, escudeiro fidalgo de sua casa, o qual por virtude de hum seu alvará de licença que lhe para isso deu, o renunciou no dito Diogo Leitão, seu irmão, o qual Diogo Leitão foi examinado e avido por auto pera servir o dito officio pelo Conde da Castanheira, Veador de sua fazenda.

Lisboa 18 de Março 1557.

(Livro 3.° fol. 65.)

192.

Summario

Carta d'ElRey, pela qual havendo respeito aos serviços que lhe tem feitos nas partes da India Fernão de Mello Soares, fidalgo de sua casa, ha por bem fazerlhe mercê dos cargos de capitão e feitor da náo ou navio que for da India para Moçambique por duas viagens, que fará huma apoz outra, e com o ordenado a cada viagem conteudo no regimento na vagante dos providos por suas provisões feitas antes de 18 de dezembro do anno passado de 1556 em que lhe faz a dita mercê.

Lisboa 19 Março 1557.

(Livro 3.° fol. 70)

193.

Summario

Carta d'ElRey, pela qual havendo respeito aos serviços de Tristão de Seixas, que o anda servindo na India, cavalleiro de sua casa, lhe faz mercê do officio de Escrivão dante o Provedor mór dos defuntos das partes da India por tempo de tres annos; o qual officio servirá assim e da maneira que o até aqui servio por sua provisão Manoel Bugalho, cujo o dito officio he, a que ora fez mercê do cargo de Tanadar de Agaçaim em quanto o houver por bem, e não mandar o contrario.

Lisboa 27 de Março de 1557.

[Livro 3.° fol 15]

Tem o *Cumpra-se* do Governador Francisco Barreto com declaração que por quanto tem elle Governador provido este officio, e a

parte a que proveo pretende nisto direito sem embargo desta provisão de Sua Alteza, serão ouvidos perante juiz competente que faça no caso o que for justiça

E á margem tem o termo da posse e juramento que foi dado ao dito Tristão de Seixas pelo Licenciado Gonçalo Lourenço de Carvalho, Chanceller e Provedor-mór dos defuntos da India, em Goa no 1° de Dezembro de 1557.

(Livro 3.° fol. 17.)

194.

Alvará do Governador Francisco Barreto para que se não tome nenhuma cousa por força.

O Governador da India etc. Per este mando e defendo que pessoa alguma de qualquer qualidade e condição que seja nesta cidade de Goa e ilha della tome á gente da terra nem a outra nenhuma pessoa nenhuma cousa per força, e contra vontade de seu dono, a saber. galinhas, cabritos, ovos, lenha, erva, peixe, nem outra cousa alguma por nenhuma via que seja, sob pena de quem quer que o contrario fizer pagar por cada vez dez pardáos, ametade para quem o acusar, e a outra ametade pera o hospital; e sendo negro captivo, será açoutado pubricamente, e o ouvidor geral o mandará açoutar logo sem mais dilação alguma, e assi averão mais a pena que por direito merecerem; e isto posto que offereção dinheiro a seu dono, não sendo elle disso contente; e para que a todos seja notorio mando que este seja apregoado nesta cidade pelos lugares acostumados de que se fará assento nas costas deste. Noteficoo assi ao ouvidor geral, e mais justiças e meirinhos a que pertencer, para que assi o cumprão, e fação comprir sem duvida nem embargo algum, e posto que este não passe pela chancelaria sem embargo da ordenação em contrario. Rodrigo Monteiro o fez em Goa a 27 de Maio de 557.—*Francisco Barreto.*

(Livro vermelho da Relação fol. 28)

195.

Carta do Governador Francisco Barreto em nome d'ElRey para que nenhum official se sirva de bramanes, e os officios se dêm a christãos.

Dom João por graça de Deos Rey de Portugal e dos Algarves daquem e dalem mar em Africa, senhor de Guiné, e da conquista, navegação, comercio de Ethiopia, Arabia, Persia, e da India etc, A quantos esta minha carta virem faço saber que avendo eu respeito ao muito perjuizo que se segue ao serviço da Deos e meu, e aos inconvenientes que podem sobrevir de se servirem os meus officiaes destas partes, assy de justiça como de fazenda, de bramenes e gentios, e querendo nisso prover, hey por bem, e por esta minha carta mando e defendo que da notificação della em diante nenhum meu official, assy vedores de minha fazenda, feitores, thesoureiros, almoxarifes, contadores, rendeiros de minhas alfandegas e de quaesquer outras rendas, e julgadores, escrivães, e tabaliães, e quaesquer outros officiaes assy de justiça como de minha fazenda, se sirva por nenhuma via que seja de nenhum bramane, nem de nenhum outro infiel em cousas de seus officios, sob pena que fazendo o contrario quaesquer dos ditos officiaes, encorrerem em perdimento de seus cargos, e os ditos bramanes infieis ficarem cativos, ametade para mym, e outra ametade para quem o acusar, e perderão toda sua fazenda pela mesma maneira, e isto se entenderá assy na minha cidade de Goa, como em todalas outras cidades e fortalezas das ditas partes; e por quanto hey por muito deserviço de Deos e meu servirem nas ditas cidades e fortalezas os ditos bramanes e gentios officios que lhe são dados por meus governadores, e capitães, e officiaes, hey por bem e mando que outrosy daqui em diante os não sirvão, nem lhe sejão dados, e que todos aqueles que costumão andar em gente da terra se dem a christãos, e não aos ditos gentios, como dito he, e assy mando que todos os mocadões de quaesquer officios da terra sejão christãos, e se dem a elles, e não a nenhum gen-

tio nem infiel; e outrosy mando e defendo que nenhum gentio nem infiel traga vestidos de christãos, sob pena de os perder, e alem disso pagar dous cruzados para quem o acusar por cada vez; e para que a todos seja notorio, e não possão alegar ignorancia, mando que esta minha carta seja apregoada nesta minha cidade de Goa nos lugares acostumados, de que se fará assento nas costas della, e se registe na chancelaria donde mando ao chanceler que passe o treslado pera todas as ditas cidades e fortalezas, para que nellas se publique e saiba como o assy mando, e se cumpra inteiramente. Por tanto o notifico assy a todolos meus capitães, ouvidores, julgadores, e mais officiaes e justiças a que esta minha carta, ou o treslado della asinado pelo dito chanceler for apresentado, e lhes mando que inteiramente a cumprão e guardem, e a fação inteiramente cumprir e guardar em todo e por todo da maneira que se nella contem sem duvida nem embargo algum, porquanto o hey assy por muito serviço de Deos e meu. Dada em a minha cidade de Goa sob meu sello aos 25 de Junho. ElRey o mandou por Francisco Barreto, seu capitão geral e governador da India etc Antonio Martins a fez anno do nascimento de nosso senhor Jesu Christo de 1557. Rodrigo Anes Lucas a fez escrever.—*Francisco Barreto.*

Confirmação do VisoRey Dom Constantino.

Ey por bem em nome delRey meu senhor de confirmar esta carta acima escrita passada pelo Governador que foi Francisco Barreto, e mando que se cumpra e guarde em todo e por todo como se nella contem, sob as penas nella conteudas, por quanto tãobem o ey assy por serviço de Deos e de Sua Alteza. Rodrigo Monteiro o fez em Goa a 15 de Junho de 1559.—*Viso Rey.*

(Livro do Pai dos christãos, fol. 88 v.)

196.

Provisão do Governador Francisco Barreto para na receita dos Almoxarifes se fazerem declarações dos mantimentos que entrão nos almazens, e não entrão.

Francisco Barreto, Capitão geral e governador da India etc Faço saber a todolos almoxarifes e feitores, e oficiaes delRey nosso senhor, e escrivães de seus carreguos, que per alguns justos respeitos que me a iso movem, ey por bem e mando que da notefeicação deste em diante todolos mantimentos e fazendas que receberdes, os escrivães dos vosos carreguos ponham na conta da receita decraração como ha tal fazenda ou mantimentos vos entrarão na casa, e as que não entrarem, asy o decrarem, e o tempo que nella estéve the se acabar de despender, e a maneira per que se despendeo, que se verá pelos papeis da despesa, ou venda que se della fez, sendo certos que se asy o não fizerdes, não vos será dado ao dar de vosas contas quebra alguma das ditas fazendas e mantimentos, e os escrivães de vosos carreguos perderão por ello todos seus ordenados, a saber, aquelles que a dita receita fizerem, e os outros em cujo tempo se acabou de despender na dita fazenda e mantimentos que não decrararão o tempo em que se acabou de guastar. Noteficovollo asy, e mando que asy o cumpraes sob as penas ditas, e este mando que se trelade na feitoria e almazens desta cidade de Guoa nos livros dos registos das ditas casas pera o verdes, e não aleguardes ynorancia, e asy se registara no livro dos registos dos contos pera per esta ordenança se tomarem as contas, e o proprio se acostará ao regimento do veador da fazenda dos contos, a quem mando que o cumpra como se nelle contem, e os contadores o tomarão em lembrança pera quando se contarem os livros das receitas dos ditos oficiaes, que lhe dão nos ditos contos, lhe mandarem tresladar este meu mandado nelles pera se saber o que nisso tenho ordenado; o que asy huns e outros cumprireis. Luis Branco escrivam dos contos o fez em

Goa a nove de Julho de mil bclbij (1557). Antonio Mouzinho o fez escrever.—*Francisco Barreto.*

(Livro 3.º fol 11)

197.

Alvará do Governador Francisco Barreto sobre o dinheiro dos orfãos.

O Capitão geral e governador da India etc. faço saber a quantos este meu alvará virem que por eu ser enformado que nas contas dos feitores e thesoureiros delRey noso senhor ha fazendas e dinheiro dos defuntos que tem seus herdeiros no regno que lhes Sua Alteza deve, e o Licenciado Francisco Alvares, como Provedor-mór me pedio que mandasse passar certidões das ditas dividas pera no regno serem pagas aos herdeiros dos defuntos a que pertencem, como hera o que se deve nas contas de Pero Homem, e Pero Cão, feitores que forão em Moçambique, e na conta de Vicente Colaço, feitor que foy em Çofala, e asy o marfim que se arrecadou em Moçambique do que se perdeo na Caravela em que vinha Fernão de Sousa de Tavora de Çofala, e assy ho dinheiro que está na recepta de Dom Pedro de Sousa, capitão da costa de Melinde, e os trinta e tres mil hoito centos e corenta reis da fazenda de Affonso do Rio (?] que estão na conta de João de Magalhães, feitor que foy em Baçaim, e outro mais dinheiro que o dito Provedor mór declarar ao vedor da fazenda dos contos; ey por bem e mando que de toda a dita fazenda e dinheiro se pasem per duas vias com salva certidões pera no reyno ser paga aos erdeiros dos defuntos o que se achar que lhes he devido, e as ditas certidões serão do dinheiro que lá pusesem [?], e asy tão bem se pasarão do mais dinheiro, que o dito Licenciado, como Provedor mór dixer, e sendo caso que dalgum delle sejão pasadas já outras certidões, e se tiver per enformaçam que não forão ao reyno, se pasará outras com salva e declaração que lá no regno antes do pagamento ser feito se

tomarão sobre iso as informações necesarias, por quanto quá se não pode a verdade disso averigoar. Notefiquoo asy ao dito provedor mór, vedor da fazenda, e a todos os mais oficiaes e pessoas a que este for mostrado, e o conhecimento pertencer, e lhes mando que asy ho cumprão, e guardem, e fação comprir, e guoardar sem duvida nem embarguo algum, posto que este não pase pela chancelaria sem embargo da ordenação em contrario. Francisco Martins a fez em Goa a vinte de Julho de 557.—*Francisco Barreto.*

[Livro 3.º fol 18]

198.

Summario

Carta do Governador Francisco Barreto, passada em nome d'El-Rey, pela qual havendo respeito a Paulo Toscano haver muitos annos que o serve na casa dos seus contos destas partes de escrivão delles, e ser muito bom official, e ter tomado já por si muitas contas a seus officiaes, segundo Sua Alteza foi informado pelo veador de sua fazenda, e contadores da dita casa, lhe faz mercê de o acrecentar a contador dos ditos contos assim como são e tem os outros contadores delles, em lugar de Baltazar Ferreira, que servia de contador da dita casa, e ora he fallecido.

Goa 18 de Agosto de 1557.

(Livro 3.º fol. 14.)

199.

Summario

Carta do Governador Francisco Barreto, passada em nome d'El-Rey, pela qual havendo respeito aos serviços que lhe tem feitos

nestas partes da India Francisco Rodrigues, lhe faz merce do cargo de escrivão dos contos, que servirá com Antonio Coelho seu contador, no lugar de Paulo Toscano, que ora foi acrescentado a contador.

Goa 20 de Agosto de 1557.

(Livro 3.º fól. 16 v.)

200.

Provisão do Governador Francisco Barreto sobre o valor dos Pardáos na fortaleza de Dio.

Francisco Barreto, Capitão geral, e Governador da India etc. faço saber a vós Dom Antonio de Noronha, capitam da cidade e fortaleza de Dio, e ao feitor della, e tesoureiros das alfandegas da dita cidade, e aos mais oficiaes a que pertencer, que ora são, e ao diante forem, que eu são enformado que os pagamentos de soldos e ordenados que são feitos na dita fortaleza, e se fazem a todos os oficiaes della, e aos soldados, e gente que regidem na dita fortaleza, e asy aos marinheiros dos navios de remo que se nella armão, e houtras despezas da dita fortaleza, he em pardáos douro ha rezão de tresentos reis o pardáo, ou cinquo tangas de prata por elles, correndo em todas as outras fortalezas da India a rezão de tresentos e sesenta reis o dito pardáo, que he o que commumente valle em toda parte; em que elRey noso senhor tem recebido e recebe muita perda em sua fazenda, e por não ter obriguaçam de dar as ditas moedas em menos vallia do que correm; e querendo saber da maneira que esta ordem ficou na dita fortaleza, e o respeito por que se fez, achey que quando se ella edificou a principal moeda que na terra corria erão tangas de prata, as quaes naquelle tempo valiam ha rezão de cinquo por hum pardáo de tresentos reis, e seis por pardáo douro, e depois vierão a levantar as ditas tangas como mercadoria, que ficarão com sua çarrafagem em cinquo tangas de prata por hum pardáo douro, por onde ficou em ordenança pagarse asy na dita feitoria ho dito pardáo dou-

ro, ou cinco tangas de prata por elle em tresentos reis, que he a valia de hum xerafim, avendo de ser dado em tresentos e sesenta reis, pois os val em toda a outra parte, como dito he. E querendo eu niso prover pelo asy asentar com officiaes de Sua Alteza, com que o pratiquei, ey por bem, e ser serviço e bem de sua fazenda que todos os pagamentos que se fizerem na dita fortaleza da notificação deste em diante da dita moeda de pardáo douro, sejão feitos ha razam de tresentos sesenta reis cada hum delles como vallem, e os xerafis, ou pardáos de tangas ha tresentos reis o dito pardáo, e as tangas de prata a este respeito como vallerem com sua çarrafagem; toda ha outra moeda douro e prata, que na dita fortaleza e cidade correr, sera feito a mesma razão; e fazendo-se os ditos pagamentos doutra maneira, não serão levados em conta ao tal oficial que o fizer, e alem diso encorrera em perdimento de seus ordenados pelos fazer contra forma destas provisão.

E asy me praz que os pagamentos que se fizerem na dita fortalesa aos marinheiros dos navios de remo que se nella armarem, seja feito a razão de tresentos reis cada hum por mes, que he de hum pardáo de tangas, por esta ser a sua soldada ordinaria nesta cidade de Goa, e em todas as mais fortalezas, e aos marinheiros dos navios dalto bordo, guales, e galiotas a rezão de tresentos e sesenta reis cada hum por mes, que he hum pardáo douro pela dita guisa.

E da mesma maneira ey por bem que todo ho mantimento que os omens da guarda, e oficiaes de terra, naiques, e piães, e outros servidores que venciao na dita fortaleza por pardáos douro, se lhes pagarão a xarafis a rezão de trezentos reis cada hum nas moedas que valerem, porque este era seu mantimento pelo respeito atrás decrarado, os quaes ficarão nos ditos pardáos douro, salvo aquelles que mostrarem que antigamente lhe foy asentado per pardáos douro de seis tanguas o pardáo, e o decrarar asy seus titulos, ou dos seus antepasados, e per provisões dos governadores que o hordenàrão, e quando os taes assentamentos nao diserem mais que pardáos, ou cinquo tangas de prata, entendese trezentos reis por elles

sob a dita pena dos que o contrario fizerem. Noteficovolo asy, e a todos os ditos oficiaes e pesoas, a que pertencer, e mando que inteiramente cumpraes e façaes cumprir este como nelle se contem, sem duvida nem contradição alguma lhe ser a este posto; o qual será noteficado ao dito feitor e thesoureiro, e registado na dita feitoria, e no livro do recebimento do dito thesoureiro, e este se carregará em receita sobre o dito feitor pera o entregar ao que o soceder no dito cargo, e asy mando que fique registado nos contos pera se saber como foi ordenado, e se comprio. Antonio Gonçalves o fez em Goa a vinte sete dagosto de mil quinhentos e cincoenta e sete. E este não pasará pela chancelaria.—*Francisco Barreto.* (a)

[Livro 3.º fol. 13]

(a) No *Tombo Geral* fol. 84 ha esta declaração sobre moedas. =Os Gançares e moradores das terras de Salcete são obrigados a pagarem seus foros e direitos per tangas brancas de quatro barganis a tanga, e de treze barganis o pagode d'ouro, como pagavão ao Idalcão, e pagão todas as mais tanadarias de sua jurdição, e pagavão tãobem os Gancares desta ilha de Goa quando o Governador Affonso d' Albuquerque a tomou, a qual moeda de Pagodes se chamava antigamente pardáo d'ouro, e tinhão de valia trezentos e sessenta reis, e por o Viso Rey Dom Affonso bater patecões com nome de pardáo d'ouro, em que poz de valia os ditos tresentos e sessenta reis, igoalandoos na valia com o dito pardáo d'ouro pagode, ficarão os moradores destas terras, e os de Bardez, e os da ilha de Goa pagando esta moeda de patacões, com a qual satisfazião seus foros, pelo dito preço de tresentos e sessenta reis, e por o pardáo d'ouro pagode ficar sendo de mais valia que o dito pardáo d'ouro patacão, por ser moeda de prata e ligada, e por isso valer menos, ficou o dito pardáo d'ouro pagode valendo mais o que tinha de melhoria na bondade e valia, e asi ficarão os gancares pagando de menos do que devião pagar tudo o que menos valia o dito pardáo douro patacão a respeito do dito pardáo douro pagode, que nunca teve certa valia, por alevantar e abaixar a sarrafagem dos ditos pagodes segundo a muita ou pouca liga que se lançava nos patecões, e tãobem segundo os tempos em que as partes avião mister os ditos pagodes pera os seus tractos; mas achandose na fazenda delRey nosso senhor que os moradores destas terras, e os

201.

Alvará do Governador Francisco Barreto sobre as letras para o Reino do dinheiro dos defuntos.

O Capitão geral, e governador da India etc. faço saber a quantos este meu alvará virem que eu ey por bem que os mil e corenta pardáos noventa e hum réis e meio, que Affonso Pereira, capitam e feitor que foi da Ilha de Ceylam, tomou lá emprestados da fazenda dos defuntos pera gastar no serviço delRey noso senhor, que estam carregados em receyta sobre o dito Afonso Pereira como a feitor de Sua Alteza, se pasem por letra pera o Reino pera là serem paguos aos

---

de Bardez erão obrigados pelos seus foraes a pagarem seus foros e tributos per moeda de tangas brancas de quatro barganins a tanga, e de treze barganins o pardáo d'ouro pagode, forão os ditos gancares requeridos que assy o pagassem, e correndo sobre isso leitjo forão condenados per sentença da Relação dada no tempo do VisoRey Dom Antão a que pagassem os ditos foros pelos ditos pagodes como os devião, e assy se arrecadão per bem da dita sentença.=

Ainda como subsidio para a historia das moedas que correram na India em tempo dos Portuguezes, porémos aqui o extracto do que achamos na obra=*Remissiones Doctorum ad contractus, ultimas voluntates, et delicta spectantes in librum quartum et quintum Ordinationum Regiarum Lusitanorum*, = impressa em Lisboa em 1618, auctor Manoel Barbosa. Traz elle a pag. 42 uma noticia *da valia das moedas antigas que ouve neste Reino, e ha na India*. As da India são estas.

Moedas de ouro.

Pardáos de ouro de 18 quilates, valerão a desaseis e desasete vintens. (320 e 340 reis)

Moeda de ouro que tem a imagem do *São Thomé*, he de ouro de 18 quilates, peza 1250 reis Na India tambem as ha com a mesma imagem de São Thomé lá batidas per mandado dos Vicereys; val cada huma dellas dez tangas, que são 600 reis

Venezianos são humas moedas que correm na India, assim cha-

erdeyros dos defuntos, a que pertencer, da fazenda do dito senhor, com decraração de como se gastarão em seu serviço. E mando que da receyta do dito Afonso Pereira se pasem certidões em forma pera Portugal per duas vias, e huma pera a conta do dito Afonso Pereira, que dá como provedor dos defuntos. Notefiquoo asy ao vedor da fazenda dos contos, proveador moor, e mais oficiaes a que pertencer, pera que asy o cumprão, e fação comprir e goardar sem duvida nem embarguo algum, e isto entenderá o dinheiro que da dita contia pertencer aos erdeiros que tiver no Reino, porque o que os quá tiverem ficará pera se lhes paguar. Francisco Martins o fez em Guoa a bj de setembro de mil bclbij (1557)—*Francisco Barreto.*

(Livro 3.º fol 20)

---

nadas porque vem de Veneza a Ormuz, e a outras partes orientaes, val cada huma dellas onze tangas e meia até doze, que são 690 reis até 720, porque cada tanga val lá tres vintens. (60 reis)

Outras moedas correm lá a que chamão *Pagodes*; val cada huma dellas nove tangas e meia até dez, que importão 570 reis até seis ostões. (600 reis)

Moedas de prata.

Leal tinha de valia 12 reis.

Tanga he moeda que corre na India, importa tres vintens. (60 reis)

Salares são humas moedas feitas na Persia, e outras partes, e em ter a Ormuz; tem de valia cada huma dellas 90 reis, e ás vezes mais.

Xarafins, a que por outro nome chamão *Bastiões*, são humas moedas batidas na India per mandado dos Vicereys, tem de valia cada huma dellas 300 reis.

202.

Summario

Carta d'ElRey fazendo mercê a Antonio d'Affonseca, seu moço da camara, do cargo de escrivão da feitoria de Chaul pelo tempo do regimento na vagante dos providos antes do derradeiro dia de Setembro de 1546, que he o tempo em que ElRei seu senhor e avô, que santa gloria haja, fez mercê do dito cargo para a pessoa que casasse com huma filha de Bastião d'Affonseca, que foi seu servidor de toalha; e por Anna d'Affonseca, sua filha, a quem a dita mercê foi feita, por não ter mais que ella, não querer casar, renunciou por licença de Sua Alteza o dito cargo no dito Antonio d'Affonseca, seu irmão.

Lisboa 19 Outubro 1557.

(Livro 3.° fol. 43 v.)

203.

Summario

Alvará do Governador Francisco Barreto, por que faz merce em nome de Sua Alteza a Gaspar Vaz, piloto mór da India, de lhe dar licença para que elle possa carregar daqui em diante em quanto servir o dito cargo cada anno nas náos de Sua Alteza, que forem a Maluco, Banda, Pegú, e Malaca pela via de Choromandel, e a Ceylão, cinco bares, que he ametade dos que tem o patrão mor da India por provisões dos Governadores passados e delle Governador, os quaes cinco bares serão forros em cada huma das ditas náos, assim e da maneira que o são os do dito patrão mór; e os carregará assim como os elle carrega, e como tambem os carregou elle dito Gaspar Vaz, e teve no tempo do Viso Rey D. Affonso servindo o dito cargo por sua provisão.

Goa 16 de Novembro de 1557

Era Secretario Quintino Martins

(Livro 3.° fol. 28 v.)

204.

Provisão do Governador Francisco Barreto para ser justificado e assignado o Tombo das terras dos Pagodes da Ilha de Goa doadas ao Collegio de S. Paulo.

O Capitão geral e Governador da India etc. Faço saber a vós Antonio Ferrão, Tanadar mór destas Ilhas de Goa, que ho Padre Francisco Rodrigues, Reitor do colegio de São Paulo desta cidade de Goa, me fez a petição atraz escrita sobre hos tombos que diz que se fizerão das terras e fazendas do dito colegio, em que não asynarão hos gancares nem as partes forão citadas, pedindome que ouvesse por bem que vós com hum escrivão ou tabalião hos visseis, e fizeseis assinar os gancares neles, e conhecesseis dos causos e duvidas que a eles toquasem, houvindo as partes, como mais largamente decrara na dita petição, e vista por mim, e avendo respeito a todo o que se nela contem, e por me asy parecer serviço de Deos e delRey nosso senhor, Ey por bem de conceder ao dito Padre que vós com hum escrivão ou tabalião qual elle nomear vades ás Aldeas destas Ilhas, e justifiqueis hos ditos tombos, e o que está feito acerqua delles, mandando asinar as partes que não tiverem duvida ás terras que nomearem os gancares por dos Pagodes, e as duvidas que sobre yso houver, e os posuidores moverem, as determinareis como vos parecer justiça, ouvindo as partes e o procurador do dito colegio, dando apelação a quem pertencer, não pasando té vinte e cinquo pardáos a causa, e mandareis apenar e requerer as partes para todo o que comprir a bem dos ditos tombos, e fazer as medições e todo ho mais necesario pera fiquarem em sua perfeição, e terem inteiro vigor. Comprio asym inteiramente sem duvida alguma; e este alvará não pasará pola chancelaria sem embargo da ordenação em contrario. Rodrigo Monteiro o fez em Goa a 2 de Dezembro de 1557. O Secretario Quintino Martins o fez escrever.—*Francisco Barreto.*

205.

Summario

Carta do Governador Francisco Barreto em nome d'ElRey fazendo mercê a Antonio da Costa, escrivão dos seus contos nestas partes, que elle sirva juntamente com o dito cargo de escrivão dos contos de escrivão dos restes, que servia Tristão de Seixas.

Goa 10 Dezembro 1557

[Livro 3.° fol 74]

206.

Alvará do Governador Francisco Barreto para que ElRey D. João de Ceilão por importunações não possa fazer nenhuma mercê.

O Governador da India etc. faço saber a quantos este meu alvará virem e o conhecimento dele pertencer que por quanto eu sou enformado que elRey Dom Johão Rey de Ceilão por importunações e informações nom verdadeiras faz mercês a muitos homens sem lho merecerem, e por justos respeitos que me a iso movem, ey por bem e mando que daquy em diante pesoa alguma portugues, ou qualquer outra pesoa de qualquer calidade e condição que seja nom receba do dito Rey mercê alguma de dinheiro que se lhe aja de pagar do dinheiro que elRey noso senhor ha de dar ao dito Rey de Ceilão, e lhe mande dar e paguar, nem asy mesmo lhe vendão mercadoria nem cousa alguma pera lhe ser pagua do dito dinheiro, sob pena que quem ho contrario fizer nom aver a dita mercê nem o preço do que lhe asy vender, e perder as cousas que vender, e mais lhe ser dado a pena que eu ouver por bem. Noteficoo asy a todolos Juizes, julgadores, oficiaes, e pessoas a que este for mostrado, e lhes mando que asy o cumprão, e fação cumprir sem duvida nem embargo algum. E este se apregoará em Ceilão, e se registará nos con-

tos pera que ha todos seja notorio, o qual valerá posto que não passe pela chancelaria. O Secretario Quintino Martins o fez em Goa a tres de Janeiro de mil quinhentos e cincoenta e oyto.—*Francisco Barreto.*

[Livro 3.° fol. 22 v.]

207.

Summario

Carta d'ElRey fazendo mercê a Francisco Velho de Macedo, fidalgo de sua casa, dos cargos de feitor, alcaide mór, provedor dos defuntos, e veador das obras de Maluco na vagante dos providos por provisões feitas antes desta, ou vagando por qualquer maneira que seja.

Lisboa 4 Janeiro 1558.

[Livro 3.° fol 117 v.]

208.

Summario

Carta d'ElRey fazendo mercê a Manoel de Barros, escudeiro fidalgo de sua casa, por largar a Sua Alteza a escrevaninha da feitoria de Malaca, dos cargos de feitor, alcaide mor, e provedor dos defuntos, veador das obras de Dio na vagante dos providos antes desta, ou vagando por qualquer maneira que seja.

Lisboa 10 Janeiro 1558

(Livro 3.° fol. 54 v.)

209.

Summario

Carta d'ElRey, na qual havendo respeito aos serviços de Pedro Homem, que foi seu moço da camara, faz mercê a Diogo Homem,

seu meço da camara, filho do dito Pedro Homem, da escrevaninha da feitoria de Baçaim, na vagante dos providos antes desta, ou vagando por qualquer maneira que seja.

Lisboa 10 Janeiro 1558

(Lviro 3.º fol. 67.)

210.

Summario

Carta d'ElRey fazendo mercê a Ruy Carvalho, seu moço da camara, filho de Diogo Carvalho, dos cargos de feitor, e alcaide mor, provedor dos defuntos, e veador das obras de Malaca, na vagante dos providos por provisões feitas antes desta, ou vagando por qualquer via que seja.

Lisboa 10 Janeiro 1558

(Livro 3.º fol 207)

211.

Summario

Carta d'ElRey, na qual havendo respeito aos serviços que Fernão Quadrado, cavalleiro fidalgo de sua casa, tem feitos a ElRey seu senhor e avô, que santa gloria haja, e a lho pedir Pero d'Alcaçova Carneiro, do seu conselho, e seu secretario, faz mercê ao dito Fernão Quadrado dos cargos de feitor, alcaide mor, provedor dos defuntos, e veador das obras de Baçaim na vagante dos providos por provisões feitas antes desta, ou vagando por qualquer maneira que seja.

Lisboa 11 Janeiro 1558

(Livro 3.º fol. 71 v.)

212.

Summario

Carta d'ElRey fazendo mercê a Pero de Mesquita, filho de Martym Sobrinho de Mesquita, dos cargos de alcaide mor, e feitor, provedor dos defuntos, e veador das obras de Coulão por tempo de 3 annos na vagante dos providos antes desta, ou vagando por qual quer maneira que seja.

Lisboa 15 Janeiro 1558

(Livro 3.º fol. 64 v.)

213.

Summario

Carta d'ElRey fazendo mercê a Gonçalo Salema, fidalgo de sua casa, do cargo de juiz e thesoureiro da alfandega de Gogalá por tempo de 3 annos, na vagante dos providos antes desta, ou vagando por qualquer maneira que seja.

Lisboa 15 Janeiro 1558

Tem á margem esta verba = O cargo de Juiz d'alfandega que ElRey nosso senhor fez merçê a Gonçalo Salema por esta sua carta, aqui registada, foi vendido a Jorje Vicente em pregão per mandado do Governador João de Mendonça e do Viso Rey Dom Antão de Noronha, por dividas que o dito Gonçalo Salema ficou devendo ao dito senhor na conta do cargo de thesoureiro da dita alfandega, e servio por bem desta dita carta, e por tanto o dito Gonçalo Salema se não poderá ajudar desta carta que aqui foi registada. E esta decraração se poz aqui pola requerer a carta que o dito Viso Rey pasou ao dito Jorge Vicente, em vij de novembro de 564.= *Salvador Rapozo.* (a)

(Livro 3.º fol. 70 v.)

(a) Veja-se a carta de 4 de Novembro de 1564 passada a Jorge Vicente, que vai adiante em seu lugar.

214.

Summario

Carta d'ElRey fazendo mercê a Antonio de Espinola, cavalleiro fidalgo de sua casa, dos cargos de feitor, e alcaide mor, provedor dos defuntos, e veador das obras de Malaca por tempo de 3 annos na vagante dos providos antes desta, ou vagando por qual quer maneira que seja.

Lisboa 15 Janeiro 1558

(Livro 3.º fol. 79 v.)

215.

Summario

Carta d'ElRey, na qual havendo respeito aos serviços que Amrique de Sá, fidalgo de sua casa, tem feitos a ElRey seu senhor e avô, que santa gloria haja, asy nas partes da India, como em outras partes, e aos que espera que ao diante lhe faça, lhe faz mercê do cargo de capitão de Maluco pelo tempo e com o ordenado conteudo no regimento na vagante dos providos por suas provisões feitas antes desta, ou vagando por qualquer maneira que seja.

Lisboa 15 Janeiro 1558

(Livro 3.º fol. 100)

216.

Summario

Carta d'ElRey fazendo mercê a João de Mello de Vasconcellos, que anda nas partes da India, irmão de Diogo Pereira de Vasconcellos, de tres viagens de capitão e feitor da náo ou navio do trato, que vai da India para Moçambique, na vagante dos providos antes desta, ou vagando por qualquer maneira que seja.

Lisboa 15 Janeiro 1558.

(Livro 3.º fol. 283)

217.

Termo de justificação do Tombo das terras dos Pagodes da ilha de Goa doadas ao Collegio de S. Paulo.

Jesus Maria.—Anno do nacimento de noso Senhor Jesu Christo de mil e quinhentos e cincoenta e oito annos aos quinze dias do mez de Janeiro nesta cidade de Goa nas casas e asento d'Antonio Ferrão, cavaleiro fidalgo da casa delRey noso senhor, Tanadar mor da dita cidade e ilha, e das outras a ela ancixas, sendo ele y presente, e bem asym o muito devoto e reverendo Padre Francisco Rodrigues, Reitor e Provincial da companhia de Jesus nestas partes da India, e o irmão Pero Colaço da dita companhia, e Affonso Delgado outrosy cavaleiro fidalgo da casa de dito senhor, syndiquo o procurador do colegio do apostolo São Paulo situado nos arrabaldes desta dita cidade, e sendo asy todos juntos e presentes, pelo dito Reitor foi dito ao dito Tanadar mór que o Padre Mestre Gaspar sendo Reitor e Provincial do dito colegio o anno de quinhentos e syncoenta e tres, pela nobreza e muito credito de sua pesoa, e por rezão de seu officio de Tanadar mór, e pela muita esperiencia que tem das cousas desta terra, ho escolhera pera fazer o tombo das terras e propriedades que forão dos Pagodes e seus ministros e servidores, de que ElRey noso senhor tem feito mercê e doação ao dito colegio, e pera iso houvera huma provisão do VisoRey Dom Affonso, que no principio deste Tombo está treladada com outras, e que por bem da dita provisão ele dito Tanadar mór com André de Moura, tabalião que foi nesta cidade, e o Licenciado Barradas, procurador que foi do dito colegio, e outros hofficiaes, fizerão ho dito Tombo e medição ás propriedades que hos gancares e escrivães das Aldeas desta ilha lhe mostravão e davão á medição por dos Pagodes e seus ministros e servidores, e que de todas as Aldeas desta ilha já estava medido, escrito, nomeado, e confrontado o que os ditos gancares derão á medição, e que somente ficarão duas

ou tres Aldeas por ay não haver tempo para mais, e entrar o inverno, e que yso mesmo hos gancares que as ditas propriedades mostrarão e derão ao Tombo e medição, não asinarão no dito Tombo, e que ele ora por escusar duvidas e deferenças houvera huma provisão do senhor Governador Francisco Barreto pera que ele acabasse de asynar e fazer o dito Tombo, a qual lhe apresentou, e ho dito Tanadar mór a tomou na mão, e a leo, e poz sobre sua cabeça dizendo que ela obedecia, e por virtude dela faria tudo o que Sua Senhoria mandava, e a iso estava muito prestes, e que dito Affonso Delgado procurador do dito colegio, e o dito Irmão Pero Colaço serião presentes ao asinar e concertar do dito Tombo, pera lembrar e requerer alguma cousa que comprisse asy a bem do colegio, como das partes, dizendo mais ele dito Reitor que ele apresentava pera acabar de cerrar e justificar o dito Tombo, e escrever as cousas toquantes a ele a mim Francisco Mendes, publico tabalião na dita cidade e seus termos por ElRey noso senhor, por o dito senhor Governador lhe dar licença na dita provisão pera poder escolher hum escrivão ou tabalião que quizesse; o que visto pelo dito Tanadar mór, mandou a mim dito tabalião que da presentação da dita Provisão fizesse este auto, e a terladasse toda de verbo a verbo, e que se começasse logo a concertar, e rever, e asynar o dito Tombo, e que pera isso mandaria vir os gancares das Aldeas e seus escrivães, e iso mesmo Vitu Synay, escrivão da camara geral, que tãobem fora presente ao fazer do dito Tombo, e tinhão tão bem escripto as terras e propriedades que hos gancares derão á medição, e que concertariamos hum com o outro, e achandose na verdade, e os gancares não tivesem duvida ho asinarião, por bem do que todos assinarão aqui, a saber, ele dito Tanadar mór, e Reitor, e o Irmão, e Procurador, e o terlado da Provisão do senhor Governador he o seguinte. Francisco Mendes, dito tabalião, que ho escrevi (Assignaturas autographas)— *Francisco Rodrigues.* — *Antonio Ferrão.*— *Pero Colaço.*

(Encostado no principio do Tombo dos Pagodes da Ilha de Goa de 1553.)

218.

Summario

Carta d'ElRey fazendo saber que ElRey seu avô, que santa gloria haja, passou hum Alvará de lembrança a 11 de Maio de 1555 a Domingos Nunes, seu moço da camara, no qual alvará o dito Senhor havendo respeito a lho mandar pedir a Princeza, sua sobre todas muito amada e presada filha, faz mercê ao dito Domingos Nunes de huma escrevaninha de huma das feitorias das partes da India, a qual lhe nomearia quando estivesse nos despachos das ditas partes; pelo que lhe faz ora mercê da escrevaninha da feitoria de Malaca pelo tempo e com o ordenado conteudo no regimento na vagante dos providos antes desta, ou vagando de qualquer maneira que seja.

Lisboa 18 Janeiro 1558

(Livro 3.º fol. 44 v.)

219.

Summario

Carta patente d'ElRey fazendo mercê a Diogo d'Urbina, havendo respeito aos serviços que tem feitos á Rainha, sua senhora e avó como seu moço da capella, dos cargos de meirinho da terra de Ormuz, e de alcaide do mar della pelo tempo do regimento, na vagante dos providos por provisões feitas antes desta, ou vagando por qualquer maneira que seja.

Lisboa 19 Janeiro 1558

[Livro 3.º fol. 41 v.]

220.

Summario

Carta d'ElRey fazendo saber que havendo respeito aos serviços que Antonio Gonçalves, escudeiro de sua casa, tem feitos a ElRey seu Senhor e avô, que santa gloria haja, e a não haver effeito a

mercê que o dito Senhor lhe tinha feito do cargo de meirinho da fortaleza de Sam Vicente no reino de Cara na costa da Mina, por se não fazer a dita fortaleza, faz mercê ao dito Antonio Gonçalves dos cargos de meirinho da terra de Malaca, e de Alcaide do mar della, por tempo de quatro annos, posto que pelo Regimento houvesse de ser tres somente, na vagante dos providos por provisões feitas antes desta.

Lisboa 19 Janeiro 1558

(Livro 3.° fol. 47.)

221.

Summario

Carta d'ElRey, na qual havendo respeito aos serviços que tem feitos á Rainha sua senhora e avó Antonio Gonçalves, seu moço da camara, lhe faz mercê do cargo de escrivão da feitoria de Baçaim, na vagante dos providos por provisões feitas antes desta, ou vagando por qualquer maneira que seja.

Lisboa 20 Janeiro 1558

(Lviro 3.° fol. 48 v.)

222.

Summario

Carta d'ElRey, na qual havendo respeito aos serviços que tem feitos á Rainha sua senhora e avó Pero Ferreira, seu moço da camara, lhe faz mercê de tres viagens de escrivão da náo ou navio que houver de ir da India a Maluco, e as irá servir na vagante do providos antes desta, ou vagando por qualquer maneira que seja.

Lisboa 20 Janeiro 1558

(Livro 3.° fol. 51.)

223.

Summario

Carta d'ElRey fazendo mercê a Diogo Rabelo, seu moço da camara, do cargo de escrivão da feitoria de Ormuz na vagante dos providos por suas provisões feitas antes desta, ou vagando por qualquer maneira que seja.

Lisboa 20 Janeiro 1558

[Livro 3.º fol 55 v.]

224.

Summario

Carta do Governador Francisco Barreto em nome d'ElRey fazendo mercê a Francisco Fernandes do cargo de contador dos contos destas partes da propria maneira que o tem os outros contadores da dita casa, e com outro tanto ordenado, quintaes de pimenta, caixas, e escravos forros para o Reino, como tem cada hum dos ditos contadores.

Goa 27 Janeiro 1558.

Quintino Martins Secretario

(Livro 3.º fol 40)

225.

Summario

Carta d'ElRey fazendo mercê a Lopo Pinto de Almeida, filho do Bailio de Leça, que ora anda nas partes da India, do cargo de Juiz da alfandega de Goa por tempo de 7 annos na vagante dos providos antes desta, ou vagando por qualquer maneira que seja.

Lisboa 27 Janeiro 1558.

[Livro 4.º fol. 193]

226.

Summario

Alvará d'ElRey, no qual havendo respeito aos serviços que tem feitos a ElRey seu senhor e avô, que santa gloria haja, Ruy Dias da Silveyra, capitão da fortaleza de Naroá nas partes da India, e aos que espera que adiante lhe faça, ha por bem de por seu falecimento fazer mercê da dita capitania a um de seus filhos, qual elle nomear, sendo auto pera o servir, e havendo-o o seu VisoRey e Governador que ao tempo for nas ditas partes por auto, em vida do dito seu filho assim e da maneira que o dito Ruy Dias ora tem a dita capitania.

Lisboa 27 Janeiro 1558

[Livro 4.° fol. 133 v.]

227.

Alvará do Governador Francisco Barreto por que manda que nenhum Portuguez ande na Pescaria mais de hum anno.

O Capitão Geral e Governador da India etc. faço saber a quantos este meu alvará virem que por eu ser informado que na costa da Pescaria andão e estão alguns Portuguezes que se deixão ahi andar fazendo suas fazendas e proveitos, por espaço de mais de hum anno, ou sem as fazerem sem andar nas armadas delRey nosso senhor, nem estarem, em lugar em que podem fazer mais serviço a Deos e a Sua Alteza que estarem na dita costa; e por asy estarem nela tomão amizades com alguns dos moradores, e a outros fazem tiranias, sendo christãos naturaes da terra, que lhe não ousão registir, de que se segue antre os mesmos christãos aver discordias e inimizades que os ditos Portuguezes favorecem de maneira que não se podem trazer á paaz e concordia como convem a serviço de nosso senhor, como se vio nas deferenças e bandos passados; pelo que ey por bem e mando ao

capitão que ora he, e aos que pelo tempo em diante forem, não consinta que Portuguez algum esteja na dita costa mais de hum anno, e passado o anno lancem della os que laa forem ter pera estarem mais de hum mez negociando o que lhes cumprir.

E pera que isto melhor se cumpra, não pagará ho soldo e mantimento que tem ou tiver por provisões que possa pagar aas pesoas que com ele estiverem, estando alguma dellas na dita costa mais que o dito anno. E por quanto aguora estão nela muytas a que tem pago, lhes não pagará daquy em diante mais ho dito soldo nem mantimento, o que não averá lugar nos casados que ahy morarem com suas molheres, que ho vencerem, nem nos oficiaes da feitoria, nem no buticairo que hi ora estaa. E porem parecendo aos Padres da Companhia de Jesus, que na dita costa andão, e pelo tempo adiante estiverem, que os ditos oficiaes, buticairo, e casados, ou qualquer outra pesoa ser perjudicial na terra, asy ao bem da christandade, como ao serviço delRey nosso senhor, o farão a saber ao capitão, o qual com muita diligencia os lançará fora da dita costa, e comprirá isto de maneira que se não persuma que dos taes Portuguezes se segue não viverem os christãos da terra em paaz e concordia, porque avendo diso informação, como acima está decrarado, serão mandados lançar fora; e não ho comprindo asy o dito capitão, se procederá contra ele como parecer justiça, e o que pagar contra a forma desta provisão se lhe não levará em conta; e pera isso mando que este se registe na matricula geral e casa dos contos, de que se fará assento nas costas delle, e lhes será lá notificado, e registado na feitoria da dita costa, pera que se saiba como o asy mando, e não posão allegar inorancia, de que se tãobem fará assento. Notefiquoo asy e mando que asy se cumpra sem duvida nem embargo algum: e posto que este não passe pela chancelaria. Manoel Tourreguão o fez em Goa ao derradeiro de Janeiro de 558. O Secretario Quintino Martins o fez escrever.—*Francisco Barreto.*

(Livro 3.° fol. 33)

228.

Summario

Carta d'ElRey, na qual havendo respeito aos serviços que tem feitos na India a ElRey seu senhor e avô, que santa gloria haja, Aleixo Fernandes, cavalleiro, morador na cidade de Braga, lhe faz mercê dos cargos de alcaide do mar e meirinho da terra de Ormuz por tempo de quatro annos, posto que pelo regimento o ouvesse de ter tres somente, na vagante dos providos por suas provisões feitas antes desta, ou vagando por qualquer maneira que seja.

Lisboa 4 Fevereiro 1558

(Livro 3.° fol. 52 v.)

229.

Summario

Carta d'ElRey fazendo mercê a Diogo de Mello Coutinho, fidalgo de sua casa, filho de Garpar Juzarte, de duas viagens de capitão e feitor da náo ou navio do trato que vai da India para Banda, na vagante dos providos antes desta, ou vagando por qualquer maneira que seja.

Lisboa 8 Fevereiro 1558

(Livro 3.° fol. 185 v.)

230.

Summario

Carta d'ElRey fazendo mercê a James Barreto, fidalgo de sua casa, que ora anda na India, de duas viagens de capitão e feitor da náo ou navio do trato que vai da India a Maluco pelo cravo, na vagante dos providos antes desta, ou vagando por qualquer maneira que seja.

Lisboa 8 Fevereiro 1558

(Livro 3.° fol. 254 v.)

231.

Summario

Carta do Governador Francisco Barreto em nome d'ElRey, na qual havendo respeito aos serviços que tem feitos Tristão da Nova, contador dos contos nestas partes, e haver muitos annos que o serve nelles sempre com muita verdade e fidelidade, e ser sempre tambem continuo na guerra com suas armas e cavallo, e com gastar nisso do seu ; lhe faz mercê de lhe mudar o partido da pimenta que tem cada anno para o Reino com o dito cargo de contador, em cravo de Maluco, da maneira que o tem os outros contadores da dita casa por provisões de Martim Affonso de Souza, Governador que foi, e d'outros Governadores da India que depois forão ; e que o dito Tristão da Nova possa por si ou seus procuradores carregar na náo de Sua Alteza da carreira que em cada anno for a Maluco tanto cravo comprado do seu dinheiro, que nos terços e choqueis que delle houver de pagar a Sua Alteza pelos preços que na India tiver se montem 266 pardáos e dous terços, que são 80$ réis, que lhe dá em refeição dos 20 quintaes de pimenta que cada anno pode carregar para o Reino ao partido do meio com o dito cargo da maneira, que tem e se dá aos outros contadores. E manda a todos os officiaes que deixem aos procuradores do dito Tristão da Nova carregar na dita náo o dito cravo, e lho recolhão nella sem duvida nem embargo algum. E tanto que for na India manda ao veador da sua fazenda e mais officiaes a que pertencer que lhe mandem fazer conta do que lhe cabe, e lhe mandem entregar o que lhe direitamente vier pelos preços que cá na India tiver; e sobejando algum cravo dos ditos terços e choqueis daquelle que carregar, o que sobejar depois de pago ficará para Sua Alteza, e carregando menos em algum anno, o que faltar poderá carregar no outro anno sem lhe ser posto duvida alguma.

Goa 10 Fevereiro 1558

(Livro 3.º fol. 40 v.)

232.

Summario

Carta d'ElRey fazendo mercê a João Gago de Andrade, filho de Ruy Gago de Cintra, de duas viagens de capitão e feitor da náo ou navio que vai da India polo cravo a Maluco, na vagante dos providos antes desta, ou vagando por qualquer maneira que seja.
Lisboa 10 Feverciro 1558.

Tem uma Postilla assignada pelo Cardeal Infante que diz que por quanto ElRey, que santa gloria haja, por um alvara feito em 26 de Fevereiro de 1554 fez mercê a João Gago da capitania de hum navio de alto bordo na India, a qual capitania elle largou a Sua Alteza quando o proveo das duas viagens conteudas na carta atraz, e por inadvertencia se não fez disso nella menção, ha por bem que nos registos do dito Alvara, que estão nos livros de sua fazenda da casa da India e chancellaria, se juntem verbas de como o dito João Gago largou a dita capitania, e lhe fez mercê das ditas duas viagens.

Lisboa 28 Janeiro 1563

(Livro 3.º fol. 264)

233.

Alvará do Governador Francisco Barreto sobre os almoxarifes não passarem escritos rasos de nenhuma cousa que receberem de partes.

. . . . (a) . . . .

. . . .

nhum almoxarife seja tam ousado que de qualquer cousa que

---

[a] O principio desta Provisão falta, por faltar tambem a folha 23 do Livro, onde ella começava. Pela *Tavoada* do Livro se conhece que na mesma folha 23 havia outra Provisão do Governador Francisco Barreto sobre os Escrivães de Salcete e Bardez escreverem toda a fazenda de defuntos, a que ficar sua fazenda a ElRey nosso senhor. Não declara a data.

receber pase escritos rasos a nenhuma pessoa, somente tanto que receber as cousas que lhe forem entregues per pesoa que as delle tivese recebidas per seu conhecimento raso que for em mão do dito almoxarife, ho dito almoxarife com o escrivão de seu carguo fará loguo decraração ao pé do tal conhecimento do que a parte lhe entregar pera mais não ser por iso obrigado, e não sendo as ditas cousas da obrigação do dito almoxarife, e sendo necesario pasar dellas conhecimento em forma pera qualquer outro almoxarife de quem a parte tenha recebidas, a qual parte não souber dizer o nome do tal almoxarife ou pesoa que lhas entregou, em tal caso mando que o dito almoxarife a quem asy forem entregues, as faça loguo carregar sobre si em receita pelo escrivão de seu cargo com decraração da pessoa de que as assy recebe, e lhe passe conhecimento em forma delas asinado por elle e pelo escrivão de seu carguo pera depois a dita parte com elle tirar conhecimentos em forma pera os officiaes a que pertencerem, e a fazenda do dito senhor ficar a recado. E por este mando aos ditos almoxarifes que elles tenhão lembrança de fazer as ditas receitas verdadeiramente, sô pena que provandoselhe que forão sabedores dos taes recebimentos, e não fizerão as ditas receitas, serem por ello presos, e pagarem a valia da tal cousa em dobro, e o dito almoxarife que as receber e não fez fazer as ditas decrarações e receitas, como nesta minha provisão se contem, ser preso e pagar a valia da tal fazenda em dobro, e alem disso ser degradado pera sempre pera Maluquo, e este se registará nos almazens da India, e nos contos pera não alegarem inorancia. Inacio da Fonsequa, contador do dito senhor o fez em Goa a xj de fevereiro de 558.—*Francisco Barreto.*

(Livro 3.° fol. 24)

234.

Summario

Carta de ElRey fazendo mercê a Francisco Fernandes, cavalleiro de sua casa, do cargo de porteiro da alfandega de Ormuz por

tempo de quatro annos, posto que pelo Regimento houvessem de ser tres somente, na vagante dos providos por provisões feitas antes desta, ou vagando por qualquer maneira que seja.

11 Fevereiro 1558

(Livro 3.° fol. 48.)

235.

Summario

Carta d'ElRey fazendo saber que por parte de Gil Fernandes, morador na cidade de Evora, lhe foi apresentado hum Alvará del-Rey seu senhor e avô, que santa gloria haja, passado a 26 de Abril de 1549, por que havendo respeito aos serviços que lhe fez Eytor Mendes, que foi seu moço da estribeira, já fallecido, faz mercê a Izabel de Paiva, sua filha, para a pessoa que com ella casar da escrevaninha da fortaleza de Dio por tempo de 3 annos, depois de compridas as provisões que tiver passadas das taes escrevaninhas a outras pessoas antes desta; e a tal pessoa com quem se concertar para aver de casar se apresentará perante o Conde da Castanheira, veador da fazenda, para ver se he auto para servir o dito officio. E porque o dito Gil Fernandes he casado com a dita Izabel de Paiva, e foi havido por auto para servir o dito officio por Dom Gilianes da Costa, do seu conselho e veador de sua fazenda, lhe faz mercê do dito officio de escrivão da feitoria de Dio por tempo de 3 annos, o qual servirá na forma acima dita.

Lisboa 11 Fevereiro 1558

(Livro 3.° fol. 130 v.)

236.

Summario

Carta patente d'ElRey fazendo mercê a Felippe Carneiro, fidalgo de sua casa, do cargo de capitão de Dio por tempo de tres annos na vagante dos providos antes desta, ou vagando por qualquer maneira que seja.

Lisboa 12 Fevereiro 1558.

(Livro 3.° fol. 42.)

237.

Summario

Carta d'ElRey fazendo mercê a Antonio Luiz, seu moço da camara, do cargo de escrivão da feitoria de Moçambique na vagante dos providos por provisões feitas antes desta, ou vagando por qualquer maneira que seja.

Lisboa 20 Fevereiro 1558

(Livro 3.º fol 127)

238.

Summario

Carta d'ElRey fazendo merce a Alvaro de Mendonça, fidalgo da sua casa, da capitania da fortaleza de Maluco, na vagante dos providos por provisões feitas antes desta, ou vagando por quálquer maneira que seja.

Lisboa 15 Fevereiro 1558

[Livro 3.º fol. 139]

239.

Summario

Carta d'ElEey fazendo mercê a Fernão Martins Vidal, seu moço da camara, dos cargos de feitor, provedor dos defuntos, e veador das obras de Goa, na vagante dos providos por provisões feitas antes de 10 de Março do anno passado de 1557 em que lhe fez a dita mercê, ou vagando por qualquer maneira que seja.

Lisboa 25 Fevereiro 1558

(Livro 3.º fol. 88 v.)

240.

Summario

Carta d'ElRey fazendo mercê a Fernão d'Alvrez Pereira, cavalleiro fidalgo de sua casa, que o anda servindo na India, de huma viagem de capitão e feitor da náo ou navio do trato que vai da India para Banda, na vagante dos providos antes desta, ou vagando por qualquer maneira que seja.

Lisboa 25 Fevereiro 1558

(Livro 3.º fol. 223.)

241.

Summario

Carta d'ElRey, na qual havendo respeito aos serviços que tem feitos a ElRey seu senhor e avô, que santa gloria haja, Antonio de Sá, escudeiro de sua casa, e meirinho da correição da cidade de Coimbra, faz mercê a Antonio de Sá, seu filho, do cargo do escrivão da feitoria de Moçambique por tempo de tres annos, na vagante dos providos por provisões feitas antes desta, ou vagando por qualquer maneira que seja.

Lisboa 25 Fevereiro 1558

(Livro 3.º fol. 261.)

242.

Summario

Carta d'ElRey fazendo mercê a Fernão Rodrigues Lobo, cunhado de Lopo Rodrigues Camelo, da escrevaninha da alfandega de Malaca por tempo de 3 annos, na vagante dos providos antes desta, da qual escrevaninha tinha feito mercê ElRey seu senhor e avô, que santa gloria haja, ao dito Lopo Rodrigues por seu alvará feito a 16 de Agosto de 1547, e ora elRey houve por bem por hum alvará

de licença que o dito Lopo Rodrigues a podesse renunciar no dito Fernão Rodrigues, como de feito renunciou.

Lisboa 26 Fevereiro 1558

[Livro 3.º fol 45 v.]

243.

Summario

Carta d'ElRey fazendo mercê a João d'Affonseca filho de Antonio d'Affonseca já defunto, dos cargos de capitão e feitor da náo ou navios que vão da India pelo cravo a Maluco, por huma viagem ida por vinda, na vagante dos providos por provisões feitas antes desta, ou vagando por qualquer maneira que seja.

Lisboa 28 Fevereiro 1558

(Livro 3.º fol. 199)

244.

Summario

Carta d'ElRey fazendo mercê a Antonio Ribeiro, seu moço da Camara, do cargo de escrivão da feitoria de Baçaim, na vagante dos providos por provisões feitas antes desta, ou vagando por qualquer maneira que seja.

Lisboa 1.º Março 1558

(Livro 3.º fol. 57 v.)

245.

Summario

Carta d'ElRey fazendo mercê a Pero Pacheco de Sousa, cavalleiro fidalgo de sua casa, dos cargos de feitor e alcaide mór, provedor dos defunctos, e veador das obras de Ormuz pelo tempo e com o ordenado do regimento na vagante dos providos por provisões feitas antes desta, ou vagando por qualquer maneira que seja.

Lisboa 1.º Março 1558

(Livro 3.º fol. 170)

246.

Summario

Carta d'ElRey fazendo mercê a Garcia de Sousa, fidalgo de sua casa, filho de Tristão de Sousa, de huma viagem de capitão e feitor da não ou navio do trato que vai da India para Moçambique, na vagante dos providos antes desta, ou vagando por qualquer via que seja.

Lisboa 1.° Março 1558.

[Livro 4.° fol. 192]

247.

Alvara d'ElRey para o V. Rey Dom Constantino poder prover os officios de escrivães judiciaes, e tabaliães publicos em vida. e ouvidores.

Eu ElRey faço saber a quantos este meu alvará virem que eu ey por bem que Dom Constantino, meu muito amado sobrinho, que ora envio por VisoRey e Governador ás partes da India, possa prover e proveja todolos oficios de vara, a saber, meirinhos e alcaides, que nas ditas partes ha, e vagarem, e asy os oficios d'escrivães do judicial e tabaliães do publico de todalas cidades e fortalezas das ditas partes, os quaes poderá prover em vida das pesoas que prover, ou por annos, posto que seja para mais annos que aquelles que ele servir de Governador, como lhe a ele parecer que os deve prover, e he mais meu serviço, e assy poderá prover e proverá os oficios d'ouvidores das ditas cidades e fortalezas por tres annos ou menos, segundo lhe parecer que he mais meu serviço; e mando que as ditas cartas e provisões que passar dos ditos officios e carregos em vida ou por annos se cumprão como elle os prover; e porem isto não averá lugar nos que athé ora por mim são providos, porque estes servirão

segundo forma de suas cartas e provisões que de mim tiverem. E porque pode ser que por não ter lembrança deste alvará eu proveja daqui em diante algumas pesoas dalguns dos ditos oficios e carregos, ey por bem que taes cartas e provisões que de taes officios e carregos passar, se não cumprão nem guardem, e sejão nhuãs sem efeito. E este alvará mando que se registe nos livros de minha fazenda, e da casa da India pera se saber como asy o ouve por bem, o qual quero que valha e tenha força e vigor como se fosse carta feita em meu nome, por mim asinada, aselada do meu sello, passada por minha chancellaria sem embargo da Ordenação do 2.° Livro, titulo 20, que defende que não valha alvará, cujo effeito aja de durar mais de hum anno, e de todas as clausulas della: e valerá outrosy posto que este não seja passado pela chancelaria sem embargo da Ordenação em contrario. Pantalião Rebello o fez em Lisboa a 4 de Março de 1558 annos.— RAINHA.

(Livro 3.° fol. 121)

248.

Summario

Alvará d'ElRey fazendo mercê a Simão Moniz, morador na cidade de Cochim, do officio de Juiz da pélla da dita cidade em sua vida, com o qual cargo haverá os próes e percalços que por ordenança costumão haver os juizes da pella da dita cidade.

Lisboa 7 Março 1558

(Livro 3.° fol. 297)

249.

Summario

Provisão d'ElRey ao capitão da fortaleza de Malaco, que nella estiver por capitão ao tempo que Alvaro de Mendonça, fidalgo de sua casa, mostrar provisão do seu Viso Rey ou capitão mór das

partes da India para lhe haver de entregar a dita capitania e fortaleza no alto e baixo della, com todas as cousas que nella estiverem, e que forem da guarda e defensão della, assi como tudo recebeo e lhe foi entregue sem mingoamento algum; e da entrega que lhe assi fizer cobrara instrumento publico em que tudo seja bem declarado. E por esta carta e instrumento da dita entrega o ha por desobrigado e de feito desobriga do preito e menagem que a S. A. fez pela dita fortaleza, e de todas as outras obrigações, que por todas as ditas cousas e cada huma dellas lhe tem feitas.

Lisboa 10 Março 1558

[Livro 3.º fol. 139 v.]

250.

Summario

Alvara d'ElRey mandando entregar a capitania de Ormuz a Felippe Carneiro, fidalgo de sua casa, quando mostrar provisão do V. Rey o capitão mór das partes da India.

Lisboa 12 Março 1558

(Livro 3.º fol. 43)

251.

Summario

Provisao d'ElRey fazendo merce a Aleixo de Sousa, do seu conselho, que ora envia ás partes da India para nellas o servir no cargo de vedor de sua fazenda, de 300$ reis de tença cada anno, os quaes começara a vencer de feitura deste alvara em diante, e ser-lhe-hão pagos nas ditas partes em quanto nellas residir. E como vier o dito Aleixo de Sousa para este Reino, ser-lhe-hão pagos os ditos 300$ reis cada anno no seu thesoureiro mor ou quem seu cargo servir, e isto em quanto S. A. o não prover nas ordens de Christo, Santiago, ou Aviz de huma commenda que valha forros para elle os ditos 300$ reis cada anno, e quando o asy prover da dita commenda largará os ditos 300$ reis. E nos ditos 300$

reis entrão 100$ reis que o dito Aleixo de Sousa tinha de S. A. por outra provisão feita a 15 de Janeiro de 1555.

Lisboa 12 Março 1558

(Livro 3.º fol 80)

252.

Summario

Carta d'ElRey, na qual havendo respeito aos serviços que Tristão de Sousa de Gusmão, que anda nas partes da India, tem feitos nas ditas partes a ElRey seu senhor e avô, que santa gloria haja, e aos que espera que ao diante lhe fará a elle, lhe faz mercê de duas viagens de capitão e feitor da náo ou navios que vão da India pela canella a Ceylão na vagante dos providos antes desta, ou vagando por qualquer maneira que seja.

Lisboa 14 Março 1558

(Livro 3.º fol 69)

253.

Summario

Carta d'ElRey, na qual havendo respeito aos serviços que Luiz Ortiz, moço da camara da Infante Dona Maria, sua muito amada e presada tia, tinha feitos nas partes da India a ElRey seu senhor e avô, que santa gloria haja, e a lho pedir a dita Infante, lhe faz mercê do cargo de thesoureiro da alfandega de Malaca por tempo de 3 annos, na vagante dos providos por provisões feitas antes desta, ou vagando por qualquer maneira que seja.

Lisboa 14 Março 1558

(Livro 3.º fol. 99)

254.

Summario

Carta d'ElRey fazendo mercê a Diogo Borges do Valle dos cargos de capitão e feitor da náo ou navios que vão da India para Moçambique por duas viagens hida por vinda, na vagante dos providos por provisões feitas antes desta, ou vagando por qualquer maneira que seja.

Lisboa 15 Março 1558
(Livro 3.° fol. 232 v.)

255.

Summario

Alvará do Governador Francisco Barreto, por que havendo respeito aos serviços que Gaspar Vaz, piloto mór da India, tem feitos a ElRey nosso senhor, e servir o dito cargo com muita diligencia, e ser nelle muito continuo, e no serviço de S. A. e ter com elle muito trabalho e pouco proveito, ha por bem que elle tenha e haja daqui em diante em cada hum anno nas náos de S. A. que forem a Maluco, Banda, e Malaca pela via de Choromandel, Pegú, e Ceylão, cinco bares em cada huma dellas forros de fretes, terços, e choqueis; alem dos outros cinco que tem por sua provisão, de maneira que por todos sejão dez, que he outro tanto como tem o patrão mór da ribeira; os quaes dez bares o dito Gaspar Vaz poderá mandar carregar nas ditas náos por seus procuradores, forros como dito he.

Chaul 18 de Março de 1558
Secretario Quintino Martins
(Livro 3.° fol 29)

256.

Mandado do Governador Francisco Barreto, porque manda que em Malaca se não faça o alardo no tempo que lá esta por regimento, mas de 15 de Janeiro em diante.

O Governador da India etc. Por este ey por bem que se não faça o alardo que se faz em Malaca da gente no tempo que lá está por regimento; e ey por bem que se faça de quinze de Janeiro em diante, porque então são enformado que he o tempo que a gente que hade estar nesa fortaleza continuamente está, e nos outros tempos, posto que estêm hay, estão para se hir, e tanto que são apontados vão fazer suas fazendas, e ficão vencendo; e asy ey por bem que se não faça nenhum pagamento de soldos em cada hum anno senão depois de feito este alardo; e este não passe pela chancellaria, e se registara na feitoria. O Secretario Quintino Martins o fez em Chaul a 18 de Março de quinhentos cincoenta e oyto. E este se registará tambem nos cadernos de cada feitor per onde faz os pagamentos, e na casa dos contos de Goa pera se saber como asy o tenho mandado.—*Francisco Barreto.*

(Livro 3.º fol 30)

257.

Summario

Provisão do Governador Francisco Barreto em nome d'ElRey, na qual havendo respeito a ElRey de Ceilão se converter ora á nossa santa fé, e por outros justos respeitos que a isso o movem, ha por bem dar ao dito Rei licença para que elle daqui em diante em cada hum anno possa mandar á India outros cincoenta bares de canella, alem dos cincoenta que théqui teve por provisões dos Governadores passados. E manda que lhos deixem carregar na não d'ElRey nosso senhor que lá for, cada anno, depois de carregadas as pareas do dito senhor, ou em qualquer outra embarcação que quizer; e depois que

forem na India os poderá mandar a Ormuz sem lhe ser posto duvida alguma.

Chaul 21 de Março 1558
Quintino Martins a fez escrever
(Livro 3.° fol. 32 v)

258.

Provisão do Governador Francisco Barreto com huns capitulos de hum Regimento que ElRey deu ao veador da fazenda sobre a maneira que os feitores hão de dar suas contas.

O Capitão geral e governador da India etc. faço saber a todolos capitães e feitores, e officiaes das fortalezas delRey nosso senhor nestas partes que no Regimento que o dito senhor deu ao vedor da fazenda dos contos são quatro capitulos, cujo treslado he o seguinte.

=E os ditos officiaes serão obrigados tanto que acabarem de servir seus carregos de se virem loguo apresentar ao dito veador da fazenda, pera ordenar como nos ditos contos lhe sejão tomadas suas contas, as quaes ey por bem que dem loguo sem se antremeterem em outros negocios nem carguos alguns. E não vindo ao tempo que ao dito vedor de fazenda parecer que boamente podem vir aos ditos contos avendo respeito á distancia dos logares em que forao oficiaes, e ás monções em que podião vir, perderão por elo todo o ordenado que tiverem vencido do tal carrego sem remisão, e mais pagarão do dinheiro que fiquarem devendo pelo tempo que asy arrecadarem e tiverem em seu poder sem o entregarem outra tanta contia quanto soldo a livra se nisso montar a respeito do interesse que se pagua do dinheiro que meus officiaes tomão a caimbo pera minhas despesas, segundo forma da provisao geral que sobre este caso tenho pasada; e isto se entenderá tambem nos oficiaes que em acabando de servir seu tempo vierem dar suas contas, se em chegando aos ditos contos não entreguarem loguo tudo o que fiquarem devendo ao recebedor dos restes.

Terá o dito veedor da fazenda cuidado de requerer ao dito capitão mór que não ocupe os taes oficiaes antes de virem dar suas contas em outros oficios, carguos, nem outra cousa alguma, nem lhes dê tempo algum pera as deixarem logo de dar, e não vindo os ditos oficiaes dar as ditas contas aos tempos que ao dito veedor da fazenda parecer que podião vir depois de acabados seus tempos, o que ele verá pollo livro em que adestar asentado quoando cada hum começou a servir, o dito veedor da fazenda pasará suas cartas pera os capitães das fortalezas onde os ditos oficiaes servirão seus offìcios, que hos fação loguo vir na primeira monção, e que sendo lá mais achados, os prendão e enviem presos, e socrestem suas fazendas, e asy irá na dita carta declarado que lhes notifiquem que não vindo dentro no dito tempo, se lhes tomarão suas contas á sua reveria. E parecendo ao dito veedor da fazenda que alem de suas cartas serão tambem necesarias cartas do capitão mór, lhas pedirá pera isso, e elle lhas pasará com as ditas decrarações, e asi irá nelas decrarado que os capitães das fortalezas não hocupem os ditos oficiaes em cousa per que posão deixar de vir dar suas contas, antes sejão deligentes em os fazer vir sob pena de perderem por ello seus ordenados, e alem disso paguarem toda a perda que minha fazenda receber polos ditos oficiaes não virem dar suas contas, e vendo o dito veedor da fazenda que os ditos capitães são negrigentes, dará diso conta ao capitão mór pera mandar que nos titollos dos taes capitães se ponha verba que não hão daver os ditos ordenados.

E tanto que ao dito vedor da fazenda vier reposta da ditas cartas, e sendo pasado o tempo que aos ditos oficiaes for asinado pera virem dar suas contas, o dito vedor da fazenda dará loguo contadores que tomem as taes contas, e posto que se não hofereção os papeis que os ditos oficiaes tiverem de suas despesas, todavia os ditos contadores acabarão de cerrar as ditas contas á sua reveria, e o dito vedor da fazenda mandará fazer enxequção no que os ditos oficiaes fiquam devendo.

E porque os escrivães dos feitores, thesoureiros, e almoxarifados, e de quoaesquer outros carguos de receber e des-

pender minha fazenda são obrigados tanto que os feitores, thesoureiros, e almoxarifes, e pessoas com que eles servem acabarem o tempo de seus carguos, trazerem ou mandarem per pessoas seguras os livros da recepta e despesa dos ditos oficiaes aos contos, e vindo os proprios sem lá ficarem os treslados, poderá acontecer de se perderem, ey por bem que tanto que se asy acabar o tempo dos ditos carguos, loguo o escrivão faça tresladar os ditos livros todos, e se concertem por elle e outro oficial perante o capitão da fortaleza, se a feitoria, almoxarifado, ou carguo for em lugar onde o aja, ou a outra pesoa, não sendo lugar em que aja capitão, e o dito concerto seja asinado por todos, e o treslado dos taes livros fique na dita feitoria em huma arqua debaixo de duas chaves, de que o dito escrivão terá huma; e o feitor ou oficial que soceder na dita feitoria, ou almoxarifado, ou carguo outra, e os propios livros tragua ou envie aos contos.

E o dito veedor da fazenda terá cuidado de o mandar asy notefiquar a todallas feitorias e almoxarifados que fação treslatar e concertar os ditos livros, e o tal treslado deixem lá na maneira sobredita, e que sem iso não traguão ou enviem os propios. E o dito vedor da fazenda terá cuidado tanto que os ditos livros asy vierem aos contos os ver folha e folha pera saber se trazem alguma duvida ou enleio que se aja de desfazer com o dito escrivão ou quem nele possa ter culpa, e fará contar as folhas escritas, e no cabo fazer de tudo decraração per hum asento que será asinado pelo dito veedor da fazenda, no qual tambem asinará o escrivão ou pesoa que por ele entreguar os ditos livros, e feita esta diligencia mandará entregar os ditos livros ao porteiro dos contos, e carreguar sobre ele em receita, e o dito porteiro asinará na receita dos ditos livros para se saber como os recebeo; e o dito veedor da fazenda mandará pasar certidão ao tal escrivão de como entregou os ditos livros, e se os ditos escrivães não mandarem loguo os ditos livros, ou vierem com eles, perderão por isso todos seus ordenados, e o dito veedor da fazenda pasará cartas pera os ouvidores das fortalezas onde estiverem os ditos escrivães que os mandem aos ditos contos presos e a bom recado, e tanto que hos ditos propios livros fo-

rem entregues nos contos, o dito veedor da fazenda terá cuidado de enviar pollos treslados dos ditos livros que fiquarão nas feitorias, almoxarifados, e lugares onde os ditos escrivães sérvirão, e fara vir os ditos treslados aos contos, e os mandará goardar pera depois de a conta ser acabada nos ditos contos que ade mandar os propios livros e recadação, e os papeis da conta aos contos do Reyno, e os mandar com os treslados dos mais papeis da conta per huma via, e os proplos per outra, ficando lá nos contos outro treslado concertado E porem primeiro que mande os treslados dos ditos livros que lhe vierem das feitorias, os mandará concertar com os proprios, e depois de concertados então os enviará por huma via, como dito he.=

Pelo qual mando a todolos capitães e oficiaes, que ora sao, é ao diante forem, que eles fação tresladar esta minha provisão com o treslado dos ditos capitolos no livro dos registos dos regimentos, que ade fiquar e andar na feitoria, pera que todos saibac a maneira que hão de ter em vir dar suas contas, e mandar os livros dellas a bom recado, como Sua Alteza manda, sob as penas nos ditos capitulos declaradas, que mandarey dar a enxecução com as mais que me a mim bem parecer segundo a culpa que no caso ouver. Noteficoo asy aos ditos capitães, feitores, e oficiaes, e lhe mando que asy o cumprão como nos ditos capitulos he decrarado. Francisco Fernandes o fez em Goa a xiiij dias de março de mil bclbiij° (1558). Quintino Martins o fez escrever. E asynou o Senhor Governador em Chaul a xxj de março de 1558.

(Livro 3.° fol. 30 v.)

259.

Summario

Carta d'ElRey, fazendo mercê a Luiz da Costa, escudeiro fidalgo de sua casa, da escrevaninha da fortaleza de Baçaim por tempo de 3 annos na vagante dos providos antes de 16 de Fevereiro de 1538, em que ElRey seu senhor e avô, que santa gloria haja,

fez mercê da dita escrevaninha a Miguel da Costa, cavalleiro fidalgo de sua casa, que por licença do dito senhor a renunciou no dito Luis da Costa, seu sobrinho.

Lisboa 24 Março 1558.

(Livro 3.° fol. 177 v.)

260.

Summario

Carta d'ElRey, na qual havendo respeito aos serviços que tem feitos a ElRey seu senhor e avô, que santa gloria haja, Manoel Nunes. cavalleiro fidalgo de sua casa, e ao este anno hir servir á India no de que lá o encarregar Aleixo de Sousa, que vai por Vedor de sua fazenda ás ditas partes, ha por bem de lhe fazer mercê do cargo de escrivão de sua fazenda em ellas, o qual servirá tanto que o dito Aleixo de Sousa tiver servido tres annos do dito cargo de Vedor de sua fazenda, cumprindo-se primeiro as provisões que forão passadas do tal cargo a outras pessoas feitas antes desta, ou vagando por qualquer maneira que seja.

Lisboa 30 Março 1558

Tem o *Cumpra-se* do V. Rey D. Constantino a 10 d'Outubro de 1558. E a posse lhe foi dada pelo Veador da fazenda desta maneira:

=Ey por metido de posse Manoel Nunes do oficio de escrivão da fazenda da India contheudo nesta carta delRey noso senhor, como Sua Alteza manda, pera que sirva em tudo o que pertence ao dito cargo, tirando o negocio da carga e descarga das naos e armadas que vem do Reino, e as armadas que se fazem nestas partes, em que ade servir Jeronimo Correa, conforme a sentença do senhor Viso Rey. Em Goa a xxiij de Junho. Antonio Gonçalves o fez de 1559. —*Aleixo de Sousa* =

(Livro 3.° fol. 86.)

261.

Summario

Carta d'ElRey fazendo mercê a Luis de Goes, fidalgo de sua casa, dos cargos de capitão e feitor da náo ou navios que vão da India a

Ceilão pela canella por duas viagens ida por vinda, na vagante dos providos por provisões feitas antes desta, ou vagando por qualquer maneira que seja.

Lisboa 30 Março 1558.

Alvará do Viso Rey D. Constantino dando licença a Luiz de Goes para que possa vender e renunciar as viagens de capitão da não da carreira de Ceilão, de que he provido por elRey seu senhor, a huma pessoa de que elle V. Rey seja contente, e isto havendo respeito a seus serviços, e a lhe serem dadas em satisfação delles, e a se recolher em religião, e ter dividas no Reino que tem obrigação de pagar. Goa 19 de Fevereiro de 1560.

Tudo incorporado n'uma carta passada pelo dito V. Rey em nome d'ElRey confirmando a venda e renunciação que o dito Luiz de Goes faz desta mercê a Vasco Martins Rapozo, cavalleiro fidalgo da casa de S. A.

Goa 14 Março 1560

[Livro 3.º fol. 113 v.]

262.

Carta d'ElRey ao VisoRey Dom Constantino sobre o cargo de Xabandar de Ormuz, de que Manoel Pinheiro pede confirmação.

Dom Constantino, sobrinho, amigo. Eu ElRey vos envio muyto saudar. Manoel Pinheiro, meu moço da camara, que me anda nas partes da India servindo, me enviou dizer que elRey de Ormuz o provera do officio de Xabandar d' Ormuz em sua vida per virtude de huma carta, que elRey meu senhor e avô, que santa glora aja, escrevera a Dom Joam de Castro servindo de meu VisoRey das ditas partes, pela qual carta ouve o dito senhor por bem que elRey d'Ormuz podese prover do dito cargo; pedindome que ouvesse por bem de lhe confirmar o dito oficio, ou de lhe fazer delle novamente mercê por tempo de seis annos; e avendo eu respeito aos serviços do dito Manoel Pinheiro, ey por bem que vos enformeis se anda este cargo em Portuguez a contentamento delRey d'Ormuz, e sendo asy, fareis com o dito Rey que

folgue de o dar ao dito Manoel Pinheiro pelo tempo que vos bem parecer, e elle folgar de lho dar; e de o asy fazerdes receberey contentamento. Matheus Carvalho a fez em Lisboa a trinta de março de 1558. E esta vay por duas vias. Andre Soares a fez escrever.—RAINHA.

(Livro 3.º fol. 79)

263.

Summario

Carta d'ElRey, na qual havendo respeito aos serviços que tinha feitos na India a ElRey seu senhor e avô, que santa gloria haja, Pero Gonçalves d'Araujo, cavalleiro, morador na cidade de Lisboa, lhe faz mercê dos cargos de alcaide do mar e guarda das náos e navios do porto de Malaca por tempo de 3 annos, na vagante dos providos por provisões feitas antes de 15 de Fevereiro deste anno presente de 1558, em que lhe fez a dita mercê.

Lisboa 22 de Abril 1558

(Livro 3.º fol. 166)

264.

Summario

Alvará do Governador Francisco Barreto, pelo qual havendo respeito aos serviços de Ignacio d'Affonseca, contador d'ElRei nosso senhor, e haver muitos annos que serve o dito cargo com muita diligencia e fidelidade, e a ser sempre continuo no dito serviço, e não ter no reino quem por elle requeira o pagamento dos vinte quintaes de pimenta que pode carregar para lá em cada hum anno, e com o dito cargo, ao partido do meio; ha por bem em nome d'El-Rey, por parecer rezão haver seo pagamento onde serve, de lhe mudar o partido da dita pimenta em cravo de Maluco, assi e da maneira que o tem alguns contadores da dita casa, que lhe foi cometido pelos Governadores passados, e por elle Governador, e como tambem tem Tristão da Nova; e da mesma maneira poderá mandar carregar e

trazer do dito Maluco nas náos de S. A. que lá forem em cada anno tanto cravo que dos terços e choqueis se ouver de pagar dello ao dito senhor possa haver pagamento do dito ordenado, assi e da maneira que o houverem e se fizer aos contadores dos ditos contos, que tem mudado o dito partido.

Lisboa 9 Março 1558
Secretario Quintino Martins.
(Livro 3.º fol. 57 v.)

265.

Summario

Alvará do Governador Francisco Barreto pelo qual havendo respeito á muita diligencia e verdade com que Jeronimo Correa serve a ElRei nosso senhor em todas as cousas de que he encarregado, e o muito cuidado que dellas tem, e sufficiencia nos negocios da fazenda de S. A. e conformando-se tambem com o que o dito senhor lhe escreve acerca dello na carta geral do anno passado; ha por bem em nome de S. A. encarregalo do cargo de veador da fazenda geral destas partes em quanto não for provido pelo dito senhor, e elle Governador não mandar o contrario; o qual cargo servirá como o até aqui servio Antonio Pessoa, que se daqui foi agora para Baçaim.

Goa 1.º Fevereiro 1558.
(Livro 3.º fol. 37.)

266.

Alvara do Governador Francisco Barreto sobre pagamento dos naiques de Veador da fazenda.

O Governador da India etc. faço saber aos que este virem que eu tenho passado huma provisão sobre as despesas que se ande fazer do cobre, pera que se não fizessem mais que as ordinarias, e antre os pagamentos que diz que se fação entrão os naiques do vedor da fazenda, os quaes por se paguarem nos bazaruquos da ribeyra lhe não paguão mais

que a rezão de cinquoenta. E porque nas provisões per onde começarão a vencer os naiques pesados em cujo lugar os daguora entrão. se contem que sejão pagos em moeda douro, e não em bazaruquos de cinquoenta; Ey por bem que daqui em diante lhe sejão pagos seus soldos e mantimentos e nafares em boa moeda, posto que seja nos ditos bazaruquos, que será a como valerem pola terra. Noteficoo asy e mando ao feitor que ora he, e aos que polo tempo em diante forem, que lhes faça o pagamento na maneira que dito he sem embargo da dita provisão que está registada nos contos, nos quaes apresentarão esta ou o treslado della pera se saber como asy tenho mandado. Martinho Mendes o fez em Goa xij de agosto de 558. A qual provisão era assynada pelo Governador Francisco Barreto.

(Livro 3.° fol. 39 v.)

267.

Summario

Provisão do Governador Francisco Barreto fazendo saber que Antonio Coelho, contador d'ElRey nosso senhor, lhe enviou dizer que elle mandou fazenda a Maluco em Abril de 1556 para carregar na náo em que foi Francisco de Bairros o que lhe fosse devido do partido da pimenta como tinha por provisão delle V. Rey, e ao tempo do despacho elle VRey não houve por bem que carregasse mais de seis bares pela naveta ser pequena, por outra provisão; pelo que não veio o emprego da dita fazenda, como fazia certo por cartas de Dom Duarte d'Eça, e de Antonio Boto seu feitor que lha levou; pedindo a elle VRey que houvesse por bem que vindo lhe algum cravo na náo em que Dom Jorge foi, ou na que ora nesta monção d'abril de 1558 pera Maluco vai, que no terço e choquel, que pertencer a S. A. que lhe vier nas ditas náos ou em cada huma dellas, lhe seja feito pagamento do que lhe for devido do dito partido, e elle tomaria o risco nas ditas náos; e o VRey ha por bem que o cravo que vier a ElRey dos terços, choqueis, e fretes do que vier carregado por do dito Antonio Coelho na náo em que foi o dito D. Jorge que hade vir em Janeiro que embora vem, e asi na em que

foi o dito Antonio Pereira, se lho dê em disconto do que tiver vencido do dito partido, tomando elle o risco nelas para que sendo caso que as ditas náos se percão, o que Deos defenda, ficar perdendo a acção do dito cravo, e o não tornar a carregar.

Goa 18 Agosto 1558

(Livro 3.° fol. 102)

268.

Provisão do Viso Rey Dom Constantino sobre as fazendas dos officiaes d'ElRey, que falecem sem darem contas.

Dom Constantino VisoRey da India etc. Faço saber a quantos este meu alvará virem que eu sou enformado que nas fortalezas e lugares destas partes da India fallecem muitos officiaes de recebimento da fazenda de ElRey meu senhor servindo seus cargos e outros acabando de servir, ou tendoos já servidos sem darem suas contas da fazenda de Sua Alteza que receberão e despenderão no tempo que o servirão; e por o dito respeito e pola obrigação que tem a darem as ditas contas e satisfzerem em tudo ao dito seu recebimento, lhes sonegão a fazenda que lhes ficão por seus fallecimentos, e se poem em mão recado os livros e papeis de suas contas, per onde se lhes não podem tornar nunqua, e os provedores dos defuntos das ditas fortalezas não fazem sobre iso aquelas diligencias necesarias e como são hobriguados pera porem em arrecadação a fazenda do tal defunto, e os seus livros e papeis mandarem á casa dos contos das ditas partes pera nela se tomarem as ditas contas, no que a fazenda de Sua Alteza recebe muita perda, porque fazedose doutra maneira se poderia tomar e acabar as ditas contas, e Sua Alteza averia o seu, e os erdeiros do tal defunto o que lhes ficasse, e se ordenaria nos ditos contos como se tomase as ditas contas com brevidade, e não andarião neles em mortorio muitas contas de defuntos como andão por não terem pesoa que as dem, nem requeirão por eles, nem sabe de suas fazendas nem papeis. E querendo eu niso prover como o dito senhor

seja servido e os erdeiros dos taes defuntos ajão o seu, e as ditas contas se posão dar e acabar, Ey por bem e mando que daquy em diante tanto que o tal oficial falecer na fortaleza ou lugar onde for, ou falecer alguma pesoa que tivese servido o tal carguo de recebimento da fazenda de Sua Alteza sem ter dado sua conta, que o provedor dos defuntos da tal fortaleza onde se isto acontecer logo com hum escrivão de seu cargo e hum tabalião das notas irão fazer inventario de toda a fazenda que o tal defunto tiver, e saberão de qualquer outra que for em poder doutras pesoas, ou das dividas que lhe deverem, e tudo se escreverá muito bem decrarado, e fará sobre iso todalas diligencias que comprirem: e da mesma maneira o fará com os papeis e livros que o tal oficial tiver pera sua conta, e sobre sy os escreverá. E sendo o tal inventairo da obrigaçam do juiz dos orfãos da tal fortaleza ou lugar por nela ter molher e erdeiros, os fará da mesma guisa, e ao fazer deles será sempre presente o feitor da dita fortaleza por parte de Sua Alteza, e com ele tambem se continuará. E os ditos papeis e livros o dito provedor ou juiz dos orfãos enviará a bom recado e por pesoa segura a entregar na dita casa dos contos ao guarda della, e escreverá sobre iso ao vedor da fazenda da India, e quando ele não estiver nesta cidade, ao provedor dos ditos contos, e asy lhe mandará o terlado do dito inventairo autorisado com decraração do que importou a tal fazenda, que o dito provedor ou juiz dos orfãos venderá conforme ao seu regimento, e do dinheiro que se nela fizer, e qualquer outra fazenda que ficar por se não poder vender, não fará della cousa alguma, nem a entregará a outro nenhum oficial, e o dito dinheiro e fazenda a terá asy embargada sem dela fazer outra nenhuma despesa thé o dito veador da fazenda mandar o que dela se faça, o qual tambem ordenará logo nos ditos contos contador que lhe tome a tal conta com brevidade, e em quanto nela estiver nom será ocupado em outra nenhuma, e asy tambem lhe ordenará huma pesoa que a dê pelo dito defunto á custa de sua fazenda pera fazer e requerer o que comprir a bem dela, porque doutra maneira se não poderá nunqua tomar senão tiver quem faça as diligencias que a dita

conta requerer. E o que por fim dela ficar devendo, o dito veador da fazenda mandará ao dito provedor ou juiz dos orfãos que o entregue ao oficial de Sua Alteza a quem ordenar, pera com isso lhe ser pasado sua certidão de como deu a dita conta e satisfez em tudo a fazenda de Sua Alteza, pera o que restar da dita fazenda depois do dito senhor ser paguo se mandar ou entregar a seus erdeiros. E sendo a dita conta grande que logo se não posa acabar, todavia lhe dara contador pera a tomar, e não fará em outra cousa, e por via de balanço vera o que tem de Sua Alteza, o qual tambem se entregara ao oficial do dito senhor que o dito veador da fazenda mandar, e em quanto se não acabar, se não fará cousa nenhuma da mais fazenda que lhe ficar athe a dita conta ser finda pola maneira que dito he. E da dita guisa quando algum escrivão do tal recebimento falecer, o dito provedor lhe for fazer seu inventario, vera se tem em seu poder alguns papeis ou lembranças que façam a bem da conta do tal oficial, os quaes tambem mandará aos ditos contos, sob pena de qualquer provedor ou juiz dos orfãos que fizer o contrario pagar a ElRey meu senhor toda a perda que por iso receber, e alem diso perder o seu carguo, e aver a mais pena que me bem parecer. Nothelicoo asy ao dito veedor da fazenda de Sua Alteza nestas partes, e ao provedor mór dos defuntos delas e aos ditos provedores pequenos, juizes dos orfãos, e a quaisquer outros oficiaes a que pertencer, e mando que inteiramente cumprão e guardem, e fação cumprir e guardar como nele se contem sem duvida nem contradição alguma lhe ser posta, o qual se registará nos ditos contos, e o terlado dele sob o sinal do dito vedor da fazenda, ou provedor dos ditos contos será enviado ás ditas fortalezas, e notificado aos ditos provedores e juizes dos orfãos pera o comprirem, e registado no livro de suas receitas, e asy no juizo dos ditos orfãos, e o que acabar o seu carguo o dito registo passará ao que o socceder pera o comprir, de que trará sua certidão, e não no fazendo asym encorrerá na mesma pena. E tambem será registado nas feitorias das ditas fortalezas, e os feitores delas terão cuidado de saberem se ho comprem asy pera o escreverem ao dito veedor da fazenda, e o fazerem cumprir sob a

dita pena. E ẽste se comprirá posto que não seja pasado pola chancelaria sem embargo da ordenação em contrairo. Antonio Gonçalves o fez em Goa a xbij dias doutubro de 1558 anos. E o dito provedor moor e provedores pequenos não averão direitos alguns das ditas fazendas té Sua Alteza ser paguo do que os ditos oficiaes lhe ficarem devendo. E quanto aos direitos dos oficiaes se entenderá sómente thé as contas serem acabadas.—*Dom Constantino.*

(Livro 3.º fol 56)

269.

Provisão do V. Rey Dom Constantino sobre a alfandega de Dio.

Dom Constantino VisoRey da India etc. Faço saber a vós Antonio Ferram, que ora estais por provedor da fazenda delRey meu senhor na fortaleza e cidade de Dio, e aos juizes das alfandegas della, feitor da dita fortaleza, recebedores das ditas alfandegas, e aos mais oficiaes a que pertencer, que eu são enformado que as fazendas e mercadorias e outras cousas que entram na dita cidade e vem ter ás ditas alfandegas se despacham loguo nelas, e os direitos que se nelas montão que se ham de pagar a Sua Alteza se lançam nos cadernos dos despachos das ditas alfandegas de cada dia onde ficam em receita aos recebedores delas sem se arrecadarem os ditos direitos nas mezas das ditas alfandegas, como devera ser, e tanto que fazem o dito despacho deixam loguo a levar as taes fazendas aos donos delas pera suas casas, e depois se tira rol dos ditos direitos, e se entrega ao sacador que os ditos recebedores tem pera ho irem arrecadar dos ditos mercadores, na qual arrecadaçam se fazem muitos enganos, e tiranias aos ditos mercadores, e por os ditos sacadores lhe darem alguma espera lhe dam por iso dadivas pelos nam apertar, pera poderem vender suas fazendas, e o dinheiro de Sua Alteza nunqua vem á mesa das ditas alfandegas pera se meter

no cofre delas, como tenho ordenado, antes da mão dos ditos sacadores se vai gastando e despendendo por asinados do feitor e recebedor, e tambem ho dam e emprestam a quem lhe bem vem, e fazem pagamentos adiantados, e outras cousas de muito deserviço de Sua Alteza em perjuizo de sua fazenda, por onde o dito senhor nunqua tem dinheiro junto pera acudir ás suas necessidades, e querendo eu niso prover, ey por serviço de S. A. que daqui em diante todas as fazendas e mercadorias que forem ter ha dita cidade, e outras cousas, se metam na dita alfandega, e nela se despachem segundo regimento ou foral da dita alfandega, e tanto que a tal fazenda for despachada, o dono dela pagará loguo os direitos na mesa dela perante os oficiaes, e logo será metido no dito cofre, como dito he, do qual vós dito provedor tereis huma chave em quanto ahy estiverdes, e outra o juiz da dita alfandega, e outra o recebedor dela, e outra o feitor, e quando o dito mercador nam tiver loguo dinheiro pera pagar os ditos direitos, deixará hum penhor na alfandega que o valha, com obrigação dacudir dahy a certos dias com ele, o qual penhor tambem será metido no dito cofre, e nenhumas fazendas depois de despachadas se tirarão da dita alfandega sem primeiro pagarem os direitos, ou deixarem o tal penhor, e porque pode recrecer muita fazenda nela, e nam aja em que se agasalhar, quando o tal mercador nam pagar, ou nam tiver penhor pera deixar, e quizer vender sua fazenda pera iso, lhe deixarão tirar aquela cantidade que baste pera poder pagar os ditos direitos, ou tirará aquela que ele quiger, ficando em lugar de dito penhor huma boa copia da dita fazenda que ao menos valha o dobro do que hade pagar, e asinandolhe os dias em que a hade tirar, e pagar os direitos que ficar devendo, e desta maneira ey por serviço de S. A. que nas ditas alfandegas nem os recebedores delas tenham mais sacadores, nem se tire rol pera fazerem a tal arrecadação, e sendo necesario hum espertador pera lembrar aos ditos mercadores que venhão pagar depois de pasado o termo que lhe for dado, se ordenarão dous naiques da dita alfandega ou de algum oficial obrigado a ela que seja auto pera iso, o qual nam ha de servir de mais que de chamador, nem por iso ha davei

cousa alguma mais que ho seu mantimento que tiver, e todo o dito dinheiro se receberá na mesa da dita alfandega, como dito he, pera se meter no cofre, e quando se ouver de fazer alguma despesa dele, se tirará perante todos, sob pena de qualquer dos ditos oficiaes que fizer o contrairo de perder seu carguo e ordenados, e pagar em dobro a S. A. a perda que por iso receber. Noteficovolo asym e a todos os ditos oficiaes, e mando que asy o cumpram e façam inteiramente comprir e guardar como se nele contem sem duvida nem embargo algum que a iso seja posto. E este será noteficado na dita alfandega perante todos, e registado nela, e nas outras alfandegas e feitorias, de que se fará asento, e quando vos vierdes entregareis a vosa chave ao escrivão da alfandega mais velho na serventia do carguo. Manoel Rodrigues o fez em Goa a 28 doutubro de 558.—*Dom Constantino.*

(Livro 3.° fol. 58)

270.

Provisão do senhor Aleixo de Sousa, Vedor da fazenda, per que manda que as provisões e mandados que passar contra o regimento de Sua Alteza, não ajão efeito, e que se cumpra em todo o que Sua Alteza tiver mandado no dito regimento.

Aleixo de Sousa, do conselho delRey noso senhor, e vedor de sua fazenda etc. Faço saber ao feitor desta cidade, thesoureiro, e almoxarife della, que eu paso algumas provisões e mandados aos ditos oficiaes, as quaes ás vezes são contra seus regimentos, e isto por não saber o que nos ditos regimentos se conthem. E porque em todo eu quero que se cumpra os regimentos de Sua Alteza, ey por bem e vos mando que se as ditas provisões que asy paso não forem conforme ao que o dito senhor manda nos ditos regimentos, as não cumpraes, e em todo guardeis o que Sua Alteza manda, e pera saberdes o que o dito senhor manda vos mando que

todallas segundas feiras de cada somana os leaes de verbo a verbo pera depois não poderdes allegar ynorancia. E este será registado nos livros de vosas despesas, e de como fica registado pasareis vosas certidões. Belchior Pires o fez em Goa a sete de novembro de 558. O que elRey noso senhor manda que se cumpra em seu regimento da fazenda.—*Aleixo de Sousa.*

(Livro 3.º fol. 59 v)

271.

Summario

Provisão do V. Rey D. Constantino havendo por bem que dando Luiz Cabral fiança de 20$ pardaos a dar conta do que tem recebido da feitoria de Baçaim do tempo que a servio, e assim a se livrar dos casos por que foi preso por mandado delle V. Rey, seja solto, para solto dar a dita conta, a se livrar.

Goa 13 de Dezembro 1558

Termo de fiança, pelo qual se constituem fiadores e principaes pagadores dos 20$ pardáos da divida de Luiz Cabral, D. Pedro de Menezes, fidalgo da casa d'ElRey nosso senhor, por 3$ pardáos, Manoel Gomes em 5$ pardáos. Jorge Fernandes em 2$, estes cazados e moradores nesta cidade, Jacome do Couto em 4$, Domingos Fernandes em 2$, estes cazados e moradores em Baçaim, e Antonio Correa, cavalleiro do habito, morador em Cochim, em 4$.

14 Dezembro 1558

(Livro 3.º fol. 104. v.)

272.

Provisão do V. Rey Dom Constantino acerca daquelles que se chamam fidalgos, e moradores da casa Real, não o sendo.

O Viso Rey da India etc. Faço saber ao que este virem que eu são enformado que algumas pessoas nestas partes re-

querem aos V. Reis e Governadores mercê nomeandose nas petições por fidalgos, e moradores da Casa Real, não sendo assi, e que os ditos Governadores assi por isso, como por enganosas informações que lhe dão pessoas de que elles não cuidão tal, os provêm de cargos e viagens em grande perjuizo do serviço delRei meu senhor, e em grande dano dos trabalhos e merecimentos de muitos homens a que se devem; pelo qual querendo eu a isso atalhar, ei por bem e mando que nenhuma pessoa dagora por diante requeira mercê alguma nomeandose por quem não he, e o que o contrario fizer perderá o cargo ou viagem, ou qualquer mercê que feita lhe for da qual faço mercê á pessoa que o descobrir, sendo auto e pertencente para isso, e alem disso mando a Bartholomeu Chanoca, escrivão da Matricula geral, que ora he, e a todos os que ao diante forem, que vindo á sua mão as taes provisões pera se registarem, e fazerem conta de seus vencimentos, e achando elle que nellas as pessoas são nomeadas por quem não estão declaradas em seus livros, as não registe, nem lhe faça conta de nenhum ordenado nem vencimento que elle não aver (*sic*). por quanto daguora para então os ei por condenados em perdimento delles para ElRei meu senhor, pois o serviço de S. A. he nisto a parte, e o que he mais offendido. E pera que a todos seja notorio mando ao ouvidor geral da India que depois desta se registar nos livros da Matricula, mande pôr o treslado em publica forma ás portas desta cidade pera que não possão alegar ignorancia; e assi mande o treslado delle a todos os lugares da India, para que os ouvidores e justiças o fação tambem poer nos lugares publicos depois de ser registado nas feitorias; o que tudo huns e outros comprirão sob pena de perdimento de seus officios. Christovão Dias o fez em Goa a desasete de Dezembro de 1558.—*VisoRey*. (a)

(Livro vermelho da Relação fol. 30 v.)

---

[a] Depois do registo está uma certidão dando fé que dous traslados desta Provisão forão postos nas portas desta cidade, a saber, hum á porta da cidade junto á Misericordia, e outro na porta quando vão para o caes.

273.

Provisão do V. Rey Dom Constantino sobre os escravos que se fizerem christãos, sendo de infieis estrangeiros.

Dom Constantino, VisoRey da India etc. Por este hey por bem e mando que todos os escravos que se fizerem christão, ora sejão de mouros ou gentios, ou quaesquer outros infieis nas terras que El Rey meu senhor tem nestas partes, que sejão de infieis estrangeiros que nos taes lugares os compra- em, fiquem forros sem por elles se pagar cousa alguma a seus donos; e os que os infieis estrangeiros trouxerem de fora ás nossas fortalezas, fazendose christãos, se porão em leilão, e o dinheiro que por elles se der, sendo vendidos a christãos, se entregará a seus donos; e assy mando e defendo que nenhum fiel estrangeiro possa comprar escravos a algum infiel nas fortalezas e lugares de Sua Alteza. Por tanto o notefico assy a todolos ouvidores, e justiças, e mais officiaes a que este for mostrado, e o conhecimento pertencer, pera que assy o cumprão e guardem sem duvida nem embargo algum, posto que não passe pola chancelaria sem embargo da ordenação em contrario, o qual será apregoado em todas cidades e fortalezas destas partes, e registado nos registos dellas, para a todos ser notorio, de que se fará assento nas costas delle. Francisco Martins [?] o fez em Pangim a 25 de Dezembro de 1558.— *Viso Rey.*

(Livro do Pai dos christãos fol. 78).

274.

Alvará do Viso Rey Dom Constantino por que ha por bem que Gonçalo Lourenço de Carvalho sirva de Vedor da fazenda em ausencia de Aleixo de Sousa.

O Viso Rey da India etc. Faço saber aos que este meu alvará virem que por quanto Aleixo de Sousa, Vedor da fazen-

da delRey meu senhor nestas partes, he em Cochim a fazer a cargua das náos e armada do Reyno, e em sua ausencia he necesario pesoa que sirva o dito cargo pera correr com os negocios da fazenda e dar despacho a eles, hey por bem e me praz que Gonçalo Lourenço da Carvalho, do desembargo de Sua Alteza, e Chançarel nas ditas partes, sirva o dito oficio de Veador da fazenda em quanto o dito Aleixo de Sousa for ausente e lá andar, e servirá o dito cargo conforme.....

(O mais falta com uma folha do livro)

Lisboa.....de Dezembro de 1558.

(Livro 3.° fol 67 v.)

275.

Summario

Alvará de lembrança d'ElRey, no qual havendo respeito aos serviços de Jacome do Prado faz mercê a Izabel do Prado sua filha, para a pessoa que com ella cazar da escrevaninha de náo ou navio do trato que anda de Goa pera Pegú por duas viagens, ida por vinda, na vagante dos providos antes deste. E antes que a dita possoa caze com a dita Izabel do Prado se apresentará ao seu Viso-Rey e Governador que ao tal tempo for das partes da India para ver se he auto e suficiente para ir servir a dita escrevaninha, e sendo, lhe mandará della passar sua provisão em forma tanto que fizer certo ser com ella cazado.

Lisboa 9 Fevereiro 1559

(Livro 3.° fol. 286 v.)

276.

Summario

Carta do VRey D. Constantino em nome d'ElRey fazendo mercê a Antonio Correa, havendo respeito aos muitos serviços que delle tem recebidos nas partes da India, onde ora o anda servindo, do cargo do juiz do peso da feitoria de Maluco por tempo de 3 annos

Dada em Damão a 23 de Fevereiro de 1559

(Livro 3.° fol. 72 v.)

277.

Summario

Carta d'ElRey, na qual havendo respeito aos serviços que Belchior Vaz Serniche, filho de Francisco Serniche, tinha feitos a ElRey senhor e avô, que santa gloria haja, nas partes da India, onde ora anda, e a lho pedir Martim Affonso de Sousa, faz mercê ao dito Belchior Vaz do cargo de escrivão da alfandega de Ormuz pelo tempo e com o ordenado conteudo no regimento na vagante dos providos por provisões feitas antes de 15 de Janeiro deste anno presente de 558, em que lhe faz a dite mercê.

Lisboa 27 Fevereiro 1559

[Livro 3.º fol 186 v.]

278.

Summario

Carta d'ElRey fazendo mercê a Affonso d'Avila Osorio, escudeiro de sua caza, do cargo de alcaide do mar e guarda das náos e navios do porto de Dio por tempo de seis annos, posto que pelo regimento houvessem de ser tres somente, na vagante dos providos por provisões feitas antes desta.

Lisboa 3 de Março 1559

(Livro 3.º fol. 94)

279.

Carta de S. A. ao V.Rey D. Constantino sobre Tristão de Seixas.

VisoRey, sobrinho e amigo. Eu ElRey vos envio muyto saudar. ElRey meu senhor e avô, que santa gloria aja, sendo enformado dos serviços de Tristão de Seixas, que nesas partes anda, e dos de Gaspar de Seixas seu pay, cavalleiro fidalgo que foy da casa do dito senhor, ouve por bem de o prover do carguo de escrivão dante o Provedor mór dos de-

funtos dessas partes por tres annos, que foy o tempo per que fez mercê a Manoel Bugalho, cujo o dito officio era, d'outro carguo; e ora me enviou dizer o dito Tristão de Seixas que o dito Manoel Bugalho era fallecido, por honde o dito officio ficava vaguo, acabando elle Tristão de Seixas os tres annos de que fora provido pelo dito senhor; pedindome que lhe fizesse mercê delle em sua vida; e porque são enformado que será mais meu serviço servilo huma pesoa por mais tempo que tres annos por causa da escritura andar em mão de pesoa que saiba dar rezão della ás partes a que tocar, vos encomendo que provejaes o dito Tristão de Seixas do dito cargo, constandovos que he auto pera o servir, e isto pelo tempo que vos parecer mais meu serviço, e do tempo de que o proverdes lhe fareis passar sua provisão em forma, na qual se fará menção que se lhe dê juramento que bem e verdadeiramente sirva no dito carguo. Alvaro Fernandes o fez em Lisboa a 7 de Março de 559—RAINHA.

(Livro 3.° fol. 89)

280.

Summario

Carta d'ElRey fazendo saber que ElRey seu senhor e avò, que santa gloria haja, passou hum Alvará de lembrança a Jorge Velho de Macedo em 18 de Setembro de 1546 fazendo mercê a hum de seus filhos da escrevaninha da feitoria de Ormuz por tempo de 3 annos; e ora lhe enviou pedir Francisco Velho, cavalleiro fidalgo de sua casa, filho mais velho do dito Jorge Velho de Macedo, que houesse por bem de lhe fazer mercê do dito officio para o ir servir nestes náos que ora se fazem prestes para partirem com ajuda do nosso senhor para a India; e ElRey lhe faz a dita mercê na vaganto dos providos antes daquelle Alvará.

Lisboa 13 Março 1559

(Livro 3.° fol. 116 v)

281.

Summario

Alvará d'ElRey fazendo saber que ElRey seu senhor e avô, que santa gloria haja, tinha feito mercê a Vicente Rodrigues, escudeiro fidalgo de sua casa, que nas partes da India andava servindo, do officio de alcaide mór, feitor, e provedor dos defuntos, e veador das obras da fortaleza de Dio por tempo de 3 annos depois de compridas as provisões que dos taes officios tivesse passadas a outras pessoas feitas antes de 13 de Fevereiro de 1548, em que o dito senhor por hum seu alvará de lembrança fez mercê do dito officio a huma irmã do dito Vicente Rodrigues para a pessoa que com ella casasse, a qual mercê houve por bem por alguns justos respeitos que houvesse effeito no dito Vicente Rodrigues com declaração que do primeiro ordenado que com elle vencesse se lhe descontassem 500 crusados, e se enviassem a este Reino para as obras do moesteiro das Penitentes desta cidade de Lisboa; e por S. A. ora ser informado que o dito Vicente Rodrigues he fallecido, havendo respeito a seu serviço, e assi aos que nas ditas partes lhe tem feitos Bento Rodrigues, seu moço da camara, que lá anda, irmão do dito Vicente Rodrigues, e ás causas e resões porque ElRey seu senhor fez mercê dos ditos officios á dita sua irmã para seu casamento, e ás perque depois houve por bem que o dito Vicente Rodrigues servisse os ditos officios dando do ordenado delles os ditos 500 crusados para as obras do dito moesteiro das Penitentes, como dito he, ha por bem que o dito Bento Rodrigues sirva os ditos officios ao tempo e da maneira que os houvera de servir o dito Vicente Rodrigues, seu irmão, se vivo fora, com declaração que do primeiro ordenado que com os ditos officios vencer lhe hão de ser descontados os ditos 500 crusados, e enviados ao Reino para as obras do dito Moesteiro das Penitentes, como dito he.

Lisboa 13 Março 1559

(Livro 4.° fol 59)

282.

Summario

Carta d'ElRey, na qual havendo respeito aos serviços de Manoel Caldeira, que foi cavalleiro da casa d'ElRey seu senhor e avô, que santa gloria haja, e ao matarem os mouros no cabo de Gué, onde foi por mandado de S. A. ao socorro da dita villa, e assim aos serviços de Bento Caldeira, seu filho, seu moço da camara, faz mercê ao dito Bento Caldeira, do officio de feitor da feitoria da cidade de Baçaim das partes da India pelo tempo e com o ordenado conteudo no regimento, e acabando seu tempo, ou vagando as pessoas que da dita feitoria são providas por provisões feitas antes de 16 de Dezembro do anno passado de 558, em que lhe fez esta mercê.

Lisboa 14 Março 1559

(Livro 3.° fol. 205 v.)

283.

Summario

Alvará d'ElRey havendo por bem que Francisco Velho, cavalleiro fidalgo de sua casa, que he provido da feitoria de Maluco, e da escrevaninha da feitoria de Ormuz, sirva os ditos cargos, quando lhe couberem, por virtude das cartas que dos ditos officios lhe forão passadas, sem embargo que pelo regimento pessoa alguma não possa servir nas partes da India dous officios.

Lisboa 21 Março 1559.

(Livro 3.° fol. 118 v.)

284.

Alvará d'ElRey sobre o um por cento das rendas applicado a obras pias.

Eu ElRey faço saber a quantos este meu alvará virem que no Livro das ordenações, que ElRey D. Manoel, meu senhor

e avô, que Deos tem, mandou fazer acerca do Regimento de sua fazenda, he declarado no capitulo 206 do dito Livro que de todas as suas rendas assy deste Reino como das partes da India, que se arrendassem, ou sobre que se fizessem contratos, os rendeiros e contractadores fossem obrigados a pagar hum por cento como ordinaria alem da copia de seu arrendamento, o qual arrendamento fosse em salvo pera sua fazenda, e que das outras rendas, direitos, e tratos, que se não arrendassem, e se arrecadassem per conta della, de tudo o que rendessem se cobrasse o dito hum por cento pera obras pias; e porque sou enformado que atégora se não cobrou nas ditas partes da India das ditas rendas e direitos o dito hum por cento, e porque sendo justo prover, hey por bem e me praz que daqui em diante se tenha a sobredita maneira e ordem no cobrar e arrecadar o dito hum por cento de todas as minhas rendas, direitos, e tratos que tenho nas ditas partes, e o que se assy montar e arrecadar do dito hum por cento se entregará ao thesoureiro de Goa, e se carregará sobre elle em receita em titulo apartado por sy com declaração de que rendas, e o dinheiro que se assy arrecadar do dito hum por cento se enviará cada anno nos cadernos que vierem á casa da India do anno de 1561 em diante, pera na dita casa ser o dito dinheiro entregue por meu mandado ao thesoureiro do dinheiro do hum por cento e obras pias, pera o despender no que eu ouver por bem. E por tanto o notefico assy ao meu V. Rey, ou Governador, que ora he, e ao diante for nas ditas partes, e ao vedor de minha fazenda em ellas, a que o conhecimento disto pertencer, e mandolhes que fação arrecadar o dito hum por cento de todas as ditas rendas que nas ditas partes se arrecadarem por conta de minha fazenda, e entregar e carregar em receita sobre o dito thesoureiro de Goa, e o fação enviar cada anno pera estes Reinos do dito tempo em diante, como dito he, e na arrecadação do dinheiro do dito hum por cento mandarão o dito V. Rey, Governador, e Vedor da fazenda ter toda boa ordem que lhes parecer necessaria pera que se arrecade em todas as fortalezas e lugares da India, e se entregue ao dito thesoureiro de Goa cadanno no tempo que pera isso seja limitado pelo dito V. Rey, Governa-

dor, ou Veedor da fazenda. E este alvará se registe nos livros da dita casa da India, e assy no livro da receita do dito thesoureiro de Goa, e em todos os mais lugares da India onde se ouver de arrecadar o dito hum por cento das ditas minhas rendas pera que a todos seja notorio. E quero e me praz que este valha, tenha força e vigor como se fosse carta feita em meu nome, e passada pela chancellaria, posto que por ella não passe sem embargo da ordenação do 2.º Livro, titulo xx, que dispõe o contrario. Adrião Lucio o fez em Lisboa a 20 de Março de 559. E este vai por duas vias, de que esta he a primeira. André Soares o fez escrever.— REY.

(Livro pequeno de Registos na fazenda fol 290 v.)

285.

Lei sobre a herança da fazenda dos gentios, de que não ficarem filhos machos.

Dom Sebastião per graça de Deos Rey de Portugal e dos Algarves daquem e dalem mar em Africa, senhor de Guiné, e de conquista, navegação, comercio de Ethiopia, Arabia, Persia, e da India &c. Faço saber a quantos esta minha lei virem que por alguns justos respeitos de serviço de Deos e meu, que me a isso movem, hei por bem que da publicação della em diante toda a fazenda que ficar por falecimento dos gentios da cidade e ilhas de Goa nas partes da India, a qual por bem do foral da dita cidade e ilhas me pertence, não lhe ficando herdeiros filhos machos, a herdem e possão herdar suas molheres e filhas femeas, que dos ditos seus maridos lhe ficarem, fazendo-seellas christãas, e não o querendo ser, a herde e succeda o parente mais chegado ao defunto, por cujo falecimento ficar, fazendo-se outrosi christão; e posto que os outros parentes do tal defunto se fação christãos, não serão herdeiros, nem herdarão cousa alguma na dita fazenda, salvo o seu parente mais chegado que se fizer christão, como dito he, e passando a fazenda de qualquer gentio de-

funto, que sem filho macho herdeiro ficar, de.............(a) o juiz dos orfãos, em cuja jurdição o tal defunto falecer, dará logo disso conta ao meu capitão moor e governador das ditas partes, o qual deixará da dita fazenda á molher e filhas, ou parente mais chegado, que se converter e fizer christão pela maneira acima declarada, aquella quantidade que lhe parecer que poderá bem bastar para sua sustentação e mantença, e o mais aplicará aos parentes que se converterem por esmola, ou outra obra de piedade, de que lhe melhor parecer; e posto que a tal molher e filhas, ou parente mais chegado do defunto, que sem filhos machos herdeiros falecer, digão que querem ser christãos, e com effeito recebão a agoa do baptismo, não se lhes entregará a fazenda que lhes ouver de ser entregue por virtude desta lei, senão com certidão do Reitor do Colegio de São Paulo da dita cidade de Goa, de que teem carreguo os Padres da Companhia de Jesus, ou do Padre Prior ou Guardião de algum mosteiro, ou do Provisor do Arcebispo ou Bispo, de como estão ensinados e instruidos nas cousas da nossa santa fé, e em tal disposição que pareça que com boa e vedadeira tenção se aparelhão para a receber e nella perseverar, e pedindo a molher ou parente mais chegado algum tempo para se deliberar, e informar do que deve fazer, lhe será dado, e a fazenda se depositará o mesmo tempo, que será aquelle que parecer conveniente para isso, e passado o dito tempo, e não se deliberando, e avendo outro parente mais chegado apóz os sobreditos convertido, usará do beneficio desta lei, e posto que os outros pelo tempo em diante se convertão e fação christãos, não terão mais aucção alguma á tal fazenda, e lhe será denegada. Noteficoo assy ao meu capitão moor e governador, que ora he, e ao diante for, e aos vedores de minha fazenda, e a todos meus desembargadores, ouvidores, juizes, e justiças, a que o conhecimento desto pertencer, e lhes mando que cumprão e fação inteiramente comprir e guardar esta lei como se nella contem, e ao chanceler das ditas partes que a publique na chancelaria, e faça registar

(a) Esta lacuna está no livro.

nella e na camara da dita cidade de Goa para a todos ser notorio, e se comprir. Dada em Lisboa a 22 dias de Março, anno do nascimento de nosso Senhor Jesus Christo de 1559 annos. Pero Fernandes a fez escrever—A RAINHA.

(Livro vermelho da Relação fol. 43)

286.

Lei para que nenhum official de justiça ou de fazenda se sirva de bramanes, ou outro algum infiel nas cousas de seu officio; e que os officios que tiverem lhe sejão tirados e providos em christãos; e que tragão sinal no vestido para serem conhecidos.

Dom Sebastião per graça de Deos Rei de Portugal e dos Algarves daquem e dalem mar em Africa, senhor de Guiné, e da conquista, navegação, comercio de Ethiopia, Arabia, Persia, e da India. Faço saber a quantos esta minha Lei virem que eu são informado que de meus officiaes assi da justiça como da fazenda nas partes da India se servirem de bramenes se seguem e podem seguir graves inconvenientes, por serem infieis, e muito perjudiciaes ao serviço de Deos e meu, e bem do povo christão, e querendo a isso prover, ei por bem e mando que daqui em diante nenhum meu official nas ditas partes, assi vedores de minha fazenda, feitores, thesoureiros, almoxarifes, contadores, rendeiros de minhas alfandedas e de quaesquer outras rendas, e ouvidor geral, desembargadores, ouvidores, juizes, alcaides, meirinhos, escrivães, tabeliães, e quaesquer outros officiaes de quaesquer officios que sejão, assi da justiça como de minha fazenda, se sirvão, nem possão servir per nenhum modo nem via que seja de nenhum bramane, nem outro algum infiel em cousa de seu officio, em que se possão escusar infieis, sob pena de qualquer que o assi não comprir, e nas cousas de seu officio se servir de bramene, ou algum outro infiel, perder o officio ou carrego que tiver, e o tal bramene, ou outro infiel, de que se assim servir, ficará captivo, e perderá toda sua fazenda, ametade da valia

e estimação delle e da fazenda para minha camara, e a outra ametade para quem oae usar, e o officio ou carrego se perderá para mim; e sendo caso que os meus capitães móres e governadores, ou quaesquer outros capitães e officiaes tenhão providos alguns bramenes, ou outros alguns infieis dalguns officios de justiça ou da fazenda em quaesquer cidades e fortalezas das ditas partes, lhe serão logo tirados, e os não servirão mais, sob a dita pena, e se proverão a christãos moradores nas taes cidades e fortalezas, que mais autos e sufficientes forem para os servir, pelo dito capitão mór, capitães, e officiaes que poder tenhão para os prover, e o mesmo se entenderá e fará sob a dita pena nos mocadões de quaesquer officios da terra. Outrosi ei por bem, e serviço de Deos e meu que nenhum gentio, ou outro infiel de qualquer qualidade e condição que seja, nas ditas partes possa trazer nem tragua vestido ou trajo de christão, salvo com algum sinal por onde claramente se conheça logo que he gentio, ou mouro, sob pena de perder o tal vestido, e de pagar dous cruzados pera quem o acusar, e isto por cada vez que nisso for comprehendido. Noteficoo assi ao dito meu capitão mór e governador, que ora he, e ao diante for, e a todolos meus desembargadores, ouvidores, juizes, justiças, officiaes, e pessoas a que o conhecimento desto pertencer, e lhes mando que cumprão e fação inteiramente comprir e guardar esta Lei como nella he conteudo, e o chanceler das ditas partes que a publique na chancelaria, e envie logo os treslados della sob seu sinal e meu sello aos ouvidores ou juizes de todas as minhas cidades e fortalezas das ditas partes para elles a publicarem, e fazerem publicar nos lugares de suas ouvidorias e jurisdição, e se comprir em todo como se nella contem. Dada em a cidade de Lisboa a 23 dias de Março, anno do nascimento de nosso senhor Jesu Christo de 1559 annos. Pero Fernandes a fez escrever.—A RAINHA.

(Livro vermelho da Relação fol. 59 v.)

287.

Lei sobre os filhos dos gentios, que ficarem orfãos em idade que não possão ter uso da razão, serem levados ao Collegio de São Paulo, e baptisados.

Dom Sebastião per graça de Deos Rei de Portugal e dos Algarves daquem e dalem mar em Africa, senhor de Guiné, e da conquista, navegação, comercio da Ethiopia, Arabia, Persia, e da India. Faço saber aos que esta minha Lei virem que por alguns justos respeitos de serviço de Deos e meu, que me a isso movem, ei por bem e mando que daqui em diante todos os filhos de gentios, que na cidade e ilha de Goa nas partes da India ficarem sem pae, e sem mãe, e sem avô, e sem avó, ou outros ascendentes, e não forem de idade que possão ter entendimento e juizo de rezão, tanto que o derradeiro de todos os ditos herdeiros falecer, o juiz dos orfãos de sua jurisdicção os faça logo levar e entregar no Colegio de São Paulo da Companhia de Jesus da dita cidade de Goa, para serem baptisados, criados, e doutrinados pelos Padres do dito Colegio, e encaminhados por eles, e postos a officios segundo a habilidade e disposição de cada hum. E sendo caso que os taes orfãos se não possão todos agasalhar e recolher no dito Colegio de São Paulo, os Padres delle enviarão os que nelle não couberem a outros Colegios e Moesteiros da dita cidade, e das outras fortalezas das ditas partes onde lhes parecer que poderão melhor estar para o mesmo effeito. E mando ao meu capitão mór e governador das ditas partes, e a todas as justiças, officiaes, e pessoas, a que o conhecimento desto pertencer, que assi o cumprão e guardem, e fação inteiramente comprir, e ao chanceler das ditas partes que publique esta Lei na chancelaria, e a faça tresladar nos livros della, e na camara da dita cidade de Goa para a todos ser notorio, e se comprir. Dada em a cidade de Lisboa a 23 dias do mez de Março, anno do nascimento de nosso senhor Jesu

Christo de 1559 annos. Pero Fernandes o fez escrever.=A RAINHA.

(Livro vermelho da Relação fol. 41.)

288.

Provisão d'ElRey para que os infieis que se converterem em Goa gozem dos privilegios dos moradores portuguezes da mesma cidade.

Dom Sebastião per graça de Deos Rey de Portugal e dos Algarves daquem e dalem mar em Africa, Senhor de Guiné, e da conquista, navegacao, e comercio de Ethiopia, Arabia, Persia, e da India etc. A quantos esta minha carta virem faço saber que pelo cuidado e desejo que tenho da conversão dos moradores e povo gentio da minha cidade e ilhas de Goa nas partes da India, e por muito folgar de favorecer e fazer merce aos que delles se converterem, e são convertidos a nossa santa fee catholica, e pera que mais folguem de se converter, ey porbem e me praz que todos os naturaes da dita cidade e ilhas de Goa que ate ora são feitos christãos, e ao diante se fizerem, tanto que recceberem agoa do baptismo gozem e usem dos privilegios e liberdades que tem e de que usão, e podem usar os moradores portuguezes da dita cidade de Goa, e como a moradores portuguezes della lhe sejão em todo compridos e guardados. E mando ao meu capitão mor e governador das ditas partes, e ao capitão da dita cidade, ouvidor geral, desembargadores, ouvidores, juizes, justiças, officiaes, e pessoas, a que o conhecimento deste pertencer, que assy o cumprão e guardem, e fação inteiramente comprir, porque assy he minha mercê; e por firmeza dello lhe mandey dar esta carta assignada por mym, e assellada do meu sello pendente. Dada na cidade de Lisboa a

23 dias de Março. Pero Fernandes a fez anno do nascimento de nosso Senhor Jesu Christo de 1559.—RAINHA.

(Livro do Pai dos Christãos fol. 22, e Livro vermelho da Relação fol. 62 v. onde se diz —a qual carta patente eu Manoel d'Affonseca, escrivão da ouvidoria geral fiz tres'adar da propria, que se tornou aos Padres do collegio de São Paulo, em cujo poder está etc.—)

289.

Lei sobre o dinheiro dos orfãos se não dar a bramenes, nem a outros infieis.

Dom Sebastião per graça de Deos Rei de Portugal e dos Algarves daquem e dalem mar em Africa, senhor de Guiné, e da conquista, navegação, comercio de Etiopia, Arabia, Persia, e da India etc. Faço saber aos que esta minha Lei virem que eu são informado que na cidade de Goa nas partes da India, e nas outras minhas cidades e fortalezas da ditas partes o dinheiro dos orfãos se costuma dar ao ganho, e se dá aos bramenes, gentios, e infieis, que delle husão em onzenas, e em outros tratos illicitos, o que não he serviço de nosso senhor; e querendo a isso prover, ei por bem que daqui em diante o dito dinheiro dos orfãos se não dê nem possa dar aos ditos bramenes, nem a outros alguns gentios e infieis; e mando ao juiz dos orfãos da dita cidade de Goa, e aos juizes de todalas outras minhas cidades e fortalezas das ditas partes, que lho não dêm mais, e todo o que lhe tiverem dado ao tempo da publicação desta Lei lhe facão logo tornar. E quando algum dinheiro dos orfãos se ouver de dar para andar em tratos licitos e onestos, se dará a Portuguezes. e christãos da terra, e quando lhe for dado, o juiz que lho mandar entregar lhes dará primeiro juramento dos santos evangelhos que o não darão nem trespassarão todo nem parte alguma delle aos ditos bramenes, ou a quaesquer outros gentios e infieis, e dandolho, e sendolhe provado, lhe será logo tirado tudo do poder, e se procederá como for justiça, assi contra os Portuguezes e christãos da terra que lho derem e trespassarem,

como contra os ditos bramenes, gentios, e infieis, que de sua mão o tomarem. E qualquer juiz dos orfãos, que o assi não comprir, e o tal dinheiro der a gentios e infieis, ou a christãos sem primeiro lhes tomarem o dito juramento, e mandar fazer disso auto ou termo no inventario da fazenda do orfão, a que o dito dinheiro pertencer, assinado por elle juiz e pela parte a que o der, pagará por cada vez que nisso for comprehendido trinta cruzados, ametade para o hospital da cidade ou fortaleza onde o caso acontecer, e a outra ametade para quem o acusar, e alem disso encorrerá nas mais penas conteudas no regimento que o meu capitão mór e governador das ditas partes fez acerca do dito dinheiro dos orfãos. Noteficoo assi ao dito meu capitão mór e governador, que ora he, e ao diante for, e ao Provedor mór dos defuntos, e o todolos meus Desembargadores, ouvidores, juizes, justiças, e officiaes, e pessoas a que o conhecimento disto pertencer, e lhes mando que cumprão e fação inteiramente comprir e guardar esta Lei, como nella he conteudo, e ao Chanchceller das ditas partes que a publique na chancellaria, e envie logo os tresladòs della sob seu sinal e meo sello aos ouvidores ou juzes de todas as minhas cidades e fortalezas das ditas partes, pera elles a publicarem e fazerem publicar nos lugares de suas ouvidorias e jurisdição, e se comprir em todo como nella se contem. Dada em a cidade de Lisboa a 24 dias de Março anno do nascimento de nosso senhor Jesu Christo de 1559. Pero Fernandes a fez escrever — A RAINHA.

(Livro vermelho da Relação fol. 38 v.)

290.

Lei sobre não haver idolos nem pagodes, nem outras gentilidades nas ilhas de Goa.

Dom Sebastião per graça de Deos Rei de Portugal e dos Algarves daquem e dalem mar em Africa, senhor de Guiné, e da conquista, navegação, comercio de Ethiopia, Arabia,

Persia, e da India. Faço saber aos que esta minha Lei virem que eu são enformado que na Ilha de Goa nas partes da India, e nas outras Ilhas a ella annexas se fazem muitas offenssas e deserviços a nosso senhor pelos infieis e gentios dellas, adorando e festejando publicamente os hidolos e pagodes, e usando de seus ritos diabolicos, sendo de meus senhorios, e em presença de christãos; e querendo a isso prover, ei por bem e mando que daqui em diante na dita ilha de Goa, e nas outras suas annexas, não aja mais pagodes nem idolos em casa alguma nem fora della, e se queimem e desfação todos os que ahi ouver, e que nenhum official nem outra alguma pessoa os faça, nem possa fazer, de páo, nem de pedra, nem de nenhum metal, nem doutra alguma cousa, e que se não fação, nem consintão fazer nenhumas festas gentilicas publicas nas casas nem fora dellas, nem aja bramenes, prégadores de sua gentilidade, nem se festeje a festa da arequeira que costumavão fazer, nem lavatorios de gentios, nem se consintão queimar, e tendose sospeita que em alguma casa ou casas dos ditos gentios ha os ditos pagodes e idolos, as pessoas a cuja noticia vier o denunciarão logo ao ouvidor geral das ditas partes, o qual com parecer do Arcebispo da dita cidade de Goa, ou de seu Provisor, sendo o Arcebispo ausente, procederão nos taes casos como for justiça, e por seu mandado e autoridade farão os meirinhos as diligencias nas taes casas para saber dos ditos idolos e pagodes, e não em outra maneira, salvo achando as partes em fragante delicto, e em escandalo publico contra forma desta Lei, porque neste caso poderão prender logo os culpados, e os levarão perante o dito Arcebispo, ou perante o dito ouvidor geral, ou Provisor; e qualquer pessoa que for contra o conteudo nesta Lei, e lhe for provado, perderá toda sua fazenda, ametade para quem o acusar, e a outra ametade se aplicará para as obras da Igreja, em cujo limite e jurdição se cometer o delicto, e alem disso os delinquentes e culpados ficarão captivos pera as galés sem remissão; e mando ao meu capitão mór e governador das ditas partes, e a todas as justiças, e oficiaes, e pessoas a que o conhecimento disto pertencer que em todo cumprão e guardem, e fação inteiramente comprir esta Lei, e ao Chanceler das

ditas partes que a publique na chancelaria, e a faça publicar na dita ilha de Goa e suas annexas, e tresladar na dita chancelaria, e na camara da dita cidade de Goa. Dada em a cidade de Lisboa a 25 dias de Março de 1559 annos. Pero Fernandes o fez escrever.—A RAINHA.

(Livro Vermelho da Relação fol. 41 v.)

291.

Lei sobre os escravos dos infieis estrangeiros, que se fazem christãos na India.

Dom Sebastiao per graça de Deos Rey de Portugal e dos algarves daquem e dalem mar em africa, senhor de guiné, e da conquista, navegação, comercio de Ethiopia, Arabia, Persia, e da India etc. Faco saber aos que esta minha Lei virem que por alguns justos respeitos do serviço de Deos e meu que me a isso movem, Ei por bem e mando que todo mercadore qualquer outro estrangeiro, judeo, mouro, ou gentio, que daqui em diante com suas mercadorias ou sem ellas vier á minha cidade de Goa nas partes da India, ou a qualquer outra minha cidade, fortaleza, ou logar das ditas partes, cujo escravo ou escravos se converterem á nossa santa lei catholica, seja obrigado antes de se partir da tal cidade ou fortaleza, a vender o dito escravo ou escravos novamente convertidos a christãos, os quaes ficarão captivos dos christãos que os comprarem, visto como pelo direito divino e canonico aquelle que se converte a nossa santa fee catholica não consegue por isso liberdade temporal, e querendo-se partir o tal mercador, ou qualquer outro estrangeiro gentio, mouro, ou judeu sem ter vendido o tal escravo ou escravos novamente convertidos a pessoas christãas, os não poderão levar comsigo fora da cidade ou fortaleza onde estiver, posto que diga que os quer levar a vender a outro lugar de christãos, e os deixará encarregados a

pessoas que lhos vendão a christãos, e para que os donos dos taes escravos não recebão perda ou oppressão na venda delles, mando aos capitães, e quaesquer outros meus officiaes das cidades e fortalezas, em que o caso acontecer, que sendo-lhe requerido pelos ditos estrangeiros, ou pelos mesmos escravos que os fação vender a christãos, os favoreção nisso, e lhe busquem e procurem compradores que lhe dêm por elles sua justa estimação, e pedindo os donos de taes escravos por elles tão excessivos e desacostumados preços, que pareça que manhosamente querem dilatar a venda, e avexar os ditos escravos, os obrigarão per justiça a que se louvem em pessoa ou pessoas de bem, e que o bem entendão, que por juramento dos santos evangelhos, que para isso lhe será dado, os avaliarão, e avendo christãos que os queirão pelos preços em que forem avaliados, lhe serão entregues, e os preços a seus donos estrangeiros; e avendose os ditos estrangeiros donos dos ditos escravos, ou alguns delles de deter muito na cidade ou fortaleza onde os taes escravos se fizerem christãos, e requerendo os escravos convertidos que os tirem do poder de seus senhores gentios, mouros, ou judeos por os induzirem que deixem a fe que recebêrão, mando ás justiças a que o conhecimento do caso pertencer que fação logo vir perante si os donos delles, e sendo gentios, lhe mandem que dentro de certo termo breve que lhes assinarão para isso, os vendão a christãos, e sendo judeos ou mouros, lhos tirem logo do poder, e lhos fação outrosi vender a christãos dentro do dito termo, e não o comprindo assi, perderão o taes escravos, e os declararão por livres e francos conforme a disposição do direito em tal caso. Noteficoo assi ao meu capitão mór e governador das ditas partes, e aos capitães de minhas fortelezas, e ao ouvidor geral, desembargadores, ouvidores, juizes, officiaes, e pessoas a que o conhecimento desto pertencer, e lhes mando que em todo cumprão e fação inteiramente comprir esta Lei como nella he conteudo, e ao chanceler das ditas partes que a publique na chancelaria, e mande o treslado della sob seu sinal e meu sello a todos os ouvidores ou juizes de todas as minhas cidades e fortalezas para nellas as publicarem, e a todos ser notorio, e se comprir.

Dada em a cidade de Lisboa a 25 dias de Março anno do nascimento de nosso senhor Jesu Christo de 1559. Pero Fernandes a fez escrever.—A RAINHA.

(Livro vermelho da Relação fol. 46)

292.

Lei sobre o modo que hão de ter na herança da fazenda de seus pais e avós os filhos, netos, e parentes, que são feitos, ou se fizerem christãos.

Dom Sebastião per graça de Deos Rei de Portugal e dos Algarves daquem e dalem mar em Africa, senhor de Guiné, e da conquista, navegação, comercio de Ethiopia, Arabia, Persia, e da India etc Faço saber aos que esta minha Lei virem que considerando eu quanto importa ao serviço de nosso senhor, e acrecentamento de nossa santa fé catholica nas partes da India, que he o que eu dellas principalmente desejo e pretendo, serem favorecidos todos aquelles que a ella se convertem, e a muita necessidade que tem de favor e ajuda temporal para se converterem, e permanecerem nella os que estão debaixo da proteição de seus pais e parentes gentios ou mouros, pelas muitas reprensões, induzimentos, e ocasiões que lhes dão para se não converterem, e sendo convertidos para deixarem a fé, que muitos por isso deixão depois de a ter recebida, e pela extrema necessidade em que os poem não lhe querendo mais dar o necessario para sua sustentação e remedio, o que he contra a equidade e razão natural, e por outros justos respeitos que me a isso movem, ordeno e mando que daqui em diante toda a pessoa, assi homem como molher, mouro ou gentio, ou qualquer outro infiel que for convertido, ou se converter a nossa santa fé catholica, e todos seus descendentes que forem christãos, herdem entre si e a seus paes e avós, e a seus filhos e descendentes, e quaesquer outros parentes transversaes, posto que cada hum delles seja mouro, gentio, ou outro infiel, assi e da maneira que herdão

e sucedem em meus Regnos e senhorios os meus naturaes e vassallos por minhas ordenações, direitos, e costumes delles, sem nisso haver differença de huns a outros, com tal declaração que o pai ou ascendente, ou filho ou outro descendente, ou parente transversal, que for gentio, mouro, ou judeu, não herde nem possa herdar o pai ou outro ascendente, ou filho ou outro descendente, ou parente transversal, que for christão; e para que os novamente convertidos tenhão com que se remedear e sustentar tanto que se fizerem christãos, e receberem a agoa do baptismo, e para que seus paes lhes não possão prejudicar em suas legitimas desbaratando suas fazendas, por os verem converttdos sendo elles infieis, ei por bem e mando que tanto que cada huma das ditas pessoas, assi homem como molher, se converter á nossa santa fé catholica, aja logo da fazenda de seu pai e mãi que forem inficis, assi do movel como raiz, a terça parte por sua legitima, não tendo outro irmão macho; e sem embargo disso quando o dito seu pai e mãi falecerem não deixará de herdar toda a mais fazenda que delles ficar da maneira que herdão os ditos meus vassallos e naturaes; e tendo seu pai outros filhos machos alem do convertido, que o devão de herdar, avera o filho ou filha que novamente se converter da fazenda de seu pai e mãi o que se achar que lhe a esse tempo podia caber de sua legitima, sendo os ditos seu pai e mãi falecidos, posto que o não sejão, sem nunca em cada hum dos ditos casos tal filho ou filha ser obrigado a trazer á collação o que lhe assi for dado por sua legitima quando se fez christão, ao tempo que seu pai ou mãi falecer, salvo se então quizer entrar á partilha com os outros irmãos, porque em tal caso o trará ou computará no que deve de aver, qual mais quizer. e isto mesmo averá lugar quando o neto ou neta, ou outro algum descendente se converter, sendo seu avô ou avós inficis, a que deva de herdar por seu falecimento, não tendo ao tempo da conversão seu pai vivo, e posto que seja vivo, se vir que seu avô ou avós desbaratão sua fazenda de que lhe pode vir sua parte, poderá requerer nisso sua justiça para que o não fação em seu perjuizo, e sendo caso que se convertão

dous filhos ou filhas sem ficarem outros irmãos machos, averá cada hum dos que se converter a quarta parte da fazenda de seu pai e mãi, e ficandolhe outro filho ou filhos machos, e sendo o pai ou mãi infieis, averão os que se converterem o que se achar que lhes cabe de suas legitimas, ficandolhes seu direito reservado para poderem herdar por falecimento dos ditos seu pai e mãi o que mais lhes couber pela forma e maneira sobredita. E porque em meus regnos se comunicão os bens entre marido e mulher depois de ser consumado o matrimonio, e ser recebidos á face da igreja, ou em casa por licença do Prelado, e viver em voz e fama de casados, não sendo entre elles outra cousa ordenada por contrato, ei por bem e mando que a mesma lei e costume se guarde entre os novamente convertidos da maneira que se usa entre os ditos meus naturaes e vassallos. E todo o que dito he e se contem nesta Lei se comprirá e guardará inteiramente, posto que por costume ou foral de alguma cidade, fortaleza, ou lugar das ditas partes da India o contrario se pratique, e seja ordenado, e mando ao meu capitão mór e governador das ditas partes da India, ouvidor geral, desembargadores, juizes, justiças, officiaes, e pessoas a que o conhecimento disto com direito pertencer, que em tudo cumprão e fação inteiramente comprir e guardar esta Lei, como em ella he conteudo, e ao chanceler das ditas partes que a publique na chancelaria, e envie o tresladо della sob seu sinal e meu sello aos ouvidores ou juizes de todas as minhas cidades, fortalezas, e lugares das ditas partes para elles a publicarem, cada hum em sua jurdição, para ser a todos notorio e se cumprir. Dada em a cidade de Lisboa a 26 dias do mez de Março anno do nascimento de nosso senhor Jesus Christo de 1559 annos. Pero Fernandes a fez escrever.—A RAINHA.

(Livro Vermelho da Relação fol. 44 v.)

293.

Alvará do VisoRey Dom Constantino sobre os cavallos.

O VisoRey da India &c. Faço saber aos que este meu Alvará virem que eu ei por bem, e mando, e defendo que daqui em diante nehuma pessoa de qualquer qualidade e condição que seja, assy capitão como veador da fazenda, ouvidor, juizes, nem quaesquer outros officiaes não comprem nenhum cavallo dos que vierem vender a esta cidade e suas terras, senão depois da chegada de ditos cavallos a cinquo dias, nem fação preço delles, nem nos mandem levar ás suas casas, sob pena de quem o contrario fizer perder o cavallo ou cavallos que assy comprar, e pagar duzentos cruzados, ametade para quem o acusar, e a outra metade para as despesas da ribeira; e sendo caso que alguma das sobreditas pessoas, ou qualquer outra aprecar cavallo, ou mandar levar a sua casa, posto que o não cumpre, ei por bem que pague por isso dozentos cruzados para as despesas da ribeira. Noteficoo assy ao capitão de dita cidade, e a quaesquer outros officiaes e pessoas a que este for apresentado, e o conhecimento pertencer, e mandolhe que o cumprão e guardem, e fação inteiramente comprir e guardar da maneira que se nelle contem, dando á execução as ditas penas nas pessoas que nellas encorrerem. E este alvará se registará de verbo a verbo no livro da camara e feitorias, e se apregoará na dita cidade para a todos ser notorio, e se saber como o assy mando, e se guardará, posto que não seja passado pela chancelaria. Manoel Rodrigues o fez em Goa aos 4 de Abril do 1559. O Secretario o fez escrever— *VisoRey.*

(Livro vermelho da Relação fol. 31 v.)

294.

Alvará do VisoRey Dom Constantino ao Capitão e officiaes da cidade de Chaul sobre os cavallos, que vem de Ormuz e da costa da Arabia.

O Viso Rey etc. Faço saber a vós capitão da cidade de Chaul, feitor della, e officiaes a que pertencer, que ElRey meu senhor manda e defende no seu Regimento que nenhuns cavallos d'Ormuz, nem de costa da Arabia vam ter á dita cidade, nem nella se desembarquem, nem em outra nenhuma parte, porque ha por bem que todos venhão a esta cidade de Goa pera nella pagar os direitos a S. A. o que sendo já poblicado nessa cidade se cumpre mal, e se faz o contrayro, pelo qual vos mando que da noteficação deste em diante nom consintaes que nenhuns cavallos da dita costa d'Arabia e Ormuz se desembarquem na dita cidade, salvo aquelles que mostrarem per minhas licenças, que eu darey pela necessidade que a terra tem de alguns, e assy os que ahy forem ter por tempo fortoito, que por causa delle não poderão vir a esta cidade; e quando se o tal acontecer, o dito feitor será obrigado a tirar certidão diso pelo ouvidor da dita cidade, em que decrarará a dita necessidade per onde assy forão ter, e que não tinhão tempo para vir a esta cidade, sob pena de todos os mais que ahy desembarcarem contra o regimento de S. A. o dito feitor pagará per cada hum delles vinte pardáos d'ouro, que sam casi meos direitos, alem dos direitos ordinarios que delles ade arrecadar, de que o contador que sua conta lhe tomar fará recepta sobre elle para os pagar á fazenda de S. A. sem mais pera isso lhe ser ouvida rezão nenhuma, e dos que ahy desembarcarem per minhas licenças, o dito feitor trará o trelado delas, e na recepta dos ditos cavallos tãobem se fará diso declaração, e da mesma maneira os que entrarem por o dito caso fortoyto, e todos os mais cavallos que achar que entrarão será obrigado pelos ditos vinte pardáos por cada hum, como dito he; e assy mando ao dito feitor que do tal dinheiro que arrecadar

dos ditos cavallos não faça nenhuma despeza, nem pagamento dos ordenados da terra, salvo quando eu mandar declaradamente que se faça dos ditos direitos, e todo o tenha assy em deposito pera o eu mandar trazer a esta cidade, porque sou enformado que esta he huma das causas per onde consintem desembarcar os ditos cavallos pera do dinheiro delles se aproveitarem, e fazerem seus pagamentos, sô pena de tudo o que assy despender pagar em dobro a S. A. por quanto as despesas da fortaleza se farão das rendas della. Noteficovolo assy, e ao dito feitor e officiaes, e mando que inteiramente cumprais este, e façaes comprir e guardar como nele se contem, sem duvida nem embargo algum lhe ser posto, e este será registado no livro da receita do dito feitor onde elle asinará com o escrivão que o registar, e assy lhe será carregado em receita pera o entregar a quem o soceder, e tãobem será registado, nos contos. Antonio Gonçalves o fez em Goa a oito d'Abril de 1559. Este se comprirá, posto que não passe pela chancelaria, sem embargo da ordenação em contrario.— *Viso-Rey.*

(Livro 3.° fol. 78 v.)

295.

Provisão do V. Rey Dom Constantino para se pagar aos homens que andão na costa da Pescaria.

O Viso Rey da India &c. faço saber aos que este meu alvará virem que eu ey por bem que Manoel Rodrigues Coitinho, capitão e feitor da Pescaria, possa pagar aos homens, de que elle e os Padres de Companhia que lá residem forem contentes, e lhes bem parecer, conteudos em seu regimento, seus soldos e vencimentos aos quarteis como os forem vencendo, sem embargo de huma Provisão, que o Governador que foi Francisco Barreto passou, per que mandava ao dito Manoel Rodrigues Coutinho que não pagasse a nenhum lascarim que na dita terra estivesse mais de hum anno. E pelo treslado deste, que se registará no livro de sua despesa pelo

escrivão de seu carguo, e conhecimento das ditas pessoas, e certidão do desconto de seus titulos, mando aos contadores que lhe levem em conta a contia que nisso montar. E este alvará se registará na matricola e contos pera se saber como assy ey por bem o nelle conteudo. Manoel Rodrigues o fez em Goa a xij de Abril de belix (1559). O Secretario o fez escrever.—*Dom Constantino.*

(Livro 3.° fol. 77)

296.

Contrato e assentamento de pazes de ElRey de Bacalá.

Saibão quantos este estromento de contrato e assentamento de pazes e amizade virem que no anno de nacimento de nosso senhor Jesu Christo de mil e quinhentos cinquoenta e nove annos nesta cidade de Guoa aos trinta dias do mes de Abril do dito anno, na fortaleza da dita cidade, nas casas do aposentamento do Illustrissimo Senhor o Senhor Dom Constantino, Viso Rey da India, estando Sua Senhoria de presente, e bem assy Guanuu Bysuar, veedor da fazenda de El-Rei Paramandaa Raj, Rei de Bacalaa, e Nematacão, seu embaixador, e loguo per Sua Senhoria foi dito perante as testemunhas ao diante nomeadas que o dito Rei lhe mandara os ditos embaixadores com sua carta de querença, pelos quaes lhe fora dito em nome do dito Rey, e por sua parte, que elle desejava muito ter pazes e amizade com este Estado de ElRey nosso senhor, pera daqui em diante com sua ajuda, e favor, e amparo, os Portuguezes e outros mercadores poderem ir ao seu reino e portos com suas mercadorias e tratos, e elle tambem as mandar em suas náos ás fortalezas de Sua Alteza, e assy pera ser favorecido e ajudado dos Portuguezes, que lá forem, contra os seus imiguos, e que por esta liança e amizade, e contratação queria paguar certas pareas a ElRey nosso senhor pera ajuda de suas despezas, e pro-

vimento de seus almazeus e armadas; e vi...o per Sua Senhoria a dita embaixada, e vontade, e desejos que o dito Rey tinha de se cheguar ao emparo deste Estado da India. e por os ditos embaixadores trazerem seus poderes pera em seu nome assentar tudo o que lhes bem parecesse, lhes concedeo em nome d'ElRey nosso senhor a dita contratação de pazes, e as assentou com elles per esta maneira, e com as condições de huma parte e de outra ao diante decraradas pera em todo tempo se comprirem.

Item. Primeiramente lhe concedeo Sua Senhoria que elle lhe abria a navegação do seu porto de Bacalaa, ou qualquer outro de seu reino, que o dito Rey pera isso ordenar, que mais conveniente for pera que a elle vão todas as nãos e navios de Portuguezes que lá quizerem ir com suas licenças, assy e da maneira que téguora hião ao Porto grande de Benguala, e aos outros portos daquella costa, de Paiguão ate o porto de Bacalaa, com suas fazendas e mercadorias, não sendo defesas, e que nos ditos portos que ouver na dita costa de Paiguão ate Bacalaa não irá nenhum navio dos ditos Portuguezes, nem nelles irá nenhum Portuguez fazer fazenda nenhuma, e assy o capitão mór que soya de ir ao dito Porto grande de Benguala, e os mais navios de Portuguezes não irão lá mais, e todos irão ao dito porto de Bacalaa, sob pena de qualquer delles que fizer o contrairo, e as pessoas que lá forem fazer suas fazendas, perder o seu navio e fazendas pera ElRey nosso senhor, e elles serem castiguados como alevantados. E o porto que o dito Rey ordenar pera o dito trato será tal e de maneira que os navios possão estar muito seguros. Posto que acima digna de Paiguão até o porto de Bacalaa, não será senão dos lemites de Benguala da costa do Porto grande.

II. It. Com condição que os ditos Portuguezes e navios seus que forem ao dito seu porto, de suas fazendas que levarem e trouxerem lhe paguarão seus direitos, que serão aquelles que antigamente soyão de paguar no dito porto, e não lhes ennovarão os ditos direitos, nem se acrecentarão por via nenhuma.

III. It. Com condição que o dito Rey será obriguado ao

dito porto a dar pera a cargua dos ditos navios que lá forem todas aquellas fazendas e mercadorias que ouver em toda a dita costa de Paiguão até Bacalaa, pera os ditos navios não virem sem cargua, as quaes poderão comprar na terra, e fazelas ás suas avenças delles e dos mercadores que as trouverem, ou do dito Rey e seus oficiaes, se as ele tiver.

IV. It. Com condição que o dito Rey será obriguado a não consentir em seu porto e terras fazer nenhumas tiranias nem semrezões ao capitão mór e mercadores Portuguezes que lá forem, nem aver hy alevantamento antre elles, antes estarem sempre pacificos e amigos, e lhes fazer todo favor e ajuda, pera com milhor vontade poderem lá ir os annos vindouros.

V. It. Com condição que Sua Senhoria será obriguado a dar em cada hum anno ao dito Rey quatro cartazes pera poderem navegar quatro náos suas, a saber, duas pera esta cidade de Goa, onde paguará os direitos das fazendas que trouverem, e não podendo vir á dita cidade por caso do tempo ser curto, ou a monção guastada, ou por outro caso de versidade, então poderão tomar quoalquer outro posto de Goa para lá. E porem os direitos das ditas fazendas que trouverem ficarão obriguados a paguar nesta alfandega, como se a ella viessem. E a outra náo para Urmuz, e a outra pera Malaqua, não indo nenhuma dellas a nenhum porto de nossos imiguos.

VI. It. Com condição que tendo o dito Rey guerra com os outros Reis, e senhores comarcãos, que ho capitão mór que lá for com todos os Portuguezes lhe darão toda ajuda e favor que lhe for necessario contra os seus imiguos, e o dito Rey será obriguado a lhe fazer sua despesa em quanto andarem em seu serviço, e será de maneira que tambem elles polo ajudarem não recebão perda em suas fazendas, e o dito Rey lhes dará guoarda a isso.

VII. It. Com condição que o dito Rey de Bacalaa será obrigado a dar e paguar a ElRey nosso senhor de parcas em cada hum anno no dito porto estas cousas, a saber:

Cinquo mil candis darroz de carreguação pera provimento dos almazens e armadas de Sua Alteza, novo, bom, e de receber.

E cem candis de manteigua, boa, e enjarrada.
E cem candis dazeite da terra enjarrado.
E cem candis de breu engunados.
E cinquoenta fardos dasuquar branquo, bom.
E cinquoenta corjas de roupa serampuris.
E cinquoenta corjas de roupa traqueteás.
E cinquoenta corjas de roupa mazaguayns:
tudo bom, e de receber de mercador a mercador. E tudo entreguarão ao capitão mór que lá for, pera o trazer, ou a quem Sua Senhoria, ou o Veedor da fazenda da India pera isso ordenarem, e quando alguma das taes cousas não poderem dar polo não aver na terra, então dará a sua valia em outras cousas que lhe a pessoa que lá for arrecadar isto requerer: e isto tudo dará posto na praya á sua custa do dito Rey, e será dentro nos meses d'outubro e novembro de cada anno, pera que se embarque e se recolha nas embarcações em que ade vir a tempo que não perqua monção pera a India; e assy lhe mandará dar toda a ajuda dejente e embarcações que forem necessarias pera embarquar as taes cousas, e Sua Alteza lhes mandará paguar o custo que fizer da praya até se embarquar debaixo da verga nos navios que as ande trazer.

VIII. It. Com condição que querendo alguns Reis ou Senhores da dita costa de Paiguão até Bacalaa contratar pazes e amizades com Sua Senhoria, e pagarem outras pareas a ElRey nosso senhor pera irem navios a seus portos, que Sua Senhoria poderá fazer os ditos contratos sem quebrantar este, e poderá repartir os navios que pera lá ouverem dir, segundo lhe couber, ao meio ou terços, limitando logo os que ande ir a este porto de Bacalaa, pera os outros irem aos outros portos. E porem o capitão mór irá ao dito porto de Balaa asy como hia ao Porto grande. E em quanto se não contratar com os ditos Reis e Senhores, os ditos navios e Portuguezes serão todos obrigados a irem ao seu porto de Bacalaa, ou aonde o dito Rey ordenar. E elle ficará sempre obriguado a paguar sempre as ditas pareas, posto que Sua Senhoria faça contracto com os outros Reis. E porem querendo elle dar o que derem os outros, então ficará tudo pera o seu porto, e com os outros se não fará.

A quoal contratação damizade com as ditas condições o Senhor Viso Rey em nome d'ElRey nosso senhor as concedeo ao dito Rey de Bacalaa, perante os ditos embaixadores jurou nos santos avangelhos em que poz a sua mão direita, e prometeo de em todo cumprir e guardar, asy e da maneira que nelle era decrarado, e os ditos embaixadores em nome do dito Rey de Bacalaa, seu senhor, tambem perante Sua Senhoria jurarão no seu moçafo, e prometerão de em todo cumprir e satisfazer as obrigações do dito contrato, e pera isso obriguarão toda fazenda do dito Rey onde quer que fosse achada, e o seu porto e senhorios pelos poderes que elles trazião a tudo comprir e paguar sem engano nenhum, e pera firmeza de todo asynarão aqui com Sua Senhoria, e asy em outro trelado em portuguez que daquy sayo pera o elles levarem pera sua guarda, e outros dous que se fizerão em letra benguala deste teor, hum pera ficar com este, e o outro pera elles levarem com o terlado portuguez; e assy se obriguarão os ditos embaixadores a fazerem lá jurar ao dito Rey este contrato pera o compir, e seria perante o capitão mór que lá fose. Testemunhas que forão presentes. E Sua Senhoria obrigou a fazenda de Sua Alteza onde quer que for achada a cumprir este contrato. Testemunhas que forão presentes, João Valasques, camareiro de Sua Senhoria, e Cristovão do Couto, linguoa, e Fernão de Lima, e Francisco Pereira; e eu que o fiz escrever e sobescrevy. E o Secretario de Sua Senhoria asinou com os embaixadores do dito Rey e testemunhas.—*Dom Constantino, VisoRey.—João Valasques—Cristovão do Couto—Belchior Serrão—Fernão de Lima—Francisco Pereira.*—E tres sinaes dos embaixadores em letra morisqua.

O qúal contrato foy aquil terladado bem e fielmente por mim Jorge Frolim, escrivão dos contos, e concertado com Domingos Ferreira, contador, em Guoa a 5 de Mayo de 1559.—*Domingos Ferreira—Jorge Frolim.*

(Livro 3.º fol 81)

297.

Alvará do Viso Rey Dom Constantino para que os rendeiros e contratadores das rendas não fação pagamentos.

Dom Constantino, Viso Rey da India &c. Faço saber a quantos este meu alvará virem que eu são enformado que os contratadores, rendeiros, e recebedores das terras e rendas delRey meu senhor desta cidade de Guoa e sua alfandega, e de Salcete, Bardez, e passos da Ilha desta cidade, fazem muitos pagamentos per desembargos, provisões, e mandados meus e do veador da fazenda de Sua Alteza, que são pasados e desembargados pera o feitor e thesoureiro do dito senhor na dita cidade, huns pera pagamentos, outros entreguas delles, os quaes os ditos rendeiros e contratadores fazem, asy por lhos eu mandar ou o dito veador da fazenda verbalmente, ou per recados, como por asynados do dito thesoureiro, por as ditas rendas serem de sua obriguação, o que hee muy perjudicial ao serviço delRey meu senhor, e bem e recadação de sua fazenda, e as partes a que eles fazem os taes pagamentos em nome do dito thesoureiro recebem niso muita perda pelos partidos que niso haa, e dinheiro que lhes alarguam por averem o seu, de maneira que nunca são pagos verdadeiramente do que hão daver, e muitas vezes tomão os papeis ás partes sem lhes paguar pera os darem em conta ao dito thesoureiro quando aperta com elles, e o dinheiro lhes paguão dahi a muito tempo, e quoando os quarteis e tempos de sua pagua são averbados, que eu ou o veador da fazenda quer saber do que devem pera se deles arrecadar pera soprir as necessidades de Sua Alteza, se acha que não devem nada, e o pagamento fazem com os ditos papeis, per onde se não pode nunca aver nada pera as ditas necessidades, e eles dam entender que pagam ás partes adiantado, e quoando o hão de entreguar per termo a Sua Alteza, não se pode deles aver senão de hum quoartel em outro, e com muito trabalho; e asy os ditos rendeiros e contratadores entreguão muito dinheiro ao dito thesoureiro per conhecimentos rasos que quebra neles pera

outros pagamentos, ou o recebe per dinheiro, que he muito contra os regimentos de Sua Alteza E pera evitar o tal, querendo nisso prover, Ey por bem e defendo, pelo asy aver por muito serviço delRey meu senhor, que nenhum rendeiro, contratador, recebedor das rendas e fazenda do dito senhor daqui em diante fação os taes paguamentos a nenhuma pesoa de qualquer calidade que seja, posto que pera iso lhe apresentem provisões minhas, ou do dito veador da fazenda, as quaes quero que se não cumprão, nem tenhão vigor algum, nem menos entreguará o dito thesoureiro nenhum dinheiro per seus conhecimentos rasos nem em forma que lhe passe per modo de desembargo, e dentro em dez dias da noteficação deste em diante irão loguo fazer suas contas com o dito thesoureiro, e lhe entreguarão todolos papeis que tiverem, os quaes sendo pera a sua despesa com tudo o que requerem lhos tomará. e lhe pasará seus conhecimentos em forma, e isto não sendo contra forma do regimento, ou das provisões que eu tiver passadas, porque estes taes lhes não receberá o dito tesoureiro pera ficarem despejados delles, e nom poderem mais daar em pagamento papel nenhum, e asy não adiantando com os ditos papeis a obriguação das paguas que hão de fazer, e sendo necesario pera estar á dita conta hum contador de Sua Alteza pera ver os papeis que hade tomar, o ordenará o dito veador da fazenda sob pena de quaquer deles que daqui em diante fizer o contrario paguar em dobro a S. A. todos os paguamentos que se fizerem ás partes, ou tomarem papeis contra esta provisão, os taes papeis serão loguo rotos, e da mesma maneira todo o dinheiro que entreguarem ao dito tesoureiro per conhecimentos rasos, e o dito tesoureiro paguar em tresdobro tudo o que receber da dita guisa, ou o quebrar neles, e perder seu cargo e ordenados, por quanto ey por muito serviço de S. A. que todo o dinheiro de suas rendas receba o dito tesoureiro per dinheiro, e se carregue loguo sobre ele em receita, e se meta no cofre que pera iso hee ordenado, pera dahi se fazerem os paguamentos ás partes perante os oficiaes de S. A. na sua mesa na maneira que eu, ou o dito veador da fazenda ordenar. Noteficoo asy ao dito veador da fazenda, e ao tesoureiro, e rendei-

ros, e aos mais oficiaes a que pertencer, e mando que inteiramente cumprão e fação cumprir e guardar este como nelle se contem sem duvida alguma; e este lhe será noteficado pelo escrivão do tesouro, e registado no livro da receita do dito tesoureiro, e asy nos contos. Antonio Gonçalves, Contador de S. A. que ora serve de escrivão da fazenda, o fez em Goa a xxiij de mayo de 1559.—*Viso Rey.*

(Livro 3.° fol 83 v.)

298.

Alvará do V. Rey Dom Constantino para o Ouvidor geral da India despachar os feitos por si só.

Dom Constantino, V. Rey da India etc. Faço saber a quantos este meu alvará virem que eu ei por bem e serviço delRey meu senhor que o Licenciado Anrique Jaques, Ouvidor geral e Juiz dos feitos do dito senhor nestas partes, conheça e despache por si só todos os feitos civeis de qualquer qualidade que sejão, que se tratarem e moverem em seu juizo, e dos que não couberem em sua alçada, das sentenças que der, poderão as partes agravar para mim, e eu lhe darei o juizo, que me bem parecer pera conhecer do dito agravo, e despachar comigo finalmente, e despois do dito agravo concedido, e de lhe ter dado o dito juiz, pagarão os agravantes os novecentos reis conforme a ordenação, e os feitos crimes, e em que o Procurador de S. A. for parte, que não couberem em sua alçada, os despachará comigo da maneira que ora faz. Por tanto o notefico assi a todas as justiças, officiaes, e pessoas a que este for mostrado, e o conhecimento pertencer, e lhe mando que assi o cumprão e guardem sem duvida nem embargo algum. E este alvará se registará na chancelaria, e noteficará no juizo do dito ouvidor geral, para que se saiba como assi ei por bem e serviço do dito senhor. Rodrigo Monteiro o fez em Goa a 26 de Maio de 1559.—*Viso Rei.*

(Livro vermelho da Relação fol. 32 v.)

299.

Mandado do vedor da fazenda, Aleixo de Sousa, aos feitores e almoxarifes, para que quando acabam de servir seus cargos não entreguem a seus successores nenhumas cousas velhas, que não sejão para servir.

Aleixo de Sousa, do conselho d'ElRey nosso senhor, e vedor de sua fazenda nestas partes da India etc. Faço saber a todolos feitores, e almoxarifes do dito senhor, que nestas partes os ditos cargos servem, que não entreguem por fim delles ás pessoas que os socederem nenhumas cousas velhas que não sejão pera servir, as quaes ajuntarão todas a huma parte, pera despois de juntas me darem diso conta, estando presente nesta cidade, pera as ver, e mandar queimar, e botar no mar, ou fazer dellas o que comprir ao serviço do dito senhor; e o mesmo se fará em todallas outras fortalezas da India, quando os ditos feitores e almoxarifes fizerem as ditas entregas de huns a outros, e darão conta á pessoa que nas ditas fortalezas tiverem os cargos de provedores da fazenda pera fazerem o mesmo que acima he decrarado, e não avendo provedores da fazenda, se ajuntarão as ditas cousas velhas que não prestarem pera servir, e o feitor da tal fortaleza e almaxarife com os oficiaes dante elles darão disso conta ao capitão pera que as veja, e as mande queimar e lançar ao mar, não sendo pera servir, como acima digo; o que asy cumprireis sem duvida nem embargo algum, porquanto cumpre asy ao serviço do dito senhor, e milhor despacho das contas dos ditos oficiaes, os quaes trazem muitas cousas velhas em suas contas que não prestão pera nada, e os contadores que as tomão gastão muito tempo em as trazerem ha recadação, e outros inconvenientes de serviço de S. A. que se disso recrecem, que me pareceo bem evitar por este, que mando que se registe nos livros de receitas dos feitores e almoxarifes desta cidade de Goa; e asy se fará em todallas outras fortalezas de S. A. pera a todos ser notorio, e não allegarem ino-

rancia quando as ditas contas vierem a esta casa dos contos; e este se registará no livro dos registos delles pera se em todo tempo saber como asy tenho mandado. Pero Varela de Mello, escrivão dos contos, o fez em Goa a 29 de Mayo de 1559 anos.—*Aleixo de Sousa.*

(Livro 3.° fol. 84 v.)

300.

Summario

Carta d'ElRey, fazendo merce a Affonso Anriques Coelho, escudeiro da casa da Rainha sua senhora e avó, casado com Felipa de Goes, filha de Gaspar de Goes d'Obidos, da escrevaninha da feitoria de Moçambique por tempo de 3 annos na vagante dos providos antes de 20 de Abril deste anno presente de 1559, em que lhe fiz esta mercê.

Lisboa 30 Maio 1559.

(Livro 3.° fol. 154 v.)

301.

Alvará do V. Rey Dom Constantino sobre o pagamento dos marinheiros arabios.

O VisoRey da Iudia etc. Faço saber a quantos este meu alvará virem que eu hey por bem e mando que nos contos se não leve em conta a nenhum capitão de viagem dinheiro que diser ter paguo a marinheiros arabios que com elle forem na tal viagem, sem certidão de Joam de Santa Maria, mocadão dos ditos marinheiros, de como são paguos, por quanto sam informado que se queixão que lhe não paguão, e lhe devem alguns capitães de viagens dinheiro de que nos ditos contos lhe he feito conta. Notefiquoo asy ao védor da fazenda, e contadores, e mais oficiaes, a que pertencer, e lhe mando que asy

o cumprão, e fação cumprir e guardar sem duvida nem embargo algũm; e este será registado nos ditos contos pera que se saiba como o asy mando. Rodrigo Monteiro o fez em Goa a 8 de Junho de 1559—*VisoRey.*

(Livro 3.º fol. 85 v.)

302.

Summario

Carta d'ElRey fazendo mercê a Gaspar Tinoco do cargo de escrivão da feitoria de Malaca pelo tempo e com o ordenado conteudo no regimento, na vagante dos providos por provisões feitas antes de 4 de Fevereiro do anno passado de 558, em que lhe fez a dita mercê.
Lisboa 16 Junho 1559.

(Livro 3.º fol. 162.)

303.

Provisão do V.Rey Dom Constantino sobre os que devem nos almazens artilheria, e outras cousas.

O Viso Rey da India etc. Faço saber aos que este meu alvará virem que eu fuy enformado por Aleixo de Sousa, vedor da fazenda delRey meu senhor, que na casa dos contos desta cidade e almazens della devem muytas dividas muytas pessoas, a que os almoxarifes do dito senhor servindo seus cargos emprestarão artelharia, e munições, e ancoras, e outras cousas dos seus almazens pera as ditas pessoas levarem em náos e navios seus e de Sua Alteza pera a China, Bengalla, Peguu, e outras partes donde vão tratar, nas quaes viagens se perdem muytas vezes, como se acontece, e tambem os ditos almoxarifes que lhe as taes cousas emprestão falecem, per onde não tornão a cobrar a dita artelharia, e monições, e ou-

tras cousas que lhe asy dão; e que algumas pessoas que forão capitães, e feitores, e tiverão cá outros cargos de S. A. a que tambem os ditos almoxarifes entregarão muytas das ditas cousas, os quaes se forão pera o Reino sem nas tornarem aos almazens de S. A. pelo qual se perde muito de sua fazenda; o que visto por mim, e querendo nisso prover de modo que a fazenda do dito senhor venha a melhor arrecadação que possa ser, mando ao secretario da India, que ora he e ao diante for, que não passe nenhumas licenças, posto que as eu dê, a pessoas pera se irem pera o Reino, sendo as taes pesoos capitães, feitores, e outros quaesquer officiaes de S. A. ou a quaesquer outras pessoas que em navios seus tratassem nestas partes, até lhe mostrarem certidões dos almoxarifes dos lugares onde residirão e servirão seus cargos, de como lhe não devem nenhuma das ditas cousas, e pela mesma maneira o escrivão da matricula geral não fará desconto de seus titulos ás taes pessoas sem nas licenças que lhe mostrarem minhas pera se irem pera o Reino se fazer decraração de como mostrarão as ditas certidões, e não devem cousa alguma a S. A. e alem de apresentarem certidões dos ditos almoxarifes de como não devem nada, apresentarão outra tal certidão da casa dos contos desta cidade feita pelo escrivão do recebedor dos restes, em cujo poder estão muytas das ditas dividas, de como não tem nenhuma obrigação á fazenda do dito senhor, e pelo asy aver por serviço de S. A. e boa arrecadação de sua fazenda, mando que este se registe no livro do dito Secretario, e na matricula geral, e na dita casa dos contos desta cidade pera em todo tempo fiquar em lembrança, o que hum e outro asy comprirão sem duvida nem embargo algum. Antonio Pires o fez em Goa aos 11 de Julho de 1559. Manoel Nunes o fez escrever— *Viso-Rey.*

(Livro 3.º fol. 87)

304.

Alvara do VisoRey Dom Constantino mandando que as filhas dos gentios que forem christãs herdem seus pais e mãis, e os parentes não.

O Viso Rei da India etc. Faço saber aos que este meu Alvará virem que avendo eu respeito a como por esta via a christandade destas partes poderá ir em mais crecimento, e para que com melhor vontade e mais fervor os inficis e seus filhos se convertão a nossa santa fee catholica, a mim praz e ei por bem que todas as filhas dos gentios que forem christãas herdem e possão herdar seus pais e mães sem embargo do foral que manda que não herdem senão filhos machos, e porem os mais parentes dos ditos gentios os não herderão por nenhuma via que seja, sem embargo outrosi da provisão que o Governador que foi Francisco Barreto sobre isso mandou passar em seu tempo, por quanto nesta parte a ey por nenhuma e de nenhum vigor, e mando que por ella se não faça obra alguma, visto como ElRei meu senhor manda em seu regimento que herdem as filhas dos gentios que forem christãas, e os parentes não. E este alvará quero que se cumpra e aja lugar do dia que cheguei a estas partes, e comecei a governar em diante. Noteficoo assi ao vedor da fazenda em ellas, juiz dos feitos de S. A. Tanadar mór, e mais officiaes de justiça e fazenda, a que este for apresentado e o conhecimento pertencer, e mandolhe que o cumprão e guardem, e fação inteiramente comprir e guardar da maneira que se nelle contem sem embargo do dito foral, e provisão do dito Governador em contrario. E este se publicará nesta cidade para a todos ser notorio, e se registará de verbo a verbo na camara della, e na chancelaria para em todo o tempo se saber como o assi mandei. Manoel Rodrigues o fez em Goa aos 27 de Julho de 1559.— *VisoRey.*

(Livro Vermelho da Relação fol. 33 v.)

305.

Alvara do VisoRey Dom Constantino para se descobrirem as fazendas sonegadas, que pertencem a S. A.

O Viso Rey da India &c. Faço saber a quantos este meu alvará virem que por quanto eu são enformado que nas terras de Salcete, e nestas ilhas de Goa ha algumas fazendas de defuntos, e alevantados, e outros sonegados que pertencem a ElRey meu senhor, que andão encubertas, e sem justo titulo sem as descobrirem, hei por bem e mando que todo o gentio e infiel, que tiver e pesuir as taes fazendas, as vaa descubrir dentro de dez dias da noteficação deste em diante, sob pena que não nas descubrindo, e achando-se que as tem, perderão toda a outra fazenda que tiverem, ametade pera o dito senhor, e a outra ametade pera quem o acusar, e serem degradados pera sempre pera as gualés; e assy mando a todo o guancar, que tiver tença de Sua Alteza, e aos escrivães das camaras gerais, e das aldeas, assy das ditas terras de Salcete, como destas ilhas de Goa, que dentro no dito termo de dez dias, por quanto tem rezão de o saber, descubrão tambem as ditas fazendas, que assy pertencerem ao dito senhor, cada hum nos lugares e aldeas de que for gancar e escrivão sob a mesma pena acima de perdimento de suas fazendas e degredo, e alem disso perderem seus carguos pera eu prover como me bem parecer; e pera que a todos seja notorio mando que este seja apreguoado pelas ditas ilhas e terras nos lugares acustumados, o que mandaraa fazer o veador da fazenda do dito senhor, ha quem descubrirão as tais fazendas pera as mandar pôr em arrecadação pera S. A. ao qual o notefico assy, e ao ouvidor geral, e Juiz de feitos de S. A. e ao capitão do dito Salcete, e a todas as mais justiças, e officiaes, a que este for mostrado, e o conhecimento pertencer, e lhe mando que assy o cumprão, e façam comprir e guardar sem duvida nem embargo algum, o qual não pasaraa pela chancelaria sem em-

bargo da ordenação em contrario. Rodrigo Monteiro o fez em Goa ao primeiro de Agosto de 1559. E esto todas as fazendas assy moveis como de raiz que pertencerem ao dito senhor, como acima decrara. Ho Secretario o fez screver.—*Viso-Rey.*

(Livro 3.º fol. 90 v.)

306.

Provisão do VisoRey D. Constantino sobre as fazendas que se comprarem aos gentios.

O VisoRey da India &c. Faço saber a quantos este meu alvarà virem que eu sam informado que depois que mandey por outra provisão minha que se não desem licenças pera se fazendas algumas venderem, que fosem forciras a ElRey nosso senhor (a), thé se fazerem livros de forais, onde se lancassem as ditas fazendas e vendas delas, os gentios das terras de Salcete e Bardes, e destàs ilhas de Goa, que tem fazendas foreiras ao dito senhor, ordenarão pera as poderem vender sem licença fazerem assinados e conhecimentos de dividas que dizião dever a omens portuguezes e christãos da terra, e hião perante as justiças, e confesavão as dividas dizendo que não tinhão por onde pagar, pelo que herão condenados que pagassem, e lhes mandavão vender as fazendas, e se arrematavão aos mesmos credores sem andarem os trinta dias da ordenação em pregão, e sem os officiaes de S. A. serem requeridos se as querião tanto por tanto, nem as lançarem no tombo, e por iso, e pola conlução e desemulação que nisso cometião, o tal contracto e venda foy nenhum e de nenhum efeito, por ser contra direito, que os taes contratos anulla, o que visto por mym, e por ser em perjuizo do serviço de ElRey nosso senhor (b), e de sua fazenda, e por outros justos res-

---

(a) Assim está no registo, mas deve ser descuido do official que registou, por quanto D. Constantino, pela qualidade da sua pessoa, dizia=*ElRey meu senhor*=e não=*ElRey nosso senhor*.=

(b) Veja-se a nota antecedente.

peitos que me a isso movem, ey por bem e mando que as vendas, que da dita maneira forem feitas, sejão nenhumas e de nenhum vigor, e que as fazendas que assy forem vendidas pelo dito modo, se tornem a meter em pregão, e andem nelle as ditos trinta dias conforme a ordenação, e com se fazerem as obrigações e solenidades que de direito e pelo foral se requerem, se arrematarão a quem por ellas mais der, e do dinheiro dellas se pagará aos donos que as tiverem o per que lhe forão vendidas, jurando primeiro que aquelle preço he o que derão aos donos das ditas fazendas, e a demasia será pera as obras do esprital, e os taes escrivães, que fizerão as sentenças ou escreturas das taes vendas, as darão todas em rol ao procurador do dito senhor dentro em dez dias da pobricação deste, sô pena deperdimento de seus cargos Por tanto o notefiquo assy ao veador da fazenda, e a todallas justiças e officiaes, a que este for mostrado, e o conhecimento pertencer, e lhes mando que assy o cumprão, e fação comprir e guardar sem duvida nem embargo. E este não pasará pela chancelaria sem embargo de ordenação em contrayro. Rodrigo Monteiro o fez em Goa em o primeiro d'Agosto de 1559 anos. O Secretayro o fez escrever.—*VisoRey.*

(Livro 3.° fol. 90)

307.

Alvará do VisoRey Dom Constantino mandando que os foreiros de Baçaim vão viver lá.

O Viso Rey da India etc Faço saber a quantos este meu alvará virem que eu ey por bem e mando, por o asy aver por serviço delRey meu senhor, que toda a pesoa de qualquer calidade que seja, que tiver em Baçaim e suas terras Aldeas, ortas, e quaesquer outras fazendas, que o dito senhor mandasse dar, vá viver ao dito Baçaim conforme a mercê que lhe he feita, sob pena que não indo da notificação deste a dous meses primeiros seguintes, perderem as eranças e fazen[illegible] que lhe asy forem dadas, ás quoaes o feitor de Sua Alteza no

dito Baçaim lançará loguo mão, e as arrecadará pera o dito senhor; e pera que a todos seja notorio, mando que este seja apreguoado nesta cidade nos lugares acostumados, e no dito Baçaim, e registado na feitoria delle. Por tanto notefficoo assy ao veador da fazenda, e ao dito feitor, e mais officiaes de Sua Alteza, a que pertencer, e lhe mando que asy o fação comprir e guardar sem duvida alguma; e este não passara pela chancelaria sem embargo da Ordenação em contrario, Rodrigo Monteiro o fez em Goa a xxx d'Agosto de 1559.—*Viso Rey.*

(Livro 3.° fol 95 v.)

308.

Summario

Carta d'ElRey fazendo mercê a Bastião Pires, cavalleiro fidalgo da sua casa, que lhe largou o cargo de feitor de Cananor, de que lhe ElRey seu senhor e avô, que santa gloria haja, tinha feito mercê, dos cargos de Juiz e thesoureiro da alfandega de Gogalá por tempo de 3 annos na vagante dos providos por provisões feitas antes de 2 de Setembro do anno passado de 558, em que lhe fez a dita merce.

Lisboa 9 Setembro 1559

(Livro 3.° fol. 157 v.)

309.

Provisão do vedor da fazenda Aleixo de Sousa mandando arrecadar as munições e cousas que foram da náo que se perdeo em Agaçaim do Norte.

Aleixo de Sousa, do conselho d'ElRey nosso senhor, e veador da sua fazenda &c. Faço saber a vós João Caldeira de Azevedo, ouvidor de Baçaim, que eu sou enformado que em Agaçaim, donde se perdeo a nao nova que se comprou a Vi-

cente Dias, ficarão muitas monições e cousas de Sua Alteza, as quaes sao abaixo decraradas, a saber, quatro amarras novas, e dous viradores, que de hum delles se cortou hum pedaço pera bargueyros, e trinta e oito betas grandes e pequenas, e vinte dous fardos de breu de Melinde, e quatorze cadeas de enxarcia do traquete, das quaes as sete estao fora, e as sete pregadas, e dous tanques por cozer, e duas bombas huma dellas preguada, e a outra cortada por preguar, e hum leme com sua ferragem, e hum batel de meio fio muito bom, e asy outras muitas monições que ficarão de mesma nao, e muito poleame feito que se fazia pera ella, que pode servir pera outros navios. Pelo que vos requeiro de parte do dito senhor que tanto que vos este for apresentado loguo façais pôr em arrecadação as ditas cousas, e entreguar ao almoxarife de S. A. e façais carregar sobre elle em receita, e passar sua certidão de como lhe ficao carreguadas, pera ma enviardes com a enformação de tudo o que sobre iso for feito, o que vos mando que asy o cumpraes com toda deligencia e brevidade que for possivel. Antonio Pires o fez em Goa a xij de Setembro de 1559. Manoel Nunes o fez escrever.—*Aleixo de Sousa.*

(Livro 3.° fol. 95)

310.

Alvará do Viso Rey Dom Constantino mandando que Domingos Ferreira, contador, haja pela pimenta que tem para o Reino quarenta mil reis por anno.

O Viso Rey da India etc. Faço saber a quentos este meu alvará virem que por quanto alguns dos contadores dos contos delRey meu senhor nestas partes me enviarão dizer que da pimenta que tinhão pera o Reino com os ditos cargos, que erão vinte quintaes cada anno ao partido do meio, não erão nunqua bem pagos, por serem qua casados, e não poderem mandar a Portugual requerer pagamento della, e que com os sasenta mil reis que tinhão a dinheiro se não podião susten-

tar por a careza e despesa da terra, que era grande, levando em seus cargos grande trabalho; avendo a elo respeito, e praticando sobre iso com Aleixo de Sousa, veador da fazenda de S. A. por os ditos respeitos, e por outros que me a isso moverão, assentei e ouve por serviço do dito senhor que os ditos contadores, aqueles que o requeresem, e me a mim parecesse bem, ouvessem cada anno corenta mil reis pola dita pimenta que vencião, que era o meio d'oytenta mil reis que lhes no Reino rendia, e que lhe fosem acrecentados em seus titulos; e por Domingos Ferreira, contador dos ditos contos, me requerer que lhe desse os ditos corenta mil reis, e que lhe passasse provisão pera os vencer em lugar da dita pimenta, avendo respeito á enformação que me foi dada de seu serviço, ey por bem que os vença, e lhe sejão acrescentados em seu titulo pera aver delles pagamento juntamente com o outro ordenado, e mando ao escrivão da matricola geral que lhos acrecente, e faça disso declaração, e de como não ade aver nem carregar a dita pimenta por lhe dar por ella os ditos corenta mil reis. Notheficoo asy, e mando que asy se cumpra e guarde sem duvida nem embargo algum. Rodrigo Monteiro o fez em Goa a treze de Setembro de 559. *V. Rey.*

(Livro 3.º fol. 96 v.)

311.

Outro semelhante Alvará concedendo o mesmo ao Contador Paulo Toscano, e na mesma data.

[Livro 3.º fol 97 v.]

312.

Mandado do veador da fazenda Aleixo de Sousa sobre certa madeira furtada a S. A. que se vendeo em Chaul.

Aleixo de Sousa, do conselho de ElRey noso senhor, e veador de sua fazenda &c. faço saber a vós Afonso Alvrez,

ue ora servis d'ouvidor de Chaul por falecimento de Francisco Vicente que o servia, ou quem o dito carguo tiver, que eu sou enformado que nesa fortaleza se vendeo muita madeira de Sua Alteza a partes, a quoal parece rezão tornar-se a cobrar pera o dito senhor, por ser furtada da sua, que them em Baçaim e em Aguaçaim; pelo que vos requeiro da parte do dito senhor que tanto que vos este for apresentado, mandeis loguo tirar devasa secretamente, e saber quem tem a dita madeira, e toda a que achardes com he sinal de Sua Alteza mandareis carreguar em receita sobre o feitor desa cidade, pera della dar conta como cousa propria do dito senhor, da qual receita pasará certidão em forma do como lhe fica carreguada em receita, pera ma enviardes com a enformação de tudo o que sobre iso for feito, o que vos mando que hasy o cumpraes com toda deligencia e brevidade que for possivel. Antonio Pires o fez em Goa a xiiij de Setembro de 1559. Manoel Nunes o fez escrever. A qual madeira a mais della se vendeo quando os galeões a trazião de Baçaim pera Goa, e porque nisto não quero mais que arrecadar a fazenda de Sua Alteza, e descontalo do soldo de quem a vendeo e comprou, por aver respeito á pobreza dos que taes fizerão, querendo confessar sem devassa, mandaime huma certidão do que a cada hum se hade descontar, tanto a quem na comprou como a quem a vendeo.—*Aleixo de Sousa.*

(Livro 3.° fol. 96.)

313.

Summario

Carta d'ElRey fazendo saber que Fernão Martins Freire, fidalgo de sua casa, lhe apresentou um Alvará delRey seu senhor e avô, que santa gloria haja, feito em Lisboa a 16 de Março de 1554, no qual S. A. por folgar de compraser nisto ao Infante D. Luis, seu muito amado e presado irmão, e assim havendo respeito aos serviços que espera que lhe faça Fernão Martins Freire, fidalgo de sua casa, que o vai servir ás partes da India em companhia de D. Pedro Mas-

carenhas, do conselho de S. A. seu tio, que envia por V. Vey as ditas partes, lhe faz mercê da capitania de Sofala pelo tempo e com o ordenado conteudo no regimento, cumprindose primeiro as provisões passadas antes deste alvará; e agora lhe faz mercê da dita capitania assim e da maneira que se contem no dito alvará.

Lisboa 15 Setembro 1559

(Livro 3.º fol. 215)

Tem o *Cumpra-se* do V. Rey Conde do Redondo, em Goa a 17 de Setembro de 1562.

314.

Mandado do vedor da fazenda Aleixo de Sousa para se não fazer pagamento a naiques, piães, tochas, e boys d'agua, e outros servidores, que tem soldo de S. A. senão na feitoria.

Aleixo de Sousa, do Conselho d'ElRey noso senhor, e veador de sua fazenda, &c. Faço saber a vós Fernam Martins Vidal, feitor de Sua Alteza, que ora soes nesta cidade de Goa, e os que pelo tempo em diante forem, que eu ey por serviço do dito senhor que todos os naiques, e piães, e tochas, e bois d'agua, e outros servidores, que tem soldo de Sua Alteza nesta cidade e ilha, que lhe não seja feito nenhum pagamento senão dentro na feitoria, entregue nas mãos das pessoas que os vencerem, e mostrarem certidão autentiqua dos apontadores, a quem pertencer, como forão apontados, e vencerão o que lhe asy cabe aver, por quoanto seu enformado que pagandose por terceira pessoa, hee Sua Alteza nisso desservido, e as partes recebem perda. Por tanto vos mando que não façais mais os ditos pagamentos senão pela maneira acima declarada, sob pena que fazendo o contrario vos não ser levado em conta, e aos escrivães de voso carguo que na dita feitoria fação os ditos conhecimentos de como as ditas pesoas recebem os ditos dinheiros perante sy, ho que asy mando que se cumpra sem duvida nem embargo algum do primeiro dia deste mez d'Outubro que ora vem em diante; e este mando que se re-

giste no livro de vosa receita pera se saber como o asy tenho mandado, e no livro dos registos dos contos, de que se pasarão certidões nas costas delle. Antonio Pires o fez em Goa a xxbiij de Setembro de 1559.—*Aleixo de Sousa.*

(Livro 3.º fol 98 v.)

315.

Alvara do VisoRey Dom Constantino para o vedor da fazenda poder arrendar as rendas, ainda que seja por menos lanços do anno passado.

O VisoRei da India &c. Faço saber a vós Aleixo de Sousa, veador da fazenda de ElRey meu senhor, que eu ey por bem e serviço de Sua Alteza que vós posaes arrendar as rendas desta cidade e ilha de Guoa por aquilo que mais puder ser, sem embarguo de o dito senhor mandar em seu regimento que se não tome lanço menos do anno passado. Noteficovolo asy, e mando que asy o cumpraes, e este não passará pela chancelaria. Rodrigo Monteiro o fez em Guoa a xx de Outubro de 1559.— *VisoRey.*

(Livro 3.º fol. 100 v.)

316.

Alvará do VisoRey Dom Constantino sobre o bater do cobre em moeda.

O VisoRey da India &c. Faço saber a quantos este meu alvará virem que eu ey por bem polo asy aver por serviço de ElRey meu senhor, que todo o cobre que este anno veio do Reino, e Fernão Martins Vidal, feitor de Sua Alteza nesta cidade, recebeo, se bata a rezão de corenta e dous pardáos de tangas de sesenta reis a tanga por quintal, e á dita

razão se pagará o feitio ao moedeiro conforme ao contrato que tem feito, e á provisão que o vedor da fazenda Aleixo de Souza tem pasado, e isto em quanto durar o dito contrato. Noteficoo asy aos officiaes e pessoas, a que pertencer, pera que o cumprão e guardem da maneira que se neste contem sem duvida nem embargo algum, e ao dito feitor mando que pague ao dito moedeiro o que soldo á livra montar no dito feitio conforme ao dito contrato; e este se registará na casa dos contos da dita cidade, e na feitoria della. Antonio Pires o fez em Goa a xxb de Outubro de 1559. Manoel Nunes o fez escrever.—*VisoRey.*

(Livro 3.º fol. 101 v.)

317.

Provisão d'VisoRey Dom Constantino para o thesoureiro da cidade arrecadar para S. A. a renda das boticas dos chamalotes e sedas, que não foi arrematada.

O VisoRey da India &c. Faço saber a vós Miguel de Olanda, thesoureiro desta cidade de Goa, que por quanto a renda das boticas dos chamalotes e sedas della, sendo trazida em preguão muitos dias, nunca chegou ao preço do anno passado, nem foi posta em contia per que se deva arrendar, pelo que ey por serviço de ElRey meu senhor que a dita renda se arrecade para Sua Alteza, e vos mando que façais avenças com todos os botiqueiros e pesoas que quiserem ter boticas, e vender as cousas pertencentes á dita renda, sem as quaes avenças nenhuma pessoa poderá vender as ditas cousas sob pena de as perder pera Sua Alteza, e aver a mais pena que eu ouver por bem, e as ditas avenças serão feitas per vós com ho escrivão do voso carguo, e se assentarão em hum caderno que pera iso averaa, pera por elle se arrecadar a dita renda; e cheguando as taes avenças ao preço e contia por que as fizerão os rendeiros do anno passado, as fareis logo assentar no dito caderno, e carregar sobre vós no livro de vossa receita.

e da contia se fará declaração no dito caderno no titulo de cada avença, e não chegando á dita contia do anno passado, as não fareis sem mo fazer a saber, pera eu mandar nisso o que for serviço de Sua Alteza; e este se registará no dito caderno, e no livro de vossa receita, e fareis apregoar pelos lugares acostumados que nenhuma pesoa venda as ditas cousas sem se concertar comvosco sob as ditas penas, pera que venha á noticia de todos; e de como asy for apregoado se fará assento nas costas delle. Antonio Pires o fez em Goa a xxx de Outubro de 1559 Manoel Nunes o fez escrever. E posto que diga que se registará no livro de vossa receita, registarseha no livro do registo da fazenda somente.—*VisoRey.*

(Livro 3.° fol. 101)

318.

Summario

Carta d'ElRey fazendo mercê a João Nogueira, seu moço da camara, do cargo de escrivão da feitoria de Ormuz, na vagante dos providos por provisões feitas antes de 2 de Outubro deste anno presente de 1559, em que lhe fez a dita mercê.

Lisboa 8 Novembro 1559

[Livro 4.° fol. 159 v.]

319.

Summario

Alvará do VRey Dom Constantino dando licença a Pantalião de Sá, que ora vai por capitão das fortalezas de Sofala e Moçambique, para que possa de lá mandar á India em cada hum anno de sua capitania cem bares de marfim os quaes cá poderá mandar vender a quem quiser sem lhe ser posto impedimento algum, sem embargo de qualquer defesa ou provisão em contrario.

Goa 4 de Dezembro 1559.

(Livro 3.° fol. 129.)

320.

Summario

Carta do V. Rey D. Constantino em nome d'ElRey fazendo mercê a Domingos Fernandes, criado de dito D. Constantino, do cargo de Escrivão das terras de Manorá por tempo de 3 annos, com o ordenado conteudo no regimento, e como o houverão os passados.

Goa 8 Dezembro 1559

Tem confirmação do Conde do Redondo de 22 Dezembro de 1563.

[Livro 3.° fol. 259 v.]

321.

Summario

Carta d'ElRey, na qual havendo respeito aos serviços de Diogo Lopes de Mesquita, fidalgo de sua casa, filho de Ruy Mendes de Mesquita, e a lhe o dito Diogo Lopes largar a capitania de huma das náos da carreira da India por huma viagem, ida por vinda, de que ElRey seu senhor e avô, que santa gloria haja, lhe tinha feito mercê, ha por bem de lhe fazer mercê da capitania de Maluco pelo tempo e com o ordenado conteudo no regimento, na vagante dos providos por provisões feitas antes desta.

Lisboa 3 Janeiro 1560

(Livro 4.° fol. 125)

322.

Summario

Carta do Viso Rey em nome d'ElRey fazendo saber que o Governador Francisco Barreto passará hum Alvará a 23 de Março de 1557, no qual por petição de Simão Mendes, escrivão do judicial dante o ouvidor d'Ormuz, que havia hum anno que era entrevado e muito enfermo, e lhe fora necessario vir a esta cidade de Goa pôr-se em cura, por lhe os mestres dizerem em Ormuz não podia ser

são, lhe fez mercê em nome d'ElRey de lhe dar licença para que elle podesse renunciar o dito officio na pessoa que casar com sua filha, sendo auta para isso, a qual o servirá em sua vida, como delle he provido o dito Simão Mendes. E ora lhe pedia Jorge Homem, que por ser casado com a dita filha do dito Simão Mendes, ora defunto, a qual se chamava Maria Serrãa, lhe mandasse passar carta do dito officio, elle V. Rey lha manda passar.

Goa 12 Janeiro 1560

[Livro 3.° fol. 143]

323.

Summario

Carta d'ElRey fazendo mercê a Manoel Palha, cavalleiro fidalgo de sua casa, dos cargos de feitor, alcaide mór, provedor dos defuntos, e veador da obras de Moçambique, na vagante dos providos por provisões feitas antes de 8 de Março do anno passado de 1559, em que lhe fez esta mercê.

Lisboa 19 Janeiro 1560

(Livro 3.° fol. 173)

324

Summario

Carta d'ElRey fazendo mercê a Affonso Fernandes, seu moço da camara, do cargo de escrivão da náo ou navio que for da India a Maluco pelo cravo por tres viagens, ida por vinda, na vagante dos providos por provisões feitas antes desta.

Lisboa 26 Janeiro 1560.

(Livro 3.° fol. 140 v)

325

Summario

Carta d'ElRey fazendo mercê a Christovão Leitão, seu moço da camara, dos cargos de feitor, alcaide mór, provedor dos defuntos e veador das obras de Moçambique, na vagante dos providos

por provisões feitas antes de 6 de Fevereiro do anno passado de 1559, em que lhe faz a dita mercê.

Lisboa 27 Janeiro 1560.

(Livro 4.º fol. 90)

326

Summario

Carta d'ElRey fazendo mercê a Jorge de Mesquita, cavalleiro fidalgo de sua casa, que foi (*sic*) da Infante Dona Maria, sua tia, do cargo de escrivão da feitoria de Baçaim, pelo tempo e com o ordenado conteudo no regimento, na vagante dos providos por provisões feitas antes de 3 de Janeiro de 1558, em que do dito cargo fez mercê por hum seu alvará a hum criado da dita Infante, qual ella nomeasse, o qual nomeou ora no dito Jorge de Mesquita.

Lisboa 28 Janeiro 1560

(Livro 3.º fol. 134.)

327

Summario

Carta d'ElRey fazendo saber que havendo respeito aos serviços de Aurique Dias, cavalleiro, morador que foy na villa d'Alcacere d'Africa, e a ter servido huma commenda, e ter fallecido antes de ser provido della, faz mercê a Diogo Dias Pacheco, seu filho, e moço da camara de ElRey, do cargo de escrivão da feitoria de Ormuz, na vagante dos providos por provisão feitas antes de 8 de julho do anno de 1558, em que lhe fez a dita mercê.

Lisboa 1.º Fevereiro 1560.

(Livro 3.º fol 239 v.)

328

Summario

Carta de ElRey fazendo mercé a Fernão d'Alvrez Pereira, fidalgo de sua casa, do cargo de capitão o feitor de náo ou navio do trato, que da India vai com fazenda de S. A. para Banda, por huma viagem somente, ida por vinda, na vagante dos providos antes desta; e isto alem da outra viagem para Banda, de que lhe fez mercê em 25 de Fevereiro de 1558.

Lisboa 3 Fevereiro 1560

(Livro 3.° fol. 224.)

329

Summario

Carta d'ElRey fazendo merçê a Gonçalo Machado, seu moço da camara, filho de Francisco Machado, do cargo de feitor, alcaide mór, provedor dos defuntos, e veador das obras de Baçaim, na vagante dos providos por provisões feitas antes desta.

Lisboa 3 de Fevereiro 1560

(Livro 4.° fol. 190 v.)

330.

Contrato de pazes, que Jorge de Sousa Pereira, Capitão mór da armada, que foi ás Ilhas de Mamale, fez com Mamede Patydor e Habrão Patydor, Regedores das ditas Ilhas.

Ano do nacimento de noso senhor Jesu Christo de mil e quynhentos e sesenta anos, aos quatro dias do mes de fevereiro do dito ano, vindo ter o senhor Jorge de Sousa Pereira, Capitão moor desta armada, que o senhor VisoRey Dom Cons-

tantino mandou ás Ilhas de Mamale, e dando ele na Ilha *Amene* saira em terra, e a destróira, e matara muita jente, e outra muyta tomara, e chegando a concerto de pazes e a partido com Mamede Patidor e com Habrã Patidor, Regedores da dita Ilha, em nome do povo dela, e por eles Regedores foy dito a ele senhor Capitão moor que eles se obriguavão a daar da dita Ilha por sy e mais sofreguanhas a ela, pela dita Ilha ser a principal patanaa, deles darem a ElRey noso senhor cada ano em pareas cento e cincoenta bares de cairo, de dezoito mãaos o baar, o qual cairo será do que sempre fizerão ate o presente, o qual cairo eles se obriguarão ao levarem a Cochym á sua custa deles sem ElRey noso senhor nisso fazer gastos nem despesas nenhumas, o qual contrato ele senhor Capitão moor aceptou loguo em nome de ElRey noso senhor per conselho que sobre iso tomara com hos Capitães dos navios que em sua companhia vierão, com hos mais cavaleiros e fidalgos, que na dita armada vierão, e por todos a todos acordarem e asentarem no dito conselho que era bem que ele senhor Capitão moor aceptase as ditas pareas dos ditos cento e cincoenta bares de cairo de dezoito mãos o baar de cairo pera El-Rey noso senhor posto á custa dos ditos Regedores em Cochim. E loguo pelos ditos Regedores foy dito que eles se obriguavão per sy e per suas pesoas como Regedores da dita Ilha e patena, e em nome do dito povo dela, e das mais Ilhas, a entreguarem o dito cairo em cada hum ano por todo o mez de outubro de cadano em diante, e não no comprindo elles asy, de paguarem a ElRey noso senhor todas as perdas e danos, que El-Rey noso senhor fizer e receber na armada que mandar a estas Ilhas arrecadar as ditas pareas, o qual contrato e obriguação eles ditos Regedores fizerão e aseytarão com ho dito senhor Capitão moor depois deles ditos Regedores estarem na dita Ilha postos em suas liberdades sem constrangimento, nem força alguma, que lhes pera yso fose feita, senão eles por sua propya, e boa, e livre vontade fazião e aceptavão em nome do povo o dito contrato pela maneira já dita, e se avião por vasalos de ElRey noso senhor, e prometião, e se obriguavão de darem o baar dezoito mãos. E por asy elles ficarem por vasalos d'ElRey noso senhor prometerão de não obedecerem a

outra nenhuma pesoa, senão a ElRey noso senhor, e a seus Capitães, e de agasalharem os Portuguezes, que ás ditas Ilhas vierem ter, e delas não consentirem nenhuns ladrões, nem jente que de guerra esteja com ElRey noso senhor; e asy se obriguavão mais a dar conta de todos os Portugeses que ás ditas Ilhas vierem ter; e que pera mais abastança e segurança do dito contrato ser bom, e firme, e vallioso, elles se obriguavão a hirem a Cochym a darem fiadores abonados a eles comprirem o dito contrato asy e da maneira que nele vay decrarado. E diserão elles Regedores, e senhor Capitão moor que eles não poderão naveguar pera nenhuma parte, sem primeiro eles yrem tomar os cartazes a Cochim, e no dito Cochim lhos darão os Capitães de Cochim pera onde lhos pedirem, achando ser serviço de ElRey noso senhor darem-lhos; e pellos elles Regedores asy aceitarem o dito contrato com ho dito senhor Capitão moor, asynarão aquy os ditos Regedores com ho senhor Capitão moor, e com hos Capitães da dita armada, e asy asinarão mais por testemunhas alguns Mouros do conselho, a saber, Ybrahem, e Muçaa, e Poquota. E eu Franoisquo Gonçalves, escrivão darmada, que ho escrevi. E aquy asinarão mais por testemunhas Pedralvez da Nobregua, e Diogo Frasão de Vasquocomcelos (*sic*), e Gaspar Cardoso, e Francisco Fiuza, e Francisco Fernandes Barba. E eu dito escrivão que ho fiz. E bem asy João Lourenço, Linguoa, que ha tudo foy presente de o declarar pelos ditos Regedores não saberem falar portugues. E eu dito escrivão o escrevy. E asy poderão eles navegar tãobem conforme aos cartazes que lhe derem, pelo asy dizerem, asynarem aqui. E eu dito escrivão o escrevy—*Jorge de Sousa—Habrão Patydor—MamedePatydor—Ibrahem—Pacara—Musan—Pedralvez da Nobregua—Gaspar Cardoso—Francisco Cabral*—Fernão *d'Affonsequa — Amador Galayo—Francisquo Rodrigues—Alvaro Nunes Sodré—Ambrosyo Pires—João Mourato—Dom João de Vasquocomsellos (sic)—Francisco* Fiuza—*Francisco Rebello—Dioguo Dias—João de Lourenço (sic).*

Assento da entrega, que os Regedores fizerão das Ilhas ao Capitão mór Jorge de Sousa Pereira.

E loguo no dito mes e era atras decrarado pelo dito Mamede Patedor e Habrão Patredor foy dito ao senhor Capitão moor que elles como Regedores de todas as Ilhas de Mamale, como principaes pesoas delas em nome de todo o povo elles entreguavão as ditas Ilhas todas a ele senhor Capitão moor em em nome delRey noso senhor o metião de pose delas, por quoanto eles não queriam ser vasallos de outro nenhum Rey nem senhor, nem a nimguem querião obedecer senão a ElRey noso senhor, e delle querião ser vasallos, por quanto eles esperavão de sostentar e soster, e outros (*sic*), por quanto eles nunqua foram sugeitos de seus antepasados a ninguem, e só o forão em algum tempo de Aberrajáo, eles doje por diante o não querião ser dele, senão obedecer a ElRey noso senhor, e que por tanto eles como Regedores e principaes pesoas em nome de todo o povo lho requerião, e pedião que ele tomase a dita pose por ElRey noso senhor, por quoanto eles não conhecião, nem querião conhecer outro senhor, senão a ElRey de Portugal e seus Viso Reis e Governadores e Capitães; e que per firmeza de tudo eles asy comprirem lhe entreguavão loguo em presença dos capitães da dita armada, e cavaleiros, e fidalgos, lhe entreguavão em synal de paaz e obediencia hum ramo verde, o qual o dito senhor Capitão moor aceptou em nome de ElRey noso senhor, e do senhor VisoRey, e pelo ele asy o ter, asynarão aqui com os ditos Regedores e Capitães, fidalgos, e cavaleiros, e eu dito escrivão o escrevy—*Jorge de Sousa Pereira—Habrão Patidor—Habrão Patidor* (*sic*)—*Ambrosyo Pires—João Mourato—Francisco Cabral—Pedralvez da Nobregua—Alvaro Nunes Sodré—Francisco Fernandes—Dioguo Dias—Gaspar Cardoso—Francisco Fiuza—Dioguo Frazão de Vasquocomselos—Fernão d'Afonsequa—Amador Golaio.*

Requerimento, que os Regedores das Ilhas fizerão a Jorge de Sousa, Capitão mór da dita armada.

E depois desto aos seis do mes fevereiro do dito ano em esta Ilha de *Amene*, na galiota do senhor Jorge de Sousa, Capitão moor desta armada, perante ele senhor Capitão moor aparecerão Mamede Patidor, e bem asy Habrão Patidor, e loguo per eles foy dito ao senhor Capitão moor perante mim escrivão abaixo nomeado, e persente os capitães dos navios darmada, que em sua companhia vierão, a saber, Amador Golayo, Fernão d'Afonsequa, e Alvaro Nunes Sodré, e Dioguo Dias, e Ambrosyo Pires, e João Mourato, e os mais cavaleiros e fidalgos, a saber, Francisco Cabral, Dioguo Frazão de Vasquocomselos, e Gaspar Cardoso, e Pedralvez da Nobregua, e Francisco Fiuza, e outras muitas pesoas, que lhe requerião a ele senhor capitão moor da parte dEl-Rey noso senhor, de quem eles erão vasalos, que por quamto ele senhor Capitão moor estava de caminho pera ir ás mays Ilhas de Mamale, as quaes erão todas sofreguanhas a esta Ilha d'*Amene*, que por quanto eles estavão muyto temurisados da destruição, que ele senhor Capitão moor tinha feito nas duas Ilhas, que ele não vaa mais avante, por quoanto se eles obriguão a comprirem por todas as Ilhas e povo delas com as pareas, a que são obriguados, e que pera mais abastança e segurança de tudo eles se tornavão obriguar novamente a comprirem com ElRey noso senhor a lhe darem de pareas os ditos cento e cincoenta bares de cairo de dezoito mãos o baar, e que outrosy se obrigão a eles mandarem chamar os Regedores das duas Ilhas, pera que vão a Cochym, pera laa fazerem o contrato da maneira que átras são obriguados, e que pera mais abastança e segurança eles se tornavão obriguar a comprirem o dito contrato, e darem fiança abonada a todo comprirem com ElRey noso senhor, de que ele senhor Capitão moor seja contente, o que visto pelo senhor Capitão moor, e requerimento que lhe os ditos Regedores fizerão, e a enformação que do caso tomarão com pesoas da terra, que as ditas Ilhas todas erão sofreguanhas a esta, e todos serem jaa vasallos do dito senhor, e com conselho que sobre

iso tomara com as pesoas acima decraradas, e com os mais ser serviço de Sua Alteza não ir laa, nem pasar mais avante, visto como os ditos Regedores se obriguavão novamente a comprirem a ElRey noso senhor o dito contrato, o qual todo lhe foy decrarado per João Lourenço, lingoa, o qual tinha juramento de bem e verdadeiramente decrarar tudo pelo eles Regedores asy requererem ao senhor Capitão moor, e asynarão aqui, e eu Francisco Gonçalves, escrivão, que ho escrevy—*Habrão Patedor—Habrão Patedor* (*sic*)—*Diogue Dias—Amador Golayo—Francisco Fiuza—Fernão d'Afonsequa—Pedralvez da Nobregua—João Mourato—Francisco Rebelo—Gaspar Cardoso—Diogo Frazão de Vasquocomselos—Francisco Cabral—João Lourenço—Antonio Pereira—Antonio Fernandes—Francisco Fernandes—Fernão Mendes—Francisco Gonçalves—João* Fernandes—*e Pero d'Azevedo*

Contrato, e fiança, e obrigação, que os ditos Regedores das Ilhas de Mamalle fizerão com Jorge de Sousa Pereira, Capitão da Cidade de Cochim, em ausencia do Vedor da fazenda Aleixo de Sousa, por estar doente.

Saibão quantos este estromento de concerto e contrato de fiança e obriguação virem que no ano do nacimento de noso Senhor Jesu Christo de mil e quinhentos e sesenta annos, aos vinte dias do mes de fevereiro do dito ano, nesta cydade Santa Cruz de Cochym, dentro na fortaleza e pousadas do senhor Jorge de Sousa Pereira, Capitão da dita Cydade, estando ele hahy de presente, e bem asy Antonio Gonçalves, contador del-Rey noso Senhor, que ora serve d'escrivão da fazenda, e pelo Senhor Aleixo de Sousa, Veador da fazenda, estar doente, faz por ele os negoceos da fazenda per sua comisão, e estando ahi de presente Habrão Paterre [*sic*] e Mamede Paterre [*sic*] Regedores e governadores das Ilhas de Mamale, e loguo pelo dito Capitão, e Veador da fazenda, e Regedores foy dito a mim Gomez Soarez, taballião pubriquo por elRey noso senhor em a dita Cydade, em presença das testemunhas ao diante no-

meadas, que ele senhor Capitão per mandado do senhor Dom Constantyno, Viso Rey da India, fora com huma armada ás Ilhas de Mamale, e laa fizera hum contrato em nome do dito senhor com os ditos Regedores, per que elles se derão por vasalos delRey noso senhor, e o tomarão por senhor das ditas Ilhas, e se obriguarão a dar em cada hum anno cento e cincoenta bares de cairo, bom e de receber de mercador a mercador, e do peso das ditas Ilhas, posto nesta cydade de Santa Cruz de Cochym ú sua custa deles por todo mes do outubro de cada hum ano, como se todo mais larguamente verá pelo dito contrato feito per Francisco Gonçalves aquy morador, que hia por escrivão da dita armada, feito a quatro dias do mes de fevereiro desta presente era, em que o dito Capitão, e Regedores, e Capitães dos navios darmada estão asynados com muitas testemunhas, e derão logo a ele senhor Capitão o dominio e senhorio, e posse das ditas Ilhas, que ele Capitão tomou e aceptou em nome do dito senhor, como se todo pelo dito contrato verá, o qual eles aprovão e rateficão asy e da maneira que se nele contem, e ho am por bom e firme, e vallioso doje pera todo sempre, e prometem e se obriguão em seu nome, e do povo das ditas Ilhas, per suas pesoas e fazendas asy o comprirem e guardarem. E porque no dito contrato se hobriguarão darem nesta cydade fiança a todo comprirem e guardarem, e paguarem as ditas pareas, que eles apresentavão, e de feito loguo ahi apresentarão per seus fiadores e principaes paguadores por tres anos somente a Chaudela Merca, mouro, mercador morador em Cochym de cima, e bem asy Ade Ramão, e Ale Poerá, e Coje Ame, mouros mercadores em o dito Cochym, e Coje Amē em Palliporto, em esta maneira, que sendo caso que os ditos Regedores não cumprão todos, e paguem as ditas pareas, que eles serão obrigados per suas pesoas e fazendas moves e de raiz a paguarem as ditas pareas dentro nestes tres anos, e comprirem todo como os ditos Regedores e povo das ditas Ilhas de Mamale são obrigados pelo dito contrato, pelos quaes fiadores, sendo todos presentes, foy dito ao dito Capitão e Veador da fazenda perante mim taballião e testemunhas, que a eles aprazia, como de feito loguo aprouve, ficarem por fiadores e principaes pa-

guadores dos ditos tres annos pelos ditos Regedores e povo das ditas Ilhas em esta maneira, que sendo caso que eles não dem e paguem o dito cairo ao dito tempo pelo modo e maneyra atras decrarado, que em tal caso eles se obriguão per sy e todas suas fazendas moves e de raiz, avidas e por aver, a loguo paguarem todo como fiadores e principaes paguadores sem mais terem de ver com hos ditos Regedores, se não quygerem os oficiaes dellRey noso senhor, senão com elles, e outorguarão todo o paguarem a mór valia, e custas, e despesas, perdas, e danos, que ho dito senhor e seus oficiaes por elo fizerem e receberem, e outorguarão de serem por todo elo e parte dello cytados e demandados perante o ouvidor geral da India, e o ouvidor desta cydade, e perante quaesquer outros ouvidores, juizes, e justiças, que os por elo quigerem cytar e demandar, e ahy responderem, e des y fazerem em todo comprimento de direito e justiça, e pelos ditos Regedores foy dito que eles se obriguavão per sy e toda sua fazenda movel e de raiz, avida e por aver, tirar a paaz e a salvo da dita fiança os ditos seus fiadores sob pena de lhes paguarem todo o que eles por elles paguarem com custas e despesas, perdas, e dannos, que por elo fizerem e receberem, e em em testemunho de verdade, e asy o outorguarão, e mandarão dello ser feito este estromento de concerto e obriguação, e que pera sempre hão por bom e firme e vallioso, e o outorguão e aprovão, e a dita fiança pelos ditos tres anos somente. Testemunhas que forão presentes João Pereira, capitão de Caranganor, e Francisco Cabral, fronteiro, e Simão Rodrigues, sirgueiro, e outros. E sendo caso que hos ditos Regedores não paguem e cumprão, como atras são obriguados, que o dito senhor e seus officiaes darão toda ajuda e favor aos ditos fiadores pera bem darrecadação das ditas pareas, por quanto eles dizem que ho querem fazer á sua custa. E que os cartazes se lhe não darão senão nesta cydade pelo capitão della, e se defenderá que lhos não dem em outra nenhuma fortaleza, senão nesta. Testemunhas os sobreditos; ho que todo foy declarado aos ditos Regedores e fiadores por Marcos da Silva, linguoa da feitoria. E eu dito Gomes Soarez, taballiam, que esto em minhas notas notey, e delas

aquy ho terlladar (*sic*) por licença que pera ello tenho, e ho concertey com ho proprio, e ho sobescrevy e asiney de meu pubriquo sinal, que tall he—Pagou com nota nada—No qual contrato estaa feito hum asento per Antonio Gonçalves, contador de ElRey noso senhor, que servia de escrivão da fazenda, que diz o seguinte=Fiqua lançado este contrato e fiança no Livro dos Registos da fazenda da India, que serve no negoceo da cargua do Reino fol. 24, 25, 26, per mim em Cochym xxij de fevereiro de 1560—*Antonio Gonçalvez*.=

O qual contrato e mais cousas conteudas nelle foy aquy terladado do proprio de verbo a verbo per mim Francisco Rodrigues, escrivão dos contos, sem borradura nem antrelinha, que duvida faça, somente a antrelinha, que diz *se obriguavão*. E foy tudo concertado com ho contador Pero Francisco. Em Goa oje xxiv dabril de 561.—*Pero Francisco*—*Francisco Rodrigues.*

(Livro 3.º fol. 135 v.)

331.

Summario

Carta d'ElRey fazendo mercê a João de Sousa, de Braga, que anda na India, do cargo de capitão e feitor da náo ou navio do trato que da India vai com fazenda sua para Pegú por huma viagem, ida por vinda, na vagante dos providos por suas provisões feitas antes desta ou vagando por qualquer maneira que seja. O qual João de Sousa he filho de Fernão Gil d'Abreu, morador em Braga. A

Lisboa 12 Fevereiro 1560.

(Livro 3.º fol. 172 v. e Livro 4.º fol. 63 v.)

332.

Provisão do VisoRey D. Constantino sobre os capitães de navios, que recebem artilharia e munições dos almazens.

O VisoRei da india &c. Faço saber a todolos capitães, feitores, e officiaes de ElRey meu senhor de todas as fortalezas de Sua Alteza, que por eu-ser enformado que muitos capitães de fustas e catures, e outros navios do dito senhor, que recebem artelharia e monições em seus almazens dos almoxarifes delles, e lhe deixão diso conhecimentos rasos, em que se obrigão a lhes dar conta das ditas cousas, lhes dão muitas em despesa que não dependerão em serviço de S. A. e os ditos almoxarifes lha recebem individamente e contra forma de seu regimento, por lhas terem dado per mandados de seus sopriores, e averem que por iso se lhes levarão em conta, ho que he ocasião da fazenda de S. A. receber muita perda, pelo qual querendo niso prover, mando a todollos almoxarifes das ditas fortalezas que quando as taes pessoas lhe vierem a dar conta das cousas que dos ditos almazens tem recebido, elles lhas não recebão sem has ditas pessoas ser dada juramento pelo capitão e feitor de cada fortaleza que declarem as cousas que despenderão em serviço de S. A. e do que declararem por seus juramentos se fará assento pelos escrivães dos almazens, mando que se leve em conta aos ditos almoxarifes o que despenderem em serviço do dito senhor, è de outra maneira não; e mando aos ditos capitães e feitores que tanto que pelos ditos almoxarifes forem requeridos fação a dita diligencia dando juramento a todas as pessoas que vierem dar as ditas despesas, o que todos assy comprirão sem duvida nem embargo algum. E este se apregoará par todalas fortalezas, e se registará nos livros das despesas dos almoxarifes dellas, pera que venha á noticia de todos, e da noteficação deste, e de como assi fica registado se fará assento nas costas delle, pera se registar na casa dos contos, onde os ditos almoxarifes ande vir dar suas contas, e se saber na dita

casa como lhes este foi noteficado, e com isso se lhes levar em conta o que conforme a elle despenderem, e não d'outra maneira. Antonio Rodrigues o fez em Goa a 12 de Fevereiro de 1560. Manoel Nunes o fez escrever=*VisoRey.*

(Livro 3.° fol. 108 v.)

333.

Summario

Carta d'ElRey fazendo mercê a Manoel Dias, seu moço da camara, que ora anda nas partes da India, do cargo de escrivão da feitoria de Dio pelo tempo e com o ordenado do regimento na vagante dos providos per provisões feitas antes desta.

Lisboa 13 Fevereiro 1560

(Livro 3.° fol. 169)

334.

Provisão do VisoRey Dom Constantino sobre os que estorvão algum infiel de se fazer christão.

O VisoRey da india &c. Faço saber aos que este meu alvará virem que eu hey por bem que qualquer bramene ou pessoa, que estorvar algum gentio, ou qualquer outro infiel que se não faça christão, ou pera isso der conselho, seja preso e cativo para as galés de ElRey meu senhor, e perca toda sua fazenda pera as obras do bemaventurado Apostolo São Thomé. Noteficoo assi a todas as justiças, officiaes, e pessoas, a que este for apresentado, e o conhecimento pertencer, e mando-lhe que inteiramente o cumprão e guardem da maneira que se nelle contem, o qual será apregoado nesta cidade e ilha pera a todos ser notorio. Manoel Rodrigues o fez em Goa aos 17 de Fevereiro de 1560.=*VisoRey.*

(Livro do Pai dos christãos fol. 81)

335.

Summario

Carta d'ElRey, na qual havendo respeito a lho pedir o Cardeal Infante Dom Henrique, seu tio, faz mercê a Antonio Borges, cavalleiro fidalgo de sua caza, dos cargos de feitor, alcaide mór, provedor dos defuntos, e veador das obras de Moçambique pelo tempo e com o ordenado conteudo no regimento, na vagante dos providos por provisões feitas antes desta. E o dito Antonio Borjes anda ora na India.

Lisboa 23 Fevereiro 1560.

(Livro 3.° fol. 133)

336.

Summario

Carta d'ElRey fazendo mercê a Jeronimo de Sousa, filho de João Rodrigues de Sousa, dos cargos de capitão e feitor da náo ou navio, que houver de ir da India com fazenda sua a Pegú, por duas viagens, ida por vinda; os quaes duas viagens servirá, a saber, uma na vagante dos providos por provisões feitas antes de 12 de Fevereiro de 1558, em que lhe fez della mercê, e a outra na vagante dos providos por provisões feitas antes de 31 de Janeiro de 1560, em que lhe della fez mercê.

Lisboa 12 Março 1560

[Livro 3.° fol. 273]

337.

Provisão d'ElRey sobre a apresentação dos beneficios ecclesiasticos da India.

Dom Sebastião per graça de Deos Rey de Portugal e dos Algarves da quem e dalem mar em Africa, Senhor de Gui-

nés e da conquista, navegação, comercio de Ethiopia, Arabia, Persia, e da India &c. Faço saber a vós Dom Constantino, meu muito amado sobrinho, VisoRey das partes da India, e ao Capitão moor e governadores, que pelo tempo forem, que por quanto Dom Gaspar, Arcebispo da cidade de Goa, vai ora residir no dito arcebispado, seria grande trabalho, e opresão, e despesa aos clerigos que ouverem de ser providos das denidades, conezias, vigairarias, e quaisquer outros beneficios dessa dita cidade, e igrejas do dito arcebispado de Goa e sua diocesy, assy as novamente criadas, como as que ao diante vagarem, que são todas do meu padroado e apresentação, averem de vir ao Reino a me pedir que os apresente nos ditos beneficios, lhe mandar dar delles minhas cartas dapresentação, e tornarem com ellas á India pera o dito Arcebispo por virtude das ditas apresentações os aver de confirmar, e os prover delles segundo ordenança; e avendo a isso respeito, pelo assi sentir por serviço de nosso senhor, e bem da dita sé e igrejas do dito arcebispado de Goa, cy por bem de vos dar, como de feito por este presente dou, commissão e poder pera que por mym e meu nome apresenteis por vossas cartas as ditas dinidades, conezias, e beneficios, assy de novo criados, como os que ao diante vagarem, aos quaes beneficios apresentareis aquelles clerigos que vos o dito arcebispo por seus assinados nomear e decrarar, e outros alguns não, porque eu confio do dito arcebispo que nomeará a elles pessoas idonias e sobficientes, e taes como pera o serviço da dita see e igrejas convem, e que desencarregará nisso minha conciencia e a sua, como he obrigado, e por este encomendo ao dito arcebispo que o faça assy, e que pelas ditas vossas cartas dapresentação confirme nos ditos beneficios aos apresentados nelles, e lhe passe delles suas cartas de confirmação em forma, nas quaes fará expressa menção de como os confirmou a minha presentação, pera a guarda e conservação do meu direito; e isto se cumprirá asi em quanto o eu ouver por bem, e não mandar o contrario, e averá somente lugar nos clerigos, que o dito arcebispo nomear aos ditos beneficios que estiverem na India, porque nomeando alguns, que estêm neste Reino, serão apresentados por mym,

sendo primeiro inxaminados na Mesa da Conciencia pelos deputados della, como tenho ordenado, e sendo primeiro (*sic*). E por firmeza disto mandei passar esta carta, por mim assinada, e assellada com o meu sello pendente, a qual se tresladará em cada huma das cartas dapresentação que assi passardes, pera se por ellas em todo tempo aver de saber como o fizestes por minha comissão e poder da maneira acima dita. Dada em Lisboa aos 12 dias de Março. Jorge de Costa o fez anno do nascimento de nosso senhor Jesus Christo de 1560. Manoel da Costa a fez escrever.

(Livro 4.º fol. 151.)

338.

Summario

Carta d'ElRey fazendo mercê a Tristão de Mendonça, fidalgo de sua casa, e irmão de Alvaro de Mendonça, da capitania da fortaleza de Chaul por tempo de tres annos, e com quatrocentos mil reis de ordenado cada anno, na vagante dos providos por provisões feitas antes de 8 de Fevereiro de 1545, em que da dita capitania fez mercê ao dito Alvaro de Mendonça ElRey seu senhor e avô, que santa gloria haja, a qual capitania renunciou por licença de S. A. o dito Alvaro de Mendonça no dito Tristão de Mendonça, seu irmão, o que ElRey ha por bem com tal declaração, que sejão descontados ao dito Tristão de Mendonça do primeiro ordenado que vencer com a dita capitania 362$130 réis. por outros tantos que o dito Alvaro de Mendonça deve á fazenda de S. A. por esta maneira, a saber, 120$ réis. que S. A. lhe mandou emprestar em João Gomes o anno de 1547, e os 242$130 réis de que houve pagamento em Antonio de Teive, que serve de thesoureiro mór de S. A. E o ha assim ElRey por bem sem embargo do Alvará que diz que ha na India, por que ElRey seu senhor e avô, que santa gloria haja, mandou que se não renunciassem capitanias de fortalazas da India em pessoa alguma

Lisboa 13 Março 1560

Tem uma Postilla de Lisboa 4 Março 1561, que diz que serão mais descontados ao dito Tristão de Mendonça do 1.º ordenado

60$ reis. que montarão na tença que recebeo Alvaro de Mendonça, seu irmão, do anno passado de 1560.

Outra postilla de 1.° de Abril de 1560 (deve ser 1561) diz que não lhe serão descontados do 1°. ordenado que vencer mais que 264$450 reis, que se montarão na tença que recebeo Alvaro de Mendonça, e dinheiro que lhe foi emprestado.

(Livro 3.° fol. 159)

339

Carta d'ElRey ao V. Rey sobre a mercê do cargo de feitor de Moçambique feita a Catherina Godinha para a pessoa que com ella cazar.

VisoRey, sobrinho e amigo. Eu ElRey vos envio muito saudar, como aquelle que muito amo. ElRey meu senhor e avô, que santa gloria haja, fez mercê a Caterina Godinha, irmãa de Mateus Jaques, escudeiro fidalgo de sua casa, que nessas partes falleceu, para a pessoa que com ella cazasse, do officio de feitor, e alcaide mór, provedor dos defuntos, e veador das obras de Moçambique por tempo de tres annos, e com ho ordenado conteudo no regimento, na vagante dos providos antes de 10 de Julho do anno de 1549, em que lhe fez a dita de mercê. E ora me foy pedido pelo Arcebispo de Goa da parte da dita Caterina Guodinha que por quanto ella não queria cazar, lhe fizesse mercê de lhe dar licença pera renunciar o dito officio em huma pessoa, que fosse auta pera o servir, e posto que ouvesse rezões pera lhe fazer a dita mercê, todavia pareceome que lha não devia quaa de fazer, por não fiquar em exemplo ás outras pessoas, que podem requerer semelhantes renunciações, e que vos devia cometer este neguocio para o laa efectuardes, pelo que vos mando que sendovos apresentada por parte da dita Caterina Guodinha a provisão do dito senhor Rey meu avô, per que lhe fez mercê do officio acima dito pera a pessoa que com ella cazasse, ou o treslado della autentiquo, e concertado, e autorizado pelo feitor e officiaes da casa da India, deis licença

pera se trespassar o dito officio na pessoa, em que o ella Caterina Godinha, ou seu precurador bastante renunciar, sendo a dita pessoa auta e soficiente pera servir o dito officio, a qual hey por bem e me praz que façais meter de posse do dito officio ao tempo que lhe couber entrar nele por vertude da provisão de mercê feita á dita Caterina Godinha sem duvida nem embargo algum que a iso seja posto. Pantalião Rabelo a fez em Lisboa a 14 de março de 1560—RAINHA.

[Livro 3.° fol. 151 v.]

340.

Summario

Carta d'ElRey, na qual havendo respeito aos serviços de Alvaro Jaques, seu moço da camara, e a lho pedir o Conde da Castanheira, do seu conselho, faz mercê ao dito Alvaro Jaques dos cargos de feitor, alcaide mór, provedor dos defuntos, e veador das obras d'Ormuz pelo tempo e com o ordenado contendo no regimento, na vagante dos providos por provisões feitas antes desta.

Lisboa 18 Março 1560

(Livro 3.° fol. 165)

341.

Determinações nas duvidas, que se moverão nos casos de jurisdição entre o ecclesiastico, e os ministros reaes.

Items dos pregões, que o Doctor Manoel da Fonseca, sendo corregedor das Ilhas dos Açores, mandou lançar na cidade de Angra no anno de 1555.

I. Item: que nenhum pessoa leiga demande nem responda perante o senhor Bispo, nem seu provisor, nem ouvidores, em vendas de pastel (*sic*), nem em vendas de retro, nem em casos de vendas fiadas, nem alugueres de bois, nem sobre

rendas de terras a dinheiro adiantado, e sobre outro qualquer contrato, que for feito entre leigos por qualquer maneira que seja, ainda que se diga ser usurario. antes demandarão perante os juizes e elle corregedor.

II. Item: que nenhuma pessoa demande, nem responda, se for demandado, sobre casos de alforrias, nem sobre outra alguma cousa, ainda que a prova della saia a cartas d'excomunhões.

III. Item: que os mordomos de quaesquer confrarias não respondão senão diante o juiz dos residos.

IV. Item: que nenhuma pessoa responda senão diante as justiças seculares, ainda que sejão demandados, por dividas que devão ao senhor Bispo, nem a seus officiaes.

V. Item: que nenhuma pessoa responda sobre quaesquer demarcações.

VI. Item: que nenhuma pessoa responda, ainda que seja demandado, por barregueiro nem barregueira, cazado nem solteiro, nem por manceba de clerigo.

VII. Item: nenhum official do senhor Bispo sendo leigo escreva nos semelhantes casos, sob pena que se o contrario fizer, pagará cinquoenta cruzados pera os captivos e despesas da justiça, e quem o acusar, e dous annos de degredo para cada hum dos lugares dalem.

VIII. Item: e toda a pessoa que demandar sobre semelhantes casos ou cada hum delles, ou responder sendo demandado, sendo pião, será açoutado publicamente e degradado por dez annos para as galés, e sendo doutra qualidade, pagará cinquoenta cruzados para os captivos e despesas de justiça, e quem o acusar, e será degradado por cinquo annos para hum dos lugares dalem.

Por o corregedor dizer que o Bispo d'Augra por si, e por seus vigarios e ouvidores conhecia dos casos conteudos nos *Itens* acima escriptos, e não queria desistir do conhecimento delles, tirou disso estromentos, e os enviou ao juiz dos feitos d'ElRey nosso senhor da casa da supplicação, que he o Licenciado Aires Pires Cabral, o qual com os Doctores Jorge Cabral, Luis Affonso, Antonio Soares, Simão Gonçalves Cardoso, e Alvaro do Quintal poserão nos ditos estromentos a sentença seguinte:

Accordão em Relação &c. Vistos estes autos e estromentos, e como consta per testemunhas e autos que o Bispo de Angra e seus vigairos e ouvidores conhecem destes casos, de que o corregedor mandou lançar pregão, o conhecimento dos quaes direitamente pertence ás justiças seculares e do dito senhor, e não ás eclesiasticas, per onde indevidamente perturbão e usurpão a jurdição do dito senhor, mandão que passe carta pera o dito Bispo e seus vigairos e provisores e ouvidores, per que o dito senhor lhe roga e encomenda que por os ditos casos não procedão contra as pessoas leigas, nem tomem conhecimento de cada hum dos ditos casos, e não o fazendo elles assi, o que se não espera, mandão ás justiças do dito senhor que nos ditos casos não cumprão nem guardem suas sentenças, mandados, nem procedimentos, nem evitem as pessoas contra quem pelos ditos casos procederem, nem lhes levem penas de excomungados, nem lhes consintão ser feito outro algum desaguisado ou sem razão por rezão do que dito he: e visto como os ditos processos feitos sobre os ditos casos conteudos nos ditos apontamentos são nullos e de nenhum vigor, e feitos por quem não tinha jurdição nelles, por taes os declarão, e mandão que o prometor Manoel Sardinha, bacharel, que as ditas partes manda citar e acusar, e requere a dita usurpação, seja emprazado pelo corregedor que venha em pessoa dar conta a esta Relação no primeiro navio que de lá vier, e elle será avisado que até sua vinda a esta Relação não requeira mais semelhantes casos, nem perturbe a jurdição do dito senhor, e fazendo o contrario, o corregedor procederá contra elle, sendo leigo, á prisão e penas como lhe parecer justiça, e pela mesma maneira mandão ás pessoas leigas que pelos ditos casos não respondão perante as ditas justiças eclesiasticas, e respondendo, o dito corregedor proceda contra elles pela pena da ordenação, e assi procederá como lhe parecer justiça contra os officiaes leigos do dito Bispo, que sobre os ditos casos fizerem autos, ou algumas outras diligencias.

A esta sentença veo o Bispo d'Angra com embargos para se não aver de comprir assi indistinctamente. Na determinação dos quaes embargos ElRey nosso senhor ouve por bem que fossem mais com

os desembargadores, que a dita sentença derão, o chanceler moor Gaspar de Carvalho, e Dom Simão da Cunha, Francisco Dias do Amaral, Braz d'Alvide, Christovão Teixeira, e Phelippe Antunes; e todos poserão no caso dos embargos a determinação seguinte:

Accordão os do desembargo d'ElRey nosso senhor. Visto a commissão de S. A. e os embargos com que veo o Bispo d'Angra á sentença que nestes autos se deu, e á disposição do direito em tal caso, mandão que a dita sentença se cumpra com as declarações seguintes: que o dito Bispo e seus officiaes conheção dos casos de husura, qnando a duvida for sobre questão de direito somente, porque sendo a questão de facto, pertence o conhecimento della ao juizo secular: e assi conhecerá o dito Bispo e seus officiaes das penas pecuniarias das visitações naquelles casos, em que por direito podem conhecer per via de visitação: e assi nos casos dos amancebados, que notoriamente o forem, conforme a direito, não procedendo a prisão, mas poderão invocar ajuda de braço secular.

E por o Bispo d'Angra ver que por esta determinação acima escripta se não provia a todos os casos, em que pela primeira sentença do Juiz dos feitos de S. A. hera agravado, pedio a S. A. que mandasse ver seu agravo, e S. A. cometeo o caso ao chanceler moór Gaspar de Carvalho, Dom Simão da Cunha, Francisco Dias do Amaral, Braz d'Alvide, Christovão Teixeira, e Phelippe Antunes, os quaes poserão no caso o *Parece* seguinte:

Parece aos abaixo assinados, a que S. A. mandou ver a sentença dada pelo Juiz de seus feitos em hum estromento, que se tirou dante o corregedor das Ilhas de Açores nas duvidas de jurdição movidas entre elle e o Bispo d'Angra, sobre que o dito corregedor mandou lançar certos pregões, que a dita sentença se deve comprir e guardar com as declarações seguintes:

I. Item: que o terceiro capitulo dos ditos pregões que diz que os mordomos das confrarias não respondão senão perante o Juiz dos residos, se entenda quando as ditas confrarias não forem instituidas per autoridade do perlado, porque neste caso se guardará a forma da Ordenação do 2.° Livro, titulo dos residos.

II. Item: que o quarto capitulo, que diz que pessoa alguma não responda senão dante as justiças seculares, ainda que sejão demandados, por dividas que se devão ao Bispo, ou a seus officiaes, se não entenda nas dividas, que se deverem ao dito Bispo dos direitos episcopaes nos casos, em que per direito os leigos devem perante elle responder, nem nas dividas, que se deverem aos ditos offieiaes por respeito de seus officios.

III. Item: que se não use do septimo capitulo, que diz official algum do auditorio do Bispo, sendo leigo, não escreva nos casos dos ditos pregões sob as penas conteudas no dito capitulo.

IV. Item: que o capitulo oitavo, que põe penas d'açoutes, degredo, e dinheiro aos leigos, que demandarem perante o dito Bispo e seus officiaes, ou responderem em seu juizo nos casos conteudos nos ditos pregões, se não guarde, e somente encorrerão na pena da Ordenação.

V. Item: que o emprasamento, que pela sentença se manda fazer ao bacharel Manoel Sardinha, promotor do ecclesiastico, se não cumpra, e que seja delle relevado, e das mais penas conteudas na dita sentença. Em Lisboa a 24 de outubro de 1556.

Foi tudo trasladado dos proprios, e concertado com elles per mim Manoel da Costa, que este treslado dei ao senhor Cardeal Iffante, em Lisboa a 13 de Dezembro de 1556. E os proprios se acharão no feito, que se sobre este caso tratou no juizo dos feitos delRei nosso senhor, de que he escrivão Luiz da Veiga.

E nas costas do dito *Parece* se pôz huma provisão de S. A. per elle assinada que diz assi:

Manda ElRei nosso senhor que o *Parece* atraz escripto se cumpra e guarde como se nelle contem, e que se ajunte ao feito, que se tratou sobre os casos conteudos no dito *Parece* no juizo dos feitos de S. A. e que quando se tirar a sentença do processo, se treslade e incorpore nella o dito *Parece*, e esta provisão, para se assi aver de comprir. Manoel da Costa o fez em Lisboa a 13 de Dezembro de 1556.

Provisão para a India.

Eu ElRey faço saber aos que este alvará virem que eu mandei dar a Dom Gaspar, Arcebispo da cidade de Goa, do meu conselho, o traslado atraz escripto das determinações nelle contheudas, que se per mandado delRei meu senhor e avô, que santa gloria aja, derão nos casos de jurdição no dito traslado declarados, sobre que se moverão duvidas entre o Bispo d'Angra e o corregedor das Ilhas dos Açores, ei por bem e mando que movendose duvida sobre semelhantes casos entre o dito Arcebispo e o ouvidor geral das partes da India, ou quaesquer outras minhas justiças das ditas partes, estêm por as ditas determinações, e se cumprão e guardem como se nellas contem. E este alvará me praz que valha e tenha força e vigor como se fosse carta feita em meu nome, per mim assinada, e passada per minha chancellaria, posto que per ella não seja passado, sem embargo das Ordenações do 2.º Livro, que o contrario dispoem. Jorge da Costa o fez em Lisboa a 20 de Março de 1560. Manoel da Costa o fez escrever.—RAINHA.

Ha V. A. por bem que movendose duvidas entre o Arcebispo de Goa, e ouvidor geral e justiças das partes da India, sobre casos de jurdição semelhantes aos conteudos nas determinações atraz escritas, estêm por as ditas determinações, e se cumprão e guardem com se nellas contem, e que este valha como carta, e não passe pela chancelaria sem embargo das Ordenações.—*Phelippus*—*Gaspar de Figueiredo*.

(Livro vermelho da Relação fol. 48)

342.

Carta da doação, que faz ElRey ao Arcebispo de Goa, e as seus successores, de quatrocentos mil reis de dote em cada hum anno.

Dom Sebastião per graça de Deos Rey de Portugal e dos Algarves daquem e dalem mar em Africa, senhor de Guiné,

e de conquista, navegação, commercio de Ethiopia, Arabia, Persia, e da India &c. A quantos esta minha carta virem faço saber que eu ey por bem e me praz que Dom Gaspar, Arcebispo da cidade de Goa, e seus successores, tenhão e ajão, de mym com o dito arcebispado quatrocentos mil reis de dote em cada hum anno á custa de minha fazenda, nos quaes quatrocentos mil reis entrão os duzentos mil reis de dote, que tinha Dom João d'Albuquerque, Bispo que foy da dita cidade, os quaes quatrocentss mil reis começará a vencer per esta minha carta de cinco de Janeiro deste anno presente de 1560 em diante, porque de dous contos e cincoenta mil reis, que se acharão que lhe erão devidos até o dito tempo, foy o dito Arcebispo pago pela maneira abaixo declarada, os quaes dous contos cento e cincoenta mil'reis lhe montarão aver per esta maneira, a saber, novecentos cincoenta mil reis dos tres coarteis do anno de 1552, em que o dito Bispo faleceo, e do anno de 1553, e do anno de 1554, e do anno de 1555, e do anno de 1556, a rezão de duzentos mil reis por anno. E hum conto e duzentos mil reis de tempo de tres annos, que comecarão em 5 de janeiro de 1557, em que o dito bispado foi erigido em arcebispado, e acabarão per outro tal dia deste anno presente de 1560, a rezão de quatrocentos mil reis por anno, que fazem assy os ditos dous contos cento e cincoenta mil reis, de que o dito Arcebispo ouve pagamento per esta maneira, a saber, oitocentos mil reis em Bastião de Moraes, que servio de thesoureiro do dinheiro da casa da India, e outros oitocentos mil reis em Manoel Martins, que ora serve de thesoureiro da dita casa, e trezentos vinte mil reis, que se lhe descontarão pelo custo das letras da ereição do dito arcebispado, e isto até vir de Roma ho comendador mór da Ordem de nosso senhor Jesu Christo, que as impetrou do Padre Santo, e hade dar conta do que custarão, porque achando-se que custarão mais contia que os ditos trezentos vinte mil reis, pagaloá o dito Arcebispo na India a meus officiaes, e sendo menos mandar-lho-ey pagar. E os dozentos trinta mil reis, que faltão pera comprimento dos ditos dous contos cento e cincoenta mil reis, lhe foy passada provisão pera lhe serem pagos na India no thesoureiro d'alfandega de Goa, com tal

declaração que lhe serão desçontados na India nos ditos duzentos trinta mil reis o que se achar que se despendeo á custa do deposito do dito bispado e arcebispado em cousas de sua obrigação, e taes que per direito seja obrigado a levalas em conta. Os quaes quatrocentos mil reis lhe serão pagos no dito thesoureiro d'alfandega de Goa, ou em qualquer outro thesoureiro ou official da dita cidade de Goa, que lhe faça delles bom pagamento aos coarteis do anno. E por tanto o notefico asy ao meu VisoRey e Governador, que ora he, e ao diante for nas ditas partes, e ao veador de minha fazenda em elas, e mando-lhes que cumprão e guardem, e fação inteiramente comprir e guardar, e pagar os ditos quatrocentos mil reis cada anno, como nesta carta he conteudo e declarado. E pelo treslado della, que será registado no livro de despesa do dito thesoureiro ou official que lhe pagar o dito dinheiro, e com conhecimento do Arcebispo da dita cidade de Goa, mando aos contadores que lhe levem cada anno os ditos quatrocentos mil reis em conta, ou a parte que lhe delles pagar. E na carta do dote dos duzentos mil reis, que foi passada ao dito Bispo de Goa, e assi no registo da dita carta, que está na India, porá verba hum dos escrivães de minha fazenda das ditas partes de como o dito Arcebispo ouve pagamento dos ditos dous contos cento e cincoenta mil reis pela maneira sobredita, e que pela dita carta e registo se não pagará mais os ditos dusentos mil reis, por entrarem nos ditos quatrocentos mil reis de dote do dito arcebispado, que hão de ser pagos per esta carta aos Arcebispos de Goa, como dito he, e de como fica posta passará sua certidão nas costas desta, e outra tal verba porá hum dos escrivães da casa da India no registo da dita carta, estando registada nos livros della. E por firmeza de tudo o que dito he lhe mandey pasar esta carta, per mym asynada, e aselada de meu sello pendente. Dada em Lisboa a 21 de Março. Adryão Lucio a fez anno do nacimento de nosso senhor Jesu Christo de 1560. E de chancelaria desta carta não pagará o dito Arcebispo cousa alguma a minha fazenda, e registar-se-ha nos livros da casa da India. Onde diz acima novecentos cincoenta mil reis dos tres coarteis do anno de 1552, em que o Bispo Dom João de Albuquerque falleceu,

entendese que nos ditos tres coarteis do anno de 1552 se montão cento e cincoenta mil reis, e nos annos de 553, e 554, e 555, e 556 se montão outocentos mil reis a rezão de dusentos mil reis por anno, que fazem asy os ditos novecentos cincoenta mil reis nos ditos quoatro annos e nove mezes. André Soares a fez escrever—RAINHA.

(Livro 3.° fol. 132)

343.

Provisão d'ElRey sobre os ordenados do Cabido, e mais ministros da Sé de Goa.

Dom Sebastião per graça de Deos Rey de Portugal e dos Algarves daquem e dalem mar em Africa, senhor de Guiné, e da conquista, navegação, comercio de Ethiopia, Arabia, Persia, e da India &c. Faço saber aos que esta minha carta virem que por folgar de fazer mercê ao Dayão, dignidades, conegos, meios conegos, e cabido da See da cidade de Goa nas partes da India, pera que se melhor possão sustentar e manter, e acodir ao serviço da dita see, oomo são obrigados, Ey por bem e me praz que do primeiro dia do mes de Janeiro do anno que vem de 561 em diante, elles e os mais ministros da dita see abaixo declarados tenhão e ajão de mym em cada hum anno á custa de minha fazenda com os ditos beneficios e cargos os mantimentos e ordenados seguintes: o Dayão 80$ reis, e o Chantre, Thesoureiro, Arcediago, Mestre Escola, cada hum 60$ reis, e dez conegos 50$ reis cada hum, e quatro meios conegos cada hum 40$ réis, e hum sub thesoureiro 30$ reis, e hum subchantre 10$ reis, e doze capellães 30$ reis cada hum, e quatro moços do coro cada hum 8$ reis, e cada dous annos averão mais 2$ reis cada hum para huma roupa vermelha, com que hão de servir debaixo de sobrepelix; nas quaes conthias entrarão os mantimentos e ordenados que os ditos Dayão, dignidades, conegos, e meios conegos, e mais oficiaes e ministros athé ora

tiverão e ouverão com os ditos beneficios e cargos á custa de minha fazenda per provisão delRey meu senhor e avô, que santa gloria aja, ou minha ; e isto se entenderá e comprirá assy, se com o que os ditos Dayão, dignidades, conegos, e meios conegos agora tem á custa de minha fazenda, e com o que lhes cabe e hão de sua parte dos dizimos que levão, não chegarem ás contias acima declaradas, porque se tudo o que tè agora tem de minha fazenda e dizimos, val as ditas conthias, ficarão com o que assy tiverem, e não averão por esta carta acrecentamento algum, e faltando alguma cousa pera chegar ás ditas conthias acima ditas, averão o que assy faltar para comprimento dellas, e mais não, e se o que tem de minha fazenda, e o dos dizimos, passar as ditas conthias, ey por bem que lhes fique tudo o que assy dellas passar, e não ajão por esta carta acrecentamento algum, pera o que o meu Viso Rey das ditas partes da India, ou quem seu cargo tiver, mandará logo fazer certa e verdadeira estimação e conta do que em cada hum anno per maça de tres annos os mais chegados á feitura desta carta valem e rendem os dizimos, que os ditos Dayão, dignidades, conegos, e meios conegos levão e hão por rezão dos ditos beneficios, e achando que com o que elles hão de minha fazenda, e com os ditos dizimos não chegão ás ditas contias asima declaradas, o dito VisoRey passará disso sua certidão nas costas desta, com declaração da contia que a cada hum montar na tal falta, pera lhe aver de ser paga, e achando que chegão ás ditas conthias, e passão dellas, o declarará tãobem assy na dita certidão, pera em todo tempo se saber como se fez a dita estimação e conta, e o que se por ella achou : e por tanto mando ao thesoureiro de minha alfandega da dita cidade de Goa, e a qualquer outro official que receber as minhas rendas que se nella arrecadão, que do dito Janeiro que vem de 561 em diante dê e pague em cada hum anno aos ditos Dayão, dignidades, conegos, e meios conegos, sobthesoureiro, sobchantre, capellães, e moços de coro as conthias asima declaradas na forma e maneira, e com as condições e declarações que se nesta carta conthem, e lhe faça de tudo bom pagamento ás pagas hordenadas, assy e da maneira que thegora se pagarão aos

ditos Dayão, dignidades, e cabido os mantimentos e hordenados que the qui tiverão, pondose primeiro verbas pelo veedor de minha fazenda da India nas Provisões que delles tiverem, e no registo dellas, que lhes não hade ser pago cousa alguma per virtude das ditas provisões, porque por esta lhes hade fazer o dito pagamento na maneira sobredita, e pelo treslado della e da dita certidão do VisoRey, que se registara no Livro do registo e da despeza do dito thesoureiro da alfandega da dita cidade de Goa, ou do official que as ditas minhas rendas della receber pelo escrivão de seu cargo, e conhecimento do dito Dayão, dignidades, cabido, e ministros da dite See asima declarados, mando aos contadores que lhe levem em conta e despesa as contias que nos ditos mantimentos e ordenados montrar no modo e maneira, e com as declarações que nesta carta conthem, guardandose em todo a forma della, a qual lhe por firmeza de todo mandey dar, por mym assinada, e assellada do meu sello pendente, e mando ao dito Viso Rey das partes da India, e aos capitães móres e governadores, e veedores da fazenda dellas, que pelo tempo forem, e a todas as justiças, officiaes, e pessoas, a que o conhecimento disto pertencer, que assy o cumprão e guardem, e fação inteiramente comprir e guardar sem duvida nem embargo algum, que a isso seja posto, porque assy he minha mercê. Dada na cidade de Lisboa a 24 dias de Março anno do nascimento de nosso senhor Jesu Christo de 1560. Manoel da Costa o fez escrever Ey por bem que nao paguem os sobreditos cousa alguma da chancellaria desta carta.—RANHA [a]

(Tombo Géral fol. 47)

(a) Declara o *Tombo Geral* que nesta carta está huma *Postilla* assignada pelo Viso Rey Dom Constantino, em que manda que se cumpra como se em ella contem, feita em 26 de Abril de 1561; e a acceitação do Cabido, feita em 13 de Maio do dito anno.

Declara mais o *Tombo Geral* que ao pé da dita carta está a declaração de hum Alvara, que passou o Viso Rey Dom Constantino sobre o conteudo nella, que he a seguinte:

=Por bem desta Provisão acima delRey nosso senhor o Viso Rey Dom Constantino a requerimento do Arcebispo desta cidade

344.

Provisão do VisoRey D. Constantino sobre os bramanes serem lançados fora das terras de Sua Alteza.

O Viso Rey da India &c. Faço saber a quantos este meu alvará virem que hey por bem, e por este mando, por muitos e justos respeitos que me a isso movem de serviço de Deos, e d'ElRey meu senhor, que os bramanes conteudos nos trinta *itens*, que vão declarados neste rol atraz escrito, sejão lançados fora, e se vão desta ilha de Goa, e das fortalezas e terras do dito senhor, com a declaração seguinte: que os que forem naturaes de Salcete e Bardez se poderão hir pera as ditas terras a viver em suas aldeas, e todos os mais serão lançados, e se irão fora das terras de Sua Altesa, como dito he, sob pena de qualquer dos ditos bramanes, assy dos que forem lançados fora dellas, como dos que podem ir pera Salcete e Bardes, que for achado em esta ilha de Goa, ou em outras quaesquer terras do dito senhor, ser cativo pera sempre pera

---

de Goa, e do Dayão, e cabido da See della lhe passou outra Provisão feita em 30 de Julho de 1561 pera o dito Dayão e Cabido averem pagamento da fazenda delRey nosso senhor de hum conto cento e trinta mil réis dos hum oonto e coatrocentos e desaseis mil réis, que são hordenados ao dito Cabido, per esta maneira, a saber, ao dito Dayão 80$ réis, e ás quatro Dignidades Chantre, Thesoureiro, Arcediago, Mestre Escola, 240$ réis, a 60$ réis cada hum; e a dez Conegos 500$ réis, a rezão de 50$ réis cada hum; e quatro meios Conegos 160$ réis, a 40$ réis cada hum; e a hum subthesoureiro 30$ réis; e a hum subchantre 10$ réis, e a doze capellães 360$ réis, a 30$ reís a cada hum; e quatro moços de coro 36$ réis, a 9$ réis cada hum por anno, com o seu vestido vermelho; por quanto os 286$ para o dito comprimento dos hum conto quatrocentos e desaseis mil réis hade aver da ametade que rendem os dizimos, porque a outra ametade por outros 286$ réis he dada ao dito Arcebispo, de que hade mandar trazer Provisão do Reino, visto que se achou per maça que se fez de tres annos do rendimento destes dizimos render 570$ réis por

as suas galés sem remissão, e perder toda sua fazenda, ametade para quem o acusar, e a outra metade para quem eu ouver por bem e ordenar, e para que os ditos bramenes possão vender suas fazendas de raiz, que tiverem, para o que lhe eu dou licença que as possão vender, lhe dou hum mez despaço, que se começará da publicação deste em diante, pera aqui andarem, e se poderem ir, e quem dentro no dito tempo se não for, e vender sua fazenda, encorrerá nas ditas penas; e porem quem não tiver fazenda de raiz que vender, se irá tanto que esta for apregoada, sob pena de outrossy encorrer nellas. Por tanto o notefico assy ao ouvidor geral, e a todas mais justiças e officiaes a que pertencer, e lhe mando que assy o cumprão, e fação cumprir inteiramente da maneira que dito he sem duvida nem embargo algum, e para a todos ser notorio mando que este seja aprogoado nesta cidade publicamente pelos lugares acostumados, de que se fará assento nas costas delle, o qual não passará pela chancelaria sem embargo da ordenação em contrario. Rodrigo Monteiro o fez em Goa a 2 de Abril de 1560.—*VisoRey.*

(Livro do Pai dos christãos fol. 93 v.)

---

anno, de maneira que do 1.º de Janeiro do anno de 561 em diante hão de aver os ditos Dayão, dignidades, e os mais ministros os ditos hum conto cento e trinta e hum mil reis da fazenda de Sua Alteza, que se hão de entregar ao Prioste da dita See, e pera os pagamentos que hão de aver se fez aqui este titulo, na qual contia entrão os ordenados que tinhão antes deste acreecentamento, e a dita provisão he passada pera averem seus pagamentos no feitor desta cidade, confirmada pelo senhor conde VisoRey, em Goa a 21 de Março de 1562.

E assi se hade entregar mais cada anno ao Prioste da See 44$800 réis pera pagamento destes officiaes da dita See alem dos acima ordenados, que o senhor Conde VisoRey ouve por bem que se lhes pagassem, pelo tambem terem pelas provisões primeiras, a saber, o mestre da gramatica 20$ réis, e o mestre da capella 14$ réis, e o porteiro da massa 10$800 réis de seu soldo e mantimento, mas estes hão de aver pagamento do 1.º de Janeiro deste anno de 562 em diante juntamente com o dito cabido per postilla posta na dita Provisão em 6 de Fevereiro do dito anno. Certeficoo assy em Goa a 21 de Março de 1562—*Antonio Gonçalves.*=

345

Summario

Alvará de lembrança do V. Rey Dom Constantino, no qual havendo respeito a Antonio Luiz, moço da camara delRey seu senhor, fallecer em Baarem em serviço do dito senhor, e lhe ficar huma sua filha por nome Lyanor, muyto pobre, que está em casa de Peralvez, morador em Cananor, seu cunhado, faz mercê em nome de Sua Alteza a ella para a pessoa que com ella casar, para seu casamento, casando com pessoa de que elle V. Rey seja contente, do officio de escrivão da feitoria de Moçambique, de que o dito Antonio Luiz era provido por o dito senhor, e o não servio, e isto pelo tempo e da maneira que o elle tinha; e tanto que ella casar lhe será passada carta em forma.

Goa 3 de Abril 1560.

(Livro 3.° fol. 128.)

346.

Summario

Carta do V. Rey D. Constantino em nome d'ElRey acrescentando a contador da casa dos contos Pero Francisco, escrivão da dita casa, com o ordenado de 100$ réis çada anno, entrando nelles o partido da pimenta, que vencem os contadores da dita casa, que se lhe fez em dinheiro.

Goa 23 Abril 1560

[Livro 3.° fol. 110 v.]

347.

Summario

Carta do V. Rey D. Constantino em nome d'ElRey accrescentando a contador dos contos a Antonio de Abreu, escrivão da dita casa, com o ordenado em cada anno de 100$ réis, entrando nelles o par-

tido da pimenta, que vencem os contadores da dita casa, que se lhe fez a dinheiro.

Goa 23 Abril 1560

(Livro 3.º fol. 111)

348.

Summario

Carta do V Rey D. Constantino em nome d'ElRey, fazendo mercê a Affonso Annes Bezerra do cargo de Escrivão da casa dos contos, com o ordenado de 40$ reis cada anno.

Goa 6 Maio 1560

(Livro 3.º fol. 112)

349

Provisão do Viso Rey Dom Constantino sobre os ourives gentios mandarem buscar suas mulheres, filhos, e fazenda para esta cidade.

O VisoRey da India &c. Faço saber aos que este meu alvará virem que eu hey por bem e mando que todo o ourives gentio desta cidade e ilha de Goa, que tiver sua molher, e filhos, e fazenda da banda dalem, mande logo por ella, e toda sua casa e fato, ou se vá fora desta ilha, e isto dentro em dez dias, que se começarão da publicação deste em diante, sob pena de perderem toda sua fazenda, ametade para quem os acusar, e a outra pera as obras de S. Thomé, e serem cativos para sempre para as galés; e para a todos ser notorio mando que este seja publicamente apregoado nesta dita cidade e ilha pelos lugares acostumados, de que se fará assento nas costas pelo escrivão della. Noteficoo assy ao capitão da dita cidade, e ao Tanadar mór, e mais officiaes e pessoas, a que este for apresentado, e o conhecimento pertencer, e mando-lhe que inteiramente o cumprão e guardem como se nelle

contem sem duvida alguma. Manoel Rodrigues a fêz em Goa aos 8 de Junho de 1560—*VisoRey.*

Traz certidão em como foi apregoada a Provisão atraz do senhor VisoRey aos 17 de Junho de 1560 nas ourivezarias de Goa, a saber, na ourivezaria que está na rua que vai para São Paulo, e na outra que vai para a rua de Nossa Senhora da Luz.

[Livro de Pai dos christãos fol. 85.]

350.

Carta Patente de ElRey das Ilhas de Maldiva, por que faz mercê de tres viagens de Capitão mór ás ditas Ilhas a Manoel da Silveira d'Araujo.

Dom Manoel per graça de Deos Rey das Ilhas de Maldyva e de tres patanas de Cuaydu, e de sete Ilhas de Pullobay, da conquista e navegação de toda costa braba de Samatra, e do estreito de Manacuma &c. Faço saber a quantos esta minha carta for mostrada, e o conhecimento com direito pertencer. que eu hey por bem e me apraz de fazer mercê a Manoel da Silveira d'Araujo, cavaleiro fidalguo de casa de El-Rey de Portugal, de tres viagens de capitão moor pera as minhas Ilhas de Maldiva, assy e da maneira que forão os capitães moores passados, com as quaes averaa os próes e percalços acostumados, as quaes viagens lhe entrarão depois que Jorge de Sousa Pereira, que hora estaa por capitão desta cidade de Cochim, tiver feito e acabado duas viagens, que elle comprou por seu dinheiro a Janebra de Torres, molher que foi de Bastião Rebelo, que Deos aja, as quaes fará primeiro que outra pesoa nenhuma, hey por bem que loguo o dito Manoel da Silveira vaa servyr as tres, de que lhe fiz mercê, logo primeiro que outra pesoa alguma provido nellas, salvo as duas que Jorge de Sousa tem comprado á dita viuva, por quanto he assy minha mercê, avendo respeito a matar o ladrão de Baura, que estava nellas alevantado por Rey, e me tinha des.

aposado de meu reino e estado, a que com muito trabalho fora restetuido, se o dito Manoel da Silveira o não matára, e fizera com elle tão cavalleirosamente como fez, e com todos os no dito alevantamento culpados, a que tambem matou; o que tudo lhe custou muito trabalho e sangue de seu corpo com cinquo lançadas mortais, de que fiquou alleijado, que ouve na batalha que teve com o dito Rey e alevantados, e assy por outros muytos serviços, que me fez, e espero que ao diante me faça, hey por bem que ele vaa servir estas tres viagens primeiro que pessoa alguma provido nellas, posto que seja primeiro, não se entendendo as duas que Jorge de Sousa comprou á molher que foy de Bastião Rebelo, as quais lhe entrarão no fim do arrendamento, que tenho feito com Anrique de Sousa, e avendo pera mim final sentença, as hirá servir logo, ou deixando por outra qualquer via o dito arrendamento, peço muito per mercê a ElRey meu irmão, e aos seus VisoReys e Governadores da India, ho ajão assy por bem, e lhe deixem servir as ditas viagens. de que lhe faço mercê. E mando aos meus Regedores e officiaes nas ditas ilhas que esta cumprão e guardem assi e de maneira que se nella contem sem duvida nem embargo algum. Dada na cidade de Santa Cruz de Cochim sôo meu sinal. Ruy Correa a fez a vinte e cinquo de junho anno do nacimento de nosso senhor Jesu Christo de mil e quinhentos e sesenta anos.—EL REY.

A qual carta hera asinada, segundo della parecia, do sinal do dito Rey, e tinha da outra banda nas costas huma apostila do VisoRey Dom Francisco, que diz asy=Hey por bem em nome de ElRey meu senhor de confirmar esta carta atras de ElRey das ilhas de Maldiva, que passou a Manoel da Silveira d'Araujo. de tres viagens pera as ditas ilhas, e mando que se cumpra e guarde inteiramente da maneira que se nella contem sem duvida nem embargo algum. Rodrigo Monteiro o fez em Goa a xxiiij de Setembro de Mbclxj (1561)—*Ho Conde VisoRey* =

Ho que todo aqui foi tresladado de verbo a verbo bem e verdadeiramente sem cousa que duvida faça, somente na antrelinha que diz *assy e*, per mim Affonso Anes Bezerra, Escrivão dos contos, e foi concertada com o Contador Pero Fran-

cisco, e por hir na verdade o certificamos em Guoa oje bj de Outubro de M. bclxj —(1561)—*Affonso Anes Bezerra.*

(Livro 3.° fol. 161.)

351.

Summario

Provisão do Viso Rey Dom Constantino provendo em nome d'El-Rey do cargo de veador da fazenda da Ribeira, Almazens, e casa de polvora a Lopo Vaz de Sequeira, fidalgo da casa de Sua Alteza. Goa 25 de Junho de 1560

(Livro 3.° fol. 116)

352.

Summario

Carta do VisoRey Dom Constantino em nome de ElRey fazendo mercê ao Licenciado Belchior Serrão, fidalgo de casa de Sua Alteza, e do seu desembargo, do cargo de veador de sua fazenda nestas partes da India, assim para entender e mandar na casa dos contos e cousas delles, e fazer a carga dos náos, que hão de ir para o Reino, como para entender e mandar em toda a sua fazenda, rendas, foros, tributos, que Sua Alteza tem nas ditas partes, e nos arrendamentos e contratos dellas, e para prover em todas as cousas que dependerem e tocarem á dita sua fazenda e negocios della, assy no lugar onde com elle V. Rey estiver, como em todas as outras fortalezas, feitorias, e lugares das ditas partes onde for presente, e for necessario, e cumprir a seu serviço, excepto na ribeira, e almazens, e casa da polvora da cidade de Goa, porque ahi entenderá a pessoa que o dito Viso Rey para isso tem ordenado; e em tudo o mais entenderá, proverá, e mandará o dito Belchior Serrão como veador da fazenda, e fará tudo aquillo que conforme a seu cargo lhe parecer que cumpre a serviço de Sua Alteza, e á boa ordem e provimento, e arrecadação da dita fazenda, e terá todo aquelle poder, mando, jurdição, e alçada, que tiverão os veedores da fazenda passados, que forão nas ditas partes, por provisões e regimento do dito senhor e delle V. Rey, de que

elle usará inteiramente no que tocar em aquellas cousas, em que por bem desta carta hade entender, o qual cargo servirá pelo tempo que Sua Alteza, ou elle V. Rey ouver por bem, ou não mandar o contrario, e haverá o ordenado que lhe vai declarado por outra provisão de fora.

Goa 26 Junho 1560
[Livro 3.º fol. 114 v.]

353.

Provisão do VisoRey Dom Constantino defendendo que nenhuma mulher gentia se queime viva.

O Viso Rey da India &c. faço saber a quantos este meu alvará virem que eu ey por bem e mando, por alguns justos respeitos que me a isso movem do serviço de Deos e de ElRey meu senhor, que da noteficação deste em diante nenhuma molher gentia moradora das terras de Salcete e Bardez se queime viva por morrer seu marido, nem por qualquer outro caso, nem desta ilha de Goa, nem das outras ilhas a ella annexas, sob pena de qualquer pessoa que a fizer queimar, ou para isso der conselho ou favor de qualquer maneira, ora seja parente da tal molher que se queima, ora não, perder toda sua fazenda, ametade pera quem o acusar, e a outra ametade para as obras da casa do Apostolo S. Thomé, e ficar cativo do dito senhor pera todo sempre. Portanto o notefico assy ao ouvidor geral, e aos capitães das ditas terras, e a todos mais officiaes e justiças, a que este for apresentado, e o conhecimento pertencer, e lhe mando que em todo e por todo o cumprão, e fação cumprir e guardar da maneira que se nelle contem inteiramente sem duvida nem embargo algum, o qual será apregoado no dito Salcete e Bardes, e nos mais lugares que for necessario, para que a todos seja notorio, de que se fará assento nas costas delle, e se cumprirá posto que não passe pela chancellaria sem embargo da ordenação em contrario. Rodrigo Monteiro o fez em Goa a 30 de Junho de 1560. Bertholameu Chanoca o fez escrever—*VisoRey.*

(Livro do Pai dos Christãos fol. 78 v.)

354.

Summario

Carta d'ElRey, na qual havendo respeito aos serviços que a Rainha, sua senhora e avó, tem recebidos de Dona Lianor Chainha, sua moça da camara, e a ella ora cazar com Lisoarte d'Araguão por licença da dita senhora, faz mercê ao dito Lisuarte d'Araguão dos cargos de capitão e feitor da náo ou navio, que houver de ir da India a Ceilão pola canella por duas viagens, ida por vinda, na vagante dos providos por provisões feitas antes de 30 de Março deste anno presente de 1560, em que lhe fez a dita mercê.

Lisboa 13 Julho 1560.

(Livro 4.° fol. 91 v.)

355.

Provisão do V. Rey Dom Constantino para que os officiaes da fazenda não fação despesas contra o Regimento, ainda que sejão mandados pelos capitães.

Dom Constantino VisoRey da India etc. Faço saber a quantos este meu alvará virem que eu ey por bem e mando, por o asy aver por serviço delRey meu senhor e bem de sua fazenda, que nenhum seu feitor, thesoureiro, almoxarife, nem outro algum oficial dela nestas partes da India não faça nenhum pagamento nem despesa de qualquer calidade que seja por mandado de nenhum capitão, que tenha poderes de veedor da fazenda, ou provisão pera entender nela por alguma via que seja, sendo os mandados dos pagamentos ou despesas que asy mandar fazer contra forma do regimento de Sua Alteza e suas provisões, sob pena que fazendo o contrario lhe não ser levado em conta o que asy despender; e acontecendo que algum capitão passe mandado algum contra o dito regimento e provisões, em tal caso o feitor e official, a que for derigido, o não comprirá sem primeiro lhe dizer que he con-

tra regimento o que asy manda fazer, e se depois de lhe fazer esta lembrança per palavra, o tal capitão per cima disso lhe mandar que cumpra o que asy tem mandado, então o comprirá, tirando primeiro certidão autentica de como lhe fez a dita lembrança, e trazendo esta diligencia feita, será provido, e doutra maneira não. E pera que a todos seja notorio, e os ditos capitães, que tiverem poderes pera mandar na dita fazenda e entender nella, não mandem cousa alguma contra o dito regimento e provisões, se mandará o treslado desta a todas as fortalezas da India asynado pelo veedor da fazenda, onde se registará nas feitorias dellas, e a propia ficará nos contos, onde tambem se registará pera ao tempo que os ditos feitores e oficiaes vierem dar suas contas se saber se guardarão a forma della, e achando-se que fizerão o contrairo, alem de lhe não ser levado cousa alguma em conta, como dito he, posto que mostrem os ditos mandados, paguarão tudo de suas fazendas, e os capitães que os passarem, sendolhe feita lembrança e noteficação que são contra o dito regimento e provisões, e sem embargo disso os mandarem comprir, satisfarão ao dito senhor per suas fazendas tudo o que se despender por vertude dos taes mandados. Por tanto o notefico asy aos ditos capitães e oficiaes pera que asy o cumprão, e mando ao dito veedor da fazenda e a todos outros oficiaes de Sua Alteza e justiças a que pertencer, que asy o cumprão tambem, e fação comprir e guardar inteiramente sem duvida nem embargo algum, e posto que este não seja passado pela chancelaria sem embargo da Ordenação do 2.°, livro, titulo 20, que dispõe o contrario. Rodrigo Monteiro o fez em Goa a 17 de Julho de 1560. Bertolameu Chanoca o fez escrever—*Viso Rey.*

(Livro 3.° fol 119.)

356.

Summario

Carta de venda e arrematação, que foi feita pelo vedor da fazen- Belchior Serrão a Martim de Mesquita de umas casas, que forão de

Luiz Vaz de Villalobos, já defunto, almoxarife que foi do almazem das munições desta cidade de Goa, e ficou devendo a ElRey nosso senhor pelo balanço que lhe foi dado 1879 pardáos e meio de tangas, de certas fazendas, a saber, aço, cairo, cotonias, camaras de falcão, e de berço, e de meio berço. e chaves, e chumbo, e ferro do reino e da terra, e linho em cabello, e pelouros, e outras cousas miudas. E o Provedor dos coutos mandou que se fizesse penhora nas ditas casas que são terreas, que estão a par de São Francisco desta cidade na travessa que vai da Rua dos Namorados para S. Francisco, e partem de huma banda com casas de Antonio Dias, e da outra banda com casas que forão de Graviel Tavoada. E foram penhoradas a Apollonia Fernandes, viuva do dito Luiz Vaz de Villalobos; e as arrematou o dito Martim de Mesquita, casado, e morador nesta cidade na rua de Nuno da Cunha, por 361 pardáos de tangas.

Goa 19 Agosto 1560

[Livro 3.° fol. 123 v.]

Forma do pregão.

Na Rua direita o porteiro presente o escrivão trouxe em pregão as ditas casas em alta voz, dizendo=quem me compra as casas que forão de F. que estão em esta cidade na travessa .... e partem .... quem me nellas quizer lançar venhase a mym, e receberlheey o lanço. Dou-lhe huma, e dou-lhe duas, e huma pequenina, e outra mais pequenina. Em praça vendo, e em praça arremato, afrouta faço, que mais não ácho=Dizendo isto por muitas vezes e perante muitas pessoas. E por não haver quem mais lançasse, o dito porteiro tornou a dizer com hum ramo verde na mão que trazia=Dou-lhe huma, e dou-lhe duas, e huma pequenina, e outra mais pequenina. Em praça vendo, e em praça arremato, afronta faço, que mais não acho, e doulhe tres, e faça-lhe boa prol.=E então meteo o ramo na mão ao dito Martim de Mesquita, e lhe houve por arrematadas as ditas casas etc. (a)

(a) Na cidade de Evora ainda hoje nas arrematações em leilão judicial se usa esta formula com differença de poucas palavras.

357.

Summario

Carta d'ElRey fazendo mercê a Jeronimo Teixeira de Macedo dos cargos de capitão e feitor da náo ou navio, que houver de ir da India para Choromandel, por duas viagens, ida por viuda, na vagante dos providos por provisões feitas antes de 24 de Fevereiro deste anno presente de 1560, em que lhe fez a dita mercê, a qual lhe assim faz indo-o servir á India o anno que vem de 1561.

Lisboa 19 Agosto 1560

(Livro 3.° fol. 163)

358.

Summario

Alvará do V. Rey Dom Constantino havendo por bem em nome d'ElRey que o Licenciado Fernão Perez, Procurador do dito senhor nestas partes, haja e vença com o dito cargo de ordenado em quanto o servir a rezão de duzentos e cincoenta mil reis por anno, que he o ordenado de Desembargador.

Goa 27 Agosto 1560.

(Livro 3.° fol. 120. v.)

359.

Summario

Carta d'ElRey fazendo saber que por parte de Manoel d'Abreu, criado do Barão d'Alvito, veador de sua fazenda, lhe foi apresentado um seu Alvará de 10 de Maio de 1559, no qual havendo respeito aos serviços de Gonçalo Leite, já defunto, havia por bem de fazer mercê para a pessoa que casar com huma das suas filhas e de Violante Serrão, que foi sua mulher, dos cargos de feitor, alcaide mór, provedor dos defuntos, e vedor das obras de Dio por tempo de

3 annos na vagante dos providos antes de 2 de Março deste anno presente de 1559, em que lhe fez a dita mercê; e antes que se a dita pessoa casasse com a filha do dito Gonçalo Leite, a qual será a que dita Violante Serrãa nomear, se apresentará a Dom Gileanes da Costa, dõ seu conselho, e veador de sua fazenda, para ver se he auto, e sendo, lhe fará fazer dos ditos cargos sua carta em forma, tanto que for certo ser com ella casado, como dito he. E agora fazendo certo o dito Manoel de Abreu que era casado e recebido com Maria Serrãa, filha de Gonçalo Leite e de Violante Serrãa, e esta lhe dera em dote e casamento o dito officio, e fora recebido na Igreja de Nossa Senhora do Loreto, de Lisboa, ha Sua Alteza por bem fazer mercê ao dito Manoel de Abreu dos ditos officios, como dito he.

Lisboa 27 Agosto 1560

[Livro 3.° fol. 237 v.]

360.

Summario

Carta do V.Rey em nome d'ElRey fazendo saber que ElRei seu avô, que santa gloria haja, fez mercê á Infante Dona Izabel, sua muito presada e amada irmã, por Alvará de 10 de Março de 1556 para a pessoa que ella nomeasse na India por seu procurador, do officio de thesoureiro de Goa por tempo de 5 annos, posto que pelo Regimento houvesse de ser 3 annos somente, na vagante dos providos por suas provisões feitas antes de 20 de Julho de 1555, em que lhe fez a dita mercê. E por quanto Jorge Vaz, casado e morador em Goa, como Procurador da dita Infante, pelo poder que ella tem, nomeou ao V. Rey da India para o dito cargo a Miguel de Olanda, cavaleiro da ordem de Santiago, que ora tambem está servindo, e o renunciou nelle, ha Sua Alteza por bem fazer mercê ao dito Miguel de Olanda do dito cargo de thesoureiro pelo tempo de 5 annos, como se contem no dito alvará.

Goa 1.° Setembro 1560

(Livro 3.° fol. 142)

361.

Summario

Carta d'ElRey, na qual havendo respeito aos serviços de Antonio de Vilhegas, seu moço da camara, e lhe largar o cargo de escrivão da feitoria de Baçaim, de que ElRey, seu senhor e avô, que santa gloria haja, lhe tinha feito mercê, do qual não tirou provisão, lhe faz mercê do cargo de Juiz da alfandega grande de Dio por tempo de 4 annos, posto que pelo regimento houvessem de ser tres annos somente, na vagante dos providos por provisões feitas antes de 30 de Julho deste anno presente de 1560, em que lhe faz a dita mercê.

Lisboa 6 Novembro 1560.

(Livro 3.° fol. 246)

362.

Summario

Carta d'ElRey fazendo meacê, por lho pedir Dona Lianor Mascarenhas, a Gaspar Velho, criado della, do cargo de alcaide do mar e guarda das náos e navios, que estiverem no porto de Dio, por tempo de 4 annos, posto que pelo regimento houvessem de ser 3 annos, na vagante dos providos por provisões feitas antes de 4 de setembro deste anno presente de 1560, em que lhe fez a dita mercê.

Lisboa 16 de Novembro 1560

(Livro 3.° fol. 227)

FIM DA 1.ª PARTE DO 5.° FASCICULO.